

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO ( JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS )

PROPOSTA E RELATÓRIO... DO ANNO DE 1871  
APRESENTADOS Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA  
NA 4ª SESSÃO DA 14ª LEGISLATURA. ( PUBLICA-  
DO EM 1872 )

INCLUI ANNEXOS.

MINISTERIO DA FAZENDA.

PROPOSTA E RELATORIO

APRESENTADOS



ASSEMBLÉA GERAL

NA

QUARTA SESSÃO DA DECIMA QUARTA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

*Visconde do Rio Branco.*



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1872.

**PROPOSTA.**

# Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Dando cumprimento ao art. 43 da Lei de 31 de Outubro de 1835, venho apresentar-vos a Proposta da Lei do Orçamento para o exercício de 1873—1874.

## PROPOSTA.

### CAPITULO I.

#### Despeza Geral.

Art. 1.º A despeza geral do Imperio para o exercício de 1873—1874 é fixada na quantia de..... 90.662:740\$617

a qual será distribuida pelos sete diversos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 6.061:180\$861

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....	150:000\$000
4. Dita ao Senhor Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina.....	75:000\$000
5. Dita da Princeza a Senhora D. Januaría e aluguel de casa.....	102:000\$000
6. Dita de Sua Magestade a Imperatriz, viuva, Duqueza de Bragança..	50:000\$000

7. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.....	6:000\$000
8. Ditos do Principe o Senhor D. Augusto.....	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Senhor D. José.....	6:000\$000
10. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000\$000
11. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	12:000\$000
12. Ditos do Principe o Senhor D. Felipe.....	12:000\$000
13. Mestres da Familia Imperial.....	7:400\$000
14. Gabinete Imperial.....	2:071\$428
15. Camara dos Senadores.....	297:020\$000
16. Dita dos Deputados.....	410:880\$000
17. Ajudas de custo de ida e volta dos Deputados.....	54:250\$000
18. Conselho de Estado.....	48:000\$000
19. Secretaria de Estado.....	161:226\$000
20. Presidencias de Provincias.....	328:303\$333
21. Culto publico.....	4.179:334\$900
22. Seminarios episcopaes.....	115:250\$000
23. Faculdades de Direito.....	179:570\$000
24. Ditas de Medicina.....	229:917\$500
25. Instituto commercial.....	20:800\$000
26. Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côte.....	518:421\$000
27. Academia das Bellas Artes.....	53:360\$000
28. Instituto dos meninos cegos.....	48:468\$000
29. Dito dos surdos mudos.....	34:811\$600
30. Estabelecimento de educandas no Pará.....	2:000\$000
31. Archivo publico.....	15:920\$000
32. Bibliotheca publica.....	60:800\$500
33. Instituto Historico e Geographico Brasileiro.....	7:000\$000
34. Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
35. Lyceu de Artes e Officios.....	10:000\$000
36. Hygiene publica.....	13:760\$000
37. Instituto vaccinico.....	14:080\$000
38. Inspeção de saude dos portos.....	56:422\$600
39. Lazaretos.....	7:120\$000
40. Hospital dos lazarus.....	2:000\$000
41. Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario.....	320:000\$000
42. Obras.....	500:000\$000
43. Directoria Geral de Estatistica.....	25:000\$000
44. Eventuaes.....	15:000\$000

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 4.681:771\$030

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	151:690\$000
2. Tribunal Supremo de Justiça.....	165:742\$000
3. Relações.....	448:646\$000
4. Tribunaes do Commercio.....	68:000\$000
5. Justiças de 1.ª instancia.....	1.934:668\$000

6. Despeza secreta da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia.....	535:984\$250
8. Guarda nacional.....	140:000\$000
9. Conducção, sustento e curativo de presos.....	118:874\$000
10. Eventuaes.....	2:000\$000
11. Corpo militar de Policia.....	421:536\$000
12. Guarda urbana.....	359:140\$750
13. Casa de coñrecção da Côte.....	185:490\$030
14. Obras.....	30:000\$000

---

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 927:486\$666

---

A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	160:845\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. sts por 1\$000...	499:575\$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	12:066\$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sts por 1\$000.....	70:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	80:000\$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:000\$000
7. Commissões de limites e de liquidacão de reclamações.....	80:000\$000

---

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 9.688:884\$003

---

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	407:770\$000
2. Conselho naval.....	42:800\$000
3. Quartel General da Marinha.....	20:120\$000
4. Conselho Supremo Militar.....	10:932\$000
5. Contadoria.....	117:000\$000
6. Intendencia e accessorios.....	101:173\$500
7. Auditoria.....	4:670\$000
8. Corpo da armada e classes annexas.....	570:300\$800
9. Batalhão naval.....	208:258\$000
10. Corpo de imperiaes marinheiros.....	1.415:463\$000
11. Companhia de invalidos.....	10:687\$516
12. Arsenaes.....	2.192:790\$165
13. Capitancias de portos.....	254:274\$000
14. Força naval.....	2.721:803\$565
15. Navios desarmados.....	38:147\$300
16. Hospitaes.....	234:093\$000
17. Pharóes.....	139:199\$625
18. Escola de marinha.....	167:874\$416

19. Reformados.....	137:580\$116
20. Obras.....	813:000\$000
21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	350:000\$000
22. Etapas.....	10:950\$000

---

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despendar com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 14.867:538\$395

---

A saber :

1. Secretaria de Estado e repartições annexas .....	214:121\$000
2. Conselho Supremo Militar.....	39:886\$000
3. Pagadoria das tropas.....	33:060\$000
4. Archivo militar e Officina lithographica.....	29:448\$000
5. Instrucção militar.....	274:576\$500
6. Arsenaes de guerra e armazens de artigos bellicos, etc.....	2.833:021\$400
7. Corpo de saude e hospitaes .....	829:718\$600
8. Exercito .....	6.843:143\$325
9. Commissões militares.....	99:423\$000
10. Classes inactivas .....	1.375:140\$963
11. Ajudas de custo.....	100:000\$000
12. Fabricas.....	243:189\$800
13. Presidios e colonias militares.....	352:809\$807
14. Obras militares .....	1.000:000\$000
15. Despezas eventuaes.....	600:000\$000

---

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despendar com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 40.095:923\$322

---

A saber:

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....	9.918:968\$389
2. Juros e amortização da divida interna fundada.....	17.387:030\$000
3. Juros da divida inscripta, antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias menores de 400\$000, na fórma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832..	50:000\$000
4. Caixa da Amortização.....	190:000\$000
5. Pensionistas e aposentados .....	1.995:600\$004
6. Empregados de repartições extinctas .....	17:722\$694
7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	1.104:140\$410
8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	107:135\$000
9. Estações de arrecadação .....	3.672:793\$500
10. Casa da Moeda e Officina de estamperia e impressão do Thesouro Nacional.....	150:280\$000

11. Administração de proprios nacionaes .....	54:306\$000
12. Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> .....	170:000\$000
13. Ajudas de custo.....	35:000\$000
14. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios .....	20:000\$000
15. Ditas por trabalhos fóra das horas do expediente .....	50:000\$000
16. Despezas eventuaes, sendo 40:000\$000 para diversas e 1.395:203\$492 especialmente para differenças de cambio.....	1.435:203\$492
17. Premios, juros reciprocos, etc., sendo 200:000\$000 para varios serviços e 838:500\$000 para juros de bilhetes do Thesouro ..	1.038:500\$000
18. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	400:000\$000
19. Obras.....	600:000\$000
20. Exercicios findos.....	600:000\$000
21. Adiantamento da garantia de 2%, provinciaes á estrada de ferro de Pernambuco.....	213:333\$333
22. Dito á da Bahia.....	320:000\$000
23. Dito á de S. Paulo .....	471:417\$000
24. Reposições e restituções.....	95:793\$000
25. Pagamento do emprestimo do cofre dos orphãos.....	\$
26. Dito de bens de defuntos e ausentes e do evento.....	\$
27. Dito de premios de loterias.....	\$
28. Dito de depositos da Caixa Economica.....	\$
29. Dito de depositos de diversas origens .....	\$

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 14.338:956\$340

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	170:000\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Acquisição de plantas, etc.....	80:000\$000
4. Auxilio ao Dr. Martius.....	10:000\$000
5. Eventuaes.....	20:000\$000
6. Jardim botanico da lagôa de Rodrigo de Freitas.....	12:000\$000
7. Dito do passeio publico.....	40:000\$000
8. Corpo de bombeiros .....	68:085\$000
9. Illuminação publica.....	581:010\$000
10. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.313:416\$800
11. Estrada de ferro de D. Pedro II.....	3.450:000\$000
12. Obras publicas.....	954:678\$510
13. Esgoto da cidade.....	875:280\$000
14. Telegraphos.....	1.164:950\$000
15. Terras publicas e colonisação.....	1.518:580\$000
16. Catechese e civilisação de Indios.....	110:000\$000
17. Subvenção ás companhias de navegacão a vapor .....	2.888:000\$000
18. Correio Geral.....	1.048:756\$000
19. Musêo Nacional.....	28:500\$000
20. Pagamento de manumissões (o que produzirem as quotas do fundo de emancipação) .....	\$



## CAPITULO II.

### Recelta Geral.

Art. 9.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de. .... 97.000:000\$000 e será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

#### *Ordinaria.*

1. Direitos de importação para consumo.....	52.800:000\$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo elevado a 5 %.	440:000\$000
3. Armazenagem.....	330:000\$000
4. Ancoragem.....	450:000\$000
5. Direitos de 9 % de exportação dos generos nacionaes.....	18.100:000\$000
6. Direitos de 15 % de exportação do páo-brasil.....	10:000\$000
7. Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.....	20:000\$000
8. Ditos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.	1:200\$000
9. Ditos de 1 % dos diamantes.....	29:200\$000
10. Expediente das capatazias.....	60:000\$000
11. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.....	430:000\$000
12. Renda do Correio Geral.....	650:000\$000
13. Dita da Estrada de ferro de D. Pedro II.....	5.800:000\$000
14. Dita da Casa da Moeda.....	5:500\$000
15. Dita da senhoriagem da prata.....	10:500\$000
16. Dita da Lithographia Militar.....	200\$000
17. Dita da Typographia Nacional.....	120:000\$000
18. Dita do <i>Diario Official</i> .....	9:000\$000
19. Dita da Casa de correcção.....	94:000\$000
20. Dita do Instituto dos meninos cegos.....	700\$000
21. Dita idem dos surdos mudos.....	800\$000
22. Dita da Fabrica da polvora.....	1:500\$000
23. Dita da de ferro de Ypanema.....	1:200\$000
24. Dita dos telegraphos electricos.....	120:000\$000
25. Dita dos arsenaes.....	33:000\$000
26. Dita de proprios nacionaes.....	65:000\$000
27. Dita de terrenos diamantinos.....	85:000\$000
28. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.....	70:000\$000
29. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Corte, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.....	10:000\$000

30. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Córte.....	20:000\$000
31. Decima urbana.....	1.900:0\$00000
32. Dita de uma legua além da demarcação, excepto na cidade de Nictheroy.....	57:000\$000
33. Dita adicional.....	180:000\$000
34. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.....	456:090\$000
35. Sello do papel fixo e proporcional.....	3.500:000\$000
36. Premios de depositos publicos.....	30:600\$000
37. Emolumentos.....	317:200\$000
38. Imposto de transmissão de propriedade.....	3.590:000\$000
39. Dito pessoal.....	440:000\$000
40. Dito sobre industrias e profissões, excluidas as fabricas de tecer e fiar algodão, de ferro, de machinas e estaleiros de construcção.....	2.900:000\$000
41. Dito do consumo da aguardente.....	216:000\$000
42. Dito do gado de consumo.....	180:000\$000
43. Dito de 20 % das loterias.....	770:000\$000
44. Dito de 15 % dos premios das mesmas.....	290:900\$000
45. Dito sobre datas mineraes.....	400\$000
46. Venda de terras publicas.....	36:000\$000
47. Concessão de pennas d'agua.....	106:000\$000
48. Armazenagem da aguardente.....	1:600\$000
49. Cobrança da divida activa.....	530:000\$000

***Extraordinaria.***

50. Contribuição para o Monte-Pio.....	400\$000
51. Indemnizações, comprehendidas as amortizações dos emprestimos de 1851 e 1857.....	713:000\$000
52. Juros de capitaes nacionaes, incluidos os dos mesmos emprestimos.....	170:000\$000
53. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de correcção, e do melhoramento sanitario do Imperio.....	66:600\$000
54. Dito de 1 % das loterias, na fórmula do Decreto n.º 2936.....	33:000\$000
55. Venda de generos e proprios nacionaes.....	250:000\$000
56. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.....	1.100:000\$000
	<hr/>
	97.000:000\$000

**Depositos.**

1. Emprestimo do cofre dos orphãos.....	1.765:500\$000
2. Bens de defuntos e ausentes e do evento.....	223:260\$000
3. Premios de loterias.....	70:520\$000
4. Depositos da Caixa Economica.....	1.450:000\$000
5. Ditos de diversas origens.....	1.620:600\$000
	<hr/>
	5.129:888\$000

**Renda com applicação especial.**

Producto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras creadas pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 ; a saber :

1. Taxa de escravos.....	804:900\$000
2. Transmissão da propriedade dos mesmos.....	144:700\$000
3. Beneficio de 6 loterías isentas de impostos.....	257:400\$000
	<hr/>
	1.204:000\$000

Art. 10. O Governo fica autorizado para emitir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000\$000, como antecipação da receita, no exercicio desta Lei.

**CAPITULO III.**

**Disposições Geraes.**

Art. 11. Ficam em vigor todas as disposições da Lei de Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1872.

**Tabella exigida pelo art. 12 § 1.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, indicando as verbas do orçamento para as quaes o Governo póde ter a faculdade de abrir creditos supplementares.**

**MINISTERIO DO IMPERIO.**

Soccorros publicos.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA.**

Justiças de 1.ª instancia.

Ajudas de custo.

Condução, sustento e curativo de presos.

**MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.**

Extraordinárias no exterior.

Ditas no interior.

Ajudas de custo.

**MINISTERIO DA MARINHA.**

Força naval : pelas comedorias e gratificações concedidas a Officiaes e mais praças em portos estrangeiros ; maiorias dobradas aos Officiaes que servem no Amazonas e Mato Grosso, sustento, tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada, e pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar, etc. Despezas extraordinarias e eventuaes : por differenças de cambio e commissões de saque, premios de engajamento de artistas, engajamento e recrutamento de praças menores, e tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias, onde não ha hospitaes ou enfermarias, e preço de fretes.

**MINISTERIO DA GUERRA.**

Arsenaes e Laboratorios : pelos jornaes dos operarios.

Corpo de saude e Hospitaes : pelos medicamentos, dietas e utensis.

Exercito : pelas etapas, forragens, ferragens, e premio de voluntarios e engajados.

Classes inactivas : pelas etapas das praças invalidas.

Fabricas : pelos jornaes dos operarios, materia prima para as officinas, dietas, medicamentos e utensis.

Presidios e colonias militares : pelas dietas, medicamentos e utensis ; e etapas diarias a colonos.

Ajudas de custo : pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Despezas eventuaes : pelo transporte de tropa.

MINISTERIO DA FAZENDA.

- Juros e amortisação da divida externa: pelas despesas que accrescerem em consequencia de algum novo emprestimo competentemente autorizado.
- Ditos da divida interna fundada: pela importancia que exceder á decretada, proveniente de nova emissão de apolices da divida publica.
- Ditos da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, etc.: pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.
- Caixa da Amortisação: pelo feitio e assignatura de notas.
- Juizo dos Feitos da Fazenda: pelo que faltar para pagamento de porcentagens da divida arrecadada.
- Estações de arrecadação: pelo excesso da despeza sobre o credito concedido para porcentagens dos empregados.
- Despesas eventuaes: pela somma que se fizer necessaria afim de realizar-se a remessa de fundos para o estrangeiro.
- Premios, juros reciprocos, etc.: pela importancia que fôr precisa além da consignada para os serviços que correm por esta verba.
- Juros do emprestimo do cofre dos orphãos: pelos que forem reclamados, se a sua importancia exceder á do credito votado.
- Reposições e restituções: pela quantia que fôr precisa para occorrer aos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á votada.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Iluminação publica.

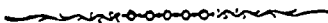
Garantia de juros ás estradas de ferro, conforme os contratos: pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1872.

*Visconde do Rio Branco.*

# INDICE



	Pag.	
APRECIACAO DA PROPOSTA.....	3	
Orçamento da receita .....	»	3
Orçamento da despesa.....	»	6
Orçamento não votado na ultima sessão .....	»	7
Orçamento do fundo de emancipação.....	»	7
ESTADO DO THEOURO.....	»	8
DESPEZAS DA GUERRA DO PARAGUAY .....	»	12
MEIO CIRCULANTE.....	»	16
Moeda metallica.....	»	19
Moedas de bronze e de nickel.....	»	20
PROPOSTA DO BANCO DO BRASIL.....	»	21
CREDITOS SUPPLEMENTARES E EXTRAORDINARIOS .....	»	24
Considerações geraes sobre estes creditos.....	»	25
CREDITOS ESPECIAES .....	»	29
CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEIS DE ORÇAMENTO .....	»	35
Prazo das autorisações legislativas.....	»	37
Verbás sem quantia definida.....	»	38
Simplificação de algumas rubricas do Orçamento.....	»	39
DIVIDA PASSIVA.		
DIVIDA EXTERNA.....	»	49
DIVIDA INTERNA.		
Divida fundada .....	»	41
Divida anterior a 1827.....	»	42
Emprestimos de particulares.....	»	43
Emprestimos do cofre de Orphãos:.....	»	43
Bens de defuntos e ausentes.....	»	43
Depositos da Caixa Economica.....	»	43
Depositos publicos.....	»	43
Depositos de diversas origens.....	»	43
Exercicios findos.....	»	44
Bilhetes do Thesouro .....	»	45
Papel-moeda .....	»	47

## II

### DIVIDA ACTIVA.

DIVIDA DE IMPOSTOS .....	Pag.	49
DIVIDAS DAS ESTRADAS DE FERRO.....	"	50
DIVIDA EXTERNA.....	"	50
CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO.....	"	50
CAIXA ECONOMICA.....	"	51
MONTE DO SOCCORRO.....	"	53
CAIXA DA AMORTISAÇÃO.....	"	54
THESSOURO E THESSOURARIAS DE FAZENDA.		
Serviços, pessoal e vencimentos.....	"	53
As novas attribuições dadas aos Presidentes de Provincia.....	"	58
Processo do ex-Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz...	"	58
Tentativa de roubo na Thesouraria da Bahia.....	"	59
SECRETARIA DA FAZENDA.....	"	60
DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE...	"	60
Escripturação dos Livros Mestres e liquidação da conta de depositos.....	"	60
Escripturação da estrada de ferro de D. Pedro II.....	"	61
Despezas não classificadas durante a guerra.....	"	61
DIRECTORIA GERAL DA TOMADA DE CONTAS.....	"	61
DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS.....	"	62
Estatistica commercial e de navegação .....	"	62
DIRECTORIA GERAL DO CONTENCIOSO.....	"	62
JUIZO DOS FEITOS.....	"	63
CASA DA MOEDA.....	"	63
Fabrico da moeda de prata.....	"	65
Fabrico e emissão da moeda de nickel.....	"	66
Emissão da moeda de bronze.....	"	67
Troco da moeda de cobre circulante.....	"	68
TYPOGRAPHIA NACIONAL.....	"	68
DIARIO OFFICIAL.....	"	69
ALFANDEGAS.....	"	70
TARIFA DAS ALFANDEGAS .....	"	74
COMMERCIO COSTEIRO DE CABOTAGEM.....	"	78
Direitos de 15 % .....	"	83
Premio á construcção naval.....	"	86
Direitos differenciaes.....	"	86
DOCA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.....	"	90
IMPOSTO DE ANCORAGEM.....	"	92
ESTATISTICA DAS RENDAS :.....	"	93
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO.....	"	95
PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DO ALGODÃO, ASSUCAR E CAFÉ.....	"	96
RECEBEDORIAS .....	"	97
IMPOSTOS INTERNOS.....	"	99
Imposto de industrias e profissões.....	"	99
Imposto de transmissão de propriedade.....	"	100
Imposto pessoal.....	"	101
Sello.....	"	102
Emolumentos.....	"	102

## MESAS DE RENDAS.

MESAS DE RENDAS ALFANDEGADAS.....	Pag.	103
MESAS DE RENDAS NÃO ALFANDEGADAS.....	»	103
RENDAS PUBLICAS.....	»	106
BENS DA NAÇÃO.		
TERRENOS DA LAGÔA DE RODRIGO DE FREITAS.....	»	107
FAZENDAS.....	»	107
PREDIOS E TERRENOS AFORADOS E ARRENDADOS.....	»	108
TERRENOS DA EXTINGTA ALDEA DE INDIOS DE S. LOURENÇO EM NICTHEROY.....	»	108
EXECUÇÃO DA LEI N.º 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.....	»	108
LOTERIAS.....	»	110
OBRAS.		
DO THESOURO NACIONAL.....	»	110
DAS THESOURARIAS DE FAZENDA.....	»	111
Thesouraria de Pernambuco.....	»	111
Thesouraria do Ceará.....	»	111
Thesouraria das Alagoas.....	»	111
Thesouraria de S. Pedro.....	»	112
Thesouraria do Paraná.....	»	112
Thesouraria do Piauhy.....	»	112
DAS ALFANDEGAS E OUTRAS REPARTIÇÕES.		
Alfandega do Rio de Janeiro.....	»	112
Alfandega da Bahia.....	»	112
Alfandega de Pernambuco.....	»	113
Alfandega do Pará.....	»	113
Alfandega do Ceará.....	»	113
Alfandega do Maranhão.....	»	114
Alfandega de Santos.....	»	114
Alfandega do Rio Grande do Sul.....	»	114
Alfandega de Porto Alegre.....	»	114
Alfandega de Uruguayana.....	»	114
Alfandega de Aracajú.....	»	114
Alfandega da Paruahyba.....	»	114
Alfandega de Paranaguá.....	»	115
Alfandega de Manãos.....	»	115
Alfandega de S. Francisco.....	»	115
Mesa de Rendas do Aracaty.....	»	115
Casa da Moeda.....	»	115
Typographia Nacional.....	»	115
A LEI N. 1083 DE 22 DE AGOSTO DE 1860.....	»	116
BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS.		
BANCO DO BRASIL.....	»	117
LONDON AND BRASILIAN BANK (LIMITED).....	»	118
ENGLISH BANK OF RIO DE JANEIRO.....	»	119
BANCO NACIONAL.....	»	120



## IV

BANCO RURAL E HYPOTHECARIO.....	Pag. 120
BANCO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.....	» 122
BANCO DE CAMPOS.....	» 122
BANCO DA BAHIA.....	» 123
CAIXA RESERVA MERCANTIL.....	» 123
CAIXA HYPOTHECARIA DA BAHIA.....	» 126
CAIXA ECONOMICA DA BAHIA.....	» 127
SOCIEDADE COMMERCIO DA BAHIA.....	» 127
CAIXA DE ECONOMIAS DA BAHIA.....	» 128
BANCO DE PERNAMBUCO.....	» 128
CAIXA COMMERCIAL DAS ALAGOAS.....	» 129
BANCO COMMERCIAL DO MARANHÃO.....	» 129
BANCO DO MARANHÃO (DE EMISSÃO).....	» 130
BANCO COMMERCIAL DO PARÁ.....	» 131
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL.....	» 132
RECEITA PROVINCIAL E MUNICIPAL.....	» 133

---

# RELATORIO.

---

## Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

**A**PRESENTANDO-VOS o Relatório dos negocios da Fazenda, de conformidade com o preceito da Lei de 15 de Dezembro de 1830, cabe-me em primeiro lugar tratar da Proposta do Orçamento que acabo de ler, expondo-vos especialmente as bases sobre que assenta a estimativa da receita do Estado no futuro exercicio de 1873—1874.

### ORÇAMENTO DA RECEITA.

No intuito de habilitar o Poder Legislativo para orçar o mais approximadamente possível a receita de cada exercicio, determinou o art. 34 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 que se tomasse por base a dos tres ultimos exercicios.

Este calculo, porém, aceitavel quando a renda conserva-se estacionaria, não inspira a mesma confiança nos periodos em que os recursos do Estado têm natural e consideravel desenvolvimento, ou se achão sob a influencia de causas extraordinarias que não actuaram nos anteriores..

Exemplo bem recente confirma esta observação.

Em 1869, á vista do termo médio da receita dos exercicios anteriores, estimou-se a de 1870—1871 em 73.056:000\$000; e, com quanto fosse levado em conta o producto dos impostos creados e das taxas augmentadas pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, a somma arrecadada excedeu áquelle calculo em vinte e dous mil e tantos contos.

Por este motivo, o Ministerio a meu cargo, sem deixar de cumprir o preceito da Lei, que exige a apresentação da tabella do termo médio, tem deixado de cingir-se a esta norma, adoptando por mais approximados, na avaliação da futura receita, os dados fornecidos pela do ultimo exercicio encerrado, ou mesmo pela do corrente.

A tabella n.º 1 mostra que a média da renda dos tres ultimos exercicios é de 93.189:586\$000; mas neste calculo entram elementos que não se reproduzirão no exercicio de 1873—1874, a que se refere a Proposta; a saber: a receita eventual proveniente da amortização dos emprestimos da Republica Argentina, realzada em 1868—1869 e 1870—1871; as differenças de cambio a favor do The-souro neste ultimo exercicio, por effeito dos saques negociados para mover de Londres parte do emprestimo que alli contrahimos em Fevereiro do anno passado.

O pagamento argentino, no exercicio de 1868—1869, foi de 2,000:000\$000, e, no de 1870—1871, de 1.000:000\$000; as differenças de cambio importaram em 740:450\$000.

Deduzidas estas sommas da receita dos respectivos exercicios, a renda de outras origens reduz-se aos seguintes algarismos:

1868—1869 .....	85.542:534\$000
1869—1870 .....	94.845:700\$000
1870—1871 .....	93.768:632\$000

Seu termo médio, portanto, não excede de 91.942:770\$000.

Basta a comparação desta importancia com a do producto da renda publica nos dous ultimos exercicios, sobretudo no corrente, para mostrar que está muito áquem do resultado que é de esperar no anno economico de 1873—1874.

Attendendo-se a que crearam-se diversas imposições, e outras foram elevadas, supprimidas ou reduzidas nos tres mencionados exercicios, o seu termo médio pôde ser mais approximado; mas, ainda assim, ficará longe do que parece muito provavel. E' o que passo a demonstrar.

Para simplificar o calculo, foram organizadas as tabellas n.ºs 2 e 3, nas quaes se avaliam o augmento e a diminuição de renda verificados no exercicio de 1870—1874, não só em virtude da Resolução Legislativa n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, que creou e aboliu varios impostos, senão tambem das disposições da Lei de 1867, que não tiveram completa execução no decurso de 1868—1869.

Addicionou-se á renda de 1868—1869 a somma de 8.568:329\$000, differença entre o augmento e a diminuição, afim de harmonisal-a com as dos dous annos seguintes, que servem de termo de comparação. Não se procedeu do mesmo modo quanto ao 1.º semestre de 1869—1870, porque o excesso de renda que teve este exercicio pelas causas extraordinarias já conhecidas, compensa o que então produziriam os impostos cuja arrecadação só começou no 2.º semestre.

Feito por esta fórma o calculo, temos para:

1868-1869.....	94.110:863\$000
1869-1870.....	94.845:700\$000
1870-1871.....	93.768:632\$000

O termo médio, que pelo calculo anterior era de 91.942:770\$000, sóbe a 94.241:731\$000.

Todavia, facil é reconhecer que esta estimativa não satisfaz; porquanto, contando-se com a redução que algumas verbas do orçamento da receita soffreram no exercicio corrente, a renda de 1873—1874, adoptada aquella base, seria de 92.000:000\$000, pouco mais ou menos, algarismo inferior até ao do ultimo exercicio, calculado pela fórma acima exposta.

Ora, não ha motivo para uma tal diminuição, sendo certo que a renda publica, embora decrescesse sensivelmente no 1.º semestre de 1870—1871, reassumiu logo no segundo a sua marcha ascendente, como era de prever, por haverem cessado as principaes causas que a fizeram declinar, e assim tem continuado até agora.

Com effeito, das tabellas n.º 4, 5 e 6 vê-se que as rendas de importação e exportação no 1.º semestre do exercicio corrente excederam á do semestre correspondente no exercicio anterior. O mesmo resultado apresenta a comparação da renda total dos dous periodos.

Vejamos, pois, o que promette o actual exercicio. Orçada toda a sua renda pelo processo seguido no Thesouro e constante da tabella n.º 7, que já comprehende alguns balanços do 2.º semestre, subirá á 99.279:668\$000.

Esta somma foi obtida, releva notar, attendendo-se no calculo da renda ainda não arrecadada á redução das porcentagens de 34 e 25 % sobre os direitos de importação decretada pela Resolução Legislativa n.º 2035 de 23 de Setembro do anno passado; á applicação especial dada a alguns impostos pelo art. 3.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 do mesmo mez; e, finalmente, á isenção de impostos concedida pela Resolução n.º 2018 tambem desse mez e anno ás loterias extrahidas em beneficio do Monte Pio dos Servidores do Estado.

Estas considerações levaram-me a preferir para base do orçamento de 1873—1874 a arrecadação provavel do exercicio corrente.

Adoptada esta base, é preciso fazer algumas deducções para chegarmos a uma estimativa tão segura quanto seja possivel.

Não se deve contar com a importancia de 1.447:256\$000, ultimamente paga pela Republica Argentina, e proveniente de prestações atrazadas dos empréstimos de 1854 e 1857; com o producto de um semestre da porcentagem já mencionada, cuja redução a 28 e 21 % só foi effectuada no 2.º semestre do actual exercicio, e sim com o da nova porcentagem, que dá uma differença de 922:526\$000 para menos; finalmente, com a arrecadação, ainda realisada em alguns mezes do corrente exercicio, do imposto das loterias do Monte-Pio e das outras imposições que foram applicadas ao fundo de emancipação, a qual é calculada em 207:810\$000.

Deduzindo-se do algarismo de 99.279:668\$000, que mostra a tabella n.º 7, a importancia de 2.277:592\$000, somma das tres parcelas a que acabo de referir-me, a receita do exercicio corrente fica reduzida a 97.002:076\$000.

Por outro lado, cumpre considerar que desapareceram duas das principaes causas que no começo do exercicio anterior fizeram diminuir a renda, isto é, a guerra franco-prussiana e a menor exportação do café. Promettendo ser regular a proxima safra, ha fundada esperança de que a renda publica continue no seu progresso, por um momento interrompido, ainda quando os preços do café não con-

servem a elevação que se observou durante o anno findo, e o mercado do algodão se mantenha nas condições pouco favoráveis dos ultimos annos.

Tudo bem apreciado, não é temeraria a avaliação da receita de 1873—1874 na importancia de 97.000:000\$000, como não o foi a da renda do exercicio corrente em 94.000:000\$000, assim orçada no Relatorio de 1870.

E, de feito, apesar das vicissitudes contrarias que sobrevieram, e da redução de alguns impostos, a receita conhecida do exercicio corrente mostra que elevar-se-ha á somma superior á orçada, não contando mesmo com a indemnisação realisada pela Republica Argentina.

Para comprovar o progresso da renda, que, salvo uma ou outra intermittencia, foi, termo medio, de mais de 4.000:000\$000 annualmente no ultimo decennio, apresento a tabella n.º 8 da receita arrecadada desde o exercicio de 1850—1851.

ORÇAMENTO DA DESPEZA.

A despesa do exercicio de 1873—1874 é assim orçada:

Ministerio do Imperio.....	6.061:180\$861
« da Justiça.....	4.681:771\$030
« de Estrangeiros.....	927:486\$666
« da Marinha.....	9.688:884\$003
« da Guerra.....	14.867:538\$395
« da Fazenda.....	40.096:923\$322
« da Agricultura.....	14.338:956\$340
	<hr/>
	90.662:740\$617

Não me occuparei em justificar a Proposta nesta parte, visto que os augmentos e reduções do pedido actual, comparado com as sommas votadas na Lei que rege o exercicio corrente, constam da tabella n.º 9 quanto ao Ministerio da Fazenda, e das tabellas do orçamento quanto aos outros Ministerios. As differenças que se notam, feita a comparação com as importancias calculadas para o exercicio de 1872—1873, cujo orçamento não se votou o anno passado, são explicadas na tabella n.º 10.

O algarismo a que attingio a despesa publica, procede não só dos pesados encargos que nos impôz a guerra do Paraguay, mas tambem da creação de novos serviços, melhoramento e progresso de outros. Felizmente, porém, desde a cessação daquella calamidade os gastos do Estado têm, relativamente aos desse periodo, diminuido de modo sensivel. A despesa de 1870—1871 já foi inferior á dos annos anteriores, segundo se vê da tabella n.º 11; e a do corrente exercicio não tomará maiores proporções, não obstante os encargos que accrescêrão, como demonstrarei quando tratar do estado do Thesouro.

Assim orçada a receita de 1873—1874 em .....	97.000:000\$000
E a despesa em .....	90.662:740\$617

Haverá o saldo de..... 6.337:259\$383

ORÇAMENTO NÃO VOTADO NA ULTIMA SESSÃO.

A receita de 1872—1873 foi avaliada em 91.000:000\$000 no ultimo Relatorio, não se incluindo a importancia que a Republica Argentina tem de pagar por conta do capital e juros dos emprestimos de 1865 e 1866.

Com quanto se considerassem transitorias as principaes causas que agorentaram a renda no principio de 1870—1871, não suppunha-se então que seus effeitos se iriam attenuando nesse mesmo exercicio a tal ponto, que a receita do actual pudesse attingir e até exceder ao algarismo da de 1869—1870, a maior que haviamos arrecadado.

Reconhecendo-se agora provavel que assim aconteça, não se deve mais avaliar a receita de 1872—1873 naquella somma, e sim equiparal-a á de 1873—1874.

Portanto, orçada igualmente em.....	97.000:000\$000
E reunindo-se-lhe a importancia que a Republica Argentina tem de satisfazer.....	2.370:000\$000
	<hr/>
Subirá a.....	99.370:000\$000
A despesa foi computada em 86.341:034\$542; mas devendo elevar-se, conforme a Proposta actual, a.....	90.662:740\$617
	<hr/>
O saldo de 1872—1873 será de.....	8.707:259\$383

ORÇAMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO.

Esta renda, que deve ser discriminada na receita do Estado, attenta a sua applicação especial, não póde ser, desde já, devidamente avaliada, pois, embora se forme em parte de impostos destacados da renda geral, compôr-se-ha tambem de quotas que sejam consignadas no orçamento geral, e nos provinciaes e municipaes, bem como do producto de multas, subscrições, doações e legados, cuja arrecadação, por ora, não offerece base para calcular-se a quanto se elevará até ao fim do exercicio.

Não obstante, estimando-a pelo que hão de produzir os impostos, contemplei na Proposta a importancia de 4.204:000\$000, que deve ser tomada em consideração, se entenderdes conveniente consignar alguma parte da receita geral para aquelle serviço, conforme as previsões da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo.

Os impostos de transmissão de propriedade e taxa dos escrayos foram orçados pelo termo médio da renda dos tres ultimos exercicios, attendendo-se á somma que ficou por arrecadar da referida taxa em 1868—1869 e 1869—1870; e as seis loterias annuaes, livres de impostos, pela importancia que effectivamente hão de produzir: não entrou, porém, no calculo a decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da Lei, visto não haver, por emquanto, loteria alguma neste caso.

A circumstancia de terem sido applicadas exclusivamente á libertação de escravos as sommas que se arrecadarem para o fundo de emancipação, dá-lhes a natureza de verdadeiros depositos; sem embargo desta consideração, resolvi que não se escripturassem como ~~taes~~ nos termos da Circular n.º 98 de 13 de Novembro do anno findo, por isso que desse modo deixaria de apparecer a despesa em rubrica do Ministerio da Agricultura, onde convém que figure, por pertencer-lhe o serviço.

Do arbitrio que adoptei, fazendo-as escripturar sob o titulo — Renda com applicação especial —, nenhum inconveniente resulta: á semelhança do que se pratica com os depositos, a respectiva importancia não ficará envolvida com a da renda geral, e o saldo de cada exercicio será transportado para o seguinte, pois não lhe é applicavel a disposição do art. 12, § 11, da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, que manda annullar os creditos especiaes não despendidos, no todo ou em parte, até ao encerramento do exercicio para que forão concedidos.

## ESTADO DO THESOURO.

EXERCICIO CORRENTE DE 1871—1872.

Avaliada a renda pela fôrma já exposta, releva calcular tambem a despesa, para dar-vos uma idéa approximada do estado do Thesouro no corrente exercicio. Vereis que este apresenta aspecto mais favoravel do que o previsto quando foi preparado o seu orçamento, e ainda mesmo do que suppôz a estimativa do anno passado, aliás fundada em elementos mais seguros.

O methodo seguido para a receita não pôde ser applicado á despesa, porque não se trata sómente das consignações votadas na Lei e despendidas desde o começo do exercicio; ha creditos especiaes e extraordinarios, assim como despesas que principiaram a ser realizadas depois dos primeiros mezes, e outras que ultimamente têm declinado.

Attentas todas estas circumstancias, o calculo proporcional, para os mezes de que faltam balanços, não inspiraria muita confiança; pelo que seguirei o systema de avaliação adoptado no ultimo Relatorio e em outros anteriores.



RECURSOS.

Renda orçada segundo a tabella n.º 7; incluindo-se a importancia paga pela Republica Argentina, em Janeiro deste anno, e proveniente das prestações atrazadas dos emprestimos de 1854 e 1857.....	99.279:668\$000
Depositos liquidos (approximadamente).....	1.000:000\$000
Importancia das letras aceitas, e ultimamente reformadas pelo Governo Provisorio do Paraguay, em virtude da transacção da estrada de ferro de Assumpção, e juros respectivos contados até á data do vencimento.....	215:708\$000
Emissão da moeda de nickel, nos termos da Lei n.º 1837 de 27 de Setembro de 1870. (Importancia que se poderá lançar em circulação neste exercicio, equivalente á metade do valor de 100.000 kilogrammos, cujo fabrico foi contractado na Belgica). .....	566:666\$000
Saldo do exercicio de 1870—1871, conforme a tabella n.º 42.	44.687:144\$000
Supprimento recebido do mesmo exercicio para o resgate dos bilhetes do Thesouro, effectuado de Julho a Dezembro do anno passado, segundo a mesma tabella.....	13.984:800\$000
	<hr/>
	129.733:986\$000
	<hr/>

ENCARGOS.

Despeza votada na Lei do orçamento.....	85.741:262\$000
Dita autorisada por diversos creditos especiaes, extraordinarios e supplementares; a saber :	
Garantia de juros de 5 % do capital adicional da estrada de ferro de Pernambuco, calculada sobre a quantia de 4.346:977\$777, nos termos da Resolução Legislativa n.º 1767 de 9 de Julho de 1870.....	215:849\$000
Subvenção á navegação por vapor no rio Araguaya, conforme a Resolução n.º 1808 de 20 de Agosto do dito anno.....	40:000\$000
Recenseamento da população do Imperio, e creação de uma Directoria Geral de Estatistica, segundo a Lei n.º 1829 de 9 de Setembro do mesmo anno.....	425:000\$000
Abastecimento d'agua á Capital do Imperio, em conformidade da Lei n.º 1832 da mesma data. (Resto do credito de 1.000:000\$000).....	362:474\$000
Fabrico da moeda de nickel, autorisado pela Lei n.º 1837 de 27 do mencionado mez de Setembro. (Importancia que tem de ser despendida no corrente exercicio, em pagamento de	

100.000 kilogrammos de moedas, incluindo-se as diferenças de cambio).....	268:377\$000
Creditos concedidos pela Lei n.º 1953 de 17 de Julho de 1871, para o prolongamento das estradas de ferro de D. Pedro II, da Bahia, de Pernambuco e de S. Paulo; bem como para estudos de outras linhas ferreas, e organização da carta itineraria do Imperio: calculada sómente a despeza que se tem de realizar no exercicio, sendo 6.000:000\$000 por conta do de 20.000:000\$000 para o prolongamento da estrada de ferro de D. Pedro II, e 100:000\$000 por conta do de 9.000:000\$000 annuaes para o prolongamento das outras.....	6.400:000\$000
Creditos extraordinarios abertos ao Ministerio da Guerra pelos Decretos n.ºs 4832 e 4833 de 30 de Novembro do anno passado, sendo 1.949:375\$905 para despezas com a divisão militar do exercito no Paraguay, e 1.031:053\$840 para as causadas pelo incendio do Arsenal de Guerra da Côte e as da da Fabrica de ferro de Ypanema.....	2.980:429\$000
Credito suplementar aberto ao mencionado Ministerio para diversas rubricas, pelo Decreto n.º 4834 da referida data...	591:222\$000
Credito extraordinario aberto ao Ministerio da Marinha, para occorrer ás despezas das verbas—Arsenaes—e—Pharoes—, pelo Decreto n.º 4907 de 27 de Março do corrente anno..	2.062:251\$000
Credito suplementar para as rubricas—Força Naval—e—Despezas extraordinarias e eventuaes—do sobredito Ministerio, aberto pelo Decreto n.º 4908 da mesma data.....	1.714:962\$000
Credito suplementar para as verbas — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior—do Ministerio dos Negocios Estrangeiros concedido por Decreto n.º 4931 de 22 de Abril ultimo.	55.624\$000
	<hr/>
	100.757:417\$000
Resgate de bilhetes do Thesouro, comparada a importancia de 32.617:300\$000, que passou do exercicio de 1870—1871, com a de 11.908:700\$000 que ficou em circulação no fim de Abril do corrente anno.....	20.708:600\$000
	<hr/>
	121.466:017\$000
Recursos .....	129.733:986\$000
Despezas .....	121.466:017\$000
	<hr/>
Saldo.....	8.267:939\$000
	<hr/>

Não está contemplada entre os encargos deste exercicio a despeza dos juros do emprestimo de £ 3.000.000, levantado na praça de Londres em Fevereiro do anno proximo findo:

A eliminação, porém, explica-se satisfactoriamente pelas economias realisadas em diferentes verbas do orçamento da Fazenda.

Com effeito, posto que já se calcule notavel deficiencia de credito para certos serviços deste Ministerio, se reconhece que haverá em outras verbas sobras sufficientes para fazer-lhe face.

Os juros da divida externa e interna, e as porcentagens dos empregados fiscaes, que augmentam com o crescimento da renda, exigem um supprimento superior a 4.000:000\$000. Só a primeira das despesas indicadas carece de 1.552:900\$000, em virtude dos encargos do novo emprestimo externo; e a segunda de 1.588:600\$000, importancia dos juros das apolices vendidas no exercicio de 1870 — 1871.

Em compensação temos avultadas sobras nas seguintes rubricas:— Despesas eventuaes; — Premios de letras; e — Adiantamento da garantia de juros ás estradas de ferro. Estes saldos sobem a mais de 4.000:000\$000.

Dispensando o novo emprestimo a remessa de fundos para Londres até ao mez de Outubro ultimo, e não tendo sido preciso, desde o principio do exercicio, continuar os supprimentos destinados ás despesas militares do Rio da Prata e do Paraguay, em consequencia da redução destas e dos pagamentos realizados pela Republica Argentina, a verba — Despesas eventuaes — deixará um grande saldo. Este será tanto maior quanto a importancia das differenças de cambio, que a Lei calculára pela cotação de 22, é inferior á orçada, graças á favoravel circumstancia de haver o cambio subido na Côte até 24 1/2, e a maior cotação nas Provincias, onde tambem se compraram cambiaes.

Pelo que respeita á verba — Premios de letras — a sobra é avaliada ainda com maior segurança. A Lei orçou a despesa dos juros dos bilhetes do Thesouro em 3.600:000\$000, suppondo uma emissão de cerca de 60.000:000\$000, e as taxas de 4 1/2 a 6 %. Entretanto a somma dos bilhetes em circulação, que passaram para o corrente exercicio, foi apenas de 32.617:300\$000; achando-se hoje reduzida a menos de 12.000:000\$000 e as taxas dos juros a 3 1/2 e 4 %. desde Abril do anno passado.

A despesa dos mesmos juros, portanto, ha de deixar uma sobra consideravel.

Consequentemente, pôde-se prever, á vista dos dados existentes no Thesouro, que o algarismo total da despesa do Ministerio da Fazenda, no exercicio actual, será, pouco mais ou menos, o de 39.941:035\$000, votado pela Lei, se não lhe fór inferior.

Assim demonstrada a exactidão do calculo que acima apresentei, cumpre notar-vos alguns factos que se manifestam na apreciação dos seus elementos.

O primeiro facto é o já ponderado, quando tratei do orçamento da despesa de 1873—1874: —que, provavelmente, a despesa effectiva do corrente exercicio não excederá á de 1870—1871, que importou em 100.929:506\$000, como se vê das tabellas n.ºs 11 e 12.

O segundo facto observa-se, attendendo ao resgate dos bilhetes do Thesouro, realisado até 30 de Abril proximo passado.

Conforme a citada tabella n.º 12, o saldo, que na estimativa da receita e despesa do exercicio de 1870—1871 calculára-se em 29.524:441\$000, estava reduzido em 31 de Dezembro do anno findo a 28.671:944\$000.

Este ultimo algarismo forma-se da importancia existente na referida data em dinheiro e letras (14.687:144\$000), sommada com a que, por supprimento, passou do semestre adicional daquelle exercicio para o corrente (13.984.800\$000).

A quantia, pois, de 28.671:944\$000 é que tem feito face até hoje á operação do resgate dos bilhetes do Thesouro, no valor de 20.708:600\$000. A differença entre a sobredita quantia e esta despesa concorre para o saldo de 8.267:939\$000, que deduzimos da confrontação de todos os recursos com os encargos do exercicio.

O terceiro e ultimo facto é que, examinada a receita propria do exercicio, se reconhece ser sufficiente para acudir ás despezas do mesmo periodo, exceptuado o resgate da mencionada divida fluctuante, que é encargo dos annos anteriores e está reduzida a muito menos dos 20.000:000\$000 autorizados pela Lei do credito para as estradas de ferro.

A Lei de orçamento vigente, estimando a receita em 95.800:000\$000, e fixando a despesa em 85.741:262\$000, contou com o saldo de 10.058:738\$000, que subiria a 11.058:738\$000, tendo-se em vista o recurso proveniente da sobra dos depositos, que se pôde considerar ordinario, e avaliar em 1.000:000\$000 annualmente.

A renda, porém, ha de attingir o algarismo de 100.062:042\$000; e com o liquido dos depositos, elevar-se-ha a 101.062:042\$000.

Comquanto a despesa tambem tenha de ser maior do que a votada, não excederá a esta somma, ainda que se não exclua deste computo a dos creditos concedidos para o prolongamento das estradas de ferro, que podem ser realizados por meio de operações de credito.

Desta breve apreciação tira-se outra conclusão digna de ser notada.

As despezas autorizadas pelo Poder Legislativo, em creditos especiaes não attendidos no orçamento de 1871—1872, montam neste exercicio a 1.511:697\$000; as extraordinarias dos Ministerios da Guerra e da Marinha absorvem 5.042:680\$000; e o prolongamento das estradas de ferro, para que se concederam recursos especiaes, exigem 6.400:000\$000. Logo, se não fossem as referidas despezas imprevistas, a renda do exercicio, apezar dos creditos supplementares já abertos, apresentaria uma sobra de 12.958:972\$000, superior á orçada pela Lei.

Estes resultados honram os trabalhos da Directoria Geral da Contabilidade.

A tabella n.º 13, indicando os saldos existentes nos cofres publicos, segundo os ultimos balanços recebidos, completa as informações que acabo de dar-vos.

## DESPEZAS DA GUERRA DO PARAGUAY.

Para dar uma ligeira idéa das despezas que custou-nos a guerra do Paraguay, os dous ultimos Relatorios, guiando-se pela somma dos recursos extraordinarios de que lançámos mão desde o exercicio de 1864—1865, avaliaram essas despezas em cêrca de 390.000:000\$000.

Bem que deste calculo se pudessem excluir os recursos destinados a outros fins, como, por exemplo, a amortisação do empréstimo externo de 1839, e o fabrico da moeda de bronze, não continha elle, todavia, os elementos necessarios para uma apreciação approximada. Não se discriminava assim a parte das operações de credito applicada aos encargos ordinarios, nem a da renda do Estado empregada nas despesas extraordinarias.

Tratando-se ultimamente dos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay, a reclamação que o Imperio tinha de fazer não devia assentar sobre a referida base. Cumpria fixar a somma despendida, demonstrando-a de uma maneira mais completa, e este trabalho foi commettido á mesma commissão, de que vos fallei no Relatorio do anno passado, encarregada do exame das despesas da guerra, que não poderão ser classificadas na liquidação dos respectivos exercicios.

O modo como a referida commissão desempenhou aquelle novo encargo não podia ser mais satisfactorio, attenta a difficuldade de obter-se um resultado que inspirasse inteira confiança. Foram durante o periodo da guerra escripturadas englobadamente, desde o principio, as despesas extraordinarias com as ordinarias, não só nos Ministerios da Justiça e da Fazenda, mas sobretudo nos da Guerra e da Marinha. Estes dous ultimos Ministerios consideraram como gastos extraordinarios sómente os que excederam aos credits votados nas Leis de orçamento.

Dous meios se offerciam para a execução do trabalho, além do acima indicado como menos rigoroso, e que consiste em calcularem-se as despesas pelos recursos extraordinarios:

1.º Reunir as importancias dos diversos credits abertos pelos Ministerios da Guerra e da Marinha durante aquelle periodo, e ainda depois de finda a guerra, para liquidação do passivo proveniente da mesma guerra.

2.º Deduzir da totalidade da despesa de cada exercicio a que se pudesse considerar ordinaria, ou devida a serviços estranhos ás necessidades da guerra.

Empregando-se, porém, exclusivamente qualquer destes processos, não se removeria a difficuldade. A despesa orçada, quando se abriram os credits, podia ter sido superior ou inferior á effectiva, e, em todo caso, não abrangia a realisada pelas rubricas das Leis de orçamento: portanto, dependeria de muito arbitrio a deducção da importancia que se julgasse procedente de serviços alheios á guerra. Em taes circumstancias pareceu indispensavel fazer os tres calculos, de fórma que servissem de prova e correcção uns aos outros.

Adoptado este expediente, calculou a commissão o termo médio das despesas dos quatro exercicios anteriores ao periodo da guerra, concernentes aos Ministerios da Justiça, da Guerra e da Marinha, e escripturadas nas rubricas em que houve depois despesas extraordinarias. Assim teve a base das despesas effectuadas em condições normaes, para comparal-as com as sommas posteriormente despendidas.

Procedeu do mesmo modo a respeito das seguintes verbas do Ministerio da Fazenda: Caixa da Amortisação,—Pensionistas do Estado,—e Premios de letras.

Seguiu, porém, outro systema quanto ás dos juros da divida interna e externa. Desta ultima só contemplou a despesa extraordinaria feita nos seis exercicios de 1864 a 1870, com os juros e commissões do empréstimo de 1865. Para a divida

interna tomou por base da avaliação, não o termo médio dos quatro exercicios anteriores á guerra, e sim a despeza de 1863—1864.

Finalmente, quanto ás despezas da verba—Eventuacs —, attendeu exclusivamente ás que, pela sua procedencia, tinham relação com os encargos da guerra.

Pelo que respeita á verba—Guarda Nacional—, embora se tivessem despendido sommas importantes com a marcha dos corpos para a campanha, e os destacamentos dentro do Imperio, foram ellas escripturadas principalmente no Ministerio da Guerra, e, por isso, não se verificando excesso na despeza levada á conta do Ministerio da Justiça, a commissão não contemplou a mesma verba em seu trabalho.

Outro tanto não aconteceu acerca do—Corpo Militar de Policia da Côte—, porque, tendo marchado duas vezes para a campanha, as reorganisações por que passou, devidas a essa causa, produziram augmento da despeza ordinaria.

As observações que a commissão teve de fazer, relativamente ás despezas effectuadas durante os exercicios de 1864 a 1870, não se limitaram ás que ficam indicadas. Era outrosim necessario contar com os prejuizos resultantes de algumas operações de credito realisadas pelo Governo, porque, comquanto não representem propriamente despezas da guerra, são onus provenientes della: taes são o agio da compra da reserva metallica do Banco do Brasil em 1866; o desconto das prestações do emprestimo externo de 1865, pagas por antecipação; a differença entre o valor real e o nominal, não só desse emprestimo, como do levantado em 1868 por subscrição dentro do Imperio; e, finalmente, a perda soffrida na emissão das apolices da divida interna fundada.

Além disto, a despeza dos Ministerios da Guerra e da Marinha, que está ainda por classificar, sabe-se positivamente que foi feita com os fundos fornecidos pelo Thesouro ás Repartições do Rio da Prata, em saques e remessas.

Com todos esses dados a commissão avaliou as despezas extraordinarias dos seis exercicios decorridos de 1864 a 1870, pela seguinte fórma:

Ministerio da Justiça.....	412.328\$577
» » Marinha.....	59.815:552\$590
» » Guerra.....	272.744:373\$862
» » Fazenda.....	127.745:873\$848
	<hr/>
	460.748:128\$877

O resultado do calculo baseado sobre os creditos extraordinarios approxima-se deste, uma vez que se leve em conta a circumstancia de que não só os Ministerios da Marinha e da Guerra, senão ainda os da Justiça e da Fazenda, os podiam ter aberto para as despezas especiaes da guerra, ou para os onus permanentes que esta legou-nos.

Como, porém, os dous ultimos Ministerios não fizeram essa discriminação, addicionou-se á somma dos creditos concedidos aos da Guerra e Marinha a importancia das verbas de que acima tratei, justamente considerada como extraordinaria, isto é: a do Corpo Militar de Policia; a das rubricas do Ministerio da Fazenda, em que houve despezas concernentes á guerra, que se contemplaram nos orçamentos ordi-

narios á medida que o Thesouro as foi conhecendo ; e a dos prejuizos resultantes das operações de credito.

Nesta avaliação cumpria igualmente não esquecer o excesso da despeza effectiva sobre a totalidade dos creditos, excesso que não tinha outra origem senão a insufficiencia destes ; e bem assim o saldo em poder de responsaveis, o qual representa na sua maior parte despezas já realisadas e não escripturadas, por faltarem documentos devidamente legalizados.

Isto posto, o segundo calculo dá o seguinte resultado :

Total dos creditos abertos aos Ministerios da Guerra e da Marinha.	302.402:430\$034
Excesso da despeza da verba — Corpo Militar de Policia — do Ministerio da Justiça.....	412:328\$577
Dito das rubricas do Ministerio da Fazenda, pelas quaes verificaram-se despezas com relação á guerra.....	83.489:209\$526
Prejuizo resultante de operações de credito.....	44.256:664\$322
Excesso da despeza dos Ministerios da Guerra e da Marinha, sobre os respectivos creditos.....	22.383:343\$247
Saldo em poder de responsaveis, considerado como despeza effectiva.....	6.392:593\$769
	<hr/>
	459.036:569\$475

O resultado a que se chega, pelo calculo dos recursos extraordinarios, pequena differença apresenta, comparado com o que se colhe da avaliação da despeza extraordinaria, deduzida da despeza total.

Constam dos balanços definitivos os recursos destinados aos encargos da guerra ; mas este esclarecimento é incompleto, porque, segundo já ponderei, parte da receita ordinaria foi applicada a taes encargos. Ora, essa parte não podia ser senão a correspondente ao producto dos impostos augmentados, ou creados pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 e Resolução Legislativa de 20 de Outubro de 1869, e ao augmento progressivo da renda.

Afim de conhecer o producto dos mesmos impostos e o referido augmento, admittiu a commissão a hypothese, fundada nos factos anteriores ao exercicio de 1863—1864, de ser a renda dos annos posteriores sufficiente para as respectivas despezas ordinarias ; e elevando ao sextuplo o algarismo da despeza do sobredito exercicio, addicionou-lhe a importancia das especiaes effectuadas no periodo de 1864 a 1870. Comparado o total assim obtido com o da receita arrecadada, a differença devia representar a somma proveniente daquellas origens.

Junto as tabellas n.ºs 14 e 15, que esclarecem sufficientemente este ponto, bem como o que respeita á despeza do Ministerio da Fazenda, notando-vos especialmente a de n.º 15, pela qual se vê que as despezas da guerra, calculadas por esta forma, elevaram-se, até ao fim do exercicio de 1869—1870, a 460.690:993\$000.

Confirmando este resultado o dos outros calculos, restava accrescentar-lhe a estimativa do exercicio de 1870—1871 ; mas, não estando este liquidado, e tendo sido realisada a maior parte de suas operações de credito para consolidação da divida fluctuante, foi preciso seguir aqui outro processo de avaliação.

Regulando-se a commissão pelas despesas orçadas na Lei de orçamento e pelas já realizadas, calculou as provenientes da guerra em 28.002:515\$954.

Reunida esta importancia á de 460.718:428\$877 do calculo mencionado em primeiro lugar, tem-se o total de 488.720:644\$828.

Este resultado não póde deixar de ser muito approximado á verdade, attenta a prova dos tres calculos feitos com elementos diversos.

A importancia acima indicada é a das despesas do Estado conhecidas até ao fim do exercicio de 1870-1871. Ahi se não contemplam numerosas pensões provenientes da guerra e muitas outras despesas da mesma origem ainda não liquidadas, nem as da divisão brasileira estacionada no territorio da Republica.

Tambem se não comprehendem naquella somma as seguintes verbas:

O valor dos despojos tomados em Ascurra, e que cedemos por emprestimo ao Governo Provisorio, bem como outros supprimentos de pequena importancia:

A indemnização do vapor *Marquez de Olinda* e dos valores que existiam a bordo desse navio, apresados antes da declaração de guerra:

Os prejuizos causados ao Estado na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e em Mato Grosso.

Ao concluir o presente artigo, devo manifestar-vos mais uma vez que a mencionada commissão é digna de louvor pela intelligencia e zelo com que desempenhou tão ardua tarefa.

## MEIO CIRCULANTE.

Em relação aos interesses economicos, nenhum objecto é mais digno de estudo e dos dictames de vossa sabedoria do que o estado anormal da circulação monetaria.

Considerarei aqui em primeiro lugar o papel inconvertivel, que de facto é o agente geral e quasi exclusivo das permutas: nessa categoria comprehenderei os bilhetes do Thesouro, não porque os equipare á moeda propriamente dita, mas porque a suprem até certo ponto, e nestes ultimos annos sua emissão subira a sommas consideraveis.

No começo da guerra, a que fomos provocados pelos Governos do Estado Oriental e do Paraguay, quando já soffriamos os effeitos da catastrophe de 1864, nossa circulação fiduciaria era, em 1866, de 156.823:030\$000, representada por notas do Estado, bilhetes do Thesouro e notas dos Bancos de emissão.

O papel-moeda estava então reduzido a 33.255:820\$000.

No anno de 1871, a quantidade desse meio circulante era de 207.795:532\$000, não obstante a reduccão successiva dos bilhetes do Banco do Brasil, e a das letras do Thesouro, que começara em 1869.

O papel-moeda ahi figura por 150.833:532\$000, nivel em -que se conserva desde 1870, quando cessaram as novas emissões.



A influencia que tão consideravel massa de papel inconvertivel devia produzir sobre o valor do instrumento principal da circulação, manifesta-se do modo mais sensivel nas variações do cambio nominal entre a praça do Rio de Janeiro e a de Londres.

O seguinte quadro o demonstra :

ANNOS.	EMIÇÃO CIRCULANTE.				CAMBIOS.
	NOTAS DO ESTADO.	NOTAS DOS BANCOS.	BILHETES DO THESOURO.	TOTAL.	
1866.....	33.253:820\$000	84.580:410\$000	38.986:800\$000	156.823:030\$000	22 a 26
1867.....	60.164:772\$000	62.337:765\$000	59.572:700\$000	182.095:237\$000	19 3/8 a 24 3/8
1868.....	120.629:699\$000	56.511:905\$000	72.705:600\$000	249.847:204\$000	14 a 20
1869.....	150.687:440\$000	43.133:275\$000	64.575:300\$000	258.396:015\$000	18 a 20
1870.....	151.916:164\$000	40.727:550\$000	42.586:100\$000	235.229:814\$000	19 5/8 a 24 1/2
1871.....	150.833:532\$000	38.329:500\$000	18.632:500\$000	207.795:532\$000	21 7/8 a 25 7/8

Causas artificiaes, creadas pelas especulações ou pelo panico durante o periodo da guerra, e nossas avultadas remessas de fundos para o exterior, concorreram sem duvida para as depressões extremas que se notam no curso do cambio; não se póde, porém, desconhecer que essa tendencia permanente para a baixa foi principalmentê devida á superabundancia do meio circulante, por effeito não só das emissões de papel-moeda, senão tambem, posto que em muito menor gráo, de bilhetes do Thesouro, que subiram em 1868 a 72.705:600\$000, quando antes da guerra não passavam de 8.000:000\$000, e estes emitidos como antecipação de receita.

A circulação dos bilhetes do Banco do Brasil é circumscripta, e vão sendo elles retirados annualmente, na proporção que prescreve a Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866.

Montavão, na data daquella Lei, a 45.600:000\$000, e em Março ultimo tinham descido a 36.000:000\$000.

Existem ainda dous outros Bancos de circulação, o da Bahia e o do Maranhão, mas o total de seus bilhetes emitidos não excede de 2.000:000\$000, e o maximo da emissão restringe-se annualmente, em virtude da Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 1.º, § 3.º

As letras do Thesouro, que em 1868 subiam a mais de 72.000:000\$000, e que em Abril do anno passado, como se vê do ultimo Relatorio, ainda montavam a 38.326:800\$000, hoje estão reduzidas a menos de 12.000:000\$000. Com quanto esta somma possa ser elevada a 20.000:000\$000, nos termos da Lei que decretou o anno passado um credito de igual quantia para o prolongamento da estrada de ferro de D. Pedro II, não exercerá ella influencia apreciavel sobre a fluctuação do meio circulante.

O cambio se tem mantido entre as cotações de 24 e 25 dinheiros, e sempre abaixo do maior destes termos na praça do Rio de Janeiro. Sua elevação nas Provincias do Norte é transitoria, e devida unicamente ás abundantes safras do anno passado.

Essa constante declinação, apesar de circumstancias favoraveis ás nossas praças no movimento do commercio exterior, e o facto de ter desaparecido completamente da circulação interna a moeda metallica, são symptomas infalliveis de que a quantidade do papel inconvertivel não está em justa proporção com as necessidades dos escaimbos, e sim é excessiva. Confirmam os factos o que *à priori* se podia afirmar da notavel differença entre a somma de 33.255:000\$000 de papel-moeda, que circulava em 1866, e a de 150.833:000\$000, que as novas emissões produziram no curto periodo de cinco annos.

E' certo que o papel dos Bancos desceu durante o mesmo periodo a menos de metade, passando de 84.580:000\$000 a 38.329:000\$000, mas esta diminuição mal podia attenuar os effeitos daquelle consideravel accrescimo.

Creio conveniente attender quanto antes a este estado do meio circulante. Confiar tudo á acção do tempo, em materia de tão alta importancia, não parece alvitre compativel com as nossas legitimas aspirações de progresso, com a civilisação e riqueza do Brasil, finalmente, com o merecido credito de que a nossa administração financeira gosa entre os povos que nos pódem fornecer capitaes e braços.

Não ha duvida que com o andar do tempo parte do papel-moeda se perde ou inutilisa, cresce e estende-se a população, novos mercados se abrem ao trabalho e consumo interior, avultam cada vez mais as transacções mercantis; em uma palavra, a quantidade de numerario, que hoje superabunda, em futuro mais ou menos proximo, será a necessaria ou mesmo insufficiente. Mas, entretanto, soffreremos todos os inconvenientes de um meio circulante fiduciario e depreciado, já na perturbação geral de todos os preços, já na permanencia de um cambio baixo e instavel, que afugenta os capitaes estrangeiros e prejudica o paiz em todas as operações do seu commercio exterior.

Dado mesmo que, pelo movimento natural de nossa população e industria, cessasse a depreciação do meio circulante, e uma nova relação se fixasse entre a moeda nacional e a estrangeira, ou se restabelecesse o cambio pár primitivo, estariamos sempre fóra das condições normaes de um perfeito systema monetario. Quando a circulação é exclusivamente feita por papel inconvertivel, não tem ella em si mesma os meios de restringir-se ou alargar-se, segundo a massa variavel das transacções; e dahi continuadas crises ou embaraços, por deficiencia ou por excesso de numerario, e grande carestia dos metaes preciosos, sempre que ha necessidade destes para saldar os debitos contrahidos nas praças estrangeiras.

O resgate do papel-moeda não é só uma maedida de beneficos resultados economicos, é tambem um empenho de honra que tomou o Poder Legislativo, ao decretar a emissão e curso forçado dessa moeda fiduciaria. A estas considerações accresce que a manutenção do actual estado de cousas nos exporia ao perigo de nos acharmos privados desse recurso extremo, se no futuro sobreviessem circumstancias extraordinarias e graves, como as que o tornaram necessario de 1866 a 1869.

A sciencia economica e a nossa propria experiencia nos aconselham que imitêmos o exemplo dos Estados-Unidos d'America, ao sahirem da sua tremenda luta in-

testina, cuidando seriamente do resgate do papel inconvertivel, e tendo muito em vista chegar ao ponto de uma circulação normal, cujos agentes principaes sejam a moeda real e a fiduciaria conversivel nesta á vontade do portador.

A operação deve ser feita gradual e lentamente, ao menos no seu principio, visto que as rapidas variações do cambio, perturbando todos os calculos e compromissos do commercio, são sempre nocivas em qualquer sentido que se manifestem. E não só a natureza da operação de que se trata, mas ainda os fundos de que annualmente poderemos dispôr para realizal-a, e outros motivos de interesse publico, que não escaparão á vossa reflexão, aconselham que assim procedamos.

Deixou um saldo o exercicio findo, e se reconhece que no actual tambem a receita excederá á despeza, mas releva attender aos outros encargos que já pesam sobre o Thesouro e ás nossas crescentes despezas. Reclama-se, e parece conveniente que sejam melhorados os vencimentos de algumas das classes militares e civis; procuramos dar progressivo impulso ao desenvolvimento de nossas vias ferreas e linhas telegraphicas; o material do exercito e da armada carece de renovação; a lavoura espera, além de meios de comunicação, braços que substituam os que lhe vão faltando; temos as despezas que exigirá a execução da Lei de 28 de Setembro, que reformou o estado servil.

Todas estas necessidades não podem ser satisfeitas sem contarmos com o crescimento da renda publica, e sem que a distribuição de nossos fundos annuaes se faça na proporção da urgencia e importancia relativa dos serviços a que forem destinados.

Segundo o estado actual do Thesouro, creio que poder-se-ha applicar ao resgate do papel-moeda, em cada um dos dous proximos exercicios, a somma de 4.000:000\$ a 5.000:000\$000. Eleve-se esta quota á medida que as circumstancias do Estado o permittam, e conforme os effeitos que a restricção do meio circulante fôr apresentando; mais tarde haverá oportunidade para apreciar a conveniencia de uma operação em maior escala, o meio mais vantajoso de effectual-a e o mecanismo de circulação mais adequado ás circumstancias economicas do Imperio.

O Governo tem já autorisação para destinar todo o saldo annual ou parte delle áquella operação gradual; as Leis de orçamento o têm assim determinado desde 1870, mas não se deu ainda execução ao preceito legislativo, porque o estado do Thesouro não era tal que se pudesse dispôr sem receio dos saldos existentes em caixa, quando era avultada a divida fluctuante exigivel. Hoje convém tornar mais positiva aquella disposição e fixar o maximo do resgate parcial, bem como dar de preferencia essa applicação aos depositos liquidos da Caixa Economica da Côrte, que, segundo a Lei de 22 de Agosto de 1860, deverão ser empregados nas despezas ordinarias do Estado, ou na amortisação da divida publica fundada.

#### MOEDA METALLICA.

A moeda de ouro, nosso padrão monetario, não apparece na circulação, bem como a auxiliar de prata. E' a consequencia inevitavel do estado do meio circulante, em que o papel-moeda superabunda e representa até os valores que cõrrespondem áquellas peças metallicas.

A propria moeda de prata subsidiaria, que por seu valor intrinseco e extrema divisão era destinada a preencher as funcções de bilhão ou moeda de troco, tambem tem desaparecido; e seria prejudicial ao Thesouro proseguir na cunhagem, porque o valor real excederia o nominal, segundo o preço desse metal precioso nos mercados que o fornecem e o estado desfavoravel do cambio.

A Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 37, tendo em consideração aquellas circumstancias, alterou as condições da moeda de prata, dando á auxiliar de 2\$000 e 1\$000 o toque de 0,900, e á subsidiaria de 500 e 200 réis o de 0,835, a exemplo do que a França e outras nações suas limitrophes adoptaram por uma convenção. Ainda assim, não se conseguiu o fim desejado de cunhal-as sem gravame do Thesouro e de mantel-as na circulação; e, pois, como obter outro resultado, voltando-se, como se voltou em 1870, em virtude da Lei n.º 1817 de 3 de Setembro, ao systema creado pelo Decreto n.º 625 de 28 de Julho de 1849, com a unica alteração feita em 1860?

O facto é o que acabo de expôr-vos, e, enquanto perdurarem as mesmas causas, não esperemos que nosso systema monetario saia das condições actuaes, em que a unica moeda circulante é o papel-moeda.

#### MOEDAS DE BRONZE E DE NICKEL.

Não podem ser mais sensiveis os inconvenientes da imperfeição do nosso systema monetario, mas nenhuma reforma radical se poderá operar sem que extingamos a causa principal, o papel-moeda, ou, pelo menos, seja este reduzido a proporções compatíveis com alguma circulação metallica.

As Leis reconheceram a necessidade da auxiliar de prata com os valores de 2\$000 e 1\$000, e da subsidiaria de 500 réis do mesmo metal; e crearam outras moedas de troco, para as quaes adoptou-se o bronze e uma liga de nickel. Estas subsidiarias deviam representar fracções da ultima moeda de prata, e seus valores, fixados pela Lei de 1870, são de 200, 100 e 50 réis.

Não se cunhando hoje moedas de prata, e não sendo possivel fazel-o, pelos motivos já ponderados, é manifesta a lacuna que se dá na applicação do systema legal, que assim e por muito tempo não passará de um *desideratum*.

As moedas de bronze e de nickel não podem, attentos os seus modulos e pesos, e pelos limites que se devem pôr á sua emissão, preencher aquella lacuna na gradação dos instrumentos monetarios.

Havia esperanza de que as novas moedas livrassem o publico da illegal circulação dos pequenos bilhetes e vales de emissão particular, mas, comquanto não se tenha emittido senão uma pequena somma dessa subsidiaria, porque espera-se ainda a maior parte dos 100.000 kilogrammos encommendados, já se prevê que ella não satisfaz inteiramente ás necessidades da população em suas pequenas transacções diarias.

Nestas circumstancias, que não são de certo passageiras, a idéa apresentada, ha tempos, e ultimamente renovada pelo illustrado Provedor da Casa da Moeda, parece-me digna de vossa consideração.

Como vereis de sua exposição (annexo A), aquelle funcionario entende que se pôde supprir a divisoria de prata pela emissão de notas do valor de 500 réis,



em somma mui limitada, retirando-se ao mesmo tempo igual somma do papel-moeda ora circulante.

Seguramente, a emissão de taes bilhetes não pôde ser idéa fixa de um systema monetario normal; o papel inconversivel deve desaparecer de todo. Mas, desde que nos servimos desse meio circulante, e não o podemos supprimir de chofre, creio que não ha razão bastante para recusar-se a nota de 500 réis, quando as temos até ao valor de 1\$000.

Assim ficaria remediada, enquanto não pudermos melhorar o systema monetario, a falta da moeda intermediaria entre a maior de nickel e a auxiliar de prata; e o publico não se veria obrigado a aceitar, apezar do prejuizo a que se expõe, o cartão-moeda das companhias de transportes urbanos.

O uso desses pequenos bilhetes e de fracções ainda menores, por emissão do Estado, tem agora mesmo exemplo nos Estados-Unidos, na França e em outros paizes, que os adoptaram em circumstancias analogas ás nossas, e desse modo evitaram o clamor publico por escassez de moeda de troco.

O receio de falsificação não pôde ser tambem motivo para que se rejeite a indicada providencia, pois esses bilhetes seriam da mesma estampa dos outros, e offereceriam á fraude menos incentivo do que o papel circulante, já pelo seu valor inferior, já pela sua emissão mais restricta.

## PROPOSTA DO BANCO DO BRASIL.

A Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, provendo de salutar remedio o estado excepcional e grave em que cahira o Banco do Brasil por effeito da crise bancaria de 1864, não só evitou a ruína deste Estabelecimento, que seria uma immensa catastrophe, mas tambem occorreu com benefica providencia aos interesses da lavoura.

Aquelle Banco que, por sua instituição primitiva, era exclusivamente destinado a servir com o seu capital e credito ás operações commerciaes, sendo ao mesmo tempo um instrumento importante de nossa circulação monetaria, perdeu esta ultima faculdade e estendeu directamente seus emprestimos á lavoura, livrando-a dos onus dos agentes intermediarios.

A citada Lei, em compensação dos favores, sem duvida valiosissimos, que concedeu ao dito Estabelecimento, impôz-lhe a obrigação de separar a somma de 35.000:000\$000 em titulos de sua carteira, para convertel-os em titulos hypothecarios e com o fundo resultante destes prestar novos e successivos auxilios á nossa principal industria, sob iguaes condições.

Effectivamente, segundo o balanço de Março proximo passado, tem o Banco do Brasil em titulos hypothecarios 18.673:989\$462, em letras da mesma origem 4.587:215\$421, addições que perfazem a somma de 20.261:204\$583; em apolices da caixa hypothecaria 3.599:627\$800, em dinheiro 423:036\$765; finalmente, em

titulos sujeitos á liquidação, 7.286:784\$951; o que tudo monta a 31.570:654\$099, que só differe do dito fundo, designado pela Lei de 1866, em 3.429:343\$901.

Os empréstimos hypothecarios á lavoura são feitos ao prazo de seis annos, em geral com juro de 9 e amortisação de 8 %; condições legaes, mas summamente pesadas, a que a maior parte dos agricultores não pôde resistir, seguindo-se dahi execuções ruinosas, tanto para elles como para o seu credor.

Eis como o Presidente do Banco do Brasil, motivando a proposta de que logo vos fallarei, aprecia os effeitos das relações actuaes desse Estabelecimento com os proprietarios agricolas:

« Evidentemente os fins da instituição da Repartição das hypothecas não são conseguidos: o prazo é nimamente curto, a contribuição supportada pelo devedor excessiva, e, na maioria dos casos, superior ás forças da producção. O lavrador vê com terror approximar-se a época do vencimento da sua hypotheca, que o colloca á mercê do credor.

« A irregularidade com que em geral ha sido feito o pagamento das prestações de juros e amortisação é devida a sacrificios que aggravam a posição do devedor, e a que escapam sómente aquelles cujo debito é relativamente inferior ao valor da propriedade hypothecada. São os commissarios da praça que, com a mira nas futuras colheitas, fornecem ao lavrador os recursos de que necessitam para a satisfacção de seus empenhos no Banco.

« Este estado, porém, não pôde durar por muito tempo; a deficiencia de uma colheita, qual a do anno passado, é bastante para constituir a divida em móra, e coagir por ventura a administração do Banco a fazer valer seus direitos contra o devedor, a fim de acautelar os interesses do Estabelecimento. »

Infelizmente, o quadro descripto não é exagerado, mas sim a representação fiel do actual estado de cousas.

Não tendo a iniciativa e animações da Lei de 24 de Setembro de 1864 conseguido a realisação de estabelecimentos de credito real, unicos que podem emprestar a longo prazo com juros modicos, não sendo de esperar que elles tão cedo possam fundar-se, sem o poderoso auxilio da associação dos proprios interessados, ou sem grandes sacrificios para o Estado, parece-me que a idéa ora offerecida pelo Banco do Brasil deve merecer-vos o mais favoravel acolhimento.

Propõe-se elle a conceder uma redução nos encargos de seus empréstimos á lavoura, dilatando ao mesmo tempo o prazo do reembolso total, mediante algumas vantagens que o habilitem a supportar a diminuição de lucros que dahi lhe provirá e lhe dêem tempo para executar as novas operações.

A redução proposta consiste em limitar o juro a 6 %, e a amortisação a igual percentagem; o prazo do pagamento será espaçado a 12 annos, dobro do que presentemente se exige. O beneficio é real, e o Banco bem o demonstra e justifica nas seguintes observações:

« Segundo calculos razoaveis fundados na observação dos factos e na experiencia dos nossos actuaes estabelecimentos agricolas, a lavoura em estado normal produz a média liquida de 6 % do capital incorporado na terra, machinismos e outros instrumentos de trabalho.

« Ora, estipulando as Leis de 1864 e de 1866 como maximo dos empréstimos

« 50 % do valor da propriedade do mutuário, é claro que este poderá destinar  
« para juros e amortisação uma annuidade até 12 % do valor emprestado, que con-  
« stitue a sua divida.

« Computando-se em 6 % para juros e o restante para amortisação, conservada  
« inalteravel aquella annuidade, a divida estará extincta no prazo approximado  
« de 12 annos.

« Por tal fórma resolve-se tanto quanto possivel o problema de emprestar á lavoura  
« capitaes a juro nunca maior de 6 %, com amortisação lenta e desassomburada.

« E' a taxa de juros e o prazo de contracto mais favoraveis a que a lavoura  
« pôde aspirar nas especiaes circumstancias do paiz: conciliam-se assim a modici-  
« dade da taxa dos juros e o maior prazo do emprestimo, e resolve-se a diffi-  
« culdade de taes operações de credito, qual vêm a ser, combinar-se os dois  
« termos do pagamento de juros modicos e de amortisação lenta do capital.

« O lavrador, certo de que no periodo de doze annos terá saldado o seu debito  
« mediante o pagamento de uma annuidade que contém-se nas forças de sua pro-  
« dução, cobrará animo, trabalhará desassombradamente e melhorará o patrimonio  
« que ha de legar a seus filhos, livre de onus. »

Em reciprocidade das vantagens que promette, e como condições essenciaes para  
leval-as a effeito, pretende o Banco: 1.º, que se alargue o prazo de sua duração  
mais 14 annos; 2.º, que se lhe permitta completar o resgate de seus bilhetes, não na  
proporção de 5 %, como o tem feito até hoje, mas na de 2 1/2; 3.º, que se façam  
algumas alterações na Lei hypothecaria de 24 de Setembro de 1864, e no prazo mar-  
cado pela de 15 de Setembro de 1869, relativamente ás vendas judiciaes de escravos.

Pelo Decreto de 23 de Novembro de 1866 a duração do Banco foi prorogada até  
1886; e pela proposta, que assenta em motivos analogos, porque trata-se de estender  
o prazo das obrigações existentes e de conceder novos emprestimos por 12 annos,  
aquella prorogação será levada até ao anno de 1900.

A retirada mais lenta do restante dos bilhetes em circulação tambem nada custa  
ao Thesouro, e não é incompativel com o que exponho e suggiro quando trato do  
—meio circulante—, por quanto essa circulação é local, já está restringida e conti-  
nuará em progressão decrescente. Quando tenhamos de restaurar o systema mone-  
tario em condições normaes, facil será ao Governo um accôrdo com o Banco para  
extinguir de todo a emissão deste ou tornal-a conversivel em metal.

Annuindo, porém, á referida condição, reconheço quanto é ella vantajosa ao  
Banco, porque augmenta-lhe o favor concedido pela Lei de 12 de Setembro de 1866,  
no que respeita ao goso da emissão anterior; e, consequentemente, entendo que o be-  
neficio offerecido á lavoura pôde ser maior, reduzindo-se a 5 % o juro que esta deve  
pagar, e elevando-se a taxa da amortisação a 7 %. A elevação desta segunda taxa  
acclera a extincção da divida no interesse de ambas as partes, e não augmenta  
ao devedor a somma dos encargos annuaes, que serão ainda de 12 %, como propõe  
o Banco.

As alterações solicitadas na Lei hypothecaria e na de 15 de Setembro de 1869, me  
parecem igualmente admissiveis.

Pede o Banco que, a não ser abolido o principio da adjudicação forçada ao  
credor, pelo menos se restrinja a sua applicação, exceptuando os estabelecimentos

de credito, que se acharem nas suas circumstancias. E' evidente que o rigor daquelle principio obriga o Banco a um novo desembolso, quando o valor dos bens hypothecados excede á divida, e que por esse modo vai elle em cada execução immobilizando uma parte do seu capital em propriedades territoriaes, que não são de facil alienação.

Solicita outrosim que se dê algum direito de preferencia, mesmo no caso de offerecer menor preço, ao comprador que licitar pela propriedade inteira, isto é, sem a separação dos braços que a tornam aproveitavel. Tal desmembramento aggrava a posição do credor, porque ainda por muito tempo as terras e fabricas ruraes valerão especialmente pelos agentes pessoas empregados na sua cultura, e, pois, com a separação destes perdem muito do seu valor, quando não ficam de todo inutilizadas.

A proposta do Banco, a que acima me refiro, acha-se impressa em annexo sob a letra **B**.

## CREDITOS SUPPLEMENTARES E EXTRAORDINARIOS.

EXERCICIO DE 1870 — 1871.

Pelo Decreto n.º 4844 de 18 de Dezembro de 1871 suppriram-se differentes verbas do exercicio de 1870—1871 com a quantia de 700:000\$000, tirada do § 17 do art. 7.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.

Addicionando-se aos creditos abertos pela citada Lei, na importancia de.....	39.558:396\$350
O credito supplementar autorizado pelo Decreto n.º 4718 de 15 de Abril de 1871.....	2.083:400\$000
	<hr/>
Fica o dito exercicio dotado com a somma de.....	41.641:796\$350
	<hr/>

Não se comprehende neste algarismo a quantia de 700:000\$000 transportada. Presume-se que o sobredito credito não será esgotado, e sim deixará uma sobra de 1.400:000\$000, pouco mais ou menos. Portanto, a despeza, que calculára-se em mais de 41.640:000\$000, pouco excederá de 40.200:000\$000.

EXERCICIO DE 1871 — 1872.

Quanto ao exercicio corrente, tenho a satisfação de informar-vos que, pelos calculos feitos segundo os dados existentes no Thesouro até ao meiado do mez passado (Abril), se reconhece não ser necessario abrir para o Ministerio da Fazenda credito algum, supplementar ou extraordinario. As quantias votadas no art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 bastam para occorrer a toda



a despeza deste Ministerio, como se demonstra em outra parte sob o titulo — Estado do Thesouro.

Algumas verbas por sua natureza variaveis, a da Caixa da Amortisação e outras devem apresentar deficits no correr do exercicio, mas poderão ser suppridas pelas economias feitas em diferentes serviços, procedendo-se a esse respeito nos termos dos arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e 40 da Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867.

A verba — Exercicios findos — é uma das mais insufficientes, e já está esgotada, dependendo o seu supprimento de algumas providencias, que passo a solicitar de vossa sabedoria.

#### CONSIDERAÇÕES GERAES SOBRE ESTA MATERIA.

Em primeiro lugar devo chamar vossa attenção para a tabella que exige o art. 12, § 1.º, da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, relativa á abertura de creditos supplementares. Essa tabella já foi formulada pelo Governo na Proposta de orçamento de 1864—1865, mas, approvada como artigo additivo pela Camara dos Srs. Deputados, foi separada em 1865 no Senado com os demais additivos, e assim ficou adiada até hoje.

Posto que o Governo não se afaste, na decretação dos creditos supplementares, dos limites que a si mesmo traçou por aquella iniciativa, que ha repetido em todas as Propostas subsequentes, falta á referida tabella o character de regra legal, além de que a experiencia tem demonstrado a necessidade de sua revisão.

A Lei de 1862 vedou expressamente o uso de creditos supplementares para a verba — Obras publicas —, sem exclusão do ramo de serviço que constitue um dos primeiros encargos do Ministerio da Agricultura, ou uma das necessidades vitaes do nosso progresso.

Dahi concluiram alguns que ficára virtualmente vedado o transporte de sobras para aquella verba. A prevalecer esta doutrina, seria ella applicavel a todos os serviços que a tabella acima mencionada declarasse não serem susceptiveis de supprimentos por creditos supplementares.

Ora, a Lei não fez excepções quando tratou da transferencia de sobras de umas para outras verbas; e parece evidente que, se o legislador houvesse querido tornar absolutamente impossivel o augmento de credito daquella ou de qualquer outra verba, teria accrescentado á prohibição do credito supplementar a do transporte de sobras, que aliás facultára sem reserva alguma, como correctivo do principio adoptado em reforma do systema anterior.

A verba — Exercicios findos — não tem igual prohibição na Lei de 1862, mas tabella annexa á Proposta de 1864 — 1865 não incluiu-a entre as que admittem creditos supplementares; e, como já disse, a dita tabella vigora por determinação do Governo, desde que apresentou-a á Assembléa Geral, bem que não fosse ainda approvada por esta.

A proposito do pagamento devido ao Dr. Thomaz Cockrane, na qualidade de empresario da estrada de rodagem da Tijuca ao Jardim Botânico, suscitou-se du-

vida no Thesouro, em 1866, sobre ser ou não legal o transporte de sobras para supprimento da referida verba.

O Conselheiro Arças, então Procurador Fiscal, opinou no sentido affirmativo, mas a Secção de Fazenda do Conselho de Estado pronunciou-se contra, e o seu parecer foi adoptado pela Imperial Resolução de 31 de Outubro daquelle anno.

Eis os fundamentos deste parecer:

« Esse artigo (o 43.º da Lei de 1862) resa: — O Governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas para outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas, e houver precisão urgente de satisfazel-as.

« O que o artigo autorisa é, pois, a transferencia das sobras que se derem na execução do serviço decretado em uma verba, para supprir a deficiencia dos serviços decretados em outras verbas da mesma Lei do orçamento.

« As palavras — e houver precisão urgente de satisfazel-as — tiram toda a ambiguidade que poderia enxergar-se na clausula antecedente — não forem bastantes para as respectivas despezas. —

« Despeza significa neste lugar, não já a quantia necessaria para satisfazer dividas contrahidas em annos financeiros já encerrados, senão serviços decretados na Lei vigente, e que pela urgencia das circumstancias excederem os limites fixados por ella.

« Sendo assim, e provindo as dividas de exercicios findos de serviços decretados em Leis de orçamento de annos anteriores, e ás vezes mesmo de serviços creados illegalmente, não parece permittido ao Governo usar em taes casos da faculdade que lhe confere o art. 43 da mencionada Lei de 9 de Setembro de 1862.

« A intelligencia contraria poderia converter-se em abundante fonte de abusos. Para se fazerem despezas não autorizadas pelo Poder Legislativo, bastaria haver a cautela de deixal-as cahir em exercicios findos: sob este titulo seriam pagas sem decretação de fundos correspondentes, e sem que o Ministerio da Fazenda pudesse cumprir a obrigação, nem incorrer na responsabilidade, que lhe é imposta pelo art. 44 daquella Lei.

« A pratica admittida de alguns annos atrás, de se consignarem fundos para pagamento de dividas de exercicios findos, sem se examinar préviamente, nem especialisar a applicação delles, é já uma retrogradação dos bons principios de contabilidade publica que haviamos adoptado, e ella crescerá de ponto, se a tal pratica se ajuntar a autorisação de transportar para a dos mencionados exercicios as sobras das outras rubricas. »

São, por certo, muito respeitaveis as intenções que dictaram o parecer da Secção de Fazenda; mas, preocupado o seu espirito com o receio de um abuso, enxergou ella nas palavras da Lei uma prohibição que ahi não existe, e por causa do presumido abuso negou o uso de um recurso algumas vezes necessario, para salvar o credito do Thesouro, e attender a justas reclamações de seus credores.

Desde que ha nas Leis de orçamento uma verba para pagamento de exercicios findos, e esta verba é variavel por sua natureza, pois depende de factos que

às mais das vezes não podem ser evitados nem previstos, está ella comprehendida no principio geral da Lei, que admite os creditos supplementares; e quando não lhe aproveitasse este principio, pelo menos lhe seria applicavel o do transporte de sobras, que não tem excepção alguma.

Nem se diga que a Lei falla de serviços decretados no mesmo orçamento, de cujas sobras se trata.

Esta distincção parece-me nimiamente subtil; porque é despeza autorisada, como as outras, o pagamento de exercicios findos, e representa serviços reaes, que, deixando de ser pagos em tempo, pelo systema de nossa contabilidade são levados á conta dos exercicios futuros, do mesmo modo que se nestes começassem e fossem concluidos.

Não é mais procedente o argumento de que as palavras da Lei — e houver urgente necessidade de satisfazel-as — sómente se referem a despezas dos serviços feitos durante o exercicio corrente.

A urgencia das despezas não consiste só na necessidade de concluir uma obra, de continuar ou manter um serviço qualquer; a urgencia deriva tambem da obrigação contrahida por serviço já prestado, quando o credor pôde exigir e exige o seu preenchimento.

O abuso, figurado pela Secção de Fazenda, não se previne por esse meio, que entretanto colloca o Thesouro na posição do devedor que reconhece a divida, mas retarda indefinidamente o pagamento por falta de recursos, causando muitas vezes a seus credores penoso vexame e damno irremediavel.

Tal expediente, levantando fundado clamor da parte das pessoas que têm contas com o Thesouro, produz o effeito de encarecer muito os serviços do Estado, porque os contractadores pedem mais na previsão da demora; e, ao passo que assim prejudica o Thesouro, nenhuma vantagem consegue, pois não faz mais do que passar o pagamento da divida de um exercicio para outro.

Quando discutiu-se a Lei de 1862, não estava no pensamento do legislador revogar inteiramente a disposição do art. 41, § 4.º, da Lei n.º 668 de 41 de Setembro de 1852, em virtude da qual o credito para pagamento das dividas de exercicios findos era indefinido. Disto dá testemunho a mesma Lei de 1862, que, não obstante consignar no § 26 do art. 7.º a quantia de 200:000\$000 para esse serviço no Ministerio da Fazenda, conservou, todavia, o credito indefinido nos artigos concernentes aos outros Ministerios.

Tenho para mim por evidente que o legislador não tivera em mente passar de um extremo a outro, não só tirando ás dividas de exercicios findos o character de empenhos sagrados, que deviam ser satisfeitos sem limitação de quantia, equiparadas assim aos depositos, mas até excluindo-as da disposição do art. 43 acima transcripto.

Sabeis que nestes ultimos exercicios as dividas daquella classe avultaram de tal modo, em consequencia de consideravel numero de pensões e da liquidação do passivo da guerra, que em 1870—1871 foi necessario elevar o respectivo credito a 4.000:000\$000. Para o exercicio seguinte (1871—1872) consignou-se a mesma somma de 500:000\$000, a que já tinha sido elevada a dotação dessa verba no anno financeiro de 1869—1870, como se vê das Leis n.º 1764 de 28 de Junho e n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.

O motivo desta necessidade, declarou-o nos seguintes termos o Relatório de 1870:

« Assim, é necessario no actual exercicio augmentar a verba—Exercicios findos—com outros 500:000\$000, pelo menos, não só para occorrer ao pagamento de muitos processos já despachados, que montam a avultada quantia, como para acudir ao grande numero dos que estão ainda por informar, e dos que têm de ser apresentados até ao fim do exercicio. Estes processos representam, pela maxima parte, dividas de que são credores officiaes e praças de pret de voluntarios, do exercito e armada, ou pessoas de suas familias. »

Eis, portanto, demonstrada igualmente a urgencia do supprimento da verba, urgencia que então deixaria de ser attendida, se não estivesse reunida a Assembléa Geral.

As razões de conveniencia adduzidas pela Secção, como já ponderei, não justificam tão absoluta restricção. Desde que se tenha premeditado o abuso, o que felizmente não se tem dado entre nós, tão praticavel seria isso no caso de haver credito, como no de ser insufficiente o *quantum* da verba: a preferencia dada ao pagamento da divida irregularmente reconhecida, ou a demora até que começasse o novo exercicio, poderia nullificar a precaução da Lei.

Para evitar inteiramente o inconveniente apontado pela mesma Secção, fôra preciso estabelecer o principio, lembrado no Relatório de 1863, de entender-se restrictamente por divida de exercicios findos « a que tenha por origem serviços prestados ao Estado em virtude de autorisação concedida por Lei de orçamento, por qualquer outra especial, ou por Decreto do Governo, nos casos em que este legalmente o puder fazer, com fundos decretados nos termos do art. 14 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, comtanto que a importancia dos pagamentos não exceda á do credito aberto para elles. »

Mas esta doutrina causaria serios embaraços na pratica.

Os balanços geraes do Imperio mostram frequentemente excessos de despeza, devidos á falta de esclarecimentos, na occasião em que se liquidam os exercicios, para supprirem-se as verbas cujo credito carece de augmento. Consequentemente, todas as dividas pertencentes ás rubricas excedidas não se poderiam considerar de exercicios findos, e, ficando o seu pagamento dependente de prévia decretação de fundos pelo Poder Legislativo, teriamos de volver, até certo ponto, ao systema que o art. 11, § 4.º, da Lei de 11 de Setembro de 1852 com muita razão condemnou.

E isto mesmo se reconheceu no sobredito Relatório de 1863, porque suggeriam-se nelle algumas medidas tendentes a facilitar a execução da regra indicada.

Em conclusão, entendo que o sujeitar-se a verba—Exercicios findos—ao mesmo regimen das outras é limitação sufficiente do que antes se praticava, quando não havia quantia fixa para taes pagamentos.

Se, porém, quizer-se adoptar mais alguma restricção, bastará obrigar o Governo a juntar, ás Propostas de approvação dos creditos abertos durante o intervallo das sessões legislativas, uma relação especificada das dividas cujo pagamento houver sido satisfeito por esse meio. Se ao tempo de uma Proposta não forem conhecidos os pagamentos assim realisados nas Provincias, as Propostas seguintes completaráb ás relações anteriores.

A duvida quanto á verba—Obras publicas geraes—, sobre o transporte de sobras, não escapou aos oradores do Senado quando ahi se discutiu a Lei de 1862.

Um dos illustrados membros daquella Camara ponderou que, se a intelligencia da Lei era a prohibição absoluta do supprimento da verba, quér por meio de credito supplementar, quér por transferencia de sobras, o Governo, quando tivesse obras publicas em andamento, cuja conclusão fosse urgente, e cuja demora ou suspensão causasse prejuizos, vêr-se-hia na alternativa de commetter uma illegalidade, realisando a transferencia, ou de prejudicar o Estado, deixando de fazel-a.

Creio, porém, que a verdadeira intelligencia da Lei não impõe uma tal restricção, que de certo poderia ser algumas vezes muito prejudicial ao serviço publico.

Muitas despezas autorisadas em qualquer exercicio, sendo realisadas depois do prazo addicional, escripturam-se no exercicio immediato, e mesmo quando effectua-se o pagamento no periodo em que está aberto o semestre addicional, tem-se entendido, em alguns casos, que devem ser levadas ao exercicio novo.

Daqui resulta que pôde dar-se uma sobra no exercicio da autorisação, sem que provenha de economias feitas nos serviços desse exercicio, e que a despeza, a que devia ser destinada, vá pesar sobre o exercicio immediato, cuja consignação não contemplou-a e que por isso talvez seja deficiente.

Supponha-se agora que o andamento das obras proprias do exercicio seguinte não pôde soffrer interrupção, e exige exactamente o credito concedido: verifica-se a hypothese de vêr-se o Governo na collisão de tomar uma medida extraordinaria ou deixar arruinar-se o que está feito.

Foram sem duvida estas considerações que levaram o Governo a resolver a questão, autorisando o Ministerio da Agricultura, pelo Decreto n.º 3857 de 4 de Maio de 1867, a transportar sobras para a verba a que me refiro.

Comquanto o Poder Legislativo approvasse o mesmo Decreto pelo art. 3.º da Lei n.º 1508 de 28 de Setembro do dito anno, parece conveniente fixar clara e positivamente a intelligencia da Lei de 1862 nesta parte, quando tratardes da tabella exigida pela mesma Lei.

A tabella em vigor, que se deve considerar provisoria até que receba a sancção legislativa, se por um lado é demasiadamente rigorosa, excluindo as despezas de exercicios findos, por outro lado pôde ter facilitado despezas que em grande parte dependam de arbitrio do Governo. A sua revisão é, pois, da maior conveniencia.

## CREDITOS ESPECIAES.

A tabella n.º 16 mostra não só os creditos especiaes concedidos na ultima sessão legislativa, mas tambem a despesa effectuada por conta delles e de outros anteriormente decretados.

Como vos ponderei no Relatorio do anno passado, entendo que devem cessar, passando para a Lei de orçamento, por serem permanentes, o credito da garantia

de juro de 5 % ao capital adicional da companhia da estrada de ferro de Pernambuco, o concernente á Directoria Geral de Estatística, e o da subvenção á empresa do rio Araguaya.

Devem tambem cessar, considerando-se annullados, todos os mais que se acharem em qualquer das duas seguintes circumstancias: 1.ª estarem findos os serviços; 2.ª não ter ainda o Governo feito uso da autorisação, salvo se fôr esta renovada na competente Lei de orçamento.

A respeito deste assumpto têm-se suscitado tão importantes questões, que cumpre-me nesta occasião dar-lhes algum desenvolvimento, para solicitar que estabeleçais regras invariaveis, a fim de remover os embaraços com que até agora ha lutado o Governo na execução do art. 12, § 11, da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, e do art. 14 da de n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Pela primeira vez, em 1857, um dos meus illustrados antecessores submetteu ao vosso esclarecido exame uma estensa tabella de creditos especiaes, abertos desde o anno de 1845, a fim de que na fixação da despeza do exercicio de 1858—1859 se tivesse em vista a importancia avultada que era paga pelos meios ordinarios, decretados nas Leis de orçamento, sem estar contemplada nestas.

Na Lei n.º 1040 de 14 Setembro de 1859, promulgada para o exercicio de 1859—1860, procurou-se remediar até certo ponto os inconvenientes que resultavam de semelhante systema, incluindo-se em algumas de suas verbas as despezas de diversos creditos especiaes; mas isto não era bastante para que o Poder Legislativo pudesse votar a despeza do Estado com pleno conhecimento da sua verdadeira importancia, porquanto muitos creditos haviam sido concedidos sem designação do prazo em que se devia realisar o serviço, e da somma que annualmente se podia despendar.

No Relatorio de 1860, lembrando a necessidade de annullarem-se varios creditos, e passarem-se ainda alguns para a Lei de orçamento, outro dos meus dignos antecessores, com referencia aos creditos a respeito dos quaes não era possível ter esse procedimento, observou o seguinte:

« No terceiro (caso) comprehendendo os restantes da sobredita classe, parecendo-me ainda a respeito de alguns delles que é de conveniencia conservar as autorisações ahí conferidas ao Governo, e determinar que as despezas autorisadas pelos mesmos creditos se não effectuem *sem decretação prévia de fundos pelo Poder Legislativo*, á vista dos precisos documentos, porque entendo ser esse o meio mais conveniente de decretar *despezas novas*, qualquer que seja a natureza dellas.»

De accôrdo com estas observações, que aliás, na parte relativa á decretação de fundos, baseou-se na disposição do art. 4.º, §§ 5.º e 11, da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, o art. 12, § 11, da Lei do orçamento do mesmo anno de 1860 dispôz:

« Ficam revogadas todas as Leis que têm concedido ao Governo creditos especiaes para serviços não contemplados até agora nas propostas de Leis de orçamento, e annullados os respectivos creditos, ou sejam definidos ou indefinidos, na parte que não tiver sido, ou não fôr despendida, até o fim do exercicio de 1858—1859, e que não estiver sujeita a contractos celebrados com quaesquer individuos ou companhias; devendo o Governo incluir especificadamente, nas

futuras Propostas de Lei de orçamento, as sommas que fôrem precisas, tanto para occorrer aos mesmos serviços, como para pagar os juros garantidos ás companhias das estradas de ferro e outras empresas industriaes, e quaesquer subvenções com que se tenha obrigado a auxiliá-las. »

Esta providencia, porém, completa quanto ao passado, podia perder a sua efficacia no futuro, continuando, como não podia deixar de acontecer, a concessão de creditos especiaes, se outras restrições não fossem adoptadas.

E, pois, o art. 14 da Lei de 1862 determinou:

« O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento de serviço algum, sob pena de responsabilidade, sem que na Lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa. »

Era este justamente o pensamento do Relatorio de 1860, baseado na Lei de 1850. E, de feito, tratando-se de cercear a faculdade ampla que ao Governo concedêra a legislação de 1850 quanto á abertura de creditos supplementares, e provindo, não direi o abuso, mas o uso muito frequente dessa faculdade, da imperfeição dos orçamentos e da autorisação de despesas especiaes não contempladas nelles, era indispensavel pôr em vigor as restricções daquella legislação, como fez o art. 14, que acabo de transcrever.

Dessa fórma não só se reforçavam as disposições do art. 12 da mesma Lei de 1862, mas até se mantinham e auxiliavam as prescrições de 1860.

Por outras palavras, o pensamento dominante em 1860 e 1862 foi aperfeiçoar os nossos orçamentos, de maneira que, dando-se á despesa a maior approximação possivel, isto é, incluindo-se nas Propostas de Lei todos os encargos contemplados nos orçamentos anteriores, assim como os provenientes de serviços creados por Leis especiaes, ficasse o legislador habilitado para avaliar quaes os recursos necessarios á administração.

Assim, pois, a disposição do art. 14 da Lei de 1862 liga-se á do art. 12, § 11, da Lei de 1860, e neste sentido pronunciei-me em 1864 no Senado, quando discutio-se a Resolução Legislativa n.º 1198 de 16 de Abril desse anno, que mandou continuar em vigor no exercicio de 1864—1865 o orçamento de 1863—1864. Sustentei então que o art. 14 não teve sómente por fim determinar que se fixe a quantia da despesa autorizada, mas tambem que a despesa especial entre nas previsões do legislador ao calcular a receita e despesa geral do Imperio.

Todavia foi alli questão — a verdadeira intelligencia da palavra — fundos — empregada pelo art. 14 da Lei de 1862.

Opinei que não era permittido ao Ministro da Fazenda autorisar pagamento de despesa proveniente de serviços decretados em Leis especiaes, sem a consignação de fundos; sendo-lhe, porém, licito fazel-o, se a propria Lei do orçamento assim os creasse, porque a expressão — fundos — quer dizer — somma dos meios geraes ou especiaes dados na Lei de orçamento para um determinado exercicio.

A isto objectou-se:

1.º Que a Lei de 1862 refere-se no citado artigo aos meios necessarios para realisar-se, não a despesa geral do Imperio, mas a do serviço decretado, usando do termo generico — Lei — que comprehende tambem as de orçamento:

2.º Que a circumstancia de haver a Lei de 1860 autorizado despesas para as

quaes não marcou os fundos correspondentes, não apoiava a opinião contraria, pois a de 1862 declarou, no art. 15, que devia ser applicada a taes despesas a disposição do art. 12, § 11, daquella mesma Lei, contemplando-se nos orçamentos as sommas precisas para occorrer a ellas;

3.º Finalmente, que não ha differença entre a autorisação dada em Lei especial e a concedida em Lei de orçamento sem quantia definida e sem a designação de fundos que sejam applicados á despesa, visto que tanto em um como em outro caso destroe-se o equilibrio do orçamento.

Seria muito conveniente que as Leis de orçamento abrangessem todas as despesas de um exercicio contempladas em rubricas proprias, com quantias definidas, para avaliar-se com facilidade a sufficiencia dos recursos ordinarios, ou a necessidade de operações de credito ou de augmento de impostos.

Mas isto nem sempre é praticavel; algumas despesas autorisam-se depois de votada a Lei de orçamento, e pelo que respeita ás decretadas antes, ou mesmo na propria Lei da receita e despesa, pôde acontecer que não seja possivel conhecer-se o *quantum* dellas, quando são votadas. Neste caso estão, além de outras, a dos juros e amortisação de empréstimos, e a de reformas de Repartições, que tenham de ser effectuadas posteriormente.

Em taes circumstancias, a doutrina do art. 14 não deve ser observada em sentido absoluto, proposição que melhor justificarei depois de mostrar como tem sido executada essa disposição legal.

Apresentarei poucos exemplos, para não cansar-vos a attenção.

A propria Lei de 1862 concedeu varios creditos especiaes, a que pelo art. 12 da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 foi applicada a disposição de 1860, declarada permanente. Entre esses creditos contam-se os que autorisaram as seguintes despesas:

Creação do Diario Official; auxilio para a publicação das obras do Dr. Martius; construcção de uma porta de sobressalente destinada ao dique imperial, e pagamento da ultima prestação deste. Não se declarou positivamente de que meios se devia lançar mão para occorrer a essas despesas.

A Lei de 1860, além de outros, abriu pelo mesmo modo o credito especial de seu art. 11, § 16, para a construcção de um segundo dique.

E, sem embargo da falta de decretação de fundos no sentido da muito restricta intelligencia que alguns dão ao art. 14 da Lei de 1862, o Governo realisou as sobreditas despesas nos exercicios de 1861 a 1864.

Tambem foi logo executada a Resolução Legislativa n.º 1227 de 24 de Agosto de 1864, que augmentou os vencimentos dos empregados da Caixa da Amortisação, sem que houvesse decretado os fundos correspondentes a esse accrescimo de despesa.

O Decreto n.º 4214 de 20 de Junho de 1868, que reorganizou a Contadoria da Marinha, trouxe augmento de despesa, como se vê do de n.º 4488 de 17 de Março de 1870, que abriu o credito suplementar de 38:583\$918; não houve, porém, para isso expressa consignação de fundos, nem prévia fixação de quantia.

Em caso identico acha-se o credito do art. 13 da Lei n.º 1704 de 28 de Junho de 1870, que augmentou, com a clausula — desde já, — os vencimentos dos Juizes de Direito e dos Juizes Municipaes; accrescendo, pelo que respeita á



falta de decretação de fundos, os Decretos n.ºs 1803 e 1804 de 8 de Agosto do dito anno, que igualaram os vencimentos dos empregados dos Tribunaes do Commercio do Maranhão e de Pernambuco aos dos empregados da mesma classe na Bahia.

Nos annos de 1869 e 1870 pretendea-se regular a execução do art. 14 da Lei de 1862, declarando o Poder Legislativo os meios de que devia usar o Governo para fazer face ás despezas decretadas em Leis especiaes. Assim o manifestam, entre outras Resoluções, as seguintes: n.º 1690 do 1.º de Setembro de 1869, relativa ao pagamento da importancia devida ao Brigadeiro José da Victoria Soares de Andréa e sua irmã; n.º 1776 de 26 de Julho de 1870, autorisando o de 1.000 exemplares de uma obra publicada pelo Dr. Mello Moraes; n.ºs 1808, 1829 e 1832 de 20 de Agosto e 9 de Setembro do mesmo anno, abrindo credito para a subvenção á navegação por vapor no rio Araguaya, para o recenseamento da população, e para o abastecimento de agua á capital do Imperio.

Mas este procedimento não foi ainda uniforme: nem os Decretos n.ºs 1803 e 1804 já citados, nem a Lei n.º 1766 de 8 de Julho de 1870, que abriu credito para um solemne *Te-Deum* em acção de graças pela terminação da guerra do Paraguay e exequias dos que nella falleceram, consignaram fundos para a despesa.

Estes exemplos mostram que ha necessidade de firmar-se a verdadeira intelligencia do art. 14 da Lei de 1862.

Se a doutrina desse artigo devesse ser observada litteralmente, é fóra de duvida que nenhuma despesa poderia realizar-se, autorisada por Lei especial, ou mesmo em Lei de orçamento, mas fóra de suas differentes verbas, isto é, nas disposições geraes, sem que o Poder Legislativo applicasse expressamente para o seu pagamento os meios ordinarios, ou qualquer recurso extraordinario.

Consequentemente, nem as pensões que as Camaras approvam em Leis especiaes, nem as despezas resultantes de operações de credito, ou augmentos de vencimentos, autorisados do mesmo modo, e até os encargos provenientes de contractos anteriores ao anno de 1862, deviam ser satisfeitos sem a consignação de fundos.

Mas desta fórmula levar-se-hia a extremo rigor a disposição de que se trata; que certamente não tivera em vista a Lei de 1862, pois deixou ao Governo, nos arts. 12 e 13, a faculdade de supprir as verbas deficientes por meio de creditos supplementares, ou de transporte de sobras.

Por outro lado, quando uma Lei de orçamento autorisa, em suas disposições geraes, serviços não contemplados nas diversas verbas de despesa, parece haver attendido á somma dos recursos que deu ao exercicio, e a todos os encargos que lhe distribuiu. Ora, se esta observação é exacta, não podia o legislador no art. 14 da Lei de 1862 referir-se a taes autorisações.

Esta intelligencia é confirmada pela redacção do artigo, onde não se encontra a especificação — quer mesmo pela Lei de orçamento —, de que usára na Lei de 1850, e que dictou a disposição do art. 42 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, reproduzida constantemente até ao anno de 1855.

As despezas não contempladas nas verbas do orçamento podem dividir-se em tres classes: — despezas autorisadas nas disposições geraes das mesmas Leis de orçamento; — despezas concedidas em Leis especiaes, mas concernentes a serviços já creados no orçamento, e para os quaes é permittido ao Governo abrir creditos

supplementares, ou usar da faculdade do transporte de sobras; — e despesas provenientes de serviços inteiramente novos —.

O Relatorio de 1860, onde, conforme já ponderei, se acha a primeira iniciativa do art. 14 da Lei de 1862, que não fez senão renovar com alterações o regimen da de 1850, declarou que o meio mais conveniente de decretar *despesas novas*, qualquer que seja a sua natureza, é consignar ao mesmo tempo os fundos precisos para o respectivo pagamento.

E' certo que o art. 14 foi mais longe, determinando ao Ministro da Fazenda que não ordene pagamento de *serviço algum*, sem a decretação prévia dos fundos correspondentes á despesa; está, porém, demonstrado que estas palavras não podem ser entendidas em sentido absoluto.

Qual é, pois, a verdadeira significação das palavras — despesas novas — de que serviu-se a Lei de 1860?

Devem ser consideradas como taes sómente as despesas que procedem de serviços não previstos nas Leis de orçamento? ou tambem as que derivam de serviço creado ou previsto nessas Leis, e que excedem á dotação das verbas a que correspondem?

Na segunda hypothese comprehendem-se os augmentos das pensões, das aposentadorias, das porcentagens dos empregados de arrecadação, etc.; na primeira, as despesas de novas Repartições, os pagamentos de premios e indemnisações, e outros semelhantes.

Posto que me pareça incontestavel não ter a Lei de 1862 comprehendido na sua restricção a especie dos serviços previstos, comtudo póde-se objectar que, no caso da reforma de uma Repartição, se o accrescimo de despesa provém de maior desenvolvimento dado ao quadro do pessoal, e não sómente da elevação dos vencimentos, representa uma despesa nova.

Que da mesma natureza são as subvenções e garantias de juros concedidas a novas empresas industriaes, e outras despesas analogas.

Minha humilde opinião, porém, é que despesa nova é unicamente a resultante de um serviço extraordinario, que não tem ainda verba propria na Lei de orçamento, e de que, portanto, o legislador não podia cogitar quando votou aquella Lei. Neste caso não está a proveniente do desenvolvimento maior ou menor que o mesmo legislador dá a serviços já previstos, para os quaes concedeu ao Governo o meio dos credits supplementares, ou o do transporte das sobras de umas para outras verbas.

Admittida a classificação que fiz das despesas em questão, não parece difficil prescrever regras, que firmem a verdadeira intelligencia das Leis de 1860 e 1862 sobre esta materia; sobretudo considerando-se que com estas disposições pretendeu o legislador evitar, tanto quanto fosse possivel, o desequilibrio entre a receita e a despesa geral do Imperio em cada exercicio.

Creio que as seguintes regras preencheriam o pensamento fiscal da Lei, harmonisando-o com as necessidades do serviço publico:

1.<sup>a</sup> As despesas autorizadas nas disposições geraes das Leis de orçamento, seja definido ou indefinido o respectivo credito, podem ser pagas no exercicio da Lei pelos meios nella votados. Proceder-se-ha do mesmo modo com as decretadas em Leis especiaes, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

2.<sup>a</sup> As autorizadas por Leis especiaes, em consequencia de serviços novos, transitorios ou permanentes, para os quaes não exista rubrica no orçamento, não serão effectuadas, sem que o Poder Legislativo decrete os fundos correspondentes.

3.<sup>a</sup> As regras antecedentes são applicaveis ás despesas decretadas pelas Leis de orçamento, quér nas rubricas proprias, quér nas disposições geraes, com a clausula—desde já.—

4.<sup>a</sup> A despesa autorizada em Lei de orçamento, que não se realizar até ao fim do respectivo exercicio, assim como a votada em Lei especial, que não se effectuar no exercicio corrente ou no immediato, não poderá ser paga, sem nova autorização dada em Lei de orçamento na rubrica propria ou nas disposições geraes, ainda mesmo que o Governo possa fazel-a por meio de operações de credito.

Exceptuam-se as que estiverem sujeitas a contractos em virtude da autorização primitiva.

O Ministro da Fazenda juntará ás futuras Propostas uma tabella das despesas que se acharem nestas circumstancias, comprehendendo tambem as exceptuadas.

## CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEIS DE ORÇAMENTO.

Nestes ultimos annos tem-se reconhecido a conveniencia de alterar o processo seguido na discussão das Leis que orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio.

O debate na Camara dos Srs. Deputados termina de ordinario muito tarde, e dahi resulta que ou o Senado não pôde fazer o accurado estudo que a materia exige, ou o Governo é obrigado a solicitar uma resolução prorogativa do orçamento anterior, a qual, pela razão de urgencia, e mesmo por sua natureza, não permite o exame das transcendentis questões que se prendem ás finanças do Estado.

Mais de uma vez tem sido indicada a necessidade de alguma reforma que concorra para termos todos os annos Lei de orçamento, sem prejuizo do seu reflectido exame e discussão.

O ultimo Relatorio da Mesa do Senado resumiu o que ha occorrido a este respeito, e ainda na sessão de 2 de Setembro do anno passado, discutindo-se alli a Resolução n.º 2035 de 23. desse mesmo mez, que mandou vigorar no 1.º semestre de 1872 — 1873 a Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, fizeram-se observações no intuito de provar a urgencia da reforma.

Na Camara dos Srs. Deputados, em sessão do 1.º de Setembro do anno findo, foi iniciado um projecto que tem por fim conseguir aquelle resultado, dividindo a Proposta do orçamento em projectos de Lei distinctos para cada Ministerio, formando tambem projecto separado a parte relativa á receita publica e a das disposições geraes.

Este pensamento acha-se de perfeita harmonia com as idéas de um dos dignos membros do Senado, mencionadas no referido Relatorio, e que se resumem assim :

« Accôrdo das duas Camaras, e regras imprescindiveis, que garantam a passagem do projecto de Lei de orçamento em tempo, depois de proficua discussão, precedida do exame das commissões competentes;

« Divisão do orçamento em Leis distinctas para cada Ministerio, tendo a de fundos discussão e votação tambem distinctas;

« Adopção da regra de não admittirem-se discussões geraes de politica, nem emenda alguma sem o exame das commissões, embora se marque prazo breve para esse exame. »

A necessidade está demonstrada pelo facto de tantas Resoluções de orçamento provisórias; só resta assentar no melhor meio de satisfazel-a.

A discussão dos orçamentos, logo nos primeiros dias da sessão annual, não será possível, em consequencia do debate do voto de graças, e do tempo preciso para as commissões estudarem a Proposta; sobretudo na 1.<sup>a</sup> sessão de cada legislatura, attento o trabalho preliminar da verificação de poderes.

Parece, portanto, indispensavel uma modificação dos regimentos internos das duas Camaras. Não bastará evitar as observações politicas estranhas á materia dos orçamentos; porquanto, devendo ser larga a discussão, embora restricta ao assumpto, não poderá a Proposta do Governo seguir com a antecedencia necessaria para a Camara vitalicia, a fim de que esta exerça desembaraçadamente a attribuição que tambem lhe compete pela Constituição do Imperio.

Pôde, porém, ser muito efficaz o concurso daquella providencia, combinada com a da alteração da fórma da Proposta. Dividido o orçamento da receita e despeza em dous projectos distinctos, ou, melhor ainda, subdividido o da despeza em tantos projectos separados quantos são os Ministerios, o Senado não terá de esperar pela passagem de todo o orçamento para dar começo ao seu exame e discussão.

Creio que nenhum embaraço encontra esta idéa em nossa Lei fundamental. A Constituição, no Cap. 4.<sup>o</sup>, que se inscreve — Da proposição, discussão, sancção e promulgação das Leis—, não contém preceito que se opponha ao processo indicado, nem mesmo nos arts. 58, 62 e 63. Estes dispõem:

« Art. 58. Se, porém, a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte:—O Senado envia á Camara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

« Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela fórmula seguinte:—A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial se Digne dar a sua Sancção.

« Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a sua Sancção. »

Discutidas na Camara dos Srs. Deputados as Propostas separadamente, e remettidas ao Senado, ou subirão nessa fórma á sancção, podendo ser reunidas em um só acto no instrumento da promulgação, ou serão levadas á sancção já reunidas em um só autographo.

O segundo dos dous alvitres não é tão expedito como o primeiro, e exigirá, se algum dos projectos parciaes fôr emendado, caso em que terá de voltar á outra Camara nos termos do art. 58, que sejam todos remetidos á Camara que deliberar em ultimo lugar, para que esta os apresente no mesmo autographo á sancção.

A sabedoria da Assembléa Geral descobrirá a melhor solução do grave inconveniente tantas vezes reconhecido, se o meio iniciado não parecer aceitavel. O assumpto é digno de vossa particular solícitude.

#### PRAZO DAS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

O debate havido, por incidente, na ultima sessão, quando o Senado se occupava com o exame do projecto das promoções da Armada, relativamente ás autorizações concedidas pelo Poder Legislativo nas Leis annuas para reforma da legislação, manifestou a falta de accôrdo e a conveniencia de estabelecer-se uma regra a esse respeito.

Vê-se daquella controversia que no uso de taes autorizações, aliás necessarias algumas vezes, ou pela urgencia ou pela especialidade das questões administrativas, não se tem seguido um principio geral e invariavel. Entendem uns que as reformas levadas a effeito podem ser pelo Governo alteradas, emquanto o Poder Legislativo não as approvar; outros opinão que, pelo facto da promulgação do acto do Poder Executivo, cessa a delegação das Camaras. Uma terceira opinião, média entre as duas que acabo de enunciar, quér que a faculdade legislativa termine, não no acto da primeira iniciativa, mas no da sujeição da reforma ao conhecimento e approvação das Camaras.

Quando o Governo deixa de usar da autorização dentro do prazo da Lei annua em que lhe fôra concedida, entendem uns que caducou a mesma autorização, e outros que subsiste até que tenha effeito ou seja revogada. Esta intelligencia, pelo que respeita a reformas autorisadas nas Leis de orçamento, encontra especial fundamento no penultimo artigo das ditas Leis, que declara em vigor as disposições anteriores que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, nem estiverem expressamente revogadas.

Ha ainda outro ponto em que as opiniões divergem: a autorização dada em Lei annua vigora desde a sua promulgação? ou sómente quando começa o exercicio dessa Lei? Para alguns a disposição legislativa, autorizando uma reforma, pôde ser logo executada, com tanto que não acarrete despeza excedente á prevista na Lei de orçamento, ou que não tenha execução nesta parte.

Os precedentes do Governo e das Camaras favorecem essas diferentes opiniões.

Assim é que, para confirmar a doutrina de vigorarem as autorizações concedidas nas Leis de orçamento além do prazo da respectiva Lei, se pôde citar o Regulamento

n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, expedido em virtude do art. 30 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 e do art. 46 da de n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Em apoio da doutrina contraria, ha não ao o precedente das proprias Leis citadas, pois a segunda reproduziu a autorisação da primeira, o que seria inutil, se a mesma autorisação vigorasse além do anno financeiro para que fôra concedida em 1845, se não tambem o da Resolução Legislativa n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869. Este acto legislativo, não obstante dispôr no art. 1.º que a Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, decretada para os exercicios de 1867—1868 e 1868—1869, regesse provisoriamente no de 1869—1870, circumstancia que vigorava todas as suas disposições, muito expressamente prorogou, no § 9.º do referido artigo, a autorisação que a mesma Lei dera ao Governo para alterar os Regulamentos das Repartições de Fazenda.

Limito-me a estes exemplos, porque bastam para mostrar que na materia em questão tem havido incerteza, o que não póde deixar de ser nocivo aos interesses publicos attendidos por essas autorisações, e ao respeito escrupuloso que se deve consagrar ás Leis. Bem o reconheceu o autor do Regulamento das Alfandegas de 1860, quando declarou no Relatorio desse anno que convinha marcar nas futuras autorisações o prazo de sua duração, e fixar limites certos e claros, que obviassem duvidas.

Concordando com este parecer, creio que se poderiam adoptar as seguintes regras:

Quanto ás autorisações concedidas em Leis especiaes:

1.ª Fixar prazo para o Governo publicar a reforma, e bem assim para submettel-a á approvação da Assembléa Geral.

2.ª Não ser permittido ao Governo alierar as reformas que fizer, desde que as tenha submettido ao conhecimento e approvação da Assembléa Geral, excepto na parte puramente regulamentar, para a qual está habilitado nos termos do art. 102, § 12, da Constituição, e que melhor fôra separar do que tem character de Lei:

Pelo que respeita ás concedidas nas Leis annuas de fixação de forças:

Declarar que vigoram desde a promulgação da Lei, se a despeza estiver prevista ou couber nas forças do orçamento do exercicio corrente, deixando de ter execução nesta parte até que haja credito.

Consideral-as sem vigor findo o anno financeiro para que fôr votada a Lei.

Emquanto ás das Leis de orçamento:

Proceder do mesmo modo, alterada a redacção do penultimo artigo das referidas Leis, no sentido do que dispôz a de 27 de Setembro de 1860, n.º 1114, em seu art. 13.

#### VERBAS SEM QUANTIA DEFINIDA.

O art. 14 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, de que em outro lugar tratei mais de espaço, determina que o Ministro da Fazenda não ordene, sob pena de responsabilidade, pagamento de serviço algum, sem que na Lei, que o houver autorizado, estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

A' vista desta terminante disposição, houve duvida no Senado em 1864, quando discutiu-se a Resolução n.º 1198 de 16 de Abril desse anno, prorogativa da Lei do exercicio de 1864—1865, se a rubrica—Exercicios findos—podia continuar sem quantia definida, como se praticava sob o regimen da legislação anterior.

Esta questão foi resolvida, apresentando o digno Ministro da Fazenda daquella época uma emenda que fixou a quantia de 500:000\$000 para a referida verba.

Pareceria que, como consequencia necessaria desse precedente, nenhuma despesa, exceptuados os depositos, se deveria incluir em rubrica de orçamento sem quantia definida.

Mas não aconteceu assim. Até hoje se tem contemplado, sem designação de quantia, a de « Reposições e restituições », que, embora variavel, pôde ser calculada como qualquer outra.

Consequentemente fiz orçar a somma que se poderá gastar por conta desta verba no exercicio de 1873—1874, tomando-se por base o que se despendeu nos tres ultimos exercicios, e a inclui na Proposta. Por ser a despesa de natureza variavel, contemplei a mesma verba na tabella exigida pelo art. 42, § 1.º, da Lei de 1862.

#### SIMPLIFICAÇÃO DE ALGUMAS RUBRICAS DO ORÇAMENTO.

Devo aqui ponderar-vos a conveniencia de reunir-se em um só paragrapho o adiantamento da garantia de 2 % provinciaes ás estradas de ferro, paga pelo Ministerio da Fazenda, e a de supprimirem-se da despesa deste Ministerio os paragraphos relativos ao pagamento dos depositos, eliminando-se tambem da receita geral do Imperio os artigos correspondentes a estes paragraphos.

E' incontestavel a vantagem da simplificação das Leis de orçamento, uma vez que se consiga reduzir o serviço da escripturação ão Thesouro e Thesourarias de Fazenda, sem prejuizo dos esclarecimentos de que carece o Poder Legislativo. E' o que se dará com as alterações acima propostas, porque as tabellas explicativas do orçamento contêm as especificações desejáveis.

As Leis que reuniram as verbas—Pensionistas—e—Aposentados,—e as rubricas—Alfandegas,—Recebedorias—e—Mesas de Rendas—, substituindo estes ultimos titulos pelo de—Estações de arrecadação—, não tiveram sem duvida outro pensamento.

Com relação aos depositos, a Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851 dispôz, nos arts. 40 e 41:

« Art. 40. Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens—ausentes, empréstimos dos cofres dos orphãos, remanentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos, nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas Leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

« Art. 41.—Não obstante a disposição do art. antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que pudérem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo—depositos diversos.—Da mesma fórma serão contemplados no balanço com sua despesa propria; e o

saldo, que houver sido empregado na despesa geral do Estado, será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial—Receita de depositos.— Se os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço. »

A experiência tem mostrado que a inclusão dos depositos no orçamento da receita, com a avaliação da somma que podem produzir annualmente, e a conservação das rubricas respectivas na despesa do Ministerio da Fazenda, são não só de todo inúteis, como também inconvenientes.

A avaliação da renda dos depositos não influe de modo algum no orçamento da receita geral, que se faz sem attender, já não digo á renda bruta dos mesmos depositos, mas até ao producto liquido; porque, nos termos da mencionada Lei, este constitue um recurso que só apparece no balanço.

A conservação das rubricas de despesa sem quantias definidas, além de não fornecer esclarecimento algum para a fixação da despesa publica, e de estar de accôrdo com um systema já condemnado pelo precedente do anno de 1864, a que acima me refiro, crêa embaraços á escripturação.

Antes de adoptar-se a doutrina dos sobreditos artigos da Lei de 1854, o pagamento dos depositos não podia deixar de pertencer ao Ministerio da Fazenda. Tendo elles, porém, actualmente uma conta especial, e tanto que no balanço a despesa respectiva não figura no sobredito Ministerio, a inclusão de suas rubricas nas despesas deste, fixadas pelo orçamento, impede que os outros Ministerios legalmente os paguem e escripturem. Ora, é conveniente que cada Ministerio tenha escripturação do que receber e pagar a titulo de depositos. Se este caso é raro para a maior parte delles, não o é para o da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. A administração da estrada de ferro de D. Pedro II é obrigada a receber e a restituir depositos, que não podem deixar de ser contemplados em sua contabilidade.

Excluidos, pois, os competentes titulos da nomenclatura dos artigos de receita e das rubricas de despesa das Leis de orçamento, bastaria que um artigo das disposições geraes autorisasse o seu recebimento e entrega, para legalisar estas operações

Fiz incluir na Proposta separadamente, assim na receita como na despesa, os depositos da—Caixa Economica—até agora englobados com os de diversas origens; porque actualmente têm no Thesouro conta especial.

## DIVIDA PASSIVA.

### Divida externa.

A divida desta especie em 31 de Dezembro de 1870, contemplada a quota do emprestimo de 1860, pertencente á estrada de ferro de Pernambuco, era, como se vê da tabella n.º 10 do anterior Relatorio, de £ 12.720.700 nominaes.



Tendo-se contrahido em Fevereiro do anno passado, na praça de Londres, o emprestimo de £ 3.000.000, elevou-se a mesma divida a £ 16.180.300 nominaes, ou 143.824:888\$889, ao cambio de 27.

Como, porém, amortizou-se durante o anno a quantia de £ 354.500, ou 3.151:111\$111, tabella n.º 17, em 31 de Dezembro ultimo ficou reduzida a £ 15.825.800 ou 140.673:777\$778, tabella n.º 18.

A tabella n.º 19, orçando separadamente para o exercicio de 1873—1874 a despeza de juros, amortisação e commissões, que corre por conta do Estado, e a que pertence á mencionada estrada, mostra importar a primeira na mesma somma de £ 1.115.884, ou 9.918.968\$889, calculada para 1872—1873.

Até ao mez de Outubro não foi preciso remetter cambias aos Agentes do Brasil naquella praça, para acudir aos nossos encargos. O producto do referido emprestimo forneceu as sommas necessarias, não só para as despezas pagas até então, mas ainda para as que se effectuaram algum tempo depois. Do mez de Novembro em diante têm-se enviado £ 861.000 ou 8.382:487\$247, segundo demonstra a tabella n.º 20.

O emprestimo produziu, liquido das despezas do levantamento e do desconto de 5% pela antecipação das prestações, a importancia de £ 2.983.696—9—7, ou 26.521:746\$482, ao cambio pár.

Por conta desta somma, o Thesouro sacou sobre os Agentes Brasileiros, a diversos cambios, a de £ 1.032.262—12—11, incluída a de £ 40.000, que negociou-se no Rio da Prata, afim de ser applicada ás despezas que alli se fazem; e mandou vir em moeda a de £ 400.000, para o pagamento dos juros do emprestimo de 1868 levantado por subscrição nacional, e outros que se realisam em metal.

As differenças de cambio nestes saques, a favor do Thesouro, montaram, conforme declarei no começo deste Relatorio, a 740:450\$000.

Apresento-vos em seguida a comparação das cotações dos fundos brasileiros, nos primeiros dias de Abril ultimo, com as do principio de igual mez do anno passado.

Emprestimos.	Abril de 1871.	Abril de 1872.
De 4 1/2 %. 1852	89—91	90—92
1858	„ „	„ „
1860	83—85	87—89
1863	82—84	85—87
De 5 %. 1865	90 1/2 — 91 1/2	95—97
1871	1/2 % de desconto.	94 1/2—95 1/2

### Divida interna.

**Divida fundada.**—O capital das apolices da divida publica, que circulavam em 31 de Março ultimo, era de 254.930:700\$000, segundo mostra a tabella n.º 21.

Pela comparação desta somma com a de 251.065:900\$000, emittida até 31 de Março do anno proximo passado, conforme a tabella que acompanhou o respectivo Relatorio, conhecereis que houve o accrescimento de 3.864:800\$000 no total circulante dos titulos desta natureza.

Este augmento procede : de 6:000\$000 de apolices permutadas por acções da estrada de ferro de D. Pedro II, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 ; de 3.607:000\$000 das emittidas para completar a somma vendida ao Banco do Brasil em Outubro de 1870 ; de 250:400\$000 das que se deram em troca de cautelas vendidas nas Provincias em virtude da autorisação que tinham as Thesourarias de Fazenda ; e de 1:400\$000 das de juros de 5 % dadas em pagamento de divida inscripta, tabella n.º 22.

No capital acima mencionado não estão comprehendidos 11:600\$000 de apolices de 5 %, que têm de emittir-se para pagamento de divida inscripta já reconhecida.

Tendo-se amortisado depois do meu Relatorio anterior a quantia de 345:500\$000, ficou reduzido, em 31 de Março ultimo, á somma de 29.045:500\$000 o capital em circulação das apolices do emprestimo contrahido nos termos do Decreto n.º 4244 de 15 de Setembro de 1868, conforme se vê da citada tabella n.º 21.

As apolices, como explica esta mesma tabella, estão distribuidas pelos seguintes possuidores :

Lei de 15 de Novembro de 1827.

Nacionaes .....	172.440:600\$000
Subditos da Grã-Bretanha .....	14.490:000\$000
» de outras nações.....	20.596:600\$000
Estabelecimentos .....	35.655:900\$000
Diversos nas Provincias .....	11.747:600\$000

Decreto n.º 4244 de 15 de Setembro de 1868.

Nacionaes .....	14.399:500\$000
Subditos da Grã-Bretanha.....	2.260:000\$000
» de outras nações.....	4.140:000\$000
Estabelecimentos .....	8.246:000\$000

A Caixa da Amortisação recebeu 43.721:239\$000 em dinheiro, para pagamento dos juros dos dous ultimos semestres das apolices de que tratei em primeiro lugar, tabella n.º 23.

A conta dos remanentes dos juros não reclamados, que são convertidos em apolices na fórma do art. 48 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, apresenta o lucro de 484:822\$000.

Para pagamento dos juros do emprestimo de 1868, vencidos nos semestres de Abril de 1871 a Março ultimo, recebeu a mesma Caixa a quantia de 1.742:730\$000 em ouro.

**Divida anterior a 1827.** — Na divida inscripta no grande livro houve o augmento de 6:582\$643 e a diminuição de 1:892\$575, no periodo decorrido do 4.º de Abril do anno passado a 31 de Março do corrente; verificando-se por consequente o acrescimo de 4:690\$068, que elevou a 144:716\$473 o total desta divida, quadro n.º 24.

Deu-se a diminuição de 6:509\$261 nas dividas inscriptas nos auxiliares das Provincias e ainda não lançadas no grande livro, em razão de terem sido pas-

sadas para este algumas inscripções na importancia de 5:125\$685, e de haver-se reduzido a de 1:383\$576 na primitiva importancia das mesmas inscripções, quadro n.º 25.

Diminuiu igualmente o total das dividas menores de 400\$000, o qual ficou sendo de 27:194\$871, por ter-se levado ao grande livro a quantia de 1:456\$958 e deduzido a de 3:848\$830, em resultado da liquidação, quadro n.º 26.

**Empréstimos de particulares.**—Além do empréstimo de 700:000\$000, de que trata o anterior Relatorio, existe o de 180:000\$000 feito pela Provincia do Rio de Janeiro á estrada de ferro de D. Pedro II, o que eleva esta divida á importancia de 880:000\$000.

**Empréstimos do cofre de orphãos.**—A tabella n.º 27 mostra que o saldo desta conta, no exercicio de 1870—1871, foi de 78:881\$839, por haver-se recebido a somma de 1.580:075\$564, e restituído a de 1.501:193\$725; o que elevou o algarismo total da divida desta natureza a 11.030:090\$823.

**Bens de defuntos e ausentes.**—O saldo dos bens de defuntos e ausentes existente em 31 de Dezembro proximo passado, segundo o demonstra a tabella annexa sob n.º 28, era de 3.416:344\$573.

Deduzindo-se a quantia de 955:524\$669, que se presume prescripta, fica reduzido a 2.459:822\$904.

**Depositos da Caixa Economica.**—No periodo decorrido do 1.º de Abril do anno passado a 31 de Março ultimo, as entradas importaram em 1.530:349\$061, e as entregas em 68:000\$000. Ficou, portanto, nos cofres do Thesouro o saldo de 1.462:349\$061, que, reunido ao anterior de 4.635:849\$423 e aos respectivos juros, calculados até 31 de Dezembro de 1871, eleva-se a 6.303:874\$890.

**Depositos publicos.**—Com o augmento que houve de 2:369\$848, os depositos desta origem elevaram-se á somma de 2.722:994\$978, quadro n.º 29.

Não se póde, porém, reputar divida do Estado senão a quantia de 1.155:617\$048; sendo 1.139:697\$168 de sommas recolhidas aos cofres do Thesouro e Thesourarias de Fazenda; e 15:919\$880, de objectos remettidos á Repartição competente para conversão em moeda.

Os papeis de credito antigos e pela mór parte sem valor, os objectos de ouro e prata ainda não reduzidos a moeda, e á importancia existente nos cofres filiaes, não podem propriamente constituir divida do Estado.

**Depositos de diversas origens.**—Vê-se da tabella n.º 30 que a totalidade desta divida, no fim do exercicio de 1870—1871, subio a 5.293:352\$359.

Não se podendo considerar rigorosamente exacto este algarismo, por não se ter até agora liquidado a conta dos depositos effectuados no Thesouro, resolví que se procedesse á liquidação fóra das horas do expediente.

A Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851 dispõz, no § 16 do art.º 11, que os objectos de ouro, prata e joias depositados nos cofres publicos se reduzissem a dinheiro, quando não fossem levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso se não oppuzessem as partes interessadas.

Convindo executar esta disposição legal, expedi as ordens necessarias para que a Directoria Geral da Contabilidade, as Thesourarias de Fazenda e as Recebedorias prestem informações sobre o prazo da estada dos referidos objectos em deposito, a fim de separarem-se os de prata e ouro, que possam ser convertidos em moeda, e vender-se o resto em hasta publica.

Sob este titulo tambem escripturam-se as sommas depositadas por varios responsaveis á Fazenda publica e Officiaes publicos em garantia de suas fianças; e, pois, cabe aqui ponderar a conveniencia de derogar-se o art. 7.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro de 1866, que estabeleceu para taes depositos o juro annua de 6 %, correspondente então ao dos bilhetes do Thesouro.

E' sabido que o disposto nesse artigo foi uma medida de occasião, adoptada no intuito de attrahir capitaes de que tanto se necessitava, quando promulgou-se a Lei, em consequencia das grandes despezas da guerra do Paraguay.

Hoje, que os juros dos referidos bilhetes acham-se reduzidos a 4%, e sob todos os aspectos são muito diversas as circumstancias do Thesouro, parece que a referida disposição deve ser alterada.

Póde-se, a meu ver, applicar aos depositos desta especie a regra que os Decretos de 26 de Julho e 10 de Novembro de 1851, n.ºs 806 e 858, estabeleceram quanto ás fianças dos Corretores e Agentes de leilões. Assim o juro seria arbitrado pelo Ministro da Fazenda, segundo a taxa dos bilhetes, quando houvesse emissão de taes titulos, não podendo, porém, exceder a taxa de 6 %.

**Exercicios findos.**—No ultimo de Dezembro de 1870 existiam por informar 130 processos organizados segundo o disposto na Circular de 6 de Agosto de 18471 Tendo entrado durante o anno de 1871 mais 862, elevou-se o numero total a 992, importando em 538:325\$914, como se vê do quadro junto sob n.º 31.

Em 1871 liquidaram-se 856, no valor de 388:420\$054, e passaram para o corrente anno 136, que representam 149:905\$860.

Além dos processos examinados pela primeira vez em 1871 na importancia de.....	388:420\$054
--	--------------

Foram despachados outros que em 31 de Dezembro de 1870 pendiam de solução de duvidas, no valor de.....	168:164\$949
--	--------------

E importando as dividas cujo valor não era conhecido, ao tempo em que se organisou o quadro do anno anterior, em.....	132\$795
---	----------

Elevou-se toda esta divida a.....	556:717\$798
-----------------------------------	--------------

Ella distribue-se da maneira seguinte :

Em pagamentos effectuados.....	386:400\$868
--------------------------------	--------------

Dividas não reconhecidas.....	194\$000
-------------------------------	----------

Processos reduzidos por erro de calculo e vencimentos indevidos	93\$036
---	---------

» em andamento e dependentes de solução de duvidas	170:029\$894
--	--------------

<hr/>	
556:717\$798	
<hr/>	

Os processos vindos ao Thesouro em virtude do Decreto n.º 1177 de 17 de Maio de 1853, ainda não despachados, representam a somma de 275:542\$484.

A despesa conhecida do exercicio de 1870—1871, feita com o credito do art. 7.º, § 20, da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, montou a 934:774\$858, tabella n.º 32.

Por conta do credito de 500:000\$000, votado no § 20 do art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, para o corrente exercicio de 1871—1872, pagaram-se no Thesouro, e foram autorizadas as Thesourarias para pagar, até 31 de Março ultimo, dividas no valor de 499:799\$619, tabella n.º 33; restando deste credito o saldo apenas de 200\$381, insufficiente para o pagamento das seguintes dividas já liquidadas até principios de Abril ultimo:

Processos despachados para serem pagos na Côrte.....	124:570\$884
Ditos despachados para serem pagos nas Provincias...	1:657\$891
Pedidos das Thesourarias para dividas liquidadas, não attendidos á vista do estado do credito.....	55:516\$774
Importancia que poder-se-ha ainda liquidar no trimestre de Abril a Junho.....	90:872\$454
	<hr/>
	272:618\$000

Em presença de dividas reconhecidas e liquidadas, algumas dignas da maior pontualidade, como pensões e vencimentos atrasados, torna-se indispensavel a providencia, que indico no artigo — Creditos supplementares, — para os supprimentos desta verba.

Parece-me que o Estado não deve retardar o pagamento de dividas que estão fóra de contestação, isto é, depois de as reconhecer e liquidar, só pelo fundamento de estar esgotada a verba a que correspondem.

Liquidando-se ainda despesas occasionadas pela guerra, taes como vencimentos de voluntarios da patria e praças de linha, gratificações aos que deixaram o serviço, pensões a estes e ás viúvas dos officiaes que pereceram na campanha do Paraguay, gastos de transporte de petrechos bellicos; é evidente que nem o credito fixado de 500:000\$000, nem a somma de 272:618\$000 acima calculada, serão bastantes para fazer face a todos os encargos da verba — Exercicios findos — em 1872—1873.

O embaraço com que já luta o Governo no exercicio corrente reproduzir-se-ha no seguinte, se antes não tomardes alguma providencia.

Este titulo de despesa, que tornára-se o terror das pessoas que faziam contractos com o Governo, ou tinham vencimentos a receber dos cofres publicos, experimentou uma grande modificação com as disposições do art. 2.º, § 5.º, do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870; mas, para que taes disposições sejam proficuas, é mistér que se autorise o recurso dos creditos supplementares e dos transportes de verbas para esses pagamentos, como indico no artigo acima citado.

**Bilhetes do Thesouro.** — Em 30 de Abril findo ficou em circulação, segundo se vê da tabella n.º 34, a importancia de 11.908:700\$000, que, comparada com a de 38.326:800\$000 existente no mesmo mez do anno passado, mostra ter-se amortisado, nos 12 mezes decorridos, a somma de 26.418:100\$000.

No anterior Relatório informei-vos que, para operar em maior escala o resgate da divida fluctuante, havia resolvido que em geral as reformas fossem admittidas pelos prazos de 4 e 6 mezes, com os juros de 3½ e 4 %, e por dois terços do valor das letras vencidas. Desta ultima regra só foram exceptuados os bilhetes de quantias menores de 5:000\$000, que poderiam ser integralmente reformados.

Passou depois a Lei n.º 1953 de 17 de Julho, que, autorisando o Governo a deduzir do producto do emprestimo de £ 3.000.000, contrahido em Londres, a somma de 20.000:000\$000, para as despesas do prolongamento da estrada de ferro de D. Pedro II, veio alterar as condições do resgate, que se fazia principalmente com esse recurso.

Todavia, considerando, por um lado, que a sobredita despeza se effectuará gradualmente, á medida que se forem adiantando as obras da estrada, e, por outro lado, que não convem ao Thesouro, podendo dispôr de saldos consideraveis, conserval-os sem emprego, e entretanto ir pagando juros de avultada emissão de bilhetes; deliberei accelerar um pouco mais o referido resgate. Na execução desta providencia era mistér proceder, e procedeu-se com certa prudencia, porque, a forçar-se uma subita retirada dos capitaes depositados no Thesouro, tomariam elles outra direcção e poderiamos achar-nos privados de tão facil e util recurso, quando novamente nos fosse necessario.

Consequentemente, determinei por aviso de 16 de Agosto, que a amortisação das letras se realisasse na razão de metade do respectivo valor, excepto as de quantias de 200\$000 até 2:000\$000, que podiam ser reformadas integralmente. Não se alteraram os prazos, nem os juros.

Estando já reduzida esta divida fluctuante a menos de 12.000:000\$000, entendo que é prudente não proseguir no seu resgate, emquanto não fôr possivel avaliar bem os fundos necessarios ao andamento das obras da estrada de ferro de D. Pedro II; e neste sentido tenho providenciado.

#### FALSIFICAÇÃO DOS BILHETES.

Um facto criminoso, que podia ter graves consequencias, veio mostrar a necessidade de tomarem-se novas precauções para garantir o credito destes titulos. Refiro-me á apresentação na Thesouraria Geral de duas letras falsas, cada uma de 2:000\$000.

Duvidando da veracidade das mesmas letras, o empregado incumbido da amortisação recusou aceital-as, e, com effeito, examinadas por diversos empregados do Thesouro, e poucos dias depois ante a autoridade policial, foram reconhecidas falsas.

Dei immediatamente as providencias adequadas para descobrirem-se os delinquentes; fiz publicar os signaes que distinguiam as letras falsas das verdadeiras, a fim de prevenir as pessoas que possuem ou descontam taes titulos; mandei examinar no Thesouro as letras pagas ou reformadas no ultimo exercicio e no corrente, para verificar se já haviam sido recebidas algumas falsas; e trata-se agora de gravar na Casa da Moeda novas chapas para cada um dos valores das

letras, as quaes devem ser estampadas em papel muito especial, que evitará todo receio de fraude.

O exame instituido no Thesouro está concluido, verificando-se que nenhuma letra falsa fôra paga ou reformada. Não constando que na praça tenham apparecido outras, é licito suppôr que a emissão clandestina foi atacada na sua primeira tentativa, graças aos louvaveis e felizes esforços do digno Chefe de Policia da Côrte, e ao zêlo dos empregados do Thesouro que denunciaram a fraude e auxiliaram aquella autoridade em suas averiguações.

Os indiciados em tão condemnavel empreza estão já entregues á acção das Leis criminaes.

**Papel-moeda** — No fim de Março do anno passado existia em circulação a somma de 151:078\$000, segundo se vê do ultimo Relatorio.

Não se tendo feito mais emissão por conta do credito de 40.000:000\$000 aberto pelo Decreto n.º 4232 de 5 Agosto de 1868, que se deve considerar sem vigor, o papel-moeda circulante em 31 de Março proximo findo ficou reduzido a 150.806:740\$000, como o demonstra a tabella n.º 35. A redução, na importancia de 271:321\$000, proveio das seguintes origens:

Resgate feito com a moeda de bronze.....	247:300\$000
Descontos de notas substituidas.....	24:021\$000
	<hr/>
Somma.....	271:321\$000

Reunindo-se a somma dos referidos descontos, e a das notas que não se apresentaram ao troco, á totalidade de que faz menção o Relatorio anterior, eleva-se o lucro do Thesouro, procedente da substituição, a 1.601:454\$000

Continuam em substituição, e já com desconto, as notas de 2\$000 da 3.ª estampa. Esta operação findará em 30 de Outubro proximo futuro.

Desde Dezembro de 1864 até á concessão do credito de 50.000:000\$000, feita pela Lei n.º 1508 de 28 de Setembro de 1867, o Thesouro, como sabeis, recebeu da Caixa da Amortisação diversas sommas por conta de notas que achavam-se em substituição, e, tendo assim antecipado o recebimento de uma quantia avultada, amortisava esta divida com a importancia das notas substituidas, á medida que vinham das Thesourarias de Fazenda, onde a dita substituição era feita por meio dos saldos da renda publica.

Deste modo estava a divida proveniente das antecipações reduzida, conforme a escripturação da Caixa, a 10.220:430\$000, quando o Governo entendeu que devia sobrestar no pagamento, porque não tinha para isso autorisação, nem credito.

O Relatorio de 1869 deu-vos conhecimento deste facto anormal, e declarou que ao Poder Legislativo cabia determinar o modo de liquidar-se semelhante debito. Como não se tomou deliberação alguma, o Relatorio de 1870 incluiu na somma do papel-moeda circulante aquella quantia, que não representava nova emissão, e sim o saldo das emissões anteriores, feitas por antecipação do que se presumia fosse recolhido e não o foi.

Esta era, com effeito, a realidade dos factos: as sommas recebidas da Caixa por adiantamento estavam escripturadas no Thesouro, e influiam nos saldos

transportados de uns para outros exercicios, porque o Governo havia feito uso dellas para occorrer ás despezas da guerra.

Mas o terem sido assim consideradas no sobredito Relatorio não bastava para sanar a irregularidade havida nessa emissão. Os balanços geraes do Imperio deixaram de contemplar na receita aquelle importante e especialissimo saldo, que, não obstante, constituiu effectivo recurso, segundo fica demonstrado; essa somma andou sempre envolvida na conta dos supprimentos dos exercicios até ao de 1869—1870. Determinei, portanto, que na synopse e no balanço de 1870—1871, ultimo exercicio encerrado, se inclúa em receita o saldo das emissões anticipadas; e não possuindo o Thesouro elementos seguros para fixar o dito saldo, autorisei a respectiva liquidação fóra das horas do expediente, a fim de mencionar-se no balanço definitivo o verdadeiro algarismo, contemplando-se na synopse a somma actualmente escripturada.

### Recapitulação.

Do que levo exposto resulta que a divida passiva do Imperio importa actualmente em 614.838:120\$000.

Comparada com a que se demonstrou no Relatorio anterior, apresenta, no seu total, a redução de 24.189:160\$000.

NATUREZA DA DIVIDA.	RELATORIO DE 1871.	RELATORIO DE 1872.
Divida externa ao cambio par.....	143.824:889\$000	140.673:777\$000
« interna fundada.....	230.436:900\$000	283.976:200\$000
« anterior a 1827.....	357:073\$000	349:948\$000
Emprestimos de orphãos.....	10.969:095\$000	11.030:090\$000
« de particulares.....	700:000\$000	880:000\$000
Bens de ausentes (importancia não prescripta).	2:332:122\$000	2.459:822\$000
Depositos publicos.....	1.218:921\$000	1.155:617\$000
« da Caixa Economica.....	4.636:849\$000	6.303:874\$000
« de diversas origens.....	5.126:570\$000	5.293:352\$000
Bilhetes do Thesouro.....	38.326:800\$000	11.908:700\$000
Papel-moeda.....	451.078:061\$000	130.806:740\$000
	<hr/>	<hr/>
	639.027:280\$000	614.838:120\$000

Demonstra este quadro que a redução operou-se na divida externa fundada, na anterior a 1827, nos depositos publices, nos bilhetes do Thesouro e no papel-moeda; e que ella fáz desaparecer o augmento procedente de outras verbas.

O accrescimento, que se nota na divida interna fundada, não provém de novas operações, mas da entrega de apolices para resgate de cautelas anteriormente negociadas; salvo uma ou outra emissão em permuta de acções da estrada de ferro de D. Pedro II, ou pagamento de divida inscripta, como já expuz.

Se não fosse esta circumstancia, tambem haveria redução no algarismo dessa divida, por se ter amortisado no 2.º semestre de 1870—1871 a importancia de 345:500\$000, proveniente de apolices resgatadas do emprestimo de 1868 levantado por subscrição nacional.



## DIVIDA ACTIVA.

### Divida de impostos.

A divida de impostos, cuja arrecadação está a cargo da Recebedoria do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada até 31 de Dezembro de 1870, elevava-se á somma de 5.205:238\$496, correspondente a 204.594 devedores.

No periodo decorrido do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro do anno passado, a 3.ª Contadoria liquidou e escripturou a quantia de 470:631\$802, concernente a 16.421 devedores.

Com o acrescimo havido, a divida desta especie attingiu naquella ultima data á somma de 5.675:870\$298, correspondente a 221.015 contribuintes, quadro n.º 36.

Cobrou-se desta somma:

Amigavelmente de 43.703 devedores, por meio de guias passadas pela 3.ª Contadoria e Directoria Geral do Contencioso, a quantia de.....	4.918:780\$477	
Executivamente de 65.575 devedores, a de.....	2.178:620\$161	
Eliminaram-se 2.485 ditos, por terem sido exonerados do pagamento de impostos, na importancia de.....	403:133\$782	4.200:534\$420
	<hr/>	

Ficou por cobrar, segundo explica o mencionado quadro:

De 123 devedores, cujas certidões de divida ainda não foram remittidas para o Juizo dos Feitos, a quantia de.....	4:051\$546	
De 109.129 ditos, de cujos debitos o mesmo Juizo já tem conhecimento, a de.....	1.471:284\$332	1.475:335\$878
	<hr/>	<hr/>
		5.675:870\$298

O quadro n.º 37 relativo aos impostos que são arrecadados pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro demonstra:

1.º Que a divida liquidada durante o anno passado foi de.....	84:831\$410
Addicionando-se-lhe a dos anteriores, no total de.....	471:239\$361
	<hr/>
Perfaz a somma de.....	556:070\$771

2.º Que desta divida cobrou-se:

Amigavelmente de 5.563 collectados, por meio de guias passadas pelo Thesouro e pelas Repartições de arrecadação da Provincia, a quantia de.....	68:142\$464	
Executivamente de 9.923 ditos, a de.....	111:314\$597	
Exonerações de pagamento concedidas a 131 ditos.	3:311\$329	182:798\$390
	<hr/>	

Ficando por cobrar de diversos collectados, cujas certidões já existem no Juizo.....	373:272\$381
	<hr/>
	556:070\$771

Acham-se em liquidação, quanto aos impostos que são cobrados pela Recebedoria, os direitos novos e velhos; e quanto aos que são arrecadados pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, as imposições lançadas pelas Collectorias de Campos e Cantagallo no exercicio de 1869—1870.

Estão por liquidar a taxa de escravos lançada pela mesma Recebedoria até 1847—1848, e os impostos anteriores a 1835—1836, que eram cobrados pelas Estações de arrecadação da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

O quadro n.º 38 mostra o estado da divida activa do Imperio, liquidada e pendente de execução até ao ultimo de Dezembro proximo findo, segundo os dados existentes.

### **Divida das estradas de ferro.**

Consta da tabella n.º 39 que esta divida até 31 de Dezembro do anno passado elevou-se a 7.641:179\$658.

### **Divida externa.**

A tabella n.º 40 mostra que, em 31 de Dezembro ultimo, a divida da Republica Oriental importava em 11.633:931\$993; e a da Republica Argentina em 3.879:322\$903. Esta, porém, acha-se mais reduzida, com quanto tenham accrescido os juros vencidos desde Janeiro proximo passado, porque nesse mesmo mez, foi paga a quantia de 1.147:256\$344 das prestações atrazadas dos empréstimos de 1854 e 1857.

A da Republica do Paraguay, proveniente da transacção da estrada de ferro de Assumpção, monta a 215:708\$240 com os respectivos juros.

## **CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO.**

Estes dous Estabelecimentos, creados pela Lei de 22 de Agosto de 1860 e regidos pelos Decretos n.º 2723 de 12 de Janeiro de 1861, n.º 2847 de 16 de Novembro do mesmo anno e n.º 4744 de 8 de Abril de 1871, desempenham com proveito do publico a sua missão.

## Caixa Economica.

Até ao fim de Dezembro de 1871. recolheu este Estabelecimento ao Thesouro 5.822:523\$690, cujo juro vencido importou em 165:000\$358.

Destas sommas deduzida a de 47:000\$000, retirada durante o semestre ultimo, ficou existindo naquella data no Thesouro a de 5.940:524\$048, inclusivamente os juros vencidos.

Pelo que toca ao movimento diario desta Caixa, segundo o relatorio do respectivo Presidente, as entradas no ultimo semestre subiram a 1.856:302\$130, e as retiradas a 1.135:674\$415.

No referido relatorio ha o seguinte trecho, para o qual chamo a vossa attenção :

« A circumstancia que me parece mais notavel, em todo este movimento monetario e para o qual devo chamar a attenção de V. Ex., é o grande numero de entradas maximas de 50\$000, que revelam quaes sejam as condições pecuniarias da generalidade dos contribuintes; e para que V. Ex. possa formar uma justa idéa da desproporção que apparece entre essas entradas e as de quantias inferiores, aqui ajunto um mappa mostrando por mezes o que occorreu a esse respeito durante o anno passado.

### Entradas na Caixa Economica em 1871.

	De 50\$000.		Inferiores a 50\$000.		Total.	
Janeiro.....	5.106	255:300\$000	1.601	33:276\$000	6.707	288:576\$000
Fevereiro.....	4.755	237:750\$000	2.366	31:554\$000	7.121	269:304\$000
Março.....	5.664	283:200\$000	2.003	31:700\$000	7.667	314:900\$000
Abril.....	4.933	246:650\$000	1.875	29:058\$014	6.808	275:708\$014
Maió.....	5.612	280:600\$000	1.629	31:370\$000	7.241	311:970\$000
Junho.....	5.238	261:900\$000	2.223	28:299\$672	7.461	290:199\$672
Julho.....	6.026	301:300\$000	2.095	33:719\$000	8.121	335:019\$000
Agosto.....	5.904	295:200\$000	1.356	27:251\$000	7.260	322:451\$000
Setembro.....	5.230	261:500\$000	2.191	26:427\$000	7.421	287:927\$000
Outubro.....	5.994	299:700\$000	1.994	29:950\$000	7.898	329:660\$000
Novembro.....	5.340	267:000\$000	1.805	27:267\$130	7.145	294:267\$130
Dezembro.....	5.193	259:650\$000	1.901	27:328\$000	7.094	286:978\$000
	64.995	3.249:750\$000	22.919	357:209\$816	87.914	3.606:959\$816

« Nas addições inferiores a 50\$000 estão comprehendidas 6.393 de Aprendizizes Artilheiros e Artifices de Marinha.

« Fizeram-se, pois, no decurso do anno passado 87.914 depositos, dos quaes 64.995 de 50\$000, e 22.919 de quantias inferiores. As entradas daquelles elevaram-se a 3.249:750\$000, ao passo que as destes ficaram em 357:209\$816; assim que, a grande maioria dos freguezes da Caixa Economica desta cidade são pessoas que podem

« dispensar 50\$000 por semana, isto é, são pequenos capitalistas que têm conver-  
« tido este Estabelecimento em Banco de depositos, onde vêm collocar o seu  
« dinheiro com melhor juro e maiores garantias do que em outra qualquer parte.

« Este inconveniente (pois que em conta de inconveniente creio que se deve  
« ter) procede da pratica em que se está de se permittir a qualquer pessoa tomar  
« cadernetas em nome de outros, figurando sempre o tomador como dono dellas,  
« visto que nem a Lei de 22 de Agosto, nem o Decreto de 19 de Dezembro de  
« 1860, nem o mesmò Regulamento da Caixa Economica o prohibem expressa-  
« mente. A principio eram os pais ou padrinhos que tomavam cadernetas para  
« seus filhos ou afilhados, o que não parecia merecer nenhuma reprovação, mas,  
« ao depois, desse mesmo pretexto se tem prescindido, e ha hoje casas nesta  
« cidade que possuem 8 e 10 cadernetas, ou que já têm accumulado sob diversos  
« nomes de 30 a 40 contos, de que recebem regularmente 6 % todos os seis mezes. Bem  
« que isso não esteja expressamente prohibido, é contudo claro que por seme-  
« lhante maneira se torna illusoria a disposição legislativa, que limitou a 4:000\$  
« as quantias a que a Caixa Economica pôde abonar juros.

« Destas facilidades e por causa do baixo preço que tem hoje o dinheiro na  
« nossa praça, tem resultado a extraordinaria affluencia de freguezes para a  
« Caixa, que no fim do anno passado já trazia 22.686 cadernetas em circulação,  
« das quaes 300 ou 400 concorrem diariamente ao Estabelecimento. O serviço des-  
« tas cadernetas se faz todos os dias das 9 horas da manhã em que começa o expe-  
« diente até á 4 da tarde, e, apezar de nelle se empregar toda a diligencia pos-  
« sivel, não se consegue satisfazer as partes; do que V. Ex. ha de ter tido noticia  
« pelas censuras que de quando em quando apparecem nos jornaes. Para se conse-  
« guir evitar todo o descontentamento, creio que seria preciso fazer-se um augmento  
« importante no pessoal do Estabelecimento, mas V. Ex. não ignora que a Caixa  
« não dispõe actualmente de fundos com que possa assalariar maior numero  
« de empregados, nem a casa que ella occupa offerceria para isso o necessario  
« espaço.

« Segundo me informa o Gerente, se estão emittindo presentemente de 30 a 40  
« cadernetas novas todos os dias, o que nos deve convencer de que a affluencia  
« continúa a crescer, e de que com ella hade tambem crescer o inconveniente de  
« não serem as partes aviadas com a promptidão que desejam. Em taes circum-  
« stancias, persuado-me que o Governo Imperial terá de tomar alguma providencia,  
« ou servindo-se da autorisação que lhe foi conferida pela Lei n.º 1507 de 26 de  
« Setembro de 1867, art. 36, § 4.º, ou explicando o seu Decreto n.º 2711 de 19 de  
« Dezembro de 1860 no sentido de prescrever que ninguem possa ter mais de uma  
« caderneta, ou ser reconhecido como dono de cadernetas que forem tomadas em  
« outros nomes, fóra dos casos, e pela maneira que o mesmo Governo julgar con-  
« veniente exceptuar. »

A utilidade das Caixas Economicas, creadas pelo Governo e administradas por  
Directores de sua escolha, como as concebeu a Lei de 22 de Agosto de 1860, está  
provada pela confiança que tem inspirado a da Côrte. Os inconvenientes que  
acima se notam nascem do proprio credito desse Estabelecimento, e do vantajoso  
juro que offerece, superior ao que tem pago ultimamente o Thesouro pelos seus

bilhetes, e até mesmo ao que algumas casas commerciaes abonam aos seus freguezes em contas correntes.

A authorisação dada pela Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, art. 36, § 1.º, basta para allenuar a concurrencia das classes abastadas, a que não é destinado o auxilio desses Bancos populares, pois alli se permite limitar os depositos semanaes e o juro annual.

A somma de 50\$000, que é o maximo daquelles depositos, pôde ser reduzida, pelo menos, á metade, e o juro não deve exceder a 5 %. Estas providencias, que ora são objecto de estudo, parecem tanto mais convenientes quanto é certo que o Thesouro não precisa desse emprestimo, que é obrigado a receber, e que lhe vence o juro de 6 %.

A Lei de 22 de Agosto de 1860 deu a taes depositos, quando não fossem necessarios ás despezas do Estado, uma applicação que diminuiria o seu encargo, e é o da amortisação da divida publica fundada, mas esta providencia hoje não seria tão util como a que lembro em outro lugar, a de aproveitar esses pequenos capitaes da economia particular para auxiliar o resgate do papel-moeda; e ainda quando se lhes desse o primeiro destino, nem por isso deixaria de ser um onus para o Thesouro o recebimento desses dinheiros por juro superior ao dos seus bilhetes.

Parece tambem conveniente que se eleve o maximo a que pôde chegar o deposito de cada pessoa, com vencimento de juro; e que esse maximo possa ser convertido em apolices do juro de 5 %, dadas pelo valor nominal, se o depositante quizer dar esse emprego ás economias que accumular, ou, independentemente de sua vontade, se dentro de um prazo razoavel não declarar que as retira.

Os serviços das Caixas Economicas são de grande influencia sobre os costumes e a sorte das classes mais laboriosas, e, pois, convém generalisal-as o mais possivel, como se pratica entre as nações que nos podem servir de modelo. A Lei o autorisa, e o Governo, chamando esses Estabelecimentos á sua iniciativa e guarda, obrigou-se a estender os seus beneficios a todo o Imperio.

A Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, annexa ao presente Relatorio sob a letra C, e que foi em geral aceita pela Imperial Resolução de 23 de Janeiro de 1869, contém informações e suggere providencias no sentido da opinião que acabo de enunciar-vos, e serão objecto de novo estudo para o aperfeiçoamento e generalisação que merecem tão proveitosos Estabelecimentos.

## Monte de Soccorro.

Este Estabelecimento havia empregado até 31 de Dezembro do anno passado em emprestimos sobre penhores a quantia de 405:025\$000, e possuia no Thesouro um saldo de 228:602\$384, resultado de sua conta corrente.

Estas sommas constituiaem até então todo o seu capital.

A seguinte tabella dá noticia do numero e valor dos penhores entrados durante o anno, das cautelas resgatadas e dos saldos existentes no Monte, tudo comparado com os do anno anterior.

ANNOS.	EMPRESTIMOS.		RESGATES.		SALDOS EXISTENTES.	
	N.º de cautelas.	Valor em réis.	N.º de cautelas.	Valor em réis.	N.º de cautelas.	Valor em réis.
1870.....	6.559	617:223\$000	5.847	557:040\$000	712	60:183\$000
1871.....	7.103	660:256\$000	6.890	628:716\$000	213	31:540\$000
Differenças.	544	43:033\$000	1.043	71:676\$000	499	28:643\$000

Esta tabella demonstra que ha progresso no movimento das operações do Monte de Soccorro, posto que o respectivo Presidente entenda que não é tanto quanto se deveria esperar das *superiores condições de garantia e boa fé que o Estabelecimento offerece aos mutuarios.*

Acha-se terminada a questão judicial que tinha este Estabelecimento com o experito Antonio José de Souza e Almeida, em consequencia dos prejuizos que lhe causou, dando aos objectos empenhados valores muito maiores do que realmente tinham. O Estabelecimento perdeu a questão, a respeito da qual lê-se o seguinte no relatorio a que acima me refiro: « Este pleito, em que têm sido oppostos pelo réo todos os embaraços que a rabolice póde suggerir, começou em Dezembro de 1868, e o Monte de Soccorro tem com elle despendido até ao presente a quantia de 698\$000. »

Os Montes de Soccorro não estão vedados á industria particular, e a todos a Lei de 22 de Agosto promette favores analogos aos das Caixas Economicas, se os pretenderem e observarem as prescripções da mesma Lei. Não se tem formado nenhum Estabelecimento dessa natureza á semelhança do que fundou o Estado nesta cidade. As antigas casas de penhores são as que abundão, um pouco cohibidas em suas usuras e abusos pelas disposições do Decreto n.º 2692 de 14 de Novembro de 1860.

## CAIXA DA AMORTISAÇÃO.

A Caixa da Amortisação desempenha as importantes funções a seu cargo por modo digno de louvor, não obstante as causas que expuz no Relatorio do anno passado.

Estas causas ainda não puderam ser removidas, por falta da autorisação solicitada por meu antecessor no Relatorio de 1869; e para ellas chamo novamente vossa esclarecida attenção.

Torna-se cada dia mais urgente a reforma desta Repartição, com o fim de regular-se melhor o serviço, separando-se completamente o que é concernente ao Thesouro do que pertence ao Banco do Brasil, augmentando-se o pessoal existente e elevando-se seus vencimentos.

Sem notavel detrimento do serviço publico não pôde mais ser adiada a authorisação solicitada dentro das bases que vos serão propostas.

O pessoal effectivo, quér da Caixa da Amortisação propriamente dita, quér da Secção de Substituição do papel-moeda, é, como já vos fiz vêr no ultimo Relatorio, menor do que era quando em ambas não havia nem metade dos encargos actuaes, percebendo, entretanto, os empregados quasi os mesmos vencimentos marcados para os da primeira, ha 45 annos, e para os da segunda ha 35.

O augmento pedido, quér do pessoal, quér dos vencimentos inferiores aos de muitos funcionarios, sobre os quaes não pesa tanto trabalho, nem tamanha responsabilidade, é de indeclinavel necessidade, e recommendado pela justiça e pelas altas conveniencias da publica administração.

## THESOURO E THESOURARIAS DE FAZENDA.

### SEUS SERVIÇOS, PESSOAL E VENCIMENTOS.

O estado destas importantes Repartições é satisfactorio quanto á contabilidade publica, e ao modo como desempenham os seus deveres, fiscalizando a cobrança e dispendio das rendas nacionaes, no que prestam serviços dignos do maior apreço.

O mesmo, porém, não se pôde dizer relativamente ao seu pessoal.

Continúa a tendencia, a que alludi no anterior Relatorio, da parte dos melhores empregados, para abandonarem o serviço do Estado e dedicarem-se a outros trabalhos, pela insufficiencia da remuneração e notavel desigualdade entre seus vencimentos e os de muitos funcionarios publicos, que não prestam serviços mais attendiveis.

Deste estado de cousas tem resultado o acharem-se algumas Thesourarias desprovidas do pessoal necessario, ficando paralyzados trabalhos importantes, e a Administração central sem esclarecimentos de que carece para a iniciativa de providencias uteis.

Na ultima sessão legislativa os empregados do Thesouro, e os de algumas Thesourarias vos dirigiram representações, solicitando que melhorasseis sua condição; e não só esses, mas os de todas as Thesourarias têm frequentemente ponderado ao Governo as difficeis circumstancias em que se acham.

Informando sobre esta materia declarei-vos que considerava justa a pretensão; e, com effeito, basta attender ao facto de terem sido os vencimentos actuaes fixados ha treze annos, para reconhecer-se que não guardam hoje proporção com as despezas necessárias a uma subsistencia decente, sendo, como é, sensivel a

elevação actual dos preços dos generos alimenticios, alugueis de casas, salarios de creados e outros serviços.

Em taes circumstancias, quando o funcionario publico, a quem não é licito, como a outras classes da sociedade, impôr o preço de seu trabalho, recorre aos Poderes do Estado, nada mais justo do que ir em seu auxilio, conciliando-se equitativamente o interesse particular com o do serviço nacional. Retribuições mesquinhas concorrem quasi sempre para que a dedicação ceda o lugar ao desgosto e ao desanimo.

Não repetirei o que tive a honra de expôr-vos em minha informação ácerca da desigualdade que ha entre os vencimentos desses empregados e os de algumas Repartições dos outros Ministerios, e até do Ministerio da Fazenda.

Não referirei tambem diversos factos que demonstram ter o Governo nestes ultimos tempos lutado com difficuldades para o preenchimento de lugares vagos, e que muitos empregados têm abraçado outras profissões, quando não conseguem mudar de Repartição com vantagem, perdendo alguns não poucos annos de bons serviços.

Direi apenas que o Governo vio-se obrigado a conceder gratificações annuaes a alguns Inspectores de Thesourarias, e a auxiliar outros com gratificações extraordinarias, porque de outro modo não encontraria quem as fosse bem administrar.

Estas considerações e a conveniencia de estimular o zêlo dos ditos funcionarios, no momento em que se exigia delles trabalhos urgentes, induziram-me a mandar-lhes abonar, a titulo de gratificação, e como medida provisoria, 20 % de seus vencimentos, durante o 1.º semestre do corrente anno, levando-se a despeza á verba — Thesouro e Thesourarias de Fazenda, — conforme já se tem praticado com as gratificações concedidas pelos meus illustrados antecessores aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

O estado da Thesouraria do Amazonas, porém, reclamou uma providencia especial.

Não tendo sido possivel completar o seu pequeno pessoal, pelos motivos expostos, o que tornava necessario admittir collaboradores, que não são aptos para todo o serviço; convinha retribuil-o rasoavelmente, não só para que não se retirassem alguns dos poucos empregados que ainda se conservam, como tambem para facilitar a remoção dos de outras Thesourarias para essa, ainda mesmo com acesso, visto pertencer ella á classe menos retribuida.

Resolvi, pois, marcar gratificações especiaes aos Chefes de Secção, Escripturarios, Officiaes da Secretaria, Amanuenses e Praticantes.

O Procurador Fiscal, Thesoureiro, Porteiro e Continuo da Thesouraria percebem a gratificação provisoria de 20 % sobre os vencimentos da tabella em vigor, e o Inspector a especial de 4:200\$000 annuaes, que de ha muito se lhe havia marcado.

Mandei igualmente abonar, além dos seus vencimentos ordinarios, ao actual Inspector da Thesouraria do Pará a gratificação de 400\$000, e ao de Santa Catharina a de 50\$000 mensaes, em vez dos ditos 20 %, em attenção á natureza das commissões, e á identidade de circumstancias.

Todas estas concessões tanto mais se justificam quanto é certo que o Regulamento n.º 4453 de 6 de Abril de 1868, no art. 37, manda applicar a maior parte das economias resultantes de suas disposições, não ás despezas do Estado, mas



ao augmento dos vencimentos dos empregados do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda.

Do que deixo dito resulta que, em minha opinião, o melhoramento solicitado por essa classe dos servidores do Estado é de indeclinavel necessidade, podendo-se adoptar o projecto iniciado na Camara dos Srs. Deputados e pendente de 1.<sup>a</sup> discussão.

Nesse projecto autorisa-se 'o augmento de 42 % da despeza que actualmente se faz com o pessoal daquellas Repartições, augmento que as commissões reunidas de marinha e guerra, e de pensões e ordenados reduziram a 40 %.

Segundo os estudos feitos no Thesouro, o accrescimo de despeza que, na razão de 40 % eleva-se a 369:740\$000, póde ser diminuido.

A experiencia tem mostrado que não é necessaria a classe dos 4.<sup>os</sup> Escripturarios do Thesouro, e bem assim as dos Chefes de Secção e Officiaes-Maiores das Secretarias das Thesourarias.

A suppressão, porém, destas classes, sem alguma outra providencia, traria grande desfalque de pessoal, quér no Thesouro, quér nas Thesourarias. Para conseguir-se a vantagem da reduccão do pessoal, tanto quanto o permittem as exigencias do serviço, evitando-se ao mesmo tempo o inconveniente apontado, deve-se augmentar o numero dos 1.<sup>os</sup>, 2.<sup>os</sup> e 3.<sup>os</sup> Escripturarios do Thesouro, e dos 2.<sup>os</sup>, 3.<sup>os</sup> e Praticantes das Thesourarias, creando-se nas de 2.<sup>a</sup> ordem o lugar de Contador.

Conforme estas idéas, não elevando-se Thesouraria alguma a cathegoria superior, porque fôra isso contrario ao pensamento de reduccão do pessoal, o numero dos empregados do Thesouro e Thesourarias ficará reduzido a 659, sendo o accrescimo de despeza apenas de 34 %; a saber:

Despeza actual com 674 empregados.....	924:350\$000
« calculada para 659 « .....	1.242:640\$000
	<hr/>
Accrescimo.....	318:290\$000

Não convém, porém, que limiteis a autorisação áquelle algarismo. Com quanto o Governo não tencione afastar-se da referida base, é prudente deixar-lhe alguma margem para adoptar qualquer modificação que reconheça ser indispensavel, quando tratar definitivamente de fixar os novos vencimentos.

O accrescimo não deve recahir sómente sobre a gratificação de effectivo exercicio que hoje percebem os empregados; seria em parte inefficaz o beneficio, se o empregado ficasse delle privado nos casos de molestia, em que lhe é mais necessario. A disposição acertada será a que dividir proporcionalmente pelos ordenados e gratificações actuaes o augmento que lhes fôr concedido.

Estas considerações, entretanto, não ficariam completas, se eu deixasse de ponderar-vos outra importante circumstancia, e vem a ser, que o augmento projectado não corresponde áquellas taxas de 40%, e 34%, senão no caso de comparar-se a despeza proposta com a actual.

Deduzindo-se dos 369:740\$000, importancia do augmento da despeza na razão de 40 %, a de 90:333\$000, correspondente aos 2/3 das economias decretadas pelo citado Regulamento de 1868, a taxa não excederá de 30 %.

De feito, considerando-se que, pelo art. 37 desse Regulamento, o Governo foi autorizado a elevar os vencimentos, applicando para esse fim os sobreditos  $\frac{2}{3}$ , o que creou um direito para os empregados sem onus algum dos cofres publicos, reconhece-se que, ainda quando se faça uso de toda a autorisação proposta, o excesso de despeza será apenas de 279:407\$000

Esta somma não é certamente excessiva para melhorar a sorte de empregados de vinte Repartições tão importantes, e poderá descer a 28 %, ou a 254:500\$000, se resolver-se que não devem reverter a favor dos empregados sómente os  $\frac{2}{3}$ , e sim a totalidade das economias. A deducção de  $\frac{1}{3}$ , decretada na reforma de 1868, parece ter sido exigida pelas circumstancias extraordinarias do Thesouro durante a guerra do Paraguay, razão que não tem hoje a mesma força relativamente a serviços que tanto interessam á administração financeira do Estado.

#### AS NOVAS ATTRIBUIÇÕES DADAS AOS PRESIDENTES DE PROVINCIA.

O Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, que ampliou as attribuições dos Presidentes de Provincia e dos Inspectores das Thesourarias, na solução dos negocios de Fazenda, vai progressivamente sortindo bons effeitos, e suas disposições poderão ser additadas no que toca especialmente á simplificação do serviço, quando se tratar do augmento de vencimentos dos empregados.

Na execução desse Decreto suscitou-se ultimamente duvida sobre as nomeações provisórias para empregos de Fazenda de 1.ª e 2.ª entrancia. A duvida consistia em saber se os Presidentes de Provincia, exercendo a attribuição que lhes confere o § 3.º do art. 1.º do mesmo Decreto, têm o direito de exame sobre os documentos do concurso, e o de nomearem livremente os candidatos que lhes parecerem mais idoneos.

O Aviso de 30 de Dezembro do anno passado, dirigido á Presidencia do Paraná, declarou que compete ás Presidencias, não só a apreciação das provas dadas pelos candidatos, mas tambem julgar da preferencia que mereçam os habilitados, segundo a sua capacidade moral, expondo, no caso de se apartarem das propostas das Thesourarias, as razões por que assim procederam.

Esta decisão motivou a recente Circular de 19 de Março do corrente anno, para intelligencia de todas as Thesourarias de Fazenda.

#### PROCESSO DO EX-INSPECTOR DA THEsourARIA DE FAZENDA DE GOYAZ.

Tendo sido ultimamente dispensado o 2.º Escripturario do Thesouro Sebastião José Cavalcanti da liquidação dos extravios de dinheiros publicos que tiveram lugar na Thesouraria de Goyaz, durante o exercicio do ex-Inspector Antonio Honorio Ferreira, foi o mesmo trabalho encarregado ao actual Inspector, e espero que em pouco tempo esteja concluido.

Segundo participou o dito Escripturario, em officio de 20 de Maio de 1871, a duvida de diversos responsaveis por despezas illegaes ou ficticias, transacções simuladas

de letras e outras, pelas quaes se retiraram quantias dos cofres, é da importancia de 82:087\$648, e, por meios amigaveis ou executivos, já havia sido indemnizada a Thesouraria de 37:054\$495.

Cumpre aqui mencionar que na relação dos devedores de taes origens figura o nome do referido ex-Inspector com a quantia de 25:758\$124.

• Na mesma relação apparece tambem a addição de 10:832\$984 imputada a empregados da Thesouraria.

Esta quantia foi effectivamente paga a diversos empregados a titulo de serviços feitos fóra das horas do expediente.

Posto que a despeza se effectuasse abusivamente, e por méro arbitrio do ex-Inspector, que para isso não teve autorisação do Thesouro, era, todavia, de equidade não obrigar os empregados a restituir integralmente as gratificações recebidas, sem averiguar antes se com effeito foram encarregados de algum serviço extraordinario e util, e quanto poderia este valer, segundo as regras adoptadas para taes pagamentos.

Procedendo assim o sobredito commissionedo, embora não encontrasse no archivo da Repartição provas documentaes de alguns dos serviços que se allegavam, reconheceu, não obstante, que fóra excessiva e indevida a retribuição, e, em officio de 24 de Fevereiro findo, deu parte de havel-a reduzido aos seus justos limites, fixando a responsabilidade dos empregados, cuja relação enviou, em 7:473\$074.

Desde Maio do anno passado começou o mencionado Escripturario o exame, de que tambem se achava incumbido, das contas de fornecimentos e remessas de dinheiro e generos aos encarregados do deposito dos Bahús, durante a guerra contra o Governo do Paraguay. Espero o resultado desse trabalho.

O ex-Inspector Antonio Honorio Ferreira conserva-se ainda fugitivo em lugar não sabido, e continúa, portanto, a escapar á acção da justiça.

#### TENTATIVA DE ROUBO NA THESOURARIA DA BAHIA.

Na Thesouraria da Bahia deu-se uma tentativa de roubo no 4.º de Maio do anno passado, e na madrugada de 9 de Abril findo novo attentado teve lugar:

Aquella primeira tentativa advertiu que nenhuma segurança tinha a sala dos cofres, impropriamente chamada « Casa forte ».

Foram, pois, contractadas novas obras com o habil serralheiro João Both, que havia sido constructor das casas fortes do Thesouro Provincial, Banco da Bahia e outros estabelecimentos, e que, portanto, inspirava então grande confiança.

Depois espalharam-se rumores de que não merecia elle o conceito em que era tido.

Com effeito, assevera-se que fóra o autor do plano executado em 9 de Abril felizmente mallogrado. Este artista acha-se hoje foragido.

A' hora em que foi assaltada a Thesouraria, a policia estava vigilante, e foram presos em flagrante Gonçalo Fernandes de Oliveira Andrade, e o crioulo, ferreiro, de nome Romualdo José Sobral, que serviu como official ou operario nas obras da casa forte da Thesouraria, contractadas e dirigidas por Both.

Estavam munidos de chaves falsas, gazúas e outros instrumentos próprios para a empreza, com os quaes abriram algumas portas, não podendo, porém, conseguil-o quanto á da entrada para a casa dos cofres, por ter tido o Inspector da Thesouraria a feliz inspiração de mandar sobrepôr á fechadura uma forte chapa de metal com cadeado de letras, e uma tranca de ferro, com que não contavam os assaltantes.

Acredita-se que, enquanto estiveram em andamento as obras da Thesouraria os officiaes de Both tiveram tempo de modelar chaves de todas as portas da casa e dos cofres.

Deste modo fôra talvez impossivel impedir que o attentado se levasse á execução, se em tempo não fosse d'elle prevenido, como foi, o digno actual Presidente da Província, merecedor dos louvores do Governo pelas acertadas medidas que empregou para colher em flagrante os criminosos e entregal-os ao poder da justiça.

Assim ficou salva de perigo a avultada somma de 763:401\$496, saldo em dinheiro que se achava nos cofres, e que, dado o balanço, se achou intacta.

Emquanto a policia prosegue nas devidas diligencias para descobrimento e punição de todos os criminosos, fiz remetter á Thesouraria um novo cofre dos melhores autores, e autorisei-a a fazer todas as obras que ainda forem precisas para segurança dos dinheiros e valores nella recolhidos.

### **Secretariã da Fazenda.**

Os serviços a cargo desta Repartição têm sido desempenhados com a maior regularidade, e o seu expediente acha-se em dia.

### **Directoria Geral da Contabilidade.**

São bem desempenhados os trabalhos de expediente desta Directoria, e, em consequencia da reduçãõ de serviços, decretada pela ultima reforma, é satisfactorio o estado de todos os outros.

#### **ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS MESTRES E LIQUIDAÇÃO DA CONTA DE DEPOSITOS.**

Havia atrazo na escripturação dos Livros Mestres desde o exercicio de 1863—1864, excepto quanto ás contas de cofre, de que não se pôde prescindir para os balanços semestraes da Thesouraria Geral. Este atrazo era devido ao accrescimo de trabalho que pesou sobre a 2.ª Contadoria, durante o periodo da guerra do Paraguay. Resolvi, attenta a importancia daquelles livros, mandar pôl-os em dia, fôra das horas do expediente da Repartição, mediante gratificações rasoaveis marcadas aos empregados que se incumbiram dessa tarefa.

Adoptei igual medida para liquidar-se a conta dos depositos de diversas origens, realisados no Thesouro; trabalho cuja necessidade ha muito se fazia sentir, e não tinha podido ser executado desde a reforma de 1850, por falta de empregados que nelle exclusivamente se occupassem.

#### ESCRITURAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO DE D. PEDRO II.

Havendo o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas communicado que a Directoria da estrada de ferro de D. Pedro II representára-lhe sobre a vantagem de harmonisar-se a escripturação da receita e despeza da mesma estrada com a do Thesouro, e requisitado a nomeação de um empregado de Fazenda que desempenhasse o trabalho, designei o 3.º Escripturnario do Thesouro José Ignacio Ewerton de Almeida para examinar aquella escripturação e indicar a reforma de que carecesse. Reconhecidas por este Ministerio as alterações indispensaveis, foram ellas aceitas pelo das Obras Publicas, e redigidas as necessarias Instrucções, que transmitti ao dito Ministerio por Aviso de 19 de Fevereiro ultimo, visto competir-lhe a execução das providencias adoptadas.

Estas consistiram principalmente na cessação do pagamento de despezas pertencentes a exercicios findos pelo credito do exercicio corrente; em evitar que o Pagador da estrada conserve em seu poder os saldos destinados ao abono das diarias dos operarios; e, finalmente, na escripturação dos creditos, que foi igualada á do Thesouro.

#### DESPEZAS NÃO CLASSIFICADAS DURANTE A GUERRA.

A commissão de que vos fallei no Relatorio do anno passado, incumbida de classificar as despezas effectuadas durante a guerra do Paraguay, continuou os seus trabalhos, depois da interrupção que já mencionei em outro artigo, e espera concluir a classificação das do exercicio de 1865—1866, de todas a mais complicada, para vos ser presente na sessão actual.

#### Directoria Geral da Tomada de Contas.

O trabalho desta Repartição é desempenhado tanto nas horas ordinarias do serviço, como fóra dellas, pelos empregados competentemente autorizados, de conformidade com art. 48 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, Instrucções de 31 de Janeiro de 1860 e art. 36 do Decreto n.º 4453 de 6 de Abril de 1868.

Assim tem-se conseguido examinar diversas contas atrazadas, que não poderiam ser liquidadas de outro modo com o pessoal meramente proporcionado ao serviço ordinario.

Durante o anno findo começaram a ser examinadas dentro das horas de expediente 117 contas, e fóra dellas 198, cuja liquidação não chegou a ser concluida, porque os processos seguem ainda os tramites legais.

Pelo Tribunal do Thesouro foram definitivamente julgadas 312 contas, sendo 123 tomadas nas horas do expediente e 187 fóra da Repartição, passando-se aos responsaveis 162 provisões de quitação, das quaes 119 de contas da 1.<sup>a</sup> Contadoria e 43 da segunda.

Importaram em 2:822\$107 os alcances encontrados em algumas das referidas contas, os quaes foram recolhidos ao Thesouro.

Extrahiram-se 155 contas correntes, na importancia de 97:864\$564, para serem ajuizados os respectivos devedores, seus herdeiros ou representantes, porque, tendo sido intimados, deixaram uns correr o processo á revelia, e outros, quanto comparecessem, tornaram-se contumazes depois de sentenciadas as contas.

Ao findar o anno de 1871 só tinha esta Directoria em seu archivo 203 contas, que não haviam ainda podido ser examinadas.

Além destes trabalhos a Directoria manteve em dia o seu expediente de assentamentos, informações e pareceres.

### **Directoria Geral das Rendas.**

Devo insistir na necessidade de que vos fallei no ultimo Relatorio, de alterar-se o Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868, no sentido de harmonisarem-se os diversos encargos desta Directoria, dando-lhe mais ampla interferencia e acção sobre os serviços que interessão aos differentes ramos da renda publica. Para isso carece o Governo dê autorisação legislativa.

#### ESTATISTICA COMMERCIAL E DE NAVEGAÇÃO.

Tendo cahido em grande atrazo os trabalhos estatísticos a cargo da Directoria Geral das Rendas Publicas, foi, por meu illustrado antecessor, creada na mesma Directoria uma commissão que especialmente se incumbisse deste ramo de serviço, sob a direcção do Chefe de Secção Doutor Sebastião Ferreira Soares, que se tem dedicado a esse genero de estudos.

A commissão, depois de reunir os elementos que alli encontrou para os seus trabalhos, começou a funcionar no dia 1.º de Dezembro do anno passado, e, tendo já dado algum impulso a este importante serviço, trata de obter das diversas Alfândegas do Imperio as informações que lhe são precisas, para systematisal-o, e eleva-lo ao grão de perfeição de que é susceptivel.

### **Directoria Geral do Contencioso.**

Esta Repartição desempenha satisfactoriamente os importantes deveres que por Lei lhe estão incumbidos.

A fiscalisação e direcção, que imprime ao Contencioso Judicial do Estado, tem-se tornado mais effizaz depois que, pelo inventario a que se procedeo em

varios cartorios do Juizo dos Feitos em muitas das Provincias do Imperio, ficou a Directoria do Contencioso habilitada a conhecer o estado dos processos, ao menos os mais importantes, em que é interessada a Fazenda Nacional como autora ou ré, assistente ou oppoente, e tem expedido aos Procuradores Fiscaes instrucções adequadas ao andamento dos mesmos processos.

No decurso do anno passado lavraram-se nesta Directoria 123 termos de fiança e outras obrigações; remetteram-se para o Juizo 25.861 certidões, 3.465 mandados ás Collectorias, e 135 precatórias aos Procuradores Fiscaes; expediram-se 508 officios, entraram 506 requerimentos de partes, e 1.128 officios, a maior parte dos quaes têm tido o devido andamento.

O quadro n.º 41 mostra as execuções que presentemente se promovem em varias Provincias, e indica a importancia que representam.

O de n.º 42 refere-se ás causas de natureza diversa pendentes no 1.º semestre de 1871—1872, e por elle se conhece qual o objecto dessas causas, a data em que foram intentadas e o estado em que se acham.

Ao Procurador da Fazenda têm sido remettidas com regularidade as relações fornecidas pela Recebedoria dos testamentos inscriptos, sendo o fim da remessa facilitar a cobrança dos impostos em divida nos inventarios e contas testamentarias.

## JUIZO DOS FEITOS.

No Relatorio, que vos apresentei o anno passado, reclamei, assim como o haviam feito muitos dos meus illustrados antecessores, alguma providencia do Poder Legislativo afim de melhorar-se o serviço que corre pelo Juizo dos Feitos.

Não se podendo contestar as vantagens trazidas pela Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841 e Regulamento de 1842, força é reconhecer que hoje não satisfaz essa legislação a todas as exigencias do serviço para que foi expedida.

Assim, lembrando de passagem questões que se têm levantado, e até hoje sem solução definitiva, taes como o privilegio fiscal do executivo applicavel a toda e qualquer divida do Estado, uma vez que seja certa e liquida, e o da Fazenda em concurso com os credores do devedor commum, notarei que a organização do Juizo dos Feitos, tal qual existe presentemente, não corresponde ás necessidades e innumerous serviços, que pendem desse Juizo.

O Contencioso Judicial do Estado tem augmentado consideravelmente, e basta mencionar, entre outros, o cartorio do Juizo dos Feitos de S. Paulo, onde existem mais de dezeseis mil processos, aos quaes cumpre dar o devido andamento, para se reconhecer que alguma cousa se deve fazer com o fim de melhorar a Lei organica do Juizo dos Feitos.

Entre outras providencias, a criação de Procuradores especiaes dos Feitos, separando-se este cargo dos lugares de Procuradores Fiscaes nas Provincias mais importantes, como Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo e Rio Grande do Sul, por certo contribuiria muito para que o andamento dos Feitos da Fazenda seja

mais regular do que tem sido até agora, e não fiquem amonloadas nos cartorios por grande espaço de tempo innumeradas execuções.

Cumpra fazer justiça aos Procuradores Fiscaes de varias Thesourarias, e reconhecer o zelo e dedicação com que se entregam aos arduos deveres de seus empregos; todavia, é muito exigir de forças limitadas o desempenho das obrigações estensas e delicadas de um e outro cargo.

Caso se effectue a divisão, será preciso retribuir sufficientemente os Procuradores Fiscaes, attenta a diminuição, que soffrerão em seus vencimentos.

Nos Relatorios passados foram indicadas outras causas que concorrem para o estado em que se acha a cobrança da divida activa, e bem assim suggeridos os meios de removel-as.

Julgo tambem conveniente chamar vossa attenção para outro assumpto, que se prende ao Juizo dos Feitos.

Refiro-me ao systema das fianças, a que são obrigados os responsaveis para com a Fazenda, creado pela Lei n.º 4237 de 24 de Setembro de 1864 e Regulamento n.º 3453 de 26 de Abril de 1865.

Se a reforma trazida por essa Lei contém boas providencias para garantia da indemnisação dos alcances dos Agentes Fiscaes, tambem é certo que tornou o processo da fiança difficil, e mesmo dispendioso, procedendo dahi as difficuldades com que lutam os Chefes das Repartições de Fazenda para o provimento de lugares, cujo effectivo exercicio depende de prestação de fiança,

## CASA DA MOEDA.

O ouro e a prata amoedados, fundidos e afinados neste Estabelecimento, bem como as quantias arrecadadas e despendidas no exercicio de 1870—1871, e no 1.º semestre de 1871—1872, constam das tabellas n.ºs 43 e 44.

Dellas se vê que no exercicio de 1870—1871 executaram-se os seguintes trabalhos por conta de particulares :

Ouro amoedado.....	39:237\$694
« afinado.....	45:010\$118
« fundido.....	144:274\$160
Prata afinada.....	5:906\$832
« fundida.....	517\$798

E no 1.º semestre do corrente exercicio :

Ouro da Fazenda Nacional amoedado.....	10:558\$720
« de particulares, idem.....	28:305\$474
« « « afinado.....	29:239\$368
« « « fundido.....	30:757\$497
Prata « « afinada.....	3:950\$083



A tabella n.º 43 indica o movimento dos metaes desde 2 de Janeiro de 1871 até 30 de Março ultimo, sendo :

Em ouro :

Cunhado e entregue em moeda aos particulares....	69:350\$198
Afinado... ..	5:716\$238
Fundido.....	96:070\$499
Saldo existente do Thesouro.....	40:598\$721

Em prata :

Fundida para os particulares.....	1:245\$713
Afinada.....	5:999\$104
Saldo existente do Thesouro.....	21:676\$995

As moedas de prata do novo cunho, fabricadas nos annos de 1867 a 1870, de conformidade com o art. 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 e Decreto n.º 3966 de 30 do mesmo mez e anno, representam a importancia de 4.633:431\$700, como se vê da tabella n.º 46.

Na Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro, annexa á Casa da Moeda, foram estampadas no exercicio de 1870—1871, e no 1.º semestre do de 1871—1872, as apolices e notas do Thesouro mencionadas na tabella n.º 47; e na de n.º 48 vereis o movimento que no mesmo periodo tiveram as estampilhas do sello adhesivo, cujo saldo em 31 de Dezembro de 1871 era de 21.111.166 estampilhas, no valor de 8.306:878\$400.

Entre outros serviços, fabricaram-se naquelle Estabelecimento, com o bronze tomado ao Paraguay, 50.000 medalhas destinadas a commemorar a campanha que tivemos de fazer contra o Governo dessa Republica; fez-se a acquisição de differentes medalhas, e contractou-se um mestre de modelos vivos e em gesso.

O Provedor conclue o seu ultimo relatorio, insistindo pelo melhoramento da sorte dos empregados do Estabelecimento que dirige, e cujos vencimentos são reconhecidamente insufficientes.

#### FABRICO DA MOEDA DE PRATA.

Para execução do art. 2.º da Resolução Legislativa n.º 4817 de 3 de Setembro de 1870, foi expedido o Decreto n.º 4822 de 18 de Novembro de 1871, regulando os valores, peso, titulo e módulo das moedas de prata, e declarando desmonetizadas as de 200 e 500 réis, 1\$000 e 2\$000 de titulo inferior a 0,917, cunhadas em virtude do Decreto n.º 3966 de 30 de Setembro de 1867.

Por ora nenhuma moeda se tem cunhado do novo titulo; nem convirá fazel-o enquanto não fôr possível contêl-a no mercado.

FABRICO E EMISSÃO DA MOEDA DE NICKEL.

Pelo mesmo Decreto tambem se fixou o peso, modulo e typo da moeda de nickel. As duvidas de que vos dei conta no meu Relatorio anterior, oppostas por Mr. Stas, Commissario Real da Casa da Moeda em Bruxellas, á execução do contracto celebrado nesta Côrte pelo meu antecessor com Mr. Joseph Allard em 17 de Fevereiro do anno findo, motivaram a renovação do mesmo contracto, que felizmente se realisou mediante condições mais favoraveis para o Thesouro. Este resultado, cumpre dizer, é devido á prudencia, zêlo e solicitude com que se houve neste negocio o actual Chefe da nossa Legação naquella cidade.

Se não}era licito enxergar no procedimento de Mr. Stas a intenção de oppôr-se a que se fabricasse na Casa da Moeda da Belgica a nossa moeda de nickel, é certo, todavia, que, sendo as suas objecções apoiadas pelo Governo daquelle paiz, bem que nos termos mais amigaveis, não restava outro recurso senão a annullação do contracto de 17 de Fevereiro, para celebrar-se novo com quem melhores vantagens offerecesse.

Neste sentido, pois, expedi as necessarias Instrucções á nossa Legação.

Dous foram os pretendentes que se mostraram habilitados:

Mr. Allard, que já havia obtido licença prévia do seu Governo e se compromettia não só a fazer firmes e valiosas as condições do seu primeiro contracto, mas ainda a admittir alguma redução nos preços primitivos;

E a casa Mesdach & C.<sup>a</sup>, que offerecia preços mais vantajosos do que os do contracto Allard; a saber: fr. 6,8178 por kil. das de 200 rs., e fr. 6,9478 por kil. das de 100 rs.—Esta casa, além disto, propunha-se depositar no Banco Nacional de Bruxellas, como garantia do seu contracto, o valor de francos 100.000 em titulos da divida publica belga.

Sendo da maior conveniencia reduzir quanto fosse possivel o prazo para o começo do fornecimento, já tão demorado, dos 100.000 kilogrammos da moeda encomendada, e assim tambem fixar em dous annos o termo dentro do qual deverá o Governo fazer ou não outras encomendas, ponto que havia sido questionado por ambos os proponentes, dei plenos poderes á dita Legação para que, accrescentando estas condições ás mais favoraveis acima indicadas, realisasse definitivamente o contracto, e lhe fizesse dar desde logo inteiro vigor.

Recommendiei, além disso, que, no caso de aceitar Mr. Allard condições tanto ou mais vantajosas que as offerecidas por Mesdach & C.<sup>a</sup>, fosse elle o preferido, pois havia adquirido esse direito, attento o mallogro dos primeiros ajustes.

Como era de esperar, prestou-se Mr. Allard a todas as condições exigidas, assignando em 21 de Setembro proximo passado o contracto que achareis no annexo **D**.

Por conta dos 100.000 kilogrammos contractados, receberam-se no mez de Março ultimo, 9.245,734 kilogrammos, que produziram a quantia de 103:014\$100, em 216.277 peças de 200 réis e 597.537 ditas de 100 réis.

O seu custo foi, pagando-se as moedas de 200 réis a frs. 6,8178 e as de 100 réis a frs. 6,9478, de 25:310\$000, incluída a differença de cambio.

Satisfez-se esta importancia pela Delegacia do Thesouro em Londres, á vista da conta apresentada pelo contractador.

A nossa Casa da Moeda, onde foram submettidas a exame algumas das moedas recebidas, encontrou imperfeições no seu fabrico, o que me decidiu a limitar a encomenda, por ora, aos 100.000 kilogrammos contractados.

Ultimamente receberam-se mais 27.502,466 kilogrammos, representando a somma de 320:000\$000, pouco mais ou menos, por não estar ainda concluida a contagem e discriminação do valor das moedas.

O custo desta nova remessa foi de 75:073\$894.

A emissão da referida moeda começou nesta Côrte no mez de Abril, e, apenas cheguem novas remessas, mandarei distribuir uma parte pelas Provincias, onde tambem se sente grande falta de moeda de trôco para as pequenas transacções.

EMISSÃO DA MOEDA DE BRONZE.

Tem-se continuado a trocar a moeda-papel pela de bronze, segundo a deliberação tomada por um dos meus antecessores, e effectuado a remessa dessas importancias por supprimento ás Thesourarias abaixo indicadas.

Até ao fim do anno passado receberam :

	Até Março de 1871.	De Abril a Dezembro de 1871.	Total.
A das Alagôas .....	30:600\$000	14:300\$000	44:900\$000
A do Amazonas.....	23:450\$000	§	23:450\$000
A da Bahia .....	54:050\$000	14:300\$000	68:350\$000
A do Ceará .....	47:760\$000	§	47:760\$000
A do Espirito Santo.....	12:725\$000	17:875\$000	30:600\$000
A de Goyaz.....	2:000\$000	15:300\$000	17:300\$000
A de Maranhão.....	52:050\$000	14:300\$000	66:350\$000
A de Mato Grosso .....	35:750\$000	14:300\$000	50:050\$000
A de Minas .....	5:000\$000	§	5:000\$000
A do Pará .....	56:910\$000	14:300\$000	71:210\$000
A da Parahiba .....	30:600\$000	7:150\$000	37:750\$000
A do Paraná.....	9:295\$000	7:150\$000	16:445\$000
A de Pernambuco .....	54:050\$000	14:300\$000	68:350\$000
A de Piauhy.....	23:450\$000	7:150\$000	30:600\$000
A do Rio Grande do Norte.....	12:725\$000	17:875\$000	30:600\$000
A de S. Pedro.....	82:650\$000	14:300\$000	96:950\$000
A de Santa Catharina.....	5:575\$000	7:150\$000	12:725\$000
A de S. Paulo.....	25:740\$000	14:300\$000	40:040\$000
A de Sergipe.....	30:600\$000	7:150\$000	37:750\$000
	<u>594:980\$000</u>	<u>201:200\$000</u>	<u>796:180\$000</u>
Importancia trocada para ser emitida na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro	467:375\$000	38:500\$000	505:875\$000
Somma que se presume emittida até ao fim de 1871 .....			<u>1.302:055\$000</u>
Da importancia cunhada na Belgica ainda resta, por contar, na Casa da Moeda a de.....			1.935:505\$000

TRÔCO DA MOEDA DE COBRE CIRCULANTE.

Continúa no Thesouro e Thesourarias o trôco desta moeda pelo modo prescripto na Circular de 2 de Maio de 1870, como já vos informei no Relatorio do anno passado.

Tem-se retirado da circulação até esta data a importancia de 42:771\$020, a saber:

Côrte.....	2:100\$000
Pará.....	27:196\$630
Bahia.....	6:283\$180
Amazonas.....	180\$000
Mato Grosso.....	4:642\$210
Alagóas.....	1:500\$000
Santa Catharina.....	200\$000
S. Pédro.....	669\$000
	<hr/>
	42:771\$020

Estou persuadido de que por este modo conseguir-se-ha, posto que vagarosamente, retirar da circulação grande somma da moeda de cobre, dispensando talvez a necessidade da criação de Repartições especiaes do trôco, e a avultada despeza que exige essa operação.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

Acha-se em dia a escripturação deste Estabelecimento, demonstrando os quadros n.º 49 e 50 qual a sua receita e despeza no exercicio de 1870—1871, e 1.º semestre de 1871—1872.

Concluiu-se a impressão do 4.º, 5.º e 6.º volume das Consultas da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ficando por esta fórma terminada a compilação desse importante trabalho, cujo estudo tanto interessa á Administração.

No exercicio de 1870—1871 a receita arrecadada importou em.....	41:823\$900
A debitada aos differentes Ministerios, para ser cobrada por meio de jogo de contas, em.....	137:486\$265
	<hr/>
	449:310\$165

E a despeza :

Com os ordenados dos empregados.....	5:799\$996
» gastos miudos.....	1:483\$340
» ferias de operarios.....	67:264\$397
» o material.....	34:925\$449
	<hr/>
	109:473\$152

No 1.º semestre do exercicio de 1871—1872 a receita foi a seguinte :

Arrecadada pela Typographia.....	3:859\$800
Debitada aos Ministerios.....	63:538\$110
	<hr/>
	67:397\$710

E a despeza :

Com ordenados.....	2:899\$998
» gastos miudos.....	698\$690
» ferias.....	37:269\$709
» material.....	26:394\$436
	<hr/>
	67:262\$833

Tendo importado em 123:903\$162 a receita do exercicio de 1869—1870, ha um augmento de 25:407\$003 na de 1870—1871; do mesmo modo que a do 1.º semestre de 1871—1872, comparada com a de igual periodo do exercicio anterior, que importou em 64:921\$900, apresenta um excesso de 2:375\$810.

### Diario Official.

Continúa a ser de 1.300 exemplares a edição desta folha, cuja publicação é feita com regularidade.

A edição distribue-se pelo modo seguinte :

Aos assignantes da Côrte e Nichtheroy.....	456
Aos assignantes das Provincias.....	116
A's autoridades, e em troca de periodicos gratuitamente..	488
A's duas Camaras Legislativas, idem.....	200
Em reserva para reclamações e venda.....	40
	<hr/>
	1.300

A renda arrecadada pela administração, no exercicio de 1870—1871, foi de 8.885\$500; a saber :

Assignaturas.....	6:587\$000
Publicações.....	1:657\$500
Venda de exemplares avulsos.....	641\$000
	<hr/>
	8:885\$500

A despeza no mesmo exercicio importou em 55:957\$046 :

Com o pessoal.....	42:591\$613
« gastos miudos.....	1:731\$850
« a illuminação a gaz.....	888\$448
« o material fornecido pela Typographia Nacional...	10:745\$165
	<hr/>
	55:957\$046

A renda arrecadada no 1.º semestre do corrente exercicio foi de 4:119\$200:

Assignaturas.....	2:579\$000
Publicações .....	1:217\$000
Venda de exemplares avulsos.....	323\$200
	<hr/>
	4:119\$200

A despeza no mesmo semestre foi de 27:604\$062 :

Com o pessoal.....	21:311\$695
« gastos miudos.....	401\$520
« a illuminação a gaz.....	541\$087
« o material fornecido pela Typographia Nacional....	5:349\$760
	<hr/>
	27:604\$062

Os vencimentos dos empregados da Typographia Nacional são ainda os fixados pelas Leis de 7 de Dezembro de 1830, e de 3 de Outubro de 1834, e pelo Regulamento de 30 de Abril de 1840. E' obvia a sua insufficiencia depois de tantos annos, em que as despezas de subsistencia têm subido progressivamente; e uma vez que o Estado precisa dos serviços desses funcionarios, muitos dos quaes são antiquissimos, justo é que os colloque ao abrigo das necessidades e privações por que estão passando.

Este Estabelecimento está ainda longe do que deve ser, e não poderemos melhora-lo como é mister, sem augmento de despeza com o material e com o pessoal.

## ALFANDEGAS.

O crescimento progressivo que se manifesta na renda das nossas principaes Alfandegas mostra o desenvolvimento que tem tomado o commercio internacional em nossos portos, graças á paz que gosamos e aos grandes elementos de prosperidade com que dotou-nos a Providencia.

Só a Alfandega do Rio de Janeiro apresentou no anno de 1871 uma arrecadação de 35.509:074\$280, maior que todas as anteriores, sendo de 6.736:069\$544 o seu excesso sobre a do ultimo anno.

O mesmo progresso se nota nas Alfandegas de Pernambuco, Bahia, Pará, Santos, Rio Grande do Sul e Ceará: é o anno que corre, vista a abundancia das safras de algodão e assucar nas provincias do Norte, e a boa colheita que se espera de café nas do Sul, promette igualar, se não exceder o de 1871.

Como consequencia natural desse movimento, tem crescido na mesma proporção o serviço das ditas Repartições fiscaes, a ponto de não ser sufficiente o pessoal que fôra fixado para as do Pará e Santos.

Fazem excepção a esse facto geral as Alfandegas de 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> ordem, cuja principal renda era a que provinha do commercio de cabotagem, por terem sido abolidos os direitos que pagava esse commercio. A Resolução n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, art. 1.º § 5.º, extinguiu o expediente de  $\frac{1}{2}$  % dos generos nacionaes transportados de umas para outras Provincias, e os 3 % dos generos estrangeiros despachados para consumo e navegados com carta de guia.

D'ahi resulta para os empregados das referidas Alfandegas tão sensivel perda em seus vencimentos, em grande parte tirados de uma porcentagem da renda arrecadada, que o Governo foi obrigado a augmentar a dita porcentagem, quando publicou o Decreto n.º 4880 de 31 de Janeiro ultimo, pelo qual se fixaram as quotas que deviam vigorar no corrente anno.

Esse augmento, porém, não trouxe accrescimo de despeza, porque é compensado pela redução feita na porcentagem das Alfandegas, onde a renda cresceu e tende a subir. Assim evitou-se que os vencimentos dos empregados destas ficassem em notavel desproporção com os daquellas Alfandegas, e até com os dos empregados de outras Repartições de Fazenda.

E' para notar que, mesmo nas Alfandegas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a renda não haja decrescido, visto o contrabando que desde muitos annos alli se faz pelas margens do Alto Uruguay, e em toda a linha da fronteira terrestre. Nestes ultimos tempos, com os incentivos que offerecia a lucta intestina dos Estados vizinhos, a audacia dos contrabandistas chegou a tal ponto, que, escandalizando a moral publica e exercendo perniciosa influencia sobre o commercio licito, provocou vehementes queixas por parte do Inspector da Alfandega do Rio Grande, da imprensa e da commissão administrativa da Associação Commercial da mesma Cidade.

Presume-se que a renda arrecadada nas Estações daquella Provincia não é metade da que produziriam, se fosse possivel descobrir meios efficazes para reprimir aquelle inveterado e criminoso abuso, ou, pelo menos, para reduzi-lo a menores proporções.

Na opinião de alguns, tão prejudicial estado de cousas poderá ser combatido até certo ponto, restabelecendo-se a disposição do art. 19, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas, e arts. 9 e 13 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, que foram revogados pelo Decreto n.º 4175 de 6 de Maio de 1868, art. 3.º.

Com effeito, attentas as circumstancias locaes, parece mais fiscal que as Mesas de Rendas do Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, Pelotas, Bagé e S. José do Norte continuem a estar sob a jurisdicção e inspecção da Alfandega do Rio Grande, assim como as de S. Borja, Itaqui, Alegrete e Sant'Anna do Livramento sob a da alfandega de Uruguayana.

Mas outras medidas, por ventura muito mais efficazes, são ainda indispensaveis.

A' Thesouraria de Fazenda, em Porto Alegre, ordenei que procedesse a um rigoroso inquerito sobre os differentes pontos da alludida representação da Associação Commercial do Rio Grande; e tendo tambem ouvido a este respeito o Consul Geral do Imperio em Montevidéo, acabo de receber deste intelligente e zeloso funcionario o relatorio que achareis entre os annexos, sob a letra E. Nesta infor-

mação suggerem-se algumas idéas, que parecem aceitaveis, e serão consideradas no accurado estudo de tão importante questão.

Vereis do citado relatorio consular que o Estado Oriental tambem é victima do contrabando que nos vem do seu territorio, e que, portanto, a adopção de uma tarifa especial para a Provincia do Rio Grande, providencia por muito tempo lembrada, não seria remedio efficaz. Um accôrdo com as duas Republicas ribeirinhas do Uruguay, para repressão do escandalo que a todos prejudica moral e financeiramente, é idéa compartida pelas autoridades fiscaes do Rio Grande, e que será igualmente tomada em consideração pelo Governo.

Não merece menos attenção o contrabando que se procura fazer tanto nos ancoradouros dos portos maritimos, como no interior de nossas Alfandegas.

O commercio illicito, em seus inveterados habitos de illudir o fisco a todo momento e em todos os lugares, não cessa de proseguir no seu reprovado empenho, zombando dos actos de severidade que o Governo tem sido obrigado a tomar para com diversas Alfandegas, e, o que é mais, compromettendo a reputação, e muitas vezes a sorte daquelles empregados, que, por pouco avisados, ou mais fracos, deixam-se arrastar pela torrente dos abusos.

Informado de que nas Alfandegas de Pernambuco, do Pará e de Santa Catharina davam-se irregularidades, que, na primeira dessas Repartições principalmente, muito desfalcavam a renda publica, julguei conveniente fazel-as inspeccionar por empregados habilitados e de confiança, escolhidos entre os do Thesouro e da Alfandega desta Côrte.

Na Alfandega do Pará verificou-se que dous empregados abusavam da confiança que o Governo nelles depositava, e estes foram logo demittidos e sujeitos a processo. Ao mesmo tempo tomaram-se outras providencias para corrigir praticas irregulares seguidas nessa Repartição, e a administração central observa attentamente a marcha do seu serviço, para conhecer o effeito de taes providencias.

Na Alfandega de Santa Catharina, alguns abusos encontrou a respectiva commissão inspectora, aos quaes pôz termo immediatamente, introduzidos na execução dos Regulamentos fiscaes. Está em exame esse relatorio, para proceder-se ulteriormente como fôr necessario.

Quanto á Alfandega de Pernambuco, não eram infelizmente exageradas as accusações que se lhe faziam, ávista da falsificação dos despachos e outras provas do desvio da renda publica que a commissão inspectora colheu. Consequentemente, foi mistér exonerar os empregados mais compromettidos, e mandar despedir e prohibir a entrada na Alfandega a grande numero de despachantes, cujos despachos appareceram viciados, ou com indicios de fraude. Os documentos da fraude vão ser remettidos á autoridade judiciaria competente, para proceder na forma da Lei contra os culpados.

Foi contractada em 1870 a construcção de alguns armazens para deposito e embarque de mercadorias naquella Alfandega, com Bellarmino do Rego Barros, Francisco Ferreira Baltar, José da Silva Loyo e José Joaquim Antunes, por cessão que lhes fizera o primeiro contractador. Propuzeram os referidos cessionarios construir á sua custa o resto dos armazens projectados entre aquelles e o edi-



ficio da Alfandega, e encarregar-se igualmente do serviço das capatazias, carga e descarga dos navios.

O Governo aceitou esta proposta, ampliando o contracto de 1870 sob condições vantajosas para a Fazenda Nacional. Espero que assim ter-se-ha attendido convenientemente ás queixas que se levantavam contra as irregularidades daquelle serviço, que, por mal feito, não deixava de ser oneroso ao commercio, principalmente na parte relativa á descarga e transporte das mercadorias para os cáes.

Fixou-se em 10 % o maximo do rendimento dos emprezarios, tirando-se do excedente até 2 % para um fundo de reserva, e revertendo o resto para os cofres do Estado.

O novo contracto, a que me refiro, começou a vigorar em 1.º de Fevereiro ultimo, e acha-se na collecção das Leis de 1871, annexo á Ordem n.º 418 de 29 de Dezembro do mesmo anno. O Governo observa os seus effeitos, para verificar se produz os beneficios que se tivera n em vista com a sua celebração, e que são de esperar do zelo, actividade e boa fé dos contractadores. A commissão inspectora informou favoravelmente sobre a execução desse serviço.

Na Alfandega do Ceará tambem occorreram ultimamente dous casos de subtracção de dinheiros publicos.

Em dias de Outubro do anno passado, ao abrir-se a Repartição, conheceu-se que os cofres haviam sido roubados, dando-se pela falta de 34:459\$195, que nelles deviam existir, segundo o balanço. Tão promptas e acertadas, porém, foram as providencias da Repartição da Policia nessa Provincia, que poucos dias depois apprehendia-se a grande distancia da capital a quantia de 26:802\$000, encontrada em poder de José Pereira de Oliveira, que confessou ser o unico autor desse crime. Em seguida recolheu-se aos cofres publicos mais a quantia de 4:359\$000 pertencente ao extravio.

Para indemnisação do resto empregou a Thesouraria de Fazenda as diligencias necessarias, e como tivesse noticia de que abusos de outra ordem se commettiam dentro da mesma Alfandega, tomou a acertada resolução de fazel-a inspeccionar por empregados de sua confiança.

Esta commissão encontrou logo grandes irregularidades na arrecadação do imposto pessoal e do de industrias e profissões do anno de 1870 — 1871: subia acérca de 20:000\$000 a quantia que até 6 de Março ultimo reconheceu-se ter sido defraudada.

Consta que o Thesoureiro e um 2.º Escripturario, que tinham a seu cargo aquelle serviço, além de não escripturarem, como lhes cumpria, no livro competente as importancias provenientes dos pagamentos dos ditos impostos, entregavam ás partes conhecimentos manuscriptos e por elles assignados, em vez dos conhecimentos de talão impressos. Sendo suspensos e mandados responsabilisar por taes faltas os referidos funcionarios, foram despronunciados pelo Juiz de Direito da capital. Colheram-se, porém, novos documentos comprobatorios da prevaricação, e foram remettidos á Presidencia da Provincia para instauração de segundo processo.

Ordenei á Thesouraria de Fazenda, que procedesse a rigoroso exame sobre todos esses factos, e os expuzesse em relatorio para habilitar o Governo a melhor apreciar-os.

A Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, de cujos cofres subtrahira o seu Thesoureiro, em fins do anno de 1870, a elevada somma de 127:858\$190, que ainda não puderam ser, nem é provavel que sejam, completamente reembolsados, attenta a insufficiencia da fiança e dos bens apprehendidos, achava-se sob a pressão do desconceito que lhe acarretaram esse e outros factos. Ultimamente essa Repartição melhorou sensivelmente, e parece caminhar para uma completa regeneração dos antigos vicios, que eram o martyrio de todo administrador austero.

#### CONSOLIDAÇÃO DOS REGULAMENTOS EM VIGOR.

Ainda não foi possível concluir o exame do trabalho feito para consolidação do já tão avultado numero de Decretos, Instrucções e Ordens do Thesouro, que no decurso de doze annos têm sido expedidos, revogando, ampliando, restringindo ou explicando as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. Esse exame tem manifestado a necessidade de uma revisão mais ampla, para a qual é mister autorisação do Poder Legislativo.

Acaba de ser publicado o Decreto n.º 4955 de 4 do corrente mez, que, compilando os favores e facilidades que em diversos actos dos Poderes Legislativo e Executivo haviam sido concedidos aos paquetes e vapores estrangeiros que frequentam os portos do Imperio, permittiu-lhes, não só o poderem principiar a receber carga antes de completarem toda a descarga, mas tambem que a visita e desembarque dos passageiros possa effectuar-se até sete horas da tarde.

#### Tarifa das Alfandegas.

Na sessão do anno passado manifestou-se em ambas as Camaras o desejo de reduzir ou supprimir algumas das imposições creadas em 1867 e 1869, ponderando-se que havião cessado as circumstancias extraordinarias que as determinaram.

Reconhecendo que os impostos devem ser tão moderados quanto o permittam as bem entendidas necessidades do Estado, discórdo, todavia, da opinião que considera já possível uma grande reducção, sem attender a que, se a guerra terminou e com ella as suas continuadas exigencias, não cessaram ainda, antes durarão por muito tempo, os pesadissimos encargos que provieram desse periodo excepcional.

Não só carecemos de rendas superiores ás que se arrecadavam antes daquella época, para occorrer aos juros e amortisação da grande divida interna e externa que por esse tempo contrahimos, e para resgatar a enorme somma de papel-moeda que tanto depreciou o meio circulante, mas tambem para satisfazer ás nossas justas aspirações de progresso na ordem moral e nos interesses materiaes.

Assim, os conselhos da previsão politica, como a necessidade imperiosa do momento, se oppõem a uma consideravel diminuição da renda publica, que seria incompativel com as obrigações que ora oneram o Thesouro Nacional, e com os melhoramentos que tendes decretado ultimamente, os quaes com razão continuam a ser reclamados de todos os pontos do Imperio.

A diminuição desejada não é possível em grande escala, mas deve ser operada com attenção áquellas circumstancias e ás progressivas despezas de um paiz

novo como o Brasil. Releva considerar que, se algumas das taxas, a que se allude, foram creadas com o character de provisórias, outras o foram sob o fundamento da insufficiencia das rendas em circumstancias ordinarias; e das lacunas do nosso systema tribulario.

Além dos melhoramentos de que são susceptiveis alguns dos impostos directos, na sua base e processo de arrecadação, creio que é na tarifa das alfandegas que devemos procurar o maior allivio dos contribuintes.

A taxa geral dos direitos de exportação foi elevada de 7 a 9 % em 1867, e eu não duvidaria propôr que voltassemos já á menor destas imposições, se não fossem os seguintes motivos que me parecem ponderosos:

1.º, o imposto actual não tem influido sobre os preços dos nossos principaes generos de exportação; 2.º, a redução traria immediatamente uma quebra na renda de mais de tres mil contos; 3.º, a lavoura está reclamando estradas, telegraphos, braços e outros auxilios, que compensarão largamente aquelle tributo, dado que os 2 % additionaes sejam effectivamente pagos por ella, não recahindo; nem em parte, sobre o exportador, ou antes sobre o consumidor estrangeiro.

Consequentemente, tenho por mais acertado diminuir nos direitos de importação, o que é possivel sem immediato e grande desfalque na receita do Estado, simplificando-se a fórmula actual desses direitos, e corrigindo-se algumas desigualdades que se notam na sua applicação. O beneficio concedido neste ramo das contribuições publicas não aproveita só a uma classe, mas a todos os consumidores, e por esse meio tambem attende-se em especial aos interesses da lavoura e das outras industrias nacionaes.

As mercadorias estrangeiras, importadas para consumo, estão sujeitas aos direitos marcados na tarifa, aos additionaes de 5 % e a uma porcentagem calculada sobre os primeiros, que a principio foi de 40 e 30 %, depois de 34 e 25, e hoje é de 28 e 24 %. A combinação destas tres taxas grava demasiado alguns generos, pela generalidade que se deu aos 5 % additionaes, demora o expediente dos despachos e augmenta o trabalho da escripturação das Alfandegas, o que tudo redundando em prejuizo dos consumidores.

Por outro lado observa-se que a razão dos direitos tarifados é em geral nominal, pela inferioridade dos valores officiaes sobre que assenta, comparados estes como termo médio dos preços correntes em nossos mercados. O effeito da notada differença é tal, que ainda mesmo com os additionaes e a sobredita porcentagem não se arrecada o que deveriam pagar as mercadorias, segundo os seus valores reaes e as taxas ordinarias da tarifa.

Accresce a estes inconvenientes que a estensão dada aos despachos por peso é em certos casos prejudicial á renda, em outros desfavoravel aos contribuintes.

Os pannos e casimiras finas, as chitas finas e em cassa, os tecidos de linho, quasi todos os tecidos de qualidade superior, os quaes têm, relativamente, menor peso, nem sequer pagam direitos correspondentes á primitiva taxa de 30 %, que lhes fixára a tarifa, não obstante as quotas additionaes de que acima fallei.

Pelo contrario, os pannos e casimiras ordinarias, as chitas e tecidos de algodão das qualidades inferiores, os cobertores de lã, as aniagens, principalmente as entrançadas para sacos, e em geral os tecidos grossos mais procurados pelas classes

pobres, pagam direitos elevados. Desses artefactos, uns são muito gravados pela exaggeração do valor official, outros pelos despachos a peso, que nestes casos dão resultados em sentido inverso do que observamos a respeito das mercadorias finas.

Os factos mais numerosos, porém, são os da primeira hypothese, em que os direitos só nominal ou apparentemente parecem elevados. Entretanto, muitas pessoas não discriminam essas differenças, e, vendo um systema de tantas quotas de porcentagem fiscal, tomam a apparencia pela realidade. Dahi resulta que nos outros paizes, mais ainda do que entre-nós, a tarifa brasileira passa por excessiva, o que não deixa de ser prejudicial á importação de nossos productos, suppondo-se que cobramos effectivamente taxas de 40, 50 e 60 % dos que recebemos do estrangeiro.

E' facil dar á tarifa a sua expressão exacta, prover ás desigualdades do systema vigente e beneficiar os generos de mais attendivel consumo, sem produzir um desequilibrio no orçamento do Estado, cujas despezas não poderão baixar consideravelmente dos limites actuaes, sem obstar a muitos melhoramentos, e prejudicar varios serviços que até hoje não têm verbas sufficientes.

A reforma consistiria em rectificar os valores officiaes dados ás mercadorias na pauta das alfandegas, approximando-os o mais possivel do termo médio dos preços do mercado; na melhor classificação das que devam ser despachadas a peso ou por medida; e, finalmente, na suppressão dos direitos addicionaes de 5 %, e da porcentagem actual, sendo estas duas taxas, differentes no modo da percepção, porque a primeira recahe sobre o valor da mercadoria e a segunda sobre a importancia dos direitos, reduzidas a uma só desta ultima especie.

A nova taxa comprehensiva das duas ora existentes, e reduzivel annualmente segundo o determinar a Lei do orçamento, pôde ser no maximo de 40 %, e no minimo de 30 %, cobrada, não sobre o valor da mercadoria, mas sobre os direitos da tarifa.

Por esta fórma se obteriam as vantagens que passo a demonstrar.

Os artigos tarifados na razão de 5 %, como joias de ouro e prata, relógios e pedras preciosas, que ora muito convidam ao contrabando, por subirem as suas taxas a 11 %, em consequencia dos addicionaes e da porcentagem de 28 %, não pagariam realmente mais de 7 %, a saber: 5 % pela tarifa, e mais 40 % da importancia destes direitos, ou 2 % do valor official da mercadoria.

Entre as mercadorias sujeitas pela tarifa a direitos de 10 %, figuram principalmente os comestiveis, as materias primas para as fabricas nacionaes, o papel de impressão, os typos, o ferro em gusa e em barra, as ferramentas de-roça e outros muitos objectos de igual utilidade.

Com os addicionaes e a porcentagem actual, aquelles direitos elevam-se a 17,8 %. Pelo mesmo processo de calculo vê-se que, segundo a reforma proposta, pagariam sómente 14 %, incluída a porcentagem de 40 %; isto é, pagariam menos 3,8 % do valor da mercadoria.

A taxa de 30 %, que é a mais geral da tarifa vigente, abrange em sua applicação as fazendas gróssas necessarias ás classes menos abastadas, como os algodões, morins, brins e as chitas de inferior qualidade, e tambem os medicamentos. Com as duas taxas addicionaes, sobem esses direitos a 43,1 %; e pela reforma, mesmo

no caso de ser imposta a maxima percentagem de 40 %, descerão a 42 %, differindo dos primeiros em 1,4 %.

Consideremos agora a parte mais elevada da tarifa actual, isto é, os direitos de 40 e 50 %, resultantes do augmento de 40 %, que recahiu sobre certas mercadorias em virtude do art. 9.º da Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867.

Os direitos de 40 % comprehendem as porcellanas, os crystaes, a roupa feita, o calçado, a polvora e outros generos, como estes, de grande consumo. Com as taxas additionaes elevam-se aquelles direitos a 53,4 % do valor das mercadorias.

Pela reforma, applicando-se neste caso a percentagem de 30 %, o imposto ficaria reduzido a 52 %; e, portanto, conceder-se-hia o beneficio de 1,4 % mesmo a generos que a tarifa classifica entre os mais tributaveis.

Quanto á louça de porcellana, o imposto é hoje tão gravoso, que para a mais commum equivale e ás vezes excede ao seu valor, provocando por isso o contrabando, como acaba de verificar-se na Alfandega de Santa Catharina.

Os direitos extremos de 50 % são os que correspondem na tarifa aos vinhos, aos licores, ás bebidas alcoholicas e aos moveis. Os vinhos e bebidas alcoholicas, e as fermentadas, pagam actualmente 69 %; e os moveis 65,5 %. Pela proposta, que estou justificando, pagariam uns e outros somente 65 %; menos 4 % n'aquelles, e menos 0,5 % nestes.

Deste modo as mercadorias sujeitas aos direitos de 40 e 50 % viriam a ficar, quanto á percentagem, como se voltassem ás taxas de 30 e 40 %, que lhes correspondiam na tarifa antes do augmento decretado em 1867.

Por ultimo observarei que, sendo provisorias as porcentagens de 30 a 40 %, sobre os direitos, que substituiriam os additionaes e as porcentagens que ora se cobram, poderia essa taxa ser reduzida annualmente, segundo o que mostrasse a experiencia, e bem consideradas todas as nossas circumstancias.

Julgo preferivel que a redução progressiva da percentagem seja decretada na Lei de orçamento, em vez de ficar adstricta á regra actual, que a torna dependente do curso do cambio.

Com a execução litteral da Lei n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, art. 1.º, § 1.º, em virtude da qual propoz o anno passado a diminuição correspondente ao cambio de 25, que deu as porcentagens de 28 e 21 %, não seria agora possivel conceder favor algum aos consumidores; porquanto o cambio não chegou áquella cotação, e nem este anno é provavel que a exceda, tendo-se apenas aproximado della sem attingil-a.

Na hypothese de que o plano indicado mereça vossa approvação, creio que poderia ser autorizado nos seguintes termos:

Proceder-se-ha á reforma da tarifa das Alfandegas, sob as seguintes bases:

1.ª O projecto será incumbido a uma commissão composta de tres empregados da Fazenda e dous negociantes.

2.ª Não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidas na tarifa actual.

3.ª Os valores officiaes das mercadorias, que differirem notavelmente dos preços correntes nos mercados do Imperio, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoavel.

4.ª Os direitos additionaes de 5 %, creados pela Lei n.º 1114 de 27 de Setembro

de 1860, bem como as porcentagens de 28 e 21 %, mandadas cobrar pela Resolução n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871, serão substituídas por uma taxa provisória de 30 a 40 % sobre os direitos marcados na tarifa, para as diferentes mercadorias.

5.ª As mercadorias tarifadas na razão de 40 ou 50 %, não se applicará maior percentagem que a de 30 %.

6.ª Far-se-ha uma nova classificação dos generos despachaveis por peso, a fim de exceptuar os que por esse modo sejam demasiadamente favorecidos ou gravados.

7.ª As bases 4.ª e 5.ª poderão ser executadas independentemente das outras.

### Commercio costeiro de cabotagem.

Pelo Decreto n.º 4854 de 30 de Dezembro do anno proximo passado, teve o Governo, ainda uma vez, de usar da autorisação concedida no art. 23, § 4.º, da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862: prorogaram-se até ao ultimo dia do corrente anno as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permittiu ás embarcações estrangeiras fazer o serviço do transporte costeiro de generos e mercadorias de qualquer origem entre os portos habilitados do Imperio.

São já decorridos seis annos, durante os quaes tem o commercio maritimo do Brasil gosado da liberdade que lhe outorgou a legislação acima citada, embora sob o character de uma concessão meramente provisoria, porque, em questão que entendia com interesses consideraveis, julgou o Governo prudente sujeitar a solução definitiva aos dictames da experiencia.

O principio da liberdade de industria, especialmente da commercial, está aceito pelas nações civilisadas, como o que mais immediatos e reaes beneficios traz á sociedade em geral. Sob este ponto de vista, a livre concorrência nos meios de transporte maritimo não póde ser contestada. Ha, porém, que attender, na applicação desse principio, ao estado de cousas anterior e ás circumstancias peculiares de cada povo.

Como toda medida que fere interesses arraigados por dilatados annos nas practicas de um direito exclusivo, o Decreto que franqueou a todas as bandeiras o serviço da cabotagem, tem provocado amargas e repetidas queixas dos proprietarios, consignatarios, commandantes e seguradores dos navios nacionaes, que unicos tinham a posse dessa industria.

Na representação, que vos foi dirigida em data de 26 de Julho do anno proximo passado, em nome dos proprietarios, consignatarios e seguradores, bem como em duas outras, que elles e os commandantes da marinha mercante fizeram subir á presença do Governo na mesma data e em igual mez do anno de 1870, allegam os assignatarios:

Que a medida, de que se trata, tem sido a causa da desappareição de diversos e importantes estabelecimentos de construcção naval, que antes prosperavam em nossos portos, e da paralyção e atrazo de todos os ramos de commercio

que a ella se prendem, pela concorrência dos navios estrangeiros, que abastecem-se de tudo quanto lhes é necessario nos mercados estrangeiros, por preços mais baixos, incluído o proprio salario da marinhagem ;

Que, além disso, os proprietarios brasileiros lutam com as exigencias das Capitánias dos portos sobre o numero de marinheiros, que deve trazer cada embarcação nacional, e com as naturaes consequencias do recrutamento, a que taes marinheiros estão sujeitos, onus estes que não pesam sobre os navios estrangeiros ;

Que, com o desaparecimento dos estaleiros de construcção nával do Imperio, nos quaes encontravam meios de subsistencia e occupação util á sociedade tantos individuos, que ahí se empregavam, desaparecem tambem os officiaes constructores, que mais tarde farão falta.

Que, sendo a marinha mercante o viveiro da marinha de guerra, aniquilando-se aquella, como está acontecendo, não terá esta onde prover-se de maruja, nos casos de urgente necessidade ;

Que, finalmente, não devendo ser tomados como significativos de approvação o silencio e a abstenção que os peticionarios guardaram, durante quatro annos, perante a Lei que prejudicou tão gravemente seus interesses, esperam elles da sabedoria dos Poderes do Estado que seja em breve eliminada da collecção das Leis essa innovação, que, segundo pensam, está condemnada pelos seus effeitos.

Na imprensa têm tambem os adversarios da liberdade da cabotagem feito reiteradas reclamações contra os Decretos annualmente publicados, e á que acima me referi, abundando sempre nos mesmos argumentos que acabo de resumir.

Nesse terreno, porém, não os têm deixado ficar sem vigorosa contestação os que sustentam as vantagens da livre navegação, para os quaes são ainda insufficientes os favores já concedidos ás embarcações estrangeiras.

Com effeito, os mais adiantados nesta materia não acham bastante que o Governo renove, como medida permanente, a concessão em vigor. Pretendem muito mais :

A franqueza da cabotagem, sem limitação de prazo, não só nos portos onde existam Alfandegas, mas tambem nos que só possuam Mesas de Rendas, habilitadas para importação e exportação ;

Autorisação aos Inspectores das Alfandegas para permittirem ás embarcações estrangeiras carregar e descarregar em pequenos portos interiores, nos casos em que actualmente o podem conceder o Ministro da Fazenda e os Presidentes das Provincias, e sempre que não haja embarcação nacional, ou esta exija frete exagerado ;

Licença aos navios, que transportem immigrants, para demandarem directamente o porto mais proximo do lugar de seu destino, embora não habilitado, ahí descarregarem e carregarem mercadorias de qualquer especie, sob a fiscalisação de um commissario da Alfandega vizinha ;

Habilitação de novos portos para o commercio exterior, o de Macahé, por exemplo, e principalmente os que servirem a nucleos coloniaes ;

O livre embarque do sal, em certos pontos, pelas embarcações estrangeiras que navegarem em lastro ;

A suppressão da interferencia das Capitánias dos portos na formação da equipagem, sendo os navios tripolados como o proprietario ou o capitão entender sufficiente ;

A supressão da competencia das mesmas Capitaniás sobre a apreciação dos títulos ou cartas que para navegarem tenham os capitães, mestres e pilotos escolhidos pelo proprietario, de accôrdo com o segurador ;

A declaração, aliás contida na Lei de 1862, de que podem commandar navios nacionaes capitães ou mestres estrangeiros ;

A reforma do Regulamento das Capitaniás dos portos, e particularmente a abolição da matricula das embarcações e gente do mar, bem como do regimen militar que a população maritima dera esse regulamento ;

Que se considerem brasileiras as embarcações pertencentes a sociedades mercantis, com tanto que um, pelo menos, dos compartes seja brasileiro; e que o mesmo se conceda ás que pertencêrem a estrangeiro casado com brasileira ;

Reducção a 1 % da taxa actual de 5 % devida pela transmissão de navios á bandeira nacional ;

Reducção das taxas da Alfandega sobre toda a materia prima de construcção naval e aprestos para armamento de embarcações, abolindo-se mesmo alguns desses direitos ;

Abolição do imposto de ancoragem, que pagam as embarcações estrangeiras empregadas na cabotagem, ou, pelo menos, que seja reduzida á metade ;

Finalmente, isenção do recrutamento, quer para o exercito, quer para a armada, em favor das tripolações effectivas da marinha nacional, incluída a dos barcos de pequena cabotagem.

Nota-se, portanto, nesta importante questão, debatida desde o anno de 1862, que as opiniões estão divididas em dous campos bem distinctos, apresentando-se por uma e outra parte argumentos dignos de serio estudo.

Como lhe cumpria, o Governo tem procurado proceder com a maior prudencia em tão grave assumpto.

Os primeiros passos dados para desatar as pês que tolhiam o commercio e a navegação de cabotagem, foram as providencias adoptadas pelo Decreto n.º 2485 de 28 de Setembro de 1859, repetidas depois no art. 486, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Mas nesses Decretos permittia-se apenas ás embarcações estrangeiras :

1.º O transporte de mercadorias pertencentes á carga de navios que se achassem em algum destes casos: os que, tendo dado entrada por franquia em um porto do Imperio, seguissem para outro porto antes de findo o prazo da mesma franquia; os que, dando entrada por inteiro, seguissem para outro porto com toda ou parte da mesma carga; os que conduzissem colonos ou passageiros de qualquer especie com que tivessem entrado e suas bagagens:

2.º O transporte de quaesquer generos e mercadorias, occorrendo as seguintes circumstancias: no caso de fome ou peste, ou de precisar uma povoação do interior de promptos soccorros; guerra interna ou externa; vexames e prejuizos causados á navegação e ao commercio nacional por cruzeiros ou forças estrangeiras, embora sem declaração de guerra :

3.º Até ao fim do anno de 1863, o transporte das seguintes mercadorias de producção estrangeira, já despachadas para consumo ou reexportadas: bacalhão e peixes salgados, animaes vivos, aves, carnes de qualquer qualidade, carvão de



pedra, farinha de trigo, fructas, gêlo, machinas a vapor e utensís para a lavoura, pedra bruta, lavrada ou calcárea, e sal; e dos seguintes generos e mercadorias de producção nacional: aguardente, animaes vivos, assucar, café, farinha de mandiocá, cereaes e carnes de qualquer qualidade, cal, fructas verdes ou sêccas, flôres, folhas, sementes, legumes, lenha, linguas, madeiras, mel, pedra bruta, lavrada e calcárea, sal, telhas e tijolos.

Não julgando o Poder Legislativo sufficientes estas concessões para darem ao commercio, que se desenvolvia entre as Provincias maritimas, o impulso que ellas reclamavam, e que só mais tarde lhes chegaria, continuando adstrictas ao privilegio das embarcações nacionaes, que, por seu diminuto numero, para occorrer ás exigencias do nosso vasto littoral, encareciam as taxas dos fretes, foi votado o art. 23, § 4.º, da Lei acima citada, n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862. Este acto legislativo autorizou o Governo :

1.º Para alterar as disposições vigentes acêrca da navegação de cabotagem, permitindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço do transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houvesse Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos;

2.º Para dispensar as embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer ás tripolações e da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres;

3.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compatíveis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes.

Segundo o Relatorio apresentado por um de meus antecessores em 1864, não pareceu então ao Governo que pudesse ser completa uma reforma feita dentro dos limites daquella autorisação, sem comprehender providencias que estavam fóra da competencia do Poder Executivo, e cujas bases foram apresentadas nesse mesmo Relatorio.

O livre transporte, sob caução de direitos, qualquer que fosse a mercadoria e sua procedencia, pelas embarcações estrangeiras entre os portos alfandegados do Imperio, podendo os mesmos navios, em certas e determinadas circumstancias, e com permissão dos Presidentes de Provincia, ouvidos os Inspectores das Thesourarias, entrar em portos não alfandegados, mediante as necessarias cautelas e diligencias fiscaes, foi a base capital da proposta iniciada no Relatorio a que me refiro.

Concediam-se mais alguns favores aos armadores nacionaes; sendo os mais notaveis :

Reducção a 10 e 15 % dos direitos a que estão sujeitas as amarras, amarretas, ancoras e outros artigos necessarios á construcção e apparelho dos navios nacionaes;

Isenção do recrutamento e do serviço activo da Guarda Nacional para os individuos que compuzessem as tripolações dos navios nacionaes de cabotagem, em quanto estivessem embarcados e em effectivo serviço;

Modificação das formalidades exigidas para a matricula, registro e despacho das embarcações de cabotagem, no intuito de simplificar-as, aliviando as mesmas embarcações de multas e contribuições, que possam ser prejudiciaes ao desenvolvimento da navegação, ou desnecessarias aos interesses fiscaes.

Quando se propunha esta reforma á Assembléa Geral (Janeiro de 1864) acabava de terminar o prazo dentro do qual o Decreto n.º 2485 de 28 de Setembro de 1859 e o art. 486, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas permittiram que as embarcações estrangeiras transportassem certos generos de uns para outros portos do Imperio, conforme acima recordei. Não julgando o Governo acertado usar da authorisação da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, mas aguardar o resultado da proposta que acabo de resumir, expedio novo Decreto prorogando até ao fim do anno de 1864 aquellas disposições facultativas, que deviam caducar em 31 de Dezembro de 1863.

Tendo cahido no Senado sem discussão o supramencionado projecto, e não havendo o Poder Legislativo adoptado nenhuma outra providencia tendente ao mesmo fim, continuaram a ser annualmente prorogadas as disposições do Decreto n.º 2485, até que em Março de 1866 resolveu o Governo amplial-as, publicando o Decreto n.º 3631 de 27 desse mez, que permittiu, desde então e por todo o anno de 1867, ás embarcações estrangeiras o livre transporte de generos e mercadorias de qualquer origem entre os portos alfandegados do Imperio.

Como se vê, ainda este acto do Governo, posto ampliasse consideravelmente a execução da Lei de 1862, o fez sob o character de uma medida de experiencia, limitando ao anno de 1870 o prazo dessa mais lata concessão.

E' que faltavam ao Governo, pelos mesmos motivos que hoje subsistem, dados bastante seguros para uma deliberação definitiva nesta importante materia; resultando dessa falta que as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866 tiveram tambem de ser annualmente prorogadas, e ainda vigorarão até ao ultimo dia do corrente anno, se na presente sessão legislativa não adoptardes alguma resolução em contrario.

Com effeito, muito deficientes são os dados estatisticos que se encontram para um conhecimento exacto da influencia que possam ter exercido sobre o commercio e a navegação de cabotagem, e particularmente sobre a que é feita por embarcações nacionaes, as franquias concedidas pela legislação em vigor.

O trabalho mais noticioso que possuímos a este respeito é ainda o que, apesar de incompleto, se acha appenso ao Relatorio da Fazenda do anno de 1864.

E' esse trabalho o resultado de varias informações pedidas pelo Ministerio da Fazenda aos Presidentes de Provincia em Circular de 24 de Setembro de 1862, no intuito de esclarecer-se sobre o estado dessa industria, e de habilitar-se a proceder com pleno conhecimento de causa e prudencia na reforma que houvesse de propôr ao Poder Legislativo.

Daquellas informações è das que desde 4 de Julho do anno passado procuro obter por intermedio da Directoria de Rendas, para fixar minhas idéas acêrca da resolução que mais convenha dar a esta importante questão, não se pôde deduzir o numero exacto de navios nacionaes que se empregavam na grande e pequena cabotagem antes do Decreto de 1866, e dos que ainda se conservam nesse serviço. Os dados estatisticos fallam unicamente do numero de viagens que os navios realisam pela entrada e sahida de cada porto. Ora, acontecendo que um mesmo navio é ahí contado tres e quatro vezes, segue-se que semelhantes dados não conduzem á verificação do facto allegado pelos adversarios da liberdade da

cabotagem, — de que tem diminuído consideravelmente o numero das embarcações nacionaes que se empregam nessa navegação.

Nem sei mesmo se, mediante um rigoroso inquérito, seria possível a comparação nesse ponto. O que não entra em duvida é a indeclinavel necessidade de realisar-se o arrolamento das embarcações existentes em cada Provincia, perfeitamente discriminadas, com designação de sua tonelagem e tripolação, para conhecer-se a importancia dos capitães empregados nessa industria, o numero e especie do pessoal que se acha ao seu serviço, e o modo como têm sido executadas as disposições legais que regulam a organização das equipagens.

Estes esclarecimentos só se poderão obter com exactidão por intermedio das Capitánias dos portos e dos Tribunaes do Commercio, uma vez que estas Repartições se esmerem na organização de suas estatísticas.

Para guiar-me no caminho que deveria seguir, attenta essa falta quasi absoluta de esclarecimentos, dirigi-me á Associação Commercial da praça do Rio de Janeiro, e commetti-lhe o exame da questão, enviando-lhe para informar a petição sobre a qual a Camara dos Srs. Deputados exigiu no anno proximo preterito a opinião deste Ministerio.

O parecer daquella respeitavel corporação, que mais tarde tereis occasião de examinar, não é favoravel á referida petição.

« A concorrência dos navios estrangeiros com os nacionaes nesse serviço costeiro, diz ella, tem feito baixar os fretes 20, 30 e 40 %, segundo os portos a que se destinam os carregamentos ; e esta redução para o porto de Santos e outros, que se acham em circumstancias analogas, attinge a 50 %.

« A's queixas de nossa industria maritima, que os peticionarios dizem estar tolhida em seu desenvolvimento, responde o mencionado parecer ponderando que não é a liberdade do commercio que deve ser abolida, mas os onus e desigualdades que recahem sobre a industria nacional e impedem o seu natural incremento. »

Se por outro lado compulsarmos as respostas das Autoridades Fiscaes, dos Capitães dos portos e outras pessoas competentes das Provincias, sobre os quesitos da Circular de 24 de Setembro de 1862, as quaes se acham resumidas na exposição annexa ao Relatorio da Fazenda de 1864, já citada, ver-se-ha como as opiniões são divergentes.

Nas Provincias de Pernambuco, Maranhão, Ceará e Piauí a liberdade da cabotagem parece bem aceita ; não assim nas Provincias das Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraná e Santa Catharina.

Na Bahia o Inspector da Alfandega entendia ser prematura a autorisação concedida ao Governo, porque era mister saber-se previamente se a legislação anterior obstava ao conveniente desenvolvimento da industria e do commercio que se tinha em vista melhorar. Accrescentava ainda o mesmo funcionario que, antes de adoptar quaesquer providencias, dever-se-hia examinar se a nossa navegação de cabotagem goza das franquezas que naturalmente animam toda especie de trabalho, pois que talvez se tivesse de reconhecer que, além de outras causas, soffre ella pela restricções fiscaes, que a têm posto em condições menos favoraveis do que as da navegação para portos estrangeiros. Referia-se expressamente esse parecer aos impostos de exportação.

Na Provincia de Sergipe entendem uns que a autorisação da Lei de 1862 é inconveniente, porque, sendo a marinha de guerra alimentada pela mercante, concedida ao estrangeiro a cabotagem, morrerá a navegação mercante nacional, e dar-se-ha grande margem ao contrabando. Outros pensam o contrario e dizem que, sendo pesados os fretes que as Provincias do Norte pagam pela importação dos productos do Sul e remessa de seus generos para a praça do Rio de Janeiro, se franqueassemos a cabotagem aos navios estrangeiros, estabelecer-se-hia uma concurrencia favoravel á baixa dos fretes, e á affluencia de marinheiros estrangeiros, attrahidos pelas vantagens do alistamento em nossa marinha de guerra, a qual, bem como a mercante, mais facilmente se proveria assim do pessoal de que precisa. Os segundos, porém, aconselham que, para realisar-se com proveito a autorisação, convinha limitar-se por ora o ensaio aos principaes mercados, como Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, estendendo-se depois ás outras Provincias; e que em Regulamentos especiaes se marquiem as obrigações a que ficariam sujeitas e os privilegios de que gosariam as embarcações estrangeiras, não só a bem do serviço, como especialmente para garantia da propriedade brasileira que fosse confiada a essas embarcações.

O Inspector da Alfandega da Parahiba foi de parecer que, sejam quaes forem as facilidades que se concedam aos navios estrangeiros, não poderão estes competir com os pequenos barcos que fazem a cabotagem na mesma Provincia, pela barateza dos fretes e especialidade da construcção de taes barcos, condições que os tornam preferiveis aos navios estrangeiros e mesmo aos vapores costeiros, apesar da regularidade de suas viagens.

Por toda a parte, pois, manifesta-se a mesma divergencia de opiniões acérca dos resultados da liberdade da cabotagem; e tenho para mim que as informações que se esperam das Provincias, novamente consultadas por circular da Directoria de Rendas de 11 de Janeiro do corrente anno sobre os effeitos do Decreto n.º 3634 de 27 de Março de 1866, não hão de afastar-se muito das que já possuímos e deixo acima recapituladas.

Faltando-lhes o cunho de informações fundadas nas provas da experiencia, não offerecerão ellas mais segurança do que as opiniões e dados antes colhidos. Cumpre, pois, apreciar com esses imperfeitos elementos o valor dos argumentos que se produzem pró e contra.

Allegam os que desejam o restabelecimento do antigo privilegio que, depois da publicação do Decreto de 1866, os estaleiros de construcção têm desaparecido do nosso littoral; que todos os ramos de commercio que se prendem a essa industria, estão paralyzados ou em atrazo, pela concurrencia dos navios estrangeiros, que trazem dos portos de sua procedencia tudo quanto lhes é preciso, inclusive marinhagem, por preços mais modicos.

Parece certo que os estaleiros de construcção tendem a desaparecer, ou, pelo menos, que seu numero tem diminuido; mas esta decadencia não data da promulgação do Decreto de que se trata, pois muitos annos antes fôra ella presentida pelos nossos legisladores, como adiante vereis.

Quando nos tempos coloniaes, não só a navegação de cabotagem, como a transatlantica erão exclusivamente feitas por navios nacionaes, sem duvida que a



Mas vê-se dos algarismos acima apontados:

Que o supprimento de navios á marinha mercante nacional pelos constructores estrangeiros cresceu annualmente até ao decennio de 1842 a 1852, em que maior impulso teve o trafico de africanos entre nós;

Que cessando totalmente esse commercio illicito no decurso do anno de 1851, o mesmo supprimento baixou quasi á metade, de então até 1867, ultimo anno em que essa renda foi discriminada nos balanços;

Que, além de provarem esses supprimentos que de longa data delles precisavamos, pela insufficiencia ou carestia das construcções nacionaes, a diminuição começou em época muito anterior ao Decreto da livre cabotagem.

#### PREMIO À CONSTRUÇÃO NAVAL.

O premio á construcção naval foi decretado pela Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 36, nestes termos: « Ao proprietario brasileiro de todo navio que d'ora em diante fôr construido, armado e esquipado nos estaleiros nacionaes, cuja arqueação chegue ou exceda a 200 toneladas, sendo o capitão, piloto, contra-mestre e dous terços da marinhagem brasileiros, será abonada a quantia de 10\$000 por tonelada, por indemnisação de direitos sobre os materiaes estrangeiros, empregados na sua construcção e armamento. »

Para execução desta Lei baixaram as Instrucções do Ministerio da Fazenda de 25 de Junho de 1846.

Ou fosse porque parecessem onerosas as condições postas por estas Instrucções para a effectividade daquelle premio, ou pela modicidade deste, o certo é que a Lei de 1845 não produziu resultado satisfactorio.

Na sessão de Julho de 1846, da Camara dos Srs. Deputados, mais de um projecto appareceu tendente a melhorar o estado da industria de construcção naval. Um desses projectos elevava aquelle premio a 70\$000 ou 80\$000 por tonelada, para que o preço de nossas construcções pudesse competir com o da industria estrangeira; e notou-se que a Lei, restringindo o favor aos navios que não tivessem menos de 200 toneladas, excluia grande numero dos que podem entre nós applicar-se á navegação de longo curso, ou á grande cabotagem.

Mas esses projectos não chegaram a ser Leis; de sorte que continuaram as cousas como estavam, aproveitando-se do premio muito poucas construcções; até que em 1857, sobre petição de um constructor da Bahia, que o reclamava, deu o Ministerio da Fazenda despacho indeferindo-a, sob o fundamento de haver deixado de vigorar a disposição do art. 36 da Lei de 18 de Setembro de 1845, pela suppressão da despeza, para esse fim proposta, na Lei de 15 de Junho de 1850, art. 7.º.

Assim terminou este favor.

#### DIREITOS DIFFERENCIAES.

Pelo que toca aos direitos differenciaes, para cuja creação, entre outras causas, concorreu o desejo de animar a marinha mercante, pouca duração tiveram elles em nossa legislação. Autorisado o Governo para estabelecê-los pela Lei n.º 376

de 12 de Agosto de 1844, foram effectivamente creados pelo Decreto n.º 536 do 1.º de Outubro de 1847; mas o Decreto de 4 de Maio de 1849 os aboliu, em consequencia da sua inefficacia e das complicações internacionaes que suscitaram.

A's referidas medidas succedeu a do art. 9.º da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, que, com o mesmo fim de beneficiar a construcção naval em nossos portos, isentou da meia siza a venda das embarcações que, sahindo do estaleiro, não tivessem ainda feito viagem.

Além disto, varios outros projectos se iniciaram nas Camaras, especialmente nos annos de 1846 a 1850, concedendo favores, mais ou menos latos, áquella industria e á marinha mercante brasileira; o que tudo prova que de remota data se procuram remedios proprios para obstar ao declinio que ellas manifestavam.

Infelizmente tudo foi inefficaz; e como são reconhecidas as vantagens que o Imperio póde e deve tirar do desenvolvimento da nossa marinha mercante, maximè se fôr ella provida de navios fabricados nos estaleiros nacionaes, é indispensavel protecção mais benefica e de effectos mais promptos.

O decrescimento da classe dos officiaes constructores e o da maruja brasileira, a qual é um recurso precioso para as necessidades da marinha de guerra, são consequencias da escassez das construcções navaes e do pequeno numero de navios brasileiros.

Parecem, outrosim, até certo ponto fundadas as queixas que se levantam contra o regimento das Capitánias dos portos, e pelo que exige a legislação vigente, quanto ao numero e á nacionalidade das tripolações dos navios brasileiros.

Destas causas deriva-se principalmente o effecto que alguns dos peticionarios attribuem ao princípio da livre concorrência, ensaiado ha apenas seis annos.

Certamente que os navios estrangeiros, mais baratos em sua construcção, pois até a madeira é cara entre nós, pagando soldadas menores e consumindo generos mais baratos, são poderosos concurrentes. Mas dessa concorrência resulta a baixa, já verificada, do preço dos fretes, que não é uma vantagem negativa, como a reputam os adversarios da livre cabotagem.

Com essa barateza lucra, não só o commercio, senão tambem a lavoura, cujo desenvolvimento cresce na razão das economias que fazem os lavradores, e das facilidades que lhes são proporcionadas; e com a lavoura e o commercio lucram os consumidores em geral.

Que o commercio de cabotagem tem crescido depois das franquezas concedidas pelo Decreto de Março de 1866, provam-no os dados estatisticos que possuimos.

No quinquennio de 1861 a 1865, os valores officiaes das mercadorias transportadas por cabotagem importaram em 200.183:000\$000; e no de 1866 a 1870 subiram a 256.418:000\$000.

No primeiro quinquennio o numero de viagens dos navios empregados nesse serviço foi:

Entradas.....	16.174
Sahidas.....	14.954

e no segundo quinquennio:

Entradas.....	22.878
Sahidas.....	21.993

De tudo quanto fica exposto concluo que é conveniente tomar providencias permanentes sobre esta importante materia. A continuacão de um regimen provisório, em negocio de tanta monta, mantém os espiritos na vacillação e desanimo. Por um lado, a concorrência, admittida como concessão transitória, não pôde desenvolver-se, pelo receio de futuros prejuizos, se a ultima palavra dos Poderes do Estado lhe fôr contraria; por outro lado, vê-se que a industria nacional está decadente, e, entretanto, nenhum remedio se lhe applica.

Tenho para mim, como incontestavel necessidade, que as novas providencias devem trazer favores efficazes á marinha mercante nacional; mas reconheço ao mesmo tempo que, achando-se hoje empenhados no commercio de cabotagem importantes interesses, por ventura dependentes dessa liberdade em que confiaram, não seria prudente, nem justo, sacrificar-los, fazendo cessar a pratica estabelecida em periodo que já não é muito curto, e que promettia converter-se em concessão definitiva.

Para assim pensar, apoio-me em actos administrativos da maior importancia incarnados em nossa legislação, que consagram de um modo solemne e duradouro o principio da livre concorrência no commercio e navegação de cabotagem.

Refiro-me ao Decreto da abertura do rio Amazonas, permittindo ás embarcações estrangeiras o transporte de mercadorias entre os portos existentes desde Belém, no Pará, até S. Paulo de Olivença; aos contractos celebrados com as companhias estrangeiras de navegação entre os portos do Norte e do Sul do Imperio, e no rio Madeira; e, finalmente, aos favores concedidos aos vapores transatlanticos, que, em sua escala pelos portos do Brasil, tambem transportam mercadorias de uns para outros.

Na presença destes actos, pareceria um regresso impolitico o restabelecimento do antigo privilegio, já tão sujeito a excepções, e que no longo prazo do seu dominio absoluto não conseguiu dar á industria, que o gosava, as forças necessarias para satisfazer ás exigencias do serviço que lhe é peculiar, excluindo de facto a concorrência que hoje soffre.

A' vossa superior sabedoria cabe examinar a questão sob o ponto de vista dos interesses geraes, e da consideração especial que merecem os armadores e a nossa marinha mercante, para resolver se a protecção que reclamam lhes deve ser dada pelo regresso á legislação anterior, ou se por favores de outra natureza, compatíveis com a liberdade do crescente movimento commercial que se opera entre os differentes portos do Imperio.

No caso de preferirdes o segundo destes alvitres, não será fóra de proposito offerer á vossa consideração algumas idéas, que poderiam dar bons resultados na pratica. Muitas dellas foram já indicadas nos projectos a que antes me referi, e têm por si o apoio de opiniões competentes. São as seguintes:

I. As embarcações estrangeiras poderão fazer livremente o serviço do transporte costeiro de todos os generos de producção nacional ou estrangeira, entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas.

II. E' reservado exclusivamente para os navios nacionaes o transporte pelos rios, lagôas e aguas interiores do Imperio, onde não houver Alfandegas.

Exceptuam-se:

1.º As embarcações que pertencerem aos Estados limitrophes, que tenham tra-



tados ou convenções especiaes com o Imperio, nos termos e condições ahi estabelecidos;

2.º Os casos de arribada forçada, varação, ou outra causa de força maior.

III. Precedendo autorisação do Ministro da Fazenda na Côrte e dos Presidentes nas Provincias, ouvindo estes os Inspectores das Thesourarias de Fazenda, e mediante as necessarias cautelas e diligencias fiscaes, poderão as embarcações estrangeiras dirigir-se a quaesquer portos não alfandegados, maritimos ou do interior:

1.º Para conduzir colonos e seus effectos.

2.º Em casos extraordinarios de peste, fome, ou de alguma povoação do interior necessitar de promptos soccorros.

3.º Em casos de guerra interna ou externa, e de vexames ou prejuizos causados á navegação nacional pelo inimigo, ou por cruzeiro.

IV. Os subditos brasileiros, domiciliados em paiz estrangeiro, poderão possuir embarcação brasileira; independentemente da condição da ultima parte do art. 457 do Codigo commercial, que exige, em tal caso, que na embarcação seja cõmparte alguma casa commercial brasileira estabelecida no Imperio.

V. Nas tripolações das embarcações nacionaes poderão ser admittidos até dous terços de estrangeiros, inclusivamente o Commandante, ou Mestre, e o Piloto.

VI. Os brasileiros que fizerem parte das tripolações dos navios nacionaes, emquanto nelles se conservarem em effectivo serviço, serão isentos do recrutamento, quer para o exercito, quer para a marinha, salvo quanto a esta, o caso de guerra.

VII. O Governo deverá ser autorizado para, no Regulamento que expedir em execução da Lei sobre cabotagem:

1.º Arbitrar um premio, que não exceda de 50\$000 por tonelada, aos navios que se construirem no Imperio, e que arquearem de 400 toneladas para cima.

O Governo determinará quaes as autoridades que devam fiscalisar a veracidade de taes construcções, e o pagamento do premio se fará em vista de attestados dessas autoridades, certificando que o casco e a mastreação do navio foram aparelhados no paiz.

2.º Modificar as formalidades, a que nos Tribunaes do Commercio, Alfandegas e Capitancias dos portos estão sujeitos a matricula, registro e despacho das embarcações de cabotagem, a fim de simplificar-as, alliviando as mesmas embarcações das multas e contribuições, que parecerem prejudiciaes ao desenvolvimento da navegação, ou desnecessarias aos interesses fiscaes.

3.º Isentar do serviço activo da Guarda Nacional, em tempo de paz, todos os officiaes e operarios em effectivo serviço nos estaleiros nacionaes de construcção.

4.º Isentar do imposto da transmissão de propriedade a primeira venda que se fizer de embarcação construida em estaleiro nacional.

5.º Isentar de quaesquer impostos os estaleiros de construcção de navios, bem como os seus officiaes e operarios em effectivo serviço.

6.º Durante dez annos, conceder á carga das embarcações nacionaes construidas no Imperio, e cuja tripolação fôr toda composta de brasileiros, o abatimento de 25 % da importancia dos direitos a que fôr sujeita a mesma carga.

Estes favores e franquezas, ou outros que vossa sabedoria suggira, poderão dar algum impulso ás industrias nacionaes de que se trata, sem revogar o principio da livre concorrência na grande cabotagem, que a Lei de 1862 estabeleceu, e que até hoje não tem sido praticado senão de modo precário.

Pelo mappa n.º 51, organizado á vista das informações incompletas, que de algumas Provincias foram enviadas ao Thesouro, conhecereis o numero das embarcações nacionaes e estrangeiras, que se occuparam naquelle serviço nos tres ultimos exercicios de 1868 a 1871. Ali se vê que o maior numero coube á bandeira brasileira, não obstante a restricção do privilegio.

### Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Engenheiro Fiscal desta Companhia ponderou ao Governo a urgencia da continuação de algumas obras de segurança, que estavam em execução, e que não poderiam parar, sem risco de perder-se o trabalho feito, com grande prejuizo para o Estado e para a mesma Companhia. Achando-se quasi esgotado o capital desta, com que se compromettêra a realizar as obras hydraulicas, e as internas, mencionadas nas propostas annexas aos Decretos n.º 4438 de 4 de Dezembro de 1869, e n.º 4618 de 4 de Novembro de 1870, por Aviso de 13 de Dezembro do anno proximo passado providenciei para que sem perda de tempo se orçasse o que resta concluir das referidas obras, e tratasse a empreza de habilitar-se com a necessaria authorisação de augmento de capital.

Em 26 de Março proximo findo respondeu o Presidente da Companhia que a Directoria e a Commissão Fiscal, a quem a assembléa geral dos accionistas commettêra o estudo da questão, tomando-a debaixo do ponto de vista das obrigações derivadas dos contractos celebrados entre o Governo e a Companhia, entendem:

1.º Que a unica obrigação, a que se sujeitára a Companhia pelo Decreto de sua organização foi a de despende o seu capital, estipulado então em 2.000:000\$000, com as obras da dóca e dos armazens annexos, sendo tres quartas partes dessa importancia, pelo menos, applicadas ás obras hydraulicas;

2.º Que os organisadores da Companhia tiveram unicamente em vista, no contracto celebrado com o Governo, tomar a seu cargo o serviço declarado no preambulo do 1.º daquelles Decretos, isto é, o serviço das capatazias, da armazenagem, e da dóca da alfandega e suas dependencias, mas não constituirem-se na obrigação de concluir as obras hydraulicas e internas, cujo orçamento nem o Governo, nem os incorporadores da Companhia podiam fixar em boa fé na referida quantia, a qual não pôde ser considerada senão como um equivalente das concessões feitas pelo mesmo Governo;

3.º Que o destino das taxas da dóca e da armazenagem, cobradas pela Companhia, não é outro senão o pagamento das despezas do custeio do serviço, que ella tomou a seu cargo, e a retribuição do capital, que forneceu, e não a satisfação das obras hydraulicas e internas;

4.º Que o augmento posterior do capital foi dado debaixo das mesmas condições, sendo levada a assembléa geral, no assentimento que lhe prestou, pelas vantagens concedidas em tróca, e não como obrigação derivada do 1.º contracto, por ser esse augmento facultativo, segundo a condição 9.ª do mesmo contracto e art. 3.º dos estatutos da Companhia ; e subordinado, portanto, aos interesses que d'ahi possam resultar-lhe ;

5.º Finalmente, que, não reconhecendo a Directoria e a Commissão Fiscal a obrigação de augmentar o capital da Companhia, para a qual não ha vantagem em fornecer maior somma sem retribuição equivalente, deixavam de submeter á assembléa geral proposta nesse sentido ; mas que, nutrido as melhores disposições de contribuir para o melhoramento de um serviço de interesse geral, resolverá a mesma assembléa, á vista das ordens, que pelo Governo forem expedidas.

Informando o Engenheiro Fiscal existir na caixa da Companhia, no 1.º de Abril findo, a quantia de 289:252\$269; e orçando, o mais approximadamente possivel, as obras que restam em 2.469:252\$269 : foi esta importante questão submettida ao estudo e parecer das Directorias competentes do Thesouro Nacional, e o Governo procurará dar-lhe, com a urgencia que o caso pede, a melhor solução.

Em officio de 12 de Janeiro do corrente anno, submetteu o mesmo Presidente á consideração do Governo o trabalho organizado pela Companhia da Dóca, de conformidade com as regras estabelecidas nas Instrucções annexas ao Decreto n.º 4618 de 4 de Novembro de 1870, acêrca da revisão e modificação das differentes taxas cobradas pela mesma Companhia, e redução do pessoal e respectivos vencimentos.

Quanto á armazenagem, a Directoria da Companhia admite, em favor de certas e determinadas mercadorias de procedencia estrangeira, uma redução de 25 % das taxas actuaes, durante os primeiros quinze dias uteis de sua entrada para os armazens ; comtanto que venham ellas separadas e em volumes distinctos, e que o Governo tome providencias, que resguardem os interesses da Companhia, se em consequencia dessa redução de taxas a receita liquida decahir a ponto de reduzir os dividendos da Companhia a menos de 10 %.

Relativamente á taxa sobre aviso de avaria, a Directoria se compromette a generalisar desde logo a cada aviso de um ou mais volumes e da mesma marca, ou numero, a taxa de 500 réis, venham ou não as mercadorias á ordem, ou consignadas a pessoa conhecida.

Quanto á taxa de abertura, não se presta a modificação alguma, ponderando que a importancia della proveniente apenas chega para retribuir o pessoal incumbido desse serviço.

Finalmente, quanto ao pessoal e seus vencimentos, allega a Directoria que, posteriormente ao Decreto de 4 de Novembro de 1870, já houve modificação no numero e vencimentos do pessoal, e que deixára de preencher 11 vagas ; todavia submetteu á approvação do Governo um quadro declarando que o põe desde logo em execução, attenta a vantagem pecuniaria que dahi resulta aos interesses da Companhia.

Tendo sido preciso ouvir sobre este trabalho o Inspector da Alfandega, o Engenheiro Fiscal da Companhia e a Directoria de Rendas, deu-me esta o seu parecer em data de 2 do corrente mez, á vista do qual será este negocio decidido brevemente.

## Imposto de ancoragem.

A Resolução n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, art. 1.º, § 3.º, elevou o imposto da ancoragem a 500 réis por tonelada, tornando-o extensivo aos navios estrangeiros empregados no serviço da cabotagem.

Este imposto fôra reduzido a 300 réis por tonelada pelo Decreto n.º 923 de 5 de Março de 1852, que tambem delle isentára as embarcações empregadas no transporte costeiro.

Dos mais censurados pelos que desejam a plena liberdade da navegação, é o dito imposto reputado um óbice para o commercio marítimo.

Parece-me exagerada esta opinião, tanto mais quanto é certo que a maior parte das nações conservam o direito da ancoragem sob denominações differentes. Creio que, reduzido a condições mais equitativas, o commercio o aceitará de bom grado.

Quando se elevou a taxa a 500 réis as circumstancias extraordinarias, em que então nos achavamos, justificavam esse e outros augmentos de impostos. Hoje, que felizmente estamos um pouco alliviados dos grandes sacrificios pecuniarios dessa época, para os quaes eram escassas todas as rendas do Estado, não a abolição, mas a mitigação da referida taxa será favor bem entendido.

Entre os diversos modos que se offerecem para a modificação indicada, o que me parece preferivel é o de reduzir a taxa a 200 réis, e cobrar o imposto pela tonelada métrica, que é de 1.000 kilogrammos, em lugar da antiga tonelada de 4.728 libras brasileiras, correspondente a 793,45 kilogrammos, como actualmente se cobra.

Assim reduzida, deve essa taxa ser applicada indistinctamente a todo navio estrangeiro que entrar nos portos do Imperio, com carga ou sem ella, para carregar ou descarregar, venha ou não de porto estrangeiro; pagando, porém, o imposto sómente no primeiro porto em que der entrada, se ahi não tomar carga alguma.

Desta regra ficarão unicamente isentas:

1.º As embarcações de guerra.

2.º As arribadas, nos termos do Regulamento das Alfandegas.

3.º As que transportarem colonos para o Imperio; sendo total a isenção quando o numero destas exceder a 50, e proporcional, na razão de 2 1/2 toneladas por colono, quando só transportarem até áquelle numero.

4.º As que dentro de um anno tiverem satisfeito seis vezes o imposto de 200 réis por tonelada.

5.º As que derem entrada por franquia, para receber ordens ou espreitar o mercado, não carregando, nem descarregando, as quaes pagarão o imposto de 20 réis por tonelada métrica, em cada dia de demora no porto, observadas as disposições dos arts. 340 do dito Regulamento e 35 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Alterada desta fórma a imposição, ficará de accôrdo com as pretensões dos interessados, a quem não repugna o pagamento do imposto em todas as entradas dos

navios, uma vez que se reduza a elevada taxa actual, e se acabe com as constantes duvidas e contestações que offerece a legislação em vigor. Estes inconvenientes têm apparecido sempre que é preciso verificar o *quantum* do imposto a pagar, se deve ser meia ancoragem ou ancoragem inteira, se já pagou ou não a taxa na mesma viagem, em que proporção e em que porto, e outras questões, que vexam o commercio e tomam tempo ás Repartições fiscaes.

Póde parecer á primeira vista maior onus o tornar-se obrigatoria a cobrança da ancoragem em todas as viagens, em que as embarcações se apresentarem com carregamento novo nos portos nacionaes. Será, porém, um verdadeiro beneficio, não só por livrar o commercio daquelles vexames, mas ainda por poupar-lhe cêrca de 30 % da importancia que actualmente despense; pois que estima-se a redução proposta em mais de cem contos de réis annualmente. Correspondendo a taxa actual, de 500 réis por tonelada brasileira, a 630 réis por tonelada métrica, a economia para o commercio será de 430 réis por tonelada.

Se autorisardes esta reforma, convirá que o Governo possa ao mesmo tempo retocar outros artigos do Regulamento das Alfandegas, que precisam ser alterados, ou, pelo menos, os seguintes:

O que se refere aos Agentes fiscaes dos trapiches, empregados necessarios em taes Estabelecimentos, e que, entretanto, não se acham contemplados nos quadros, nem têm vencimentos correspondentes á importancia de suas funcções.

O dos vencimentos dos Guardas, que, mesquinamente pagos, como se acham, mal podem ser coagidos ao exacto cumprimento de seus deveres, aliás muito penosos pelas rondas nocturnas e outros serviços do már, que lhes cabe desempenhar.

### Estatistica das rendas.

As rendas arrecadadas por estas Repartições no exercicio findo de 1870—1871 produziram, como se vê da tabella n.º 52, a quantia de 69.950:698\$884, a saber:

Importação .....	52.987:063\$978
Despacho marítimo .....	450:265\$050
Exportação .....	14.482:963\$747
Interior .....	1.375:800\$329
Extraordinaria .....	139:324\$412
Depositos .....	511:284\$368
	<hr/>
	69.946:698\$884

Comparada esta receita com a de igual tempo do exercicio anterior, 1869—1870, resulta a seguinte differença em favor do exercicio de 1870—1871:

Importação .....	677:705\$633
Despacho marítimo .....	9:205\$797
	<hr/>
	686:911\$430

e contra o mesmo exercicio:

Exportação .....	3.016:372\$726
Interior .....	211:627\$224
Extraordinaria .....	20:909\$117
Depositos .....	520:948\$198
	<hr/>
	3.769:857\$265

No 1.º semestre do actual exercicio de 1871—1872 a renda até agora conhecida é de 37.357:896\$375; a saber :

Importação.....	28.521:774\$910
Despacho marítimo.....	245:088\$487
Exportação.....	7.575:969\$079
Interior.....	627:060\$318
Extraordinaria.....	68:022\$570
Depositos.....	319:981\$011
	<hr/>
	37.357:896\$375

Comparada esta receita com a de igual tempo do exercicio anterior, 1870—1871, resulta a seguinte differença em favor do exercicio corrente :

Importação.....	4.488:310\$643
Despacho marítimo.....	26:934\$102
Exportação.....	1.365:886\$692
Extraordinaria.....	27:813\$895
	<hr/>
	5.608:945\$332

e contra o referido semestre :

Interior.....	662:168\$257
Depositos.....	21:319\$020
	<hr/>
	683:517\$277

O rendimento médio calculado sobre a arrecadação dos exercicios de 1867—1868 a 1869—1870, como se vê da tabella n.º 53, é o seguinte :

Importação.....	44.473:266\$987
Despacho marítimo.....	371:050\$508
Exportação.....	16.942:898\$387
Interior.....	1.327:482\$504
	<hr/>
	63.114:398\$286
Extraordinaria.....	184:738\$702
Depositos.....	812:192\$316
	<hr/>
	64.111:329\$304

## Importação, exportação e navegação.

O valor da importação estrangeira directa, despachada para consumo, foi no anno de 1870—1871, como consta do quadro n.º 54, de 170.200:822\$000; maior do que o do anno de 1869—1870 em 1.953:119\$000.

Essa importância distribue-se entre as Provincias pelo modo seguinte :

PROVINCIAS.	1869—1870.	1870—1871.	Differenças em 1870—1871.	
			Mais	Menos
Rio de Janeiro.....	86.984:338\$	92.004:709\$	5.020:371\$	
Bahia.....	20.277:088\$	17.866:694\$		2.410:394\$
Pernambuco.....	27.598:865\$	26.065:359\$		1.533:506\$
Maranhão.....	5.382:538\$	4.117:138\$		1.265:400\$
Pará.....	7.205:534\$	11.952:715\$	4.747:184\$	
S. Pedro.....	12.105:383\$	9.476:573\$		2.628:810\$
S. Paulo.....	2.631:842\$	2.669:415\$	37:573\$	
Paraná.....	78:850\$	43:647\$		35:203\$
Parahiba.....	52:698\$	3:360\$		49:338\$
Ceará.....	4.165:586\$	4.707:535\$	541:949\$	
Santa Catharina.....	708:504\$	363:843\$		344:661\$
Alagôas.....	254:987\$	218:234\$		36:753\$
Sergipe.....	77:839\$	35:729\$		42:110\$
Espirito Santo.....	532\$	605\$	73\$	
Rio Grande do Norte.....	261:381\$	95:438\$		165:943\$
Piauhy.....	457:741\$	579:828\$	122:087\$	

O valor dos productos nacionaes exportados para paizes estrangeiros no referido anno de 1870—1871, segundo se vê do quadro n.º 55, foi de 168.018:757\$000; menor do que o do anno de 1869—1870 em 29.044:458\$000.

Cada uma das Provincias do Imperio contribuiu para esse valor na razão que indica o seguinte quadro :

PROVINCIAS.	1869—1870.	1870—1871.	Differenças em 1870—1871	
			Mais.	Menos.
Rio de Janeiro.....	71.075:350\$	78.202:561\$	7.127:211\$	
Bahia.....	19.762:706\$	18.181:762\$		1.580:944\$
Pernambuco.....	30.940:720\$	15.172:381\$		15.768:339\$
Maranhão.....	6.723:173\$	4.398:932\$		2.324:241\$
Pará.....	13.345:916\$	12.177:251\$		1.168:665\$
S. Pedro.....	12.039:360\$	8.871:015\$		3.168:345\$
S. Paulo.....	18.006:569\$	12.959:750\$		5.046:819\$
Paraná.....	4.162:867\$	1.893:615\$		2.269:252\$
Parahiba.....	4.197:561\$	4.387:461\$	189:900\$	
Ceará.....	6.400:885\$	5.312:798\$		1.088:087\$
Santa Catharina.....	557:164\$	319:209\$		237:955\$
Alagôas.....	6.691:041\$	3.733:568\$		2.957:443\$
Sergipe.....	1.482:450\$	745:690\$		736:760\$
Rio Grande do Norte.....	1.253:680\$	1.151:345\$		102:335\$
Piauhy.....	423:803\$	511:419\$	87:616\$	

O quadro n.º 56 mostra o valor da importação estrangeira com carta de guia, effectuada nos annos de 1866 a 1871. Ahi se vê que o do primeiro anno foi de 24.934:795\$000, e o do ultimo, approximadamente, de 26.704:511\$000, maior do que o daquelle em 1.772:716\$000.

Do quadro n.º 57 consta o valor dos generos de producção e manufactura nacional importados de umas para outras Provincias do Imperio nos referidos annos de 1866 a 1871; sendo o do primeiro daquelles annos de 21.872:668\$000, e o do ultimo, approximadamente, de 27.899:492\$000.

O valor da reexportação e baldeação não pôde ser, por falta de informações das Alfandegas, calculado senão muito imperfeitamente, em 406:265\$000 no anno de 1870—1871, segundo a tabella n.º 58.

Conforme indica o quadro n.º 59, foi o total das embarcações que fizeram a navegação de longo curso nos differentes portos do Imperio, no anno de 1870—1871, de 3.447 por entrada, com 1.493.405 toneladas e 62.204 pessoas de equipagem, e de 3.060 por sahida, com 1.468.507 toneladas e 51.455 pessoas de equipagem.

Designa o quadro n.º 60 as embarcações que se empregaram na grande cabotagem durante o periodo de 1866 a 1871, das quaes entraram no ultimo anno 4.880, com 1.099.133 toneladas, e 72.443 pessoas de equipagem; e sahiram 4.564, com 1.088.420 toneladas, e 66.983 pessoas de tripolação.

## Produccão e exportação do algodão, assucar e café.

Os valores da exportação destes importantes ramos da industria nacional no periodo de 1866 a 1871 foram os seguintes:

		Kilogrammos.	Valores.
<b>Algodão</b> .....	1866—1867.....	38.158.760	33.460:254\$
	1867—1868.....	49.757.958	33.970:766\$
	1868—1869.....	45.328.664	40.090:862\$
	1869—1870.....	41.188.179	40.794:516\$
	1870—1871.....	38.396.023	24.423:928\$
<b>Assucar</b> .....	1866—1867.....	119.983.292	18.261:261\$
	1867—1868.....	117.795.869	22.760:578\$
	1868—1869.....	124.369.237	26.462:524\$
	1869—1870.....	139.242.927	27.308:764\$
	1870—1871.....	135.315.318	23.308:818\$
<b>Café</b> .....	1866—1867.....	191.681.936	69.782:554\$
	1867—1868.....	213.683.726	93.632:041\$
	1868—1869.....	228.044.145	90.522:895\$
	1869—1870.....	186.841.767	77.028:179\$
	1870—1871.....	229.590.341	84.503:909\$



Comparada a exportação de cada um desses productos no anno de 1870—1871 com a effectuada no anno anterior, observa-se o seguinte:

O algodão apresenta uma differença para menos de 46.370:588\$000 nos valores, e de 2.792.156 nos kilogrammos.

O assucar tambem apresenta uma diminuição de 3.999:946\$000 nos valores, e de 3.927.609 nos kilogrammos.

O café, porém, mostra um augmento de 7.475:730\$000 nos valores, e de 42.748.574 nos kilogrammos.

O quadro n.º 61 demonstra os principaes artigos de producção e manufactura nacional no mencionado periodo de 1866 a 1871.

E, finalmente, o quadro n.º 62 demonstra qual foi, no periodo de que me occupo, o movimento da navegação fluvial do Amazonas entre os portos de Manáos, Pará, e as Republicas ribeirinhas, se bem que os esclarecimentos alli ministrados sejam de pouca importancia, por falta das necessarias informações.

## RECEBEDORIAS.

A renda arrecadada por estas Repartições no exercicio de 1870—1871, como vereis do quadro n.º 63, foi a seguinte :

Rendas internas e extraordinarias .....	8.628:018\$372
Depositos.....	380:168\$520
Total.....	<u>9.008:186\$892</u>

No 1.º semestre do corrente exercicio de 1871—1872 a arrecadação foi esta :

Rendas internas e extraordinarias.....	3.548:199\$238
Depositos.....	113:864\$608
Renda para o fundo de emancipação de escravos.....	32:742\$168
Total.....	<u>3.664:806\$044</u>

Comparada a renda arrecadada no exercicio de 1870—1871 com a do termo médio dos tres exercicios anteriores, na importancia de 7.394:756\$020, dá-se uma differença para mais em favor daquelle exercicio, excluidos os depositos, de 4.225:262\$352.

No 1.º semestre, porém, do exercicio de 1871—1872 ella apresenta um declinio, que talvez seja ainda compensado pela arrecadação do 2.º semestre.

Só a Recebedoria do Rio de Janeiro concorreu para aquella renda do exercicio de 1870—1871 com 7.029:690\$262, mais 999:607\$046 do que o termo médio dos tres anteriores exercicios, que foi de 6.030:083\$246.

A de Pernambuco arrecadou no dito exercicio de 1870—1871, afóra os depositos, 865:157\$304 ; mais 122:114\$329 do que o termo médio dos tres anteriores exercicios ; e a da Bahia arrecadou no mesmo periodo, excluidos os depositos, 725:170\$809 ; mais 103:544\$007 do que o termo médio dos tres anteriores exercicios.

Com relação, portanto, ao termo médio dos exercicios de 1867 a 1870, a renda a cargo dessas Repartições tende a crescer ; distinguindo-se pela sua importancia as do sello do papel, imposto de industrias e profissões e imposto pessoal, e tambem as de transmissão de propriedade e decima urbana na Côrte.

Sendo assim manifesta a parte importante que na arrecadação das rendas publicas tomam estas tres Recebedorias maximè a da Côrte, não posso deixar de reiterar as considerações que fiz em meu anterior Relatorio, acêrca da necessidade de reformal-as.

Organisadas, como se acham ainda, de conformidade com o Regulamento de 17 de Março de 1860, ellas não podem corresponder ao fim de sua instituição, e nem satisfazer ás exigencias do seu variado serviço.

A esse respeito assim se exprime o digno Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro : — « Continúo a pensar que é deficiente a organização da mesma Recebedoria, composta em grande parte de Praticantes, com o vencimento de 500\$000, e de addidos e collaboradores, vencendo estes 720\$000, e admittidos sem exhibição de provas de habilitações. »

E' manifesto que esse pessoal, assim composto em grande parte de individuos que não passam de méros jornaleiros, sem responsabilidade de seus actos, sem provas de habilitação, e sem o incentivo das promoções, que só cabem áquelles que já são empregados publicos, não póde offerecer a necessaria garantia de zêlo, dedicação e fidelidade, que são indispensaveis em Repartições desta ordem. D'ahi resulta que alguns trabalhos, como o do lançamento de impostos, um dos mais importantes, não são executados com a devida perfeição e pontualidade. D'ahi resultam tambem essas queixas que não raras vezes apparecem contra a Recebedoria pela exigencia indevida de impostos já pagos, mas não creditados em tempo aos respectivos contribuintes.

Permitti, pois, que, a bem dos interesses da Fazenda e do serviço publico, vos solicite a autorisação de que o Governo carece para a reforma destas Repartições, podendo o augmento da despeza que isso demandar ser fixado pela maneira que julgardes justo.

Entretanto, de accôrdo com as idéas do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, que está perfeitamente habilitado para conhecer o serviço destas Repartições, penso que se póde limitar o augmento a 46% da despeza autorisada pela tabella vigente.

Na dita Recebedoria é essa despeza de 107:827\$000. Como, porém, as necessidades do serviço têm obrigado o Governo a augmentar o pessoal pela maneira acima indicada, sóbe ella actualmente a mais de 150:000\$000 ; e assim, já existindo de facto um accrescimento correspondente a cêrca de 40%, a autorisação ora pedida justifica-se por si mesma.

## Impostos internos.

As decisões e esclarecimentos dados pelo Thesouro sobre diferentes duvidas suscitadas nas Repartições encarregadas do lançamento e arrecadação dos impostos internos, e especialmente dos creados pela Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867, vão-lhes facilitando a cobrança.

**Imposto de industrias e profissões.**—E' bem sensivel a desigualdade de que vos fallei no ultimo Relatorio. O imposto recahe sobre os lucros produzidos pelas diferentes industrias e profissões, tendo por base a natureza e classe de cada uma, bem como a importancia commercial das praças ou lugares de seu exercicio; mas a experiencia tem mostrado que a tabella **A**, annexa ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869, não está em todos os casos de accôrdo com aquella condição primordial, e nem mesmo com a base do imposto em relação ao valor commercial de algumas de nossas cidades, villas e povoações.

Certamente é difficil uma distincção minuciosa da riqueza e movimento commercial de cada um dos innumerados povoados do Imperio; e, por melhor que seja, não pôde deixar de modificar-se segundo o progressivo desenvolvimento de uns e a decadencia de outros, transições que hoje se operam rapidamente, por effeito das nossas vias ferreas e outras causas, que vão deslocando os antigos centros commerciaes. Dando-se naturalmente esta circumstancia nas cidades, villas e povoações, que a citada tabella iguala, é manifesta a conveniencia de sua revisão para restabelecer a base do imposto.

As taxas fixas devem ser estabelecidas segundo a importancia commercial das diferentes localidades; e como não ha ainda elementos sufficientes para a organização de tabellas definitivas, que possam ser submettidas á vossa approvação, conforme o recommenda o Regulamento de 23 de Maio de 1869, cumpre que, entretanto, autoriseis o Governo para fazer na tabella **A** as seguintes alterações, propostas pelo Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro:

As classes mencionadas na dita tabella serem elevadas de tres a cinco, applicando-se a maior aos negociantes importadores, cuja industria é muito mais lucrativa do que a generalidade das que estão tributadas com a taxa de 1.ª classe; e a mínima aos que não podem supportar a actual de 3.ª classe.

Neste ultimo caso está, por exemplo, o mascate, que vende miudezas de armario; o empregario de carroças de aluguel, que tenha uma só; o fretador de embarcações miudas. Quanto, porém, aos mascates de joias, pôde a taxa ser um pouco mais elevada do que a dos de fazendas e outros objectos.

O imposto desses mercadores ambulantes, e dos fretadores de embarcações miudas, deve ser lançado na razão do numero de taboleiros, toldos ou barracas e embarcações; excluidos da taxa proporcional os ultimos.

Convém reduzir a 50\$000 a contribuição do empregario de carros de aluguel (denominados assim os vehiculos de 4 rodas), e a menor quantia ainda a do empregario de tilburys (considerados taes os de 2 rodas), quando só tiverem um desses vehiculos. Os segundos devem ficar isentos da quota proporcional; a de 100\$000 só deve

ser applicada aos estabelecimentos com maior numero de carros, e a de 50\$000 aos tilburys; além da taxa proporcional.

O mercador de louça de barro poderá ser isento da taxa fixa, a que foi sujeito pela necessidade de applicar-se-lhe por assemelhação o imposto do mercador de louça de pó de pedra.

O mercador de gado vaccum deverá pagar 200\$000, e ser excluido da tabella **D**.

Segundo a interpretação dada ao Regulamento pelo Thesouro, os mercadores de charutos pagam só a taxa proporcional, por ter sido omittida na tabella **D** a palavra — fabricante —; parece, porém, menos justa esta distribuição do imposto, pois, tão mercador é o que fabrica como o que vende charutos; accrescendo que, não demandando esta industria grande local, e podendo ser estabelecida nos fundos da casa, fóra das vistas dos lançadores, se os mercadores não pagarem na mesma proporção que os fabricantes, ficarão indevidamente favorecidos.

Tendo o Tribunal do Thesouro Nacional julgado applicavel o imposto de 1 1/2 % dos dividendos ás companhias anonymas, cuja direcção tem sua séde em paiz estrangeiro, é necessario modificar a tabella **C**, exceptuando as Companhias anonymas fabricantes de gaz para illuminaçã, que deverão pagar o imposto conforme a tabella **B**.

A primeira das taxas fixas dos cortumes deve ser elevada a 100\$000, sendo talvez conveniente supprimir a que corresponde á capacidade dos tanques e tinas desses estabelecimentos.

Do mesmo modo julga-se conveniente alterar o imposto das fabricas de cerveja.

O § 5.º do art. 4.º do Regulamento tem trazido duvidas na execução, e motivado exonerações do imposto em favor de industrias que podem pagal-o.

O capitulo da—assemelhação—carece de reforma, deixando-se ao exactor a faculdade de lançar, não precisamente as taxas da industria a que a nova se assemelhe, mas as que mais justamente lhes correspondam, guardados certos limites. Da pratica actual resulta injustiça, pois lança-se sobre uma industria que apenas começa, cujas vantagens não se conhecem, o imposto calculado para outras em condições diversas; e dá-se inconveniente arbitrio, porque raras vezes se póde achar entre ellas a analogia de operações do commercio a que o Regulamento manda attender.

No quadro n.º 64 encontrareis as assemelhações feitas ultimamente.

Antes da reforma promulgada pelo citado Decreto, em virtude do art. 44 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, este imposto rendeu no Municipio da Côrte, nos exercicios de 1867 a 1869, a quantia de 4.009:665\$193; elevou-se depois, nos exercicios de 1869 a 1871, á somma de 2.442:688\$197, que apresenta uma differença de 4.403:023\$004 para mais nos dous ultimos annos.

**Imposto de transmissão de propriedade.**—A fusão em um só dos differentes impostos desta natureza, que se cobravam sob varios titulos, foi tão bem executada pelo Regulamento de 17 de Abril de 1869, que sua arrecadação muito se tem facilitado.

Não obstante, a pratica tem indicado a necessidade de algumas alterações.

Na parte relativa á venda dos bens moveis a Lei é inexequivel. Convém isentar as transmissões de valor menor de 500\$000, e sujeitar os Agentes de leilões ás penas do art. 48 do citado Regulamento, quando assignarem as contas de venda sem o prévio pagamento do imposto.

Na transmissão de usufructo, dada a hypothese do art. 7.º do Regulamento, deduz-se o imposto do rendimento de um anno multiplicado por dez, disposição 5.ª Considera-se excessiva esta imposição, principalmente comparada com a da nua—propriedade, que, segundo a disposição 6.ª, deve ser deduzida de importancia igual, todas as vezes que o usufructo fôr vitalicio, ou por mais de 40 annos. Com effeito, sendo o valor da nua—propriedade, para o imposto, igual ao rendimento de 20 annos, menos o do usufructo, calculado este pelo modo acima dito, é claro que neste caso tanto pagará uma transmissão como a outra, o que é injusto.

Vê-se que o inconveniente provém de avaliar-se a nua—propriedade segundo a regra da citada disposição 6.ª Se o fim é dar-lhe valor menor do que á propriedade plena; por outros termos, se a renda de 20 annos determina a importancia dos bens gravados do usufructo, não ha razão para deduzir-lhes o valor deste, pois que a deducção já se presume feita.

O imposto da compra e venda, e actos equivalentes; de escravos, deve ser elevado de 2 a 4%, elevando-se tambem de 20\$000 a 40\$000 até ao maximo de 2:000\$000, o sello fixo dos substabelecimentos de procurações que outorguem poderes para a venda de escravos, de que trata o Regulamento de 9 de Abril de 1870, art. 13, § 3.º Sem a segunda destas disposições, não se colherá vantagem do augmento daquelle outro imposto.

**Imposto pessoal.**— Já vos ponderei, no Relatorio do anno passado, que é inconveniente obrigar os Agentes-fiscaes a percorrer grandes distancias, e a transitar por lugares muitas vezes ermos, para o lançamento e cobrança de quantias insignificantes, que não compensam tanto trabalho, e nem sequer retribuem, em algumas Provincias, a despeza feita com os vencimentos dos mesmos Agentes.

Assenta este imposto sobre o valor locativo de toda habitação mobiliada, que alguém tenha por sua conta, occupe-a ou não. Nenhuma condição de residencia estabelece a Lei para constituir o domicilio. O aluguel da casa é, portanto, tomado como signal da renda de cada proprietario ou locatario, entendendo-se que póde pagar mais quem tem á sua disposição mais de um predio.

Deste principio resulta que alguns membros da Assembléa Geral, residentes nas Provincias, sendo lançados no rol dos contribuintes deste imposto pelas casas que alli possuem, tambem o são nesta Côrte pelas casas que occupam durante a sessão legislativa, que é a época propria do lançamento. Este facto deu lugar a reclamação, sob o fundamento de que o espirito da Lei não é que se tome para base do imposto a habitação transitoria de quem tem residencia em outro lugar, por onde é lançado para o mesmo imposto.

Como se tratava de firmar a intelligencia da Lei no ponto controvertido, foram ouvidas as Secções de Fazenda e de Justiça do Conselho de Estado, cujo parecer se aguarda.

O imposto pessoal produziu no Municipio da Côrte, no anno de 1867—1868, a quantia de 154:450\$696; em 1868—1869, a sua renda desceu a 134:470\$339; em 1869—1870, subiu a 137:526\$171, e no ultimo exercicio de 1870—1871, a 147:425\$620.

Segundo a estatística remettida pelo Administrador da mesma Recebedoria, ha no Municipio da Côrte os seguintes predios :

Terreos .....	15.463	} 23.037
Assobradados .....	1.377	
De um andar.....	4.910	
De dous andares.....	1.207	
De tres andares .....	80	
São de valor locativo:		
Inferior ao minimo.....	3.789	} 23.037
De 60\$000 a 480\$000.....	7.884	
De 480\$000 a 1:200\$000.....	6.822	
De 1:200\$000 a 2:400\$000.....	3.324	
De mais de 2:400\$000.....	1.218	
Numero de pessoas :		
Contribuintes.....	12.020	} 30.004
Isentas.....	17.984	
Valor locativo dos predios :		
Isento do imposto.....	10.240:436\$232	} 18.454:911\$924
Sujeito ao imposto.....	8.214:475\$692	
Valor do imposto lançado .....		246:434\$270

O quadro n.º 65 vos mostrará a estatística dos predios sujeitos no Município da Côrte ao imposto da decima e o dos isentos d'elle, assim como o respectivo valor locativo.

**Sello.**— Pelo Decreto n.º 4721 de 29 de Abril do anno passado, foi regulada a disposição do art. 40, § 36, da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, estabelecendo o *quantum* e o modo do pagamento do imposto do sello dos empregados retribuidos pelo Thesouro Nacional, e providenciando sobre a lotação dos officios e empregos de vencimento variavel.

Devo aqui informar-vos que, como vereis do quadro n.º 66, foi a importancia de estampilhas das diversos valores, recebidas dos Estados-Unidos desde o 1.º de Maio de 1869 até 31 de Março ultimo, de 16.015:326\$800, e a remettida pela Casa da Moeda no dito periodo ás Estações de arrecadação da Côrte e Provincias, de 8.072:894\$600; resultando o saldo de 7.942:432\$200.

Para facilitar mais o prompto conhecimento desta parte da renda publica, foi ella, como conhecereis pelo mesmo quadro, dividida por exercicios, no que respeita á sua entrada e sahida, e por suas differentes taxas e valores.

**Emolumentos.**—O imposto dos emolumentos, que é a indemnisação dos serviços prestados pelas Repartições publicas em proveito particular, compõe-se em geral de taxas fixas, na razão da natureza, cathegoria e importancia das nomeações e actos expedidos em favor das partes.

Acham-se comprehendidos nas taxas fixas os Decretos e Titulos de nomeação dos Presidentes do Supremo Trimunal de Justiça e das Relações, dos Juizes Municipaes, Agentes do Correio, Officiaes do Corpo Militar de Permanentes e do Corpo de Bombeiros, e outros empregados civis de menor cathegoria.

São sujeitos a uma taxa proporcional de 5%, 2% ou 1%, conforme o titulo, as nomeações dos demais empregados civis e militares, lentes e professores, magistrados, ecclesiasticos, diplomatas, consules; e os officios e empregos de justiça, aposentadorias, jubilações e pensões.

Pertencendo hoje ao Estado a renda proveniente desta origem, e sendo arrecadada conjunctamente com o imposto do sello, que recahe sobre todos aquelles actos, em alguns casos pelo mesmo modo proporcional, ou de porcentagem sobre a importancia fixada ou lotada dos vencimentos, e em outros pelo systema da taxa fixa, parece que nada justifica a coexistencia desses dous impostos inteiramente semelhantes e só differentes em suas denominações.

No tempo em que os emolumentos pertenciam aos empregados das proprias Repartições onde eram' arrecadados, justificava-se perfeitamente a sua separação daquelle outro imposto; hoje, porém, não trazendo essa distincção mais do que uma complicação inutil, e um accrescimo não pequeno de trabalho para as Repartições arrecadadoras, conviria que o Governo fosse autorizado para reunir o dito imposto ao do sello, como já se praticou com os novos e velhos direitos, em virtude do disposto no art. 40, § 36, da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro da 1870.

A's proprias partes, embora nenhum proveito pecuniario dahi lhes resulte, poupar-se-hia, com a fusão dos dous impostos, a dependencia em que estão de dous empregados, quando querem pagal-os; pois que nesse caso teriam de recorrer sómente ao encarregado do sello.

Procedendo-se á liquidação dos exercicios de 1869—1870 e 1870—1871, verificou-se que estes impostos produziram em todo o Imperio a seguinte renda :

	1869—1870.	1870—1871.
Imposto de industrias e profissões.....	3.033:776\$368	2.914:091\$634
» de transmissão de propriedade..	3.847:734\$845	3.668:568\$012
» pessoal .....	452:085\$034	438:997\$374
Sello.....	3.412:273\$036	3.260:389\$177
Emolumentos... ..	336:785\$112	316:888\$928

## MESAS DE RENDAS.

### Mesas de Rendas alfandegadas.

As Mesas de Rendas alfandegadas arrecadaram nos 18 mezes do exercicio de 1870—1871 as seguintes sommas, conforme se vê da tabella n.º 67 :

Importação.....	22:159\$052
Despacho marítimo.....	6:954\$000
Exportação.....	434:414\$539
Interior.....	345:000\$079
Extraordinaria.....	44:968\$139
Depositos.....	81:402\$600
	<hr/>
	901:898\$409

Comparada esta arrecadação com a de igual tempo do exercício de 1869—1870, que foi de 734:563\$384, resulta a diferença de 20:841\$221, para menos, na renda de importação, e para mais a de 188:176\$246 nas seguintes verbas:

Despacho marítimo.....	725\$800
Exportação.....	132:280\$023
Interior.....	27:538\$080
Extraordinaria.....	8:470\$099
Depositos.....	19:162\$244
	<hr/>
	188:176\$246

No 1.º semestre do exercício corrente, arrecadaram-se pelas mesmas Estações as seguintes sommas, segundo os balanços das Thesourarias de Fazenda:

Importação.....	1:884\$464
Despacho marítimo.....	70\$750
Exportação.....	61:306\$089
Interior.....	55:685\$083
Extraordinaria.....	1:241\$676
Depositos.....	9:663\$092
	<hr/>
	129:851\$154

Comparada esta arrecadação com a do mesmo semestre no exercício anterior, que foi de 118:799\$798, dá o seguinte resultado:

Augmento na Exportação.....	1:121\$676
» no Interior.....	11:319\$536
	<hr/>
	12:471\$212
Diminuição na Importação.....	62\$125
» no Despacho marítimo.....	684\$750
» na Extraordinaria.....	1:143\$290
» nos Depositos.....	1:816\$271
	<hr/>
	3:706\$436

A renda média calculada pela dos exercícios de 1867 a 1870, como se vê da tabella n.º 68, é a seguinte:

Importação.....	69:119\$242
Despacho marítimo.....	6:084\$210
Exportação.....	331:354\$319
Interior.....	274:063\$662
	<hr/>
	680:621\$433
Extraordinaria.....	6:849\$894
Depositos.....	56:620\$013
	<hr/>
	744:091\$310



## Mesas de Rendas não alfandegadas.

As Mesas de Rendas não alfandegadas arrecadaram nos 18 meses do exercício de 1870—1871, conforme se vê da tabella n.º 69:

Importação.....	82\$800
Interior.....	273:912\$714
Extraordinaria.....	3:336\$941
Depositos.....	413:732\$698
	<u>391:065\$153</u>

Comparadas estas addições com as do exercício anterior, em época correspondente, resultam as seguintes differenças contra o exercício de 1870—1871:

Importação.....	29\$934
Interior.....	19:247\$129
Extraordinaria.....	1:143\$760
Depositos.....	5:946\$548
	<u>26:367\$374</u>

No 1.º semestre do exercício corrente, as referidas Mesas de Rendas arrecadaram:

Interior.....	47:313\$497
Extraordinaria.....	266\$119
Depositos.....	15:607\$768
	<u>63:187\$384</u>

Esta arrecadação é superior á de igual tempo no exercício de 1870—1871, nas seguintes addições:

Interior.....	367\$477
Extraordinaria.....	96\$858
Depositos.....	3:064\$817
	<u>3:529\$152</u>

A renda média calculada sobre os exercícios de 1867—1868 a 1869—1870, é a seguinte, como o demonstra a tabella n.º 70:

Importação.....	252\$270
Interior.....	237:640\$764
Extraordinaria.....	7:054\$836
Depositos.....	135:412\$038
	<u>380:359\$905</u>

## RENDAS PUBLICAS.

Como vereis do quadro n.º 71, a renda publica tem ido felizmente em progressivo crescimento desde o exercicio de 1863—1864 até ao presente.

No exercicio proximo findo de 1870—1871 elevou-se ella, conforme a tabella n.º 1, a 95.509:082\$700, a saber:

Importação.....	53.013:877\$233
Despacho marítimo.....	457:306\$590
Exportação.....	14.917:601\$659
Interior.....	23.144:698\$295
Extraordinaria.....	3.975:598\$923

No exercicio antecedente de 1869—1870, a renda liquidada foi de 94.845:700\$745 assim distribuida:

Importação.....	52.369:596\$747
Despacho marítimo.....	444:820\$288
Exportação.....	17.843:447\$040
Interior.....	22.254:481\$760
Extraordinaria.....	1.933:354\$910

Comparadas as verbas de cada um dos dous exercicios, se conhece ter havido o seguinte augmento de renda no exercicio de 1870—1871:

Importação.....	644:280\$486
Despacho marítimo.....	12:486\$302
Interior.....	890:216\$535
Extraordinaria.....	2.042:244\$013
	<hr/>
	3.589:227\$336

A maior parte do augmento da renda extraordinaria procede, não só da importancia de 1.000:000\$000 paga no exercicio de 1870—1871 pela Republica Argentina, mas tambem da quantia de 740:450\$000, proveniente de differenças de cambio a favor do Thesouro nos saques de que em outro lugar já fiz menção.

Na exportação verificou-se o decrescimento de 2.925:845\$381.

Os depositos recolhidos importaram nos dous ultimos exercicios:

De 1869—1870 em.....	4.571:772\$780
» 1870—1871 » .....	5.524:613\$083

Da comparação destas duas parcelas resulta a differença de 952:840\$303 em favor do exercicio proximo findo de 1870—1871.

Devo aqui observar que, declarando-se no Relatorio da Repartição a meu cargo, do anno proximo passado, ter sido a renda do exercicio de 1869—1870 da quantia de 95.673:362\$348, verificou-se posteriormente, pela liquidação definitiva do exercicio, importar ella na quantia acima mencionada de 94.845:700\$745, provindo a differença de estornos, a que se procedeu para regularidade da escripturação, e que, todavia, não alteram a somma dos recursos do mesmo exercicio.

## BENS DA NAÇÃO.

### Terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Tendo-se, por despacho de 28 de Novembro de 1870, tomado, para base do preço da venda dos terrenos desnecessarios aos serviços dos Ministerios da Agricultura e Guerra, o triplo do valor de vinte annos do arrendamento de cada um desses terrenos, como se vos communicou no ultimo Relatorio, alguns dos arrendatarios reclamaram contra essa base por excessiva. O Governo trata de reconsiderar a materia, sobre a qual resolverá a final como mais justo parecer.

### Fazendas.

O quadro n.º 72 é o das Fazendas nacionaes, situadas nas diferentes Provincias do Imperio; mostrando o numero do gado vaccum e cavallar existente em algumas, e a receita e despeza de todas no exercicio de 1870—1871.

Segundo vos disse no Relatorio do anno findo, não são lisongeiras as condições dessas Fazendas, quer no que diz respeito á sua producção, quer no que toca á administração. Libertados, como foram, pela Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno proximo passado, os escravos da Nação que se achavam ao serviço dellas, é bem natural que o seu estado de decadencia tome proporções ainda maiores; e, por isso, ordenei aos Presidentes que procurem mantel-as, esforçando-se por conservar em seu custeio, a jornal, aquelles libertos, até que o Governo dê outro destino ás mesmas Fazendas. Entre estas são consideradas como mais importantes, já por sua extensão e Fazendas filiaes, sitios ou retiros, que comprehendem, já pela grande quantidade de gado vaccum, que possuem, e natureza de seu terreno, as de S. Lourenço e Arary na Ilha de Marajó da Provincia do Pará.

Tendo sido requerido por diversos, sob varias condições, o arrendamento ou a compra de ambas ellas; e constando ao Thesouro que tanto uma como outra, nos dous quinquennios de 1860—1861 a 1869—1870, apresentáram excessos de despeza sobre a receita, pelo que acham-se nas condições previstas no art. 11, § 6.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, julguei mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, á vista da autorisação conferida ao Governo no dito artigo, resolver a alienação daquellas propriedades, determinando em 26 de Janeiro do corrente anno á Thesouraria de Fazenda do Pará que, inventariados todos os valores em gados, edificios e bemfeitorias, com individuação das Fazendas filiaes, sitios, ou retiros, e os limites correspondentes, e feita uma nova avaliação administrativa de tudo, se affixassem editaes, com o prazo de seis mezes, em todas as capitães das Provincias maritimas, para a venda em hasta publica com as formalidades legaes, e sob as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup> Que as Fazendas S. Lourenço e Arary serão vendidas conjuncta, ou separadamente, como mais convier aos interesses da Fazenda Nacional.

2.<sup>a</sup> Que o comprador da Fazenda Arary respeitará o arrendamento da Fazenda filial S. Pedro, nella comprehendida, cujo contracto termina em 1879.

3.<sup>a</sup> Que essas arrematações ficarão dependentes da approvação definitiva do Thesouro Nacional.

### **Predios e terrenos aforados e arrendados.**

Os mappas n.<sup>os</sup> 73, 74 e 75 mostram a situação, estensão, prazo e preço do arrendamento destes predios e terrenos; a situação, estensão, fôro, ou renda dos aforados; assim como os que na Côrte e nas Provincias se acham a cargo do Ministerio da Fazenda.

Cabe aqui communicar-vos que, requisitando o Ministerio da Agricultura, por Avisos de 30 de Maio e 11 de Julho de 1871, que fosse posto á sua disposição com os onus existentes, o terreno em que esteve edificado o theatro de S. Januari, junto á praia de D. Manoel desta Côrte, a fim de ser trocado com a Illma. Camara Municipal pelo terreno situado no largo do Paço, entre o prolongamento da rua da Assembléa, becco de S. José e o alinhamento das casas em frente ao caes Pharoux, onde se está construindo o novo edificio para a Administração Geral do Correio; assim o determinei por Aviso de 26 do dito mez de Julho.

### **Terrenos da extincta aldéa de Indios de S. Lourenço em Nictheroy.**

No interesse da Fazenda e do conhecimento que convinha ter-se do direito dos differentes posseiros destes terrenos, o que só se poderia conseguir, medindo-se e demarcando-se cada uma das posses, a fim de serem os occupantes compellidos ao reconhecimento do dominio directo, que sobre os mesmos terrenos tem a Fazenda Nacional, e ao pagamento do competente fôro, foi para isso nomeado e está em exercicio um Engenheiro; e aguardo o resultado de sua commissão para proceder ulteriormente como fôr de justiça.

### **Execução da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.**

Em execução do disposto no art. 6.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871, que declarou libertos os escravos pertencentes ao dominio do Estado, devendo o Governo dar-lhes occupação conveniente, foi pelo Decreto n.<sup>o</sup> 4815 de 11 de Novembro do mesmo anno regulada, na Côrte e Provincias, a expedição das competentes cartas de liberdade e seu registro. Permittio-se ahi tambem a continuação dos escravos libertos nos serviços em que se achassem, sob condições correspondentes ao seu novo estado civil, com o salario ou vantagens dos que houverem de occupar-se em Estabelecimentos publicos, e regulando os Presidentes nas Provincias a disciplina a que devam ficar sujeitos os que permanecerem nas Fazendas da Nação.

Cumprindo attender á condição dos menores, estabeleceu o mesmo Decreto que os filhos seguirão o destino de suas mãis, ou pais, sendo permittida a separação dos maiores de 12 annos, quando não se possa reunir toda a familia.

Nas Fazendas de Canindé, dadas em patrimonio á Serenissima Princeza a Sra. D. Januaria, Condessa d'Aquila, existem 541 daquelles libertos, que autorisei o Presidente da Provincia do Piauhy para conservar nas mesmas Fazendas, mediante accôrdo com o respectivo Administrador; sendo-lhes, porém, permittido procurar outra occupação util, que mais lhes convenha, uma vez que o façam com as formalidades estabelecidas no mesmo Decreto.

Dos escravos assim libertos, que se achavam ao serviço de differentes Estabelecimentos na Côrte, têm sido até aqui registradas, na Directoria Geral das Rendas 29 cartas de liberdade, expedidas pelo Ministerio da Fazenda, sendo :

Da Santa Casa da Misericordia .....	5	homens, e	11	mulheres
Repartição dos Telegraphos .....	4	»		
Casa de Correção .....	1	»		
Arsenal de Marinha .....	8	»		

Da correspondencia official, recebida até agora na mesma Directoria, consta que foram expedidas pelos Presidentes das Provincias 1.324 cartas de liberdade, a saber :

Na do Amazonas a .....	1	homem		
No Maranhão a .....	42	»	e	49
Na Bahia a .....	1	»		
No Piauhy a .....	525	»		736

Reunidas ás 29 expedidas na Côrte, perfazem a somma de 1.353, sendo homens 557 e mulheres 796.

Ségundo o assentamento existente naquella Directoria, restam ainda a expedir-se 281 cartas nas Provincias, a saber :

No Rio de Janeiro a .....	4	homens e	8	mulheres
No Pará a .....	26	»	43	»
No Maranhão a .....	15	»	20	»
Em S. Paulo a .....	61	»	39	»
Em Santa Catharina .....	1	»		
Em Mato Grosso (de ambos os sexos)..	64			

Do quadro n.º 76 conhecereis os Estabelecimentos e Fazendas, em que na Côrte e nas Provincias se achavam os libertos.

Quanto aos escravos dados em usufructo á Côroa, tambem libertos pela citada Lei, aguardam-se as necessarias informações a respeito de seus nomes, sexo, côr, naturalidade, idade e occupação, para lhes serem passadas as respectivas cartas.

## LOTERIAS.

No correr do exercicio de 1870—1871 fôram extrahidas 53 loterias, sendo 40 pertencentes ao Municipio da Côrte, e 13 á Provincia do Rio de Janeiro.

Os impostos provenientes dellas subiram á somma de 1.423:800\$000, como passo a demonstrar.

Imposto de 20 % sobre o capital.....	1.026:000\$000
Dito de 15 % sobre os premios.....	302:100\$000
Dito de 1 % tambem sobre o capital... ..	48:000\$000
Sello dos bilhetes.....	47:700\$000
	<hr/>
	1.423:800\$000

A Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860 e o Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861, passaram para o Governo a faculdade de conceder loterias em favor de Estabelecimentos pios, de utilidade geral, e para construcções e reparos de Igrejas Matrices; mas desta faculdade ainda não pôde o Governo usar, não só por não terem sido ainda extrahidas todas as loterias concedidas pelo Poder Legislativo, como é expresso na sobredita Lei; mas tambem porque a Assembléa Geral tem continuado a exercer o direito de conceder loterias, apesar daquella delegação.

A Lei de 28 de Setembro de 1871, querendo auxiliar o fundo de manumissão por ella creado, mandou annualmente correr seis loterias, sem designação de plano. Havendo já corrido algumas, segundo o plano em vigor, não tem ellas, todavia, produzido grande resultado, pois que o plano decretado em 16 de Outubro de 1867, para a extracção das loterias ordinarias, só teve em vista satisfazer pequenas necessidades, e não pôde, se não morosamente, preencher os fins da dita Lei.

Podereis augmentar o producto d'aquella verba, quando o julgueis conveniente, autorisando um plano especial para essas loterias.

A tabella n.º 70 dá noticia das loterias ainda não extrahidas.

## OBRAS

### Do Thesouro Nacional.

Depois do que vos informei no ultimo Relatorio a respeito das obras do edificio do Thesouro Nacional, concluíram-se as salas das Directorias da Contabilidade e da Tomada de Contas, duas salas no pavimento terreo para o archivo da ultima das mencionadas Directorias, e o augmento do Cartorio geral.

Ficam em andamento e acham-se quasi promptas duas salas no sobrado, anteriormente occupadas pelo Cartorio, e duas outras no pavimento terreo.

Tambem se construiu um passadiço em redor do pateo para facilitar o ingresso dos empregados e das partes, evitando-se assim a sua passagem pelo interior das Repartições. Com estas obras, armarios e outros accessorios indispensaveis, têm-se despendido até ao ultimo de Março, incluída a somma mencionada no citado Relatorio, 387:515\$000; e orça-se em 20:000\$000 o que falta para a sua conclusão.

A fim de melhor regularisar a necessaria fiscalisação da despeza com o pagamento das ferias dos operarios e compra de materiaes, expedi as Instrucções constantes do annexo F.

Sendo, porém, provavel que as salas da frente do edificio, construídas ao mesmo tempo que as outras, ha mais de 60 annos, se achem tambem com o madeiramento arruinado, e sendo além disso certo que o edificio do Thesouro não tem ainda as accomodações precisas, mórmente para os Ministros darem audiencia e receberem as partes, que os procuram, mandei levantar a planta e organizar o orçamento da despeza, com um segundo andar, sómente no centro do mesmo edificio, para ulteriormente resolver-se o que parecer mais conveniente a este respeito.

No intuito de acudir de prompto a qualquer incendio que se manifeste no Thesouro, mandei assentar alli um encanamento especial d'agua, com quatro registros, estabelecidos nos angulos do edificio. Com esta obra despendeu-se a quantia de 3:244\$942.

## Das Thesourarias de Fazenda.

As Thesourarias de Fazenda acham-se pela maior parte mal accomodadas, em razão da impropriedade dos edificios em que trabalham, alguns dos quaes não offerecem a segurança precisa, nem estam, pelo lado da conservação e asseio, no caso de dispensar obras urgentes.

**Thesouraria de Pernambuco.**—O desta Thesouraria era um dos que mais instantemente necessitavam de reparos, pelo que, em Ordem de 11 de Março ultimo, autorisei a despeza de 9:174\$700 para taes obras, e estou resolvido a augmentar esse credito para dar-lhe os precisos commodos e segurança.

**Thesouraria do Ceará.**—Necessita esta Repartição de um predio solido, commodo e decente. O actual é arrendado á Administração Provincial; trata-se de verificar se será preferivel compral-o ou construir outro.

**Thesouraria das Alagôas.**—Esta Thesouraria occupa actualmente as aguas furtadas do Palacio da Presidencia. A parte por ella occupada não tem as accomodações compatíveis com o decoro da primeira Repartição de Fazenda da Provincia, accrescendo que se acha completamente exposta ao sol nas horas de maior calma do dia, o que prejudica a saude dos empregados. Já fiz organizar a planta e o orçamento de um edificio nas condições exigidas pelo serviço, e que deve ser levantado

ao lado da nova ponte de ferro do riacho Maceió, entre a cidade e o bairro de Jaraguá. A despeza com esta construcção é avaliada em 68:200\$000.

**Thesouraria de S. Pedro.** — E' tambem da maior urgencia a construcção de um predio proprio para a Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Esta Repartição, desde que se mudou do edificio que hoje serve para a Assembléa Provincial, tem occupado casas particulares, improprias, acanhadas e sem a segurança indispensavel para a guarda das sommas que alli constantemente entram.

Achando-se concluido o edificio destinado á nova Alfandega de Porto Alegre e prestes a servir, poderá ser aproveitado o local do antigo para nelle levantar-se o da Thesouraria.

**Thesouraria do Paraná.** — Não menos urgente é a acquisição de um predio para esta Thesouraria, pois, o particular que ella occupava por um contracto razoavel, passou a novo proprietario, que impôz condições quasi duplamente onerosas ao Estado, as quaes não puderam ser rejeitadas pela impossibilidade de encontrar-se outro predio sem condições de substituir áquelle.

**Thesouraria do Piahy.** — Esta Thesouraria tambem reclama um edificio em que possa funcionar commodamente, com segurança e decencia.

## Das Alfandegas e outras Repartições.

**Alfandega do Rio de Janeiro.** — As obras internas e hydraulicas desta Repartição, a cargo da Companhia da Doca pelo contracto feito com o Governo em 1870, acham-se presentemente sob a direcção do Dr. A. S. Borja Castro. Parecendo-me indispensavel usar do direito que o Governo se reservou no mesmo contracto de dar-lhes um Fiscal, nomeei para essa commissão o Engenheiro Dr. A. de Paula Freitas.

Das obras internas estão concluidos o pavilhão da Guarda-moria e a sala do expediente, tendo já chegado de Inglaterra as columnas de ferro, traves, escadas e mais ferragens encommendadas para a construcção dos armazens n<sup>os</sup> 4 e 9, dos quaes existem apenas a parede de cantaria do primeiro pavimento e os fundamentos das columnas interiores.

Quando chegava a seu termo a obra do grande armazem de ferro, observou-se infelizmente que, por defeito de sua primitiva construcção, era urgente acudir ao concerto da parede de léste, sensivelmente desaprumada e ameaçando ruina, bem como a ponte correspondente do cães. Empregam-se medidas apropriadas para evitar algum desastre.

Quanto ás obras hydraulicas, achando-se arruinada e ameaçando rompimento a parede de léste da ensecadeira, tratou-se de reforçal-a; proseguindo-se depois no trabalho do seu esgotamento, para se começar brevemente a reconstrucção da parte do mólhe abatida em 1863.

**Alfandega da Bahia.** — O Inspector desta Repartição continúa a propôr a venda em hasta publica da ponte de ferro, sendo substituida por um guindaste de força no meio do cães e dous outros dos lados, de força menor, movidos a vapor ou



hydraulicos; a abertura de mais duas portas para comunicação do cães com o edificio e portas de sahida, collocando-se na direcção dellas carris de ferro para a locomoção de volumes; e o calçamento do cães por meio de parallelipedros. Para a substituição instantemente requisitada por aquelle Inspector dos guinchos existentes nos armazens do sobrado por outros apparatus mais convenientes, foi ultimamente autorisada a despeza de 4:000\$000.

**Alfandega de Pernambuco.**— Com alguns concertos e reparos indispensaveis, assim no edificio dessa Repartição, como no encanamento do respectivo trapiche, despendeu-se a quantia de 1:827\$650.

**Alfandega do Pará.**— Tornando-se insufficiente ao serviço dessa Repartição a parte do edificio por ella occupada, foi indispensavel abrir-se-lhe comunicação, e dar-se-lhe assim conveniente espaço com a parte outr'ora occupada no pavimento superior pelo Arsenal de Guerra. Insiste o Inspector na necessidade da construcção de uma ponte de descarga, mórmente agora que está em construcção por conta dos cofres provinciaes o novo cães, ficando assim inutilizados os guindastes que actualmente servem.

O Engenheiro incumbido pelo Governo de examinar as obras indispensaveis na Alfandega de que trato, apresentou dous projectos: o 1.º consiste na construcção de um fluctuante de 500 pés de extensão, ligado á Alfandega por duas pontes de comunicação, orçando a despeza em 669:322\$000; no 2.º projecto propõe a construcção de uma ponte fixa, avaliada em 192:000\$000, e a edificação de dous telheiros de ferro, sendo um em frente á Alfandega, e outro na extremidade da ponte, com os quaes se despenderão 52:560\$000, o que elevará a despeza a 244:560\$000.

Attenta a urgencia, que ha, da ponte de descarga, estou resolvido a mandar construir a fixa de que trata o segundo daquelles planos, e brevemente partirá desta Côrte um Engenheiro especialmente encarregado de executar esta obra.

A Companhia de navegação do Amazonas, no intuito de facilitar ao commercio da praça do Pará o embarque e desembarque dos generos inflammaveis, que hoje são depositados á grande distancia do porto, offereceu gratuitamente para esse deposito um armazem, que tinha disponivel. Autorisei a Presidencia da Provincia e a Thesouraria de Fazenda, em data de 14 de Fevereiro ultimo, para aceitarem a offerta no caso de a julgarem util ao serviço publico, e de não resultar d'ahi inconveniente á fiscalisação.

**Alfandega do Ceará.**— O Engenheiro encarregado por um dos meus antecessores de examinar os melhoramentos de que carece o porto e Alfandega do Ceará, orçou a despeza necessaria em 4.868:722\$000, sendo 3.960:000\$000 despendidos com o recife grande, 627:000\$000 com o pequeno, e 281:722\$000 com uma ponte de ferro de comunicação entre os dous recifes.

Informou, outrosim, que o edificio em que funciona a Alfandega, está completamente imprestavel, e comprometteu-se a apresentar opportunamente a planta e o orçamento para construcção de um novo edificio.

Sendo estas despezas evidentemente avultadas, e dependendo de accôrdo com o Ministerio da Marinha, o Governo dará a este respeito a competente solução em occasião opportuna.

**Alfandega do Maranhão.**—O Inspector desta Repartição considera indispensavel, não só a construcção de uma ponte de descarga, que resguarde o expediente da dependencia em que se acha das marés, como a collocação de trilhos de ferro da ponte para os armazens; e, ultimamente, a respectiva Thesouraria de Fazenda solicitou um credito de 5:650\$000, que já foi dado, para os concertos de que precisa o predio nacional do rio das Bicas, destinado ao deposito da polvora particular.

No relatorio apresentado pelo Engenheiro que examinou os melhoramentos de que carece o edificio em que funciona a Alfandega supracitada, propõe-se a construcção de uma ponte de ferro orçada em 95:656\$000; a collocação de trilhos de ferro dos armazens á ponte, com o que se despendirão 25:000\$000; e, finalmente, a construcção de um armazem de ferro, avaliado em 142:560\$000.

Para a realisação destas obras o Governo pede-vos a concessão do credito no respectivo orçamento.

**Alfandega de Santos.**—Ainda não foi possivel attender á necessidade dos concertos e obras de que carece esta Repartição, os quaes foram orçados em 26:590\$890, porque o Governo tem entre mãos uma proposta para construcção destas obras e de uma ponte provisoria, que é da maior urgencia. Brevemente darei solução a esta proposta.

**Alfandega do Rio Grande do Sul.**—Além das obras do cães, que estão proseguindo, autorisou-se a despeza de 729\$500 com a construcção de uma casa para abrigo dos Guardas e marinheiros em serviço da Guarda-moria.

O Engenheiro que se acha encarregado da construcção do cães para o serviço desta Alfandega informou em 31 de Janeiro ultimo, que ficariam as obras concluidas até o corrente mez de Maio, de sorte que brevemente começará essa Repartição a gosar dos melhoramentos de que tanto carecia.

**Alfandega de Porto Alegre.**—Em Janeiro do corrente anno, foi autorisada a despeza de 3:349\$384 com alguns concertos de que carecia o edificio em que funciona esta Repartição.

**Alfandega de Uruguayana.**—Autorisou-se na mesmã data, o dispendio de 389\$000 com a construcção de um rancho para abrigo dos Guardas, no passo de Juquery. O proprietario do predio, em que funciona esta Repartição, propôz ultimamente a venda ao Estado do mesmo predio pela quantia de 22:000\$000, paga em apolices da dívida publica. Aguardo as informações, que a esse respeito foram exigidas da Presidencia da Provincia, ouvindo a Thesouraria de Fazenda.

**Alfandega de Aracajú.**—Foi necessario despender a quantia de 2:000\$000 com o calçamento das faces do edificio desta Repartição, com o telhado, e alguns outros reparos internos.

**Alfandega da Parnahyba.**—Orça o Inspector em 20:000\$000 a despeza com a construcção de um predio, que melhor se preste á marcha do serviço da Repartição e á accommodação dos volumes, do que o actual, cujo aluguel chega a 1:680\$000 annuaes; e instando por uma bomba de apagar incendios, foi commettida a sua compra e remessa á Thesouraria de Fazenda do Maranhão.

**Alfandega de Paranaguá.**—Esta Repartição, collocada no corredor de um convento em ruínas, acha-se por isso em pessimas condições de segurança. Além de um predio com as proporções correspondentes, precisa ella de uma ponte de descarga convenientemente collocada.

**Alfandega de Manáos.**—Tendo sido indemnizado o Ministerio do Imperio, em 4 de Setembro do anno passado, da somma de 18:000\$000, por que fôra cedido para o serviço exclusivo desta Repartição o predio nacional em que estivera outr'ora o palacio da Presidencia, foi autorisada na mesma data a despeza de 10:000\$000 com os concertos e reparos do referido predio. Começando a obra em Novembro seguinte, teve a Repartição de mudar-se temporariamente para um predio particular. Segundo as previsões do Inspector, talvez seja insufficiente aquella quantia para a obra projectada, apesar da grande economia, que a ella tem presidido.

**Alfandega de S. Francisco.**—Acha-se ainda estabelecida no antigo e ar-ruinado armazem, em que funcçionava a extincta Mesa de Rendas, e que custa ao Estado o aluguel de 20\$000 mensaes. O Inspector desta Repartição julga indispensavel e urgente a construcção de um edificio apropriado, que orça em 6:000\$000, no caso de ser aproveitado o cáes, que existe em frente do actual edificio. Gastou-se a quantia de 288\$000 com a compra de varios moveis e utensilios para essa Repartição.

**Mesa de Rendas do Aracaty.**—Com a installação desta Repartição dependeu-se a quantia de 368\$500; e autorisou-se a despeza de 1:950\$000 com o concerto do proprio nacional onde estava estabelecida a extincta Alfandega.

**Casa da Moeda.**—Segundo informa o Provedor, a officina de fundição necessita do assentamento dos alambiques de platina, que se empregam na afinação do ouro, e a officina mecanica precisa de um grande tórno.

**Typographia Nacional.**—No proprio nacional do bêco do Proposito n.º 14, que hoje faz parte do edificio da Typographia, executaram-se alguns concertos indispensaveis, na importancia de 3:000\$000.

O edificio da mesma Typographia acha-se em pessimo estado, carecendo de consideraveis reparos, que facilitem os trabalhos a seu cargo. As officinas nimia-mente acanhadas, e com pouca luz, mal permitem o trabalho da composição. E' urgente tomar-se alguma medida que melhore as condições deste Estabelecimento. O Governo vae mandar orçar as necessarias despezas, de que vos dará conta opportunamente.

## A LEI N.º 1083 DE 22 DE AGOSTO DE 1860.

Mais de uma voz se tem levantado no seio da representação nacional contra as regras estabelecidas por esta Lei, a respeito de associações civis, mercantis e de qualquer outro genero.

Não se tem, porém, precisado os pontos da censura, nem projectado a sua reforma. Sem desconhecer que o regimen creado ou consagrado por aquella Lei em suas diferentes disposições possa ser modificado no sentido de deixar mais livre a iniciativa e acção particular, parece-me tambem que ha alli regras salutaras, que devem ser mantidas, para não vermos reproduzidos os erros e abusos que a febre industrial, por um lado, e por outro a má organização e gerencia de alguns estabelecimentos bancarios causaram, não ha muitos annos.

Emquanto não chegar a opportunidade de uma revisão geral da mesma Lei, já derogada em algumas de suas disposições, creio que as mais reiteradas censuras seriam satisfeitas, se fossem adoptadas as seguintes alterações:

1.ª A supressão do n.º 2 do § 2.º do art. 2.º, que torna dependente de Lei a incorporação de Companhias que se proponham á construcção de estradas de ferro e canaes de navegação que servirem a mais de uma Provincia, ainda que não solicitem subvenção, nem garantia de juros, nem qualquer outro favor que exceda a alçada do Governo.

2.ª A do § 4.º do mesmo art. 2.º, na parte em que sujeita á approvação do Poder Legislativo as reformas ou modificações dos estatutos dos Bancos de circulação, ainda que as alterações não entendam com o exercicio do direito de emissão, que alli se quiz resguardar.

Não está a arguida restricção no espirito da Lei, mas está na sua letra, pelo que ainda recentemente foi preciso um acto legislativo para autorisar simples modificações nos estatutos do Banco do Maranhão, com o inconveniente de uma longa demora para esse Estabelecimento.

3.ª A experiencia tambem não justifica a restricção posta no § 13 do art. 2.º á reeleição dos membros das Directorias. Haja a prova da reeleição, para que as associações possam substituir os mandatarios que não tenham provado bem, ou que devam ceder o lugar a outros mais idoneos; mas não sejam ellas obrigadas, por uma regra fatal, a mudar agentes que lhes mereçam confiança por sua reconhecida aptidão e experiencia.

E' do Regulamento n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e não disposição legislativa, a intervenção que ora tem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, para a escolha do Presidente dos Monte-Pios e das Sociedades de soccorros mutuos.

Esta disposição, que se encontra no art. 29, § 5.º e no art. 32, § 5.º, não deve ser estensiva aos Estabelecimentos dessa natureza, que não recebam favor algum do Estado.

## BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS.

### Banco do Brasil.

As transacções feitas por este Banco, representadas por titulos de carteira, e por garantias dadas para realisação de emprestimos contractados em conta corrente, montam, segundo o balanço de Março ultimo, a 27.403:550\$172.

Em execução da Lei de 12 de Setembro de 1866, que mandou crear uma caixa hypothecaria com o capital de 35.000:000\$000, converteu elle em titulos de hypothecas a somma de 18.673:989\$462, e em letras a receber a de 1.587:215\$121.

Possue o Banco 26.904 Apolices da divida publica, de juro de 6 %, sendo 2.742 do emprestimo nacional de 1868. Estes titulos estão lançados nos balanços por 24.134:800\$380.

O seu fundo de reserva monta a 7.845:945\$763; os titulos em liquidação a 13.962:544\$890.

O activo deste Banco comprehende ainda outras contas no valor de 13.196:433\$015, mas destas mencionarei a de 406:000\$000, que representa o custo da casa em que funcçãoa o Banco; outra de 800:000\$000, fornecida para capital da Caixa Filial de S. Paulo; e finalmente, a de 2.137:246\$178, que o mesmo Banco possuia em dinheiro para continuar suas operações. As outras só fazem vulto no balanço pelo seu valor nominal.

Para levar a effeito operações de tanta importancia, dispunha o Banco de fundos valiosissimos, a saber:

Proveniente do seu capital, em resultado de 165 mil acções de 200\$000, todas emittidas e pagas, 33.000:000\$000.

Pertencente ao fundo de reserva, que deve fazer face aos prejuizos, tanto da carteira commercial, como da hypothecaria, 7.845:645\$763.

Proveniente da emissão gratuita, que a Lei de 12 de Setembro de 1866 lhe concedeu com a unica condição de remir annualmente uma parte correspondente a 5 %, 36.000:000\$000.

Pertencente a credores de dinheiro a premio recebido nos cofres do Banco, já por meio de letras, já por meio de contas correntes, 12.167:739\$091.

Proveniente de diversas contas, em que figuram creditos das Caixas Filiaes, dividendos não reclamados, lucros do actual anno bancario, 9.945:446\$186.

Em 31 de Julho proximo passado, foi lido em assembléa geral dos accionistas o relatorio feito pelo respectivo Presidente, no qual estão consignadas as seguintes noticias:

1.ª Eleito o Conselho em execução dos novos estatutos approvados pelo Decreto n.º 4566 de 10 de Agosto de 1870, immediatamente procedeu elle á nomeação dos Gerentes, de que trata o art. 29, § 3.º, dos mesmos estatutos; e estes tomaram posse e entraram em exercicio, tendo previamente prestado cada um a fiança de 40:000\$000 em 200 acções do Banco do Brasil.

2.<sup>a</sup> Fez-se modificação no regulamento interno, a fim de que não se desse des-harmonia entre suas disposições e o novo systema administrativo, resultante dos estatutos.

3.<sup>a</sup> Continuam em liquidação as Caixas Filiaes do Ouro Preto e Pernambuco. A respeito daquella esforça-se a administração para que esteja em breve tempo concluida, e desta parece ao Banco conveniente não terminar já a liquidação, a fim de evitar que seja de maior vulto o prejuizo que a mesma tem de causar.

4.<sup>a</sup> Terminaram as liquidações das Caixas Filiaes do Pará, Maranhão, Rio Grande do Sul e Bahia, dando a 1.<sup>a</sup> o prejuizo de 69:614\$739, e a 2.<sup>a</sup> o de 8:627\$921.

5.<sup>a</sup> O Conselho balanceou, conferiu e examinou os valores existentes nos cofres do Banco, e assevera o relatorio que tudo foi encontrado na melhor ordem.

Terminarei este artigo communicando-vos que, por Decreto n.º 4925 de 13 de Abril proximo passado, foi autorisada nova amortisação de 5 % na emissão gratuita que concedeu a Lei de 12 de Setembro de 1866.

### London and Brazilian Bank (limited.)

O capital deste Banco é de £ 1.500.000, conforme a autorisação dada pelo Decreto n.º 3159 de 8 de Outubro de 1863.

Da somma porém de 13.333:333\$330, correspondente áquelle numero de £, acha-se realisada, ha muito, a quantia de 5.200:000\$000, da qual faz menção o balanço deste Banco do mez de Março ultimo.

Além deste balancete, existem tambem no Thesouro os que foram remetidos pelas Caixas filiaes, estabelecidas no Rio Grande do Sul e Pernambuco, sendo o deste relativo ao mez de Fevereiro e o daquelle ao de Janeiro ultimo.

Não se podendo por esses documentos saber quaes os dividendos distribuidos, qual o fundo de reserva existente, qual a cotação das acções e outras circumstancias que façam conhecer o verdadeiro estado desses Estabelecimentos, apresento-vos tão sómente as quantias correspondentes ás contas que formam o activo e passivo de cada um delles.

ACTIVO.	Banco no Rio de Janeiro.	Caixa filial no Rio Grande do Sul.	Caixa filial em Pernambuco.
Capital com as caixas filiaes e agencias.....	2.977:777\$780		
London and Brazilian Bank e caixas filiaes.....	419:919\$490		
Letras a receber.....	225:677\$690		
,    descontadas.....	925:882\$530	60:078\$370	1.184:713\$470
Emprestimos e contas correntes garantidas.....	1.916:992\$950		
Garantidas por contas correntes e diversos valores.....	1.455:260\$170		
Mobilia.....	39:600\$000		
Creditos sobre outros Bancos e Caixas filiaes.....		598:491\$010	1.339:394\$850
Caixa.....	1.099:417\$080	172:851\$320	397:983\$740
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	9.060:227\$690	831:420\$700	2.922:092\$060

PASSIVO.	Banco no Rio de Janeiro.	Caixa filial no Rio Grande do Sul.	Caixa filial em Pernambuco.
Capital.....	5:200\$000		888:888\$890
Depositos por contas correntes.....	2.699:668\$690	216:487\$820	1.319:947\$690
Garantias por contas correntes e diversos valores.....	1.109:042\$880		
Letras a pagar.....	51:516\$120		32:628\$570
Creditos diversos, outros Bancos e Caixas filiaes.....		614:932\$880	680:626\$910
	<u>9.060:227\$690</u>	<u>831:420\$700</u>	<u>2.922:092\$060</u>

### English Bank of Rio de Janeiro.

O capital deste Banco ainda se conserva no algarismo de 4.444:444\$440, ou 50 % do fundo que lhe fôra estabelecido pelos estatutos da sua creação.

Não ha relatorio dos trabalhos deste estabelecimento; o documento de que o Thesouro lançou mão, para dar-vos noticia das operações por elle effectuadas, é o balanço de Março ultimo.

As principaes contas de que se compõe o activo deste balanço são :

Letras descontadas de 6 a 8 %.....	1.780:612\$819
Empréstimos, contas correntes caucionadas e outras.....	5.851:351\$365
Letras a receber.....	553:175\$759
Penhores de empréstimos, contas caucionadas, créditos, etc.....	4.749:702\$480
Caixa.....	950:773\$389

Os depositos a prazo fixo, com aviso, e por letras, vencendo o juro de 4 á 4 1/2 %, montaram a 3.703:664\$998

Outras contas figuram tambem no passivo, como abaixo se vê:

Contas correntes, sem juro.....	589:094\$870
Titulos em caução e deposito.....	4.699:363\$270
Letras a pagar.....	447:333\$731
Reserva especial contra prejuizos de titulos em liquidação.....	10:000\$000

Duas Caixas Filiaes procedem deste estabelecimento, uma em Pernambuco, outra em Santos.

Do documento que citei não consta qual a quantia destacada do capital da Caixa Matriz, para as operações das ditas Caixas Filiaes; recorrendo-se, porém, aos balanços destas, encontra-se na de Santos creditada a dita Caixa Matriz por 400:000\$000; o que faz crer que esta quantia é o capital para ella destinado. No balanço da de Pernambuco nada se vê a esse respeito.

Dessas Caixas Filiaes, os ultimos documentos existentes no Thesouro são os balanços relativos ao mez de Fevereiro ultimo.

O quadro em seguida mostra quaes as principaes contas constantes desses balanços :

	Pernambuco.	Santos.
Letras descontadas.....	4.050:333\$880	454:920\$600
Depositos.....	4.321:096\$570	4.481:402\$977
Saldo em caixa.....	480:353\$020	243.447\$895

Do balanço da Filial de Santos consta mais, que a taxa para o desconto fôra de 10 a 12 %, e que o premio pago, não só pelos dinheiros recebidos em contas correntes, como tambem dos recebidos por letras da Caixa, fôra de 3 % para os primeiros e de 4, 4 1/2 e 5 1/2 ao anno para os segundos.

### Banco Nacional.

Os estatutos deste Banco, que acaba de ser creado nesta Côrte, para operações, descontos, depositos e empréstimos, foram approvados pelo Decreto n.º 4819 de 18 de Novembro de 1871 e alterados pelo de n.º 4879 de 31 de Janeiro de 1872.

Em data de 22 de Janeiro do corrente anno foi declarado constituido, e encetou seus trabalhos no dia 15 de Fevereiro seguinte.

Do balanço remettido pela Direcção, e fechado no dia 30 de Março, comprehendendo apenas o resultado de 45 dias de operações, consta o seguinte:

1.º Que do capital marcado nos estatutos, no valor de 10.000:000\$000, representado por acções emitidas, já estava realisada a somma de 740:050\$000.

2.º Que a carteira possuia letras descontadas no valor de 292:103\$100.

3.º Que os depositos provenientes de letras aceitas pelo Banco, e de dinheiros recebidos por meio de contas correntes, montaram a 2.565:125\$125.

4.º Finalmente, que existia em caixa a quantia de 242:162\$968, sem declaração da especie.

### Banco Rural e Hypothecario.

Este Banco rege-se pelos novos estatutos approvados pelo Decreto n.º 4210 de 13 de Junho de 1868.

O seu capital ainda é de 8.000:000\$000, ou 50 % do que fôra marcado pelo Decreto n.º 2114 de 27 de Fevereiro de 1858, que fez varias alterações nos primitivos estatutos approvados pelo Decreto de 30 de Março de 1853.

O balanço de Março ultimo mostra que a responsabilidade do Banco monta a 23.368:874\$148, sendo por :



Letras a pagar.....	4.484:044\$683
Contas correntes.....	18.844:972\$404
Dividendos não pagos.....	43:022\$800
Saques a pagar.....	1:218\$931
Valores depositados.....	43:401\$620
Dividendos de cauções.....	12:243\$710

Para fazer face a esses sacrificios possuia o Banco, além da quantia de 12.905:238\$404 em bilhetes do Thesouro e fundos publicos, a de 1.421:823\$275 em caixa e a de 17.417:739\$491 sob as seguintes contas :

Letras descontadas.....	3.499:366\$527
» caucionadas.....	437:134\$000
» de hypothecas.....	1.739:440\$000
» a receber.....	79:935\$554
Contas correntes.....	11.662:493\$443

Os dous fundos de reserva, indicados no referido balanço, importam em 2.459:544\$243, quantia esta superior á dos titulos em liquidação no valor de 2.147:432\$135.

Além do predio, onde o Banco funciona, no valor de 289:591\$414, esta associação possui outros no valor de 77:972\$900 obtidos por adjudicação.

A respeito do estado da Associação Protectora das Familias, cujos estatutos foram approvados por Decreto n.º 3285 de 13 de Junho de 1864, encontra-se no relatorio apresentado pela Directoria do Banco á assembléa geral na sessão de 17 de Julho de 1871 o seguinte trecho : « gerida pelo Banco têm concorrido constantemente novos associados, procurando na mutuidade de interesses, sob base tão segura como é a das apolices, um augmento de capitaes que por outra fórma não obteriam. »

« A primeira liquidação, prestes a realisar-se, vem demonstrar esta proposição por modo positivo, verificando-se no primeiro quinquennio, para os que fizeram entradas unicas, interesses de 80 a mais de 100%, segundo as condições de idade. »

« O numero de contractos, que em Junho de 1870 era de 8.892, representando o valor de 13.327:920\$580, eleva-se no mesmo dia deste anno a 12.284 contractos, no valor de 17.890:880\$960. »

Do mesmo relatorio consta que os premios dos depositos, durante o anno bancario de 1 de Julho de 1870 a 30 de Junho de 1871, foram de 3 a 5% para as letras a pagar, e de 4 a 5% para os dinheiros recebidos em conta corrente.

As taxas durante o mesmo periodo regularam de 5 1/2 a 9% para as letras descontadas; de 8 a 9% para as que foram caucionadas; de 9 a 10% para as de hypotheca; e finalmente, de 6 a 10% para as contas correntes por emprestimo.

Foram distribuidas aos accionistas dous dividendos de 320:000\$000 cada um, na razão de 8\$000 por acção; o primeiro no semestre findo em Dezembro de 1870, e o segundo em Junho do anno passado.

Diz a Direcção, no seu relatório, que o preceito da Lei a respeito da substituição dos Directores achava-se satisfeito.

Tambem foi observada a mesma Lei na disposição sobre os lucros não liquidados, transportando-se do 35.º para o 36.º semestre a somma de 202:856\$825, sendo 88:966\$846 de descontos e 113:889\$979 de juros.

### **Banco Commercial do Rio de Janeiro.**

O capital deste Banco, conforme os estatutos approvados pelo Decreto n.º 3632 de 6 de Abril de 1866, é de 12.000:000\$000, divididos em 60.000 acções de 200\$000 cada uma, das quaes só estão emitidas 30.000, de cujo valor (6.000:000\$000) ainda falta realizar a somma de 4.200:000\$000.

A respeito das operações por elle effectuadas, vê-se do balanço de Março ultimo :

1.º Que as letras descontadas importam em 2.413:194\$507.

2.º Que os depositos montam a 9.173:560\$739, sendo por meio de letras a pagar 3.335:307\$770, e por contas correntes 5.838:252\$969.

3.º Que o valor dos titulos em liquidação é de 39:910\$503, quantia esta inferior á de 97:247\$589, constante da conta — fundo de reserva.

4.º Finalmente, que a caixa continha o saldo de 4.553:361\$828.

Na ausencia do relatório que a Direcção apresentou em sessão de assembléa geral, dando conta de sua gestão no anno findo, recorreu-se aos balanços dos dous semestres findos em 30 de Junho e 31 de Dezembro do anno passado, para dar-vos mais os seguintes esclarecimentos a respeito do mesmo Banco.

O numero das transferencias foi de 168, representando 15.520 acções, cuja cotação regulou de 20\$000 a 24\$000 de premio no segundo semestre.

A taxa média dos descontos durante o anno foi de 7,40 %.

O juro médio que o Banco pagou pelos dinheiros recebidos e de que aceitou letras, foi de 4, a 9% no mesmo prazo.

Os premios dos depositos por contas correntes regulou de 3 a 7% de Janeiro a Junho, e de 3 a 5 1/2 de Julho a Dezembro.

Quer no 1.º semestre do anno ou 10.º de existencia do Estabelecimento, quer no 2.º ou 11.º, distribuiu-se o dividendo de 108:000\$000, correspondentes ambos a 7\$200 por acção.

Acérca da observancia da Lei de 22 de Agosto de 1860, na parte que trata da substituição de Directores e transporte de lucros não liquidados dos documentos presentes, sabe-se sómente que para o 13.º semestre fôra levada a quantia de 65:618\$560.

### **Banco de Campos.**

Este Banco tem os seus estatutos approvados pelo Decreto n.º 3121 de 9 de Julho de 1863, data de sua criação.

Das 5.000 acções, no total de 1.000:000\$000, que devem compôr o seu capital, na fórma dos referidos estatutos, acham-se emitidas 4.501 no valor nominal de 900:200\$000, de que apenas se acham realizados 50 %.

Além do balanço de Fevereiro ultimo, existe tambem no Thesouro o relatorio que, em cumprimento do art. 30 dos estatutos, a Direcção apresentou á assembléa geral dos accionistas em sessão 15 de Agosto de de 1871, dando conta das operações effectuadas no anno bancario que findou em 30 de Junho do mesmo anno.

O primeiro daquelles documentos apresenta o saldo de 794:642\$153 em letras descontadas, e 895:404\$841 em depositos por meio de contas correntes, importando o da caixa em 73:017\$854, que se discrimina assim: papel-moeda, 72:207\$000; cobre, 10\$854; notas do Banco do Brasil, 800\$000.

Do segundo documento obtém-se os esclarecimentos seguintes:

Houve 16 transferencias durante o anno, representando 542 acções.

O termo médio da taxa para as letras descontadas foi de 10 %, e o premio dos dinheiros recebidos em conta corrente foi de 5 %.

O fundo de reserva contém a somma de 21:260\$472, quantia superior a 8:260\$000, em que importam as letras ajuizadas.

Dous foram os dividendos distribuidos no anno bancario, sendo um de 22:324\$500 pertencente ao 13.º semestre, findo em 31 de Dezembro de 1870, o outro de 24:755\$510 relativo ao 14.º, findo em 30 de Junho de 1871.

Estes dividendos regularam a 5\$500 por acção, ou 10 % ao anno sobre o capital realisado.

Em cumprimento da Lei de 22 de Agosto de 1860, transportou-se do 14.º para o 15.º semestre a importancia de 27:424\$306, de lucros não liquidados naquelle semestre,

Tambem, por virtude da mesma Lei e disposições dos estatutos, tinha o Banco de proceder á eleição de supplentes, e á de um Director, para substituir o que tem de deixar a Directoria.

### Banco da Bahia.

O Conselho de direcção deste Banco remetteu ao Thesouro um exemplar do relatorio que apresentára á assembléa geral dos accionistas, em sessão de 10 de Março ultimo, no qual dá conta de sua gerencia, das operações effectuadas e das occurrencias que tiveram lugar no 26.º e 27.º semestres, a contar do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1871.

Do balanço fechado nesta ultima data, e appenso áquelle relatorio, consta que a carteira do Banco se compunha de 715 letras a receber no total de 3.730:488\$483.

Os depositos, provenientes de letras a pagar, cujo premio regulou de 5 a 6 % e com prazos fixos, importaram em 681:834\$036.

O valor das letras ajuizadas com o de firmas fallidas, attingiram a somma de 53:548\$733, quantia esta inferior á de 114:897\$233, relativa ao fundo de reserva.

A conta da caixa mostrava o saldo de 896:478\$251.

Segundo o relatorio, effectuaram-se durante o anno bancario 100 transferencias correspondentes a 1.665 acções, sendo 336 por precatórias e mandados judiciais e 1.329 por vendas.

A cotação no 26.º semestre foi de 40 % de desconto no principio, e de 2 % no fim; no 27.º foi de 5 1/2 em começo, finalizando ao pár.

A taxa dos descontos nos dous semestres foi, conforme permittiam as circumstancias da praça e forças do cofre do Banco, de 12 % em Janeiro de 1871, e dahi em diminuição até que em Junho reduziu-se a mesma taxa a 6 %, seguindo-se no 27.º semestre a escala inversa; isto é: 6 % no principio e 10 % no fim.

Dividiu-se aos accionistas a importancia de 18\$200, sendo 11\$000 no 26.º semestre e 7\$200 no 27.º semestre.

A emissão, que em 31 de Dezembro montava a 1.573:975\$000, deve achar-se reduzida, no fim de Agosto do corrente anno, a 1.479:937\$000, em virtude do Aviso de igual data do anno passado, expedido por este Ministerio.

Para garantir esta emissão, manteria o Banco apolices da divida publica no computo de 1.248:302\$364 e mais a quota da carteira correspondente a outros 30 % de emissão.

A questão da responsabilidade da ex-Direcção de 1866 já se acha finalmente resolvida. Eis o que diz o Conselho de direcção acêrca deste assumpto no seu mencionado relatorio: « O meritissimo Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro, como Tribunal revisor, adoptando os fundamentos dos accordãos de segunda instancia, por accordão de 9 de Outubro de 1871, julgou improcedente a acção intentada. »

Assim decidido o pleito, tornou-se o desfalque dos 266:000\$000 um prejuizo, para cuja compensação, vista a insignificancia do fundo de reserva, propôz o mesmo Conselho dous alvitres: 1.º não se distribuir o dividendo do 27.º semestre; 2.º que os seguintes dividendos sejam limitados a 6\$000 por acção, levando-se o excedente a fundo de reserva, até que este possa fazer face ao prejuizo havido. Este segundo alvitre, conforme o parecer do Conselho Fiscal, é o que devia ser adoptado, por ser o menos penoso a muitas familias, que contam unicamente com o dividendo do Banco para sua subsistencia; sendo que dentro de tres annos aquelle desfalque estará resarcido.

Em virtude da decisão deste Ministerio de 21 de Março do anno passado, e para cumprir a disposição do art. 45 dos novos estatutos approvados por Decreto n.º 4400 de 4 de Agosto de 1869, ia-se proceder ao sorteio de um dos tres Directores, e á eleição de um substituto daquelle sobre quem recáhir a sorte.

Para o 28.º semestre foi transportada a quantia de 91:964\$250, dos lucros não liquidados no semestre findo.

## Caixa Reserva Mercantil.

A noticia mais recente, que o Thesouro tem das operações desta associação, é a que consta do balanço de Fevereiro ultimo.

Além deste documento, possui o Thesouro o relatorio do anno bancario, findo em 31 de Dezembro de 1871, de onde consta com mais desenvolvimento a marcha das transacções effectuadas.

O capital, que fôra marcado pelos estatutos approvados pelo Decreto n.º 2503 de 8 de Dezembro de 1859 e alterados pelos de n.ºs 2561 de 24 de Março de 1860 e 4456 de 12 de Janeiro de 1870, é de 4.000:000\$000, achando-se realisada, conforme aquelle balanço, a somma de 2.125:300\$000.

O valor das letras descontadas era de 2.085:152\$413 e o das caucionadas de 604:963\$000.

Os depositos importaram em 1.484:155\$535, sendo 644:842\$905 em letras aceitas pela associação, e 839:312\$630 em contas correntes com juros.

O mesmo balanço dá como saldo da conta de caixa a quantia de 774:761\$880, nas seguintes especies :

Notas do Thesouro .....	743:516\$000
» da Caixa Filial.....	21:870\$000
» do Banco da Bahia, e cobre .....	9:375\$880

Durante o anno bancario transferiram-se 1.710 acções, sendo cotadas a 14, 13, 12% de desconto, e assim gradualmente, até que no decurso do 36.º semestre venderam-se 154 ao pár e 39 com o premio de 1%.

A este respeito exprime-se a Directoria, no relatorio de sua gerencia, do modo seguinte: « Para bem poderdes ajuizar da prosperidade, credito e boa reputação de que goza o nosso Estabelecimento, bastará ponderar-vos que, estando nossas acções em principios de 1870 a 25% de abatimento, foi este progressiva e gradualmente baixando, até que em Novembro do anno passado chegaram aquellas ao pár, com muita procura, sendo que algumas até foram vendidas com o premio de 1%, tendo continuado ao pár depois de feito o dividendo do ultimo semestre, nas mesmas condições de falta e procura. »

A mesma Direcção entende que o estado lisongeiro da associação é devido á deliberação, por ella tomada, em fins de Fevereiro de 1870, de receber dinheiro em conta corrente á ordem com o juro de 2% ao anno, o que concorreu poderosamente para chamar de preferencia outras transacções e solidar progressivamente o credito que tem na praça.

As contas de « Letras vencidas » e « Letras ajuizadas » mostraram um saldo de 68:265\$663, e a de « Fundo de reserva » o de 41:229\$117. Não obstante ser de 57:036\$546 a differença entre as duas quantias, não fica a associação sujeita á liquidação, ainda mesmo que a cobrança do total daquelles dous primeiros titulos não tenha lugar

Dous foram os dividendos distribuidos aos accionistas durante o anno, sendo um no 35.º semestre, findo em Junho, e outro no 36.º, em Dezembro de 1871.

O primeiro foi de 107:590\$000 e o segundo de 81:200\$000, ambos no total de 188:790\$000, á razão de 9\$300 por acção.

A taxa dos descontos regulou de 6 a 12 % ao anno, e os premios dos depositos foram de 4 a 8 % para as letras e de 2 e 3 % para as contas correntes á ordem.

Querendo a Directoria converter a associação em um Banco, com augmento de capital, para deste modo dar maior desenvolvimento ás suas operações, organizou novos estatutos, os quaes se acham ainda pendentes de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Os lucros não liquidados no 36.º semestre, no total de 75:114\$830, foram transportados para o 37.º, conforme determina a Lei de 22 de Agosto de 1860.

Em cumprimento da mesma Lei, tinha a associação de proceder á eleição de um Director, para substituir outro que completára o seu quinquennio.

### Caixa Hypothecaria da Bahia.

O ultimo balancete remettido ao Thesouro, pelo Presidente desta associação, é o que contém as operações fechadas em 30 de Junho de 1871.

As contas mais importantes, que figuram no activo e passivo desse balanço, são as seguintes :

#### Activo.

Letras a receber sob firmas.....	246:620\$200	
» hypothecas.....	400:401\$000	
» penhores.....	20:557\$000	
» acções.....	102:210\$000	
» documentos.....	77:935\$000	847:123\$200

Letras ajuizadas.....	7:413\$500
Firmas fallidas.....	73:611\$584
Accionistas.....	345:800\$000
Caixa.....	25:362\$939

#### Passivo.

Capital.....	1.200:000\$000
Obrigações a pagar.....	34:819\$500
Dividendos.....	48:847\$587
Fundo de reserva.....	6:783\$661

Não possui o Thesouro outro documento, pelo qual se conheça o recente estado da associação, assim como se a Lei de 22 de Agosto de 1860 foi observada, não só a respeito da substituição de Directores, como tambem se foram transportados do semestre findo em 31 de Abril de 1871, os lucros sujeitos á liquidação do semestre seguinte.

Do balanço indicado vê-se que o fundo de reserva é bem insignificante, para comprovar as sommas levadas aos títulos de letras ajuizadas e firmas fallidas, caso não se effectue a cobrança total desses títulos, visto importarem estas na quantia de 81:025\$084, e aquelle fundo não exceder a 6:783\$661. A differença, porém, não dá motivo a uma liquidação.

### Caixa Economica da Bahia.

Esta associação anonyma bancaria apresenta em seu balanço de Fevereiro ultimo o capital de 3.421:257\$000 realizado.

Tem este balanço contas que não são faceis de comprehender.

Taes são : Fracções á ordem—Lucros não realizados—Dinheiro do Governo uma ordem—Rateio por conta de um devedor—etc. ; as quaes estão envolvidas no passivo da caixa e montam a 63:878\$422.

Além das referidas contas, contém mais aquelle documento a de—Dividendo—que dá conta do lucro obtido no 75.º semestre, na importancia de 111:996\$262 ; e bem assim o de—Fundo de reserva—mostrando que sua importancia não é menor de 217:891\$444.

Apezar do dividendo mencionado, ainda continha a conta—Lucros e Perdas—uma somma de lucros, sujeitos á liquidação, na importancia de 83:730\$033, que naturalmente pertencem ao 76.º semestre.

No passivo ha ainda tres contas mais no valor de 37:941\$565, representando duas o producto de execuções feitas em Maragogipe e na cidade da Bahia, e a ultima sobras de penhores..

Pelo que diz respeito ao activo, que monta a 3.936:694\$726, e se compõe de diversas contas, cumpre dizer que não é possível apreciar com exactidão o saldo existente em letras descontadas, porque, achando-se envolvidas sob este titulo todas as vencidas não pagas e até mesmo as ajuizadas, seria trabalho inutil e sem base discriminar da quantia de 3.018:452\$757, o que pertence ás letras protestadas, ou sómente não satisfeitas.

Possue este Estabelecimento em letras de hypothecas caucionadas e de penhores 493:438\$904, e bem assim em apolices da Divida Publica 200:600\$000.

As diversas contas de devedores fallidos não excedem a 122:910\$661, importancia muito inferior á do fundo de reserva.

A caixa tinha em cofre 101:292\$417, sem discriminação de especies.

### Sociedade Commercio da Bahia.

A Direcção desta sociedade anonyma apresentou em assembléa geral de 20 de Fevereiro ultimo, o relatorio e balanços das operações effectuadas nos dous semestres 45.º e 46.º, no anno de 1871.

Da exposição feita pela Directoria consta o seguinte :

Nos dous semestres importaram as transferencias de acções em 368:400\$000, com desconto de 13 a 6 %; dando-se ultimamente uma ou outra venda a 5 %.

As letras descontadas attingiram á somma de 5.491:454\$400, superior em 567:552\$038 á que foi dada no balanço do 44.º semestre. As taxas do desconto foram de 6 a 10 %, predominando as de 7 a 8 %.

O titulo de letras ajuizadas foi fechado com a quantia de 412:909\$779, assim como o de firmas fallidas com a de 25:830\$000, ambos no total de 438:739\$779.

O fundo de reserva é de 26:442\$203; e não obstante ser esta quantia inferior áquelle total, comtudo a differença que dahi resulta não dá motivo á dissolução da sociedade; visto que, para isso seria preciso que as perdas montassem á 4.448:640\$000, 20 % do seu capital realisado, e a importancia das letras ajuizadas e firmas fallidas está muito aquem desta somma.

### Caixa de Economias da Bahia.

Tenho presente o balanço de Fevereiro ultimo, que remetteu ao Thesouro a sociedade anonyma bancaria denominada—Caixa de economias—.

Seu activo monta a 652:775\$463, a saber :

Em letras descontadas, caucionadas e de hypothecas 543:679\$744; em letras cujos devedores são insolvaveis e liquidam seus haveres 43:857\$554

Em acções de outras associações e em apolices da Divida Publica 79:990\$000, de cuja proveniencia não tem o Thesouro conhecimento.

Em caixa 15:247\$865, sendo, em notas do Governo, 5:447\$000; em notas do Banco da Bahia 4:400\$000; em papel da Caixa Filial 6:000\$000; e em cobre 865 rs.

O passivo é representado por igual somma.

Ahi figura o capital realisado com 643:008\$000; o fundo de reserva com 28:497\$707; os dividendos por pagar com 4:420\$171; os lucros, que, segundo o balanço, têm de realisar-se, com 329\$490; e por fim, os lucros ainda sujeitos á liquidação e pertencentes ao corrente semestre, com 40:420\$095.

Eis o que sobre este Estabelecimento posso informar-vos.

### Banco de Pernambuco.

Este Banco continúa em sua liquidação encetada em principios do anno de 1867.

Pelo balanço de Fevereiro ultimo vê-se que, não obstante a indispensavel morosidade na liquidação, não tem esta sido prejudicial aos accionistas, visto que na carteira de Março de 1867 existiam titulos no valor de 4.284:899\$956, e apenas figura hoje, sob a conta — letras protestadas, — a somma de 421:874\$470.

Os compromissos deste Banco no mez de Fevereiro não excediam a 9.000\$000, para cuja satisfação havia em caixa a somma de 23:694\$110.

E se attender-se a que na importancia desses compromissos figura a emissão de 7:250\$000, que provavelmente reverterá em beneficio do Banco, logo que finde o



quinquennio da liquidação, como determina o Decreto n.º 4093 de 29 de Janeiro de 1868, facil será deduzir que, se os titulos protestados forem em sua totalidade insolváveis, pouco mais de metade se perderá do capital não retirado.

### Caixa Commercial das Alagoas.

Os relatorios das operações effectuadas por esta associação, em os dous semestres do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro do anno passado, foram remettidos ao Thesouro com officios do respectivo Secretario.

Nesses dous relatorios, em que o Conselho de direcção expôz nas sessões de 15 de Julho do anno findo e 15 de Janeiro ultimo, a marcha das transacções e occurrencias que tiveram lugar em cada um dos preditos semestres, se acham os saldos do movimento das contas relativas áquellas transacções.

As contas que figuram no balancete fechado em 31 de Dezembro, são as seguintes :

#### ACTIVO.

Letras a receber.....	334:487\$319	
Moveis.....	620\$000	
Caixa.....	34:758\$302	366:865\$621

#### PASSIVO.

Fundo de reserva.....	14:823\$759	
Conta corrente simples.....	5:266\$378	
Accionistas.....	315:700\$000	
Descontos no futuro semestre.....	10:173\$048	
Dividendo.....	20:904\$836	366:865\$621

Os dividendos distribuidos nos dous semestres importaram em 39:171\$479, ou 12\$450 por acção de 100\$000.

Esta associação rege-se pelos estatutos approvados pelo Decreto n.º 2807 de 19 de Junho de 1864, e o prazo de sua duração, que era de cinco annos, foi, por Decreto n.º 3718 de 17 de Outubro de 1866, prorogado por mais sete annos.

### Banco Commercial do Maranhão.

O ultimo documento que o Thesouro possui deste Banco, creado por Decreto n.º 4390 de 15 de Junho de 1869, é o balanço de Janeiro do corrente anno.

Consta desse balanço :

Que das 20.000 acções de que se compõe o capital acham-se emitidas 13.870, cujo valor (1.387:000\$000) já está realizado.

E' pois com esta somma e mais a de 552:307\$557, proveniente de dinheiros recebidos por meio de letras a pagar, e ainda com a de 32:580\$000 de empréstimos levados a contas correntes simples, que o Banco tem formado a sua carteira de 1.413:951\$297 em letras descontadas, caucionado outras no valor de 29:619\$000, e, finalmente, aberto contas correntes no total de 535:850\$340.

Além dessas contas, figuram no balanço as da caixa com o saldo de 101:406\$436, e o fundo de reserva com a quantia de 34:795\$129.

O dividendo distribuido em 30 de Junho de 1871 foi de 5\$100 por acção, e o de 31 de Dezembro 5\$200.

Durante o anno de 1871 fizeram-se 253 transferencias, representando 2.800 acções.

A sua cotação foi de 14\$000, termo médio.

### Banco do Maranhão (de emissão).

Este Estabelecimento remetteu ao Thesouro o relatorio feito por sua Directoria em 30 de Setembro de 1871, e apresentado á assembléa geral dos accionistas.

Não contém este documento noticia alguma de interesse além da que se refere ás transacções do Banco até esse dia.

Segundo o balanço de Janeiro do corrente anno :

Continúa a ser de 1.000:000\$000 o capital realizado, visto não terem sido ainda emitidas vinte mil acções na importancia de 2.000:000\$000.

A emissão é de 258:175\$000 em notas de 200\$, 100\$, 50\$ e 25\$, e o fundo de garantia é o seguinte :

142 Apolices da divida publica de 6% ao anno para garantir a 1. <sup>a</sup> parte da emissão.....	134:087\$500
Quota do saldo da carteira, necessaria para garantir a 2. <sup>a</sup> parte da emissão.....	134:087\$500
Fundo para o troco das notas do Banco : em notas do Thesouro, superiores a 5\$.....	67:043\$750

Este Banco é tambem de depositos, e desta procedencia tinha em seus cofres a quantia de 691:826\$455, que já havia vencido o juro de 26:063\$532.

Importam as letras descontadas, existentes em sua carteira, em 1.193:754\$977, e as caucionadas em 81:394\$000, produzindo, a favor do Banco, o premio dos descontos 75:579\$069.

Além dos depositos de que-acima fallei, ha outros chamados de—contas correntes simples,—os quaes não vencem juros, e sobem a 19:628\$232.

E' importante a conta que representa o fundo de reserva; seu valor é de 173:522\$793, e tanto mais, quanto se vê do balanço, que só tem de fazer face á 1:228\$000 de letras protestadas.

As restantes contas que pertencem ao passivo do Banco montam a 74:120\$426: sua denominação e natureza não exigem que se lhes dê desenvolvimento.

Além das letras, que só obtiveram desconto mediante caução, das quaes já tratei, outras cauções exigiu o mesmo Banco para realizar os empréstimos solicitados em conta corrente, e que montam a 583:584\$720.

O saldo da conta de—diversos valores—era de 100:402\$845, e o da caixa de 145:601\$452.

As demais contas do activo pouca importancia offerecem.

A taxa dos descontos foi de 10 e 11%. O dividendo do 26.º semestre, findo em Fevereiro de 1871, foi de 6\$800 por acção de 100\$. O dividendo do 27.º semestre, findo em Agosto de 1871, foi de 6\$300 por acção.

A cotação das acções, no mez á que pertence este balanço, foi de 132\$ a 140\$, realisando-se apenas duas transferencias na totalidade de quatro acções.

Cumpre declarar que, em virtude da Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 1.º § 3.º, propôz a Direcção deste Estabelecimento a 12.ª restricção de sua emissão, que foi fixada em 268:177\$222, descontando-se 6% da importancia da sua circulação, na conformidade do Decreto regulamentar de 10 de Novembro de 1860.

## Banco Commercial do Pará.

Por Decreto n.º 4340 de 20 de Março de 1869, foi creado este Banco com o capital de 1.000:000\$000, hoje realisado.

Segundo o balanço de Fevereiro do corrente anno, compunha-se sua carteira de letras descontadas no valor de 1.007:436\$632, a prazos maiores e menores de 4 mezes, e de letras caucionadas na importancia de 445:439\$985.

Os depositos importaram em 1.187:792\$028, sendo 369:191\$433 em letras a pagar, e 818:600\$595 em contas correntes com juros.

A caixa apresentava o saldo de 465:997\$779. O unico relatorio recebido no Thesouro é o que diz respeito ás operações effectuadas no semestre findo em 31 de Dezembro de 1871.

Consta deste documento exhibido pela Directoria á assembléa geral dos accionistas, em sessão de 15 de Janeiro ultimo:

1.º Que durante o semestre effectuaram-se 35 transferencias no total de 933 acções, reduzindo-se com isto á 307 o numero dos accionistas.

2.º Que as taxas dos descontos foram de 10% e 12% ao anno, esta para as letras de prazo maior de 4 mezes e aquella para as de menor prazo.

3.º Que os premios pagos pelo Banco foram de 4% sobre as quantias recebidas e lançadas em contas correntes; e de 6 e 7% sobre letras.

4.º Que o fundo de reserva elevou-se a 8: 212\$948 pelo augmento de 2:658\$880 obtidos no semestre.

5.º Finalmente, que o 3.º dividendo distribuido no fim do semestre foi de 50:000\$000.

## Banco do Rio Grande do Sul.

Este Banco foi creado por Decreto n.º 2005 de 24 de Outubro de 1857.

Do balanço de Fevereiro ultimo vê-se que o capital realiado conserva-se ainda no valor de 600:000\$000, ou 60 % do que fôra estabelecido pelos estatutos.

Do mesmo balanço consta que as operações de descontos e de empréstimos por contas correntes importam em 3.258:217\$401.

O valor das letras accionadas eleva-se a 60:602\$711.

O dos depositos a 2.951:537\$473, sendo 12:000\$000 por letras do proprio Banco e 2.939:537\$473 por empréstimos recebidos de diversos em conta corrente.

O saldo da caixa era de 197:954\$964.

Ao Thesouro foi remettido o relatorio com o balanço de suas operações nos dous semestres do anno bancario findo em 30 de Junho de 1871.

Segundo esses documentos:

Transferiram-se 227 acções, sendo 140 por herança e 87 por venda.

A cotação destas ultimas era de 200\$ a 210\$, o que importa um premio de 80\$, ou cêrca de 66 % do valor realiado.

Como na praça do Rio Grande não ha corretores, baseára-se a Directoria, para esta declaração, nas vendas effectuadas em leilão e no sello proporcional pago pelas transferencias.

A taxa de descontos em todo o anno bancario foi de 10 % para as letras de prazo menor até 4 mezes, e de 11 % para as de maior prazo até 6 mezes.

A que foi paga pelos devedores em conta corrente foi de 11 % ao anno, em Julho de 1870, descendo a 10 % do 1.º de Agosto em diante.

O juro percebido pelos depositantes sobre as quantias levadas a conta corrente foi de 7 % ao anno, no 1.º mez, e de 6 % nos seguintes.

Não existe a conta de letras protestadas, visto ter-se passado para a de letras accionadas o valor de uma de 960\$000. Esta ultima conta, porém, acha-se indicada no balanço de Junho com o saldo de 56:092\$714.

Não é sómente a insolvabilidade desta somma que tem de actuar sobre o fundo de reserva, cuja importancia é de 168:104\$155; a falta de pagamento da quantia de 12:469\$332, de que são devedores Macedo, Irmão & Comp., cuja fallencia foi aberta, pôde ter o mesmo resultado.

Durante os treze annos de existencia deste Banco, distribuiram-se 25 dividendos no valor de 1.033:336\$000, isto é, mais 433:336\$000 do que o seu capital realiado.

Os dous ultimos, 24.º e 25.º foram de 9\$ por acção, ou 15 % ao anno.

Em observancia do disposto no art. 20, § 11, da Lei de 22 de Agosto de 1860, devia proceder-se á eleição de um Director para substituir outro cujo quinquennio findára.

Tambem para cumprimento dos estatutos deviam ser eleitos sete supplentes.

## RECEITA PROVINCIAL E MUNICIPAL.

Como um dos dados estatísticos para se conhecer qual a somma das contribuições de diversas origens estabelecidas no paiz, foi iniciado em 1856 um trabalho, que, enumerando os impostos provinciaes e municipaes do exercicio anterior, apresentasse em quadro especial, senão exacta, ao menos approximada, a totalidade desses impostos.

Subsistem as causas que obstaram a que fosse satisfactorio e completo o cálculo feito no Thesouro, para conhecer-se o *quantum* da receita proveniente de tal fonte.

Têm sido infructiferos os esforços empregados pela administração central da Fazenda para obter das Provincias a remessa regular dos orçamentos e balanços annuaes da respectiva receita provincial e municipal. Entre as razões justificativas dessa falta, é mais frequente a da insufficiencia de pessoal nas Repartições publicas.

No quadro que ora submetto ao vosso exame e consideração, os elementos para a fixação da receita provincial são extrahidos dos respectivos balanços, e, na falta destes, dos orçamentos. A receita municipal, quando não consta dos orçamentos, é avaliada pela despesa de cada uma das Camaras Municipaes.

O desejo, aliás louvavel, de augmentar as rendas das Provincias para que legislam, tem levado, em geral, as Assembléas Provinciaes a estabelecer impostos sobre objectos, que não podem por ellas ser tributados, por lh'o vedarem os arts. 40 e 41 do Acto Adicional.

O Governo tem remettido ao Poder Legislativo as collecções das Leis Provinciaes acompanhadas das Consultas originaes da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que julgam algumas dessas Leis offensivas do Acto Adicional.

Todas as Consultas da Secção de Fazenda foram ultimamente impressas e distribuidas pelos membros das duas Camaras.

Da relação sob n.º 78, que indica quaes dessas Consultas versam sobre Leis Provinciaes, vereis que aquellas Assembléas têm tributado:

Sobre a importação de productos do exterior para o Imperio, de productos vindos de umas para outras Provincias, e de productos introduzidos nos municipios com procedencia de outros da mesma Provincia; sobre a exportação para fóra do Imperio, de umas para outras Provincias, e de um municipio para outros da mesma Provincia; sobre todas as industrias e profissões; e, finalmente, sobre a navegação.

Estes actos que, embargados frequentemente pelo *veto* presidencial, reapparecem sob novas administrações, sob a fórmula de additivos ao orçamento, prejudicam a renda geral, e, offendendo a liberdade do trabalho, obstam á immigração, e matam a industria nacional, tornando-se, em certos casos, origem de complicações diplomaticas.

Cada vez mais urgente se torna, portanto, uma Lei interpretativa do Acto Adicional, que ponha termo a essa perigosa e prejudicial usurpação das attribuições do Poder competente.

A demóra na adopção de tão importante medida tem sido erroneamente considerada como sanção tácita da competencia e legalidade das Assembléas Provincias quando invadem, pela fórma exposta, a esphéra das attribuições da Assembléa Geral.

Fixando, pois, de modo claro e positivo a estensão e limites das attribuições, que cabem ás referidas Assembléas, nos pontos que interessam mais de perto ás do Poder Legislativo Geral, satisfareis uma urgente necessidade publica.

### Quadro da receita provincial e municipal.

	PROVINCIAL.	MUNICIPAL.
	1870—1871.	1870—1871.
Amazonas.....	353:987\$097	74:587\$148
Pará.....	1.544:173\$227	286:733\$611
Maranhão.....	519:718\$710	120:868\$032
Piauhý.....	338:336\$933	42:860\$000
Ceará.....	646:280\$000	115:359\$627
Rio Grande do Norte.....	357:678\$169	13:072\$510
Parahiba.....	540:057\$630	53:398\$776
Pernambuco.....	1.833:400\$334	276:833\$099
Alagoás.....	804:692\$208	41:549\$970
Sergipe.....	503:519\$000	44:112\$466
Bahia.....	1.885:305\$000	190:003\$040
Espirito Santo.....	170:000\$000	21:400\$000
Município Neutro.....	\$	798:870\$199
Rio de Janeiro.....	3.982:311\$000	337:693\$317
S. Paulo.....	2.430:000\$000	443:054\$020
Paraná.....	622:554\$431	77:176\$434
Santa Catharina.....	267:418\$427	28:275\$807
S. Pedro do Sul.....	1.648:991\$440	438:485\$265
Minas Geraes.....	1.423:147\$400	281:033\$721
Goyaz.....	108:488\$569	13:881\$137
Mato Grosso.....	120:502\$138	33:048\$000
	<b>20.102:561\$715</b>	<b>3.732:296\$179</b>
Receita provincial.....	.....	20.102:561\$715
» municipal.....	.....	3.732:296\$179
		<b>23.834:857\$894</b>

Taes são as informações que posso prestar-vos em observancia da Lei. Se outros esclarecimentos vos forem necessarios no decurso da sessão, serei solícito em ministral-os.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1872.

Visconde do Rio Branco.

# RELAÇÃO

DAS

## Tabellas annexas a este Relatorio.

- 
- N. 1.—Orçamento da receita geral do Imperio para o exercicio de 1873—1874.
- N. 2.—Importancias que se devem adicionar a renda do exercicio de 1868—1869 para harmonisal-a com a dos de 1869—1870 e 1870—1871, por terem sido augmentados os respectivos impostos pela Resolução Legislativa n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869.
- N. 3.—Importancias que se devem deduzir da renda do exercicio de 1868—1869 para harmonisal-a com a dos de 1869—1870 e 1870—1871, por haver cessado ou sido reduzida a arrecadação dos respectivos impostos pela Resolução Legislativa n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869.
- N. 4.—Tabella comparativa da renda de importação arrecadada no 1.º semestre do exercicio de 1870—1871 com a de igual periodo de 1871—1872.
- N. 5.—Tabella comparativa da renda de exportação arrecadada no 1.º semestre do exercicio de 1870—1871 com o de igual periodo de 1871—1872.
- N. 6.—Tabella comparativa da renda do 1.º semestre do exercicio de 1870—1871, com a de igual periodo do de 1871—1872.
- N. 7.—Quadro demonstrativo da receita do exercicio de 1871—1872, extrahida dos balanços existentes no Thesouro Nacional.
- N. 8.—Tabella demonstrativa da receita dos 21 exercicios, 1850 a 1871, comprehendidos os depositos.
- N. 9.—Tabella comparativa da despeza do Ministerio da Fazenda orçada para o exercicio de 1873—1874 com a fixada na Lei para o de 1871—1872.
- N. 10.—Tabella comparativa do orçamento da despeza geral do Imperio para 1873—1874 com o organizado para 1872—1873, cuja discussão ficou adiada na Camara dos Srs. Deputados em 1871.
- N. 11.—Tabella demonstrativa da despeza dos 21 exercicios, 1850 a 1871, comprehendidos os depositos.
- N. 12.—Tabella demonstrativa dos recursos e despezas dos exercicios abaixo declarados, em continuação da de n.º 8 do Relatorio anterior.
- N. 13.—SalDOS existentes em diversos cofres segundo os ultimos balancetes recebidos no Thesouro Nacional.

N. 14.—Tabella demonstrativa das despesas realisadas pelo Ministerio da Fazenda com relação à guerra do Paraguay.

N. 15.—Recursos applicados ás despesas da guerra do Paraguay.

A.—Demonstração dos recursos de que o Governo lançou mão para fazer face ás despesas da guerra e do prejuizo resultante de diversas operações de credito.

B.—Calculo para demonstrar o augmento progressivo da renda do Imperio nos exercicios de 1864 a 1870, tomada por base a despesa de 1863—1864, accrescidas das especiaes realisadas naquelles exercicios e para as quacs não houve operações de credito.

N. 16.—Tabella demonstrativa dos decretos especiaes ainda não contemplados em Lei de Orçamento.

N. 17.—Tabella das amortisações que se tem feito até 31 de Dezembro de 1871, por conta dos emprestimos contrahidos na praça de Londres.

N. 18.—Estado da divida interna fundada em 31 de Dezembro de 1871.

N. 19.—Orçamento da despesa com a divida externa no exercicio de 1873—1874.

N. 20.—Tabella dos fundos movidos para Londres desde o 1.º de Maio de 1871 até 30 de Abril de 1872, em seguimento á de n.º 12 do Relatorio anterior.

N. 21.—Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1872.

N. 22.—Emissão de apolices do 1.º de Abril de 1871 até fim de Março de 1872, em seguimento á tabella n.º 14 do ultimo Relatorio.

N. 23.—Tabella dos juros das apolices pagas nos dous ultimos exercicios.

N. 24.—Divida inscripta no Grande Livro.

N. 25.—Divida inscripta nos Auxiliares das Provincias, ainda não lançadas no Grande Livro.

N. 26.—Estado da divida anterior a 1827 não inscripta e menor de 400\$000.

N. 27.—Demonstração do emprestimo do cofre dos Orphãos extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias.

N. 28.—Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas que, em virtude da Circular n.º 52 de 23 de Dezembro de 1839, foram enviadas ao Thesouro.

N. 29.—Estado do cofre de Depositos Publicos, segundo as ultimas tabellas que em virtude da Circular n.º 52 de 23 de Dezembro de 1839, foram remettidas ao Thesouro.

N. 30.—Depositos de diversas origens, excluidos os da Caixa Economica.

N. 31.—Quadro demonstrativo da divida passiva liquidada e por liquidar até 31 de Dezembro de 1871.

N. 32.—Demonstração da despesa realisada por conta do credito conferido no § 20 do art. 7.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, no exercicio de 1870—1871.

N. 33.—Demonstração do que se autorizou por conta do credito conferido no § 20 do art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, até 31 de Março de 1872.

N. 34.—Tabella das letras do Thesouro emittidas do 1.º de Maio de 1871 a 30 de Abril de 1872.

N. 35.—Demonstração das operações de emissão, substituição e queima do papel-moeda a cargo da Caixa da Amortisação desde 24 de Dezembro de 1835 até 31 de Março de 1872.

N. 36.—Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pela Recebedoria do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, desde Janeiro até Dezembro de 1871, em seguimento do quadro n.º 29, que acompanhou o Relatorio anterior.

N. 37.—Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, liquidada pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, desde o principio de Janeiro até o fim de Dezembro de 1871, em seguimento do quadro n.º 30, que acompanhou o Relatorio anterior.

N. 38.—Resumo das tabellas parciaes da divida activa do Municipio e Provincias.

N. 39.—Tabella das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos pelas Administrações Provincias ás Companhias das estradas de ferro da Bahia, de Pernambuco e de S. Paulo.

N. 40.—Tabella da divida activa externa.

N. 41.—Quadro das causas de natureza executiva pendentes em diversas Provincias do Imperio no 1.º semestre de 1871—1872.

N. 42.—Relação das causas de natureza diversa pendentes em diversas Provincias do Imperio, no 1.º semestre de 1871—1872.

N. 43.—Tabella do ouro e da prata amoedados na Casa da Moeda no exercicio de 1870—1871, e de seus respectivos rendimentos e despesa.

N. 44.—Tabella do ouro e da prata amoedados na Casa da Moeda no 1.º semestre do exercicio de 1871—1872, e de seus respectivos rendimentos e despesa.

N. 45.—Tabella do movimento dos metaes na Casa da Moeda de 2 de Janeiro de 1871 a 30 de Março de 1872.

N. 46.—Moedas de ouro e prata fabricadas na Casa da Moeda, em conformidade do Decreto n.º 625 de 28 de Julho de 1849.

N. 47.—Mappa demonstrativo do movimento do papel estampado e em branco a cargo do Thesoureiro da Casa da Moeda, no exercicio de 1870—1871 e 1.º semestre do de 1871—1872.



- N. 48.— Mappa demonstrativo do movimento das estampilhas do sello adhesivo a cargo do Thesoureiro da Casa da Moeda no exercicio de 1870—1871 e 1.º semestre do de 1871—1872.
- N. 49.— Demonstração da receita e despeza da Typographia Nacional do exercicio de 1870—1871.
- N. 50.— Demonstração da receita e despeza da Typographia Nacional no 1.º semestre do exercicio de 1871—1872.
- N. 51.— Quadro demonstrativo das embarcações nacionaes e estrangeiras que nos annos abaixo declarados se empregaram no serviço costeiro entre os portos alfandegados do Imperio.
- N. 52.— Quadro demonstrativo do rendimento das Alfandegas.
- N. 53.— Quadro demonstrativo do termo médio das Alfandegas, calculado sobre a arrecadação dos exercicios de 1867—1868 a 1869—1870.
- N. 54.— Quadro dos valores da importação directa, demonstrados por Alfandegas, nos exercicios de 1866 a 1871.
- N. 55.— Quadro dos valores dos productos nacionaes exportados para paizes estrangeiros pelas Alfandegas do Imperio nos exercicios de 1866 a 1871.
- N. 56.— Quadro dos valores da importação inter-provincial de generos estrangeiros já despachados para consumo nos exercicios de 1866 a 1871.
- N. 57.— Quadro dos valores da exportação inter-provincial dos productos nacionaes nos exercicios de 1866 a 1871.
- N. 58.— Quadro dos valores das mercadorias estrangeiras despachadas por baldeação e re-exportação nos exercicios de 1866 a 1871.
- N. 59.— Quadro da navegação de longo curso do Imperio, por Provincias.
- N. 60.— Quadro da navegação de cabotagem do Imperio.
- N. 61.— Quadro demonstrativo dos principaes artigos de produção e manufactura nacional exportados para paizes estrangeiros nos exercicios de 1866—1867 a 1870—1871.
- N. 62.— Mappa da navegação fluvial do Amazonas entre o porto de Manáos, Pará e Republicas ribeirinhas.
- N. 63.— Quadro demonstrativo do rendimento das Recebedorias de rendas internas.
- N. 64.— Industrias e profissões tributadas por assemeilhação em conformidade com o capitulo 2.º do Regulamento n.º 4346 de 23 de Março de 1869.
- N. 65.— Mappa estatístico do imposto pessoal no Municipio da Côte.
- N. 66.— Quadro demonstrativo das estampilhas do sello adhesivo, entradas e sahidas desde a sua creação (art. 23 do Decreto n.º 4339 de 17 de Abril de 1869), por exercicios, desde 1868—1869 até 31 de Março de 1872, exercicio de 1871—1872, conforme seus respectivos valores e totalidade.
- N. 67.— Quadro do rendimento das Mesas de Rendas alfandegadas.
- N. 68.— Quadro demonstrativo do rendimento médio das Mesas de Rendas alfandegadas calculado sobre a arrecadação dos exercicios de 1867—1868 a 1869—1870.
- N. 69.— Quadro demonstrativo do rendimento das Mesas de Rendas não alfandegadas no exercicio de 1870—1871, e 1.º semestre de 1871—1872.
- N. 70.— Quadro demonstrativo do rendimento médio das Mesas de Rendas não alfandegadas, calculado sobre a arrecadação dos exercicios de 1867—1868 a 1869—1870.
- N. 71.— Quadro demonstrativo do progresso annual das rendas.
- N. 72.— Demonstração das fazendas da Nação, suas extensões, gado, receita e despeza de 1870—1871.
- N. 73.— Quadro dos proprios nacionaes que na Côte estão arrendados.
- N. 74.— Quadro demonstrativo dos terrenos nacionaes que se acham aforados na Côte e Provincia do Rio de Janeiro.
- N. 75.— Relação dos proprios nacionaes da Côte a cargo do Ministerio da Fazenda.
- N. 76.— Estabelecimentos da Côte e Provincias onde se achavam os escravos da Nação, libertados pela Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 6.º § 1.º
- N. 77.— Relação das loterias concedidas com declaração das que ainda não foram extrahidas.
- N. 78.— Relação das Consultas do Conselho de Estado sobre as Leis Provincias que têm sido remetidas á Camara dos Srs. Deputados desde que começou a funcionar o mesmo Conselho de Estado até o anno de 1870.

## Orçamento da Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1873 -1874.

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO DOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS.	ORÇADA PARA 1873 - 1874.
	1868-1869.	1869-1870.	1870-1871.		
<b>ORDINARIA.</b>					
<i>Importação.</i>					
Direitos de consumo.....	43.730:497\$354	51.192:379\$086	52.151:183\$199	49.026:686\$546	52.800:000\$000
Ditos de baldeação e reexportação.....	13:360\$408	6:495\$734	\$	9:928\$071	\$
Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem livres de direitos de consumo, e dos que forem arrematados para consumo elevado ao dobro.....	994:603\$067	483:984\$809	\$	739:293\$938	\$
Dito dos generos do paiz.....	147:763\$282	69:119\$610	\$	72:294\$297	\$
Dito dos generos livres de direitos de consumo elevado a 5 %.....	205:172\$338	344:056\$214	449:115\$558	332:781\$370	440:000\$000
Armazenagem.....	206:319\$381	202:594\$999	397:941\$286	268:951\$889	330:000\$000
Premios de assignados.....	43:257\$501	70:966\$295	15:637\$190	43:286\$995	\$
<i>Despacho Maritimo.</i>					
Ancoragem.....	236:543\$099	325:467\$588	457:306\$590	336:439\$092	450:000\$000
Imposto da doca.....	157:237\$105	119:352\$700	\$	138:291\$902	\$
<i>Exportação.</i>					
Direitos de 15 % do páo-brasil.....	35:837\$687	14:172\$920	3:375\$383	17:795\$030	10:000\$000
Ditos de 9 %.....	18.317:663\$425	17.668:557\$746	14.821:816\$750	16.936:012\$640	18.100:000\$000
Ditos de 2 1/2 %.....	35:330\$410	28:029\$750	6:124\$330	23:161\$496	20:000\$000
Ditos de 1 1/2 % de ouro em barra.....	2:050\$470	754\$310	1:207\$943	1:337\$574	1:200\$000
Ditos de 1 % dos diamantes.....	35:777\$670	25:041\$575	28:840\$991	29:866\$745	29:200\$000
Expediente das capatazias.....	181:499\$101	106:891\$639	56:236\$262	114:875\$667	60:000\$000
<i>Interior.</i>					
Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	133:369\$479	84:358\$490	153:066\$402	123:598\$123	130:000\$000
Renda do Correio Geral.....	619:221\$772	677:759\$571	657:129\$305	651:370\$216	650:000\$000
Dita da estrada de ferro de D. Pedro II.....	3.712:636\$035	3.973:258\$628	5.221:198\$992	4.302:364\$552	5.800:000\$000
Dita da Casa da Moeda.....	6:941\$408	5:826\$865	3:567\$479	5:445\$250	5:500\$000
Dita da senhoriagem da prata.....	40:198\$394	\$	\$	40:198\$394	10:500\$000
Dita da Lithographia Militar.....	63\$050	237\$050	183\$580	161\$226	200\$000
Dita da Typographia Nacional.....	111:523\$411	109:068\$230	117:850\$100	112:813\$913	120:000\$000
Dita do Diario Official.....	8:946\$100	8:685\$600	9:522\$500	9:051\$400	9:000\$000
Dita da Casa de Correção.....	100:506\$173	98:103\$483	93:102\$813	97:237\$489	94:000\$000
Dita do Instituto dos meninos cegos.....	1:000\$000	256\$000	800\$000	683\$333	700\$000
Dita idem dos surdos mudos.....	1:375\$000	790\$000	375\$000	846\$666	800\$000
Dita da Fabrica da polvora.....	39\$600	2:894\$780	1:493\$256	1:475\$878	1:500\$000
Dita da de ferro de Ypanema.....	937\$380	2:719\$940	1:049\$820	1:569\$046	1:200\$000
Dita dos telegraphos electricos.....	56:125\$250	90:376\$000	109:704\$800	85:402\$083	120:000\$000
Dita dos Arsenaes.....	45:005\$646	23:950\$633	32:611\$259	33:855\$846	33:000\$000
Dita dos proprios nacionaes.....	66:701\$530	89:858\$127	65:321\$885	73:960\$514	65:000\$000
Dita de terrenos diamantinos.....	81:724\$326	104:640\$736	88:792\$581	91:719\$214	85:000\$000
Dita do Imperial Collegio de Pedro II.....	69:679\$966	65:411\$827	71:190\$241	68:760\$679	70:000\$000
Fóros de terrenos e de marinhas, etc.....	11:092\$189	13:609\$945	10:055\$400	11:585\$844	10:000\$000
Laudemios, etc.....	18:649\$978	20:594\$276	20:045\$817	19:763\$357	20:000\$000
Decima urbana.....	1.712:981\$372	1.776:378\$039	1.820:144\$469	1.769:834\$626	1.900:000\$000
Dita dita de uma legua além da demarcação.....	49:309\$156	54:668\$936	57:769\$692	53:915\$928	57:000\$000
Dita adicional das Corporações de mão-morta.....	175:982\$773	172:310\$226	175:996\$421	174:763\$140	180:000\$000
Novos e velhos direitos de mercês pecuniarias.....	202:635\$226	132:479\$255	293:314\$774	209:476\$418	\$
Dizima da chancellaria.....	109:114\$277	118:711\$568	\$	113:912\$917	\$
Matricula das Faculdades de Direito e de Medicina.....	156:502\$000	153:330\$400	155:149\$132	154:993\$844	156:000\$000
Sello fixo e proporcional.....	2.797:866\$940	3.412:273\$036	3.260:389\$177	3.158:843\$051	3.500:000\$000
Premios de depositos publicos.....	17:254\$439	11:465\$794	30:175\$846	19:632\$026	30:000\$000
Emolumentos.....	232:174\$230	336:785\$112	316:888\$928	295:282\$756	317:200\$000

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO DOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS.	ORÇADA PARA 1873—1874.
	1868—1869.	1869—1870.	1870—1871.		
Imposto de transmissão de propriedade.....	3.271:612\$974	3.847:754\$845	3.668:568\$012	3.595:978\$610	3.590:000\$000
Dito pessoal.....	459:085\$024	452:085\$034	438:997\$374	450:055\$811	440:000\$000
Dito sobre vencimentos.....	496:995\$321	264:142\$726	\$	380:569\$023	\$
Dito sobre industrias e profissões.....	1.313:838\$103	3.033:776\$368	2.914:091\$634	2.420:568\$702	2.900:000\$000
Dito no consumo d'aguardente.....	234:839\$115	227:581\$365	187:034\$621	216:485\$033	216:000\$000
Dito do gado do consumo.....	170:419\$400	178:964\$000	183:657\$800	177:660\$400	180:000\$000
Dito de 20 por cento das loterias.....	1.105:144\$000	1.116:792\$000	1.202:097\$690	1.141:444\$533	770:000\$000
Dito de 15 por cento dos premios das mesmas.	326:925\$000	330:465\$000	366:750\$000	341:380\$000	290:000\$000
Dito sobre catas mineraes.....	2\$000	42\$000	594\$000	212\$666	400\$000
Taxa dos escravos.....	704:085\$680	685:365\$651	623:524\$710	670:992\$013	\$
Venda de terras publicas.....	31:282\$518	88:111\$353	26:106\$211	48:500\$027	36:000\$000
Concessão de pennas d'agua.....	92:070\$000	96:474\$000	107:409\$000	98:651\$000	106:000\$000
Dizimos.....	21:856\$370	16:638\$510	\$	19:247\$440	\$
Armazenagem d'aguardente.....	29:987\$230	16:090\$652	1:520\$440	15:866\$107	1:600\$000
Cobrança da divida activa.....	570:190\$504	354:668\$725	535:062\$708	486:640\$745	530:000\$000
Renda não classificada.....	7:025\$221	4:792\$994	122:394\$516	44:737\$577	\$
<b>EXTRAORDINARIA.</b>					
Contribuição para o Monte Pio.....	595\$248	373\$448	418\$048	462\$248	400\$000
Indemnizações.....	2.478:588\$759	620:774\$948	1.927:253\$020	1.675:528\$909	713:000\$000
Juros de capitais nacionaes.....	164:705\$323	149:462\$903	162:641\$215	158:936\$480	170:000\$000
Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.....	66:600\$000	44:400\$000	77:700\$000	62:900\$000	66:600\$000
Dito de um por cento das loterias, na fórma do Dec. n.º 2936 de 16 de Junho de 1862.....	40:800\$000	40:800\$000	45:600\$000	42:400\$000	33:000\$000
Venda de generos e proprios nacionaes.....	121:436\$340	116:093\$270	514:261\$232	250:596\$947	250:000\$000
Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.....	846:110\$256	961:450\$341	1.247:725\$408	1.018:428\$668	1.190:000\$000
Producto de loterias a favor do Thesouro Nacional.....	99:900\$000	\$	\$	99:900\$000	\$
<b>DEPOSITOS.</b>					
Emprestimo do cofre dos Orphãos.....	1.997:879\$760	1.697:864\$474	1.579:691\$638	1.758:478\$624	1.765:500\$000
Bens de defuntos e ausentes, e do evento.....	149:450\$641	220:475\$694	279:706\$327	216:544\$220	223:260\$000
Premios de loterias.....	80:362\$500	57:850\$006	72:485\$000	70:232\$500	70:520\$000
Depositos de diversas origens.....	2.815:811\$389	2.595:582\$612	3.592:730\$118	3.001:374\$706	3.070:600\$000
	92.586:038\$574	99.417:473\$525	101.033:695\$783	98.236:216\$970	102.129:880\$000
<b>RECAPITULAÇÃO.</b>					
Importação.....	45.346:973\$331	52.369:596\$747	53.013:877\$233	50.493:223\$106	53.570:000\$000
Despacho maritimo.....	393:780\$204	444:826\$288	457:306\$590	474:733\$994	450:000\$000
Exportação.....	18.608:158\$763	17.843:447\$040	14.917:601\$659	17.123:069\$152	18.220:400\$000
Interior.....	19.374:916\$060	22.254:481\$760	23.144:698\$295	21.789:407\$416	22.426:600\$000
Extraordinaria.....	3.818:705\$926	1.933:354\$910	3.975:598\$923	3.309:153\$252	2.333:000\$000
	87.542:534\$284	94.845:700\$745	95.509:082\$700	93.189:586\$920	97.000:000\$000
Depositos.....	5.043:504\$290	4.571:772\$780	5.524:613\$083	5.046:630\$050	5.129:880\$000
	92.586:038\$574	99.417:473\$525	101.033:695\$783	98.236:216\$970	102.129:880\$000

## N. 2.

**Importancias que se devem adicionar á renda do exercicio de 1868—1869 para harmonizal-a com a dos de 1869—1870 e 1870—1871, por terem sido augmentados os respectivos impostos pela Resolução Legislativa n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869.**

Direitos de consumo (pela reforma da tarifa e creação da porcentagem de 30 e 40 % reduzidos a 34 e 28 %)	8.514:770\$000
Ancoragem	220:630\$000
Sello do papel	582:403\$000
Imposto pessoal	153:028\$000
Dito sobre industrias	1.568:560\$000
	11.039:394\$000

### Observação.

A renda de 1868—1869 importon em	85.542:534\$000
Reunindo-se-lhe a quantia acima orçada	11.039:394\$000
	96.581:928\$000
Eleva-se a	2.471:065\$000
Deduzindo-se, porém, a mencionada na tabella n.º 3	94.110:863\$000
Calcula-se para o fim indicado em	94.110:863\$000

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 15 de Abril de 1872.— O Contador,  
*Justino de Figueiredo Novaes.*

## N. 3.

**Importancias que se devem deduzir da renda do exercicio de 1868—1869 para harmonizal-a com a dos de 1869—1870 e 1870—1871, por haver cessado ou sido reduzida a arrecadação dos respectivos impostos pela Resolução Legislativa n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869.**

Direitos de baldeação e reexportação	13:360\$408
Expediente dos generos estrangeiros	994:603\$067
Dito dos ditos do paiz	147:763\$282
Armazenagem	89:382\$932
Premios de assignados	43:257\$501
Imposto da dóca	157:237\$105
Expediente das capatazias	152:870\$510
Dizima de chancellaria	109:114\$277
Novos e velhos direitos	182:635\$226
Imposto sobre vencimentos	459:085\$024
Dizimos	21:856\$370
Productos de loterias a favor do Thesouro	99:900\$000
	2.471:065\$702

### Observações.

Da renda de armazenagem e expediente das capatazias só se contempla nesta tabella a parte relativa á Alfandega da Côte, a qual cessou, por ter passado a ser arrecadada pela Companhia da dóca. Dos novos e velhos direitos tambem inclue-se unicamente a parte que se calcula haver accrescido ao producto do sello.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 15 de Abril de 1872.— O Contador,  
*Justino de Figueiredo Novaes.*

## N. 4.

**Tabella comparativa da renda de importação arrecadada no 1.º semestre do exercício de 1870—71 com a de igual periodo de 1871—72.**

	1870—1871	1871—1872
Município da Côte.....	11.718:898\$707	14.574:927\$919
Espirito Santo.....	882\$193	1:155\$540
Bahia.....	3.422:353\$065	4.187:659\$700
Sergipe.....	4:322\$510	17:335\$790
Alagoás.....	27:078\$060	4:436\$451
Pernambuco.....	4.554:361\$439	4.447:918\$806
Parahiba.....	1:354\$843	6:875\$841
Rio Grande do Norte.....	43:951\$824	56:959\$223
Ceará.....	941:870\$635	666:509\$657
Piauhý.....	26:205\$364	15:874\$709
Maranhão.....	954:354\$066	839:523\$828
Pará.....	1.920:715\$060	1.873:822\$836
Amazonas.....	4:846\$197	2:889\$385
S. Paulo.....	298:101\$164	528:818\$760
Paraná.....	7:042\$436	6:135\$851
Santa Catharina.....	21:070\$923	122:885\$375
S. Pedro.....	378:132\$059	1.171:108\$663
	24.325:540\$595	28.524:838\$334

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 15 de Abril de 1872.— O Contador,  
*Justino de Figueiredo Novaes.*

## N. 5.

**Tabella comparativa da renda de exportação arrecadada no 1.º semestre do exercício de 1870—1871 com a de igual periodo do de 1871—1872.**

	1870—1871	1871—1872.
Município da Côte.....	3.557:280\$219	3.614:607\$410
Espirito Santo.....	202\$040	226\$313
Bahia.....	473:599\$499	721:698\$235
Sergipe.....	9:705\$027	36:239\$290
Alagoás.....	48:146\$449	102:983\$176
Pernambuco.....	504:698\$009	833:473\$210
Parahiba.....	47:919\$547	131:245\$301
Rio Grande do Norte.....	54:536\$057	90:089\$718
Ceará.....	287:795\$745	272:145\$975
Piauhý.....	11:550\$062	14:104\$707
Maranhão.....	184:878\$877	185:710\$743
Pará.....	516:387\$713	595:601\$274
Amazonas.....	\$160	\$090
S. Paulo.....	366:948\$744	734:714\$554
Paraná.....	137:521\$810	105:907\$274
Santa Catharina.....	19:286\$909	29:162\$981
S. Pedro.....	32:777\$079	173:271\$664
	6.253:233\$946	7.641:182\$915

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 15 de Abril de 1872.— O Contador,  
*Justino de Figueiredo Novaes.*

Tabella comparativa da renda do 1.º semestre do exercicio de 1870—71, com a de igual periodo do de 1871—72.

	1870—1871.	1871—1872.
Município da Córte.....	22.816:055,5044	25.090:720,308
Rio de Janeiro.....	356:014,5555	363:465,907
Espirito Santo.....	29:807,523	22:354,923
Bahia.....	4.382:571,8036	5.492:112,723
Sergipe.....	42:497,931	87:896,633
Alagoas.....	176:537,115	224:578,148
Pernambuco.....	6.034:628,844	5.800:913,010
Parahiba.....	78:295,410	157:046,512
Rio Grande do Norte.....	111:003,119	159:893,590
Ceará.....	1.284:351,693	989:702,314
Piauhy.....	156:306,034	69:151,875
Maranhão.....	1.261:614,591	1.131:323,952
Pará.....	2.620:275,978	2.660:690,100
Amazonas.....	21:447,333	21:074,714
S. Paulo.....	989:766,922	1.618:673,879
Paraná.....	224:268,990	291:283,193
Santa Catharina.....	84:532,387	187:923,207
S. Pedro.....	1.432:017,720	1.681:459,384
Minas.....	331:004,372	239:467,382
Goyaz.....	51:325,944	42:297,081
Mato Grosso.....	42:939,169	43:455,234
Londres.....	39,000	4:320,140
	42.527:308,071	46.137:116,324

**Observações.**

Na renda do 1.º semestre do exercicio de 1870—1871 está incluída, no Município da Córte, a indemnização de 1.099:000,000 feita pela Republica Argentina.

Da de 1871—1872 delusiu-se a relativa ao fundo de emancipação, arrecadada depois da publicação da respectiva Lei.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 15 de Abril de 1872.— O Contador, *Justino de Figueiredo Noraes.*

Quadro demonstrativo da receita do exercicio de 1871—1872, extrahida dos balanços existentes no Thesouro Nacional.

	N.º DE BALANÇOS.	ARRECADADA NOS MEZES ATÉ HOJE CONHECIDOS.	ORÇADA		
			Para 12 mezes.	Para o semestre adicional.	Para o exercicio de 1871—1872.
Município da Côrte.....	9	37.375:481\$302	48.085:537\$309	1.734:407\$455	49.820:004\$764
Rio de Janeiro.....	8	614:320\$079	1.049:174\$118	225:993\$092	1.266:167\$210
Espirito Santo.....	8	44:722\$197	67:053\$95	17:673\$249	84:756\$544
Bahia.....	7	6.635:244\$345	11.277:498\$785	474:242\$665	11.451:751\$453
Sergipe.....	7	435:089\$592	231:222\$332	25:461\$812	256:684\$150
Alagoás.....	8	458:985\$294	688:447\$561	51:462\$305	739:909\$806
Pernambuco.....	7	7.222:978\$163	12.279:363\$283	234:315\$800	12.513:679\$083
Parahiba.....	7	219:677\$515	376:432\$755	16:793\$853	393:226\$608
Rio Grande do Norte.....	7	202:499\$179	345:823\$544	13:455\$205	359:279\$749
Ceará.....	6	939:702\$314	1.957:801\$636	49:939\$149	2.007:790\$785
Piauí.....	6	69:151\$875	137:793\$058	52:173\$178	189:966\$236
Maranhão.....	8	1.555:229\$647	2.319:440\$592	39:838\$475	2.359:279\$067
Pará.....	6	2.660:699\$100	5.260:892\$084	34:533\$514	5.295:426\$598
Amazonas.....	7	24:734\$642	42:337\$082	3:062\$954	45:400\$046
S. Paulo.....	6	1.623:487\$879	3.230:728\$153	301:934\$226	3.532:662\$379
Paraná.....	7	258:460\$166	442:960\$381	30:989\$323	473:949\$704
Santa Catharina.....	7	229:981\$732	390:800\$702	22:305\$127	413:105\$829
S. Pedro.....	8	2.934:482\$893	4.382:797\$768	1.676:345\$043	6.059:142\$811
Minas.....	7	336:905\$828	577:552\$848	219:264\$594	796:817\$442
Goyaz.....	7	16:235\$551	27:832\$371	10:022\$580	87:854\$951
Mato Grosso.....	6	13:456\$234	26:912\$468	8:644\$630	35:557\$098
		33.701:216\$527	93.189:493\$131	4.943:009\$242	98.132:412\$373
Indemnisação feita pela Republica Argentina.....					1.147:256\$544
		33.701:216\$527	93.189:493\$131	4.943:009\$242	99.279:668\$917
Depositos.....		3.834:349\$657	5.497:799\$876	404:567\$884	5.902:358\$760
		37.535:565\$184	98.687:194\$007	5.347:577\$126	105.182:027\$677

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 15 de Abril de 1872.—O Contador, Justino de Figueiredo Noracs.

Tabella demonstrativa da receita dos 21 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos.

EXERCICIOS.	IMPORTAÇÃO.	DESPACHO MARITIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	PECULIARES DO MUNICIPIO.	EXTRAORDINARIA.	SOMMA.	DEPOSITOS.	TOTAL.
1830 — 1831.....	20.806:037#134	823:470#867	4.718:941#128	4.402:830#332	093:013#949	323:802#018	31.532:704#093	1.104:137#299	32.696:001#983
1831 — 1832.....	24.810:202#032	538:870#841	4.838:303#709	4.406:726#331	084:808#780	308:021#451	33.786:821#833	1.923:776#007	37.712:397#920
1832 — 1833.....	24.788:180#037	109:186#984	4.082:343#386	4.702:748#900	1.163:807#113	884:825#822	36.301:032#008	1.711:770#824	33.102:802#842
1833 — 1834.....	23.827:067#603	100:889#275	3.833:442#812	8.018:804#837	1.101:722#614	718:769#817	31.310:433#638	2.531:761#181	37.048:216#812
1834 — 1835.....	23.087:610#134	239:810#644	4.470:455#104	8.000:800#033	1.303:260#187	370:037#380	33.983:478#482	2.399:365#317	38.576:013#709
1835 — 1836.....	23.483:031#773	240:081#808	4.002:443#894	0.220:737#446	1.426:038#401	882:001#203	38.034:356#108	3.307:869#319	41.042:225#424
1836 — 1837.....	32.830:203#204	240:443#573	6.910:908#770	7.063:737#688	1.531:783#718	542:218#678	49.136:414#724	3.899:694#812	52.756:109#230
1837 — 1838.....	32.213:399#186	264:477#199	6.061:891#249	7.943:088#881	1.742:638#764	019:811#968	49.747:007#187	3.661:189#326	53.411:166#713
1838 — 1839.....	29.021:792#408	280:037#130	7.380:060#913	7.921:970#360	1.871:917#549	744:188#118	46.919:993#473	3.435:727#863	50.373:723#338
1839 — 1840.....	27.247:448#362	282:102#048	8.589:026#848	8.320:832#121	1.789:827#276	019:112#293	43.807:346#130	3.803:608#776	47.310:933#226
1840 — 1841.....	30.027:626#074	263:127#813	7.206:288#609	9.107:819#130	2.806:940#199	877:001#306	50.031:703#661	3.325:423#670	53.577:129#331
1841 — 1842.....	31.303:424#030	281:490#070	8.226:809#808	9.427:714#808	2.079:496#831	1.107:957#012	52.489:893#603	3.381.913#204	53.870:811#809
1842 — 1843.....	27.438:010#982	239:868#348	8.344:987#008	8.850:864#881	2.110:403#676	1.209:031#781	48.342:189#476	3.138:049#033	51.480:238#529
1843 — 1844.....	30.793:406#549	243:708#397	9.081:797#024	9.810:690#753	2.088:881#800	3.078:983#066	51.801:409#808	3.538:433#315	58.350:843#210
1844 — 1845.....	34.477:662#949	238:812#239	9.663:379#082	9.342:887#428	1.089:844#003	1.262:942#933	59.993:928#628	4.062:491#234	61.038:419#862
1845 — 1846.....	33.441:400#888	288:369#339	10.967:998#776	9.319:886#100	2.036:829#830	2.449:726#049	58.823:379#929	4.988:129#013	63.511:509#812
1846 — 1847.....	37.640:003#201	298:842#744	10.708:877#469	11.038:637#221	2.078:268#930	2.332:404#278	61.776:843#023	5.309:499#611	70.086:233#534
1847 — 1848.....	33.873:876#886	292:686#663	13.368:078#022	17.437:307#095	#	2.828:982#138	71.200:927#474	4.467.489#388	78.668:416#862
1848 — 1849.....	46.340:973#331	393:780#204	18.008:188#763	19.374:916#000	#	3.818:703#026	87.542:534#284	5.043:801#290	92.586:038#574
1849 — 1870.....	82.369:596#747	441:820#288	17.843:447#040	22.284:481#700	#	1.933:384#910	94.848:709#743	4.871:772#780	99.417:473#323
1870 — 1871.....	83.013:877#233	487:309#890	14.917:601#689	23.144:398#293	#	3.973:898#923	93.809:982#700	8.824:613#083	101.033:693#783

Observação.

Os algarismos relativos aos exercicios de 1869 — 1870 e 1870 — 1871 estão dependentes da liquidação definitiva.  
 Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 13 de Abril de 1872. — O Contador, Justino de Figueiredo Novas.



# N. 9.

**Tabella comparativa da Despeza do Ministerio da Fazenda orçada para o exercicio de 1873—1874 com a fixada na Lei para o de 1871—1872.**

	Orçada para 1873—74.	Votada para 1871—72.	Differenças.	
			Para mais.	Para menos.
§§				
1. Juros e amortização da divida externa pertencente ao Estado, ao cambio par de 27...	9.918:938\$889	8.053:560\$993	1.862:477\$891	
2. Idem da interna fundada.....	17.387:030\$000	15.785:126\$000	1.601:904\$000	
3. Juros da inscripta, etc.....	50:000\$000	100:000\$000		50:000\$000
4. Caixa da Amortização.....	190:000\$000	100:000\$000	90:000\$000	
5. Pensionistas e aposentados.....	1.993:600\$004	1.893:227\$537	102:372\$447	
6. Empregados de Repartições extinctas.....	17:722\$694	17:756\$218		33\$524
7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	1.104:140\$410	1.105:790\$410		1:650\$000
8. Juizo dos Feitos da Fazenda....	107:135\$000	75:517\$000	31:618\$000	
9. Estações de arrecadação.....	3.672:793\$500	3.314:140\$420	358:653\$080	
10. Casa da Moeda e Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.....	150:280\$000	150:280\$000		
11. Administração de proprios nacionaes.....	54:306\$000	54:306\$000		
12. Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> .....	170:000\$000	170:000\$000		
13. Ajudas de custo.....	35:000\$000	35:000\$000		
14. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios...	20:000\$000	20:000\$000		
15. Ditas por trabalhos fóra das horas do expediente.....	50:000\$000	50:000\$000		
16. Despezas eventuaes, sendo 40:000\$000 para diversas, e 1.395:203\$492 especialmente para differenças de cambio...	1.435:203\$492	2.708:880\$760		1.273:677\$268
17. Premios, juros reciprocos, etc., sendo 200:000\$000 para varios serviços e 838:500\$000 para juros de bilhetes do Thesouro.	1.038:500\$000	3.800:000\$000		2.761:500\$000
18. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	400:000\$000	400:000\$000		
19. Obras.....	600:000\$000	600:000\$000		
20. Exercicios findos.....	600:000\$000	500:000\$000	100:000\$000	
21. Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de Pernambuco.....	213:333\$333	213:333\$333		
22. Dito á da Bahia.....	320:000\$000	320:000\$000		
23. Dito á de S. Paulo.....	471:117\$000	471:117\$000		
24. Reposições e restituções.....	95:793\$000	\$	95:793\$000	
25. Pagamento do emprestimo do cofre dos orphãos.....	\$	\$		
26. Dito dos bens de defuntos e ausentes e do evento.....	\$	\$		
27. Dito de premios de loterias...	\$	\$		
28. Dito de depositos de qualquer origem.....	\$	\$		
	40.093:923\$322	39.941:035\$696	4.242:748\$418	4.086:860\$268

## Explicação das diferenças.

- § 1.º O excesso desta rubrica provém do serviço do empréstimo de £ 3.000.000 levantado em Londres no mez de Fevereiro do anno passado.
- § 2.º A quantia que de mais se pede para esta verba, procede dos juros de diversas apolices emittidas e por emittir, a saber:
- |  |                |
|--|----------------|
| De 6 % emittidas em permuta das acções da estrada de ferro de D. Pedro II..  | 840\$000       |
| Idem pela cessão do oratorio contiguo ao edificio da Caixa da Amortização... | 36\$000        |
| Idem por venda na Córte.....   | 1.500:432\$000 |
| Idem idem nas Provincias.....  | 99:966\$000    |
| De 5 % emittidas e por emittir em pagamento da divida inscripta.....         | 630\$000       |
|  | 1.601:904\$000 |
- § 3.º Reduz-se o pedido a 50:000\$000, attendendo-se á despeza dos exercicios anteriores.
- § 4.º Augmenta-se a importancia de 99:000\$000, porque o termo médio da despeza desta verba nos tres ultimos exercicios é de 199:000\$000.
- § 5.º Com quanto agora se incluíam sómente 38:937\$780 para pagamento das pensões já concedidas e ainda dependentes da approvação da Assembléa Geral, as approvadas durante os dous ultimos annos e a concessão de aposentadorias produzem o augmento pedido para esta verba.
- § 6.º Apesar de accrescer a quantia de 3:400\$000 do vencimento do Escrivão de africanos livres, do augmento de vencimento do Administrador e do Escrivão da extincta Recebedoria do Maranhão e do ordenado de um Amauense da Alfandega da Córte, ha a diminuição de 33\$524 no total da verba, por terem cessado diversos vencimentos na importancia de 3:433\$524.
- § 7.º A diminuição de 1:650\$000 provém de haver cessado o abono de algumas gratificações de empregados que contavam mais de 30 annos de serviço e do vencimento de um Praticante da Thesouraria de Sergipe.
- § 8.º Procede o accrescimento que ha no pedido: 1.º, do augmento dos ordenados e gratificações dos Juizes de Direito na importancia de 3:600\$000; 2.º, de 28:018\$000 que se augmentam no calculo das porcentagens e despezas judiciaes, attenta a despeza da verba nos tres ultimos exercicios, cujo termo médio foi de 107:135\$000.
- § 9.º O augmento de 358:653\$089 resulta de varios accrescimos de despeza, abatida a importancia de algumas reduções, a saber:
- |  |              |
|--|--------------|
| Accrescimento proveniente das despezas do ancoradouro e do expediente.....                                     | 16:799\$300  |
| Idem da elevação do numero de Lançadores nas Recebedorias.....   | 7:500\$000   |
| Idem do calculo das porcentagens, tendo-se em vista a despeza dos annos anteriores e a renda agora orçada..... | 396:073\$000 |
|  | 420:372\$300 |
- Deduzida a importancia de 931\$220 de gratificações de 30 annos de serviço que cessaram, e a de 60:733\$000, proveniente da redução de pessoal feita pelos Decretos n.º 4342 de 23 de Dezembro de 1879 e n.º 4687 de 31 de Janeiro de 1871, o que dá o total de.....
- |               |              |
|---------------|--------------|
|               | 61:719\$220  |
| Augmento..... | 358:653\$089 |
- § 16. E' devida a diminuição a terem-se calculado as diferenças de cambio das remessas para Londres pelo de 24 1/2, attenta as ultimas cotações, havendo a Lei adoptado para o exercicio de 1871—1872 o de 22.
- § 17. Procede a diminuição de haverem-se calculado os juros dos bilhetes do Thesouro sómente sobre 20.000:000\$000, importancia que pôde ficar em circulação nos termos do art. 3.º da Lei n.º 1933 de 17 de Julho de 1871, combinado com o art. 1.º § 2.º da Resolução Legislativa n.º 2935 de 23 de Setembro do mesmo anno, embora se acrescentassem os do empréstimo de 700:000\$000 feito ao Thesouro no exercicio de 1870—1871.
- § 20. Pedem-se mais 100:000\$000, por ter sido insufficiente a consignação de 500:000\$000 nos ultimos exercicios.
- § 24. A importancia de 95:793\$000, que não representa augmento propriamente dito, apparece nesta verba como differença para mais, por não ter sido até agora a mesma verba contemplada no orçamento com quantia definida. O calculo baseou-se na despeza dos tres ultimos exercicios.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 15 de Abril de 1872.—O Contador,  
Justino de Figueiredo Novaes.

Tabella comparativa do orçamento da despeza geral do Imperio para 1873—1874 com o organizado para 1872—1873, cuja discussão ficou adiada na Camara dos Srs. Deputados em 1871.

	Despeza orçada.		Differenças.	
	Para o exercicio de 1875—1874.	Para o exercicio de 1872—1873.	Para mais.	Para menos.
<b>MINISTERIO DO IMPERIO.</b>				
1	800:000\$000	800:000\$000		
2	96:000\$000	95:000\$000		
3	130:000\$000	150:000\$000		
4	75:900\$000	73:000\$000		
5	102:000\$000	102:000\$000		
6	50:000\$000	50:000\$000		
7	6:000\$000	6:000\$000		
8	6:000\$000	6:000\$000		
9	6:000\$000	6:000\$000		
10	6:000\$000	6:000\$000		
11	12:000\$000	12:000\$000		
12	12:000\$000	12:000\$000		
13	7:400\$000	7:400\$000		
14	2:071\$428	2:071\$428		
15	297:020\$000	286:510\$000	10:510\$000	
16	410:880\$000	394:400\$000	16:480\$000	
17	54:250\$000	54:250\$000		
18	48:000\$000	48:000\$000		
19	161:220\$000	161:220\$000		
20	328:303\$333	237:130\$000	91:173\$333	
21	1.179:334\$900	1.140:534\$900	38:800\$000	
22	115:250\$000	115:000\$000	250\$000	
23	179:570\$000	173:970\$000	5:600\$000	
24	229:917\$500	219:570\$000	10:347\$500	
25	20:800\$000	20:800\$000		
26	518:421\$000	532:021\$000		13:600\$000
27	53:360\$000	37:500\$000	15:800\$000	
28	48:468\$000	48:468\$000		
29	34:811\$600	26:012\$000	8:799\$600	
30	2:000\$000	2:000\$000		
31	15:920\$000	15:920\$000		
32	60:800\$500	25:800\$500	26:000\$000	
33	7:000\$000	7:000\$000		
34	2:000\$000	2:000\$000		
35	10:000\$000	10:000\$000		
36	13:760\$000	13:760\$000		
37	14:080\$000	14:080\$000		
38	56:422\$600	56:422\$600		
39	7:120\$000	7:120\$000		
40	2:000\$000	2:000\$000		
41	320:000\$000	120:000\$000	200:000\$000	
42	500:000\$000	300:000\$000	200:000\$000	
43	25:000\$000	25:000\$000		
44	15:000\$000	15:000\$000		
	6.061:180\$861	5.441:020\$428	633:760\$433	13:600\$000
<b>MINISTERIO DA JUSTIÇA.</b>				
1	131:690\$000	133:050\$000		1:400\$000
2	163:742\$000	163:742\$000		
3	448:546\$000	448:346\$000	300\$000	
4	68:000\$000	68:000\$000		
5	1.934:668\$000	1.623:078\$000	311:590\$000	
6	120:000\$000	120:000\$000		
7	533:984\$250	477:589\$750	58:394\$500	
8	140:000\$000	140:000\$000		

	Despesa orçada.		Diferenças.	
	Para o exercício de 1875—1874.	Para o exercício de 1872—1873.	Para mais.	Para menos.
9 Condução, sustento e curativo de presos.....	118:874\$000	101:874\$000	17:000\$000	
10 Eventuaes.....	2:000\$000	2:000\$000		
11 Corpo Militar de Policia.....	421:336\$000	420:000\$000	1:336\$000	
12 Guarda Urbana.....	339:140\$730	339:140\$730		
13 Casa de Correção da Corte.....	183:490\$030	183:490\$030		
14 Obras.....	30:030\$000	30:000\$000		
	4.681:771\$030	4.294:230\$330	388:820\$500	1:400\$000
<b>MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.</b>				
1 Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	160:843\$000	162:393\$000		1:550\$000
2 Legações e Consulados ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1\$000.....	499:373\$000	469:373\$000	30:000\$000	
3 Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	42:066\$666	40:866\$666	1:200\$000	
4 Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1\$000.....	70:000\$000	70:000\$000		
5 Extraordinarias no exterior, idem.....	80:000\$000	80:000\$000		
6 Ditas no interior, moeda do paiz.....	23:000\$000	23:000\$000		
7 Comissões de limites e liquidação de reclamações.....	80:000\$000	80:000\$000		
	927:486\$666	897:836\$666	31:200\$000	1:550\$000
<b>MINISTERIO DA MARINHA.</b>				
1 Secretaria de Estado.....	107:770\$030	111:830\$000		4:080\$000
2 Conselho Naval.....	42:890\$000	38:000\$000	4:800\$000	
3 Quartel General da Marinha.....	20:120\$000	15:338\$199	4:761\$801	
4 Conselho Supremo Militar.....	10:932\$000	10:932\$000		
5 Contadoria.....	117:000\$000	120:200\$000		3:200\$000
6 Intendencias e accessorios.....	101:173\$300	104:191\$400		3:017\$900
7 Auditoria e executoria.....	4:670\$000	3:430\$000	1:240\$000	
8 Corpo da Armada e classes annexas.....	370:300\$800	367:376\$800	2:724\$000	
9 Batalhão Naval.....	203:238\$000	199:233\$320	3:969\$680	
10 Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	1.413:463\$000	1.358:306\$836	56:956\$144	
11 Companhia de Invalidos.....	10:687\$316	10:687\$316		
12 Arsenaes.....	2.192:793\$165	2.148:726\$661	44:063\$504	
13 Capitancias de portos.....	254:271\$000	237:013\$330	17:257\$670	
14 Força Naval.....	2.721:803\$765	2.377:938\$814	143:844\$731	
15 Navios desarmados.....	38:147\$300	37:773\$000	372\$300	
16 Hospitales.....	234:093\$000	196:087\$000	38:006\$000	
17 Pharóes.....	139:199\$623	122:249\$623	16:930\$000	
18 Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos.....	167:874\$116	166:487\$382	1:387\$034	
19 Reformados.....	157:380\$116	136:737\$876	822\$240	
20 Obras.....	813:000\$000	303:600\$000	309:400\$000	
21 Despesas extraordinarias e eventuaes.....	330:000\$000	630:030\$000		230:000\$000
22 Etapas.....	10:930\$000	10:220\$000	730\$000	
	9.638:881\$003	9.296:896\$779	632:283\$124	260:297\$900
<b>MINISTERIO DA GUERRA.</b>				
1 Secretaria de Estado.....	214:121\$000	204:881\$000	9:240\$000	
2 Conselho Supremo Militar, etc.....	39:886\$000	37:486\$000	2:400\$000	
3 Pagadoria das Tropas.....	33:060\$000	33:060\$000		
4 Archivo Militar, etc.....	29:448\$000	24:010\$000	5:438\$000	
5 Instrução Militar.....	274:376\$300	282:279\$300		7:703\$000
6 Arsenaes de Guerra, etc.....	2.833:021\$400	2.641:021\$400	192:000\$000	
7 Corpo de Saude e Hospitales.....	829:718\$600	727:631\$000	102:067\$600	
8 Quadro do Exercito.....	6.843:143\$323	6.749:379\$323	93:364\$000	
9 Comissões militares.....	99:423\$000	98:303\$000	94\$000	
10 Classes inactivas.....	1.375:140\$963	1.370:130\$817	4:990\$146	
11 Ajudas de custo.....	100:000\$000	100:000\$000		
12 Fabricas.....	243:189\$800	209:611\$497	33:376\$303	
13 Presidios e colonias militares.....	332:809\$897	296:763\$330	66:046\$437	
14 Obras militares.....	1.000:000\$000	300:000\$000	700:000\$000	
15 Diversas despezas, etc.....	600:030\$000	600:000\$000		
	14.867:338\$395	13.664:998\$889	1.210:242\$506	7:703\$000

### MINISTERIO DA FAZENDA.

88

	Despesa orçada.		Differenças.	
	Para o exercício de 1875—1874.	Para o exercício de 1872—1875.	Para mais.	Para menos.
1 Juros, amortisação e mais despesas da divida externa fundada, pertencente, ao Estado, ao cambio par de 27.....	9.918:968\$889	9.918:968\$889		
2 Idem da interna fundada.....	17.387:030\$000	17.371:596\$000	15:434\$000	
3 Juros da divida inscripta antes da emissão, etc.....	50:000\$000	50:000\$000		
4 Caixa da Amortisação.....	190.000\$000	171:900\$000	18:100\$000	
5 Pensionistas e aposentados.....	1.995:600\$004	1.919:760\$853	75:839\$151	
6 Empregados de Repartições extinctas.....	17:722\$694	19:100\$978		1:378\$284
7 Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	1.104:140\$410	1.104:620\$410		480\$000
8 Juizo dos Feitos da Fazenda.....	107:135\$000	80:972\$000	26:163\$000	
9 Estações de arrecadação.....	3.672:793\$500	3.365:881\$710	106:911\$790	
10 Casa da Moeda e officina de estampania e impressão do Thesouro Nacional.....	150:280\$000	150:280\$000		
11 Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.....	54:306\$000	54:306\$000		
12 Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> .....	170:000\$000	170:000\$000		
13 Ajudas de custo.....	35:000\$000	35:000\$000		
14 Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	20:000\$000	20:000\$000		
15 Ditas por trabalhos fora das horas de expediente.....	50:000\$000	50:000\$000		
16 Despezas eventuaes, sendo 40:000\$000 para diversas e 1.395:203\$492 especialmente para differenças de cambio.....	1.435:203\$492	1.431:459\$337	303:763\$955	
17 Premios, juros reciprocos, etc., sendo 200:009\$000 para varios serviços, e 838:300\$000 para juros de bilhetes do Thesouro.....	1.038.300\$000	1.038:300\$000		
18 Juros do emprestimo do cafe dos orphaos.....	400:000\$000	400:000\$000		
19 Obras.....	600:000\$000	600:000\$000		
20 Exercicios findos.....	600:000\$000	500:000\$000	100:000\$000	
21 Adiantamento da garantia de 2 % Provincias a estrada de ferro de Pernambuco.....	213:333\$333	213:333\$333		
22 Dito á da Bahia.....	320:000\$000	320:000\$000		
23 Dito á de S. Paulo.....	471:117\$000	471:117\$000		
24 Reposições e restituções.....	95:793\$000		95:793\$000	
25 Pagamento do emprestimo do cofre dos orphaos.....	\$	\$		
26 Dito dos bens de defuntos e ausentes e do evento.....	\$	\$		
27 Dito de premias de loterias.....	\$	\$		
28 Dito de depositos de qualquer origem.....	\$	\$		
	40.096:913\$322	39.350:770\$710	746:001\$896	1:358\$284

### MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

1 Secretaria de Estado.....	170:000\$000	170:000\$000		
2 Sociedade Auxiliadora.....	6:000\$000	6:000\$000		
3 Acquisição de plantas, etc.....	80:000\$000	80:000\$000		
4 Auxilio ao Dr. Martins.....	10:000\$000	10:000\$000		
5 Eventuaes.....	20:000\$000	20:000\$000		
6 Jardim da Lagoa.....	12:000\$000	12:000\$000		
7 Dito do Passeio Publico.....	10:000\$000	10:000\$000		
8 Corpo de Bombeiros.....	68:083\$000	68:083\$000		
9 Illuminação Publica.....	341:010\$000	376:043\$740	4:934\$260	
10 Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.313:116\$200	1.373:116\$800		160:000\$000
11 Estrada de ferro D. Pedro II.....	3.450:000\$000	2.874:200\$000	575:800\$000	
12 Obras Publicas.....	954:678\$540	1.394:678\$540		440:000\$000
13 Esgoto da cidade.....	875:280\$000	875:280\$000		
14 Telegraphos.....	1.164:950\$500	713:000\$000	451:950\$000	
15 Terras publicas e colonisação.....	1.318:330\$000	1.158:560\$000	369:000\$000	
16 Catechese e civilisação de indios.....	140:000\$000	140:000\$000		
17 Subvenção ás companhias de navegação a vapor.....	2.888:000\$000	2.838:000\$000	40:000\$000	
18 Correio Geral.....	1.048:736\$000	932:987\$660	115:768\$340	
19 Museu Nacional.....	28:500\$000	27:180\$000	1:320\$000	
	14.338:936\$340	13.389:133\$740	1.349:802\$600	600:000\$000

## Recapitulação.

	DESPEZA ORÇADA.	
	Para 1875—1874.	Para 1872—1875.
Ministerio do Imperio.....	6.061:180\$861	5.441:020\$428
» da Justiça.....	4.681:771\$030	4.294:350\$330
» de Estrangeiros.....	927.486\$666	897:836\$666
» da Marinha.....	9.688:884\$003	9.296:896\$779
» da Guerra.....	14.867:338\$395	13.664:998\$889
» da Fazenda.....	40.096:923\$322	39.356:776\$710
» da Agricultura.....	14.338:956\$340	13.389:153\$740
	90.662:740\$617	86.341:033\$742

## Explicação das diferenças.

### Ministerio do Imperio.

§§

15. **Camara dos Senadores.** A diferença de 10:310\$000 para mais procede do augmento de vencimento concedido pela Resolução de 25 de Setembro de 1871 aos empregados do Senado, além da importancia de 2:000\$000 destinada para coadjuvar o pagamento de um quadro historico representando o acto do encerramento da Assembléa Legislativa de 1871.
16. **Camara dos Deputados.** O augmento de 16:480\$000 procede: 1.º do melhoramento dos vencimentos dos empregados da Secretaria, de conformidade com a Resolução de 26 de Julho de 1871 na importancia de 11:880\$000; 2.º do vencimento de 2:800\$000 de um official dispensado do serviço; 3.º de pedir-se mais 1:800\$000 para a consignação destinada a impressões; 4.º de elevar-se a 2:000\$000 a de 1:000\$000 fixada para compra de livros para a bibliotheca.
20. **Presidencias de Provincias.** O augmento de 91:173\$333 provém de pedir-se mais a quantia de 80:000\$000 para pagamento de ajudas de custo das Presidencias de provincias, de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4800 de 4 de Outubro de 1871, tendo sido calculadas em 68:000\$000, no maximo, as despesas de primeiro estabelecimento e em 40:000\$000 approximadamente as de viagem por mar e por terra, e de elevar-se a 30:000\$000 a consignação, para aquisição de mobilia e objectos de decoração para os palacios das Presidencias e sua conservação por ser insufficiente a de 18:828\$667 até hoje fixada.
21. **Culto publico.** O acrescimo de 38:800\$000 provém de pedir-se a quantia de 18:600\$000 pela criação de 31 freguezias, sendo: 4 na Bahia, 2 em Pernambuco, 22 em Minas Geraes e 3 em S. Paulo; a de 200\$000 por ter-se elevado a 900\$000 a consignação do prefeito dos Capuchinhos e finalmente a de 20:000\$000 por ter sido calculada em 40:000\$000 a consignação destinada a aluguel de casas para os bispos, compra de paramentos e pagamento das ajudas de custo e despesas de primeiro estabelecimento dos que possam ser nomeados, de conformidade com a Lei n.º 1996 de 16 de Agosto de 1871 e Decreto n.º 4889 de 7 de Fevereiro de 1872.
22. **Seminarios episcopaes.** A diferença de 230\$000 para mais procede de ter-se mandado abonar ao lente da cadeira de lithurgia do Seminario Archiepiscopal o vencimento de 1:000\$000 em vez do de 750\$000 que percebia, visto que já era lente da referida cadeira antes do Decreto n.º 3073 de 22 de Abril de 1863.
23. **Faculdades de Direito.** A diferença de 5:600\$000 para mais procede de ter-se elevado a 4:000\$000 a consignação destinada á aquisição e encadernação de livros para a bibliotheca e assignatura de revistas e jornaes scientificos.
24. **Faculdades de Medicina.** O augmento de 10:347\$500 procede de elevarem-se as consignações destinadas á aquisição e encadernação de livros para a bibliotheca e assignatura de revistas e jornaes scientificos; e bem assim o numero dos serventes da Faculdade do Rio de Janeiro.
26. **Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.** A diferença de 13:600\$000 para menos provém de só se ter tirado da somma de 24:000\$000 votada para criação de nove escolas a de 10:400\$000 para as nove que restavam das 20 creadas pelos Decretos n.º 4770 de 12 e n.º 4782 de 30 de Agosto e n.º 4791 de 20 de Setembro de 1871.
27. **Academia das Bellas Artes.** O augmento de 15:800\$000 procede de pedirem-se mais 9:800\$000 para aquisição de obras artisticas; 2:000\$000 para ajuda de custo de ida e volta dos pensionistas que forem aperfeiçoar seus estudos na Europa e 4:000\$000 para auxiliar a manutenção do conservatorio de musica.
29. **Instituto dos surdos-mudos.** A diferença de 8:799\$600 para mais procede de pedirem-se 600\$000 para pagamento do vencimento de um repetidor, de ter-se elevado o numero dos serventes a 5, e augmentado tambem as consignações para alimentação, roupa, illuminação, livros e despesas extraordinarias.

32. **Bibliotheca Publica.** A differença de 36:000\$000 para mais procede de ter-se elevado a consignaço para aquisição de livros a 18:000\$000 e a destinada para encadernaço de varias obras a 6:000\$000, pedindo-se a quantia de 18:000\$000 para organisaço do catalogo dos livros da bibliotheca.
41. **Soccorros publicos.** Pedem-se mais 200:000\$000 para deseccaemento de terrenos pantanosos, cumprindo, porém, ter em vista que os proprietarios dos mesmos terrenos deverão indemnizar o Thesouro Nacional das despesas que se fizerem, de conformidade com as posturas da Illma. Camara Municipal.
42. **Obras.** Pedem-se mais 200:000\$000 para a construcço de maior numero de edificios para instrucço publica.

## Ministerio da Justica.

1. **Secretaria de Estado.** A differença de 1:400\$000 para menos provém da extincço de um lugar de ajudante do porteiro, por fallecimento do respectivo serventuário.
3. **Relaçoes.** Pedem-se mais 300\$000 para pagamento da gratificaço, autorisada por Aviso de 22 de Maio de 1871, ao actual solicitador da Relaçao da corte pelos servicoes que presta na Secretaria domesmo tribunal.
5. **Justicas de 1.<sup>a</sup> Instancia.** A creaço de novas comarcas, termos e promotorias; a necessidade de maior quantia para as que se crearem; o acrescimo de despeza autorizado pela Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871; a elevaço dos vencimentos dos promotores publicos a 1:800\$000 justificam a differença de 311:500\$000 para mais.
7. **Pessoal e material da Policia.** O augmento de 58:394\$500 provém de maior vencimento aos carcereiros na importancia total de 53:191\$000; da nomeaço de um interprete para o servico da repartiço da Policia e Jury, autorizada por Aviso de 30 de Outubro de 1871; de maior despeza nos alugueis das casas occupadas pelas Secretarias de Policia das provincias; salarios dos remeiros; creaço de outros em Pernambuco, compra e concerto de escaletes empregados na visita de policia dos portos.
9. **Conducco, sustento e curativo de presos.** E' indispensavel o augmento de 17:000\$000 depois que as indemnizaçoes passaram para a renda geral do Imperio. Na proposta para 1872—73 deixou-se de pedir essa importancia, isto é, calculou-se que 101:874\$000 seriam sufficientes para as despesas não só do municipio, como de todas as provincias; a falta, porém, daquelle auxilio, e a tendencia progressiva que se tem notado na despeza, mórmente do material, são as razões da necessidade do augmento em relação á citada proposta de 1872—1873.
11. **Corpo Militar de Policia.** A differença de 1:536\$000 para mais provém da necessidade que houve da creaço de tres postos policiaes . um no Jardim Botânico, cujo aluguel foi contractado por 240\$000; outro nas Larangeiras por 1:200\$000, e finalmente outro no Cajú (S. Christovão) por 96\$000 annuaes.

## Ministerio de Estrangeiros.

1. **Secretaria de Estado.** A diminuiço de 1:350\$000 provém de haver cessado o abono dos vencimentos de um correio que foi demittido.
2. **Legaçoes e Consulados.** Procede o augmento de 30:000\$000 do acrescimo de despeza de 40:500\$000 orçado para as Legaçoes no Paraguay, Buenos-Ayres, Italia e Colombia, e para os Consulados Geraes em Londres e Berlim, deduzida a importancia de 10:500\$000 da reducco que se faz no pedido para a Legaçao em Venezuela.
3. **Empregados em disponibilidade.** A differença de 1:200\$000 para mais resulta dos vencimentos de dous Consulados Geraes postos em disponibilidade.

## Ministerio da Marinha.

1. **Secretaria de Estado.** A diminuiço de 4:080\$000 provém de haver cessado o abono das gratificaçoes do director geral e de um 1.º official, que contavam mais de 30 annos de servico e foram aposentados.
2. **Conselho Naval.** O augmento de 4:800\$000 resulta dos maiores vencimentos concedidos aos officiaes membros effectivos do Conselho, na conformidade da tabella que baixou com o Decreto n.º 4883 de 5 de Fevereiro do corrente anno.
3. **Quartel-General.** O acrescimo de 4:761\$801 está no mesmo caso.
5. **Contadoria.** E' devida a diminuiço de 3:200\$000 a terem passado para o quadro dous empregados addidos.
6. **Intendencia e accessorios.** A diminuiço de 3:017\$900 provém de não se haverem incluído os vencimentos de alguns empregados addidos que tiveram varios destinos, bem como as gratificaçoes dos secretarios dos Conselhos de compras das provincias, que foram eliminados em virtude do disposto no Aviso de 6 de Junho de 1871.
7. **Auditoria e Executoria.** O augmento de 1:240\$000 procede dos maiores vencimentos que competem ao auditor, na conformidade do art. 12 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, e da consignaço para o expediente que foi preciso elevar.
8. **Corpo da Armada e classes annexas.** Por se ter attendido ás novas disposiçoes da tabella de 5 de Fevereiro ultimo, além do augmento da consignaço para as diversas despesas, apparece nesta verba a differença de 2:724\$000 para mais.
9. **Batalhão naval.** Procede o augmento de 8:969\$680 das disposiçoes da referida tabella e da elevaço do jornal dos remadores do escalear do batalhão naval.
10. **Corpo de Imperiaes marinheiros.** O augmento de 56:936\$144 provém das disposiçoes da mesma tabella, e de haverem-se comprehendido os vencimentos do capellão e do medico das companhias de aprendizes marinheiros das provincias.
12. **Arsenaes.** Provém o augmento de 44:063\$504 de se ter elevado a mais 50 o numero de aprendizes artifices do Arsenal da corte, nos termos do Decreto n.º 4820 de 18 de Novembro de 1871, de se terem comprehendido os vencimentos de um guarda na dita companhia, de um contra-mestre e dous mestres de musicas de aprendizes da corte e das provincias da Bahia e Pernambuco, e da creaço da companhia de aprendizes artifices da provincia do Pará, na forma do Decreto n.º 4821 da referida data.
13. **Capitanias de portos.** O augmento de 17:237\$670 é devido a terem-se comprehendido os vencimentos dos capitães de portos, ajudantes, e delegados de accôrdo com a tabella de 5 de Fevereiro proximo passado, bem como os de um pratico-mór da barra de Icapara na provincia de S. Paulo; de se terem elevado os vencimentos de pratico da Laguna, e creado mais dous lugares para o servico dos signaes da mesma barra.
14. **Força Naval.** Procede o augmento de 143:844\$751 de haver-se contemplado maior numero de navios, calculando-se os vencimentos nos termos da tabella de 5 de Fevereiro ultimo, e outras disposiçoes.

15. **Navios desarmados.** A causa do augmento de 372\$300 é a mesma que justifica da verba antecedente.
16. **Hospitales.** De haver-se pedido maior quantia para as diversas despezas, tendo-se em vista a enfermaria de convalescentes na ilha do Governador, e a nova tabella de 8 de Fevereiro, além do augmento de seis alumnos pensionistas no Hospital da côrte, resulta a differença de 38:006\$000 para mais.
17. **Pharoes.** O acrescimo de despeza na importancia de 16:930\$000 procede de se haver comprehendido o pessoal de novos pharoes, bem como a quantia precisa para o custeio e conservação dos mesmos pharoes.
18. **Escola de Marinha.** O augmento de 1:387\$034 resulta das disposições da tabella de 8 de Fevereiro ultimo.
19. **Reformados.** Procede o augmento de 822\$240 de existir maior numero de officiaes e praças de pret reformados, não obstante os fallecimentos havidos.
20. **Obras.** O augmento de 309:400\$000 procede de ter-se calculado maior quantia para as obras da côrte, attendendo-se á redução do pedido para as provincias.
21. **Despezas extraordinarias e eventuaes.** Propõe-se a redução de 250:000\$000 por contar-se com menor numero de engagements e menor despeza de tratamento de praças fora dos hospitaes.
22. **Etapas.** O augmento de 730\$000 provém de ter-se concedido etapa a mais dous officiaes.

## Ministerio da Guerra.

- §§
1. **Secretaria de Estado.** A differença de 9:240\$000 para mais provém do acrescimo feito na consignação para impressão do relatorio, almanak militar, ordens do dia e actos do Governo, e de se ter contemplado o vencimento do archivista da Repartição Fiscal.
  2. **Conselho Supremo Militar.** O augmento de 2:400\$000 procede da elevação dos vencimentos dos juizes de direito, auditores de guerra da côrte e provincia de S. Pedro, de conformidade com a Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.
  4. **Archivo Militar, etc.** A differença de 5:438\$000 para mais é devida ao augmento dos vencimentos do director do porteiro, dos gravadores e impressores da officina lithographica, e bem assim á inclusão dos de um continuo.
  5. **Instrução Militar.** A diminuição de 7:703\$000 que apparece, apesar de accrescerem os vencimentos de dous professores na Escola Preparatoria annexa a militar, provém da suppressão dos vencimentos do director, tres adjuntos e um preparador do Observatorio Astronomico, de dous ajudantes e um agente da Escola Militar.
  6. **Arsenacs de Guerra.** Calculando-se maior despeza com a materia prima e armamento, pedem-se mais 192:000\$000.
  7. **Corpo de Saude e Hospitales.** A differença de 102:067\$600 para mais procede do restabelecimento dos hospitaes militares nas provincias da Bahia e Pernambuco.
  8. **Quadro do Exercito.** O augmento de 93:364\$000 resulta da correcção feita na tabella dos officiaes no exercicio de 1872—1873.
  9. **Commissões Militares.** O acrescimo de 918\$000 justifica-se com a inclusão dos vencimentos de dous officiaes reformados empregados em Conselhos de guerra.
  10. **Classes inactivas.** Pedem-se mais 4:990\$146 em consequencia do augmento havido no numero das praças de pret reformadas.
  12. **Fabricas.** A differença de 33:578\$303 para mais provém do augmento da despeza do material da Fabrica de polvora e de haver-se completado o pessoal da Fabrica de ferro de Ypanema.
  13. **Presidios e Colonias militares.** Pedem-se mais 66:046\$437 para occorrer á despeza com o estabelecimento naval de Itapura, transferido para o Ministerio da Guerra pela Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, art. 6.º § 13, e organisação de novas colonias nas fronteiras da provincia de Mato Grosso.
  14. **Obras militares.** Augmentou-se com 709:000\$000 a despeza desta rubrica, para attender-se ás obras de fortificação nas fronteiras, construcções e reparos nas provincias.

## Ministerio da Fazenda.

- §§
2. **Juros e amortisação da divida interna fundada.** O augmento de 15:434\$000 procede dos juros de apolices emittidas depois de feito o orçamento para 1872—1873, a saber:

Remettidas ás Provincias para resgate de cautelas.....	15:024\$000
Em permuta de acções da Estrada de ferro de D. Pedro II.....	360\$000
Em pagamento da divida inscripta.....	50\$000
	15:434\$000
  4. **Caixa da Amortisação, etc.** O excesso de 18:100\$000 é devido a ter-se orçado agora a despeza desta verba pela dos tres ultimos exercicios; havendo sido calculada para 1872—1873 pela de 1868—1869 e 1869—1870 sómente.
  5. **Pensionistas e aposentados.** Provém o augmento de 75:839\$151 de maior numero de pensões approvadas e concessões de aposentadorias, cuja importancia faz desaparecer a diminuição que resulta de haver-se pedido no anterior orçamento para pensões não approvadas somma de 94:431\$000, e agora só a de 38:967\$780.
  6. **Empregados de Repartições extinctas.** Comparada a importancia agora pedida com a votada na Lei, e com a do orçamento de 1872—1873, a differença em ambos os casos é para menos. A de 1:378\$284 mencionada nesta tabella procede de haverem cessado os vencimentos de um escrivão da Conservatoria das mattas, de um escrivão da Officina de Estamparia da Casa da Moeda e de um amanuense da Recebedoria do Maranhão, na importancia total de 2:578\$284, embora accrescesse de um amanuense da Alfandega da côrte na de 1:200\$000.
  7. **Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.** Esta verba está no caso da antecedente. A differença de 480\$000, contemplada na presente tabella, explica-se pela diminuição havida no abono de gratificações de 30 annos de serviço.
  8. **Juizo dos Feitos da Fazenda.** O termo médio da despeza desta verba nos tres ultimos exercicios (107:133\$000) justifica o augmento de 26:163\$000 pedido para porcentagens e despezas judiciaes.
  9. **Estações de arrecadação.** Avaliando-se para o exercicio de 1873—1874 maior renda do que a orçada para 1872—1873, calculou-se em maior somma a despeza das porcentagens, e disso resulta o augmento de 106:911\$790.
  16. **Despezas eventuaes.** Comparada com o credito votado pela Lei, esta verba apresenta diminuição; pelo contrario mostra o augmento de 303:763\$953, confrontada com a do anterior orçamento, porque neste tomou-se para base do calculo das differenças de cambio o de 25, e no actual o de 24 1/2.



20. **Exercícios findos.** Por ter sido insufficiente a consignação de 800:000\$000 nos ultimos exercicios pedem-se agora mais 100:000\$000.
21. **Reposições e restituições.** A differença de 98:793\$000 para mais provém de não haver-se fixado quantia para esta rubrica no orçamento anterior.

## Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§§

9. **Iluminação Publica** A differença de 4:964\$260 para mais procede do augmento do numero de combustores da iluminação a gaz.
10. **Garantia de juros ás Estradas de Ferro.** A diminuição de 160:000\$000 provém de contar-se com maior renda liquida da estrada de S. Paulo.
11. **Estrada de Ferro de D. Pedro II.** Provém a differença de 575:800\$000 para mais do augmento de estações e do material necessario para as novas linhas da estrada.
12. **Obras Publicas** A diminuição de 440:000\$000 procede de julgar-se sufficiente a consignação pedida para os serviços que ora correm por esta verba.
14. **Telegraphos.** O augmento de 431:950\$000 é devido á elevação do numero e dos vencimentos dos empregados dos Telegraphos electricos, bem como ao desenvolvimento das linhas para Pernambuco e para as fronteiras do Rio Grande do Sul.
15. **Terras Publicas e Colonização.** Pedem-se mais 360:000\$000 pela necessidade de maior quantia para differenças de passagens e para o transporte de colonos por conta do Estado.
17. **Subvenção ás Companhias de navegação a vapor.** A differença de 40:000\$000 para mais provém de contemplar-se a somma precisa para subvencionar a navegação á vapor do rio Araguaya.
18. **Correio Geral.** O augmento de 115:768\$340 resulta da execução do Decreto n.º 4743 de 23 de Junho de 1871 que elevou os vencimentos dos empregados do Correio.
19. **Muséo Nacional.** O accrescimo de 1:320\$000 é devido á inclusão de gratificações para um guarda e preparador do Muséo e dous adjuntos dos preparadores do estabelecimento.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 15 de Abril de 1872.—O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes.*

Tabella demonstrativa da despesa dos 24 exercicios abaixo declarados comprehendidos os depositos.

EXERCICIOS.	IMPERIO.	JUSTIÇA.	ESTRANGEIROS.	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	AGRICULTURA.	SOMMA.	DEPOSITOS.	TOTAL.
1850—1851.	4.077:067#918	2.012:108#403	1.060:048#720	8.103:076#731	0.008:592#143	11.211:250#178	.....	32.088:801#153	508:786#814	33.224:587#997
1851—1852.	3.877:472#774	1.016:308#558	3.039:840#923	4.761:741#718	15.079:741#137	13.462:830#810	.....	42.241:021#317	513:760#304	42.784:781#631
1852—1853.	4.400:084#498	2.100:527#200	810:730#301	4.473:200#400	8.190:301#070	10.888:392#060	.....	30.020:332#204	724:173#112	31.653:505#106
1853—1854.	4.781:370#085	2.478:187#014	1.380:551#440	5.200:013#104	9.142:063#818	13.143:063#004	.....	36.231:489#035	1.095:609#011	37.330:188#066
1854—1855.	6.000:712#954	2.802:494#020	1.108:403#310	0.066:008#100	10.037:903#003	12.004:734#604	.....	38.740:319#788	1.832:179#008	40.572:498#796
1855—1856.	7.992:883#206	2.873:000#701	040:462#378	5.201:101#024	11.013:196#528	12.520:081#070	.....	40.242:018#707	2.021:635#241	42.864:253#951
1856—1857.	6.636:227#301	3.309:732#018	030:374#130	5.510:457#578	10.641:708#406	13.016:403#403	.....	40.373:003#436	1.532:756#397	41.926:719#833
1857—1858.	8.342:880#934	3.730:003#438	1.508:670#187	10.400:207#071	11.207:020#416	13.380:107#250	.....	51.755:836#906	2.271:722#691	54.027:379#597
1858—1859.	10.304:411#041	4.371:770#828	892:178#371	0.561:408#898	12.530:540#260	15.049:200#553	.....	52.718:580#608	2.473:801#811	55.192:412#479
1859—1860.	10.029:718#028	4.713:184#538	800:586#413	0.306:830#087	12.925:383#852	14.770:139#338	.....	52.606:151#769	2.693:245#433	55.299:397#202
1860—1861.	8.040:400#912	4.017:174#710	858:894#090	7.005:253#790	11.505:722#527	16.153:431#629	3.871:843#015	52.358:417#288	3.439:008#037	55.797:516#225
1861—1862.	4.303:022#042	2.857:004#070	787:171#248	7.502:891#163	11.304:784#009	18.561:070#759	7.011:711#136	53.049:731#967	2.997:725#728	56.047:457#715
1862—1863.	3.872:408#083	2.003:412#381	1.633:102#149	7.927:237#467	11.865:507#887	21.233:219#427	7.805:085#771	57.000:122#835	2.800:500#066	59.860:712#901
1863—1864.	4.342:234#974	2.841:005#802	707:317#559	8.770:761#840	12.307:768#833	10.615:221#308	7.753:107#020	58.404:440#045	2.808:504#523	59.393:004#568
1864—1865.	5.122:027#561	2.070:324#450	4.004:072#009	13.317:543#307	27.302:987#543	20.000:581#270	10.526:622#144	83.346:158#893	2.979:213#101	86.325:372#087
1865—1866.	4.304:410#103	3.013:230#015	3.222:004#806	10.928:421#228	60.400:280#579	22.364:510#551	8.563:174#183	121.856:028#285	3.510:046#239	125.366:074#524
1866—1867.	4.365:011#021	3.092:933#640	1.333.358#905	17.588:470#118	54.478:782#803	28.479:073#222	11.531:563#215	120.889:799#023	3.599:460#140	124.489:259#163
1867—1868.	4.421:581#829	3.115:559#846	2.158:791#860	23.854:504#578	74.942:170#018	44.989:321#540	12.502:749#581	108.981:772#258	3.552:035#517	169.536:838#075
1868—1869.	4.101:404#045	2.072:147#418	801:635#786	18.040:709#113	03.217:035#885	48.988:012#888	12.800:833#581	150.894:798#686	3.663:473#375	154.558:272#061
1869—1870.	4.536:520#020	2.902:104#802	804:589#370	14.614:150#511	62.741:036#204	42.719.989#568	13.776:325#528	142.108:616#999	4.212:798#028	146.318:415#027
1870—1871.	4.678:533#607	3.578:191#157	1.027:585#727	11.578:780#307	21.400:370#805	40.271:073#959	18.389:070#475	100.929:806#097	3.413:804#069	104.343:410#166

## Observação.

Os algarismos relativos aos exercicios de 1869—1870 e 1870—1871 estão dependentes de liquidação definitiva.  
Segunda Contador, da Directoria Geral da Contabilidade, 15 de Abril de 1872.—O Contador, Justino de Figueiredo Novaes.

Tabella demonstrativa dos recursos e despezas dos exercicios abaixo declarados, em continuação da de n.º 8 do Relatorio anterior.

Deficit dos exercicios de 1862—1863 a 1867—1868 deduzido o saldo do de 1863—1864. 56.601:529:5093

**Exercicio de 1868—1869.**

RECURSOS.

Renda arrecadada.....	87.542:534:4284
Depositos (liquidos).....	1.380:030:5915
Emissão de apolices.....	27.302:725:000
Dita de papel-moeda por conta do Decreto n.º 4232 de 5 de Agosto de 1868...	17.909:505:000
Productos do emprestimo por subscrição nacional.....	27.000:000:000
	<hr/>
	161.134:795:199
	<hr/>

DESPEZAS.

Dos diversos Ministerios.....	150.894:793:686
Operações de credito.....	5:691:522
Substituição de notas.....	605:271:000
Saldo.....	9.629:030:991
	<hr/>
	161.134:795:199
	<hr/>

**Exercicio de 1869—1870.**

RECURSOS.

Renda arrecadada.....	94.845:700:745
Depositos (liquidos).....	358:983:704
Emissão de apolices.....	45.562:239:000
Dita de papel-moeda pelo Decreto n.º 4232 de 5 de Agosto de 1868.....	5.480:000:000
Operações de credito (incluida a importancia de 180:000:000, emprestimo da Provincia do Rio de Janeiro á estrada de ferro de D. Pedro II e a de 888:888:889 indemnizada pela estrada de ferro de S. Paulo).....	1.075:888:889
	<hr/>
	147.322:812:338
	<hr/>

DESPEZAS.

Dos diversos Ministerios.....	142.105:616:999
Operações de credito.....	873:815
Saldo sujeito á liquidação definitiva.....	5.216:321:524
	<hr/>
	147.322:812:338
	<hr/>

## Exercício de 1870 — 1871.

### RECURSOS.

Renda arrecadada.....	95.509:082\$700
Depósitos (liquidos).....	2.108:809\$014
Emissão de apolices.....	26.029:884\$000
Empréstimo externo de £ 3.000.000.....	26.521:746\$480
Dito de particulares.....	700:000\$000
	150.869:522\$194

### DESPEZAS.

Dos diversos Ministerios.....	100.929:606\$097
Operações de credito.....	827\$129
Adiantamentos feitos para diversas despezas, os quaes, embora não tenham ainda os responsaveis prestado contas, representam quantias effectivamente empregadas.....	6.356:289\$236
Saldo, sujeito a liquidação definitiva.....	43.582:799\$732
	150.869:522\$194

### OBSERVAÇÕES.

O deficit dos exercicios anteriores a 1862 — 1863, representado pela somma de bilhetes que ficou em circulação no fim desse exercicio, importou, como se vê das tabellas dos ultimos Relatorios, em..... 5.741:500\$000

Os de 1862 — 1863 a 1867 — 1868 sommam..... 56.601:529\$000

Deduzidos os saldos dos exercicios de 1868 — 1869 e 1869 — 1870, a saber:

1868 — 1869.....	9.629:030\$000		14.845:351\$000
1869 — 1870.....	5.216:321\$000		
			47.497:678\$000

E bem assim o do exercicio de 1870 — 1871..... 43.582:799\$000

Ficam os deficits reduzidos a..... 3.914:879\$000

Se o saldo do exercicio de 1870 — 1871 fosse empregado integralmente na amortisação dos mesmos deficits, ficariam estes reduzidos á sobredita quantia de 3.914:879\$000, a qual devia ser representada por bilhetes do Thesouro.

Em 30 de Junho, porém, passaram para 1871 — 1872 bilhetes na importancia de 32.617:300\$000, e por conseguinte reconhece-se que uma parte daquelle saldo deixou de ter essa applicação no referido exercicio de 1870 — 1871.

Com effeito consta da escripturação:

- 1.º Que o saldo existente em 31 de Dezembro de 1871, incluída a importancia que se achava na Caixa de Substituição em notas vindas das Provincias, foi de 14.687:144\$000
- 2.º Que o referido exercicio suppriu o de de 1871 — 1872 com a somma precisa para o resgate de bilhetes de Julho a Dezembro do anno passado no total de... 13.984:800\$000

28.671:944\$000

Juntando-se, pois, á esta quantia a dos deficits anteriores acima indicada... 3.914:879\$000

Obtem-se a somma de..... 32.586:823\$000

A qual approxima-se da importancia dos bilhetes que ficaram em circulação em 30 de Junho do anno passado..... 32.617:300\$000

Saldos existentes em diversos cofres segundo os ultimos balancetes recebidos no Thesouro Nacional.

		Thesouro, Thesourarias, Agencia e Delegacia em Londres.		Em diversas estações.	TOTAL.
		EM DINHEIRO.	EM LETRAS A RECEBER.		
No Municipio da Corte .....	Em 30 de Abril de 1872.....	4.840:875#811	992:700#000	1.038:739#931	7.172:015#742
Na Provincia do Esp'rito Santo.....	» 31 de Março de 1872.....	66:030#033	#	207#039	66:003#092
» da Bahia.....	» 27 de Abril de 1872.....	755:880#818	104:065#732	17:001#739	877:531#839
» de Sergipe.....	» 31 de Março de 1872.....	470:583#937	16:582#250	488#029	187:654#216
» das Alagoas.....	» 20 de Fevereiro de 1872.....	491:694#160	#	20:424#806	512:118#972
» de Pernambuco.....	» 23 de Abril de 1872.....	1.700:860#288	-260:227#201	201:980#073	2.351:767#529
» da Parahiba.....	» 9 de Abril de 1872.....	163:589#877	5:383#133	2:357#904	171:332#914
» do Rio Grande do Norte.....	» 31 de Março de 1872.....	112:039#330	#	2:083#223	115:016#018
» do Ceará.....	» 20 de Abril de 1872.....	43:308#330	#	49:888#274	93:234#610
» do Piahy.....	» 27 de Março de 1872.....	22:528#058	33:198#970	12:570#125	74:207#153
» do Maranhão.....	» 19 de Abril de 1872.....	110:373#037	#	484#800	110:827#897
» do Pará.....	» 18 de Abril de 1872.....	271:481#519	2:400#000	11:911#930	285:703#449
» do Amazonas.....	» 20 de Fevereiro de 1872.....	84:712#370	#	185#472	84:807#842
» de S. Paulo.....	» 31 de Janeiro de 1872.....	102:880#860	#	121:292#407	223:879#027
» do Paraná.....	» 24 de Fevereiro de 1872.....	45:461#153	#	20:019#010	36:374#163
» de Santa Catharina.....	» 20 de Fevereiro de 1872.....	28:322#188	#	8:981#885	31:304#073
» de S. Pedro.....	» 18 de Abril de 1872.....	330:445#042	19:010#000	154:080#656	532:851#298
» de Minas.....	» 20 de Fevereiro de 1872.....	39:194#787	276:998#883	275:717#898	591:912#508
» de Goyaz.....	» 20 de Fevereiro de 1872.....	102:800#200	#	2:790#035	165:662#205
» de Mato Grosso.....	» 31 de Janeiro de 1872.....	311:233#205	#	4:040#053	315:879#348
Na Agencia em Londres.....	» 30 de Março de 1872.....	3.230:048#148	4.515:612#000	#	7.765:860#148
Na Delegacia.....	» 30 de Março de 1872.....	08:545#153	#	#	08:545#153
		12.937:100#613	0.220:787#130	2.633:591#431	21.802:479#383
<b>A adicionar.</b>					
Remessas feitas pelo Thesouro a diversas Thesourarias até 30 de Abril de 1872, e ainda não contempladas em seus balanços.....				490:000#000	
Ditas idem pelas Thesourarias até as datas supramencionadas e não escripturadas no Thesouro até 30 de Abril de 1872.....				403:000#000	893:000#000
<b>A deduzir.</b>					
Valor de saques feitos pelo Thesouro sobre as Thesourarias e não pagos até 30 de Abril de 1872.....				710:290#000	
Dito idem pelas Thesourarias sobre o Thesouro, idem.....				299:260#150	999:550#486
					21.695:928#897

**Tabella demonstrativa das despesas realisadas pelo Ministerio da Fazenda com relação á guerra do Paraguay.**

RUBRICAS.	Despeza de 6 exercicios.	Despeza effectiva dos exercicios de 1864 a 1870.	Importancia das despezas com relação á guerra.
Juros da divida externa.....	27.374:967,5318	49.909:122,5272	13.864:496,5000
Ditos da dita interna.....	540:425,5514	1.048:622,5045	22.534:154,5954
Caixa da Amortisação.....	3.349:323,5528	4.811:432,5703	508:196,5531
Pensionistas do Estado.....	3.164:589,5282	21.069:657,5570	1.462:109,5175
Premios de letras.....	.....	.....	17.905:068,5288
Eventuaes.....	.....	.....	27.215:184,5578
Agio na compra da reserva metallica..	.....	.....	2.395:454,5418
Desconto por antecipação do emprestimo de 1865.....	.....	.....	178:391,5504
Diferença entre o valor real e o nominal do emprestimo de 1865.....	.....	.....	17.454:440,5400
Dita idem no de 1868 por subscrição nacional.....	.....	.....	3.000:000,5000
Dita idem na emissão de apolices da divida publica.....	.....	.....	21.228:378,5000
			127.745:873,5848

**Observações.**

A primeira columna representa: na verba—Juros da divida interna—a despeza que se considera ordinaria nos seis exercicios, servindo de base a effectuada no exercicio de 1863—1864; nas verbas—Caixa da Amortisação, Pensionistas do Estado e Premios de letras idem—, servindo de base o termo médio representado na tabella.

A 2.<sup>a</sup> columna mostra a despeza effectuada nos seis exercicios, abatendo-se na verba—Juros da divida interna—a importancia de 609:000,5000, amortisação das apolices do emprestimo de 1868, effectuada no exercicio de 1869—1870.

A 3.<sup>a</sup> columna demonstra a importancia das despezas com relação á guerra; é a differença das duas primeiras columnas, augmentada dos encargos, que não figurando na despeza do Ministerio da Fazenda, representam, entretanto, prejuizos para o Estado.

Thesouro Nacional, 15 de Dezembro de 1871.—O 1.<sup>o</sup> Escripturnario da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, *Luiz Paulo dos Santos Macedo Aygue*.—O 2.<sup>o</sup> Escripturnario da Contadoria da Marinha, *Francisco José Ferreira*.—O 3.<sup>o</sup> Escripturnario do Thesouro Nacional, *Carlos Hippolyto Ewerton de Almeida*.

## N. 15.

### Recursos applicados ás despezas da guerra do Paraguay.

Emissão de apolices.....		119.051:922\$000
Dita de papel-moeda.....		103.043:886\$991
Emprestimò externo.....		44.266:052\$940
Dito por subscrição nacional.....		27.000:000\$000
Dito de particulares.....		197.411\$164
		293.559:273\$095
<b>A adicionar:</b>		
Supprimento feito pelo exercicio de 1870—1871, segundo a synopse do exercicio de 1869—1870.....	50.070:285\$702	
Excesso da renda proveniente do augmento progressivo da mesma e do producto dos novos impostos.....	75.200:224\$299	125.270:510\$001
<p>A esta somma deve-se ainda ajuntar a das differenças entre o producto liquido de diversas operações de credito indicadas na demonstração <b>A</b> e o respectivo valor nominal, differenças que tambem foram contempladas no calculo da despesa na importancia de.....</p>		
		41.861:209\$904
		460.690:993\$000

#### Observação.

O excesso de renda proveniente do augmento progressivo da mesma e do producto dos novos impostos está desenvolvido na demonstração **B**.

Thesouro Nacional, 15 de Dezembro de 1871. — O 1.º Escripturnario da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, *Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque*. — O 2.º Escripturnario da Contadoria da Marinha, *Francisco José Ferreira*. — O 3.º Escripturnario do Thesouro Nacional, *Carlos Hippolyto Eucerton de Almeida*.

# A.

## Demonstração dos recursos de que o Governo lançou mão para fazer face ás despesas da guerra e do prejuizo resultante de diversas operações de credito.

EXERCICIOS.	RECURSOS.	IMPORTANCIAS.
1864—1865..	Emissão de apolices.....	1.204:000\$000
1865—1866..	Dita de papel-moeda para a compra da reserva metallica do Banco do Brasil..	2.867:305\$991
	Dita de papel-moeda para resgate dos bilhetes do Thesouro que existiam na carteira do mesmo Banco.....	149:500\$000
	Dita de apolices.....	13.950:000\$000
	Emprestimo externo de 1865.....	35.219:085\$961
1866—1867..	Emissão de papel-moeda para a compra da reserva metallica do Banco do Brasil.....	18.988:874\$000
	Dita para resgate dos bilhetes do Thesouro que existiam na carteira do mesmo Banco.....	3.688:200\$000
	Dita de apolices.....	7.388:976\$000
	Emprestimo externo de 1865.....	9.046:966\$979
	Dito de particulares.....	2:123\$500
1867—1868..	Emissão de papel-moeda.....	50.000:000\$000
	Dita idem para a compra da reserva metallica do Banco do Brasil..	3.910:502\$000
	Dita de apolices.....	22.899:878\$000
	Emprestimo de particulares.....	6:842\$429
1868—1869..	Dito de 1868 por subscrição nacional.....	27.000:000\$000
	Emissão de papel-moeda.....	17.909:505\$000
	Dita de apolices.....	27.287:925\$000
1869—1870..	Dita de papel-moeda.....	5.530:000\$000
	Dita de apolices.....	46.324:143\$000
	Emprestimo de particulares.....	188:445\$235
	Supprimento feito pelo exercicio de 1870—1871.....	50.070:285\$702
	Excesso da renda proveniente do augmento progressivo da mesma e do producto dos novos impostos.....	75.200:224\$299
<i>Prejuizos de diversas operações de credito.</i>		
	Desconto por antecipação do emprestimo externo de 1865.....	178:391\$504
	Diferença entre o valor real e o nominal do dito emprestimo.....	17.454:440\$400
	Dita idem no de 1868 por subscrição nacional..	3.000:000\$000
	Dita entre o valor real e o nominal das apolices da divida publica.....	21.228:378\$000
		41.861:209\$904
		460.690:993\$000

### Observação.

O excesso da renda proveniente do augmento progressivo da mesma e do producto dos novos impostos está desenvolvido na demonstração—B.

Thesouro Nacional, 15 de Dezembro de 1871.—O 1.º Escripturnario da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, *Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque*.—O 2.º Escripturnario da Contadoria de Marinha, *Francisco Jose Ferreira*.—O 3.º Escripturnario do Thesouro Nacional, *Carlos Hippolyto Ewerton de Almeida*.



## B.

**Calculo para demonstrar o augmento progressivo da renda do Imperio nos exercicios de 1864—1870, tomada por base a despesa de 1863—1864 accrescida das especiaes realisadas naquelles exercicios e para as quaes não houve operações de credito.**

	Importancia da despesa em seis exercicios, calculada pela do exercicio de 1863—1864 de 56.494:440\$045 réis.....	338.966:640\$270
	<i>Despezas especiaes.</i>	
1864—1865..	Chamada feita pela estrada de ferro de D. Pedro II.....	1.363:980\$000
	Despesa em Londres com o emprestimo de 1860.....	1:099\$593
	Dita idem com o de 1858.....	881:250\$074
	Dita com a commissão revisora do Codigo Civil.....	45:095\$980
	Dita com o emprestimo á estrada de ferro de S. Paulo.....	888:888\$889
	Pagamento á companhia City Improvements.....	178:645\$000
	Despesa em Londres por conta de diversos.....	5:183\$744
1865—1866..	Dita idem com o emprestimo de 1860.....	1:064\$112
	Dita idem por conta da Administração Provincial do Amazonas..	4:767\$740
	Dita com a Exposição Nacional.....	23:275\$412
	Dita com a estrada de ferro de D. Pedro II.....	687:065\$655
	Dita com a commissão revisora do Codigo Civil.....	10:611\$110
	Pagamento á companhia City Improvements.....	141:495\$000
1866—1867..	Adiantamento de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo.	114:285\$705
	Despesa em Londres com o emprestimo de 1860.....	1:019\$742
	Dita com a Exposição Nacional.....	226:152\$831
	Dita em Londres por conta de diversos.....	8:061\$074
	Dita com a nova linha telegraphica do Sul do Imperio.....	191:476\$665
	Pagamento á companhia City Improvements.....	743:705\$000
	Despesa com a estrada de ferro de D. Pedro II.....	2.368:380\$747
1867—1868..	Dita em Londres com o emprestimo de 1860.....	973\$778
	Dita idem por conta da Administração Provincial do Amazonas..	5:661\$666
	Fabrico da moeda de bronze.....	104:879\$214
	Despesa com a estrada de ferro de D. Pedro II.....	2.249:246\$027
	Dita com a Exposição brasileira em Paris.....	79:131\$346
	Pagamento á companhia City Improvements.....	798:133\$000
1868—1869..	Despesa em Londres com o emprestimo de 1860.....	924\$482
	Resgate do emprestimo de 1839.....	2.476:397\$798
	Fabrico da moeda de bronze.....	1.548:544\$449
	Despesa da estrada de ferro de D. Pedro II.....	2.936:214\$961
	Pagamento á companhia City Improvements.....	842:750\$000
1869—1870..	Despesa em Londres com o emprestimo de 1860.....	873:815\$000
	Fabrico da moeda de bronze.....	17:291\$010
	Pagamento á companhia City Improvements.....	526:714\$449
	Emprestimos ás Republicas Argentina e do Uruguay (1864—68)..	7.092:084\$922
		366.374:903\$145
	<i>Reccita arrecadada.</i>	
	No exercicio de 1864—1865 .....	58.079:206\$668
	» » 1865—1866.....	60.001:454\$603
	» » 1866—1867.....	66.486:793\$394
	» » 1867—1868.....	72.116:351\$045
	» » 1868—1869.....	88.922:565\$199
	» » 1869—1870.....	95.968:756\$535
		441.575:127\$444
	Diferença considerada como augmento da renda.....	75.200:224\$299

### Observação.

Comprehenderam-se nesta tabella as despezas especiaes accrescidas nos exercicios de 1864 a 1870, porque, não figurando na que foi effectuada no de 1863—1864, mesmo em circumstancias normaes, augmentariam a daquelles exercicios.

Thesouro Nacional, 15 de Dezembro de 1871.—O 1.º Escripturnario da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, *Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque*.—O 2.º Escripturnario da Contadoria da Marinha, *Francisco José Ferreira*.—O 3.º Escripturnario do Thesouro Nacional, *Carlos Hippolyto Ewerton de Almeida*.

Tabella demonstrativa dos creditos especiaes ainda não contemplados em Lei de Orçamento.

**Creditos por conta dos quaes não se fez despeza.**

MINISTERIO DO IMPERIO.

**Art. 22, § 1.º, da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 13 n.º 2 da de n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 e art. 41 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.**

Autorisam o Governo a entregar o dote da Princesa a Senhora D. Januaria, na importancia de 750:000\$000, caso ella fixe a sua residencia fóra do Imperio, effectuando-se o pagamento pelo padrão monetario da Lei de 8 de Outubro de 1833, e ficando nesta hypothese annullados os creditos dos §§ 5.º, 7.º e 8.º do art. 2.º da citada Lei n.º 1177.

**Art. 2.º das Leis n.º 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870.**

Autorisam o governo a despendere a importancia de 70:000\$000 com a medição e tombo das terras que, nos termos dos respectivos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios, estabelecidos nas citadas Leis, para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

**Art. 24 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.**

Approva o contracto celebrado para a confecção de um projecto do Codigo Civil com o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, a quem o Governo satisfará o premio que julgar razoavel, logo que o dito projecto se ache concluido na fórmula contractada.

Pelo Decreto n.º 3188 de 18 de Novembro de 1863, artigo unico, foi o premio fixado em 100:000\$000.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

**§ 1.º do art. 14 da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 e art. 41 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.**

Autorisam o Governo a despendere a quantia necessaria com a compra das bemfeitorias existentes nos terrenos que houverem de ser annexados ao Jardim Botânico para criação de uma escola agricola.

**Lei n.º 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2.º § 3.º**

Autorisam o Governo a mandar verificar e completar os estudos feitos de uma linha ferrea que ligue os pontos navegaveis do alto ao baixo S. Francisco: e manda estudar o sistema completo de viação e levantar a carta itineraria do Imperio, applicando para este fim no primeiro anno até a quantia de 200:000\$000.

**Creditos por conta dos quaes se tem feito despeza.**

MINISTERIO DO IMPERIO.

**Decreto n.º 1236 de 20 de Setembro de 1864.**

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado a despendere a quantia de 2.586:000\$000 com o casamento de Suas Altezas, na fórmula determinada pela Lei n.º 1217 de 7 de Julho de 1864.

Até Março do corrente anno se haviam despendido..... 1.213:564\$513

**Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870.**

Sancciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio e concede ao Governo para as respectivas despezas, no corrente exercicio, o credito de 425:000\$000, que no caso de insufficiencia poderá ser elevado mediante a abertura de creditos supplementares, e realisar-se-ha pelos meios autorisados na Lei do orçamento vigente.

Até Março do corrente anno se haviam despendido..... 135:555\$170

MINISTERIO DA MARINHA.

**Art. 22, § 3.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Art. 13 n.º 3 da de n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 e art. 41 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.**

Autorisam o Governo a despendere a quantia de 624:000\$000 com a indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, como já foi disposto pela Lei n.º 834 de 16 de Agosto de 1855, derogada pelo art. 12, § 11 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860.

Até Março do corrente anno se haviam despendido..... 585:744\$484

MINISTERIO DA FAZENDA

**Art. 38 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.**

Autorisa o Governo a despendere a quantia de 2.000:000\$000 com o fabrico e troco da nova moeda que deve substituir a de cobre.

Até Março do corrente anno se haviam despendido..... 1.670:711\$374

**Artigo unico da Lei n.º 1837 de 27 de Setembro de 1870.**

Autorisa o governo a despendere, por conta da receita do exercicio corrente, a quantia de 450:000\$000, para fazer cunhar e pôr em circulação cem mil kilogrammos de moeda de nickel, devendo a somma que elles produzirem ser escripturada em verba especial na receita do Estado.

Até Fevereiro do corrente anno se haviam despendido..... 22:497\$778

MINISTERIO DA AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

**Art. 1.º do Decreto n.º 1808 de 20 de Agosto de 1870.**

Autorisa o Governo a subvencionar com a quantia annual de 40:000\$000, até trinta annos, a navegação por barcas a vapor no rio Araguaya, entre o porto de Itacayú na Provincia de Mato-Grosso e o de Santa Maria na de Goyaz.

Até Março do corrente anno se haviam despendido..... 60:000\$000

**Art. 1.º da Lei n.º 1832 de 9 de Setembro de 1870.**

Autorisa o governo a despendere até a quantia de 1.000:000\$000 com o serviço do abastecimento d'agua á capital do Imperio, havendo os fundos necessarios pelos meios consignados na Lei n.º 1764 de 28 de Junho do corrente anno.

Até Março do corrente anno se haviam despendido..... 561:127\$261

**Artigo unico do Decreto n.º 1767 de 9 de Julho de 1870.**

Autorisa o governo a conceder garantia de juro de 5% ao capital adicional da companhia da estrada de ferro de Pernambuco, o qual não poderá exceder a 4.316:977\$777, devendo-se contar da data desta resolução a obrigação e pagamento da referida garantia.

Até Fevereiro do corrente anno se haviam despendido..... 319:338\$074

**Lei n.º 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 1.º**

Abre ao Governo um credito de 20.000.000\$000, para completar a quarta secção da estrada de ferro de D. Pedro II., e prolongar a mesma estrada até a Lagôa Dourada, na Provincia de Minas Geraes.

Até Março do corrente anno se haviam autorisado pelos exercicios de 1870—1871 e 1871—1872..... 5.026:748\$195

**Lei n.º 1953 de 17 de Julho de 1871 art. 2.º § 2.º**

Autorisa o Governo a prolongar por secções as estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo, segundo o traço que fôr julgado mais conveniente por estudos a que se procederá desde já, podendo despendere annualmente em cada uma dellas a quantia de 3.000:000\$000.

Até Março do corrente anno se haviam autorisado pelos exercicios de 1870—1871 e 1871—1872..... 110:740\$000

# N. 17.

**Tabella das amortisações que se tem feito até 31 de Dezembro de 1871,  
por conta dos empréstimos contrahidos na praça de Londres.**

	VALOR DAS APOLICES.									RÉIS AO CAMBIO DE 27.			
	NOMINAL.			REAL.			NOMINAL.				REAL.		
	£	S.	D.	£.	S.	D.	£.	S.	D.		£.	S.	D.
<b>Empréstimo de 1852.</b>													
Resgatadas até Dezembro de 1870.....							340.800	0	0	286.277	5	0	2.776:304\$444
Compradas em Junho de 1871.....	14.000	0	0	12.871	0	0	27.900	0	0	26.057	0	0	
Idem em Dezembro do dito.....	13.900	0	0	13.186	0	0	368.700	0	0	312.334	5	0	
<b>Empréstimo de 1858.</b>													
Resgatadas até Dezembro de 1870.....							633.600	0	0	516.902	0	0	5.118:997\$778
Compradas em Junho de 1871.....	31.400	0	0	29.139	7	6	62.800	0	0	58.985	5	0	
Idem em Dezembro do dito.....	31.400	0	0	29.345	17	6	696.400	0	0	575.887	5	0	
<b>Empréstimo de 1859.</b>													
Resgatadas até Abril de 1870.....							159.400	0	0	155.547	10	0	1.498:644\$445
Compradas em Abril de 1871.....							13.400	0	0	13.050	0	0	
							172.800	0	0	168.597	10	0	
<b>Empréstimo de 1860.</b>													
Resgatadas até Dezembro de 1870.....							404.300	0	0	315.581	15	0	3.173:184\$444
Compradas em Junho de 1871.....	24.600	0	0	20.424	0	0	49.000	0	0	41.401	10	0	
Idem em Dezembro do dito.....	24.400	0	0	20.977	10	0	453.300	0	0	356.983	5	0	
<b>Empréstimo de 1863.</b>													
Resgatadas até Dezembro de 1870.....							704.100	0	0	501.940	14	0	5.320:399\$111
Compradas em Abril de 1871.....	58.100	0	0	47.648	9	6	115.500	0	0	96.604	4	0	
Idem em Outubro do dito.....	57.400	0	0	48.955	14	6	819.600	0	0	598.544	18	0	
<b>Empréstimo de 1865.</b>													
Resgatadas até Dezembro de 1870.....							304.100	0	0	304.100	0	0	3.466:666\$667
Sorteadas em Janeiro de 1871.....	42.400	0	0	42.400	0	0	85.900	0	0	85.900	0	0	
Idem em Julho do dito.....	43.500	0	0	43.500	0	0	390.000	0	0	390.000	0	0	
<b>RESUMO.</b>													
Amortisação do empréstimo de.....							368.700	0	0	312.334	5	0	2.776:304\$444
							696.400	0	0	575.887	5	0	5.118:997\$778
							172.800	0	0	168.597	10	0	1.498:644\$445
							453.300	0	0	356.983	5	0	3.173:184\$444
							819.600	0	0	598.544	18	0	5.320:399\$111
							390.000	0	0	390.000	0	0	3.466:666\$667
							2.900.800	0	0	2.402.347	3	0	21.354:196\$889

# N. 18.

## Estado da divida externa fundada em 31 de Dezembro de 1871.

	CAPITAL PRIMITIVO.		CAPITAL AMORTISADO.				CIRCULANTE NOMINAL.
	Real.	Nominal.	Real.		Nominal.		
	£	£	£	S.	D.	£	£
Emprestimo de 1852 a vencer-se em 1882.....	954.250	1.040.600	312.334	5	0	368.700	671.900
» 1858 » 1888.....	1.425.000	1.526.500	575.887	5	0	696.400	830.100
» 1859 » 1879.....	508.000	508.000	168.597	10	0	172.800	335.200
» 1860 » 1890.....	1.210.000	1.373.000	356.983	5	0	453.300	919.700
» 1863 » 1893.....	3.300.000	3.855.300	598.544	18	0	819.600	3.035.700
» 1865 » 1902.....	5.000.000	6.963.600	390.000	0	0	390.000	6.573.600
» 1871 » 1909.....	3.000.000	3.459.600	.....	.....	.....	.....	3.459.600
	<b>15.397.250</b>	<b>18.726.600</b>	<b>2.402.347</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>2.900.800</b>	<b>15.825.800</b>

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1872.— O Contador, *Justino de Figueiredo Novas*.

# N. 19.

## Orçamento da despesa com a divida externa no exercicio de 1873—1874.

EMPRESTIMOS.	JUROS.				AMORTISAÇÃO.						TOTAL.					
	Taxa sobre o capital circulante.	Quantia correspondente.	Commis-sões.	Somma.	Taxa para a amortisação	Quantia correspondente	Juros sobre o capital amortizado, applicados á amortisação.	Commissões e correctogens.	Somma.	Em libras.	Em réis.					
Pertencentes ao Estado.		£	s	£	s		£	s		£	s	£	s			
De 1852.....	4 1/2 %	30.235	10	302	30.537	10	1	10.406	16.591	10	231	27.228	10	57.766	0	513:475,555
De 1858.....	»	37.354	10	373	37.727	10	1.19	29.767	31.338	0	501	61.606	0	99.333	10	882:964,544
De 1859.....	5 %	16.760	0	167	16.927	0	1	8.080	8.640	0	119	13.839	0	30.766	0	273:475,556
De 1860.....	4 1/2 %	27.989	10	279	28.268	10	1.13	15.322	13.705	10	234	29.351	10	57.620	0	512:177,778
De 1863.....	»	136.606	10	1.366	137.972	10	1.13	63.612	36.882	0	766	101.260	0	239.232	10	2.126:511,541
De 1865.....	5 %	328.680	0	3.286	331.966	0	1	69.636	19.500	0	543	89.679	0	421.645	0	3.747:953,556
De 1871.....	»	172.980	0	1.729	174.709	0	1	34.596	.....		216	34.812	0	209.521	0	1.862:408,689
		760.606	0	7.502	768.108	0		228.419	126.747	0	2.610	387.776	0	1.415.884	0	9.918:968,889
Pertencente á Estrada do ferro de Pernambuco.																
De 1860.....	4 1/2 %	13.397	0	133	13.530	0	1.13	7.333	6.603	0	113	14.040	0	27.579	0	245:146,666
		764.003	0	7.635	771.638	0		235.752	133.350	0	2.723	371.825	0	1.443.463	0	10.164:115,555

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1872.— O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes.*

**Tabella dos fundos movidos para Londres desde o 1.º de Maio de 1871 até 30 de Abril de 1872, em seguimento á de n.º 12 do Relatorio anterior.**

DATAS DAS NEGOCIAÇÕES DAS CAMBIAS.		ESTAÇÕES.	CAMBIOS.	LIBRAS STERLINAS.	RÉIS.	
1871	Novembro....	9	Thesouraria da Bahia.....	24 3/8	30.000	295:3488620
"	"	13	Thesouraria do Ceará.....	25	16.000	153:6008000
"	"	14	Thesouro Nacional.....	24 3/8	15.000	147:6928307
"	"	"	Dito.....	24 1/2	15.000	148:4538608
"	"	"	Dito.....	"	10.000	98:9698072
"	"	21	Thesouraria de Pernambuco.....	25	40.000	384:0008000
"	Dezembro....	7	Thesouraria do Maranhão.....	24 3/8	4.000	38:7878878
"	"	"	Thesouraria da Bahia.....	24 5/8	15.000	146:1928892
"	"	15	Thesouro Nacional.....	24 1/2	50.000	489:7958918
"	"	16	Dito.....	"	30.000	293:8778551
"	"	18	Dito.....	24 5/8	20.000	194:9238857
"	"	20	Dito.....	24 1/2	20.000	195:9188361
"	"	"	Thesouraria da Bahia.....	24 7/8	15.000	144:7238618
"	"	22	Thesouro Nacional.....	24 1/2	50.000	489:7958918
"	"	23	Thesouraria de Pernambuco.....	24 7/8	40.000	385:9298650
"	"	30	Thesouraria do Maranhão.....	25	1.000	9:6008000
1872	Janeiro....	10	Thesouraria de Pernambuco.....	"	40.000	384:0008000
"	"	12	Thesouraria do Maranhão.....	"	1.000	9:6008000
"	"	20	Dita.....	25 1/4	3.000	28:5148850
"	"	24	Dita.....	"	3.000	28:5148850
"	"	26	Dita.....	"	2.000	19:0098900
"	"	"	Thesouraria da Bahia.....	24 7/8	30.000	289:4478236
"	"	30	Thesouraria do Ceará.....	25	2.000	19:2008000
"	Fevereiro....	9	Thesouraria do Maranhão.....	"	1.000	9:6008000
"	"	15	Thesouraria da Bahia.....	24 5/8	10.000	97:4618930
"	"	16	Thesouraria de Pernambuco.....	"	60.000	584:7718570
"	"	"	Thesouraria do Maranhão.....	25 1/8	4.000	38:2088955
"	"	26	Thesouraria da Bahia.....	24 5/8	20.000	194:9238860
"	"	29	Thesouraria do Ceará.....	25	11.000	105:6008000
"	Março.....	7	Thesouraria do Maranhão.....	24 3/4	4.000	38:7878878
"	"	9	Thesouraria de Pernambuco.....	"	60.000	581:8188182
"	"	16	Thesouro Nacional.....	24 1/2	100.000	979:5918836
"	"	21	Thesouraria da Bahia.....	24 7/8	30.000	289:4478236
"	"	22	Thesouraria do Maranhão.....	24 3/4	4.000	38:7878878
"	"	30	Thesouraria do Ceará.....	25	5.000	48:0008000
"	Abril.....	16	Thesouro Nacional.....	24 1/2	100.000	979:5918836
				861.000	8.382:4878247	

**RESUMO.**

	LIBRAS STERLINAS.	RÉIS.
Thesouro Nacional.....	410.000	4.018:6108264
Thesouraria de Pernambuco.....	240.000	2.320:5198402
Dita da Bahia.....	150.000	1.457:5458392
Dita do Ceará.....	34.000	326:4008000
Dita do Maranhão.....	27.000	259:4128189
	861.000	8.382:4878247

## Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1872.

		Emissão.	Amortisação.	TOTAL CIRCULANTE.
<i>Lei de 13 de Novembro de 1827.</i>				
Apolices de 6 por cento.	Rio de Janeiro.....	242.151:100\$000		
	Espirito Santo .....	89:300\$000		
	Bahia.....	6.919:900\$000		
	Sergipe.....	73:200\$000		
	Alagoas.....	9:600\$000		
	Pernambuco.....	2.369:000\$000		
	Parahiba.....	6:000\$000		
	Rio Grande do Norte..	9:600\$000		
	Ceará.....	130:600\$000		
	Maranhão.....	1.525:000\$000		
	Pará.....	357:200\$000		
	Amazonas.....	11:400\$000		
	S. Paulo.....	119:000\$000		
	Santa Catharina.....	148:400\$000		
	S. Pedro.....	1.532:000\$000		
Minas Geraes.....	488:600\$000			
Mato Grosso.....	572:000\$000			
		256.511:900\$000	3.672:000\$000	252.839:900\$000
» de 5 por cento.	Rio de Janeiro.....	1.464:400\$000	161:200\$000	1.303:200\$000
	Bahia.....	290:200\$000		290:200\$000
	Pernambuco.....	64:400\$000		64:400\$000
	Maranhão.....	36:400\$000		36:400\$000
	S. Pedro.....	79:600\$000		79:600\$000
» de 4 por cento.	Goyaz.....	41:000\$000		41:000\$000
	Mato Grosso.....	156:400\$000		156:400\$000
	Rio de Janeiro.....	119:600\$000		119:600\$000
		258.763:900\$000	3.833:200\$000	254.930:700\$000
<i>Decreto n.º 4244 de 13 de Setembro de 1868.</i>				
» de 6 por cento do Emprestimo.....		30.000:000\$000	954:500\$000	29.045:500\$000
		288.763:900\$000	4.787:700\$000	283.976:200\$000

O total circulante distribue-se pelos seguintes possuidores :

	Apolices.			TOTAL CIRCULANTE.
	De 6 por cento.	De 5 por cento.	De 4 por cento.	
<i>Lei de 13 de Novembro de 1827.</i>				
Nacionais.....	171.926:800\$000	510:000\$000	3:300\$000	172.440:600\$000
Subditos da Grã-Bretanha.....	14.442:400\$000	47:600\$000		14.490:000\$000
» de diversas outras nações.....	20.212:600\$000	384:000\$000		20.596:600\$000
Estabelecimentos.....	35.178:500\$000	361:000\$000	115:800\$000	35.655:900\$000
Diversos nas Provincias.....	11.079:600\$000	668:000\$000		11.747:600\$000
	252.839:900\$000	1.971:200\$000	119:600\$000	254.930:700\$000
<i>Decreto n.º 4244 de 13 de Setembro de 1868.</i>				
Nacionais.....	14.399:500\$000	}		29.045:500\$000
Subditos da Grã-Bretanha.....	2.260:000\$000			
» de diversas outras nações.....	4.140:000\$000			
Estabelecimentos.....	8.246:000\$000			
	281.885:400\$000	1.971:200\$000	119:600\$000	283.976:200\$000



Emissão de apolices do 1.º de Abril de 1871 até o fim de Março de 1872, em seguimento á tabella n.º 14 do ultimo Relatório.

<b>NO MUNICIPIO DA CORTE.</b>		
Lei de 13 de Novembro de 1827.		
<b>Apolices de 6 por cento.</b>		
Em permuta de acções da Estrada de ferro de D. Pedro II, na fórma do art. 5.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.....	6:000\$000	
Em virtude das Leis n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869 e n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 e outras.....	3.607:000\$000	3.613:000\$000
<b>NAS PROVINCIAS.</b>		
Maranhão.....	1:400\$000	
Pará.....	2:800\$000	
S. Pedro.....	22:200\$000	
Mato Grosso.....	224:000\$000	250:400\$000
<b>Apolices de 5 por cento.</b>		
Em pagamento de dividas da provincia de Mato Grosso.....		1:400\$000

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872. — O Contador,  
José Julio Dreys.

# N. 23.

## Tabella dos juros das Apolices pagos nos dous ultimos semestres.

	6 %	5 %	4 %	TOTAL.
No 2.º semestre de 1870—1871.....	6.825:480\$000	30:400\$000	2:392\$000	6.858:272\$000
No 1.º » de 1871—1872.....	6.830:130\$000	30:445\$000	2:392\$000	6.862:967\$000
	13.655:610\$000	60:845\$000	4:784\$000	13.721:239\$000

### RECEITA.

Dinheiro recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 2.º semestre de 1870—1871.....	6.858:272\$000
Para pagamento do 1.º semestre de 1871—1872.....	6.862:967\$000
	13.721:239\$000
O lucro havido na conta dos juros não reclamados é de .....	484:822\$000

Caixa da Amortisação, 3 de Abril de 1872.—Pelo Contador, *Francisco Jose Moreira de Carvalho.*

## Divida inscripta no Grande Livro.

<b>PROVINCIAS.</b>	Até 31 de Março de 1871.	Augmento.	Diminuição.	Até 31 de Março de 1872.
Rio de Janeiro.....	22:331,353	.....	.....	22:331,353
Bahia.....	8:347,862	.....	.....	8:347,862
Sergipe.....	269,680	.....	.....	269,680
Alagoas.....	496,875	.....	.....	496,875
Pernambuco.....	4:989,104	.....	.....	4:989,104
Parahiba.....	642,902	.....	.....	642,902
Maranhão.....	2:014,900	.....	.....	2:014,900
Pará.....	4:281,442	.....	435,617	3:845,825
Santa Catharina.....	1:263,226	.....	.....	1:263,226
S. Pedro.....	29:721,136	.....	.....	29:721,136
Minas Geraes.....	3:741,689	.....	.....	3:741,689
Goyaz.....	7:477,237	.....	.....	7:477,237
Mato Grosso.....	54:448,999	6:582,643	1:456,958	59:574,684
	140:026,405	6:582,643	1:892,575	144:716,473

O augmento procede de se ter passado para o Grande Livro sob n.º 2163 a quantia de 5:425,685 das inscrições n.ºs 109, 145 e 148 do auxiliar da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso; e sob n.º 2166 a de 1:456,958 de dividas menores de 400,000 da mesma Provincia.

A diminuição provém não só de se haver pago esta ultima importancia, como a de 435,617 da inscrição n.º 19 do auxiliar da Thesouraria do Pará passada para o Grande Livro sob n.º 1297.

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872. — O Contador,  
*José Julio Dreys.*

## N. 25.

### Divida inscripta nos Auxillares das Provincias, ainda não lançada no Grande Livro.

PROVINCIAS.	Até 31 de Março de 1871.	Augmento.	Diminuição.	Até 31 de Março de 1872.
Alagoas.....	497\$466	.....	.....	497\$466
Piauhý .....	1:320\$000	.....	.....	1:320\$000
Maranhão.. .....	544\$359	.....	.....	544\$359
S. Pedro.....	17:173\$221	.....	.....	17:173\$221
Goyaz.....	10:249\$826	.....	.....	10:249\$826
Mato Grosso.....	154:761\$342	.....	6:509\$261	148:252\$081
	184:546\$214	.....	6:509\$261	178:036\$953

A diminuição procede de se ter lançado no Grande Livro sob n.º 2163 a quantia de 5:125\$685 relativa ás inscripções do auxiliar da Thesouraria de Mato Grosso n.ºs 109, 145 e 148, e haver-se reduzido, em virtude da liquidação a que se procedeu nas mesmas inscripções, a de 1:383\$576.

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872.—O Contador, José Julio Dreys.

## N. 26.

### Estado da divida anterior a 1827 não inscripta e menor de 400\$000.

	Liquidada.	Per liquidar.	Total.
Município .....	4:710\$670	.....	4:710\$670
Espirito Santo.....	238\$866	.....	238\$866
Pernambuco .....	699\$700	.....	699\$700
Santa Catharina.....	17\$195	.....	17\$195
Goyaz.....	4:028\$714	362\$048	4:390\$762
Mato Grosso.....	13:437\$795	3:699\$883	17:137\$678
	23:132\$940	4:061\$931	27:194\$871

Procede a diminuição de se ter lançado no Grande Livro sob n.º 2166 a quantia de 1:456\$958, e haver-se reduzido, em resultado de liquidação, a de 3:848\$830; sendo 2:421\$345 de divida posterior a 1826 e 1:427\$485 de desconto proporcional.

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872.—O Contador, José Julio Dreys.

Demonstração de empréstimo do cofre dos Orphãos extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios abaixo declarados.

	ENTRADA.			SAHIDA.			SOMMA.		EXISTENTE.
	Desde 1839—40 até 1808—09.	1869—1870.	1870—1871.	Desde 1839—40 até 1868—69.	1869—1870.	1870—1871.	Da entrada.	Da subida.	
	Município da Côte....	6.448:3708203	166:1438204	318:6938110	5.170:5758883	275:1898554	313:4068367	6.933:2158517	
Rio de Janeiro.....	5.778:7018827	216:1988740	231:3188584	3.180:9308335	324:7638598	223:7178604	6.306:3018160	3.729:4118537	2.576:8928623
Espirito Santo.....	453:4038310	19:1588210	18:0098510	332:5948006	22:7078736	7:8108560	491:2288042	363:1128902	128:1158050
Bahia.....	5.608:5898893	231:3808061	213:6258323	3.040:2778125	402:1058144	171:8698506	6.053:5958980	4.520:3118775	1.533:2848205
Sergipe.....	500:2188076	60:7018780	25:5598920	239:2808711	01:1158872	15:8398421	586:342.791	316:2368001	270:3068700
Alagoas.....	471:8098141	25:1058079	21:3588337	244:5708135	27:4068303	36:5218705	518:3328557	308:5078233	200:8258324
Pernambuco.....	704.8218508	32:8388814	64:3378727	435:3778883	46:9888141	43:4928811	801:9988079	525:8588035	330:1398144
Parahiba.....	172:8698698	11:0258998	11:3248687	78:0678158	8:8198545	12:4398575	105:2208363	99:3208278	95:8918105
Rio Grande do Norte...	25:6598522	4:1468176	0288520	14:8348591	4528541	2:1538768	29:8968518	17:4408920	12:4578508
Ceará.....	284:6918602	32:3478190	19:0348419	214:7418823	17:2318192	26:0108342	336:0738211	257:0838357	78:0898854
Piauhý.....	179:2758085	10:4598802	5:2808377	77:3208688	7:2038935	10:7388678	204:0158924	95:2638290	108:7528625
Maraubão.....	1.179:3368194	55:4348343	32:9858157	790:3828891	18:0448403	31:8118617	1.267:7558691	813:2418914	424:5138780
Pará.....	691:9348179	69:0388536	110:3718835	301:7198560	33:8728823	16:8408980	880:3448550	352:4398081	527:9058169
Amazonas.....	20:5028898	6:0108412	1:1298852	8:6718293	9738650	8	27:7338162	9:0418043	18:0888219
S. Paulo.....	3.328:2898151	309:1218848	204:0288186	2.074:5718568	115:8508022	261:8348000	3.841:9888685	2.452:2608300	1.389:7288295
Paraná.....	366:3288023	20:0328438	13:2288835	177:1808015	18:5398830	27:8078382	400:1898806	223:5278227	176:6628669
Santa Catharina.....	273:2338574	9:9208204	4:0248273	109:0148432	10:2878183	12:3328152	287:7768110	191:6638767	96:1148343
S. Pedro.....	1.749:2428241	148:2118223	128:8558581	838:1648818	103:8328774	132:2728817	2.028:3008018	1.074:4708439	951:8388609
Minas.....	1.520:0528792	122:3658899	110:5858061	840:8538815	82:4678798	73:4058483	1.753:0038752	996:8168896	758:1868856
Goyaz.....	88:1068077	10:5788873	4:1838349	51:0708216	1:5788386	7:0688575	102:8688209	60:6178179	42:2518120
Mato Grosso.....	200:4088648	47:9338720	31:2538903	79:2038741	7:5128173	69:7608425	279:5988271	156:5368339	123:0598932
Total.....	30.106:0438642	1.697:8738126	1.580:0758504	10.265:7048189	1.587:0038595	1.501:1938725	33:383:9928632	22.353:9018809	11.030:0908823

Observação.

Os algarismos relativos aos exercicios de 1869—71 estão sujeitos á liquidação definitiva.  
 Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1872.—O Contador, *Justino de Figueiredo Neves*.

# N. 28.

**Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas que em virtude da Circular n.º 52 de 23 de Dezembro de 1869, foram enviadas ao Thesouro.**

	Saldo em 31 de Dezembro de 1870.	Entradas.	Sahidas.	Saldo existente, segundo as tabel- las recebidas.
Município da Corte.	1.546:212\$037	132:909\$290	57:058\$922	1.622:062\$405
Rio de Janeiro.....	368:927\$800	15:220\$806	9:345\$960	374:802\$646
	1.915:139\$837	148:130\$096	66:404\$882	1.996:865\$051
Bahia.....				103:224\$525
Espirito Santo.....				17:039\$625
Alagoas.....				27:779\$947
Pernambuco.....				76:455\$774
Sergipe.....				16:769\$202
Parahiba.....				27:146\$077
Pará.....				78:508\$720
Amazonas.....				7:683\$939
Ceará.....				11:220\$661
Piauhy.....				48:843\$478
Maranhão.....				115:814\$521
Santa Catharina.....				31:066\$449
S. Pedro.....				301:392\$755
Minas Geraes.....				223:513\$848
Rio Grande do Norte.....				1:297\$780
S. Paulo.....				271:416\$645
Paraná.....				49:235\$882
Goyaz.....				35:612\$502
Mato Grosso.....				5:457\$192
				3.446:344\$573

Algumas Thesourarias ainda não remetteram tabellas.

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872.—O Contador,  
*José Julio Dreys.*

Estado dos cofres de Depósitos Públicos, segundo as ultimas tabellas, que em virtude da Circular n.º 52 de 23 de Dezembro de 1868, foram remettidas ao Thesouro.

	Total dos valores depositados	Nos cofres de reserva.			Nos cofres filiaes.
		Peças de ouro, prata e diamantes.	Papeis de credito.	Dinheiro.	
Município da Côte e provincia do Rio de Janeiro.....	2.088:446\$458	47:949\$032	1.157:149\$788	829:000\$000	54:347\$638
Bahia.....	160:916\$257	550\$440	27:083\$378	129:282\$991	3:999\$448
Sergipe.....	7:791\$316	115\$000	6:580\$300	1:096\$016	\$
Espirito Santo.....	23:582\$311	\$	23:328\$831	253\$480	\$
Alagoas.....	364\$561	\$	\$	364\$561	\$
Pernambuco.....	298:042\$235	133\$490	193:342\$010	100:566\$735	4:000\$000
Ceará.....	2:322\$813	\$	\$	2:322\$813	\$
Parahiba.....	4:096\$276	30\$500	\$	4:065\$776	\$
Rio G. do Norte...	10:952\$611	\$	\$	10:952\$611	\$
Maranhão.....	38:495\$329	412\$740	28:401\$071	4:963\$094	4:718\$424
Pará.....	16:376\$455	\$	\$	16:376\$455	\$
Santa Catharina...	9:312\$891	\$	\$	8:842\$710	470\$481
S. Pedro.....	27:318\$619	758\$200	17:457\$692	9:102\$727	\$
S. Paulo.....	11:909\$839	227\$200	\$	11:589\$892	92\$747
Paraná.....	5:813\$794	\$	\$	5:813\$794	\$
Minas Geraes.....	1:327\$649	228\$700	\$	1:098\$949	\$
Goyaz.....	471\$770	\$	\$	471\$770	\$
Mato Grosso.....	15:453\$794	\$	11:921\$000	3:532\$794	\$
	2.722:994\$978	50:405\$302	1.465:264\$070	1.139:697\$168	67:628\$438

Na importancia de 829:000\$000, saldo existente em dinheiro no cofre de reserva do Município da Côte, está incluída a de 299:000\$000 que, em virtude das Leis de 24 de Outubro de 1832 art. 96, e 11 de Outubro de 1837 art. 19, foi entregue á Caixa da Amortização para ser applicada á compra de apolices; e na de 47:949\$032, valor das peças de ouro e prata, entra a de 15:919\$880 dos objectos remettidos á repartição competente para serem convertidos em moeda.

Algumas Thesourarias ainda não remetteram tabellas.

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872.— O Contador, José Julio Dreys.

Depositos de diversas origens, excluidos os da Caixa Economica.

Exercicios.	Recelta.	Despeza.	Deficit.	Saldo.
1839-1840.....	122:722§638	67:904§967	§	34:817§671
1840-1841.....	146:686§093	67:755§379	§	78:930§714
1841-1842.....	54:839§637	43:048§615	§	11:811§022
1842-1843.....	86:099§193	60:318§738	§	25:780§455
1843-1844.....	130:528§583	59:248§617	§	71:279§966
1844-1845.....	94:488§838	48:400§160	§	46:088§678
1845-1846.....	100:544§406	41:640§938	§	58:903§468
1846-1847.....	157:748§729	87:960§833	§	69:787§896
1847-1848.....	204:214§912	90:068§401	§	114:146§511
1848-1849.....	339:714§556	242:259§743	§	97:454§813
1849-1850.....	303:470§755	235:265§835	§	68:204§920
1850-1851.....	384:905§163	278:698§756	§	106:206§407
1851-1852.....	465:536§609	415:163§258	§	50:373§351
1852-1853.....	336:376§612	191:628§154	§	144:748§458
1853-1854.....	970:249§142	152:454§598	§	817:794§544
1854-1855.....	1.110:021§069	1.108:107§129	§	1:913§940
1855-1856.....	1.571:250§222	1.872:635§378	301:385§156	§
1856-1857.....	1.011:308§238	578:936§435	§	432:371§823
1857-1858.....	1.549:058§314	1.085:588§855	§	463:469§459
1858-1859.....	1.111:569§852	1.080:730§441	§	30:839§411
1859-1860.....	1.523:534§066	1.340:322§300	§	183:211§766
1860-1861.....	1.790:395§176	1.640:839§057	§	149:556§119
1861-1862.....	1.776:532§086	1.355:848§689	§	420:703§397
1862-1863.....	1.620:531§729	1.403:566§912	§	216:964§817
1863-1864.....	1.580:868§626	1.539:289§825	§	41:578§801
1864-1865.....	1.673:759§009	1.599:214§878	§	74:544§131
1865-1866.....	2.329:723§342	1.770:321§923	§	559:401§419
1866-1867.....	2.506:945§965	1.861:046§769	§	645:899§196
1867-1868.....	1.843:958§410	1.622:943§290	§	221:015§120
1868-1869.....	2.148:830§144	1.797:127§403	§	351:702§741
1869-1870.....	1.860:355§405	2.286:848§552	425:493§147	§
1870-1871.....	2.034:518§133	1.623:788§485	§	410:729§648
	32.941:325§672	27.647:973§313	726:878§303	6.020:230§662
SALDO.....			5.293:352§359	

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 17 de Abril de 1872.—O Contador, Justino de Figueiredo Novaes.



Quadro demonstrativo da divida passiva liquidada e por liquidar até 31 de Dezembro de 1871.

	MINISTERIOS.														TOTAL.	
	Imperio.		Justiça.		Agricultura.		Estrangeiros.		Marinha.		Guerra.		Fazenda.		N.º de processos.	Importancias
	N.º de processos.	Importancias	N.º de processos.	Importancias	N.º de processos.	Importancias	N.º de processos.	Importancias	N.º de processos.	Importancias	N.º de processos.	Importancias	N.º de processos.	Importancias		
Existiam por liquidar em 31 de Dezembro de 1870, conforme o quadro do ultimo relatorio.....	10	5:245#882	10	5:683#150	13	62:127#360	1	75#000	21	2:522#199	41	9:191#602	28	60:095#081	130	144:940#283
Accresceram do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1871.....	16	7:075#728	27	11:697#644	28	45:536#975	1	5:44#222	66	12:789#411	62	273:618#207	104	37:229#354	862	393:385#631
	26	12:321#610	38	17:380#794	41	107:064#344	2	5:010#222	87	15:305.640	66	282:809#869	132	97:324#135	992	538:325#914

OBSERVAÇÕES.

Dos 992 processos na somma de.....	538:325#014
Informaram-se 856 na somma de.....	388:420#054
Sendo do Ministerio do Imperio..... 20 na importancia de.....	7:816#450
» Justiça..... 23 »	12:042#426
» Agricultura... 26 »	40:496#973
» Estrangeiros.. 2 »	5:610#222
» Marinha..... 72 »	13:388#141
» Guerra..... 623 »	273:707#913
» Fazenda..... 91 »	35:448#927
856	388:420#054
Existem por informar 136 na somma de.....	149:905#860
Sendo do Ministerio do Imperio..... 6 na importancia de.....	4:505#160
» Justiça..... 15 »	5:338#308
» Agricultura... 16 »	67:167#369
» Marinha..... 15 »	1:917#490
» Guerra..... 43 »	9:101#956
» Fazenda..... 41 »	61:875#508
136	149:905#860

A importancia dos processos liquidados pela primeira vez do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1871.....	388:420#054
Reunida á daquelles cuja liquidación parára em 31 de Dezembro de 1870 á espera de soluçào de duvidas.....	90:592#228
E á dos que estavam em liquidación no referido dia 1.º de Janeiro.....	77:572#711
Fórma o total de .....	(*) 556:585#003
Que se distribue do modo seguinte:	
Pagamentos autorizados ao Thesouro.....	336:708#636
» » ás Provincias.....	37:323#185
» » em Londres.....	10:798#787
» » em Montevideo.....	1:570#280
Esperam soluçào de duvidas.....	88:381#903
Não foram reconhecidas.....	19#000
Reduções por erro de calculo e vencimentos indevidos...	93#036
Em andamento .....	81:667#991
	(*) 556:717#798

Entre as totalidades que vão notadas com este signal (\*), existe a differença de 132#795, proveniente de dividas cuja importancia, não sendo ainda conhecida na data do quadro anterior, o foi agora.

# N. 32.

**Demonstração da despesa realisada por conta do credito conferido no § 2º do art. 7.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, no exercicio de 1870 — 1871.**

	<b>MINISTERIOS.</b>							TOTAL.
	IMPERIO.	JUSTIÇA.	AGRICULTURA.	ESTRANGEIROS	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	
Thesouro .....	8:560\$238	16:320\$316	81:331\$145	5:314\$409	183:055\$127	212:090\$914	57:302\$882	564:875\$391
Londres .....	1:587\$222		10:980\$778					12:568\$000
Montevideo .....					7:254\$712	1:570\$280		8:823\$992
Provincia do Rio de Janeiro .....		376\$059				139\$860	272\$000	788\$519
» Espirito Santo .....						263\$309	363\$784	627\$093
» Bahia .....	2:395\$105	3:761\$160	1:262\$351		170\$632	7:314\$123	17:233\$103	32:139\$531
» Sergipe .....		268\$034	15:161\$290		49\$800	168\$980	3:704\$716	19:199\$450
» Alagoas .....	208\$993	802\$611	1:293\$920		84\$000	2:281\$431	3:344\$626	8:075\$581
» Pernambuco .....	152\$743	1:371\$857	85\$530			20:571\$561	6:425\$316	23:607\$037
» Parahiba .....	300\$000	2:903\$597			90\$800	339\$692	773\$720	4:107\$809
» Rio Grande do Norte .....	605\$000	1:409\$564			122\$000		6:358\$000	2:922\$164
» Ceará .....	75\$000					1:353\$363	5:403\$058	6:891\$921
» Piauhy .....	66\$000		156\$524			747\$700	1:115\$161	2:086\$051
» Maranhão .....	1:127\$504	1:018\$305	472\$100		68\$910	8:008\$092	2:750\$843	13:535\$934
» Pará .....	466\$664	323\$287			5:106\$746	3:263\$588	3:142\$004	12:302\$219
» Amazonas .....		377\$500	57\$000			436\$540	2:805\$701	3:766\$744
» Paraná .....		487\$472	2:070\$000		1:576\$656	439\$517	3:958\$475	8:541\$750
» S. Paulo .....	1:032\$262	1:433\$050	1:393\$809			1:748\$305	6:011\$993	12:520\$019
» Santa Catharina .....			1:008\$000			2:507\$145	2:065\$760	7:230\$905
» S. Pedro .....	2:004\$516	423\$053			992\$000	32:876\$304	20:604\$719	50:801\$192
» Minas Geraes .....	4:613\$650	1:222\$897	245\$060			2:392\$416	1:801\$972	10:306\$895
» Goyaz .....	29\$838	1:208\$760	1:314\$066			19:377\$375	655\$500	22:586\$139
» Mato Grosso .....					881\$810	6:035\$081	15:193\$168	22:110\$389
	24:365\$191	33:800\$142	117:532\$073	5:314\$109	200:352\$253	323:891\$736	156:514\$554	861:774\$358
Importancia transportada do exercicio de 1871 — 1872 em virtude do despacho do 29 de Dezembro de 1871 .....								70:000\$000
								931:774\$358

# N. 33.

**Demonstração do que se autorizou por conta do credito conferido no § 20 do art. 7.º da Lei n.º 1936 de 27 de Setembro de 1870, até 31 de Março de 1872.**

Município e Rio de Janeiro.....	245:898\$347
Londres.....	10:798\$769
Provincia do Espirito Santo.....	11:700\$596
» da Bahia.....	26:998\$636
» de Sergipe.....	1:181\$075
» das Alagoas.....	4:905\$309
» de Pernambuco.....	23:187\$300
» da Parahiba.....	8:251\$253
» do Rio Grande do Norte.....	2:289\$249
» do Ceará.....	10:154\$609
» do Piauby.....	14:189\$116
» do Maranhão.....	3:875\$563
» do Pará.....	27:372\$329
» do Amazonas.....	6:658\$758
» de S. Paulo.....	25:000\$000
» do Paraná.....	3:517\$118
» de Santa Catharina.....	4:479\$346
» de S. Pedro.....	99:613\$593
» de Minas Geraes.....	19:617\$233
» de Goyaz.....	9:085\$688
» de Mato Grosso.....	11:025\$732
<b>Deduz-se:</b>	569:799\$619
A importancia mandada transportar para o exercicio de 1870—1871 em virtude do despacho de 29 de Dezembro de 1871.....	70:000\$000
	499:799\$619

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1872. — O Contador,  
*Miguel Arcanjo Galvão.*

## Tabella das letras do Thesouro emitidas do 1.º de Maio de 1871 a 30 de Abril de 1872.

	Premios por anno.	Prazos por mezes.	Exercicios.	TOTAL.
Em circulação em 30 de Abril de 1871.....				38.326:800\$000
1871 Maio.... Emissão.....	3 1/2 e 4 %/o....	4 e 6.....	1870—1871.	3.752:900\$000
» » .... Pagamento .....			»	42.079:700\$000 7.376:900\$000
» Junho.... Emissão .....	»	»	»	34.702:800\$000 2.889:300\$000
» » .... Pagamento .....			»	37.592:100\$000 4.974:800\$000
» Julho.... Emissão.....	»	»	1871—1872.	32.617:300\$000 2.208:600\$000
» » .... Pagamento.....			»	34.825:900\$000 3.623:700\$000
» Agosto.... Emissão.....	»	»	»	31.202:200\$000 1.858:100\$000
» » .... Pagamento .....			»	33.060:300\$000 3.152:800\$000
» Setembro. Emissão.....	»	»	»	29.907:500\$000 1.771:900\$000
» » .... Pagamento .....			»	31.679:400\$000 3.489:000\$000
» Outubro.. Emissão.....	»	»	»	28.190:400\$000 1.768:500\$000
» » .... Pagamento .....			»	29.958:900\$000 4.526:300\$000
» Novembro. Emissão.....	»	»	»	25.432:600\$000 1.226:600\$000
» » .... Pagamento .....			»	26.659:200\$000 5.506:700\$000
» Dezembro. Emissão .....	»	»	»	21.152:600\$000 1.148:300\$000
» » .... Pagamento .....			»	22.300:800\$000 3.668:300\$000
1872 Janeiro ... Emissão.....	»	»	»	18.632:500\$000 999:800\$000
» » .... Pagamento .....			»	19.632:300\$000 2.661.900\$000
» Fevereiro .. Emissão.....	»	»	»	16.970:400\$000 2.391:900\$000
» » .... Pagamento.....			»	19.362:300\$000 3.458:300\$000
» Março..... Emissão .....	»	»	»	15.904:000\$000 2.994:100\$000
» » .... Pagamento.....			»	18.898:100\$000 5.642:900\$000
» Abril..... Emissão.....	»	»	»	13.255:200\$000 2.581:900\$000
» » .... Pagamento.....			»	15.840:100\$000 3.931:400\$000
				11.908:700\$000

Demonstração das operações de emissão, substituição e queima do papel-moeda a cargo da Caixa da Amortisação desde 24 de Dezembro de 1853 até 31 de Março de 1872.

OPERAÇÕES.	QUANTIDADE DE NOTAS.									Total de notas.	Total em réis.
	1\$000	2\$000	5\$000	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000		
<b>EMISSÃO.</b>											
<b>ENTRADA.</b>											
Notas recebidas do Thesouro, inclusive 22.464:000\$000 da Directoria da numeração.....	4.160.773	2.177.951	1.388.123	696.186	297.904	106.400	41.849	20.684	7.705	8.897.673	45.881:430 000
Idem de Londres (diversas estampas).....	14.205.930	10.501.892	8.999.867	3.899.940	2.449.998	609.977	444.998	228.000	65.000	41.406.692	321.807:639\$000
Idem dos Estados-Unidos (idem).....	2.200.000	2.200.000	2.500.000	2.500.000	.....	.....	.....	.....	.....	9.400.000	41.160:000\$000
	20.566.703	14.879.843	12.887.990	7.096.126	2.747.902	716.377	486.947	248.684	73.705	59.704.277	111.788:489\$000
<b>SAHIDA.</b>											
Remettidas pela dita Directoria ás Provincias.....	2.707.500	1.326.500	510.900	320.800	158.800	69.400	27.550	8.200	300	5.159.950	22.464:000\$000
Emittidas em substituição das cedulas do cobre.....	177.945	83.185	37.474	24.106	22.413	4.600	3.309	650	.....	353.682	1.911:905\$000
Idem das notas do 2.º padrão do extinto Banco.....	881.990	520.674	539.406	269.856	57.884	72.382	8.133	8.681	5.470	2.361.470	17.380:208\$000
Idem das do Governo de diversos valores e estampas.....	13.345.705	9.946.555	6.917.903	3.899.688	1.268.714	278.519	119.541	42.919	20.895	35.840.474	177.116:865\$000
Idem em virtude de varios creditos autorizados por Lei até o anno de 1843.....	4	.....	21.305	30.000	50.750	48.500	30.510	12.475	5.004	201.948	11.929:529\$000
Idem em execução da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, a saber:											
Para pagamento dos bilhetes do Thesouro pertencentes ao Banco do Brasil.....	591.200	405.000	152.300	167.500	.....	.....	.....	.....	.....	1.316.000	3.837:700\$000
Idem idem dos metaes comprados ao mesmo Banco.....	390.001	162.250	801.400	786.692	95.038	23.400	28.100	19.000	6.995	2.312.570	25.766:681\$000
Idem idem da divida de 11.000:000\$000.....	714.000	560.000	.....	148.500	66.000	41.500	21.000	8.480	980	1.560.460	11.000:000\$000
Emittidas nos termos do credito n.º 1508 de 20 de Setembro de 1867.....	107.500	87.750	.....	30.498	69.251	79.756	67.399	113.999	28.999	585.152	50.000:000\$000
Idem por conta do credito n.º 4232 de 5 de Agosto de 1868.....	396.505	500.000	453.600	255.937	6.804	79.107	74.679	25.429	1.041	1.793.102	23.389:505\$000
	19.312.350	13.591.914	9.467.293	5.933.577	1.795.654	697.564	380.221	239.863	69.684	51.488.120	344.796:393\$000
Inutilizadas por diversos motivos e por isso não emitidas. Collocadas em albums e remettidas ás Thesourarias para o exame das verdadeiras.....	6.171	2.345	2.553.676	505	43.181	4.792	4.686	5.800	3.500	2.624.656	17.266:111\$000
Existentes em caixa:											
Assignadas.....	1.131.766	1.082.500	367.000	662.000	909.000	14.000	102.019	3.000	500	1.271.783	41.683:666\$000
Por assignar.....	116.000	203.000	500.000	500.000	.....	.....	.....	.....	.....	1.319.000	8.022:000\$000
	20.566.703	14.879.843	12.887.990	7.096.126	2.747.902	716.377	486.947	248.684	73.705	59.704.277	111.788:489\$000
<b>SUBSTITUIÇÃO E QUEIMA.</b>											
Notas emitidas.....	19.312.350	13.591.914	9.467.293	5.933.577	1.795.654	697.564	380.221	239.863	69.684	51.488.120	344.796:393\$000
Ditas não emitidas por inutilizadas.....	6.171	2.345	2.553.676	505	43.181	4.792	4.686	5.800	3.500	2.624.656	17.266:111\$000
	19.318.521	13.594.259	12.020.969	5.934.082	1.838.835	702.356	384.907	245.663	73.705	54.112.776	362.062:504\$000
Queimadas:											
Substituidas.....	7.054.169	4.183.353	4.345.252	1.527.139	1.062.455	312.443	92.795	38.135	18.744	18.634.485	115.568:275\$000
Amortisadas pelo Banco do Brasil.....	18.735	15.515	107.953	507.683	155.682	46.712	28.021	24.419	1.397	706.117	17.500:000\$000
Inutilizadas.....	6.171	2.343	2.553.676	505	43.181	4.792	4.686	5.800	3.500	2.624.654	17.266:107\$000
Por queimar.....	2.828.961	1.917.365	3.254.228	2.231.755	4.215	10.497	39.822	23.912	10.090	10.323.842	59.700:834\$000
Não apresentadas ao troco e por isso sem valor.....	411.385	47.579	55.449	1.634	9.631	2.450	482	123	65	528.798	1.220:548\$000
Existentes em circulação.....	8.999.097	7.428.104	1.704.411	1.862.366	563.371	325.468	219.101	153.274	39.388	21.294.880	150.806:740\$000
	19.318.521	13.594.259	12.020.969	5.934.082	1.838.835	702.356	384.907	245.663	73.705	54.112.776	362.062:504\$000

Observação.

Comparada a existencia em circulação deste quadro com a do anno passado, nota-se uma differença para menos de 271:321\$, proveniente do seguinte:

Importancia retirada da circulação em troco das moedas de bronze... 247:300\$000  
 Descontos que soffreram as notas em substituição..... 24:021\$000

Rs..... 271:321\$000

Thesouraria da Secção da substituição do papel-moeda, em 2 de Abril de 1872. — O 1.º Escripturario, Henrique Affonso Korff.

**Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lancados pela Recebedoria do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, desde Janeiro até Dezembro de 1871, em seguimento do quadro n.º 29, que acompanhou o Relatório anterior.**

IMPOSTOS.	N.º dos devedores.	Anteriores.	1862-63	1863-64	1864-65	1865-66	1866-67	1867-68	1868-69	1869-70	TOTAL.
Decima urbana.....	3.373	18515	8	8	608525	8	208002	8	9:915\$748	196:735\$898	206:752\$318
Dita da legua além da demarcação.....	691	8	8	8	8	8	8	8	8:398\$923	10:357\$109	18:756\$332
Dita adicional de mão morta.....	22	8	8	8	88090	618800	618800	868100	868100	13:596\$299	13:906\$789
Dita de usufructo.....	35	810\$632	548000	548000	150\$030	255\$820	307\$892	439\$292	704\$014	8	2:867\$510
Imposto sobre lojas.....	1.514	8	8	8	8	8	8	8	43:301\$028	8	43:301\$628
Dito pessoal.....	7.821	8	8	8	8	8	8	373\$963	1:316\$557	81:936\$200	83:626\$720
Dito do consumo de aguardente.....	210	8	8	8	8	8	8	8	5:711\$190	4:308\$545	10:020\$035
Dito de transmissão de propriedade.....	11	8	8	8	8	8	8	8	8	935\$148	935\$148
Dito de industrias e profissões.....	247	8	8	8	8	8	8	8	8	22:403\$143	22:463\$143
Foro de terrenos nacionaes.....	41	8	8	8	8	8	8	8	538\$935	120\$049	668\$984
Renda de proprios nacionaes.....	23	8	8	8	8	8	8	8	3:829\$572	6:375\$879	10:205\$151
Dita de pennas d'agua.....	505	8	48000	728000	908000	1208000	192\$000	3418760	4:0648700	11:385\$660	16:876\$160
Arrendamento de terrenos da Lagõa de Rodrigo de Freitas.....	132	8	8	8	8	8	8	8	1:3948786	1:669\$916	3:064\$704
Novos e velhos direitos.....	1	8	8	8	8	8	8	8	8	198600	198600
Taxa de escravos.....	1.764	408000	8	8	8	8	8	8	2758600	36:8498720	37:165\$320
Multa do imposto sobre segos.....	1	8	8	8	8	8	18440	8	8	8	18440
<b>Sommas.....</b>	<b>16.421</b>	<b>8528177</b>	<b>588000</b>	<b>1288000</b>	<b>3248545</b>	<b>4408620</b>	<b>6858734</b>	<b>1:2418416</b>	<b>80:1398043</b>	<b>386:7648268</b>	<b>470:6318402</b>
Importancia da liquidação anterior.....	204.594	2.950:4678468	257:7298331	288:8518300	330:1148079	327:2928720	310:3458673	498:7488394	243:6868032	8	5.205:2388496
	221.015	2:951:8198645	257:7878831	288:9778890	330:4398524	327:7388349	311:0818407	497:9898809	223:8278075	386:7648268	5.675:6708794

## Explicação do quadro n.º 36.

	Numero dos devedores.		Sommas.
Importancia da divida contemplada no quadro.....	221.015	.....	5.675:870\$298
Do total liquidado e escripturado cobrou-se:			
Com guias passadas pela 3.ª Contadoria, a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1870.....	39.158	1.703:005\$045	
"    "    "    1871.....	2.353	141:839\$119	1.844:844\$164
Idem pela Directoria Geral do Contencioso, a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1864.....	2.192	.....	73:936\$313
Por meio executivo, a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1870.....	58.055	1.930:225\$375	
"    "    "    1871.....	7.520	248:394\$786	2.178:620\$161
Foram exonerados, em virtude de despacho do Tribunal do Thesouro; a saber:			
Até o fim de Dezembro de 1870.....	2.228		
"    "    "    1871.....	255	70:711\$048	
A importancia da divida da Illustrissima Camara Municipal e do Collegio de D. Pedro II, proveniente da decima urbana, isentos do pagamento pela Lei de 26 de Setembro de 1853.....	2	32:422\$734	103:133\$782
Importancia da divida de que ainda não se remetteram certidões.....	123	.....	4:051\$546
Somma das certidões existentés no Juizo dos Feitos.....	109.129	.....	1.471:264\$332
	221.015		5.675:870\$298

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872.—O Contador,  
*José Julio Dreys.*

Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, liquidada pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, desde o principio de Janeiro até o fim de Dezembro de 1871, em seguimento do quadro n.º 30, que acompanhou o relatório anterior.

Collectorias.	Impostos.	N.º dos devedores.	Anteriores.	1867-68.	1868-69.	1869-70.	Total.	
							Por impostos.	Por Collectorias.
Angra dos Reis....	Imposto pessoal....	3	\$	\$	1\$908	8\$766	\$	10\$674
Cabo Frio.....	Imposto pessoal...	3	\$	\$	12\$084	\$	\$	12\$084
Itaguahy.....	Imposto pessoal....	8	\$	\$	\$	28\$492	28\$492	41\$212
	Taxa de escravos..	1	\$	\$	\$	12\$720	12\$720	
Mangaratiba.....	Fôro de terrenos...	1	\$	\$	\$	9\$860	\$	9\$860
S. João da Barra..	Imposto pessoal...	2	\$	\$	\$	52\$152	\$	52\$152
Barra Mansa...	Imposto pessoal....	1	\$	\$	\$	9\$540	9\$540	51\$940
	Dito de lojas.....	1	\$	\$	42\$400	\$	42\$400	
Campos.....	Imposto de lojas..	662	10:799\$559	65\$8928	\$	\$	11:455\$478	23:560\$876
	Dito de seges.....	53	1:193\$152	\$	\$	\$	1:193\$152	
	Dito de barcos....	26	212\$592	\$	\$	\$	212\$592	
	Taxa de escravos..	729	7:153\$000	85\$8600	\$	6\$360	8:017\$960	
	Imposto pessoal...	530	\$	2:489\$622	4\$770	133\$242	2:627\$634	
	Dito de industrias..	2	\$	\$	\$	54\$060	54\$060	
Cantagallo.....	Imposto pessoal...	539	\$	2:519\$027	\$	\$	2:519\$027	2:789\$539
	Taxa de escravos..	11	\$	127\$200	\$	\$	127\$200	
	Imposto de lojas...	10	\$	143\$312	\$	\$	143\$312	
Capivary.....	Imposto de lojas..	19	\$	257\$792	\$	\$	257\$792	907\$042
	Taxa de escravos..	2	\$	8\$480	\$	\$	8\$480	
	Imposto pessoal...	247	\$	638\$862	1\$908	\$	640\$770	
Estrella.....	Imposto de lojas..	17	\$	243\$920	\$	\$	243\$920	1:181\$040
	Taxa de escravos..	16	\$	284\$080	\$	\$	284\$080	
	Imposto pessoal...	94	\$	253\$687	\$	\$	253\$687	
	Arrendamento de terrenos.....	21	42\$500	18\$675	123\$320	181\$518	366\$513	
	Fôro de ditos.....	3	\$	30\$840	\$	\$	30\$840	
Iguassú.....	Taxa de escravos..	24	\$	436\$720	\$	\$	436\$720	940\$856
	Imposto de lojas..	31	\$	434\$176	\$	\$	434\$176	
	Dito de industrias..	1	\$	\$	\$	69\$960	69\$960	
Itaborahy.....	Imposto de lojas..	145	1:779\$840	339\$200	\$	\$	2:119\$040	4:150\$399
	Dito de barcos....	56	746\$544	\$	\$	\$	746\$544	
	Taxa de escravos..	64	204\$900	106\$000	\$	\$	310\$900	
	Decima adicional.	3	19\$842	\$	\$	\$	19\$842	
	Imposto pessoal...	349	\$	954\$973	\$	\$	954\$973	
Magé.....	Imposto pessoal...	458	\$	1:613\$070	28\$047	30\$336	1:671\$453	2:549\$081
	Taxa de escravos..	34	\$	394\$320	\$	\$	394\$320	
	Imposto de lojas..	26	\$	393\$472	\$	\$	393\$472	
	Fôro de terrenos..	3	\$	77\$625	\$	\$	77\$625	
	Decima adicional.	1	\$	12\$211	\$	\$	12\$211	
Maricá.....	Imposto de lojas..	1	\$	13\$568	\$	\$	13\$568	49\$184
	Dito pessoal.....	11	\$	19\$716	\$	15\$900	35\$816	



Collectorias.	Impostos.	N.º dos devedores.	Anteriores.	1867-68.	1868-69.	1869-70.	Total.	
							Por impostos.	Por Collectorias.
Nitheroy.....	Decima de legua ..	121	\$	1:546\$587	652\$659	738\$085	2:987\$331	
	Imposto de lojas ..	51	\$	783\$128	\$	\$	783\$128	
	Dito pessoal.....	110	\$	105\$956	259\$246	554\$107	919\$309	
	Dito de industrias..	8	\$	\$	\$	186\$772	186\$772	
	Taxa de escravos...	320	\$	5:507\$860	16\$960	542\$720	6:067\$540	
	Decima adicional..	1	\$	49\$608	\$	\$	49\$608	
Fôro de terrenos...	172	\$	654\$159	125\$408	262\$662	1:012\$239	12:035\$917	
Nova Friburgo .	Imposto pessoal ...	295	\$	909\$606	3\$816	7\$632	921\$054	
	Dito de lojas.....	9	\$	122\$112	\$	\$	122\$112	
	Taxa de escravos...	14	\$	110\$240	\$	12\$720	122\$960	1:166\$126
Parahiba do Sul	Imposto de lojas ..	225	3:375\$516	333\$264	\$	\$	3:708\$780	
	Taxa de escravos..	60	520\$000	135\$680	\$	\$	655\$680	
	Imposto pessoal ...	851	\$	6:585\$959	312\$794	563\$880	7:464\$633	11:829\$093
Petropolis .....	Imposto pessoal ...	123	\$	702\$586	\$	10\$684	713\$270	
	Taxa de escravos ..	26	\$	290\$440	\$	\$	290\$440	
	Imposto de lojas ..	22	\$	382\$024	\$	\$	382\$024	1:385\$734
Pirahy.....	Imposto de lojas ..	244	2:802\$836	723\$768	\$	\$	3:526\$604	
	Taxa de escravos..	80	844\$000	203\$520	\$	\$	1:047\$520	
	Imposto pessoal ...	1	\$	\$	\$	25\$440	25\$440	4:599\$564
Rezende .....	Imposto de lojas ..	68	\$	974\$342	\$	\$	974\$342	
	Taxa de escravos..	54	\$	686\$520	\$	\$	686\$520	
	Imposto pessoal ...	473	\$	2:007\$795	11\$002	55\$518	2:074\$315	3:735\$177
Rio Claro.....	Imposto pessoal ...	74	\$	285\$118	\$	\$	285\$118	
	Dito de lojas .....	30	\$	464\$704	\$	\$	464\$704	
	Taxa de escravos..	4	\$	25\$440	\$	\$	25\$440	775\$262
S. Fidelis .....	Taxa de escravos..	23	\$	301\$040	\$	\$	301\$040	
	Imposto de lojas ..	32	\$	449\$440	\$	\$	449\$440	
	Dito pessoal.....	84	\$	362\$642	7\$532	\$	370\$274	1:120\$754
S. João do Príncipe .....	Imposto de lojas ..	273	5:379\$072	677\$128	\$	\$	6:056\$200	
	Taxa de escravos ..	88	242\$000	97\$520	\$	\$	339\$520	
	Imposto pessoal ...	522	\$	1:668\$817	\$	\$	1:668\$817	8:064\$537
Santa Maria Magdalená.....	Imposto de lojas ..	29	\$	408\$736	\$	\$	408\$736	
	Dito pessoal .....	97	\$	389\$041	\$	\$	389\$041	
	Taxa de escravos..	10	\$	175\$120	\$	\$	175\$120	972\$897
Saquarema ....	Imposto pessoal ....	33	\$	79\$500	\$	\$	79\$500	
	Dito de lojas.....	7	\$	94\$976	\$	\$	94\$976	
	Taxa de escravos..	3	\$	25\$440	\$	\$	25\$440	199\$916
Valeuça.....	Imposto pessoal ...	137	\$	852\$808	\$	9\$540	862\$348	
	Taxa de escravos..	3	\$	38\$160	\$	\$	38\$160	
	Imposto de lojas ..	7	\$	89\$040	\$	\$	89\$040	989\$548
Vassouras.....	Imposto pessoal ...	129	\$	1:087\$238	143\$100	267\$120	1:497\$458	
	Taxa de escravos..	9	\$	72\$080	\$	\$	72\$080	
	Imposto de lojas...	6	\$	81\$408	\$	\$	81\$408	1:650\$946
Sommas.....		9.136	35:314\$444	43:867\$626	1:747\$554	3:901\$786		84:831\$410
Importancia da liquidação anterior...		38.185	456:222\$607	12:327\$457	2:689\$297	\$		471:239\$361
		47.321	491:537\$051	56:195\$083	4:436\$851	3:901\$786		556:070\$771

## Explicação do quadro.

	N.º dos devedores.		Sommas.	
<b>Importancia liquidada, a saber:</b>				
Até o fim de Dezembro de 1870.....	38.185		471:239\$361	556:070\$771
" " " de 1871.....	9.136	47.321	84:831\$410	
<i>Deduz-se :</i>				
<b>Importancia cobrada com guias da 3.ª Contadoria; a saber :</b>				
Até o fim de Dezembro de 1870.....	2.648		30:465\$480	
" " " de 1871.....	448		5:661\$746	
<b>Dita cobrada pelas Mesas de Rendas e Collectorias depois de se acharem os livros no Thesouro:</b>				
Até o fim de Dezembro de 1868.....	2.401		31:262\$614	
<b>Dita cobrada com guias da Directoria Geral do Contencioso até o fim de Dezembro de 1863 .....</b>				
	66	5.503	752\$624	68:142\$464
<b>Dita das que se expediram ao Juizo dos Feitos .....</b>				
		41.758		487:928\$307
<b>Dita da divida cobrada executivamente; a saber:</b>				
Até o fim de Dezembro de 1870.....	9.263		100:031\$408	
" " " de 1871.....	660		11:280\$189	
<b>Foram exonerados por despacho do Tribunal do Thesouro; a saber:</b>				
Até o fim de Dezembro de 1870.....	124		3:229\$479	114:655\$926
" " " de 1871.....	7	10.054	111\$850	
<b>Existem no Juizo dos Feitos.....</b>				
		31.704		373:272\$381

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872.—O Contador, *José Julio Dreys*.

## Resumo das Tabellas parciaes da Divida activa do Municipio e Provincias.

Municipio da Corte e Provincias.	Distribuição das épocas que alteraram o systema de contabilidade, administração e fiscalização da Fazenda Nacional.					Estado da divida em 31 de Dezembro de 1871.			
	Sem distincção de annos.	1808—1821.	1822—1831.	1832—1850.	1850—1871.	Total.	Cobavel.	Duvidosa.	Insolavel.
Pará.....	102:618,837	471,050	22:937,309	91:013,304	4:308,793	221:350,193	110:478,212	490,504	110:381,5477
Amazonas.....					261,144	261,144	261,144		
Maranhão.....	231,866	65:120,743	31:978,985	152:088,150	27:588,208	277:027,952	228:792,642	22:732,606	25:502,704
Piauí.....		520,780	5:411,011	1:038,514	27:089,208	34:039,511	34:039,511		
Ceará.....	6:008,726	28:968,095	1:045,478	15:612,241	191:725,818	246:980,358	195:347,722	2:584,049	49:027,987
R. G. do Norte...		11:744,000	6:615,582	4:600,758	6:611,731	29:572,071	29:181,410	320,661	70,000
Parahiba.....	5:349,440	6:227,264	26:724,847	54:043,935	42:496,586	134:842,072	130:195,208	2:506,860	2:139,944
Pernambuco.....	149:036,752	106:900,773	64:552,084	271:600,891	390:482,727	982:573,227	639:313,675	174:109,318	169:150,234
Alagoas.....	170,686	3:634,880	8:608,682	15:094,017	87:510,987	115:079,252	106:032,798	4:047,062	4:990,392
Sergipe.....			38,400	84:437,874	23:291,529	107:767,803	107:767,803		
Bahia.....	45:919,011	7:472,416	152:768,612	353:977,363	469:072,271	1.029:209,673	1.010:640,444	15:894,266	2:668,963
Espirito Santo...				5:133,652	41:748,994	46:882,646	46:882,646		
Rio de Janeiro } e Mun.º da Corte }			300,000	224:812,518	1.886:471,362	2.111:583,880	2.111:583,880		
Minas Geraes....	738:044,8034	48:504,079	112:620,675	231:226,859	38:777,557	1.169:173,204	721:431,162	62:886,406	384:855,636
Goyaz.....			7:498,081	22:511,220	27:833,467	57:842,768	57:807,528	35,240	
Mato Grosso.....	10:358,210		4:064,282	22:090,484	18:261,642	54:774,018	44:471,751	6:407,026	3:895,841
S. Paulo.....	9:461,469	887,095	10:343,012	151:065,959	77:045,232	248:802,767	220:672,287	17:136,400	10:994,080
Paraná.....					32:784,546	32:784,546	32:784,546		
Santa Catharina.				638,824	2:868,621	3:507,445	3:050,649		456,796
R. G. do Sul....	60:220,318	6:936,581	31:025,535	259:064,574	561:052,906	918:319,014	916:752,371		1:567,543
	1.127:439,349	287:408,656	487:192,575	1.960:651,137	3.900:283,327	7.822:375,044	6.747:513,449	309:150,998	765:710,597

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 10 de Abril de 1872.—O Contador, José Julio Dreys.

Tabella das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos pelas Administrações Provinciaes ás Companhias das Estradas de ferro da Bahia, de Pernambuco e de S. Paulo.

		£	S.	D.	£	S.	D.	Cambios.	Réis.
<b>Estrada de ferro da Bahia.</b>									
1871.	Quantia despendida até 9 de Janeiro de 1871 (tabella n.º 32 do Relatorio anterior).....				325.473	1	8	Diversos ..	3.414:2418666
Julho .....	Juros do semestre de Janeiro a Junho. Comissão de 1/4 % aos agentes....	18.000 45	0 0	0 0	18.043	0	0	23	188:2958652
1872.	Juros do semestre de Julho a Dezembro de 1871.....	18.000	0	0					
Janeiro .....	Comissão de 1/4 % aos agentes....	45	0	0	18.043	0	0	24 1/2	176:7678347
					361.563	1	8		3.779:3048665
<b>Estrada de ferro de Pernambuco.</b>									
1871.	Quantia despendida até 9 de Janeiro de 1871 (tabella n.º 32 do Relatorio anterior).....				210.796	16	11	Diversos ..	2.187:7808103
Março.....	Saldo dos juros do semestre de Julho a Dezembro de 1870.....	3.685	6	0					
	Comissão de 1/4 % aos agentes....	9	4	3	3.694	10	3	24	36:9458125
Julho.....	Por conta dos juros do semestre de Janeiro a Junho.....	4.285	14	3					
	Comissão de 1/4 % aos agentes....	10	14	3	4.296	8	6	23	44:8328261
Setembro.....	Saldo dos juros do semestre de Janeiro a Junho.....	4.124	14	11					
	Comissão de 1/4 % aos agentes....	10	6	3	4.135	1	2	24 1/2	40:5068694
1872.	Por conta dos juros do semestre de Julho a Dezembro de 1871.....	5.714	5	8					
Janeiro .....	Comissão de 1/4 % aos agentes....	14	5	8	5.728	11	4	24 1/2	36:1168571
					228.651	8	2		2.366:1808754
<b>Estrada de ferro de S. Paulo.</b>									
1871.	Quantia despendida até 9 de Janeiro de 1871 (tabella n.º 32 do Relatorio anterior).....				116.660	10	5	Diversos ..	1.400:0238521
Abril .....	Saldo dos juros do semestre de Julho a Dezembro de 1870.....	6.697	0	11					
	Comissão de 1/4 % aos agentes....	16	14	10	6.713	13	9	25 1/2	63:1888588
Julho.....	Juros do semestre de Janeiro a Junho. Comissão de 1/4 % aos agentes....	3.405	2	2					
		7	15	3	3.412	17	5	23	32:4828130
					126.487	3	7		1.495:6948239
<b>Resumo.</b>									
Estrada de ferro da Bahia .....					361.563	1	8		3.779:3048665
" " de Pernambuco .....					228.651	8	2		2.366:1808754
" " de S. Paulo.....					126.487	3	7		1.495:6948239
					716.701	13	5		7.641:1798658

**Observação.**

Se bem que se contasse nesta tabella, para a redução em réis, com o cambio do dia dos pagamentos em Londres, a indemnisação deve ser calculada pelo daquelle em que ella tiver lugar, segundo foi resolvido.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 15 de Abril de 1872.—O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes.*

TABELLA DA DIVIDA ACTIVA EXTERNA.

*Empréstimos feitos pelo Governo do Brasil ao da Republica Oriental do Uruguay.*

1.º De 1.020.041 patações, realizado em virtude da Convenção de 12 de Outubro de 1831, a 18920 o patação.....	1.938:4788720	
2.º De 720.000 patações, em virtude da Lei n.º 723 de 30 de Setembro de 1853, idem.....	1.382:4008000	
3.º De 119.450,00 patações, em virtude do Protocolo assignado em Montevideo a 29 de Janeiro de 1855 e das Notas reversaes de 8 de Junho e 30 de Julho do mesmo anno, idem.....	229:3448173	
4.º De 600.000 patações, em virtude do Convenio de 8 de Maio de 1863, a 2ª idem..	1.200:0008000	
5.º De 200.000 patações, em virtude do Convenio de 22 de Novembro de 1863, idem..	400:0008000	
6.º Correspondente a 18 prestações de 30.000 patações cada uma, em virtude do Protocolo de 15 de Janeiro de 1867, em libras esterlinas, a diferentes cambios..	1.492:0848922	6.662:307815
<i>A adicionar:</i>		
Juros de 6 % em um anno, accumulados aos capitaes do 4.º e 5.º empréstimos, em virtude dos respectivos Convenios e contado das datas das entregas (48.000 patações a 28000).....		96:0008000
Juros de 6 % sobre os capitaes do 1.º, 2.º e 3.º empréstimos, contados das datas das entregas até 31 de Dezembro de 1871 (2.074.341,66 patações a 18920).....	3.982:7358937	
Juros de 6 % sobre os do 4.º e 5.º empréstimos, com a respectiva accumulção, contados da data desta a 31 de Dezembro de 1871 (270.503,14 patações a 28000)..	541:0068280	
Juros de 6 % sobre o do 6.º empréstimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de Dezembro de 1871.....	351:8818911	4.875:6248178
		<b>11.633:9818993</b>

**Observações.**

Tendo-se estipulado nos contractos de 1863 e 1867 que o Governo Oriental pagaria os juros e despezas que o do Brasil tivesse de fazer no caso de ser-lhe necessario levantar por empréstimo, dentro ou fora do paiz, as sommas convenionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente essa taxa, visto não estar ainda resolvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patações que formam o 6.º empréstimo, serviu de base o valor das libras esterlinas dadas em lugar dos patações nos dias do vencimento das letras por não haver deliberação em contrario.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despezas feitas com a Divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1834 e 1835 e devem ser indemnizadas pelo respectivo Governo, em vista do Tratado de alliança de 12 de Outubro de 1831 e accôrdo de 5 de Agosto de 1854.

*Empréstimos feitos á Republica Argentina.*

1.º De 400.000 patações, realizado em virtude do art. 6.º do Convenio de 21 de Novembro de 1851 e artigo adicional de 23 do mesmo mez, a 18920 o patação.....	768:0008000	
2.º De 314.000 patações, em virtude do accôrdo celebrado no Paraná e Protocolo de 27 de Novembro de 1857, idem.....	602:8808000	
3.º De 1.000.000 patações, em virtude do Convenio de 31 de Maio de 1865, alterado pelo accôrdo de 19 de Abril de 1869, a 28000 o patação.....	2.000:0008000	
4.º De 1.000.000 patações, pelo Convenio de 1 de Fevereiro de 1866, modificado pelo supracitado accôrdo e pelo de 4 de Fevereiro de 1871, idem.....	2.000:0008000	5.370:8808000

*A adicionar :*

Juros de 6 % sobre os capitães dos dous primeiros empréstimos, contados: os do 1.º das datas das entregas, e os do 2.º desde o 1.º de Janeiro de 1860, ambos até 31 de Dezembro de 1871, attendidas as amortizações effectuadas, na fórma do Protocolo de 1863 já citado (390.602,5 patacões a 18920) .....	1.134:086#800	
Juros de 6 % pela móra nas entregas das prestações que se venceram de 31 de Dezembro de 1863 a 31 de Dezembro de 1868, calculados até 31 de Dezembro de 1871 (127.398,53 patacões a 18920) .....	244:605#263	
Juros de 7 % sobre o capital do 3.º empréstimo, contados das datas das entregas ás das amortizações (247.333,33 patacões a 28000) .....	494:666#660	
Juros de 7 % sobre o capital do 4.º empréstimo, contados das datas das entregas até 12 de Janeiro de 1871, attendida a amortização feita em 12 de Julho de 1870 (301.000,25 patacões a 28000) .....	603:380#500	
Juros de 7 % pela móra do pagamento da 2.ª metade do capital do 4.º empréstimo, contados de 12 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1871 (33.833,34 patacões a 28000) .....	67:666#680	
Juros de 7 % pela móra do pagamento de patacões 549.023,58, juros e gastos dos empréstimos de 1865 e 1866, contados de 12 de Julho a 31 de Dezembro de 1871 (17.934,7 patacões a 28000) .....	34:879#400	
	<b>2.879:245#303</b>	
Compensa-se a quantia entregue pela Republica até 31 de Dezembro de 1871 para amortizar os juros dos dous primeiros empréstimos, na forma do respectivo Protocolo já citado (263.420 patacões a 18920) .....	509:602#400	2.069:642#963
		<b>7.440:522#903</b>
<i>A deduzir:</i>		
Valor de 17 prestações de 17.500 patacões, entregues pela Republica para amortização do capital do 1.º e 2.º empréstimos, de conformidade com o Protocolo de 4 de Dezembro de 1863 (297.500 patacões a 18920) .....	561:200#000	
Dito de tres prestações de 500.000 patacões, idem em 12 de Janeiro e 16 de Abril de 1869 e 12 de Abril de 1870, para amortização do 3.º e 4.º empréstimos, contado o patacão a 28000 .....	3.000:000#000	3.561:200#000
		<b>3.870:322#903</b>

**Observação.**

Estão incluídos no 2.º empréstimo 14.000 patacões, provenientes das comissões de 1/2 % pagas ao Banco Mauá, Mac-Gregor & C.ª, em virtude do contracto que o Thesouro celebrou com os mesmos em Outubro de 1857, e da differença do preço legal dos patacões para aquelle por que foram pagos no vencimento das letras passadas a favor dos mesmos Mauá, Mac-Gregor & C.ª

**Republica do Paraguay.**

Importancia de tres letras aceitas pelo Governo Provisorio e provenientes da transacção relativa á estrada de ferro de Assumpção, reformadas pelo prazo de nove mezes com o premio de 6 % , a 22 de Outubro de 1870 e 16 e 18 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 1871, 107.834,12 patacões á razão de 28000, sendo 98.707,70 de capital e 9.146,42 de juros.....

215:708#240

**Resumo.**

	CAPITAL.	JUROS.	TOTAL.
Divida da Republica Oriental.....	6.662:307#815	4.971:624#178	11.633:931#993
"    "    Argentina.....	1.809:680#000	2.069:642#963	3.879:322#966
"    "    do Paraguay.....	197:415#400	18:292#840	215:708#240
	<b>8.669:403#215</b>	<b>7.059:559#921</b>	<b>15.728:963#136</b>

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, em 20 de Abril de 1872.—O Contador, *Justino de Figueiredo Novaes.*

**Quadro das causas de natureza executiva pendentes em diversas  
Provincias do Imperio no 1.º semestre de 1871—72.**

PROVINCIAS.	NUMERO DE CAUSAS.	IMPORTANCIA.
Amazonas.....	2	4:111\$122
Pará.....	5	43:520\$229
Piauhy.....	7	13:143\$960
Ceará.....	16	36:819\$927
Alagoás.....	25	24:995\$988
Parahiba.....	64	60:840\$659
Sergipe.....	6	105:195\$838
Pernambuco.....	202	207:454\$229
Bahia.....	321	1.165:162\$180
Espirito Santo.....	12	9:898\$081
Paraná.....	40	4:000\$000
Santa Catharina.....	3	466\$340
S. Pedro.....	68	275:569\$831
Minas Geraes.....	33	427:317\$394
Goyaz.....	34	73:898\$269
Mato Grosso.....	7	14:939\$901
Somma.....		2.467:333\$048

**Observações.**

Nesta relação estão sómente comprehendidos os processos executivos por dividas de 200\$000 ou mais, por alcance de responsaveis, por letras de qualquer origem, etc., que são os que as Circulares de 17 de Novembro de 1864 e 5 de Julho de 1866 consideram importantes.

Na Bahia os processos indicados constam de uma relação remettida em 1865; além desses existem mais quatro pendentes da Relação do districto.

Em officio de 22 de Março ultimo communicou o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão estar terminado o inventario, ficando nessa data os Empregados encarregados desse trabalho occupados em passar a limpo as relações. Por ellas se poderá saber ao certo o estado do Contencioso judicial nessa Provincia.

Não consta nesta Directoria quaes e quantas as causas pendentes nas Provincias não incluidas nesta relação.

Directoria Geral do Contencioso, em 15 de Abril de 1872.— O Ajudante do Procurador Fiscal, *José Francisco Vianna.*

Relação das causas de natureza diversa pendentes em diversas Provincias do Imperio  
no 1.º semestre de 1871—1872.

Provincias.	Autores.	Réos.	Natureza.	Objecto.	Data em que foram intentadas.	Estado.
Amazonas...	Geraldo José Joaquim Pucú.....	Fazenda Nacional.....	Ação ordinaria...	400\$230	3 de Março de 1860...	Pende por appellação do Tribunal da Relação do districto.
	Fazenda Nacional.....	Fiadores do Collector Vicente Alves da Silva.....	Processo de fiança..	Avalliação de bens.....	11 de Agosto de 1862..	Em andamento.
	Francisco de Paula Leitão	Fazenda Nacional.....	Ação ordinaria....	2:000\$000	13 de Nov. de 1862...	Julgada improcedente.
	Fazenda nacional.....	Dr. Marcos Rodrigues de Souza.....	Intimação.....	Avalliação de bens.....	8 de Março de 1865...	Julgada a avalliação por sentença.
Sergipe.....	Herdeiros de Guilherme Ferreira Gomes.....	Fazenda Nacional.....	Ação de petição...	Os bens do finado.....	16 de Maio de 1863...	Pende do Tribunal da Relação do Districto.
	Fazenda Nacional.....	Antonio Alves Ramos.....	Rescisão.....	Valores recebidos.....	26 de Julho de 1842..	Pende da Relação do districto.
	Idem.....	Antonio Joaquim da Fonseca Neves	Restituição.....	Idem com cautelas falsas..	3 de Outubro de 1843	Parada.
Parahiba.....	Idem.....	Gaspar Accion de Barros Pimentel	Notificação.....	Legado.....	19 de Julho de 1837...	Em execução de sentença.
	Idem.....	Coronel João Coelho Bastos e sua mulher.....	Libello.....	Aforamento de um sitio..	3 de Março de 1867...	Pende da Relação.
Pernambuco.	Idem.....	Francisco Antonio de Oliveira....	Idem.....	Terreno de marinhas...	19 de Agosto de 1864..	Em andamento.
	Idem.....	Theodoro Benson, José Jacomo Tasso, e outros.....	Idem.....	Idem.....	14 de Junho de 1863...	Idem.
	Francisco Gomes de Araujo Pereira.....	Fazenda Nacional.....	Idem.....	Idem.....	7 de Março de 1867...	A demarcação depende de julgamento.
	Fazenda Nacional.....	Thomaz de Aquino Cavalcanti e outros	Reivindicção.....	Terras.....	14 de Maio de 1867....	Expediu-se 2.ª precatoria.
	Idem.....	Josela Maria dos Prazeres Silva...	Notificação.....	Terreno de marinhas...	18 de Julho de 1864...	Com vista ao Procurador Fiscal
Espírito-Santo	Idem.....	Luiz da França da Cruz Ferreira...	Idem.....	Idem.....	14 de Outubro de 1868.	Finda.
	Idem.....	João de Almeida Lima.....	Idem.....	Obra nova.....	10 de Agosto de 1870..	Em conclusão.
	Idem.....	José Monteiro Rodrigues Velho....	Idem.....	Fóros de marinhas.....	16 de Outubro de 1836.	Parada.
	Idem.....	Herdeiros de Maria da Assumpção..	Idem.....	Idem.....	15 de Outubro de 1836.	Idem.
Paraná.....	Idem.....	Manoel Joaquim.....	Libello.....	Multa.....	8 de Agosto de 1830...	Idem.
	Idem.....	Francisco Xavier.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.
	Idem.....	Serventuários de Officíos sujeitos a lotação..	Idem.....	Lotação de officíos.....	18 de Junho de 1864..	Em andamento.
Rio-Grande do Sul.....	Idem.....	Convento do Carmo, Bernardo Galvão e outros.....	Idem.....	Arrematação de contractos.....	4 de Julho de 1866...	Idem.
	Anna Maria de Jesus e outros.....	Fazenda Nacional.....	Reivindicção.....	Terrenos.....	27 de Maio de 1830...	Idem.
	José Carneiro de Miranda.....	Idem.....	Libello.....	Exercícios findos.....	16 de Março de 1831..	Idem.
	Luiz Gomes da Porciuncula.....	Idem.....	Idem.....	Indemnisação de damnos..	18 de Agosto de 1848..	Cóm vista ao advogado do autor
	Fazenda Nacional.....	O Juiz, Escrivão, e ex-Procurador Fiscal e Sollicitador dos Feitos da Fazenda.....	Idem.....	Restituição do porcentagens.....	12 de Abril de 1848...	Com vista ao advogado do réo.
	Idem.....	O Conde de Iguassú e outros.....	Sequestro.....	Indemnisação de prejuizos	20 de Janeiro de 1853.	Ainda não foram cumpridas as precatorias.
Minas Geraes	Idem.....	Coronel Francisco Xavier Monteiro da Gama.....	Idem.....	Siza.....	27 de Nov. de 1840....	Appellada, ex-officío, a sentença de penhora..



Provincias,	Autores,	Réos,	Natureza,	Objecto.	Data em que foram intentadas.	Estado.
Minas-Geraes	Fazenda Nacional.....	Vigario Joaquim José da Costa Senna	Sequestro.....	Siza.....	27 de Abril de 1803....	Em andamento.
	Idem.....	Bernardo Antunes Siqueira.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Em appellação.
	Idem.....	Hippolyto e outros herdeiros de Theodoro da Silva Ramos.....	Libello.....	Idem.....	13 de Março de 1807..	Expediu-se carta de inquerição
	Idem.....	José Bento Ferreira de Brito.....	Idem.....	Herança jacente.....	Idem.....	Obtiveram acórdão a favor.
	Idem.....	Juvencio Francisco da Rocha.....	Idem.....	Multas de terrenos.....	8 de Fevereiro de 1804	Em appellação.
	Idem.....	Herdeiros de José Rodrigues Soares	Idem.....	Moedas achadas.....	31 de Julho de 1801...	Expediu-se precatoria.
	Idem.....	Francisco Xavier Lette.....	Acção ordinaria...	1:006\$228	20 de Abril de 1841....	Ignora-se o destino do réo.
	Idem.....	Gregorio da Silva Abrantes.....	Idem.....	959\$611	20 de Nov. de 1880....	Sentença condemnatoria.
	Anna Maria Puga Leal...	Fazenda Nacional.....	Justificação.....	37\$780	19 de Maio de 1860....	Em andamento.
	Fazenda Nacional.....	Manoel Antão da Silva.....	Acção ordinaria...	78\$000	8 de Fevereiro de 1864	Tem de se renovar a instancia
Idem.....	Joaquim Bueno Pitaluga Cayapó...	Idem.....	1:650\$000	.....	Não foi ainda intentada a acção	
Idem.....	Herança de Conego José Joaquim Xavier de Barros.....	Idem.....	.....	.....	Idem.	
Goyaz.....	Idem.....	Herança de Francisco Antonio Venancio.....	Sequestro preventivo.....	.....	29 de Abril de 1807...	Effectuou-se o sequestro.
	Idem.....	Manoel Ribeiro do Freitas.....	Idem.....	.....	31 de Dez. de 1808....	Idem.
	Idem.....	Antonio Honorio Ferreira.....	Idem.....	.....	10 de Agosto de 1870...	Idem.
	Idem.....	Idem.....	Acção ordinaria...	9:906\$000	14 de Fev. de 1871....	Em conclusão.
	Idem.....	Idem.....	.....	.....	.....	.....
	Idem.....	João Luiz da Silva Brandão.....	Acção ordinaria...	6:800\$000	22 de Fev. de 1871...	Razões finais.
	Idem.....	Joaquim Luiz da Costa Brandão....	.....	.....	.....	.....
	Idem.....	Manoel José de Castro Guimarães...	Sequestro preventivo.....	.....	16 de Maio de 1871..	Remettida ao contencioso.
	Idem.....	Idem.....	Acção ordinaria...	1:740\$000	.....	Ainda não foi intentada.
	Idem.....	Antonio da Cunha Bastos.....	Idem.....	788\$0:0	.....	Idem.
Idem.....	Francisco da Cunha Bastos.....	Idem.....	900\$000	.....	Idem.	
Idem.....	Silverio dos Santos Malheiros.....	Sequestro preventivo.....	.....	21 de Julho de 1871...	Effectuou-se o sequestro*	
Idem.....	Antonio José de Quelroga.....	Idem.....	.....	Idem.....	Idem.	
Mato-Grosso..	Capitão Alberto José Joaquim de Souza e a Fazenda Nacional como assistentes.....	José Joaquim Gonçalves Netto e Francisca Cubas.....	Acção ordinaria...	Dizimos.....	30 de Abril de 1823....	Obteve mandado.
	Idem.....	D. Custodia de Arruda e Sá.....	Idem.....	Idem.....	4 de Fevereiro de 1828.	Idem.
	Idem.....	Capitão Manoel Francisco Rendeux.	Idem.....	Idem.....	1 de Fev. de 1828....	Obteve sentença.
	Fazenda nacional.....	Antonio Ferreira dos Santos Leque.	.....	Remoção de depositos ..	7 de Outubro de 1839.	Em andamento.
	Idem.....	Idem.....	.....	Idem.....	.....	Idem.
	Capitão Antonio José de Araujo Ramos.....	Fazenda Nacional.....	.....	Remoção de bens sequestrados.....	30 de Março.....	.....
	Tenente Manoel José da Silva.....	Idem.....	.....	Remoção de bens.....	.....	.....
	Commendador Henrique José Vieira.....	Idem.....	.....	Arrecadação de bens de defuntos.....	.....	.....
	Joaquim da Costa e Faria.	Idem.....	Divida de herança..	578\$128	.....	Idem.

Nos Juizos dos Feltoz da Fazenda nas Provincias do Piauly, Paraná e Santa Catharina não existe, portanto, processo algum de natureza diversa. No das Alagoas, communica o respectivo Procurador Fiscal, em officio de 2 de Janeiro ultimo, que—estando paralyzados os trabalhos da commissão encarregada de inventariar os processos pendentes no cartorio, não tem elle podido obter os dados precisos para organizar a relação das causas de natureza diversa. Das outras Provincias nada consta.

Directoria Geral do Contencioso, em 27 de Abril de 1872.—O Ajudante do Procurador Fiscal, José Francisco Vianna.

# N. 43.

## Tabella do ouro e da prata amoedados na Casa da Moeda no exercicio de 1870—71, e de seus respectivos rendimentos e despeza.

Moedagem.	Ouro.	Prata.	TOTAL.
Dos particulares.....	39:237\$694	\$	39:237\$694
Da Fazenda Nacional.....	\$	\$	\$
	39:237\$694	\$	39:237\$694
<b>Reccita.</b>			
Cunhagem do ouro.....	392\$377		
Fundição » .....	571\$365		
Afinação » .....	627\$608		
Ensaio » .....	447\$000		
Accrescimos » .....	13\$310		
Afinação da prata .....		351\$795	
Fundição » .....		5\$605	
Ensaio » .....		208\$800	
	2:051\$660	566\$200	2:617\$860
Fabrico de medalhas.....			410\$013
Obras particulares e do Estado.....			289\$000
Venda de generos.....			8:537\$620
			11:854\$493
<b>Despeza.</b>			
Folhas dos empregados.....			48:601\$458
Ferias das officinas, inclusive a de estamparia.....			73:980\$020
Expediente miudo da provedoria e officinas.....			7:958\$842
Utensilios e machinas compradas no paiz.....		3:377\$180	
Ditos e generos encommendados na Europa.....		2:043\$680	5:420\$866
Generos para consumo das Officinas e provimento do armazem ..			12:973\$246
			148:934\$432
A somma amoedada foi de 3.928 moedas de ouro de 10\$000.....			39:237\$694

Afinaram-se 45:010\$118 em ouro e 5:906\$833 em prata, cujos metaes foram amoedados e empregados em outros mistéres. Fundiram-se 114:274\$160 em barras de ouro, e 517\$798 em ditas de prata, pertencentes aos particulares.

Casa da Moeda, 30 de Março de 1872.— Dr. Candido de Azeredo Coutinho.

**Tabella do ouro e da prata amoedados na Casa da Moeda no 1.º semestre do exercicio de 1871—72, e de seus respectivos rendimentos e despeza.**

	Ouro.	Prata.	Total.
<b>Moedagem.</b>			
Dos particulares.....	28:305\$471	§	28:305\$471
Da Fazenda Nacional.....	10:558\$721	§	10:558\$721
	38:864\$192	§	38:864\$192
<b>Reccita.</b>			
Cunhagem do ouro.....	283\$054		
Fundição » .....	143\$788		
Afinação » .....	405\$186		
Ensaio » .....	171\$000		
Accrescimos » .....	§		
Afinação da prata.....	§	236\$004	
Fundição » .....	§	§	
Ensaio » .....	§	64\$800	
	1:003\$028	300\$804	1:303\$832
Fabrico de medalhas.....			408\$578
Obras particulares e do Estado.....			16\$000
			1:728\$410
<b>Despeza.</b>			
Folhas dos empregados.....			23:392\$935
Ferías das officinas, inclusive a de estamperia.....			41:848\$200
Expediente miudo da provedoria e officinas.....			3:707\$744
Utensilios e machinas compradas no paiz.....			806\$200
Generos para consumo das officinas e provimento do armazem....			7:525\$020
			77:280\$099
A somma amoedada foi de 3.887 moedas de ouro de 10\$000.....			38:864\$192

Afinaram-se 29:239\$368 em ouro e 3:950\$088 em prata, cujos metaes foram amoedados e empregados em outros mistéres. Fundiram-se 30:757\$497 em barras de ouro e pertencentes aos particulares.

Casa da Moeda, em 30 de Março de 1872.— Dr. *Candido de Azeredo Coutinho.*

**Tabella do movimento dos metaes na Casa da Moeda, de 2 de Janeiro de 1871 a 30 de Março de 1872.**

	DE 2 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1871.	DE 2 DE JANEIRO A 30 DE MARÇO DE 1872.	TOTAL.
<b>Ouro.</b>			
Cunhado e entregue em moedas aos particulares.....	48:655\$503	20:694\$695	69:350\$198
Afinado       »       »       » .....	5:716\$238	§	5:716\$238
Fundido       »       »       » .....	78:703\$418	17:367\$081	96:070\$499
Saldo existente do Thesouro.....	10:598\$721	§	10:598\$721
	<b>143:673\$880</b>	<b>38:061\$776</b>	<b>181:735\$656</b>
<b>Prata.</b>			
Fundida para os particulares.....	517\$798	727\$915	1:245\$713
Afinada       »       » .....	5:007\$156	991\$945	5:999\$101
Saldo existente do Thesouro.....	21:676\$995	§	21:676\$995
	<b>27:201\$949</b>	<b>1:719\$860</b>	<b>28:921\$809</b>

Casa da Moeda, 30 de Março de 1872.— Dr. *Candido de Azeredo Coutinho.*

# N. 46.

## Moedas de ouro e prata fabricadas na Casa da Moeda, em conformidade do Decreto n.º 625 de 28 de Julho de 1849.

	Moedas de ouro.				Total.
	20\$000	10\$000	5\$000		
	De 1849 a 1870..... 1871 .....	35.497:020\$000 \$	8.339:260\$000 39:237\$694	504:390\$000 \$	
	35.497:020\$000	8.378:497\$694	504:390\$000		44.379:907\$694
	Moedas de prata.				Total.
	2\$000	1\$000	500	200	
	De 1849 a 1868.....	3.876:600\$000	8.659:619\$000	3.797:824\$000	
Total das moedas de ouro e prata.....					61.206:291\$094

### Moedas de prata do novo cunho fabricadas na Casa da Moeda, em virtude do art. 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Decreto n.º 3966 de 30 de Setembro do dito anno.

	2\$000	1\$000	500	200	Total.
De 1867 a 1870.....	306:122\$000	144:395\$000	813:454\$500	369:460\$200	4.633:431\$700

### Moedas de bronze entregues na Caixa da Amortisação até 31 de Dezembro de 1871.

Procedencias.	Moedas de 20 rs.	Moedas de 10 rs.	Total.
Fabricadas na Casa.....	3.332.500	410.000	67:750\$000
Chapinhas vindas de Inglaterra.....	22.067.500	2.290.000	464:250\$000
Moedas cunhadas em Bruxellas.....	19.912.750	37.180.000	770:055\$000
	45.312.750	39.580\$000	1.302:055\$000

## N. 47.

**Mapa demonstrativo do movimento do papel estampado e em branco, a cargo do Thesoureiro da Casa da Moeda, no exercicio de 1870 — 71 e 1.º semestre do de 1871 — 72.**

EXERCICIO DE 1870—1871 e 1.º SEMESTRE DO DE 1871—1872.	ESTAMPAS DE		PAPEL EM BRANCO PARA	
	APOLICES.	NOTAS DO THESOURO.	APOLICES.	NOTAS DO THESOURO.
Saldo existente em 30 de Junho de 1870.....		20.320	900 1/2	34.520 1/2
Estampadas ou recebidas em branco no exercicio de 1870—71 .....	60.067		36.000	
Entregues na Thesouraria Geral no mesmo periodo ou passadas para diversas contas.....	60.067	20.320	36.900 1/2	34.520 1/2
Saldo existente em 30 de Junho de 1871.....		20.320	5.601	34.520 1/2
Estampadas ou recebidas em branco no 1.º semestre de 1871—72.....	13.507		7.200	
Entregues na Thesouraria Geral ou passadas para diversas contas no mesmo periodo.....	13.507	20.320	12.801	34.520 1/2
Saldo existente em 31 de Dezembro de 1871.....			5.986 1/2	34.520 1/2

**Observação.**

As 20.320 notas do Thesouro de 5000 foram queimadas em virtude do Aviso do Ministerio da Fazenda de 9 de Agosto de 1871.  
Casa da Moeda, 30 de Março de 1872.—Dr. Candido de Azeredo Coutinho.

## N. 48.

**Mapa demonstrativo do movimento das Estampilhas do sello adhesivo a cargo do Thesoureiro da Casa da Moeda, no exercicio de 1870 — 1871 e 1.º semestre do de 1871 — 1872.**

Exercicio de 1870—1871 e 1.º semestre do de 1871—1872.	Estampilhas do sello adhesivo.	
	QUANTIDADE.	VALOR.
Saldo existente em 30 de Junho de 1870 .....	9.879.062	5.241:189\$600
Recebidas dos Estados-Unidos no exercicio de 1870—1871 .....	11.763.676	5.229:330\$600
Entregues no mesmo periodo á Recebedoria do Rio de Janeiro e Provincias .....	21.644.739	10.470:570\$200
Saldo existente em 30 de Junho de 1871.....	3.134.408	2.248:035\$200
Recebidas dos Estados-Unidos no 1.º semestre do de 1871—1872.....	61.490.330	8.222:515\$000
Entregues no mesmo periodo á Recebedoria do Rio de Janeiro e Provincias.....	6.840.090	1.368:018\$000
Saldo existente em 31 de Dezembro de 1871.....	23.330.420	9.390:533\$000
Entregues no mesmo periodo á Recebedoria do Rio de Janeiro e Provincias.....	2.219.254	1.283:654\$600
Saldo existente em 31 de Dezembro de 1871.....	21.111.166	8.306:878\$400

Casa da Moeda, em 30 de Março de 1872.—Dr. Candido de Azeredo Coutinho.

**Demonstração da recelta e despeza da Typographia Nacional do  
exercício de 1870—1871.**

MEZES.	RECEITA.			DESPEZA.				
	Arro- cadada.	Debitada.	Total.	Venci- mentos.	Despezas miudas.	Ferias.	Forneco- dores.	Total.
Julho .....	624\$100	6:116\$800	6:740\$900	483\$333	149\$940	7:649\$017	838\$800	9:121\$090
Agosto.....	494\$500	17:811\$375	18:305\$875	483\$333	138\$880	5:470\$165	1:846\$100	7:938\$478
Setembro .....	559\$400	6:529\$115	7:088\$515	483\$333	107\$210	4:375\$133	3:005\$440	7:971\$116
Outubro .....	2:196\$700	9:837\$570	12:034\$270	483\$333	85\$520	4:160\$032	816\$540	5:545\$425
Novembro .....	465\$200	12:623\$720	13:088\$920	483\$333	146\$600	4:363\$378	7:896\$890	12:890\$201
Dezembro .....	780\$400	6:883\$020	7:663\$420	483\$333	93\$220	4:269\$269	939\$055	5:784\$877
Janeiro.....	287\$700	6:378\$175	6:665\$875	483\$333	121\$500	4:064\$023	1:350\$175	6:019\$031
Fevereiro .....	344\$100	7:068\$990	7:413\$090	483\$333	129\$540	3:950\$757	6:609\$700	11:173\$330
Março .....	1:042\$300	4:394\$130	5:436\$430	483\$333	106\$920	6:076\$991	1:055\$728	7:722\$972
Abril.....	488\$400	8:077\$130	8:565\$530	483\$333	145\$560	8:544\$026	8:136\$240	17:314\$159
Maió.....	366\$100	31:657\$900	32:324\$000	483\$333	148\$060	8:155\$125	788\$600	9:575\$118
Junho .....	573\$400	19:808\$340	20:381\$740	483\$333	110\$360	6:186\$481	1:642\$181	8:422\$355
Julho.....	340\$600	.....	340\$600					
Agosto.....	7\$800	.....	7\$800					
Setembro .....	613\$200	.....	613\$200					
Dezembro.....	2:640\$000	.....	2:640\$000					
	11:823\$900	137:486\$265	149:310\$165	5:799\$996	1:483\$310	67:264\$397	34:925\$449	109:473\$152

Typographia Nacional, em 15 de Março de 1872. — O Administrador, *João Paulo Ferreira Dias.*

**Demonstração da receita e despesa da Typographia Nacional no 1.º semestre do exercício de 1871-1872.**

MEZES.	RECEITA.			DESPEZA.				
	Arrecadada.	Debitada.	Total.	Vencimentos.	Despesas miudas.	Ferias.	Fornecedores.	Total.
Julho.....	684\$600	9:401\$430	10:086\$030	483\$333	133\$880	9:405\$605	20:946\$040	30:968\$858
Agosto.....	677\$900	20:068\$830	20:746\$730	483\$333	122\$780	7:124\$687	607\$940	8:338\$740
Setembro.....	298\$100	4:875\$000	4:873\$100	483\$333	123\$500	4:516\$797	1:062\$216	6:185\$846
Outubro.....	1:048\$500	5:328\$542	6:377\$042	483\$333	113\$720	5:060\$627	1:459\$808	7:117\$488
Novembro.....	872\$500	8:396\$575	9:269\$075	483\$333	133\$770	5:548\$936	683\$340	6:849\$379
Dezembro.....	278\$000	15:767\$733	16:045\$733	483\$333	71\$040	5:613\$057	1:635\$092	7:802\$522
	3:859\$600	63:538\$110	67:397\$710	2:899\$998	698\$690	37:269\$709	26:394\$436	67:262\$833

Typographia Nacional, em 13 de Março de 1872.— O Administrador, João Paulo Ferreira Dias.



# N. 51.

**Quadro demonstrativo das embarcações nacionaes e estrangeiras que nos annos abaixo declarados se empregaram no serviço costeiro entre os portos alfandegados do Imperio.**

	1868—1869.						1869—1870.						1870—1871.							
	Nacionaes.			Estrangeiras.			Nacionaes.			Estrangeiras.			Nacionaes.			Estrangeiras.				
	Navios.	Toncladas.	Equipagem.	Navios.	Toncladas.	Equipagem.	Navios.	Toncladas.	Equipagem.	Navios.	Toncladas.	Equipagem.	Navios.	Toncladas.	Equipagem.	Navios.	Toncladas.	Equipagem.		
Amazonas .....															58	27.387	2.076	1	140	0
Rio Grande do Norte.....	308	08.537	4.613	31	8.047	253	338	55.004	5.171	45	12.753	435	200	88.743	4.812	33	8.033	339		
Pernambuco.....	1.300	141.183	10.184	79	10.212	.....	1.233	130.741	12.302	72	17.235	.....	1.110	114.810	8.142	57	12.873	.....		
Alagoas.....													322	33.546	2.707					
Sergipe.....	184	53.931	.....	3	904	.....	104	03.918	.....	12	2.310	.....	182	50.274	.....	5	850	.....		
Bahia.....							210	84.033												
Rio de Janeiro.....	069	175.038	11.027	76	92.237	819	840	105.061	11.200	98	44.023	1.335	877	108.382	10.814	100	39.037	1.246		
Paraná (Antonina).....	17	1.896	108				33	3.110	180	1	177	7	50	5.030	351					
S. Paulo.....	30	3.410	.....	11	7.948	.....							30	5.788	.....	13	6.300	.....		
Ceará.....										27	13.533									
Santa Catharina (Itaja'y).....													26	11.568	.....	1	287	.....		
	2.877	444.724	25.932	200	58.488	1.074	2.848	512.007	28.922	263	90.039	1.777	2.873	478.134	28.902	210	68.150	1.594		

### Observação.

Este quadro, como se vê, acha-se incompleto, por não serem remetidas, apesar das reiteradas ordens, as demonstrações do movimento da cabotagem nos diversos portos alfandegados, sendo muitas das demonstrações existentes no Theouro deficientes acerca de dados estatísticos.  
 Directoria Geral das Rendas Publicas, em 24 de Abril de 1872.—O Sub-Director Interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

## Quadro demonstrativo do rendimento das Alfandegas nas épocas abaixo declaradas.

ALFANDEGAS.		18 mezes do exercicio de 1870-1871.					RENDA EXTRAORDINARIA	DEPOSITOS.	TOTAL.
		RENDA ORDINARIA.							
		IMPORTAÇÃO.	DESPACHO MARITIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	SOMMA.			
1.ª Ordem....	Rio de Janeiro .....	25.808:283#208	244:897#880	0.851:571#360	17:034#880	32.018:787#328	27:678#048	55:088#773	32.702:154#146
	Pernambuco .....	7.810:607#731	80:000#709	1.305:514#310	20:060#377	9.255:780#426	8:492#143	223:423#358	9.487:701#027
2.ª Ordem..	Bahia .....	7.445:644#810	56:731#101	1.509:090#273	1:797#780	9.072:269#073	6:096#657	#	9.078:366#330
	Pará.....	3.595:814#817	23:494#755	1.008:982#839	280:175#005	4.994:437#416	7:908#942	103:620#321	5.105:972#079
3.ª Ordem..	Alto Grande.....	3.210:427#822	17:821#780	624:746#072	172:807#082	4.031:866#326	51:623#361	71:177#366	4.154:667#033
	Maranhão.....	1.750:886#122	6:734#821	400:279#802	188:035#328	2.335:800#073	4:940#126	4:273#509	2.364:719#708
	Ceará.....	1.412:280#734	5:348#255	478:151#838	55:054#509	1.951:445#336	3:565#083	3:731#026	1.958:711#415
4.ª Ordem..	Santos .....	800:824#888	17:830#860	1.100:377#840	97:833#850	2.082:305#847	3:555#286	20:163#101	2.100:314#537
	Porto Alegre.....	815:905#173	2:560#300	32:137#036	232:104#920	1.082:708#038	12:774#020	4:922#878	1.100:404#930
	Parahiba.....	1:571#956	1:482#000	124:806#710	31:403#570	139:264#245	701#763	201#840	160:257#848
	Maceió.....	33:069#790	5:859#280	338:067#152	74:318#730	451:314#928	1:189#088	369#561	452:574#177
	Paranaguá .....	15:480#905	7:284#725	171:570#700	13:707#745	208 093#075	1:056#802	3:672#152	212:822#089
	Parnahiba.....	173:918#438	1:822#355	40:027#732	10:800#421	232:358#046	28#155	918#874	233:305#975
	Uruguayana.....	175:600#236	654#055	8:460#510	16:317#073	201:017#474	1:403#360	6:182#174	208:033#017
	Santa Catharina.....	94:730#583	3:078#125	30:170#188	55:054#345	183:042#241	1:619#396	1:083#100	185:745#037
	Rio Grande do Norte....	73:371#570	2:010#000	103:853#339	12:580#404	191:821#373	340#394	#	192:161#767
	Aracajú.....	10:718#941	1:787#619	67:121#114	22:875#321	102:802#905	604#268	1:560#045	104:667#308
5.ª Ordem..	Penédo.....	32:400#341	425#000	7:800#655	10:703#085	51:098#084	303#517	1:928#737	53:330#338
	Manáos.....	9:787#434	32#000	180#152	18:687#351	28:603#837	220#543	#	28:884#380
	Espirito Santo.....	2:995#784	#	510#874	27:020#405	30:836#123	4:934#901	8:360#930	43:832#064
	S. Francisco.....	1:807#880	70#500	1:764#383	7:331#607	10:974#320	104#833	#	11:169#153
		52.987:063#978	480:203#030	14.482:963#747	1.375:800#320	69.396:093#164	139:321#412	511:284#368	69.946:698#884

63 mezes do exercicio de 1871-1872.

ALFANDEGAS.		RENDA ORDINARIA.					RENDA EXTRAORDINARIA	DEPOSITOS.	TOTAL.
		IMPORTAÇÃO.	DESPACHO MARITIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	SOMMA.			
1.ª Ordem...	Rio de Janeiro.....	14.571:9278924	444:7048660	3.014.0078410	9:3808970	18.343:9108964	15:3098570	130:4198028	18.498:6108462
2.ª Ordem..	Pernambuco.....	4.447:9188806	27:1438680	833:4738310	12:4338039	5.320:9688755	6:9368133	110:6178287	5.438:5128145
	Bahia.....	4.187:6398620	31:1238810	721:6088315	1:1708700	4.911:9328535	2:9808064	2:8728137	4.917:8048736
3.ª Ordem..	Pará.....	1.873:8228836	11:9168730	895.6018274	112:6078938	2.593:9488818	0:6338303	12:7398603	2.610:3418726
	Rio Grande do Sul.....	648:6138192	3:1828230	136:0848989	22:8678634	810:7808065	9:3918779	12:0028960	832:3178804
4.ª Ordem..	Maranhão.....	839:5238828	3:3238972	135:9108743	79:0738708	1.108:7348311	10:5648142	2:6868230	1.121:9848683
	Ceará.....	663:6618110	1:2308320	272:2458975	20:3338936	960:3008347	3:3318562	9748660	961:8268769
5.ª Ordem..	Santos.....	528:8188769	9:2878230	734:7148534	82:3408780	1.355:1618314	2:4018202	15:6728993	1.373:2358539
	Por o Alegre.....	448:6298504	1:1968230	20.2308183	102:5718194	572:6178428	4:7088531	3:3128705	589:7238663
6.ª Ordem..	Parahiba.....	6:8738941	1:0228250	131:2468301	13:3118331	153:3638923	2118914	2998670	133:8378607
	Maceió.....	4:4368431	1:4418230	102:9838176	100:1498211	209:0108118	588177	1608172	209:2188467
7.ª Ordem..	Paranaguá.....	6:0308613	1:7888150	85:7808897	5:3248930	68:9208320	1278324	1:5938572	70:6448920
	Parnahiba.....	14:6618613	3168400	9:8968880	5:2698938	30:1438933	18663	48311	30:1198907
8.ª Ordem..	Uruguayana.....	71:9478124	2988340	5:7808780	7:5338164	85:3398418	1:9318207	7:0798936	93:6898691
	Santa Catharina.....	118:3148130	2:0768893	28:4038602	15:9428119	165:3368766	3938011	8:9528411	174:6848191
9.ª Ordem..	Rio Grande do Norte....	56:9398223	2:2938000	90:0898718	5:6918792	153:0338733	988749	2788000	153:4108482
	Aracajú.....	17:3338790	7938000	36:2398290	8:6708338	63:0408418	638836	3698500	63:4668734
10.ª Ordem..	Penédo.....	#	#	#	4198804	4198804	#	#	4198804
	Manãos.....	2:8998385	#	8090	7:3268370	10:2138945	958393	#	10:3118440
11.ª Ordem..	Espirito Santo.....	1:1538540	#	2268313	12:3768317	13:9388176	2708010	9138407	13:1778587
	S. Francisco.....	4:8718203	478230	7398370	9458083	6:3238979	628429	#	6:3808908
		23.521:7748910	245:0888487	7.575:9698979	627:0698318	36.999:8928794	69.0228570	319:9818011	37.357:8968375

Observação.

O rendimento da Alfandega de Santos é de dezosete mezes, no exercicio de 1870-71, e o da Parnahiba de cinco mezes, no exercicio de 1871-72, por não existirem balancos no Thesouro.  
 Directoria Geral das Rendas Publicas, 30 de Março de 1872.— O Sub-Director Interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

Quadro demonstrativo do rendimento médio das Alfandegas, calculado sobre a arrecadação dos exercicios de 1867—1868 a 1869—1870.

ALFANDEGAS.		RENDA ORDINARIA.					EXTRACORDINARIA	DEPOSITOS.	TOTAL.
		IMPORTAÇÃO.	DESPACHO MARITIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	SOMMA.			
1. <sup>a</sup> ordem.	Rio de Janeiro.....	20.914:371#087	228:790#003	7.003:203#409	278:349#723	28.426:076#884	43:143#333	273:291#386	28.743:414#103
2. <sup>a</sup> ordem.	Pernambuco,.....	7.398:113#831	38:170#721	2.237:617#125	20:614#437	9.691:516#414	14:091#704	288:971#825	9.998:169#913
	Bahia.....	6.367:696#859	34:383#100	1.803:000#243	14:493#610	8.221:833#812	8:820#798	3:117#400	8.233:774#007
3. <sup>a</sup> ordem.	Pará.....	2.431:897#452	11:963#668	1.022:323#773	183:092#431	3.071:431#304	7:799#942	83:320#743	3.762:801#959
	Rio Grande.....	2.333:664#070	13:376#413	749:321#109	119:761#834	3.216:323#436	32:868#327	63:396#380	3.332:783#569
4. <sup>a</sup> ordem.	Maranhão.....	1.493:818#738	7:084#933	302:303#163	137:946#834	2.141:243#310	3:043#376	3:068#626	2.151:333#712
	Santos.....	930:732#328	10:321#380	1.432:860#646	77:943#340	2.461:080#294	4:033#340	5:966#381	2.471:080#018
5. <sup>a</sup> ordem.	Ceará.....	1.009:423#194	3:082#763	432:435#713	44:940#630	1.510:808#307	3:301#396	841#336	1.517:431#233
	Porto Alegre.....	687:344#420	2:412#912	30:168#174	178:676#911	918:602#417	14:343#492	39:034#383	972:902#493
5. <sup>a</sup> ordem.	Maceló.....	70:377#996	4:316:103	333:304#389	43:817#433	936:016#113	1:013#333	206#793	637:298#469
	Parahiba.....	37:836#273	2:333#063	379:337#981	33:310#167	433:038#391	922#283	14#232	433:994#923
5. <sup>a</sup> ordem.	Paranaguá.....	60:323#337	4:273#180	313:734#332	13:943#473	400:408#302	1:861#136	8:047#162	410:466#880
	Rio Grande do Norte.....	84:474#800	1:394#694	181:970#200	13:370#703	284:610#437	117#299	#	284:727#666
5. <sup>a</sup> ordem.	Aracajú.....	77:074#897	1:314#733	139:303#003	22:207#948	291:001#173	2:013#321	1:040#196	261:036#390
	Parnahiba.....	139:788#437	1:414#474	33:328#701	7:862#930	224:394#642	388#338	2:613#093	227:396#273
5. <sup>a</sup> ordem.	Santa Catharina.....	131:062#133	3:827#801	40:602#020	43:880#731	220:282#596	91#212	4:042#463	223:839#273
	Uruguayana.....	130:716#399	210#903	10:008#906	16:937#488	167:807#896	18:188#249	17:341#383	203:637#328
5. <sup>a</sup> ordem.	Penédo.....	34:260#738	#	739#670	13:339#761	68:300#169	320#113	3:392#317	74:242#799
	Mapáos.....	23:966#499	#	#280	27:804#707	31:771#189	121#674	#	31:893#160
5. <sup>a</sup> ordem.	Esprito Santo.....	17:412#830	#	136#939	24:108#934	41:707#814	1:320#733	4:660#228	47:888#773
	S. Francisco.....	12:827#622	213#473	2:638#133	6:341#327	22:020#330	312#874	1:873#139	24:208#392
		44.473:266#987	371:030#308	16.942:898#387	1.327:132#404	63.114:303#286	131:738#702	312:192#316	64.141:329#304

Quadro dos valores da importação directa, demonstrados por Alfandegas nos exercicios de 1866 a 1871.

ALFANDEGAS	1866-67.	1867-68.	1868-69.	1869-70.	1870-71.
Rio de Janeiro.....	80.458:0618	81.251:9438	89.221:1418	86.084:3388	92.004:7098
Bahia.....	17.878:2038	18.267:1078	23.556:6408	20.277:0888	17.866:6948
Pernambuco.....	24.105:4048	17.936:5058	25.077:9848	27.598:8658	(°) 26.065:3598
Maranhão.....	4.028:3838	2.981:3588	5.155:4708	5.382:5388	4.117:1388
Pará.....	5.308:7068	7.156:6028	8.197:5148	7.205:5318	(°) 11.952:7168
Rio Grande do Sul.....	5.919:2888	5.198:0958	0.022:7618	0.417:2228	7.300:5478
Porto Alegre.....	1.411:3148	1.868:6728	1.006:8508	2.248:1418	1.798:0398
Uruguayana.....	416:1708	473:5818	* 551:2488	* 440:0208	377:9878
Santos.....	1.546:7558	1.378:0048	2.320:6808	2.031:8428	(°) 2.069:4158
Paranaguá e Antonina.....	287:2788	126:9058	214:0288	78:8508	43:6478
Parahiba.....	90:4468	9:0908	59:0028	52:6088	3:3608
Ceará.....	2.248:1118	2.743:8538	3.252:2088	4.105:6868	(°) 4.707:5358
Santa Catharina e S. Francisco.....	080:0128	490:8498	037:5268	708:5048	863:8438
Alagoas.....	219:5378	154:6098	95:0718	254:9878	218:2348
Sergipe.....	17:3008	61:1688	119:0518	77:8398	(°) 35:7298
Espirito Santo.....	2:1168	8	4:5878	5328	0058
Rio Grande do Norte.....	* 134:3958	* 159:5258	* 152:2078	261:3818	(°) 95:4388
Piauhy.....	262:0678	354:7428	* 765:5248	* 457:7418	(°) 579:8288
	146.002:4288	140.610:7188	108.410:2888	168.243:7038	170.200:8228

Observações.

As quantias marcadas com o signal \* foram transcriptas do Relatorio do anno passado por não haver documentos para rectificar os calculos anteriores, o que se fez em outras addições. As que, porém, vão notadas com o signal (°) foram, por falta de elementos, calculadas pelas rendas conhecidas, como tem sido a pratica.

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 16 de Abril de 1872.— O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

**Quadro dos valores dos productos nacionaes exportados para paizes estrangeiros pelas Alfandegas do Imperio nos exercicios de 1866 a 1871.**

Alfandegas	1866-67.	1867-68.	1868-69.	1869-70.	1870-71.
Rio de Janeiro .....	73.844:227\$000	83.821:883\$000	89.221:288\$000	71.075:350\$000	78.202:561\$000
Bahia.....	16.202:328\$000	22.264:383\$000	21.547:032\$000	19.762:706\$000	18.181:762\$000
Pernambuco.....	22.463:677\$000	20.744:123\$000	23.507:844\$000	30.940:720\$000	(*) 13.172:381\$000
Maranhão .....	4.509:907\$000	4.488:164\$000	6.078:384\$000	6.723:173\$000	4.398:932\$000
Pará .....	8.619:223\$000	10.656:143\$000	10.746:126\$000	13.343:916\$000	(*) 12.177:231\$000
Rio Grande do Sul .....	5.002:247\$000	6.018:636\$000	9.637:363\$000	9.623:228\$000	6.938:593\$000
S. José do Norte.....	2.207:009\$000	2.829:969\$000	2.331:585\$000	1.774:113\$000	1.496:554\$000
Porto-Alegre.....	393:322\$000	518:684\$000	632:887\$000	518:886\$000	342:363\$000
Uruguayana.....	142:396\$000	147:005\$000	x 95:906\$000	123:133\$000	93:501\$000
Santos .....	6.713:397\$000	12.277:298\$000	17.770:430\$000	18.066:569\$000	(*) 12.959:730\$000
Paranaguá e Antonina.....	2.099:434\$000	3.379:574\$000	2.660:386\$000	4.162:867\$000	1.893:615\$000
Parahiba .....	4.204:962\$000	3.429:896\$000	5.078:132\$000	4.197:361\$000	4.387:461\$000
Ceará.....	3.102:431\$000	4.094:950\$000	4.876:542\$000	6.400:885\$000	(*) 5.312:798\$000
Santa Catharina e S. Francisco.	490:830\$000	415:819\$000	361:608\$000	557:164\$000	319:209\$000
Alagoás .....	4.106:537\$000	4.895:709\$000	8.436:979\$000	6.691:011\$000	(*) 3.733:568\$000
Sergipe .....	1.233:137\$000	1.610:180\$000	2.223:393\$000	1.482:450\$000	745:690\$000
Rio Grande do Norte .....	630:146\$000	1.296:653\$000	x 1.844:243\$000	x 1.253:580\$000	1.151:345\$000
Piauhy .....	288:152\$000	390:774\$000	x 592:485\$000	x 423:803\$000	(*) 511:419\$000
	156.253:622\$000	185.270:067\$000	207.722:633\$000	197.063:215\$000	168.018:757\$000

**OBSERVAÇÕES.**

As quantias marcadas com o signal x foram transcriptas do Relatorio do anno passado por não haver documentos para rectificar os calculos anteriores, o que se fez em outras addições.

As que, porém, vão notadas com o signal (\*) foram, por falta de elementos, calculadas pelas rendas conhecidas, como tem sido pratica. Directoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de Abril de 1872.—O Sub-Director interino Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

**Quadro dos valores da importação interprovincial de generos estrangeiros já despachados para consumo, nos exercicios de 1866 a 1871.**

ALFANDEGAS.	1866-1867.	1867-1868.	1868-1869.	1869-1870.	1870-1871.
Rio de Janeiro.....	464:752\$000	504:520\$000	279:614\$000	391:844\$000	778:158\$000
Bahia.....	520:299\$000	641:769\$000	493:518\$000	394:210\$000	(b) 509:832\$000
Pernambuco.....	628:106\$000	423:604\$000	342:677\$000	392:331\$000	337:517\$000
Maranhão.....	201:538\$000	182:996\$000	203:193\$000	188:251\$000	(b) 191:480\$000
Pará.....	339:067\$000	(a) 345:924\$000	(a) 291:703\$000	247:696\$000	(b) 293:111\$000
Rio Grande do Sul....	1:403:504\$000	914:281\$000	1.601:760\$000	731:670\$000	(b) 1.082:571\$000
S. José do Norte.....	3:608\$000	4:314\$000	15:381\$000	8:929\$000	(b) 9:541\$000
Porto Alegre.....	1.153:709\$000	566:699\$000	1.112:337\$000	1.233:178\$000	906:280\$000
Uruguayana.....	(a) 36:841\$000	(a) 5:991\$000	(a) 4:030\$000	(a) 15:621\$000	122:881\$000
Santos.....	8.933:354\$000	11.011:003\$000	12.392:157\$000	10.268:420\$000	11.893:934\$000
Paranaguá e Antonina.	1.838:511\$000	2.856:629\$000	2.915:835\$000	3.323:529\$000	2.367:668\$000
Parabyba.....	1.232:018\$000	889:193\$000	(a) 1.112:851\$000	813:112\$000	899:945\$000
Ceará.....	721:503\$000	(a) 323:121\$000	447:722\$000	(a) 497:448\$000	(b) 422:763\$000
Santa Catharina.....	975:947\$000	936:442\$000	1.034:482\$000	868:537\$000	1.134:370\$000
Alagoás.....	1.396:745\$000	1.208:797\$000	1.779:387\$000	1.833:000\$000	1.260:396\$000
Espirito Santo.....	928:737\$000	751:677\$000	543:248\$000	822:700\$000	874:923\$000
Rio Grande do Norte..	739:150\$000	(a) 550:047\$000	(a) 324:900\$000	(a) 618:032\$000	(b) 577:659\$000
Piauhy.....	224:319\$000	193:907\$000	(a) 244:952\$000	(a) 221:059\$000	(b) 219:972\$000
Amazonas.....	(a) 726:702\$000	(a) 930:986\$000	(a) 751:043\$000	(a) 802:910\$000	(b) 823:213\$000
Sergipe.....	2.221:385\$000	1.840:036\$000	2.761:218\$000	1.974:261\$000	1.989:195\$000
	24.931:795\$000	25.121:952\$000	28.872:108\$000	26.048:738\$000	26.704:511\$000

**Observações.**

A quantidades marcadas com o signal (a) são copiadas do relatório do anno passado, e allí lançadas por calculo, por não se ter podido verificar em falta de elementos; o que se fez em outras de que haviam dados estatísticos.

As marcadas com o signal (b) foram calculadas pelo termo médio dos tres ultimos exercicios, visto não terem as respectivas alfandegas remettido mappas por entenderem que não sendo sujeitas a direitos as importações interprovinciaes, não deviam fazer mappas estatísticos.

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de Abril de 1872.—O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

Quadro dos valores da exportação inter-provincial dos productos nacionaes, nos exercicios de 1866 a 1871.

ALFANDEGAS.	1866—1867.	1867—1868.	1868—1869.	1869—1870.	1870—1871.
Rio de Janeiro.....	5.474:300\$	6.535:740\$	7.418:707\$	* 0.475:014\$	(*) 6.809:353\$
Bahia.....	819:681\$	724:301\$	898:215\$	* 814:050\$	(*) 812:189\$
Pernambuco.....	6.028:828\$	5.501:318\$	6.901:725\$	4.001:296\$	(*) 5.468:123\$
Maranhão.....	930:155\$	424:000\$	576:039\$	639:712\$	(*) 513:490\$
Pará.....	2.194:740\$	2.843:414\$	3.226:400\$	2.261:472\$	(*) 2.777:097\$
Rio Grande do Sul.....	2.119:094\$	2.298:771\$	3.008:305\$	6.992:938\$	5.088:511\$
S. José do Norte.....	13:079\$	169:458\$	68:037\$	* 83:824\$	(*) 107:105\$
Porto Alegre.....	472:041\$	637:532\$	728:142\$	* 618:871\$	(*) 661:515\$
Uruguayana.....	186:114\$	84:257\$	94:141\$	63:931\$	66:135\$
Santos.....	1.006:829\$	1.182:999\$	1.574:900\$	* 1.251:739\$	(*) 1.337:376\$
Paranaguá e Antonina.....	471:293\$	855:199\$	978:812\$	1.359:515\$	927:349\$
Parahiba.....	99:589\$	95:110\$	43:467\$	* 108:040\$	(*) 180:541\$
Ceará.....	284:212\$	236:632\$	201:480\$	91:229\$	(*) 170:417\$
Santa Catharina.....	154:984\$	264:846\$	258:045\$	600:316\$	319:209\$
Alagoas.....	388:918\$	411:231\$	382:000\$	573:886\$	(*) 456:035\$
Sergipe.....	369:083\$	372:765\$	399:277\$	* 379:375\$	(*) 382:805\$
Espirito Santo.....	518:470\$	913:510\$	625:668\$	912:112\$	615:026\$
Rio Grande do Norte.....	85:345\$	87:728\$	82:443\$	* 85:172\$	(*) 85:114\$
Piauí.....	60:503\$	48:015\$	60:829\$	56:459\$	(*) 55:111\$
Amazonas.....	198:028\$	260:916\$	209:014\$	* 222:952\$	(*) 230:969\$
Somma.....	21.872:668\$	23.918:216\$	28.391:815\$	27.577:536\$	27.699:192\$

OBSERVAÇÕES.

As quantias marcadas com o signal \* são copiadas do Relatório do anno passado, e allí lançadas por calculo, por não se ter podido verificar em falta de elementos; o que se fez em outras de que haviam dudos estatisticos.

As marcadas com o signal (\*) foram calculadas pelo termo médio dos tres ultimos exercicios, visto não terem as respectivas Alfandegas remettido mappa, por entenderem que não sendo sujeitas a direitos ás exportações interprovinciaes, não deviam fazer mappa estatisticos.

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de Abril de 1872. — O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.



**Quadro dos valores das mercadorias estrangeiras despachadas por baldeação e reexportação nos exercicios de 1866 a 1871.**

<b>ALFANDEGAS.</b>	<b>1866-67.</b>	<b>1867-68.</b>	<b>1868-69.</b>	<b>1869-70.</b>	<b>1870-71.</b>
Rio de Janeiro.....	1.118:870\$000	504:860\$000	353:761\$000	(*) 240:086\$000	\$
Bahia.....	113:503\$000	73:016\$000	209:723\$000	76:812\$000	\$
Pernambuco.....	299:666\$000	441:223\$000	513:006\$000	132:705\$000	130:982\$000
Maranhão.....	37:257\$000	36:895\$000	15:124\$000	11:792\$000	\$
Pará.....	137:091\$000	107:681\$000	137:440\$000	\$	\$
Rio Grande do Sul.....	35:482\$000	46:878\$000	9:195\$000	13:203\$000	74:772\$000
Santos.....	61\$000	950\$000	376\$000	\$	191:511\$000
Ceará.....	8:056\$000	\$	3:807\$000	\$	\$
Santa Catharina.....	40:818\$000	1:792\$000	27:782\$000	\$	\$
Alagoas.....	171\$000	441\$000	2:290\$000	\$	\$
Parahyba.....	\$	\$	\$	60:220\$000	\$
<b>Somma.....</b>	<b>1.780:054\$000</b>	<b>1.213:735\$000</b>	<b>1.273:113\$000</b>	<b>553:808\$000</b>	<b>406:205\$000</b>

**Observações.**

As Alfandegas do Pará, Santos e Ceará no exercicio de 1869—70, não remetteram mappas de reexportação e baldeação e por isso não se descreve esse movimento commercial por não haver base alguma provavel.

As de Santa Catharina e Alagoas nos exercicios de 1869—70 e 1870—71 não tiveram reexportações e baldeações.

A Alfandega do Rio de Janeiro no exercicio de 1869—70 só mandou o 1.º semestre de reexportações e baldeações, nada remettendo em referencia ao de 1870—71, e bem assim as da Bahia, Maranhão, Pará e Ceará, e por isso não se trata dellas por falta de base provavel.

Direcçtoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de Abril de 1872.— O Sub-Director interino, *Antonio Luiz Fernandes da Cunha.*

Exercícios de 1866 a 1874. — Quadro da navegação de longo curso do Imperio por Provincias.

PROVINCIAS.	DISTINCCOES	1866—1867.		1867—1868.		1868—1869.		1869—1870.		1870—1874.	
		Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.
Rio de Janeiro....	Navios.....	1.324	1.324	1.311	1.032	1.376	1.091	1.333	1.079	1.284	1.075
	Toneladas.....	522.407	689.020	535.645	596.663	590.453	682.900	639.152	740.731	715.030	739.535
	Equipagem.....	18.873	18.381	19.308	16.397	21.063	18.977	22.874	21.539	27.842	25.579
Bahia.....	Navios.....	502	550	477	427	464	430	514	462	443	417
	Toneladas.....	223.026	262.939	212.910	185.232	195.722	188.741	219.340	230.750	227.155	239.302
	Equipagem.....	10.299	10.985	10.360	6.894	9.365	8.973	10.098	9.442	10.468	9.059
Pernambuco.....	Navios.....	569	531	565	483	581	524	497	529	547	512
	Toneladas.....	251.738	172.323	268.635	164.244	256.897	178.751	183.378	208.452	236.303	183.815
	Equipagem.....	12.851	5.641	14.458	5.685	13.469	6.297	8.963	8.459	12.296	6.813
Maranhão.....	Navios.....	105	105	75	59	95	94	106	97	87	41
	Toneladas.....	39.441	39.545	28.699	24.047	38.455	39.434	49.755	48.867	39.101	19.107
	Equipagem.....	1.383	1.382	972	739	1.236	1.240	1.600	1.528	1.637	583
Pará.....	Navios.....	172	176	167	178	187	183	178	470	177	177
	Toneladas.....	85.965	89.945	49.510	50.189	73.144	72.519	79.454	77.659	67.369	66.789
	Equipagem.....	2.984	2.730	1.632	1.626	2.583	2.524	2.897	2.799	2.370	2.313
Rio Grande do Sul.	Navios.....	223	91	277	90	346	137	302	111	263	119
	Toneladas.....	34.108	18.294	57.996	21.102	69.793	28.046	61.072	21.834	49.325	24.235
	Equipagem.....	1.702	669	1.721	671	1.988	771	1.734	604	1.649	734
S. José do Norte..	Navios.....	.....	128	.....	91	.....	97	.....	72	.....	75
	Toneladas.....	.....	27.619	.....	20.307	.....	20.587	.....	15.130	.....	14.694
	Equipagem.....	.....	754	.....	537	.....	430	.....	435	.....	437
Porto Alegre.....	Navios.....	26	35	47	49	59	56	47	41	32	23
	Toneladas.....	4.588	5.970	9.376	10.202	9.447	10.799	7.771	6.722	6.474	4.205
	Equipagem.....	100	228	402	408	429	406	297	234	318	189
Uruguayana.....	Navios.....	141	36	88	24	114	30	65	65	196	98
	Toneladas.....	1.883	313	1.452	624	1.667	468	928	928	2.453	1.304
	Equipagem.....	367	81	396	139	381	110	270	270	786	478
Santos.....	Navios.....	75	72	103	105	75	72	102	153	96	111
	Toneladas.....	30.017	28.745	39.352	40.739	30.017	28.745	62.128	78.606	43.832	49.363
	Equipagem.....	854	807	993	1.054	854	807	2.046	2.283	1.297	1.381
Paranaguá.....	Navios.....	93	95	72	107	69	97	62	110	49	99
	Toneladas.....	28.958	26.961	19.200	29.306	21.514	26.421	16.049	29.196	14.548	29.293
	Equipagem.....	695	737	513	809	600	713	392	736	333	723
Antonina.....	Navios.....	4	17	2	14	1	19	.....	24	1	19
	Toneladas.....	890	5.073	610	3.872	222	4.946	.....	6.379	247	5.065
	Equipagem.....	29	147	20	115	7	151	.....	205	9	157
Parahiba.....	Navios.....	45	48	47	48	57	54	47	49	28	27
	Toneladas.....	19.705	20.773	19.187	20.056	23.298	22.715	17.113	18.126	10.423	9.933
	Equipagem.....	528	571	531	541	658	612	482	518	318	303
Ceará.....	Navios.....	38	35	35	43	53	53	59	59	49	51
	Toneladas.....	12.821	12.910	12.910	13.309	22.853	22.853	32.706	32.706	22.823	22.956
	Equipagem.....	507	519	519	254	808	808	1.148	1.148	825	736
Santa Catharina..	Navios.....	83	77	77	68	68	42	82	59	54	39
	Toneladas.....	21.281	19.569	19.454	20.148	16.970	11.648	20.493	16.137	10.558	8.192
	Equipagem.....	1.000	833	771	798	679	456	907	628	518	356
Alagoas.....	Navios.....	6	51	65	59	71	74	68	69	59	61
	Toneladas.....	1.400	27.389	26.150	24.812	33.975	36.144	32.774	33.044	22.307	23.873
	Equipagem.....	54	860	780	668	898	943	812	785	607	646
Sergipe.....	Navios.....	42	43	36	37	39	39	26	26	33	34
	Toneladas.....	10.825	10.364	9.014	9.711	9.843	10.040	5.960	5.583	8.272	8.444
	Equipagem.....	281	278	244	270	217	281	163	165	208	238
Espirito Santo....	Navios.....	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1
	Toneladas.....	426	624	310	604	385	592	373	606	356	600
	Equipagem.....	12	18	10	18	11	17	11	17	10	17
R. Grande do Norte	Navios.....	15	19	1	1	1	1	1	1	36	40
	Toneladas.....	4.171	5.252	310	604	385	592	373	606	8.934	10.162
	Equipagem.....	161	200	10	18	11	17	11	17	371	399
Piahy.....	Navios.....	23	30	44	42	44	44	40	38	42	41
	Toneladas.....	5.426	4.879	7.829	7.460	8.512	8.512	7.255	6.956	7.865	7.640
	Equipagem.....	326	294	322	342	367	367	338	334	342	314
Navios Nacionaes.	Navios.....	282	237	231	134	113	169	152	145	162	158
	Toneladas.....	51.065	55.124	38.519	29.908	37.371	28.733	28.876	24.521	31.589	31.054
	Equipagem.....	2.287	2.458	1.867	1.371	1.075	1.718	1.203	1.144	1.382	1.411
Navios estrangeiros	Navios.....	3.205	3.228	3.209	2.861	3.588	2.969	3.388	3.070	3.285	2.902
	Toneladas.....	1.248.011	1.413.383	1.280.029	1.195.323	1.376.181	1.366.720	1.407.198	1.554.491	1.461.816	1.457.453
	Equipagem.....	50.806	43.657	52.045	36.612	54.549	43.182	53.840	51.002	60.322	50.044
SOMMA.....	Navios.....	3.487	3.465	3.440	2.995	3.701	3.138	3.540	3.215	3.447	3.060
	Toneladas.....	1.299.076	1.468.507	1.318.548	1.225.231	1.403.552	1.395.453	1.436.074	1.579.012	1.493.405	1.468.507
	Equipagem.....	53.093	46.115	53.412	37.983	55.624	44.900	55.043	52.146	62.204	51.000

Observações.

As quantidades designadas (com o signal — ) foram calculadas pelo termo-médio dos tres ultimos exercicios como é pratica, por não haverem as respectivas Alfaudegas, até esta data, remettido os mapps de navegação.

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de Abril de 1872. — O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

Exercícios de 1866 a 1871. — Quadro da navegação de cabotagem do Imperio.

PROVINCIAS.	DIRECÇÕES.	1866-67.		1867-68.		1868-69.		1869-70.		1870-71.	
		Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.	Entradas.	Saídas.
Rio de Janeiro ...	Navios .....	985	873	1.174	1.269	1.158	1.259	1.058	1.402	195	1.256
	Toneladas .....	164.880	132.813	214.328	260.092	214.016	261.857	212.771	348.005	234.510	304.013
	Equipagem .....	10.474	9.194	11.818	12.207	12.568	12.446	14.979	17.420	14.669	15.855
Bahia .....	Navios .....	394	328	508	448	431	460	467	516	399	373
	Toneladas .....	99.017	59.897	241.199	171.790	123.783	152.634	126.112	158.096	121.505	120.098
	Equipagem .....	6.564	4.064	12.889	9.896	6.921	6.379	7.458	7.909	7.078	6.735
Pernambuco .....	Navios .....	1.229	1.066	1.268	1.004	1.208	1.051	1.412	1.318	1.296	1.124
	Toneladas .....	130.856	115.122	129.751	124.032	124.231	114.488	175.810	145.782	143.264	128.100
	Equipagem .....	9.818	8.627	10.196	8.603	9.632	7.945	12.052	11.323	10.626	9.290
Maranhão .....	Navios .....	104	102	111	113	99	99	115	122	110	123
	Toneladas .....	59.405	60.042	59.578	57.905	53.023	53.028	61.131	67.565	58.457	68.741
	Equipagem .....	3.616	3.640	3.727	2.544	3.106	3.204	3.763	3.723	3.779	3.974
Pará .....	Navios .....	61	59	78	76	82	80	125	103	95	86
	Toneladas .....	26.934	24.956	28.855	28.141	30.577	29.661	61.517	56.691	40.316	38.164
	Equipagem .....	2.503	2.266	2.765	2.678	2.996	2.880	4.169	3.995	3.310	3.184
Rio Grande do Sul ..	Navios .....	202	222	184	218	191	218	163	251	219	921
	Toneladas .....	40.435	44.983	35.070	47.838	37.784	45.778	33.148	49.694	44.529	45.901
	Equipagem .....	2.252	2.132	1.760	1.820	2.028	1.966	1.329	2.005	1.786	1.731
S. José do Norte ..	Navios .....	10	8	8	12	9	10	5	10	.....	4
	Toneladas .....	2.262	1.727	1.878	3.037	1.602	2.315	823	2.122	.....	767
	Equipagem .....	95	66	79	103	64	83	37	72	.....	27
Porto Alegre .....	Navios .....	62	56	55	68	89	72	51	59	55	52
	Toneladas .....	10.963	9.882	9.997	12.354	16.221	13.149	9.598	10.925	10.163	9.691
	Equipagem .....	615	481	594	677	969	794	470	523	589	550
Santos .....	Navios .....	166	117	187	112	176	111	92	92	151	105
	Toneladas .....	48.151	34.052	41.898	19.887	40.329	21.672	36.065	36.394	39.430	25.984
	Equipagem .....	3.059	1.690	3.385	1.396	3.092	1.385	954	976	2.477	1.252
Paranaguá .....	Navios .....	88	74	141	94	168	121	186	134	212	160
	Toneladas .....	13.974	6.566	26.437	12.788	29.172	17.757	20.239	12.195	33.087	18.571
	Equipagem .....	708	457	1.168	796	1.568	1.224	1.441	1.109	1.980	1.551
Antonina .....	Navios .....	13	15	25	17	12	6	54	33	30	18
	Toneladas .....	1.510	893	4.261	1.751	2.302	694	8.793	3.341	5.118	1.928
	Equipagem .....	87	75	161	91	101	35	364	192	209	106
Parahyba .....	Navios .....	125	126	203	203	184	207	313	312	244	246
	Toneladas .....	6.271	5.993	64.463	64.463	65.540	67.210	75.108	75.058	64.661	61.581
	Equipagem .....	551	511	4.644	4.644	4.600	4.701	5.514	5.514	4.872	4.848
Ceará .....	Navios .....	111	111	103	104	118	118	125	125	115	115
	Toneladas .....	64.392	63.584	56.879	56.913	82.612	82.612	69.000	66.000	68.497	68.508
	Equipagem .....	3.974	3.960	3.555	3.564	5.158	5.158	4.618	4.618	4.443	4.446
Santa Catharina ..	Navios .....	91	78	102	86	69	78	86	88	109	106
	Toneladas .....	13.211	13.922	17.203	14.642	10.153	13.016	12.264	16.872	15.254	15.880
	Equipagem .....	786	623	737	657	465	642	666	616	830	738
Alagoas .....	Navios .....	272	98	239	102	261	132	277	156	366	262
	Toneladas .....	65.140	25.752	64.892	30.070	79.916	53.833	88.335	65.133	123.389	96.342
	Equipagem .....	3.730	1.715	4.661	2.430	5.679	3.935	6.613	4.406	8.560	6.816
Sergipe .....	Navios .....	185	169	194	183	188	178	39	39	140	133
	Toneladas .....	40.668	35.574	52.723	49.744	54.448	52.438	9.714	10.038	38.961	37.406
	Equipagem .....	2.310	2.160	2.790	2.617	3.154	3.068	247	276	2.063	1.987
Espírito Santo .....	Navios .....	67	62	65	61	62	58	81	75	69	64
	Toneladas .....	9.781	8.241	8.719	7.866	8.126	7.254	10.852	9.754	9.232	8.658
	Equipagem .....	871	794	803	744	732	673	1.058	915	864	777
R.º Grande do Norte	Navios .....	66	64	186	94	136	88	214	121	123	065
	Toneladas .....	29.867	29.162	58.421	49.252	45.712	41.066	72.428	57.811	38.293	24.888
	Equipagem .....	1.989	1.930	3.561	3.035	2.784	2.503	4.916	4.264	3.593	2.402
Piahy .....	Navios .....	82	80	75	76	41	41	40	38	52	51
	Toneladas .....	9.920	9.877	12.507	12.008	11.640	11.640	7.255	6.950	10.467	10.199
	Equipagem .....	1.046	1.038	959	960	850	850	338	334	715	714
Somma .....	Navios .....	4.313	3.708	4.906	4.340	4.682	4.387	4.903	4.994	4.880	4.564
	Toneladas .....	837.637	683.038	1.129.059	1.024.573	1.031.187	1.042.102	1.091.013	1.198.426	1.099.133	1.088.420
	Equipagem .....	55.050	45.423	70.230	59.464	66.470	58.874	70.986	70.190	72.443	66.983

Observações.

As quantidades designadas ( com o signal \* ) foram calculadas pelo termo médio dos tres ultimos exercicios como é pratica, por não haverem as respectivas Alfandegas, até esta data, remettido os mapps de navegação.

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de Abril de 1872. — O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

Quadro demonstrativo dos principaes artigos de produção e no exercicio de

N.

ARTIGOS.	PROVINCIAS.	1866-1867.			1867-1868.			
		QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.	
Aguardente.....	Rio de Janeiro.....	Litros.			Litros.			
	Bahia.....	1.267.378	352:4668	8279	2.515.462	434:9278	8173	
	Pernambuco.....	1.627.099	217:9028	8133	2.063.468	302:5608	8146	
	Somma.....	1.782.615	242:3898	8133	1.331.487	213:4238	8160	
		4.677.092	812:7378		5.910.417	930:9108		
Algodão.....	Rio de Janeiro.....	Kilos.			Kilos.			
	Bahia.....	2.419.938	2.017:9148	8834	5.634.897	4.314:3098	8765	
	Pernambuco.....	3.467.574	2.999:9738	8865	6.526.223	4.381:5778	8702	
	Maranhão.....	16.107.027	13.092:8948	8807	13.433.285	9.144:5008	8682	
	Parahyba.....	4.089.975	3.890:7168	8951	5.473.714	3.602:3978	8658	
	Ceara.....	4.053.103	3.711:8518	8915	4.696.363	2.908:4628	8619	
	Alagoas.....	2.380.838	2.249:2678	8945	4.332.412	2.631:1218	8607	
	Sergipe.....	4.040.161	3.177:2818	8786	5.006.616	3.847:5318	8766	
	Rio Grande do Norte.....	284.936	203:1338	8715	900.096	419:4748	8466	
	Piahy.....	655.717	534:6568	8816	1.382.887	643:9128	8465	
			229.473	166:5908	8727	283.091	177:2478	8626
		Somma.....	37.728.762	32.044:2778		47.669.384	32.270:5308	
	Assucar.....	Rio de Janeiro.....	Kilos.			Kilos.		
Bahia.....		3.115.132	682:5888	8219	3.342.812	781:0738	8234	
Pernambuco.....		43.759.585	6.131:6548	8140	47.406.142	8.632:2838	8182	
Parahyba.....		50.937.883	8.600:4008	8169	58.646.431	10.097:2098	8172	
Ceara.....		4.299.513	444:4528	8103	3.412.487	510:1258	8147	
Alagoas.....		1.261.577	156:1598	8123	1.415.809	193:7028	8136	
Sergipe.....		6.664.015	873:0168	8131	5.143.141	974:5348	8139	
Rio Grande do Norte.....		7.075.703	994:4708	8140	6.433.985	1.141:5788	8177	
			591.403	72:6628	8122	3.291.177	475:8128	8144
		Somma.....	117.704.813	17.955:4018		129.091.983	22.806:3168	
Café.....	Rio de Janeiro.....	Kilos.			Kilos.			
	Bahia.....	168.679.144	62.385:5028	8371	177.290.273	70.795:0398	8399	
	S. Paulo.....	4.786.016	1.632:6938	8320	6.457.724	2.188:6398	8337	
	Ceara.....	17.142.598	5.366:7078	8314	28.086.232	9.955:4338	8354	
			778.604	357:6718	8459	1.812.687	701:6208	8387
	Somma.....	189.386.362	69.742:5738		213.646.938	83.610:7318		
Couroes.....	Rio de Janeiro.....	Kilos.			Kilos.			
	Bahia.....	827.002	522:6438	8631	999.810	489:6598	8490	
	Pernambuco.....	709.556	207:0288	8292	711.921	288:1798	8405	
	S. Pedro do Rio Grande.....	1.328.985	362:1528	8271	1.494.002	532:8338	8370	
	Ceara.....	3.545.147	1.777:3658	8301	10.748.908	4.780:0208	8444	
			814.737	268:0808	8329	863.493	413:4038	8479
	Somma.....	7.225.427	3.337:2748		14.818.134	6.524:0948		
Seccos.....	Rio de Janeiro.....	Kilos.			Kilos.			
	Bahia.....	72.035	43:7298	8548	255.103	170:6868	8662	
	S. Pedro do Rio Grande.....	276.936	105:3628	8381	446.130	245:0478	8349	
	Maranhão.....	4.740.301	2.163:9108	8456	4.414.565	2.743:9478	8625	
			350.229	154:7668	8281	561.187	234:9548	8418
	Somma.....	5.645.501	2.466:7678		5.677.007	3.394:6348		

manufatura nacional exportados para paizes estrangeiros 1866-1867 a 1870-1871.

1868-1869.			1869-1870.			1870-1871.		
QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.
Litros.			Litros.			Litros.		
2.817.329	679:2908	8205	3.134.525	625:3538	8193	3.619.569	527:8530	8145
2.615.686	448:7048	8171	1.416.226	272:3128	8192	3.338.176	441:8911	8131
1.334.633	238:8238	8179	1.942.134	384:9488	8198	1.529.418	537:8294	8179
6.767.648	1.266:8178		6.492.935	1.282:6138		8.307.163	1:5068735	
Kilos.			Kilos.			Kilos.		
4.171.900	3.602:1688	8885	1.204.514	1.315:9718	18093	1.150.225	760:0898000	8660
2.673.653	2.576:5048	8971	2.678.545	2.524:0628	8987	3.135.627	1.666:4988000	8528
10.639.150	9.615:4648	8907	13.312.191	12.499:1778	8939	12.461.535	10.419:7138000	8842
5.683.943	4.925:2758	8866	4.180.576	5.639:6768	18353	5.803.406	3.411:8968000	8959
5.005.544	4.279:0058	18172	3.651.664	3.371:1258	8923	1.628.907	719:4998000	8442
4.686.300	3.681:8158	8786	5.219.147	4.911:1908	8944	4.745.953	3.742:3758000	8774
6.818.569	6.502:8218	8956	5.301.305	4.823:9138	8910	6.742.068	2.453:3498000	8878
449.327	450:4478	18003	494.451	386:6938	8782	440.553	160:1318000	8364
1.019.802	589:2848	8640	1.012.284	703:2068	8549	2.004.765	917:1288000	8457
256.282	171:9188	8676	269.686	174:5828	8631	262.984	173:2508000	8666
41.404.470	36.488:4018		37.324.363	36.369:3958		38.396.023	24.423:9288000	
Kilos.			Kilos.			Kilos.		
2.397.334	634:5378	8264	2.793.322	791:7618	8283	3.097.900	718:5698000	8232
47.068.104	9.937:1628	8211	30.934.485	6.020:6808	8194	48.938.302	7.054:6418000	8144
55.725.031	12.334:2248	8223	76.228.299	17.016:3038	8223	63.333.233	13.215:9128000	8206
5.448.521	794:2108	8145	4.602.604	825:4308	8180	866.979	99:1948000	8114
1.366.000	178:8208	8131	1.771.836	299:6108	8169	1.517.881	224:0448000	8145
10.131.208	1.941:2248	8191	10.378.210	1.833:7758	8176	11.864.574	1.251:7338000	8168
5.963.446	1.752:0988	8293	3.936.430	1.064:1658	8270	3.845.769	564:9318000	8146
1.946.291	274:2378	8133	2.618.734	375:0248	8138	1.650.631	176:7948000	8107
130.063.935	28.046:5728		133.263.920	28.226:7488		135.315.318	23.308:8188000	
Kilos.			Kilos.			Kilos.		
188.318.998	75.790:9408	8402	147.310.121	62.342:0828	8424	193.189.169	71.191:5228000	8368
4.930.169	1.694:1048	8346	5.842.326	1.999:2588	8344	3.177.533	1.014:0938000	8319
34.741.084	13.008:3278	8374	32.808.267	12.297:8598	8374	31.878.524	11.753:8738000	8364
50.800	24:4578	8481	877.523	387:2238	8442	1.345.105	544:4218000	8414
228.041.031	90.317:8288		186.838.237	77.026:4228		229.590.341	84.503:9098000	
Kilos.			Kilos.			Kilos.		
890.345	458:3718	8315	754.982	248:7648	8230	1.719.191	446:1418000	8259
756.820	384:3658	8308	883.119	463:3628	8324	701.015	336:2978000	8479
1.912.156	951:4208	8490	1.930.152	907:5488	8470	1.784.770	803:9338000	8443
10.196.887	5.999:9528	8588	7.637.830	5.319:2068	8670	7.140.918	4.477:6098000	8627
1.268.041	672:5038	8530	1.144.806	637:3998	8536	1.092.113	574:4358000	8521
15.064.449	8.466:6118		12.350.889	7.576:2798		12.442.007	6.638:4158000	
Kilos.			Kilos.			Kilos.		
212.931	188:2228	8883	534.558	140:3358	8420	181.745	51:7138000	8285
1.007.631	577:4638	8573	1.015.822	209:6658	8206	789.369	487:8538000	8634
6.682.026	3.389:3408	8507	9.117.716	4.061:5558	8445	7.336.458	3.206:1858000	8425
589.168	317:8308	8539	410.191	231:2608	8564	593.868	506:5888000	8598
8.491.756	4.472:8358		11.078.217	4.642:8158		9.081.440	4.253:3398000	

ARTIGOS.	PROVINCIAS.	1866—1867.			1867—1868.		
		QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.
Crina e cabelo.....	S. Pedro do Rio Grande.	Kilos. 416.521	232:371\$	\$611	Kilos. 424.071	326:220\$	\$769
Cacão.....	Pará.....	Kilos. 1.887.657	1.418:496\$	\$731	Kilos. 3.884.427	1.637:073\$	\$421
Castanhas.....	Pará.....	Kilos. 3.246.491	392:900\$	\$121	Kilos. 3.243.263	316:013\$	\$997
Diamantes.....	Rio de Janeiro.....	Grammas. 20.173	2.814:799\$	140\$040	Grammas. 22.724	3.253:531\$	148\$416
	Bahia.....	15.092	1.269:300\$	84\$620	18.159	1.519:330\$	86\$630
	Somma.....	35.267	4.084:099\$	.....	40.883	4.774:901\$	.....
Farinha de mandioca.	Santa Catharina.....	Litros. 11.702.980	373:688\$	\$031	Litros. 7.328.857	262:724\$	\$033
Fumo.....	S. Pedro do Rio Grande..	Kilos. 329.070	71:621\$	\$217	Kilos. 262.113	94:327\$	\$360
	Rio de Janeiro.....	1.532.160	1.308:498\$	\$843	2.302.407	1.646:006\$	\$716
	Bahia.....	12.936.182	2.845:468\$	\$220	11.182.143	3:392:047\$	.....
Somma.....	14.837.412	4.225:587\$	.....	13.746.663	5:132:380\$	.....	
Gomma elastica.....	Pará.....	Kilos. 4.720.881	5.844:006\$	1\$238	Kilos. 4.936.127	7.598:507\$	1\$333
Máte.....	S. Pedro do Rio Grande.	Kilos. 1.708.799	256:346\$	\$130	Kilos. 2.143.327	313:846\$	\$146
	Paraná.....	8.889.991	1.600:039\$	\$180	10.942.698	2.806:933\$	\$236
	Somma.....	10.598.790	1.856:405\$	.....	13.088.023	3.120:799\$	.....
Onro em pó e barra....	Rio de Janeiro.....	Grammas. 2.014.726	2.024:127\$	1\$005	Grammas. 2.348.966	2.444:294\$	1\$041

**Obsér**

As quantidades designadas (com o signal \*) até o exercício de 1869—1870 são as do Relatório do anno passado, 1870—1871, foram como é de pratica, calculadas pelo termo médio dos anteriores, por não haverem as respectivas

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de Abril de 1872.—O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes

1868—1869.			1869—1870.			1870—1871.											
QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADE.	VALOR OFFICIAL.	PREÇO MÉDIO.									
Kilos. 663.380	645:433\$	\$973	Kilos. 583.130	668:413\$	1\$042	Kilos. 499.964	473:670\$000	\$933									
Kilos. 2.801.970	1.404:215\$	\$501	Kilos. 2.838.018	1.486:594\$	\$357	Kilos. 3.181.471	1.509:294\$000	\$493									
Kilos. 2.081.437	209:903\$	\$143	Kilos. 2.324.730	336:302\$	\$120	Kilos. 2.617.476	317:436\$000	\$120									
Grammas. 17.819	2.514:267\$	141\$250	Grammas. 10.413	1.731:907\$	168\$643	Grammas. 14.420	2.018:398\$000	149\$166									
									12.712	1.063:500\$	83\$740	9.233	772:663\$	83\$830	10.743	723:236\$000	67\$574
30.531	3.577:767\$	.....	19.650	2.524:570\$	.....	35.163	2.741:634\$000	.....									
Litros. 9.718.928	233:860\$	\$023	Litros. 11.623.986	400:676\$	\$034	Litros. 6.919.512	260:501\$000	\$038									
Kilos. 321.461	138:401\$	\$431	Kilos. 543.001	226:613\$	\$417	Kilos. 42.733	10:130\$000	\$244									
									1.317.384	1.907:780\$	\$448	1.817.384	1.277:772\$	\$709	1.286.300	1.155:736\$000	\$898
									10.034.088	3.391:051\$	\$336	12.847.686	5.562:526\$	\$433	14.888.174	5.175:428\$000	\$349
11.692.933	5.427:232\$	.....	15.208.071	7.066:913\$	.....	16.217.227	6.341:294\$000	.....									
Kilos. 4.661.225	7.836:847\$	1\$680	Kilos. 4.779.411	7.093:120\$	.....	Kilos. 4.798.921	7.509:491\$000	1\$365									
Kilos. 432.077	124:142\$	\$287	Kilos. 382.084	61:183\$	\$159	Kilos. 115.436	18:119\$000	\$157									
									9.867.346	2.345:677\$	\$238	10.082.631	3.024:994\$	\$300	7.518.244	1.882:773\$000	\$230
10.299.423	2.669:819\$	.....	10.464.715	3.086:177\$	.....	7.633.700	1.900:894\$000	.....									
Grammas. 1.693.545	1.438:330\$	\$896	Grammas. 1.164.024	1.141:213\$	\$980	Grammas. 316.153	268:893\$000	\$850									

**vações.**

que por falta de elementos não se poderam rectificar, e as quantidades marcadas com o mesmo signal no exercício de Alfandegas, até esta data, remetido os mappas de exportação.

da Cunha.

# N. 62.

## Mappa da navegação fluvial do Amazonas entre o porto de Manáos, Pará, e Republicas ribeirinhas.

ENTRADAS.					SAHIDAS.				
PROCEDENCIA.	NACIONALIDADE.	NAVIOS.	TONELADAS.	EQUIPAGEM.	DESTINO.	NACIONALIDADE.	NAVIOS.	TONELADAS.	EQUIPAGEM.
Pará.....	Brasileira.....	60	28.834	2.113	Pará.....	Brasileira.....	48	26.836	1.922
Pêrú.....	Peruana.....	2	739	92	».....	Portugueza.....	2	280	18
Venesuela.....	Venesuelana.....	8	228	56	Perú.....	Peruana.....	2	739	92
».....	Boliviana.....	1	140	9	Venesuela.....	Venesuelana.....	4	143	36
		71	29.961	2.270			36	28.020	2.068

### Observação.

Este mappa não comprehende o movimento das mercadorias entre a Provincia do Amazonas e as Republicas ribeirinhas, porque nada veio a respeito das Mesas de Rendas de Manáos e Tabatinga, e sómente este mappa da navegação de Manáos.

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 24 de Abril de 1872.—O Sub-Director interino, *Antonio Luiz Fernandes da Cunha.*

# N. 63.

## Quadro demonstrativo do rendimento das Recebedorias de rendas internas nos exercicios abaixo declarados.

PROVINCIAS.	RENDA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA.					
	1867-68.	1868-69.	1869-70.	TERMO MÉDIO.	1870-71.	1871-72. (1.º Semestre)
Rio de Janeiro .....	5.481:446#420	5.899:856#259	6.708:947#060	6.030:083#246	7.029:690#262	2.886:193#284
Bahia .....	341:313#267	565:642#212	757:731#928	621:629#802	725:170#809	332:738#835
Pernambuco.....	666:521#889	692:658#318	869:948#711	743:042#972	865:157#301	299:267#119
	6.689:483#576	7.158:156#789	8.336:627#699	7.394:756#020	8.620:018#372	3.518:199#238
Depositos .....	229:313#755	218:727#474	327:810#437	258:617#222	388:168#520	113:864#608
Fundo de emancipação.....	.....	.....	.....	.....	.....	32:742#168
	6.918:797#331	7.376:884#263	8.664:438#136	7.653:373#242	9.008:186#892	3.664:806#014

Directoria Geral das Rendas Publicas, em 6 de Abril de 1872.— O Sub-Director interino, *Antonio Luiz Fernandes da Cunha.*

**Industrias e profissões tributadas por assemelhação, em conformidade com o cap 2.º do Regulamento n.º 4346 de 23 de Março de 1869.**

**A.**

- ALGODÃO ENSACADO** (armazem em que se recolhe e vende de conta propria e alheia) foi assemelhado a *Café* (mercador por grosso e ensacador de)  
 Paga o imposto fixo da Tabella **A** e mais 20 % da 1.ª classe da Tabella **D**.  
 Ord. n.º 39 á Thesouraria de Pernambuco em 28 de Fevereiro de 1870.
- ASSUCAR** (fabricas de refinação de) — nas quaes se emprega o trabalho braçal, e se vende a retalho e por grosso —, foi assemelhado a *Assucar* (fabricas de refinação de) — movidas a vapor ou por agua.)  
 Paga pela Tabella **C**, não sendo o assucar da propria lavoura do empresario, 100\$000 réis.— Mais 2\$000 por operario até o maximo de 40\$000.  
 Ord. n.º 50 á Thesouraria do Maranhão em 7 de Julho de 1870.
- ASSUCAR refinado a braços** (mercador por miudo de) foi assemelhado a *Chocolate* (mercador e fabricante de).  
 Paga o imposto fixo da 2.ª classe da Tabella **A**, e mais 10 % da 2.ª classe da Tabella **D**.  
 Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.
- AVES** (mercador de) foi assemelhado a *Massas alimenticias* (fabricante e mercador de).  
 Paga o imposto fixo da 3.ª classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.ª classe da Tabella **D**.  
 Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

**B.**

- BOTES DE VENDER COMIDA** (empresario de) foi assemelhado a *Mascate* ou bofarinheiro.  
 Paga o imposto fixo da 3.ª classe da Tabella **A**.  
 Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

**C.**

- CALDO DE CANNA** (mercador de com estabelecimento) foi assemelhado a *Taverna*, (empresario de)  
 Paga 10 % da 2.ª classe da Tabella **D**.  
 Ord. n.º 79 á Recebedoria em 20 de Setembro de 1871.
- CALLISTA** foi assemelhado a *Cirurgião Dentista*.  
 Paga 10 % da 2.ª classe da Tabella **D**.  
 Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.
- CARROS** (concertador de) foi assemelhado a *Serralheiro* com estabelecimento.  
 Paga o imposto fixo da 3.ª classe da Tabella **A**.  
 Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.
- CARNE SECCA** (negociantes de toucinho, sabão e outros generos do paiz em pequena escala, foi assemelhado a *Carne secca* (mercador de)  
 Paga o imposto fixo da 2.ª classe da Tabella **A** e mais 10 % da 2.ª classe da Tabella **D**.  
 Ordem á Mesa de Rendas de Angra dos Reis em 5 de Abril de 1870.



**CARRROS PUXADOS A BOIS** (alugadores de) foi assemelhado a *Carroças de aluguel* (empresario de)

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 15 de Março de 1870.

**CARBÃO ANIMAL** (fabrica de) foi assemelhado a *Cal* (fabrica de)

Paga pela Tabella <b>C</b> de cada forno.....	100\$000
Mais 400 réis por operario até o maximo de.....	4\$000

Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

**CASA DE LAVAR E ENFORMAR CHAPELINHOS DE PALHA**, para senhoras, foi assemelhado a *Bonets* (fabricante e mercador de)

Paga 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 86 á Thesouraria de S. Pedro em 27 de Abril de 1870.

**CEBOLAS** (mercador de) foi assemelhado a—*Massas alimenticias* (fabricante e mercador de)

Paga o imposto fixo da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

**CEREAES** (mercador de) foi assemelhado a *Carne secca* (mercador de).

Paga o imposto fixo da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **A**, e mais 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**. Ord. n.º 88 citada.

**CHAPÉOS** (empresario de officina de concertar e lavar) foi assemelhado a *Tintureiro* com estabelecimento.

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A**, e mais 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

**CHAPÉOS DE SOL** (concertador de) foi assemelhado a *Concertador* de leques.

Paga o imposto de 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 86 á Thesouraria de S. Pedro em 27 de Abril de 1870.

**CÓCOS** (mercador de) foi assemelhado a *Massas alimenticias* (fabricante e mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

**CORDOIRO**, foi assemelhado a *Arameiro* (fabricante de gaiolas e outros objectos de arame).

Paga 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 79 á Recebedoria em 20 de Setembro de 1871.

## E.

**EMBUTIDOR** com estabelecimento, foi assemelhado a *Entalhador* com estabelecimento.

Paga o imposto fixo da 1.<sup>a</sup> classe da Tabella **A**.

Ord. n.º 82 á Recebedoria em 27 de Setembro de 1871.

**ESCRITORIOS** e casas em Minas, que comprem diamantes, foi assemelhado a *Escriptorio* commercial (empresario de).

Paga o imposto fixo da 1.<sup>a</sup> classe da Tabella **A**.

Ord. n.º 22 á Thesouraria de Minas em 9 de Março de 1870.

## F.

**FABRICA** de laminar chumbo, foi assemelhado a *Fabrica* de cal.

Paga cada forno.....	10\$000
Mais 400 réis por operario até o maximo de.....	4\$000

Ord. n.º 82 á Recebedoria em 27 de Setembro de 1871.

FABRICA de limpar café (empresario de) foi assemelhado a *Fabrica* de despolar café (empresario de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 5 á Recebedoria em 16 de Fevereiro de 1872.

FERRADOR foi assemelhado a *Torneiro* com estabelecimento.

Paga 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

FOLLES (fabricante e mercador de) foi assemelhado a *Maquinas* agricolas (mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

FÓRMAS para calçado (fabricante e mercador de) foi assemelhado a *Torneiro* com estabelecimento.

Paga 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

FRUCTAS (mercador de) foi assemelhado a *Massas* alimenticias (fabricante e mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

FUBA' de milho (empresario de moinho para) foi assemelhado a *Arroz* (empresario de fabrica de descascar e ensaccar).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A**, e mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

## H.

HERVA MATTE (armazem de deposito de) foi assemelhado a *Café* (mercador por grosso e ensaccador de).

Paga o imposto fixo da 1.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 20 % da 1.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 144 á Thesouraria de S. Pedro em 23 de Julho de 1870.

## I.

ILLUMINAÇÃO publica (arrematante de) foi assemelhado a *Contractador* de obras.

Paga 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 29 de Janeiro de 1870.

INSTRUMENTOS mathematicos (concertador de) foi assemelhado a *Concertador* de leques.

Paga o imposto de 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

INSTRUMENTOS de musica (concertador de) foi assemelhado a *Afinador* e concertador de pianos.

Paga 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

## J.

JOALHEIROS e prateiros foi assemelhado a *Ourives* com estabelecimento.

Paga o imposto fixo da 1.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 86 á Thesouraria de S. Pedro em 27 de Abril de 1870.

JORNAES (empresario de escriptorio de assignatura e distribuição de) foi assemelhado a *Livros* usados (mercador de).

Paga o imposto de 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

## L.

LABORATORIO metallurgico (empresario de) foi assemelhado a *Dourador* e prateador com estabelecimento.

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

LASTRO para navios (mercador de) foi assemelhado a *Reboque* a vapor (empresario de).

Paga o imposto fixo da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **A**.  
Ord. n.º 88 citada.

LAVRANTE foi assemelhado a *Abridor* ou gravador com estabelecimento.

Paga o imposto fixo da 1.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5% da Tabella **D**.  
Ord. n.º 86 á Thesouraria de S. Pedro em 27 de Abril de 1870.

LOUÇA de barro (mercador de) foi assemelhado a *Louça* de pó de pedra (mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5% da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 88 citada.

LOUÇA de barro vidrado (fabrica de) foi assemelhado a *Figuras* de gesso ou barro (fabricante e mercador de).

Paga o imposto de 5% da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 86 á Thesouraria de S. Pedro em 27 de Abril de 1870.

## M.

MAQUINAS de moer café por conta de seu dono, ou mediante retribuição por arroba do dito genero para torrar e moer, foi assemelhada a *Café* (empresario de fabrica de despolar).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5% da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n.º 57 á thesouraria de S. Pedro em 9 de Março de 1870.

MERCADOR de polvora foi assemelhado a *Productos* chimicos (fabricante e mercador de).

Paga o imposto fixo da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 10% da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.  
Ord. n. 82 á Recebedoria em 27 de Setembro de 1871.

## O.

OBJECTOS de borracha (fabricante de) foi assemelhado a *Destillação* (fabrica de).

Paga pela Tabella <b>C</b> , não distillando productos da propria lavoura do empresario	100,000
Mais por hectolitro de capacidade das caldeiras	15,000
25,000 por operario até o máximo de	48,000

E mais 5% da Tabella **D**.

Ord. n.º 28 á Thesouraria do Amazonas em 22 de Julho de 1870.

Ovos (mercador de) foi assemelhado a *Massas* alimenticias (fabricante e mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5% da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

## P.

PAOS de tamancos (fabricante e mercador de) foi assemelhado a *Tamanqueiro* com estabelecimento.

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 10% da 2.<sup>a</sup> classe e 5% da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 80 á Recebedoria em 20 de Setembro de 1871.

PARTEIRA foi assemelhado a *Medico*.

Paga o imposto de 20 % da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

PAUTADOR de papel com estabelecimento foi assemelhado a *Encadernador* com estabelecimento.

Paga o imposto fixo da 3.ª classe da Tabella **A**.

Ord. n.º 79 á Recebedoria em 20 de Setembro de 1871.

PEDRAS para moinho (mercador de) foi assemelhado a *Marmore* (mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.ª classe da Tabella **A** e mais 10 % da 2.ª classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

PIPAS de aguardente (recebedor de) foi assemelhado a *Commissões* (empresario de escriptorio de).

Paga o imposto fixo da 1.ª classe da Tabella **A** e mais 20 % da 1.ª classe da Tabella **D**.

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 29 de Janeiro de 1870.

POLVILHO e tapioca (mercador por grosso de) foi assemelhado a *Carne secca* (mercador de).

Paga o imposto fixo da 2.ª classe da Tabella **A**, e mais 10 % da 2.ª classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

## Q.

QUALIFICADOR de amostras de algodão em rama, foi assemelhado a *Corretor*.

Paga as taxas da Tabella **B** (especial) e mais 20 % da 1.ª classe da Tabella **D**.

Ordem á Thesouraria das Alagoas em 15 de Março de 1870.

## R.

REGATÕES ou canóas em que se vendem objectos de borracha foi assemelhado a *Mascates* ou bofarinheiros.

Paga o imposto fixo da 3.ª classe da Tabella **A**.

Ord. n.º 28 á Thesouraria do Amazonas em 22 de Julho de 1870.

REGULADOR de avarias, foi assemelhado a *Advogado*.

Paga o imposto de 20 % da 1.ª classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

ROÚPA usada (mercador de) foi assemelhado a *Moveis* usados (mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.ª classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.ª classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

## S.

SACCOS para café (fabricante e mercador de) foi assemelhado a *Fazendas* (mercador por miúdo de tecidos ou).

Paga o imposto fixo da 2.ª classe da Tabella **A** e mais 10 % da 2.ª classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 21 á Recebedoria em 15 de Março de 1872.

SEBO (fabrica de) foi assemelhado a *Cortume* (empreza de).

Paga pela Tabella **C**..... 12\$000

Mais: por metro cubico dos tanques ou tinas de curtir..... \$800

1\$000 por operario, até o maximo de..... 20\$000

e mais 5 % da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

## V.

VACCAS de leite (empresario de cocheira de) foi assemelhado a *Gado* suino, ovelhum e caprino (mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A**.

Ord. n.º 88 á Recebedoria em 17 de Novembro de 1871.

VENTILADORES (fabricante e mercador de) foi assemelhado a *Maquinas* agricolas (mercador de).

Paga o imposto fixo da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

VINHO (mercador por miudo de) foi assemelhado a *Cerveja* (mercador de).

Paga o imposto fixo da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **A** e mais 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

VINHO acervejado (fabrica de) foi assemelhado a *Cerveja* (fabrica de).

Paga pela Tabella <b>C</b> .....	50\$000
Mais 400 rs. por hectolitro de capacidade das caldeiras até o maximo de..	200\$000

Mais 5 % da 3.<sup>a</sup> classe da Tabella **D**.

Ord. n.º 88 citada.

## X.

XARQUEADAS foi assemelhado a *Fabricas* de refinação de assucar movidas a vapor ou por agua.

Paga pela Tabella <b>C</b> , não sendo como o assucar da propria lavoura do empresario.....	100\$000
---	----------

Mais 2\$000 por operario, até o maximo de.....	40\$000
--	---------

Mais 5 % da Tabella **D**.

Ord. n.º 210 á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Dezembro de 1869.

# Mappa estatístico do imposto pessoal no Municipio da Côrte.

EXERCICIO DE 1871-1872.

SECÇÕES.	PAVIMENTO.	NUMERO DOS PREDIOS.				NUMERO DAS PESSOAS.		VALOR LOCATIVO.		VALOR DO IMPOSTO.		
		TOTAL.	Inferior ao minimo.	De 00:000 a 480:000	De 480:000 a 1:200:000	De 1:200:000 a 2:400:000	De mais de 2:400:000	Contra-buites.	Isentos.		Isento do imposto.	Sujeito ao imposto.
1.ª	Terreos.....	880	20	208	300	21	1	163	400	281:792:400	108:698:000	3:260:940
	Assobradados.....	5	.....	.....	8	.....	.....	5	.....	3:960:000	118:900	
	De um andar.....	672	3	15	248	247	150	434	1.108	998:908:420	474:860:800	14:244:824
	De dous andares.....	294	.....	2	24	108	160	277	508	588:987:000	327:129:200	9:813:876
	De tres andares.....	29	.....	.....	1	7	21	31	65	80:176:000	38:848:000	1:165:440
		1.886	20	228	578	383	341	930	2.130	1.883:920:820	983:496:000	28:604:880
2.ª	Terreos.....	1.403	280	208	801	87	18	475	1.241	770:124:600	283:133:000	7:653:990
	Assobradados.....	4	.....	.....	3	.....	.....	2	.....	1:200:000	1:440:000	43:200
	De um andar.....	1.118	22	21	427	450	102	921	1.273	1.169:177:000	731:817:000	21:984:810
	De dous andares.....	487	2	2	42	101	220	407	601	672:886:000	431:070:000	12:932:100
	De tres andares.....	20	.....	.....	2	.....	18	32	35	58:960:000	28:600:000	89:800
		3.062	313	202	1.273	736	448	1.837	3:182	2.672:347:000	1.448:120:000	43:443:600
3.ª	Terreos.....	727	5	388	303	23	0	167	608	333:436:000	108:982:000	3:118:560
	Assobradados.....	30	.....	8	23	2	.....	18	15	8:960:000	14:760:000	442:860
	De um andar.....	607	2	53	300	218	34	369	703	447:227:000	329:376:000	9:881:280
	De dous andares.....	157	.....	6	28	91	32	154	241	148:404:000	141:020:000	4:230:600
	De tres andares.....	20	.....	.....	4	12	4	18	32	31:884:000	10:940:000	328:200
		1.541	7	482	653	348	79	720	1.806	969:611:000	600:048:000	18:001:440
4.ª	Terreos.....	1.371	800	.....	408	59	8	364	1.010	356:141:000	282:869:000	7:577:070
	Assobradados.....	282	38	.....	151	58	8	203	57	29:329:000	198:620:000	5:868:600
	De um andar.....	487	85	.....	241	148	13	385	189	90:064:000	409:327:992	12:279:839
	De dous andares.....	62	11	.....	10	36	5	80	14	9:820:000	72:290:000	2:168:700
			2.172	1.033	.....	810	301	28	1.002	1.279	485:084:000	920:806:992
5.ª	Terreos.....	1.484	944	119	309	74	38	310	1.292	410:319:000	249:040:000	7:471:200
	Assobradados.....	247	40	18	125	50	8	180	96	73:397:000	222:892:000	6:688:760
	De um andar.....	203	22	17	101	52	11	134	128	98:850:000	136:542:000	4:096:260
	De dous andares.....	24	1	.....	7	15	1	22	16	8:800:000	33:638:000	1:009:080
			1.958	1.013	184	512	191	58	638	1.502	588:066:000	612:110:000

6.ª	Terreos.....	2.303	178	1.488	493	128	21	472	2.543	740:250:312	294:813:000	8:835:390	
	Assobradados.....	103	.....	14	61	26	2	91	20	10:370:000	77:781:000	2:333:430	
	De um andar.....	440	2	75	208	130	25	345	313	291:980:000	284:268:000	8:528:040	
	De dous andares.....	28	.....	2	0	18	2	28	14	12:232:000	24:835:000	745:030	
	De tres andares.....	4	.....	.....	.....	3	1	4	5	3:182:000	8:230:000	246:900	
		2.878	177	1.570	708	300	51	937	2.892	1.063:963:312	689:027:000	20:688:810	
7.ª	Terreos.....	1.086	94	1.000	448	87	48	282	1.703	888:888:200	161:792:000	4:833:700	
	Assobradados.....	146	2	23	81	38	2	111	59	23:196:000	10:182:000	2:974:560	
	De um andar.....	780	22	99	304	241	30	461	928	571:572:000	340:641:000	10:219:230	
	De dous andares.....	100	.....	3	32	59	12	104	174	103:320:000	88:388:000	2:651:610	
	De tres andares.....	7	.....	.....	2	4	1	7	15	6:882:000	6:102:000	183:760	
		2.701	118	1.134	927	420	93	935	2.881	1.593:234:200	696:165:000	20:891:030	
8.ª	Terreos.....	1.515	177	770	488	69	5	368	1.160	443:668:000	270:804:000	8:387:820	
	Assobradados.....	424	6	28	107	170	17	381	42	32:883:300	456:578:000	13:697:230	
	De um andar.....	830	9	20	173	205	63	480	124	125:402:000	639:703:000	19:791:150	
	De dous andares.....	82	.....	.....	10	58	16	70	24	27:188:000	135:904:000	4:077:120	
			2.851	192	827	803	506	101	1.287	1.386	631:141:300	1.531:778:000	45:933:340
9.ª	Terreos.....	1.143	90	861	166	24	2	1.038	231	128:723:000	243:809:700	7:303:291	
	Assobradados.....	140	.....	27	91	18	4	146	2	19:352:000	109:807:000	3:289:210	
	De um andar.....	58	.....	10	27	10	2	61	1	9:974:000	41:080:000	1:259:400	
			1.338	90	904	284	82	8	1.243	234	188:049:000	303:096:700	11:852:901
			1.117	190	823	74	15	0	808	221	122:918:000	139:262:000	4:177:860
10.ª	Assobradados.....	8	1	2	2	.....	.....	4	.....	1:104:000	780:000	23:400	
	De um andar.....	14	.....	5	7	.....	.....	2	.....	7:860:000	7:840:000	226:200	
			1.136	197	830	83	15	11	914	222	131:582:000	147:582:000	4:427:160
			2.008	610	1.488	21	.....	.....	1.802	696	93:341:000	136:330:000	4:690:500
	Assobradados.....	21	.....	13	8	.....	.....	21	.....	910:000	8:168:000	244:980	
De um andar.....	28	1	16	8	.....	.....	26	5	2:216:000	18:930:000	477:900		
		2.147	620	1.487	37	3	.....	1.840	701	68:467:000	189:646:000	5:419:380	

### RECAPITULAÇÃO.

Terreos.....	18.463	3.814	7.401	3.808	587	180	6.013	11.149	4.514:301:812	2.244:612:700	67:338:381
Assobradados.....	1.377	93	131	747	368	38	1.168	294	200:710:300	1.100:733:000	35:721:990
De um andar.....	4.910	108	337	2.104	1.770	831	3.629	4.770	3.809:987:420	3.431:987:792	102:959:833
De dous andares.....	1.207	14	15	159	571	448	1.118	1.619	1.838:013:000	1.284:272:200	37:628:166
De tres andares.....	80	.....	.....	7	28	45	92	132	180:424:000	92:870:000	2:786:100
	23.037	3.780	7.884	6.822	3.324	1.218	12.020	17.984	10.240:436:232	8.214:478:692	246:434:270

Quadro demonstrativo das estampilhas do sello adhesivo, entradas e sahi por exercicios desde 1868—1869 até 31 de Março de 1872, exercicio

Entradas na Casa da Moeda.

Taxas.	1868—69	1869—70	1870—71	Total.	Valor.	1871—1872.		Total.	Valor.
						1.º Semestre.	2.º Semestre. (1.º Quartel)		
\$200	3.210.300	7.110.087	8.640.066	18.960.453	3.792:090\$600	6:840\$090	1:080\$000	7:920\$090	1.584:018\$000
\$400	1.126.080	1.305.987	1.007.100	3.439.167	1.375:666\$800	\$	\$	\$	\$
\$600	671.040	671.040	775.980	2.118.060	1.270:836\$000	\$	\$	\$	\$
\$800	379.080	379.080	464.578	1.222.738	978:190\$400	\$	\$	\$	\$
1\$000	200.025	416.700	228.225	844.950	844:950\$000	\$	\$	\$	\$
2\$000	50.025	95.025	296.700	441.750	883:500\$000	\$	\$	\$	\$
3\$000	30.000	60.000	115.950	205.950	617:850\$000	\$	\$	\$	\$
4\$000	20.100	46.350	69.300	135.750	543:000\$000	\$	\$	\$	\$
5\$000	14.025	46.250	69.550	129.825	649:125\$000	\$	\$	\$	\$
6\$000	10.050	10.050	24.900	45.000	270:000\$000	\$	\$	\$	\$
7\$000	8.775	23.775	4.950	37.500	262:500\$000	\$	\$	\$	\$
8\$000	7.575	13.575	6.300	27.450	219:600\$000	\$	\$	\$	\$
9\$000	4.950	10.200	3.600	18.750	168:750\$000	\$	\$	\$	\$
10\$000	5.025	10.275	36.975	52.275	522:750\$000	\$	\$	\$	\$
11\$000	3.750	8.250	2.250	14.250	156:750\$000	\$	\$	\$	\$
12\$000	3.375	7.875	2.700	13.950	167:400\$000	\$	\$	\$	\$
13\$000	3.075	7.575	2.250	12.900	167:700\$000	\$	\$	\$	\$
14\$000	2.925	7.425	2.250	12.600	176:400\$000	\$	\$	\$	\$
15\$000	2.700	6.450	2.250	11.400	171:000\$000	\$	\$	\$	\$
16\$000	2.550	6.300	1.800	10.650	170:400\$000	\$	\$	\$	\$
17\$000	2.400	6.150	1.800	10.350	175:950\$000	\$	\$	\$	\$
18\$000	2.250	6.000	1.800	10.050	180:900\$000	\$	\$	\$	\$
19\$000	2.100	5.100	1.800	9.000	171:000\$000	\$	\$	\$	\$
20\$000	2.025	16.875	5.850	24.750	495:000\$000	\$	\$	\$	\$
	5.764.200	10.276.394	11.768.924	27.809.518	14.431:308\$800	6:840\$090	1:080\$000	7:920\$090	1.584:018\$000

RECAPI

Das estampilhas entradas e sahidias até 31 de Março

Entraram.....  
Sahiram.....  
Saldo existente..

Directoria Geral das Rendias Publicas, 6 de Abril de 1872. —O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes

das desde sua criação (art. 23 do Decreto n.º 4354 de 17 de Abril de 1869) de 1871—1872, conforme seus respectivos valores e totalidade.

Sahidas da Casa da Moeda.

Taxas.	1868—69	1869—70	1870—71	Total.	Valor.	1871—1872.		Total.	Valor.
						1.º Semestre.	2.º Semestre. (1.º Quartel)		
\$200	360.000	4.374.850	3.729.373	8.464.223	1.692:844\$600	1.764.076	874.682	2.638.758	527:751\$600
\$400	13.500	480.960	424.988	919.448	367:779\$200	109.634	42.940	152.574	61:029\$600
\$600	11.700	238.165	219.271	469.136	281:481\$600	51.648	28.190	82.838	49:702\$800
\$800	9.000	145.857	145.736	300.593	240:474\$400	45.620	18.681	64.301	51:440\$800
1\$000	9.750	181.521	346.875	538.146	538:146\$000	96.066	48.060	144.126	144:126\$000
2\$000	6.750	115.502	101.628	223.880	447:760\$000	65.932	27.995	93.947	187:894\$000
3\$000	3.750	61.645	41.216	106.611	319:833\$000	17.034	7.785	24.819	74:457\$000
4\$000	3.000	36.542	36.460	76.002	304:008\$000	13.615	6.200	19.815	79:260\$000
5\$000	3.000	31.772	32.736	67.508	337:540\$000	17.917	5.005	22.922	114:610\$000
6\$000	3.000	8.133	15.329	26.472	158:832\$000	5.765	2.585	8.350	50:100\$000
7\$000	1.500	6.503	8.244	16.247	113:729\$000	2.685	1.605	4.290	30:030\$000
8\$000	1.500	6.488	8.592	16.580	132:640\$000	2.623	1.935	4.558	36:464\$000
9\$000	1.500	4.094	5.477	11.071	99:639\$000	1.865	1.470	3.335	30:015\$000
10\$000	1.500	11.058	11.407	23.965	239:650\$000	8.909	3.065	11.974	119:740\$000
11\$000	1.500	2.808	2.027	6.335	69:685\$000	1.400	420	1.820	20:020\$000
12\$000	1.500	1.878	3.728	7.106	85:272\$000	1.070	440	1.510	18:120\$000
13\$000	1.500	1.868	2.028	5.396	70:148\$000	850	270	1.120	14:560\$000
14\$000	1.500	1.458	1.846	4.804	67:236\$000	600	220	820	11:480\$000
15\$000	1.500	1.775	2.623	5.898	88:470\$000	1.360	270	1.630	24:450\$000
16\$000	1.500	1.305	1.777	4.582	73:312\$000	450	220	670	10:720\$000
17\$000	1.500	955	965	3.420	58:140\$000	460	130	590	10:030\$000
18\$000	1.500	770	1.791	4.061	73:098\$000	590	70	660	11:880\$000
19\$000	1.500	1.075	2.449	5.024	95:456\$000	690	370	1.060	20:140\$000
20\$000	1.500	4.350	6.830	12.680	253:600\$000	5.375	2.929	8.304	166:080\$000
	444.450	5.721.332	5.153.406	11.319.188	6.208:793\$800	2.219.254	1.075.537	3.294.791	1.864:100\$800

TULAÇÃO

de 1872, desde seu começo em 10 de Maio de 1869.

16.015:326\$800  
8.072:894\$600  
7.942:432\$200

da Cunha.

Quadro do rendimento das Mesas de Rendas alfandegadas nos exercicios abaixo declarados.

LOCALIDADES.		18 mezes do exercicio de 1870 — 1871.							
		Rendas internas.					Rendas ex- traordinarias.	Depositos.	Total.
		IMPORTA- ÇÃO.	DESPACHO MARITIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	SOMMA.			
1.ª ordem.	S. José do Norte .....	8	6:0878000	190:8238818	8:9398840	203:1828038	1128083	2:2038086	208:8878227
	Santa Victoria do Palmar.....	8	8	4:0088478	12:3178701	16:4168170	138373	8	16:4208882
	Jaguarão .....	17:8218303	8	30:2848664	33:9078878	87:9038842	1718800	4:7008016	92:7788367
	Itaquí.....	1:7128830	2388300	48:1078246	20:8228838	67:0708834	1:0808238	1:7018248	71:7818317
	S. Borja .....	2908196	288800	8:7038368	16:0878088	21:0008410	4:2018862	1:1708016	26:8718107
2.ª ordem.	Pelotas.....	8	8	108800	107:3028104	107:3218964	1:3278082	2:9838783	111:8328770
	Sant'Anna do Livramento.....	1008213	8	8	10:0188881	20:0188764	6818873	13:6038806	31:3068443
	Bagé .....	8	8	3108448	43:8048888	48:0088336	2:0788402	18:7108130	66:8008067
3.ª ordem.	Alegrete.....	8	8	8	32:7088116	32:7088116	6018901	21:6618430	84:9748447
	Cametá.....	8	8	8	8:0008000	8:0008000	8	8	8:0008000
	Antonina .....	2:4108800	8	184:1888020	0:9848736	163:8808046	668086	2:6428184	166:2088486
	Aracaty .....	148000	8	8	11:8848788	11:8008388	608000	1:0408000	13:6088897
	Itajahy .....	8	8	8	9:0818304	9:0818304	138660	1:2308488	10:2088410
	S. Christovão.....	8	8	8	1:8708126	1:8708126	628818	1:4708468	3:1128430
	Estancia .....	8	8	8	12:2118994	12:2118994	4978286	7:0868122	19:7988872
		22:1898082	6:0848000	484:4148880	348:0008070	808:8278870	11:9088130	81:4028600	901:8988400



6 mezes do exercicio de 1871-1872.

LOCALIDADES.

		Rendas internas.					Rendas ex- traordinarias.	Depositos.	Total.
		IMPORTA- ÇÃO.	DESPACHO MARITIMO.	EXPORTA ÇÃO.	INTERIOR.	SOMMA.			
1. <sup>a</sup> ordem..	S. José do Norte.....	§	§	§	318§578	318§578	§	§	318§578
	Santa Victoria do Palmár.....	§	§	§	68§450	68§450	§	§	68§450
	Jaguarão.....	018§008	§	1:771§670	2:188§560	4:870§228	§	§	4:870§228
	Itaquí.....	841§560	63§780	8:308§740	3:402§178	12:378§228	330§384	517§000	13:231§612
	Pelotas.....	§	§	§	§	§	§	§	§
	S. Borja.....	341§701	5§000	915§450	2:814§108	3:770§280	804§600	3:432§340	8:013§199
2. <sup>a</sup> ordem..	Sant'Anna do Livramento.....	§	§	§	§	§	§	§	§
	Bagé.....	§	§	189§852	9:903§236	10:063§088	22§400	600§000	10:693§488
	Alegrete.....	§	§	§	§	§	§	§	§
	Camelá.....	§	§	§	§	§	§	279§439	279§439
3. <sup>a</sup> ordem..	Antonina.....	88§208	§	80:150§377	31:041§887	82:177§172	§	1:817§900	83:995§072
	Aracaty.....	§	§	§	1:276§191	1:276§191	7§300	§	1:283§691
	Itajahy.....	§	§	§	2:140§790	2:140§790	§	§	2:140§790
	S. Christovão.....	§	§	§	143§531	143§531	§792	§	144§323
	Estancia.....	§	§	§	1:727§874	1:727§874	70§000	3:016§413	4:814§287
		1:884§404	70§780	61:306§080	88:688§083	118:946§388	1:241§670	9:063§092	129:851§154

Observação.

O rendimento da Mesa de Rendas de Itajahy comprehende apenas dezeseis mezes por não haver no Thesouro o balanço da Thesouraria de Santa Catharina pertencente ao mez de Dezembro findo no exercicio de 1870 - 1871.

Directoria Geral das Rendas Publicas, 2 de Abril de 1872. — O Sub-Director Interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

Quadro demonstrativo do rendimento médio das Mesas de Rendas alfandegadas, calculado sobre a arrecadação dos exercicios de 1867—68 a 1869—70.

LOCALIDADES.	RENDAS ORDINARIAS.					EXTRAORDI- NARIAS.	DEPOSITOS.	TOTAL.	
	IMPORTAÇÃO.	DESPACHO MARI- TIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	SOMMA.				
1. <sup>a</sup> ordem .	S. José do Norte.....	703:423	8:700:983	205:089:690	6:233:570	218:387:072	132:380	1:084:075	220:204:133
	Pelotas .....	#	#	5:110:723	69:334:888	74:442:611	806:990	10:281:300	85:620:901
	Jaguarão.....	3:280:344	#	15:802:511	30:803:250	53:985:105	700:914	181:093	50:867:112
	Itaqui.....	2:105:841	186:117	32:034:411	13:260:040	47:503:418	313:687	2:004:070	49:913:175
	S. Borja.....	93:879	107:300	3:012:705	7:488:283	10:702:167	1:552:603	2:223:893	14:480:723
	Santa Victoria do Palmar ..	138:070	#	3:200:904	7:163:739	10:593:319	28:171	#	10:021:490
2. <sup>a</sup> ordem .	Alegrete.....	#	#	80:280	33:007:020	33:147:300	534:453	22:428:043	56:109:790
	Bagé.....	10:984	#	480:823	27:317:459	27:815:200	200:232	1:299:324	29:410:922
	Sant'Anna do Livramento..	1:510:480	#	19:985	14:763:020	10:203:485	121:200	3:821:034	20:242:028
	Camelá .....	416:033	#	#	14:818:229	15:234:202	150:609	1:982:740	17:373:011
3. <sup>a</sup> ordem .	Antonina.....	33:484:802	#	05:347:282	5:013:844	104:745:928	302:609	2:777:789	107:856:326
	Estancia.....	23:277:545	#	#	16:398:675	39:070:220	1:274:383	4:516:555	45:467:158
	Aracaty.....	#	#	#	11:634:061	11:634:061	220:050	2:441:212	14:290:223
	Itajahy.....	#	#	304:5879	7:458:078	7:852:957	16:091	117:633	7:980:681
	S. Christovão.....	3:730:062	28:050	#	1:079:129	5:437:241	223:950	857:352	0:518:543
	Tabatinga.....	352:173	1:760	#120	722:368	1:076:421	45:497	#	1:121:918
	09:110:242	0:084:210	331:354:319	274:063:002	680:021:433	0:840:894	50:020:019	744:091:340	

Quadro demonstrativo do rendimento das Mesas de Rendas não alfandegadas nos exercicios abaixo declarados.

PROVINCIAS.	LOCALIDADES.	DEZOITO MEZES DO EXERCICIO DE 1870—1871.					SEIS MEZES DO EXERCICIO DE 1871—1872.					
		Rendas internas.		Rendas extraordinarias.	Depositos.	Total.	Rendas internas.		Rendas extraordinarias.	Depositos.	Total.	
		IMPORTAÇÃO	INTERIOR.				IMPORTAÇÃO	INTERIOR.				
Rio de Janeiro.....	Angra dos Reis.....		16:3308378	3328717	7:0608680	23:7328772						
	Cabo Frio.....		20:2888272	4448028	2:6308080	22:7038883						
	Itaguahy.....		12:8408200	8948000	17:8218709	31:2448909						
	Macahe.....		36:4038841	2008018	20:7208208	57:3328834						
	Mangaratiba.....		13:8618021	4088548	9448772	14:8588341						
	Puraty.....		10:4238061	2088340	1:0928338	11:8458042						
Espirito Santo.....	S. João da Barra.....		27:4888328	3888000	9:0708038	36:9818350						
	Barra de S. Matheus...		3:6188882	08807	1:3008000	4:0248010						
	Itapemirim.....		6:4708121	2038108	2:1198809	8:8018888						
Bahia.....	Santa Cruz.....		1:4398004	08184	1:0838123	3:1208001						
	Abbadia.....		1:4328308	18773	1:4018100	2:8388208						
	Alcohaça e Prado.....		4:7288843	088081	4:0488971	9:7438708						
	Camamu e Barcellos...		3:4188314	48008	2:1778122	5:6008434						
	Canavieira e Belmonte.		3:3708008	88032	8308000	4:2318027						
	Caravelas.....		8:6418073	408488	8278440	9:8008871						
	Ilheus.....		4:8228771	8720	7498044	5:8728838						
	Porto Seguro.....		3:0108001	1318020	2:7008000	5:8478981						
	Rio de Contas.....		3:1248311	88744	2:1338060	5:2068741						
Alagoas.....	Valença.....		18:1068211	938080	23:9008080	42:1908211						
	Camaragibe.....		11:4288472	608042	908020	11:8918134						
	Pillar.....		9:7838033	078848		9:8218801						
	Porto Calvo.....		4:8048117	178017	5:3708792	10:2828820						
Rio Grande do Norte..	S. Miguel.....		4:9398238	388083		4:9778019						
	Macão.....		8118270			8118270						
Ceará.....												
	Acarari.....		1:7278800		1:3918083	3:1188862						
Santa Catharina....	Granja.....		3:8048000	208061	0818084	4:3008218						
	Laguna.....	828800	12:2838004	1348078	1078202	12:8778264						
S. Paulo.....	Porto Velho.....		3:0888472	88313	438332	3:8168117						
	Caraguatatuba.....		7628088	28882		7878017						
	Iguape.....		10:7108787	1368403	1:3708010	12:2288200						
	S. Sebastião.....		2:7288880	328368	4208010	3:1708864						
Sergipe.....	Ubatuba.....		8:8828026	1008380	1928018	8:8818327						
	Villa Nova.....		1:8308482	718007		1:9108480						
		828800	273:9128714	3:3308041	113:7328608	301:0088183						
							47:3138407	2008119	18:6078768	63:1878384		

OBSERVAÇÕES.

O rendimento das Mesas de Rendas da Provincia do S. Paulo no exercicio de 1870—1871 comprehende apenas dezeseite mezes, por não ter chegado ao Thesouro o balanço de Dezembro ultimo.

O rendimento das Mesas de Rendas da Provincia do Rio de Janeiro é o que consta dos balanços organizados no Thesouro até Dezembro de ambos os referidos exercicios. Directoriã Geral das Rendas Publicas, 8 de Abril de 1872.—O Sub-Director Interino, Antonio Lutz Fernandes da Cunha.

Quadro demonstrativo do rendimento médio das Mesas de Rendas não alfandegadas, calculado sobre a arrecadação dos exercicios de 1867—68 a 1869—70.

PROVINCIAS.	LOCALIDADES.	RENDAS ORDINARIAS.		EXTRA-ORDINARIAS.	DEPOSITOS.	TOTAL.
		IMPORTAÇÃO.	INTERIOR.			
Rio de Janeiro.....	Macahé.....	§	32:297\$113	371\$832	8:710\$240	41:418\$404
	Itaguahy.....	§	12:931\$031	1:032\$107	21:524\$181	35:487\$319
	S. João da Barra.....	§	19:020\$110	402\$404	15:840\$470	35:228\$990
	Cabo Frio.....	§	16:834\$428	198\$512	10:801\$340	27:834\$280
	Angra dos Reis.....	§	16:198\$212	978\$813	7:435\$588	24:612\$811
	Paraty.....	§	8:462\$013	173\$474	803\$116	9:529\$203
	Mangaratiba.....	§	0:869\$871	78\$797	1:609\$887	8:317\$555
Espírito Santo.....	Itapemirim.....	§	7:604\$189	361\$268	7:461\$896	15:400\$353
	Barra de S. Matheus.....	§	2:689\$150	41\$332	1:368\$114	4:401\$995
	Santa Cruz.....	§	000\$770	92\$233	87\$343	1:366\$430
Bahia.....	Valença.....	§	20:017\$131	82\$600	12:872\$001	32:971\$801
	Caravellas.....	§	6:627\$393	53\$131	1:627\$201	8:307\$805
	Ilhéos.....	10\$908	3:851\$478	3\$021	1:907\$351	5:838\$848
	Abbadia.....	§	1:559\$521	7\$030	3:127\$084	4:693\$135
	Rio de Contas.....	§	3:074\$274	23\$014	1:902\$908	4:700\$286
	Camamu e Barcellos.....	§	2:801\$077	10\$195	1:463\$705	4:274\$977
	Alcobaça e Prado.....	§	2:400\$170	17\$211	1:267\$360	3:687\$341
Sergipe.....	Porto Seguro.....	21\$271	3:202\$421	23\$801	11\$093	3:239\$516
	Canavieiras e Belmonte.....	§	1:859\$796	33\$974	93\$560	2:819\$330
	Villa Nova.....	110\$204	1:900\$180	23\$380	3:160\$390	5:202\$333
Alagoas.....	Pillar.....	§	7:909\$038	133\$028	6:708\$345	14:842\$231
	S. Miguel.....	§	5:528\$367	1:026\$933	2:677\$378	9:232\$678
	Camaragibe.....	§	6:961\$061	314\$000	823\$053	8:131\$723
	Porto Calvo.....	§	5:210\$782	97\$034	2:125\$834	7:433\$530
Rio Grande do Norte..	Macão.....	§	1:027\$810	15\$883	§	1:013\$693
Ceará.....	Granja.....	§	3:013\$500	44\$337	1:601\$054	4:758\$891
	Acaracú.....	103\$800	1:818\$170	20\$220	615\$522	2:587\$721
Santa Catharina.....	Laguna.....	§	12:033\$732	386\$907	986\$834	13:427\$490
	S. Sebastião.....	§	5:138\$340	84\$110	2:833\$364	8:082\$514
S. Paulo.....	Ignape.....	§	9:450\$095	600\$861	5:638\$502	15:750\$421
	Ubatuba.....	§	4:073\$733	52\$049	3:203\$574	7:930\$298
	S. Sebastião.....	§	3:315\$005	100\$542	3:409\$732	6:825\$330
	Caraguatatuba.....	§	812\$422	46\$332	§	817\$284
		232\$270	237:640\$701	7:054\$836	135:412\$038	380:359\$903

Quadro demonstrativo do progresso annual das rendas nos exercicios abaixo declarados.

EXERCICIOS.	IMPORTAÇÃO.	Diferenças em réis e por cento.				DESPACHO MARITIMO.	Diferenças em réis e por cento.				EXPORTAÇÃO.	Diferenças em réis e por cento.			
		PARA MAIS.		PARA MENOS.			PARA MAIS.		PARA MENOS.			PARA MAIS.		PARA MENOS.	
Base.....	30.793:408\$849					243:708\$307					9.081:797\$024				
1864—1865.....	34.477:062\$849	3.682:256\$400	11,9			238:512\$239	12:803\$862	5,2			9.633:370\$052	551:582\$028	6		
1865—1866.....	33.441:460\$888			1.036:202\$004	3	288:300\$559	29:837\$330	11,5			10.967:098\$776	1.333:719\$724	13,8		
1866—1867.....	37.640:093\$261	4.108:032\$370	12,8			298:842\$744	10:473\$155	3,6			10.708:577\$489			198:521\$287	1,8
1867—1868.....	35.873:876\$836			1.706:216\$705	4,6	292:080\$033			0:136\$111	2	15.368:075\$022	4.500:497\$333	42,7		
1868—1869.....	45.346:973\$331	0.473:090\$775	26,4			393:780\$204	401:093\$571	34,5			18:608:158\$763	3.240:083\$741	21		
Sommas..	186.780:066\$982	17.353:983\$551	7,7	2.802:418\$769		1.532:191\$420	154.227\$918	0,09	0:156\$111		65.345:289\$102	9.724:883\$020	0,14	198:521\$287	
Progresso annual.....		2.010:314\$892	9,4			Progresso annual.....	20:614\$361	12			Progresso annual.....	1.003:272\$348	20,9		
	INTERIOR.	Diferenças em réis e por cento.				EXTRAORDINARIA.	Diferenças em réis e por cento.				DEPOSITOS.	Diferenças em réis e por cento.			
		PARA MAIS.		PARA MENOS.			PARA MAIS.		PARA MENOS.			PARA MAIS.		PARA MENOS.	
Base.....	11.590:312\$559					3.078:953\$366					3.533:435\$315				
1864—1865.....	11.333:431\$493			266:081\$120	2,2	1.202:942\$935			1.816:042\$431	58,9	4.002:491\$234	507:055\$919	14,2		
1865—1866.....	11.653:099\$106	320:567\$673	2,8			2.110:919\$417	547:976\$482	67,1			4.918:773\$713	836:282\$479	21		
1866—1867.....	13.736:026\$181	2.082:027\$043	20,4			2.332:404\$278	221:481\$861	10,4			5.309:409\$611	390:033\$898	7,9		
1867—1868.....	17.137:307\$093	3.400:380\$944	24,7			2.528:982\$138	195:577\$360	8,4			915:423\$571			4.393:986\$040	82,7
1868—1869.....	19.374:916\$080	2.237.603\$903	12,9			3.818:703\$926	1.289:723\$788	50,9			1.380:030\$915	464:607\$344			
Sommas..	73.236:579\$843	8.041:484\$627	10,6	266:081\$120		12.033:954\$694	2.535:702\$991	6,1	1.816:042\$431		16.586:129\$044	2.218:581\$610		4.393:986\$040	13,1
Progresso annual.....		1.553:080\$700	13,4			Progresso annual.....	447:944\$112	4,7			Decrescimento annual..			433:080\$880	12,2
		EXERCICIOS.					TOTAL.					Diferenças em réis e por cento.			
		PARA MAIS.		PARA MENOS.			PARA MAIS.		PARA MENOS.			PARA MAIS.		PARA MENOS.	
Base.....						88.356:845\$210									
1864—1865.....		61.058:419\$802		2.701:574\$652		4,6									
1865—1866.....		63.380:621\$486		2.322:201\$624		3,8									
1866—1867.....		70.086:253\$534		6.705:632\$048		10,4									
1867—1868.....		72.110:351\$045		2.030:097\$511		2,8									
1868—1869.....		88.922:505\$199		10.806:214\$154		23,3									
Somma.....		355.864:211\$120		30.565:719\$989		8,4									
Progresso annual.....				6.113:171\$998		10,3									

Observação.

Não foi comprehendida nesta demonstração a renda do exercicio de 1869—1870 por não estar liquidada no Thesouro, nem se achar prompto o balanço definitivo. Directoria Geral das Rendas Publicas, 12 de Março de 1872. — O Sub-Director interino. — Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

Demonstração das fazendas da Nação, suas extensões, gado, receita e despesa de 1870—1871.

PROVINCAS.	FAZENDAS.	RETIROS.	EXTENSÃO EM LEGUAS.			GADO.		EDIFICAÇÕES.		RECEITA.	DESPEZA.	OBSERVAÇÕES.	
			Quadradas.	Frente.	Fundos.	Vacuum.	Cavallar.	Casas.	Ranchos.				
Piauí	Departamento do Piauí.	Boqueirão .....		8	3								
		Breginho e Residencia .....		5	4 1/2								
		Caché .....		2 1/2	2								
		Cachoeira .....		5	2								
		Cajazeira e Serra .....		4	3								
		Espinhos e Canavieira .....		5 1/2	3								
		Fazenda Graude .....		3	2 1/2								
		Gameleira .....		4	5								
		Julião .....		7	4								
		Mucambo .....		4	1 1/2								
		Salinas .....		6	2								
		Feitoria S. Roberto .....									29:206\$980	2:370\$126	
		Mucambo .....			3	3							
		Algodões e Residencia .....			5	4							
		Catharães .....			4	3 1/2							
Gameleira .....			3	4									
Genipapo .....			3	3									
Guaribas .....			5	6 1/2									
Lagôa S. João .....			4	2									
Matos .....			4	4									
Olho d'agua .....			4	2 1/2									
Serrinha .....			3 1/2	3									
Tranqueira .....			4	3									
Feitoria S. Maximo .....													
Cacoal na Villa Frauca .....									1:700\$000	\$	Arrendada por 3 annos a Antonio Dias Guerreiro Junior.		
Santo Antonio .....													
S. Pedro .....			1	2					1:580\$000	\$	Arrendada por 9 annos, em 24 de Fevereiro de 1870 a Antonio Theodorico da Silva Penna e outros.		
Pará	Departamento de Nazareth.	S. João .....											
		S. Jeronymo .....											
		S. José .....											
		S. Miguel .....											
		Fortaleza .....											
		Sumauma .....											
		Carabeira .....											
		Guajará .....											
		Itassanbarão .....											
		Genipapucu .....											
Assacu .....													
Santa Cruz .....													
S. Lourenço .....													
S. Macario .....													
Nossa Senhora da Gloria .....													
Santa Anna .....													
Santo André .....													
Pacoval .....													
Tucumã .....													
Arary .....			4	2	13.033	50	13	16					
S. Lourenço .....			3 3/4		3.000	10	alg.						
Amazonas	Rio Branco	S. Bento .....				2.656	324						
		S. Marcos .....				3.130	430			4:186\$600	5:210\$979		
		S. José .....											
Maranhão	S. Bernardo .....		2	2 1/2				1	18		800\$180		
	S. Miguel .....		1	3 1/5									
Mato Grosso	Bitione .....							1					
	Casalvasco .....					138		1		1:338\$000	739\$775		
	Caissara .....	Pão Seco .....		20	12			2					

Não existem informações modernas sobre as fazendas do Piauí.

Diretoria Geral das Rendas Publicas, em 9 de Abril de 1872.—O Sub-Director interino, Antonio Luiz Fernandes da Cunha.

## Quadro dos Proprios Nacionaes que na Côte estão arrendados.

Local.	Objectos.	Arrendatarios.	Arrendamento.	Datas das concessões.
Rua dos Barbonos.....	Casas n.º 27 a 33.....	Damas Belli.....	2:083\$844	Contracto de 16 de Maio de 1864 por 9 annos.
Rua de Bragança.....	Quartels.....	Manoel Ferreira dos Santos Lima.....	10:000\$000	Dito de 23 de Junho de 1870 a contar de 11 de Fevereiro desse anno, por 6 annos.
Rua de D. Manoet.....	Casa n.º 19 A.....	Amedée Carruete.....	2:000\$000	Dito de 21 de Março de 1863 a contar de 4 de Março de 1868, por 9 annos.
Praia dita.....	Terreno do theatro de S. Januario.....	.....	.....	Posto á disposição do Ministerio da Agricultura para ficar pertencendo á Ilhma. Camara Municipal, por aviso de 26 de Julho de 1871.
Rua da Guarda Velha.....	Dito do morro de St.º Antonio.	Bártholomeu Corrêa da Silva.....	1:800\$000	Sem tempo por contracto de 12 de Março de 1864.
Rua dos Ourives.....	Lojas n.º 1 e 3.....	Fortuné Segond.....	1:080\$000	Arrendadas em 27 de Setembro de 1866 até 5 de Agosto de 1872.
Idem.....	Ditas n.º 8 a 9.....	João Antunes de Paiva.....	1:080\$000	Idem, por 9 annos, desde 29 de Julho de 1863.
Idem.....	Dita n.º 11.....	Antonio Alves Ferreira.....	960\$000	Idem, idem desde 26 de Junho de 1863.
Travessa da Barreira.....	Terreno do chafariz.....	Francisco de Araujo Reis Vianna.....	232\$000	Idem, idem 26 de Novembro de 1868 a contar de 29 de Janeiro de 1866.
Morro de Santa Thereza....	Casa dos Dous Irmãos.....	Herdeiros de Cassiano Speridião de Mello Mattos.....	48\$000	Sem tempo, por termo de 10 de Abril de 1848 de conformidade com a resolução do Conselho de Estado de 31 de Dezembro de 1847 e aviso de 23 de Fevereiro de 1848 á Recebedoria.
Morro do Castello.....	Casa n.º 40.....	D. Adelaide Fontes Rangel Antas.....	800\$000	Por 9 annos, contracto de 27 de Janeiro de 1871.
Ilha das Cobras.....	Casa n.º 69.....	D. Eugénia Gadea Sena Pereira.....	240\$000	Sem tempo, pelo Ministerio da Marinha em 1849.
Morro do Castello.....	232 palmos quadrados junto ao Hospital Militar.....	Henrique Laemmerl.....	60\$000	Idem por titulo de 28 de Dezembro de 1867.
Paquetá.....	Casa e chacara na praia dos Frades.....	Alexandre José Pereira das Neves.....	264\$000	Por 9 annos desde 23 de Julho de 1869.
Rua do Ouvidor.....	Casas n.º 64 e 64 A.....	Junius Villeneuve & C.ª.....	6:000\$000	Por 6 annos, a contar de 16 de Setembro de 1867, por contracto de 26 de Agosto desse anno.
Lagôa de Rodrigo de Freitas.	Terrenos.....	Diversos.....	4:915\$778	Diversas datas.
Serra da Estrella.....	Terrenos.....	Diversos.....	520\$048	Diversas.
Rua da Alfandega.....	Casa n.º 309.....	Joaquim Ferreira da Motta.....	360\$000	Por 9 annos, contracto de 27 de Julho de 1870.
Rua de Theophilo Ottoni....	Casas n.º 102 e 101.....	Manoel Moreira Grillo.....	800\$000	Idem, idem de 14 de Setembro de 1868.

Local.	Objectos.	Arrendatarios.	Arrendamento.	Datas das concessões.
Praça D. Pedro II.....	Terrenos.....	Carlos Fleiuss.....	200\$000	Sem tempo, em 9 de Junho de 1869.
Idem.....	Idem.....	Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso.....	8:000\$000	Por 8 annos e contracto de 1 de Janeiro de 1871.
Ruas 1.º de Marco, do Comercio, Candellaria e Mercado.....	4.ª parte dos predios n.ºs 16, 20 e 22 da 1.ª— 11, 15, 16 e 18 da 2.ª— 28 da 3.ª, e 17 e 19 da 4.ª	Administra estes predios a Ordem 3.ª da Penitencia.....	5:815\$000	Estas partes e as casas das ruas da Alfandega e Theophilo Ottoni pertenciam ao patrimonio do collegio D. Pedro II, e foram postas sob a administração do Ministerio da Fazenda por aviso do do Imperio de 10 de Agosto de 1860.
Rua dos Andradas.....	Casa n.º 107.....	Antonio Francisco da Silva.....	1:200\$000	Por contracto de 18 de Março de 1869, arrendada por 9 annos.
Rua Estreita de S. Joaquim..	Idem n.º 28.....	Manoel Antonio de Oliveira.....	800\$000	Idem, idem de 11 de Julho de 1867 por 9 annos, a contar de 11 de Agosto desse anno.
Idem.....	Idem n.º 4.....	Joaquim José de Carvalho.....	1:200\$000	Por 9 annos e contracto de 13 de Abril de 1869.
Rua da Concelção.....	Idem n.º 41.....			
Rua Uruguayana.....	Idem n.ºs 161 e 163.....			
Rua da Prainha.....	Idem n.ºs 141, 143 e 148...)			
Idem.....	Idem n.º 137.....	José Fernandes Cardoso Guimarães.....	200\$000	Idem, idem, 14 de Junho de 1867.
Largo da Prainha.....	Idem n.º 2.....	Manoel Alves Guimarães.....	1:200\$000	Idem, idem, 23 de Janeiro de 1869.
Idem.....	Idem n.º 4.....	Antonio Rodrigues de Araujo Pinheiro...	1 200\$000	Idem, idem, 20 de Fevereiro de 1869.
Idem.....	Idem n.º 6.....	José Ferreira Campos.....	1:200\$000	Idem, idem, 21 de Janeiro de 1869.
Idem.....	Idem n.º 8.....	Cunha & Pacheco.....	1:300\$000	Sem tempo desde 14 de Novembro de 1871.
Idem.....	Idem n.º 10.....	Carneiro & Azevedo.....	600\$000	Por 9 annos desde 3 de Fevereiro de 1869.
Idem.....	Idem n.º 12.....		#	Em ruinas.
Idem.....	Idem n.º 14.....	João Borges da Silveira.....	840\$000	Por 9 annos desde 27 de Janeiro de 1869.
Idem.....	Idem n.ºs 16 e 18.....	João Antonio Rodrigues.....	900\$000	Idem, idem, 23 de Dezembro de 1868.
Rua da Uruguayana.....	Terreno das casas n.ºs 198 a 202.	Alegria & C.ª.....	150\$000	Idem, idem, por contracto de 13 de Janeiro de 1871.
Belém.....	Terreno.....	Paulino Antonio Gonçalves.....	100\$000	Por 7 annos, desde 13 de Maio de 1865, pela Directoria da estrada de ferro D. Pedro II.
			58:819\$867	



## N. 74.

### Quadro demonstrativo dos terrenos nacionaes que se acham aforados na Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

Situação.		Forceiros.	Fôro.	Datas dos aforamentos.
Rua do Areal.....	{ 0,9 } 10,12 } metros..... 12,98 }	Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos..... Alexandre Affonso de Carvalho..... Herdeiros de Ezequiel Corrêa dos Santos.....	438000 468000 598000	28 de Setembro de 1805. 31 de Agosto idem. 17 de Julho de 1836.
Rua dos Barbono).....	{ Terreno com 11 metros da casa n.º 64 B e outro nos fundos... Dito nos fundos da casa n.º 44; até o aqueducto.....	Candido Martins dos Santos Vianna..... João de Siqueira Dias.....	1208000 148378	14 de Fevereiro de 1838 e 8 de Maio de 1840. 28 de Outubro de 1855.
Rua Formosa.....	{ Dito idem das casas n.ºs 68 a 72 de traz da casa da moeda....	Barão de Gurupy.....	388230	23 de Novembro de 1859 e titulo de 28 desse mez.
Rua da Misericordia.....	{ Dito da casa n.º 10 com 6,108 metros..... Ditos idem de n.ºs 110 a 114 com 20,9 metros.....	Ambrosio de Souza Coutinho..... Dr. Antonio Freire Allemão e outros.....	1508000 198000	18 de Outubro de 1860. 20 de Fevereiro de 1833 e 28 de Março de 1868.
Rua do Ouvidor.....	4,788 metros da casa n.º 62....	Mãnoel Maria Bregaro.....	3868780	28 de Fevereiro de 1839.
Rua do Passelo.....	{ 26,4 metros das de n.ºs 1 e 3.. 19,36 ditos idem n.º 9.....	Marcos Echallier e Diogo Gratillat..... José Killan.....	1448000 708400	28 de Janeiro de 1858. 29 de Agosto de 1861.
Rua do Visconde de Itaboraity	6,60 metros.....	Associação Commercial.....	1008000	27 de Fevereiro de 1870.
Travessa da Barreira.....	10,8628 ditos.....	Francisco de Araujo Reis Vianna.....	1128800	26 de Setembro de 1867.
Campo da Acclamação.....	35,2 ditos.....	Dioguina Maria de Vasconcellos.....	2008000	2 de Novembro de 1849.
Praias da corte.....	Accrescidos.....	Diversos.....	1808607	Diversas.
Nitheroy.....	{ Terreno no morro da Arma- ção..... Ditos da aldea de indios de S. Lourenço, extincta.....	Herdeiros do Visconde de Albuquerque..... Diversos.....	498920 3488000	20 de Junho de 1835. Diversas.
Idem e outros municipios...	Marinhas.....	Idem.....	3:3868398	Idem.
			8:4748187	

# RELAÇÃO

DOS

Proprios nacionaes da Côrte à cargo do Ministerio da Fazenda, com declaração do serviço em que se acham, na fórma do art. 12 § 4.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860.

1.

Grande edificio na rua do Sacramento, entre as travessas das Bellas Artes e da Moeda, e rua de S. Jorge. Occupado pelo Tribunal do Thesouro e respectivas Directorias, Secretaria da Fazenda, Thesouraria Geral, Recbedoria, Pagadoria, Corpo da Guarda, Cartorio e Cofre dos Orphãos.

2.

Edificio de sobrado na rua Direita n.º 50 A, occupado pelo Correio, pela Caixa da Amortização, e Corpo da Guarda.

3.

Grande predio por detraz da rua Direita, occupando o espaço que jaz entre as praças dos Mineiros e do Peixe, a rua do Mercado, do Rosario e becco dos Adellos. Nelle se acha a Alfandega. Fazem parte deste predio o trapiche da cidade, comprado em 185', o cás e a dóca em construção, e os armazens de ferro tambem em construção sobre o cás, com frente para o mar e a rua do Rosario.

4.

Casa da Moeda, ao lado do Paço do Senado, com a frente para o Campo da Acclamação. Foi mandado construir por deliberação do Ministerio da Fazenda de 16 de Março de 1858.

5.

Ilha dos Ratos, com algumas construcções, para o serviço do cás da Alfandega, e no Largo do Paço barracões com officinas pertencentes a essas obras.

6.

Edificio contiguo á Secretaria do Imperio, na rua da Guarda Velha, do lado do becco do Proposito. Nelle se acha a Typographia Nacional e uma pequena parte é occupada pelo Administrador.

7.

Ilha das Enxadas a cargo da Companhia da Dóca da Alfandega.

Relação dos proprios nacionaes á cargo do Ministerio da Fazenda, existentes nas provincias, com declaração do seu estado e do serviço em que se acham, na forma do art. 12 § 4.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860.

PROVINCIA DAS ALAGOAS.

1.

Casa na Praça D. Pedro II. Está arrendada á Administração Provincial por 420\$000 annuaes para o Licéo da Capital.

2.

Terreno com alicerce e parede começada na cidade das Alagoas. Está desoccupado.

Foi autorisada a sua venda pela ordem n.º 6 de 12 de Fevereiro de 1861.

3.

Uma sorte de terras denominada da Trindade no termo da villa de Porto de Pedras no lugar—Tatuamunha— arrendada a particulares por 3 annos, a contar de 1.º de Julho de 1870 por 1:642\$000.

4.

Diversos predios na Colonia Leopoldina que rendem 648\$000. Autorisou-se a venda por despacho de 10 de Agosto de 1869.

PROVINCIA DO AMAZONAS.

1.

Casa e terreno com 10 1/2 braças de frente e 13 de fundos na capital. Está em reconstrução. Funcionava ahi a Thesouraria.

2.

Casa na rua da Pedreira onde está a Alfandega.

3.

Idem, idem com 6 1/2 braças de frente e 9 de fundos. Arrendada por 100\$000 annuaes por 3 annos.

4.

Duas fazendas, S. Marcos, e S. Bento.

5.

Diversos terrenos.

PROVINCIA DA BAHIA.

1.

Edificio na rua Direita do Palacio, em bom estado. Está occupado pela Thesouraria de Fazenda e Recbedoria de Rendas interuas.

2.

Edificio na rua da Alfandega idem. Serve de Alfandega.

3.

Casa de sobrado de tres andares nas Grades de Ferro, em bom estado, o 1.º e 2.º andares e armazem estão arrendados a Alexandre Francisco Rodrigues por 420\$000 annuaes. O 3.º andar pertence aos herdeiros do coronel Vicente Ferreira Antunes Corrêa.

4.

Dita terrea na Saude, em bom estado. Alugada a Jeronymo Copque de Azevedo por 84\$000 annuaes.

5.

Fazenda denominada dos Curas em—Itaparica.—Arrendada á viuva do Brigadeiro Antonio de Souza Lima e outros por 362\$000 annuaes.

6.

Fazenda á margem do rio da Cidade de Valença, com uma casa em ruinas. O terreno está aforado a Antonio Francisco de Lacerda e outros, por 731\$715 annuaes.

7.

Encapellado denominado—Santa Barbara—sito na villa da Feira de Santa Anna, aforado a diversos, por 1:547\$000 annuaes.

8.

Dito denominado—Olhos d'agua—na mesma villa. Idem por 131\$160.

9.

Duas sortes de terras na villa de Abbadia, denominado—Cachocira e Tabatinga.

10.

Terreno no Barbalho.

11.

Dito no morro de S. Paulo com meia legua de frente. Está desoccupado.

12.

Dito baldio n'Agua de Meninos, freguezia do Pilar, arrendado a Mauoel Belens de Lima, por 10\$000 annuaes.

13.

Terreno no fesso do Forte de Santo Antonio, além do Carmo, arrendado ao Dr. Jauuario Manoel da Silva, por 14\$900 annuaes.

14.

Dito de S. Gonçalo na villa de Jaguaripe.

15.

Dito de Nossa Senhora dos Mares. Idem por 70\$597 annuaes. Por Ordem de 24 de Julho de 1863 mandou-se proceder ao tombo e avaliação dos bens que constituem este Encapellado.

16.

Terreno na Villa de Carinhanha, por detraz da Serra do Ramalho.

17.

Casa de adobos na Villa de Belmonte, em ruinas.

18.

Terras na Cidade da Cachoeira.

19.

Casa sobre esteios na dita Cidade, em estado de ruinas. Estes quatro ultimos estão actualmente desaproveitados.

20.

Casa terrea na Villa de Jaguaripe. Arruinada e desoccupada.

PROVINCIA DO CEARA'.

1.

Casa terrea na Capital. E' occupada pela Alfandega e respectivos armazens.

2.

Dita na Cidade do Aracaty, que serviu de Alfandega. Parte está occupada pela Mesa de Rendas daquella Cidade e parte arrendada á Fazenda Provincial por 100\$000 annuaes. Esperam-se informações da Thesouraria para se resolver uma representação da respectiva Camara Municipal.

3.

Casa de sobrado na povoação de Arronches, em máo estado. Não tem applicação.

4.

Terreno na Villa de Aquiraz, arrendado ao Reverendo Hypolito Gomes Brasil, por 4\$000 annuaes.

5.

Dito de uma legua em quadro na povoação de Arronches arrendado a diversos.

6.

Dito idem na povoação de Macejana. Idem.

7.

Dito idem na povoação de Soure. Idem.

PROVINCIA DE GOYAZ.

Uma casa de sobrado de taipa e madeira com 10 braças de frente e 6 palmos de fundo, com um quintal de 11 braças de comprimento e 10 ditas de largura, contendo uma meia agua no fundo de 5 braças de comprimento e 1 a 7 palmos de largura, sita no largo da Matriz da Capital. E' occupada pela Thesouraria de Fazenda, e acha-se em bom estado.

PROVINCIA DO MARANHÃO.

1.

Casa na rua da Estrella. Parte é occupada pela Alfandega e parte está arrendada a Narciso José Teixeira, por 351\$000 annuaes.

2.

Dita de sobrado na rua Grande, arrendada á Eduardo Americo de Moraes Rego, por 459\$000 annuaes.

3.

Dita na rua do Sol. Idem a Joaquim Gomes da Silva Junio por 252\$000 annuaes.

4.

Dita na mesma rua. Idem a Florisbella Maria da Conceição por 204\$000.

5.

Dita na mesma rua. Idem a Augusto Cezar da Silva Rosa por 301\$000 annuaes.

6.

Duas ditas na rua do Açougue Velho. Arrendadas a Francisco Pereira Tinoco por 162\$000 annuaes.

7.

Dita na rua do Pontal. Idem a Raymundo Joaquim Cezar por 120\$000 annuaes.

8.

Dita na Cidade de Alcantara. Serviu outr'ora de quartel militar: está em ruinas, e por isso sem occupação.

9.

Terreno na rua do Coqueiro com 6 braças de frente e 15 de fundo. Desoccupado.

10.

Dito na Cidade de Alcantara. Idem.

11.

Dito na rua de Santa Rita, Idem.

12.

Dito com poço, murado na rua do Pontal. Arrendado a Raymundo Joaquim Cezar, por 40\$000.

13.

Dous realengos no Rio das Bicas, um com 100 braças de frente e fundos, outro com 60 de frente e 15 de fundos. Sem serventia.

14.

Dito junto á Fonte Mamoim. Desoccupado.

15.

Uma posse de terras em Guimarães, com meia legua de frente e quatro de fundo na margem do Tury-assá. Desoccupado.

16.

Uma dita na comarca do Brejo com 750 braças de frente e uma legua de fundo no morro do Morcego, á margem do Parahyba. Desoccupado.

17.

Uma fazenda denominada—S. Miguel—na comarca da Chapada, a L. do rio Alpercatas, com uma legua de frente e 3 1/3 de fundo. Tendo passado os escravos e gado para a fazenda de S. Bernardo, ficaram os terrenos sem aproveitamento.

18.

Fazenda de S. Bernardo, de criação e lavoura na comarca de Pastos Bons, sita na Ribeira do Alpercatas com duas leguas de comprimento e uma de largo; administrada por conta da Fazenda.

19.

Duas casas na ilha do Medo.

PROVINCIA DE MINAS.

1.

Casa onde funciona a Thesouraria em Ouro Preto.

2.

Chacara no alto do Passa Dez, que serviu de Jardim Botânico.

3.

Casa em Itabira.

4.

Dita em Barbacena que serviu de registro do Presidio do Rio Preto.

5.

Cinco leguas de terras de Este a Oeste com quatro ditas de Norte a Sul em Curvello.

6.

Terreno em Bacpendy onde esteve o registro do Picú.

7.

Casa do registro da Mantiqueira.

8.

Terreno na Campanha, com seis braças de frente e 18 de fundos no largo da Matriz.

9.

Casa em S. João d'El-Rei, arrendada por 120\$000 annuaes a João Melchiades Meirelles.

10.

Dita na Diamantina com 71 palmos de frente e 42 ditos de fundos.

11.

Idem idem com 80 palmos de frente e 46 de fundos, na rua do Rozario, onde funciona a Administração dos terrenos diamantinos.

12.

Terreno do deposito de polvora.

13.

Idem idem, casa do Carmo.

14.

Terreno de um predio demolido.

15.

Quartel do Bandeirinha e dito do Gouvêa. Acham-se em praça.

16.

Casa com 11 braças de frente na Conceição do Serro.

17.

Meia sesmaria de terras e 2 1/2 ditas na Conceição do Serro. Têm estado em praça.

18.

Quatro casas no mesmo lugar, que têm estado em praça.

19.

Dous terrenos no mesmo lugar, que têm estado em praça.

20.

Casa do registro de Jaguary, e um terreno.

21.

Fazenda da Mina de chumbo nas Dores do Indaiá, com cinco leguas de comprimento e quatro ditas de largo.

22.

Casa no Mar de Hespanha.

23.

Dita em Pouso Alegre.

24.

Registro do Sapucahy-Mirim, em Itajubá.

25.

Duas casas que serviram de quartéis em Sabará.

PROVINCIA DA PARAHYBA.

1.

Casa de sobrado na Cidade da Parahyba de 9 1/2 braças de frente e 5 palmos de fundo. E' occupada pela Thesouraria de Fazenda.

2.

Predio no Varadouro. Está occupado pela Alfandega e respectivos armazens. Este proprio acaba de soffrer diversos concertos e reparos de que carecia.

3.

Pequeno edificio, sito por detraz da antiga cadeia, que serviu de Ermida dos presos. Estando sem applicação foi ordenada a sua venda por Aviso de 30 de Março de 1861.

4.

Casa que serviu de deposito de polvora. Idem.

5.

Chãos na rua Direita. Acham-se arrendados a particulares.

6.

Casa muito arruinada sita no porto da Gamelleira; por não prestar para o serviço publico foi mandada vender pelo Aviso acima citado, e não tendo apparecido comprador cahio esta casa em ruinas, sendo aproveitados somente alguns materiaes que foram vendidos. Existe o terreno.

7.

Chãos na praia do Tambau e Gravatá. Sem applicação.

PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

1.

Grande e antigo edificio (Convento dos extinctos jesuitas) no Pateo do Collegio. Está occupado por diversas Repartições publicas, entre as quaes a Thesouraria de Fazenda e a Recebedoria de Rendas internas.

2.

Edifício de dous andares (antigo Convento dos Congregados da Madre de Deus); serve de Alfandega.

3.

Trapiche e ponte de madeira na praça do Forte de Mattos. E' occupado pela Alfandega, servindo para o embarque de generos de exportação.

4.

Tres armazens em Fóra de Portas. Arrendados a André de Abreu Porto, por 1:000\$000 annuaes.

5.

Um dito na praça do Forte de Mattos. Idem a Augusto Coelho Leite, por 915\$000.

6.

Um dito de pedra e cal, ha dita praça. Idem a Thomaz de Almeida Antunes & Irmãos, por 1:300\$000 annuaes.

Este armazem soffreu um incendio em Março de 1864, e em 31 de Agosto se effectuou esse arrendamento, que foi approvedo pela Ordem do Thesouro de 4 de Novembro desse anno.

7.

Casa terrea só com paredes e telhas na rua de S. Sebastião, na Villa de Iguarássú. Arrendada a Sebastião Antonio de Mello Rego por 49\$200.

8.

Dita de dous andares na rua Direita. Arrendada a Joaquim da Silva Lopes, por 285\$000.

9.

Dita de dous andares na rua do Padre Floriano no Recife. Arrendada a Amaro José Teixeira de Mendonça por 240\$000.

10.

Dita na Cidade de Olinda, no Forno da Cal, em máo estado e sem occupação.

11.

Armazem, em Fóra de Portas, no Recife. Arrendado á Joaquim José da Silveira, por 262\$000.

12.

Casa terrea na rua do Nogueira, no Recife, muito arruinada, sem occupação.

13.

Dita na rua das Aguas Verdes. Arrendada a José Maria de Alencar, por 171\$000.

14.

Casa na rua de Santa Thereza. Arrendada a Margarida Maria da Conceição, por 74\$000.

15.

Dita na mesma rua. Arrendada a Amaro Francisco de Veras, por 71\$000.

16.

Metade de duas casas terreas na rua do Bom-Gosto, muito arruinada uma, e a outra quasi demolida.

17.

Casa terrea na rua de S. Bento em Olinda. Arrendada a Joaquim Xavier Sobreira, por 40\$000.

18.

Aquartelamento na praia de S. Francisco da mesma cidade. Arrendado a Manoel Antonio dos Passos e Silva por 54\$700.

19.

Um armazem e uma casa terrea na rua do Castellão na dita Cidade, muito arruinados.

20.

Encapellado do Engenho Novo de Goyanna no Termo de Goyanna. Arrendado ao Coronel Antonio Alves Vianna por 3:200\$ annuaes.

#### PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

1.

Casa com 50 palmos de frente na Praça da Cidade do Desterro. Occupada pela Thesouraria de Fazenda. Em bom estado.

2.

Terreno com 11 braças e 3 palmos de frente. Era occupado pela Alfandega, que foi incendiada. Arrendadas a Jorge de Souza Conceição 6 braças e 3 palmos por 957\$000 por anno e 5 braças por 105\$000.

3.

Terreno de 72 palmos de frente, na rua do Livramento. Aforado perpetuamente por 21\$600 annuaes a Francisco de Paula Lacé.

4.

Dito de 70 palmos de frente e 102 1/2 de fundos, na rua do Menino Deus, antigamente occupado com as cozinhas do quartel. Idem por 32\$900 a Manoel Pereira da Silva.

5.

Sesmaria nas margens do rio Itajahy, com duas leguas de frente e uma de fundos. Suppõe-se estarem occupadas por pessoas a quem em tempos anteriores os Presidentes concederam terras para estabelecimento de lavoura e criação de gado.

6.

Terrenos que foram occupados pelo quartel do Commandante na Cidade de S. Francisco.

7.

Terras da Armação da Piedade. . .  
A maior parte estão occupadas por colonos allemães, por concessão da Presidencia da Provincia. Tem 1.990 braças de frente, no Municipio de S. Miguel.

8.

Ditas que pertenceram á Fortaleza de S. José da Ponta Grossa. A Fortaleza está quasi destruida, e as terras occupadas por posseiros estabelecidos com casas e lavouras, por concessão da Presidencia da Provincia. Tem 38.477 braças quadradas.

9.

Terreno na rua do Saco, na Cidade de S. Francisco, com 20 palmos de frente e 25 de fundos, onde existiu o armazem de polvora.

1.  
Terreno com 27 braças e 3 1/2 palmos de frente, do demolido forte S. Luiz. Arrendado a Camillo José de Abreu por 9 annos a 25\$000 em cada um.

11.

Armazem com 60 palmos de frente e 48 de fundos, na Praça, esquina da rua Bella. Serve á Alfandega, e está em máo estado.

PROVINCIA DE SERGIPE.

1.

Duas Casas terreas na rua da Aurora da Cidade do Aracajú. Occupada pela Alfandega e seus armazens. Casa assobradada na mesma Cidade. Serve de Thesouraria e suas dependencias.

2.

Terreno com 6 braças de frente no largo de S. Francisco da Cidade de S. Christovão. Sem occupação e valor algum.

3.

Casa torrea de taipa na Cidade de S. Christovão. Praça da Matriz Arruinada.

4.

Casa no largo da Igreja do Senhor das Misericordias em S. Christovão. Por Aviso de 18 de Março de 1862 mandou-se proceder á sua venda. Acha-se em ruinas.

5.

Terreno na Povoação dos Enforcados, em que existiu uma casa comprada em 1828. Devoluto.

6.

Cinco propriedades adjudicadas á Fazenda em execução pro movida contra o devedor Antonio Manoel de Faro Leitão, desta só o sitio Taboca está arrendado por 30\$000 por anno. Terreno no largo da Igreja do Coração de Jesus, Cidade de Larangeiras. Desoccupado.

7.

Terras do Encapellado de Santo Antonio do Aracajú, nos suburbios desta Cidade. Rendem por arrendamento annualmente 200\$000.

PROVINCIA DE S. PAULO.

1.

Edificio contiguo á Igreja do Collegio, denominado Palacio do Governo. Neste edificio, além do Palacio da residencia do Exm. Presidente da Provincia, funciona a Secretaria do Governo, a Thesouraria de Fazenda, o Thesouro Provincial, a Administração do Correio, as Collectorias Geral e Provincial, Inspectoria da Instrução Publica e na parte unida á Igreja trabalha a Assembléa Provincial.

2.

Uma casa denominada Chacara da Gloria. Este proprio é distante da Cidade, acha-se situado na entrada que segue para o Ypiranga. Não consta que esteja occupada com estabelecimento algum geral ou provincial; e segundo a Ordem do Thesouro Nacional n.º 81 de 5 de Outubro de 1859, tem de ser vendida.

3.

Uma casa de sobrado na freguezia de Santa Ephigenia, na rua do Hospital. Acha-se occupada pelo Seminario das Educandas, estabelecimento provincial.

4.

Uma casa terrea de dous lanços, na dita freguezia, contigua ao proprio supra. Acha-se arrendada.

5.

Uma casa de sobrado na mesma freguezia, com Capella e extenso terreno, denominada Fazenda de Santa Anna. E' onde existe o Seminario de Educandos, estabelecimento provincial.

6.

Armação de Bertioiga em Santos. Arrendada a Candido Annunciado Dias de Albuquerque, por 4 annos a 10\$000 em cada um por contracto de 4 de Dezembro de 1868, a contar de 7 de Março de 1867.

PROVINCIA DE S. PEDRO.

1.

PORTO-ALEGRE. — Edificio de pedra e cal com 232 palmos de frente e 91 de fundos, no centro da praça da Alfandega, tem ponte, parte aterrada e parte de madeira que communica com o trapiche, é coberto de telha. Serve de Alfandega.

2.

IDEM. — Potreiro da Varzea com 70 braças de frente, na rua da Azenha. Arrendado por 9 annos a 400\$000 em cada um á Camara Municipal até 30 de Junho de 1877.

3.

FREGUEZIA DOS ANIOS D'ALDÊA. — Um campo. Ignorão-se as confrontações. Comprado em 1774 por 450\$000 a Francisco José da Costa, comprehendendo uma legua de comprido e outra da largura, para estabelecimento dos Indios desta freguezia.

4.

RIO GRANDE. — Edificio com 551,7 palmos de frente para a praça do mercado e 1822, para a rua da Praia, de fundos 402,9 palmos. A frente divide-se em duas partes, uma occupada pela Alfandega e outra na extensão de 313,7 palmos pelo muro que vai ter a praia.

5.

IDEM. — Terreno do antigo Palacio. — Tem de frente na rua Direita 95 palmos, e 235 de fundo para a da praia.

6.

S. JOSÉ DO NORTE. — Estancia de Bojurú. — Não está medidam demarcada. Arrendada a Annibal Antunes Maciel por tres annos, pela quantia de 5:400\$000 annuaes, até 31 Dezembro de 1872. Deve ter 3 leguas quadradas.

7.

IDEM. — Edificio no Pontal da Barra. — Seis casas construidas de tijolos, occupadas pelo Ajudante do Guarda-mór e Guardas da Alfandega.

8.

RIO PARDO. — Um campo denominado Potreiro da Aldêa, com 600 braças de frente e 250 de fundo.

9.

ALEGRETE. — Rincão de Saican. — Campo com a superficie estimada em 10 leguas. — José Ferreira de Oliveira arrendou por seis annos em contracto de 1.º de Julho de 1870, por 1:100\$ annuaes 2 1/2 leguas, num capão fóra do campo em que se acha invernada a cavallhada do Estado, até a divisa do rincão da Canella — Manoel Patricio de Azambuja por igual tempo e contracto da mesma data, mediante 1:400\$ annuaes, arrendou a parte que se divide pelo Sul com um capão que distingue o rincão da Canella a Oeste com o arroio Saican e um banhado que divide os campos nacionaes dos de particulares, ao Norte com o cordão de pastos que guardão a cavallhada do Estado e uma restinga de mato que vai até o rio Santa Maria e a Este com este rio.

10.

CAÇAPAVA. — Data de terras para mineração com 450 braças de comprimento e outras tantas de largura ao Sul do rio Camacua-Chico, 25 braças abaixo do passo da Porteira. Não consta o serviço a que se presta.

11.

CACHOEIRA. — Dita com 30 braças em quadro no lugar denominado—Guardinha — districto de S. Raphael. Não consta o serviço a que se presta.

12.

S. GABRIEL. — Rincão de S. Vicente. — Campo com oito leguas quadradas mais ou menos. Foi medido e demarcado em 1848: Era propriedade dos Indios e pertence ao Estado em virtude da disposição do art. 36 da Lei de 21 de Outubro de 1845. Contém este campo seis grandes rincões, o do Inferno, do Ibirocahy, o da Porta, o de Cavajuretã, o da Timbaúva e o de Cacholim. Este, João Baptista de Lima arrendou por seis annos, pela quantia annual de 255\$000 por contracto de 18 de Março de 1871.

13.

PELOTAS. — Ilha Quebra Mastros—, no rio Camacua. Tem uma legua de comprimento, e 1/3 de legua de largura, a duas leguas acima da foz do rio. Arrendada por 3 annos a João Gaspar de Oliveira por 73\$333 em cada um, a contar de 1.º de Julho de 1870.

14.

S. BORJA. — Estancia de S. Gabriel. Arrendada ao Conde de Porto-Alegre pela quantia annual de 343\$200 até 30 de Junho de 1876.

15.

JAGUARÃO. — Um terreno com 50 braças de frente e 75 de fundo. Não consta o serviço a que se presta.

16.

IBEM. — Um paiol construido no mais alto dos dous serritos a N. E. da Villa. Tem 34 palmos de frente, 25 de fundo e uma meia agua a O. com 17 1/2 palmos de frente e 15 de fundo, e outra a E. com 16 palmos de frente e 14 de fundo. Está em abandono e arruinada.

17.

URUGUAYANA. — Uma casa com 68 palmos de frente ao N. e 44 a E, com um portão de cada lado. Tem mais na frente ao N. 43 palmos e a E. 60; cercada de S. a O. por muro de tijolo, coberta de telha e fica na praça do Commercio, esquina da rua do mesmo nome. Não consta o serviço a que se presta.

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

1.

Uma casa de pedra e cal com 240 palmos de frente e 340 de fundos, sita na praça nova da Cidade da Victoria, composta de dous andares. Serve de Palacio da Presidencia da Provincia, e contém as Thesourarias de Fazenda Geral e Provincial, Secretaria da Presidencia da Provincia, Correio Geral, Armazem de artigos bellicos e Sala das Ordens Militares da mesma Presidencia da Provincia. Precisa ser reparado.

2.º

Uma casa de pedra e cal com 30 palmos de frente e 136 de fundos, sita beira-már na rua da Alfandega na Cidade da Victoria, terrea, construida em 1835 e reconstruida em 1854 e 1855. Serve de Alfandega e Recebedoria de Rendas internas. Acha-se em bom estado.

PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

1.

Uma casa de tijolo e cal coberta de telha com 11 braças e 9 palmos de frente pelo lado de L.; 10 braças e 8 palmos pelo lado do O. e 3 1/2 palmos de fundo, sita no bairro da Ribeira, junto ao porto denominado S. José. Acha-se occupada com a Repartição da Alfandega.

2.

Casa de sobrado construida de pedra e cal, tendo 62 palmos de frente e 49 de fundo. Acha-se occupada com a Thesouraria de Fazenda, sendo occupado o pavimento terreo com a Pagadoria e Cartorio.

PROVINCIA DO PARANÁ.

1.

Um edificio de pedra e cal na Cidade de Paranaguá, occupando 209 palmos de frente para a rua da Cadêa, inclusive 147 palmos de terrenos por edificar e as paredes da Igreja dos extinctos Jesuitas com 62 palmos de testada e outros tantos para a rua da Praia, sendo parte em terreno de marinha sobre 158 palmos de fundo, comprehendidos 42 do mencionado terreno. A maior parte do edificio está occupado pela Alfandega.

2.

Um edificio na rua da Praia de Paranaguá com 32 palmos de frente e 106 de fundo para o rio. Serve de Trapiche para uso da Alfandega.

MATO GROSSO.

1.

Casa terrea de taipa com 11 braças de frente e 41 de fundos do lado da Travessa da rua do Campo, sita no pateo principal. Serve de Thesouraria.

2.

Fazenda do Caissira com 20 leguas de comprido e 12 de largo, entre os rios Paraguay e Jaurú, com uma casa construida de adobes e páo a pique, leve 1.000 cabeças de gado vaccun e 50 cavallar.

Tem mais uma casa de campo coberta de telha que serve de retiro.



3.

Casa de engenho com 7 braças de frente e 7 1/2 de fundo. Necessita de reparos.

4.

Casa da Fazenda de S. Luiz. Necessita de reparos.

5.

Casa na passagem do rio Barbados com 15 braças de frente e 7 1/2 de fundo, necessita de reparos.

6.

Fazenda de Cazalvasco, a 107 leguas de Cuiabá, com uma casa terrea aberta pelos lados, com um quarto em um canto que serve de morada aos Camaradas, teve 1.500 cabeças de gado vaccum e 47 cavallar.

7.

Casa terrea situada em terreno devoluto com commodidades droprias para fazenda, outr'ora situada no lugar chamado Poeira, a 150 leguas de Cuiabá.

8.

Fazenda denominada Bitioni, tres leguas distantes da Poeira, com uma casa novamente construida, teve 1.800 cabeças de gado vaccum e 1.200 cavallar.

PARA'.

1.

Terreno com 14 braças de frente, e 178 palmos de fundos, na Travessa da Rosa.

2.

Edificio de um andar comprehendendo duas casas de pedra e cal com 56 braças de frente e 533 palmos de fundos, entre o Becco das casas de Benjamim Upton, e a travessa das Mercês. Occupado pela Alfandega e Arsenal de Guerra.

3.

Terreno com 46 braças de frente e de fundos ao lado do edificio de S. José. Aforado á Companhia de Gaz.

4.

Dito com 22 braças de frente e 73 de fundos, na estrada das Cancellas. Arrendado a Manoel Antão por 120\$000 annuaes por 9 annos a contar de 4 de Maio de 1868 por contracto feito pela Thesouraria.

5.

Fazenda de gado chamada Arary, na Ilha Grande de Joanes, com 4 leguas de frente e 2 de fundos, e mais 5 fazendas menores, S. Pedro, S. João, S. Jeronymo, S. José e S. Miguel, com um retiro. Exporta gado.

A de S. Pedro, foi arrendada em 24 de Fevereiro de 1870, por 9 annos a 1:580\$000 em cada um a Antonio Theodorico da Silva Penna e outro.

6.

Dita idem, S. Lourenço, no mesmo lugar, e outra menor, Santo André. Exporta gado.

7.

Dita chamada Santo Antonio, na Villa de Chaves.

8.

Um cacaoal na Villa Franca. O producto da renda des\* proprio acha-se arrematado por Antonio Dias Guerreiro Junior por 1:700\$, por 3 annos.

9.

A Thesouraria de Fazenda funciona no mesmo edificio que serve de residencia á Presidencia, no largo do Palacio.

PIAUHY.

1.

Sete casas terreas na cidade de Oeiras alugadas a particulares.

2.

DEPARTAMENTO DO PIAUHY.—11 fazendas de gado vaccum e uma de cavallar, comprehendendo 54 1/2 leguas de comprimento de Norte a Sul e 32 ditas de Este a Oeste.

3.

DITO DE NAZARETH.—Nove ditas de gado vaccum e duas de cavallar, situadas em 42 1/2 leguas de Norte a Sul e 38 1/2 ditas de Este a Oeste.

# N. 76.

## Estabelecimentos da Côrte e Provincias onde se achavam os escravos da Nação libertados pela Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 6.º § 1.º

PROVINCIAS.	ESTABELECEMENTOS ONDE SE ACHAM.	HOMENS.	MULHERES.	TOTAL.
Amazonas.....	Seminario de S. José.....	1	.....	1
Pará.....	Fazendas Nacionaes, Thesouraria e Seminario.....	26	43	69
Piahy.....	Fazendas Nacionaes.....	298	422	720
	Ditas do Canindé dadas em patrimonio a S. A. a Sra. Condessa d'Aquila.....	227	314	541
Maranhão.....	Fazenda S. Bernardo.....	27	69	96
Bahia.....	Thesouraria.....	1	.....	1
Santa Catharina.....	Capitania do Porto.....	1	.....	1
S. Paulo.....	Estabelecimento naval de Itapura.....	17	21	38
	Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	44	18	62
Mato Grosso.....	Arsenal de Guerra.....	.....	.....	64
Côrte.....	Santa Casa da Misericordia....	5	11	16
	Repartições dos Telegraphos..	4	.....	4
	Casa de Correção.....	1	.....	1
	Arsenal de Marinha.....	8	.....	8
Provincia do Rio de Janeiro..	Fabrica da Polvora da Estrella.	4	8	12
				1.634

Directoria Geral das Rendas Publicas, 13 de Abril de 1872.— O Sub-Director interino, *Antonio Luiz Fernandes da Cunha.*

**Relação das loterias até hoje concedidas, com declaração das que ainda não foram extrahidas.**

Data das concessões.	Estabelecimentos a que foram concedidas.	Extrahidas.	Por extrahir.
<i>Loterias, cuja extracção é obrigatoria, mas sem numero definido.</i>			
Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 do dito de 1826.....	Concede duas loterias annuaes, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. Jose .....	97	
Decreto de 29 de Outubro de 1833 ...	Idem duas loterias annuaes para o acabamento das obras da Casa de Correção .....	74	
Dito n.º 92 de 25 do dito de 1839....	Idem uma loteria annual para o Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.....	32	
Dito n.º 598 de 14 de Setembro de 1830.	Idem tres loterias annuaes para o melhoramento do estado sanitario.....	65	
Dito n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.	Idem uma loteria mensal para o Montepio dos Servidores do Estado.....	91	
Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.	Idem seis loterias annuaes para o fundo de emancipação.....	2	
<i>Loterias, cuja extracção é obrigatoria, mas com numero definido.</i>			
Decreto n.º 984 de 28 de Set. de 1838..	Concede tres loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro, na Provincia da Bahia, para ser extrahida uma por anno .....	2	1
Dito.....	Idem tres loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, da Provincia da Bahia, para ser extrahida uma por anno .....	2	1
Dito n.º 1693 de 15 de Set. de 1869....	Idem quarenta loterias para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte, para serem extrahidas em dez annos, a quatro por anno.....	9	31
Dito n.º 1733 de 16 de Outubro do dito..	Idem dez loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros, para serem extrahidas em cinco annos.....	4	6
Dito n.º 1838 de 27 de Setembro de 1870.	Idem vinte loterias ao Hospicio de Pedro II, para ser extrahida uma por anno .....	1	19
Dito n.º 2036 do dito de 1871.....	Idem vinte loterias para as obras do Hospicio de Pedro II, para serem extrahidas quatro por anno.....	1	19
<i>Loterias, cuja extracção depende de autorisação do Governo.</i>			
Dito n.º 237 de 27 de Novembro de 1841.	Concede tres loterias á Matriz da Ilha do Governador.....	1	2
Dito n.º 875 de 10 de Setembro de 1836.	Idem trinta loterias para patrimonio do Hospicio de Pedro II..	18	12
Dito.....	Idem cem loterias para a construcção de um Theatro Lyrico nesta Corte .....	26	74
Dito n.º 915 de 26 de Agosto de 1857....	Idem duas loterias á Irmandade de S. Pedro da Cidade de Mariana, em Minas .....	1	1
Dito n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.	Idem dez loterias para as obras da Matriz de Santa Anna da Corte.	3	3
Dito n.º 1998 de 23 de Agosto de 1871 ..	Idem duas loterias á Devocão de Nossa Senhora da Piedade, instituida na Igreja da Santa Cruz dos Militares, e ora erecta na Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.....	.....	2
Dito n.º 1999 de dito.....	Idem cinco loterias á Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Santa Anna, do Municipio da Corte.....	1	4
Dito n.º 2000 do dito....	Idem tres loterias para conclusão da Matriz de S. João Baptista da Lagoa, do Municipio da Corte.....	.....	3
Dito n.º 2001 do dito.....	Idem dez loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria, do Municipio da Corte.....	1	9
Dito n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.	Idem doze loterias á Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sç.	1	11
		434	200

**Relação das Consultas da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre Leis Provinciaes, que têm sido remetidas á Camara dos Srs. Deputados, desde que começou a funcionar o mesmo Conselho de Estado até o anno de 1870.**

Data das consultas.		Numero	Objecto.	Data da remessa á Camara dos Srs. Deputados.	
1843.	Abril.....	29	21	Leis da Bahia de 1842.....	Aviso de 2 de Maio de 1843.
"	Junho.....	17	23	Leis do Rio Grande do Norte de 1841.....	" de 20 de Junho "
"	"	28	28	Lei das Alagoas n.º 8 de 23 de Abril de 1842.....	" de 14 de Julho "
"	Dezembro..	16	31	Suspensão de diversas Leis Provinciaes pelos Presidentes de Pernambuco e Santa Catharina.....	" de 14 de Maio de 1846.
1843.	"	10	37	Leis do Espirito Santo de 1842 e 1843, e das Alagoas e Bahia de 1843.....	" " " "
"	"	"	38	Leis do Maranhão de 1843.....	" " " "
"	"	"	39	Leis de Pernambuco de 1844.....	" " " "
1846.	Janeiro. ...	2	61	Lei das Alagoas de 8 de Abril de 1843, na parte em que impoz nos titulos ja sujeitos ao imposto de novos e velhos direitos.....	" " " "
"	"	"	64	Diversas Leis do Pará, creando impostos de importação e exportação.....	" " " "
"	"	"	65	Leis de S. Paulo, e Santa Catharina de 1844 e 1845, e de Goyaz de 1843 e 1844.....	" " " "
"	"	24	67	Leis de Minas Geraes de 1844 e 1845.....	" " " "
"	Maio.....	13	71	Lei de Sergipe n.º 146 de 18 de Março de 1843, que decretou impostos de importação.....	" de 18 " "
"	"	"	72	Leis da Parahiba de 1843.....	" " " "
"	Agosto.....	14	91	Leis de Santa Catharina de 1846.....	" de 5 " de 1847.
"	"	"	92	Leis do Ceará de 1843.....	" de 23 de Agosto de 1846.
1847.	Fevereiro ..	3	111	Lei do Pará n.º 132 de 23 de Maio de 1846, que crea um imposto especial aos estrangeiros.....	" de 21 de Maio de 1847.
"	Junho... ..	5	123	Leis do Pará de 1846.....	" de 16 de Junho "
"	"	"	124	Leis de Minas Geraes de 1846.....	" " " "
"	"	"	125	Leis de Sergipe de 1846.....	" " " "
"	Outubro....	30	128	Leis do Rio Grande do Norte de 1846.....	" " de Novembro "
1848.	Novembro .	4	158	Leis de Sergipe de 1848.....	" de 5 de Janeiro de 1850.
"	"	"	159	Leis do Ceara de 1847.....	" " " "
"	"	6	164	Leis do Espirito Santo de 1847.....	" " " "
"	"	29	166	Leis do Pará dos annos de 1847 e 1848.....	" " " "
1849.	Janeiro.....	31	178	Lei de S. Paulo que lançou um imposto aos caixeiros estrangeiros. Leis de Santa Catharina de 1848....	" " " "
"	Setembro..	14	200	Leis de Minas de 1848.....	" " " "
"	Outubro....	12	206	Leis do Pará de 1848.....	" " " "
"	"	"	207	Leis das Alagoas de 1849.....	" " " "
"	Dezembro..	"	214	Leis do Pará e de Pernambuco de 1847.....	" " " "
"	"	"	215	Leis de Minas Geraes de 1847.....	" " " "
"	"	"	216	Representação de diversos fabricantes contra a Lei Provincial de Pernambuco que impoz no sabão e tabaco direitos de consumo, não sendo do fabrico da mesma Provincia.....	" " " "
"	"	"	217	Leis de Sergipe de 1847.....	" " " "
"	"	"	218	Representação dos negociantes da praça do Maranhão, acerca de alguns impostos que a Assembléa Provincial lançou nos generos de producção de outras Provincias.....	" " " "
"	"	"	219	Leis do Ceará de 1848.....	" " " "
"	"	"	222	Leis de Sergipe de 1849.....	" " " "
1850.	Maio.....	30	228	Leis do Pará de 1849.....	" de 8 de Junho "
"	"	"	229	Leis do Rio Grande do Sul de 1849.....	" " " "
"	Setembro..	18	249	Leis de Goyaz de 1849.....	" de 4 de Julho de 1851.
1851.	Fevereiro ..	9	273	Leis de Sergipe de 1850.....	" " " "
"	Setembro...	6	283	Leis do Espirito Santo de 1850.....	" de 21 de Maio de 1852.
"	Outubro....	16	289	Leis de Sergipe de 1851.....	" " " "
1852.	Janeiro ....	13	290	Leis de Mato Grosso de 1850.....	" " " "
"	Março.....	27	297	Representação do Consul de Portugal no Ceará acerca da Lei da mesma Provincia de 13 de Agosto de 1849, que creou um imposto aos caixeiros estrangeiros de casas de commercio a retalho....	" " " "

Data das consultas.			Numero.	Objecto.	Data da remessa á Camara. dos Srs. Deputados.
1832	Junho .....	19	298	Leis do Maranhão e de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 1830.....	Aviso de 3 de Agosto de 1833.
"	Agosto .....	11	303	Leis do Rio Grande do Norte de 1831.....	" de 9 de Maio de "
"	" .....	"	306	Leis do Rio Grande do Sul de 1831.....	" " " "
"	Dezembro..	10	311	Leis de S. Paulo de 1832.....	" " " "
"	" .....	18	313	Leis da Parahiba de 1833.....	" " " "
"	" .....	26	315	Leis de Mato Grosso de 1831.....	" " " "
1833	Fevereiro..	"	322	Leis do Espirito Santo de 1833.....	" " " "
"	Março.....	"	324	Leis de Minas Geraes de 1831 a 1832.....	" de 1 de Agosto "
"	Julho .....	18	326	Lei do Rio Grande do Sul que estabelece um imposto no fabrico do mate, nos hervaes publicos.	" de 3 de " "
"	Setembro...	17	331	Leis de Santa Catharina de 1833.....	" de 9 de Maio de 1834.
"	Dezembro..	28	334	Leis do Espirito Santo de 1833.....	" " " "
"	" .....	"	335	Leis das Alagoas de 1833.....	" " " "
1834	Maio.....	17	348	Leis de Sergipe de 1833.....	" de 6 de Junho de 1835.
"	Novembro .	18	365	Leis de S. Paulo de 1833.....	" " " "
"	Dezembro..	9	370	Leis do Piahy de 1833.....	" " " "
"	" .....	"	371	Leis de Sergipe de 1834.....	" " " "
"	" .....	"	372	Leis das Alagoas de 1834.....	" " " "
"	" .....	"	373	Leis do Ceará de 1833.....	" " " "
"	" .....	"	374	Leis de Pernambuco de 1834.....	" " " "
"	" .....	16	377	Leis do Espirito Santo de 1834.....	" " " "
1835	Março.....	10	383	Leis do Maranhão de 1834.....	" " " "
"	" .....	31	389	Leis do Rio Grande do Norte de 1834.....	" " " "
"	" .....	"	390	Leis de Mato Grosso de 1834.....	" " " "
"	" .....	"	391	Leis de Goyaz de 1834.....	" " " "
"	Maio.....	26	397	Leis do Pará de 1834.....	" de 9 de " "
"	Junho.....	6	399	Leis do Paraná de 1834.....	" de 18 de Julho "
"	" .....	"	400	Reclamação do Procurador Fiscal do Ceará acerca do imposto de 5 % lançado pela Assembléa da mesma Provincia nas fianças criminaes.....	" de 25 de " "
"	Julho .....	25	403	Leis do Rio de Janeiro de 1834.....	" de 25 de Agosto "
1836	Fevereiro..	20	417	Leis de Sergipe de 1835.....	" de 28 de Maio de 1836
"	Março.....	19	421	Leis de Santa Catharina de 1836.....	" " " "
"	Maio.....	10	426	Lei da Bahia n.º 512 de 19 de Julho de 1834 que lançou um imposto no rapé estrangeiro e o fabricado em outras Provincias.....	" de 19 de " "
"	Outubro ...	22	433	Leis do Rio de Janeiro de 1835.....	" de 9 de " 1837
"	" .....	"	434	Leis de S. Paulo de 1836.....	" " " "
"	Novembro .	15	444	Leis de Mato Grosso de 1834.....	" " " "
"	" .....	"	445	Leis de Santa Catharina de 1836.....	" " " "
"	" .....	"	446	Leis da Parahiba de 1835.....	" " " "
"	" .....	"	448	Leis de Goyaz de 1835.....	" " " "
"	" .....	"	449	Leis do Rio Grande do Sul de 1835.....	" " " "
1837	Fevereiro..	21	437	Leis do Ceará de 1834.....	" de 7 de " 1862.
"	" .....	"	438	Leis de Pernambuco de 1835.....	" " " "
"	" .....	"	450	Leis do Ceará de 1835.....	" " " "
"	Setembro..	26	474	Leis de Minas Geraes de 1835.....	" " " "
1838	Outubro ...	25	495	Leis de Goyaz de 1837.....	" " " "
"	Novembro..	25	497	Leis do Ceará de 1837.....	" " " "
"	" .....	"	498	Leis das Alagoas de 1837.....	" " " "
"	" .....	28	501	Leis do Rio Grande do Sul de 1837.....	" " " "
1839	Abril.....	15	507	Leis do Ceará de 1838.....	" " " "
"	" .....	"	508	Leis de Santa Catharina de 1838.....	" " " "
"	" .....	"	509	Leis de Minas Geraes de 1837.....	" de 15 de " 1850.
"	Agosto.....	17	511	Lei da Bahia que creou os impostos de 3 % na exportação dos diamantes, e 2 % no lucro bruto das casas bancarias.....	" " " "
"	" .....	"	512	Conveniencia da revogação das Leis de Minas Geraes de 1847 e 1834 a respeito da habilitação dos filhos naturaes, e justificação dos illegitimos de notoriedade de filiação.....	" " " "
"	" .....	"	513	Leis do Pará de 1838.....	" " " "
"	" .....	"	515	Procedimento do presidente da Bahia, suspendendo a execução da Lei Provincial que decretou o imposto de 300\$000 nas casas de negocio a retalho, em que houver mais de um caixeiro não brasileiro.....	" " " "
"	Setembro ..	20	519	Leis de Sergipe de 1838.....	" " " "

Data das consultas.		Numero.	Objecto.	Data da remessa á Camara dos Srs. Deputados.	
1859.	Setembro ..	29	321	Leis do Rio Grande do Norte de 1858.....	Aviso de 13 de Maio de 1860.
"	"	"	323	Leis de Pernambuco de 1859.....	" " " "
"	Novembro..	16	328	Leis da Bahia de 1858.....	" " " "
"	"	30	329	Lei do Rio Grande do Norte n.º 429 de 13 de Setembro de 1858, art. 4.º § 25, que estabelece um imposto no producto liquido das arrematações dos navios naufragados e dos respectivos generos ....	" " " "
"	Dezembro .	16	332	Leis do Amazonas de 1858.....	" " " "
"	"	"	333	Officio do Presidente do Rio Grande do Norte, a respeito da Lei Provincial n.º 429 de 13 de Setembro de 1858, art. 4.º § 25. (Vid. a Consulta n.º 329).....	" " " "
"	"	28	339	Leis da Bahia de 1858.....	" " " "
1860.	Janeiro ....	26	341	Leis de Goyaz de 1858.....	" " " "
"	"	"	342	Leis de Minas Geraes de 1858.....	" " " "
"	Fevereiro ..	18	343	Leis de Goyaz de 1859.....	" " " "
"	"	"	346	Leis de Santa Catharina de 1859.....	" " " "
"	"	"	347	Leis das Alagoas de 1859.....	" " " "
"	"	"	348	Leis do Maranhão de 1859.....	" " " "
"	Agosto .....	11	374	Leis do Espirito Santo de 1859.....	" de 8 " de 1861.
"	"	"	375	Officio do Presidente do Rio Grande do Norte acerca da Lei n.º 482 de 14 de Abril de 1859 que autorizou a incorporação de um Banco rural e hypothecario.	" " " "
"	Setembro ..	12	382	Leis de Mato Grosso de 1859.....	" " " "
"	Dezembro..	5	398	Leis da Parahiba de 1859.....	" " " "
"	"	"	399	Leis do Paraná de 1860.....	" " " "
"	"	"	600	Leis do Maranhão de 1859.....	" " " "
"	"	"	601	Leis do Amazonas de 1859.....	" " " "
"	"	"	602	Leis de Santa Catharina de 1859.....	" " " "
"	"	"	603	Leis de Mato Grosso de 1859.....	" " " "
"	"	"	604	Leis do Rio Grande do Norte de 1859.....	" " " "
1861.	Fevereiro...	27	611	Leis do Rio Grande do Sul de 1859.....	" " " "
"	"	"	612	Leis da Bahia de 1860.....	" " " "
"	Março.....	23	615	Leis de Sergipe de 1859.....	" " " "
"	"	"	616	Leis de Mato Grosso de 1860.....	" " " "
"	"	"	617	Leis de Minas Geraes de 1859.....	" " " "
"	"	"	618	Leis do Ceará de 1859.....	" " " "
"	Abril.....	10	627	Leis de Pernambuco de 1860.....	" " " "
"	"	17	630	Leis das Alagoas de 1860.....	" " " "
"	"	"	632	Representação dos negociantes das Alagoas contra o acto da Presidencia mandando executar a disposição do § 14 do art. 3.º da Lei de 19 de Julho de 1859, que decretou a cobrança de 10 % de todas as madeiras sahidas da Provincia.....	" de 14 de Julho " de 8 de Maio "
"	Maio.....	1	636	Leis da Parahiba de 1860.....	" " " "
"	"	"	637	Leis do Maranhão de 1860.....	" " " "
"	"	"	638	Leis de Sergipe de 1860.....	" " " "
"	Julho.....	13	665	Leis do Rio Grande do Norte de 1860.....	" de 14 de Agosto "
"	"	"	666	Leis do Ceará de 1860.....	" " " "
"	Setembro...	18	679	Recurso dos negociantes do Maranhão da decisão do Presidente da Provincia acerca do imposto de consumo no tabaco ou fumo, importado de outras Provincias.....	" de 9 de Outubro de 1861.
1862.	Março .....	1	690	Officio do Presidente do Banco do Brasil em que pede se declare — se as caixas filiaes do mesmo Banco estão sujeitas a impostos creados pelas Assembléas das Provincias, onde estiverem estabelecidas.....	" de 14 de Março de 1862.
"	"	"	691	Leis do Piauly de 1859.....	" de 11 " "
"	"	"	693	Leis do Espirito Santo de 1860.....	" " " "
"	"	"	694	Leis da Parahiba de 1860.....	" de 29 de Abril "
"	Abril.....	26	700	Leis de Goyaz de 1860.....	" de 7 de Maio "
"	Maio.....	21	704	Leis de Mato Grosso de 1861.....	" de 11 de Junho "
"	"	"	705	Leis do Espirito Santo de 1861.....	" " " "
1863.	Junho.....	26	732	Leis da Parahiba de 1862.....	" de 16 de Julho de 1863.
1864.	Setembro...	10	767	Leis do Ceará de 1861.....	" de 19 de Setembro de 1864.
"	"	24	769	Leis do Ceará de 1862.....	" de 26 " "

Data das consultas.			Numero.	Objecto.	Data da remessa á Camara dos Srs. Deputados.
1863	Janeiro.....	28	783	Representação de Diniz Crouan & C. <sup>a</sup> , negociantes do Pará contra o imposto decretado pela Assembléa de Pernambuco .....	Aviso de 18 de Fevereiro de 1863.
>	Novembro..	22	817	Leis do Amazonas de 1864 .....	» de 1 de Dezembro de »
1866	Agosto.....	31	842	Leis do Espirito Santo de 1863.....	» de 3 de Setembro de 1866.
1869	Julho.....	14	918	Officio do Presidente da Bahia ácerca da Legislação Provincial na parte relativa ao imposto sobre casas em que se vendem madeiras estrangeiras, obras de alfaiate e outras.....	» de 29 de Julho de 1869.

# RELAÇÃO.

DAS

## Leis, Decretos, Circulares, e Instruções expedidas pelo Ministerio da Fazenda do 1.º de Maio de 1871 a 30 de Abril de 1872.

### Leis e Decretos do Poder Legislativo.

- N. 1915 de 23 de Maio de 1871.— Concede isenção de direitos de importação ao material necessário para canalisação de agua potavel na cidade de Lavras, da provincia de Minas Geraes.
- N. 1916 de 23 de Maio de 1871.— Concede isenção de direitos de importação a todos os materiaes necessarios para a construcção da ponte de ferro sobre o rio Macció, na provincia das Alagoas.
- N. 1917 de 3 de Junho de 1871.— Concede á companhia ou empreza que se organizar para construir uma estrada de ferro na margem do Jequitinhonha isenção de direitos de importação quanto ao respectivo material e outros favores.
- N. 1918 de 3 de Junho de 1871.— Reduz a 1:000\$000 por anno as prestações da divida por que Thomaz Pedreira Geremcabo esta obrigado para com a fazenda nacional.
- N. 1919 de 3 de Junho de 1871.— Autoriza o governo para conceder á companhia—Rio Grandense, da estrada de ferro de Porto Alegre a Hamburg Berg, do Municipio de S. Leopoldo, diversos favores.
- N. 1998 de 23 de Agosto de 1871.— Concede duas loterias á devoção de Nossa Senhora da Piedade, instituida na igreja da Santa Cruz dos Militares, e ora erecta na matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côte.
- N. 1999 de 23 de Agosto de 1871.— Concede cinco loterias á irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na matriz de Sant'Anna, do Municipio da Côte.
- N. 2000 de 23 de Agosto de 1871.— Concede tres loterias para a conclusão das obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa, do Municipio da Côte.
- N. 2001 de 23 de Agosto de 1871.— Concede 10 loterias para a continuação das obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria, do Municipio da Côte.
- N. 2007 de 30 de Agosto de 1871.— Concede 12 loterias para a conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento, do Municipio da Côte.
- N. 2008 de 30 de Agosto de 1871.— Proroga por mais 20 annos a duração do Banco do Maranhão.
- N. 2018 de 11 de Setembro de 1871.— Isenta temporariamente do imposto de loterias o estabelecimento do Monte Pio dos Servidores do Estado.
- N. 2019.— Dispensa a viuva do Capitão Joaquim Soares de Figueiredo, de restituir aos cofres publicos a quantia de 1:657\$566.
- N. 2035 de 23 de Setembro de 1871.— Determina que a Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 continue em vigor no 1.º semestre do exercicio de 1872—1873, com diversas alterações, se antes não fór promulgada a respectiva Lei do orçamento.
- N. 2036 de 27 de Setembro de 1871.— Concede 20 loterias á administração do Hospicio de Pedro II para a continuação das obras de acrescentamento do seu edificio.
- N. 2037 de 27 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material e trem rodante para o ferro-carril da cidade de S. Luiz do Maranhão, e seus suburbios.
- N. 2038 de 27 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material fixo e fluctuante da empreza de navegação a vapor no canal de Campos a Macahé.
- N. 2039 de 27 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material necessario ás obras da Companhia Santa Thereza, estabelecida na capital de Pernambuco, bem como ás materias primas para a illuminação a gaz da Cidade de Olinda.
- N. 2042 de 28 de Setembro de 1871.— Declara que a disposição do Decreto n.º 1363 de 6 de Junho de 1868, comprehende tambem os artigos importados para as obras, a que se refere o mesmo Decreto, antes de sua promulgação.



**Decretos do Poder Executivo.**

- N. 4723 de 4 de Maio de 1871.—Concede á companhia — Correio do Brasil — autorização para funcionar, e approva os respectivos Estatutos.
- N. 4807 de 25 de Outubro de 1871.— Permite que se estabeleça nesta Córte, sob a denominação de — Popular Fluminense —, uma agencia filial da Sociedade La Popular Argentina, instituida em Buenos-Ayres.
- N. 4815 de 11 de Novembro de 1871.—Dá instrucções para execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.
- N. 4819 de 18 de Novembro de 1871.— Autoriza a incorporação do Banco Nacional, e approva com modificações os respectivos estatutos.
- N. 4822 de 18 de Novembro de 1871.—Determina os valores, pesos, titulos e modulos das moedas de prata e de nickel.
- N. 4823 de 22 de Novembro de 1871.—Confirma a concessão de duas loterias para a conclusão das obras da matriz da Ilha do Governador nesta Córte.
- N. 4836 de 14 de Dezembro de 1871.—Determina a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1872.
- N. 4844 de 18 de Dezembro de 1871.— Autoriza o transporte da quantia de setecentos contos de reis da verba do § 17 para as dos §§ 4.º 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º e 18.º do art. 7.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, no Ministerio da Fazenda e exercicio de 1870—1871.
- N. 4854 de 30 de Dezembro de 1871.—Proroga até ao fim de Dezembro de 1872 as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permitem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.
- N. 4879 de 31 de Janeiro de 1872.—Faz varias alterações nos estatutos approvados para o Banco Nacional.
- N. 4880 de 31 de Janeiro de 1872.—Altera a tabella das porcentagens dos empregados das Alfandegas.
- N. 4881 de 31 de Janeiro de 1872.— Approva, com modificações, os estatutos da sociedade anonyma denominada — Associação Economica Auxiliar —, que se pretende estabelecer.
- N. 4925 de 13 de Abril de 1872.— Determina que a amortização das notas do Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de cinco por cento.
- N. 15 de 20 de Maio de 1871.—Determina aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem se julgam necessario a redução dos impostos sobre a exportação do algodão ou, a adopção de outra medida mais efficaz, que obste o abandono da cultura do dito genero no Brasil, como já algumas vezes ha acontecido.
- N. 16 de 14 de Junho de 1871.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que nos balancetes da despeza contemplem por extenso os nomes dos empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que recebem vencimentos pelas mesmas Thesourarias.
- N. 17 de 26 de Junho de 1871.— Recommenda a observancia do art. 3.º do Decreto n.º 560 de 1850 em relação aos Juizes de Direito removidos ou avulsos com ordenado, a quem se designam comarcas.
- N. 18 de 27 de Julho de 1871.—Faz extensiva aos extractos de carnes importados em boiões ou potes de barro, o abatimento de 40 % de tara, concedido no art. 93 da Tarifa, á manteiga de vacca do mesmo modo importada.
- N. 19 de 31 de Julho de 1871.—Dos actos dos Inspectores das Alfandegas suspendendo ou de-mittindo despachantes, seus ajudantes e caixeiros despachantes, e prohibindo-lhes a entrada nas mesmas Repartições, não ha recurso para a autoridade superior.
- N. 20 de 10 de Agosto de 1871.—Estabelece, como regra, que desde que se der a condição do trabalho na cobrança de letras passadas em virtude de moratorias, é devida a porcentagem aos empregados encarregados da mesma cobrança.
- N. 21 de 13 de Setembro de 1871.—Determina que os despachos de generos que tiverem de gosar da isenção de direitos de consumo, sejam conferidos e processados pela forma ordinaria.
- N. 22 de 21 de Setembro de 1871.—Os Palacios das Presidencias de Provincia não podem ser comprehendidos no lançamento do imposto pessoal.
- N. 23 de 25 de Setembro de 1871.—Sobre a cobrança dos direitos, sello e emolumentos das patentes dos Officiaes do Exercito em serviço nas Provincias.
- N. 24 de 29 de Setembro de 1871.—Declara que a disposição do § 26 do art. 19 da Lei n.º 1836 de 1870 não aproveita aos serventarios dos officios de Justiça e Ecclesiasticos nomeados sob o regimen da Legislação revogada.
- N. 25 de 3 de Outubro de 1871.—Remette as Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, o Decreto n.º 2033 de 23 do mez passado, e declara que a disposição do § 3.º art. 1.º do mesmo Decreto deve começar a vigorar do 1.º de Janeiro proximo futuro.
- N. 26 de 6 de Outubro de 1871.— Determina que as Thesourarias exijam das Alfandegas, e remetam ao Thesouro, informação circunstanciada sobre as alterações que reclamem a Tarifa e Legislação em vigor nas mesmas Alfandegas.
- N. 27 de 31 de Outubro de 1871.— Sobre a escripturação das subvenções estabelecidas pelas Provincias para manutenção do Instituto dos surdos-mudos.

**Circulares.**

- N. 12 de 5 de Maio de 1871.—Manda dar execução do 1.º de Julho em diante ao Decreto n.º 4721 de 29 do mez passado, que incluiu no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias.
- N. 13 de 13 de Maio de 1871.— Proroga até o dia 31 de Dezembro do corrente anno o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 2,000 da 3.ª estampa.
- N. 14 de 19 de Maio de 1871.— Providencia sobre o pagamento das gratificações concedidas aos Juizes Municipaes e de Orphãos pelo art. 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.

- N. 28 de 13 de Novembro de 1871.— Estabelece regras para a escripturação da receita e despeza do fundo de emancipação creado pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro proximo passado.
- N. 29 do 1.º de Dezembro de 1871.— Sobre o pagamento dos novos vencimentos dos empregados dos Correios das Provincias.
- N. 30 do 1.º de Dezembro de 1871.— Manda dar execução ao Aviso do Ministerio da Marinha regulando a fórma por que devem ser alimentados a bordo dos transportes de guerra os officiaes e praças e empregados que nelles embarcarem como passageiros.
- N. 31 de 16 de Dezembro de 1871.— Determina que as Mesas de Rendas e Collectorias prestem certos esclarecimentos indispensaveis para a organização das tabellas que acompanham o Balanço geral do Imperio.
- N. 32 de 23 de Dezembro de 1871.— As sessões das juntas das Thesourarias de Fazenda podem ser transferidas do dia proprio para outro, por motivos ponderosos; e essa transferencia é da competencia exclusiva dos respectivos Inspectores.
- N. 33 de 28 de Dezembro de 1871.— Exige informações acerca da execução dos Regulamentos expedidos para a cobrança dos impostos de industrias e profissões, pessoal, e de transmissão de propriedade.
- N. 34 de 28 de Dezembro de 1871.— Determina que no pagamento dos vencimentos dos engenheiros chefes de comissão, se observe a condição estabelecida por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 do corrente mez.
- N. 35 de 30 de Dezembro de 1871.— Permite ás embarcações estrangeiras a continuação do serviço da navegação costeira entre os portos em que houver Alfandegas.
- N. 1 de 19 de Janeiro de 1872.— Autoriza os Inspectores das Thesourarias de Fazenda para abonarem aos empregados das mesmas Thesourarias, durante o presente semestre, uma gratificação correspondente a 20 % dos seus vencimentos actuaes.
- N. 2 de 6 de Fevereiro de 1872.— Remette aos Inspectores das Thesourarias, para a devida execução, os exemplares do Decreto n.º 4880 de 31 de Janeiro proximo findo, que altera a tabella das porcentagens dos empregados das Alfandegas.
- N. 3 de 13 de Março de 1872.— Declara que as dividas de exercicios findos contrahidas nas Provincias são liquidadas e pagas pelas Thesourarias sem dependencia de ordem especial para esse fim, com tanto que haja credito concedido pelo Thesouro.
- N. 4 de 19 de Março de 1872.— Remette copia do Aviso expedido á Presidencia do Paraná em 30 de Dezembro explicando o modo por que as Presidencias devem exercer a attribuição que lhes confere o Decreto n.º 2544 de 24 de Dezembro de 1870.
- N. 5 de 20 de Março de 1872.— Ordena aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que remetiam regularmente ao Thesouro as relações de que trata a Circular n.º 41 de 28 de Setembro de 1863.
- N. 6 de 20 de Março de 1872.— Regula o modo por que devem d'ora em diante ser calculadas as fianças dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas.
- N. 7 de 22 de Março de 1872.— Recommenda aos Inspectores das Thesourarias que representem aos Presidentes, logo que lhes constar que algum empregado de fazenda se ausentou da Provincia, usando para isso da licença que lhe tenha sido concedida pela Presidencia, na fórma do art. 23 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868, afim de ser cassada a mesma licença.
- N. 8 de 2 de Abril de 1872.— Determina aos Inspectores das Thesourarias que deem com urgencia a razão por que não tem cumprido a Circular n.º 33 de 28 de Dezembro do anno passado.
- N. 9 de 10 de Abril de 1872.— Declara aos Inspectores das Thesourarias que o art. 1.º do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril do anno passado sujeitou ao sello de 7 % unicamente os titulos, ou vencimentos que pela legislação anterior estavam simultaneamente obrigados ao sello proporcional de 2 %, e aos novos e velhos direitos da tabella de 30 de Novembro de 1841.
- N. 10 de 15 de Abril de 1872.— Ordena aos Inspectores das Thesourarias que remetiam ao Thesouro uma relação dos objectos de ouro, prata e joias recolhidos aos cofres das Thesourarias, com declaração das datas das respectivas entradas.

#### Instruções.

- De 8 de Novembro de 1871.— Regula o modo por que deve reger-se o engenheiro fiscal dos serviços a cargo da Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro.

**ANNEXOS.**

# ANNEXO



## Officio do Provedor da Casa da Moeda a respeito do estado actual da circulação monetaria.

Illm. e Exm. Sr.—Baseando-me no § 16 do art. 30 do Regulamento desta Repartição, submetto a V. Ex. algumas considerações a respeito do estado actual da circulação monetaria do paiz. Para justificar as conclusões que desejo apresentar, seja-me permittido expôr como chegou essa circulação ao estado em que se acha, e bem assim apontar alguns dos meios empregados por outras nações a fim de solverem-se os embaraços em que, a tal respeito, se acharam.

Em 1821, partindo o Sr. D. João VI para Portugal, para alli o acompanhou grandissima quantidade de ouro. Este facto era produzido e acorçoado pela dupla relação entre o ouro e a prata; uma de 1:12,5, outra de 1:13,88. As medidas financeiras que então foram tomadas, resumiram-se unicamente em acelerar-se a cunhagem da moeda de cobre e obterem-se empréstimos do Banco. Oagio do ouro, nestas circumstancias, augmentava diariamente, o que não impedia de fazel-o desaparecer completamente da circulação.

Em 1830 extinguiu-se o Banco, e devendo o paiz pagar-lhe quanto devia, responsabilizou-se por igual quantia de seus bilhetes.

Esta massa de papel reunida (pelo menos, a de 14.000:000\$000 de cobre) devia abalar, e de facto abalou, o credito publico, que comtudo não soffreu tanto quanto era de temer attenta a commoção politica de 1831.

Em 1833 era indispensavel tomar uma resolução sobre a circulação do paiz. Resolveu-se, pois, carimbar com metade do valor o cobre nacional de 80 rs., cujo menor peso fosse 7 1/2 oitavas, o de 40 rs., que pesasse 3 3/4 oitavas e o de 20 rs., que tivesse 1 7/8 oitavas. Desta determinação se deprehende que achando-se em gyro 18.000:000\$000 de cobre (inclusive o falsoque então existia) não ficavam na circulação, depois de carimbados, nem 4.000:000\$000. Se tão diminuta era a quantidade de cobre que ficava circulando, grande era a massa de papel que por esta operação entrava em gyro, pois pagava-se pelo seu valor todo o cobre que se recolhia e tambem todo o provincial que não era carimbado, além de todos os abusos commettidos pelas Casas de Moeda do Rio de Janeiro e da Bahia na cunhagem geral e finalmente todos aquelles que foram praticados ao recolher-se essa moeda.

A respeito das moedas de ouro e de prata, as medidas foram que a oitava de ouro de 22 quilates circulasse com o valor de 2\$500, e que nas Repartições Publicas se recebesse a prata de 11 dinheiros, na razão 15,625 para 1 de ouro do quilate acima indicado. Querem alguns que o Governo não ficara autorisado a cunhar moeda de prata; entretanto, se a Lei de 1833 não mandou cunhar esse genero de moeda, tolerou-o a principio e reconheceu-o depois na Lei de 26 de Setembro de 1840, quando mandou que a senhoriagem do ouro fosse de 1 % e da prata de 5%.

Como quér que a tal respeito tenha sido julgada a cunhagem da prata, parece-me que um dos máos resultados dessa medida proveio de impôr-se a senhoriagem de 6 1/4 % na cunhagem do ouro e a de 15 1/5 na da prata, o que devia afugentar da Casa da Moeda os metaes explorados no paiz, tanto mais que nelle tinha curso a moeda estrangeira.

Outro mal muito maior e que devia forçosamente trazer o estado actual, foi lançar-se na circulação uma massa de papel sem fornecrem-se os meios de retirar-se annualmente della quantidade determinada. Se tal amortisação foi lembrada, nunca se pôz em effectividade.

O papel é um recurso de que algumas nações têm lançado mão em circumstancias embarrassadas, e delle têm colhido grandes proveitos; mas, para obterem-se esses resultados encaram-o como um empréstimo cujos juros são applicados á respectiva amortisação, e para isso cream um imposto especial que cessa com o desaparecimento do papel.

Com os erros que arabo de apontar e com as necessidades crescentes chegou-se a 1816, em que o valor da oitava de ouro de 22 quilates foi elevado de 2\$500 a 4\$000. Em 1817 crearam-se moedas de prata de 2\$000, 1\$000 e 500 réis, que nunca se cunharam.

Em 1849 appareceu o novo systema monetario tendo por padrão, ou por termo de comparação de todos os valores na moeda, a oitava de ouro de 22 quilates com o valor de 4\$000, e por auxiliar prata de 2\$000, 1\$000 e 500 réis, com o toque de 11 dinheiros, e na relação de 14  $\frac{2}{3}$  em peso desta para 1 em peso daquelle ouro.

Permitta-me V. Ex. que eu ouse fazer algumas reflexões a proposito das alterações feitas em 1849, já relativamente á circulação em geral, já a respeito do systema monetario então creado.

Quanto á circulação em nada melhorou. Quando muito, emquanto os tempos correrem regulares, ninguém pensaria nos males que podiam sobrevir; dando-se porém as circumstancias que appareceram em 1865, o estado seria, pelo menos, o em que nos achamos. Entretanto, sem sacrificios, em 1864 podiamos não ter mais papel em circulação, como adiante mostrarei.

Para fundar um systema monetario não basta estabelecer a unidade de valores, e distribuir estes pelas moedas em relação ao padrão monetario adoptado a acompanhá-las de auxiliares e de subsidiarias: é preciso que, na unidade adoptada, na distribuição das moedas, das auxiliares, e das subsidiarias se tenha em vista a facilidade das escripturações e da contagem; que se attenda que a auxiliar, sendo um imposto lançado sobre o paiz, deve ter por limite as necessidades dos mercados internos.

Estes principios em relação á moeda e á auxiliar são em tudo applicaveis á subsidiaria, pelo que a divisão e subdivisão da moeda só deve ter por arbitro o interesse do publico. Creio que o respeito e a obediencia que devo á Lei, não se oppõe a que submetta a V. Ex. os inconvenientes que nella deparo.

Talvez se diga que o grande espaço entre o 1\$000 de cobre e a menor moeda, preenchido pela auxiliar, fôra dictado pela necessidade de fabricar grande quantidade desta para retirar o papel de 1\$000, 2\$000 e 5\$000. Cumpre, porém, lembrar que a Lei não indica a providencia que se deveria tomar logo que esses bilhetes desaparecessem da circulação. E' verdade que essa Lei determinava que a auxiliar fosse empregada em retirar da circulação aquelles bilhetes; parece-me, porém que dos 17.743:717\$800 de auxiliar fabricados por conta do Thesouro, não se empregou 60:000\$000 em retirar papel.

Demais, o imposto de 9,86% em oitava de auxiliar, emittida a 281,25rs, seria proxivamente de 8% livres, se as circumstancias da Europa, em 1849, fossem as mesmas de 1844. Mas, na época do Decreto que determinou o systema monetario do Brasil, já tinham apparecido as minas da California; já a Hollanda, em 1847, expellira de sua circulação o ouro, e o commercio levava muita prata para a Asia a fim de obter 1 de ouro por 10 de prata, quando na Europa por 1 daquelle recebia-se 15,73 desta. Entretanto, parece-me, que isto não se teve em vista na criação do novo systema monetario; pois, em primeiro lugar, não se fez que a divisão da moeda só tivesse por limite o interesse publico quando disso tinham dado exemplo os Estados-Unidos e a França em sua moeda de ouro. Portugal que, em meu entender, possui o melhor systema monetario, emprega moedas que pesam menos de  $\frac{1}{2}$  oitava de ouro. Attendendo-se a que a moeda de 10\$000 é a de menor valor, pôde-se inferir que não se tinha o designio de fazer desaparecer o papel; pois não é permittido crer que se quizesse que os particulares, retirado elle da circulação, carregassem continuamente nas algibeiras 127,5 grammas de prata a fim de terem 10\$000 á sua disposição.

O que se dera com a moeda deu-se tambem a respeito da auxiliar, pois a menor deste genero tinha o valor de 500 réis, e como não havia papel inferior a 1\$000 segue-se que o particular ver-se-hia obrigado a trazer consigo 100 oitavas de cobre.

Se com effeito não se pretendia retirar o papel, era mais provavel, 1.º que o imposto livre não excedesse de 4%, e que diminuindo com rapidez em breve prejudicaria o Thesouro; 2.º que, não se retirando da circulação o papel de 1\$000, 2\$000, etc, a auxiliar não tinha funções a preencher, pelo que se depreciaria, e deixaria os mercados do paiz. Tudo isto verificou-se. Creio que a Lei sobre o systema monetario teria apresentado bons resultados se determinasse a fabricação de moedas de 10\$000, 5\$000, 2\$000 e mesmo 20\$000, creando conjunctamente auxiliares de 200 réis e bilhetes de 500 réis; fixando tambem o producto de certo e determinado imposto para annualmente retirar-se da circulação a maior quantia possivel de papel.

Sob o ministerio do fallecido Marquez de Paraná crearam-se a moeda de ouro de 5\$000 e a auxiliar de 200 réis; aquella deixou de ser cunhada em 1860, esta foi modificada em Setembro de 1867 sendo supprimida em 1869.

Em 1858, o Exm. Sr. Conselheiro Bernardo de Souza Franco, attendendo que a oitava de auxilium era emittida por 281,25 réis custando ella ao Thesouro 281,65, apresentou o seguinte projecto de Lei:

« As novas moedas de prata serão dos valores de 2\$000, 1\$000, 500 réis e 200 réis, e terão o titulo de 11 dinheiros e o peso de

6 oitavas e 48 grãos as de.....	2\$000
3 oitavas e 24 grãos as de.....	1\$000
1 oitava e 48 grãos as de.....	500
48 grãos as de.....	200

« As novas moedas de bronze serão compostas de 95/100 partes de cobre.

4/100 partes de estanho.

1/100 parte de zinco.

« e terão o peso de

5 oitavas as de 40 réis.

2 oitavas e 36 grãos as de 20 réis.

1 oitava e 18 grãos as de 10 réis. »

Este projecto não foi adoptado. Não sou entusiasta delle; creio, porém, que sua approvação teria libertado o Thesouro de grandes prejuizos e tornado desnecessaria a emissão de bilhetes de 200 réis feita por particulares.

Tinha em 1852 a Suissa, para evitar as alterações que em seus mercados causavam as rapidas entradas e saídas da subsidiaria franceza, feito fabricar moedas de trôco de 1 e 2 centimos de uma liga muito empregada nas obras de ouro falso, e moedas de 5, 10 e 20 centimos de uma liga de nickel, cobre e zinco com 0,00500—0100, e 0,0150 de prata. Em 1857 a republica dos Estados-Unidos mandou fazer os seus centavos e meios centavos de 12 de nickel e 88 de cobre. Em 1860 a Belgica, porque sua subsidiaria por boa era levada para França, Hollanda e Allemanha, e porque na fronteira accitvão alguma moeda franceza, creou a moeda de nickel de 5, 10 e 20 centimos.

A vista destas modificações feitas nas subsidiarias das nações que acabo de mencionar, foi em 1861 creada uma commissão para dar parecer sobre a liga e empregar-se na subsidiaria do Brasil. Tive a honra de fazer parte dessa commissão que se oppoz ao emprego de nickel, oppondo-me eu tambem ao da liga de 95/100 de cobre, 4/100 de estanho, e 1/100 de zinco.

O parecer desta commissão acha-se nos additivos ao Relatorio do Exm. Sr. Ministro da Fazenda de 1862. Vendo que, contra o parecer da commissão, não desaparecia a idéa da adopção do nickel, apesar de não ser favorecida pela pratica das differentes nações da Europa; que a idéa de uma subsidiaria de 96/100 de cobre e 4/100 de estanho não viagara; e que não se applicavam meios para diminuir progressiva e regularmente o papel, empreguei esforços a fim de conseguir que o prejuizo do Thesouro com a cunhagem da auxilium e da subsidiaria fosse menor, fabricando-se esta tambem no paiz, e aproveitando-se na composição della toda a velha subsidiaria recolhida.

Antes de recordar o que foi resolvido em 1867, seja-me licito ter em vista como seria facil obter que, em fins de 1864, só existissem no Brasil de 8.000:000\$000 a 10.000:000\$000 de moeda papel, e possuísse então o paiz maiores recursos do que nessa época tinha.

V. Ex. conhece os esforços empregados pela Inglaterra em 1816, pela Austria em 1831, pela Suecia, Russia e outros paizes em differentes tempos para libertarem-se do papel: mais adiante apresentarei os que com tanto successo empregam os Estados-Unidos para conseguir esse fim.

Facil tambem teria sido ao Brasil obter os resultados que hoje consegue a Republica Norte Americana; não attendeu porém a esses meios. Ninguem se terá esquecido que em 1853 houve um abatimento de 2.000:000\$000 nos direitos de exportação.

Pois bem, esses direitos, cuja suppressão em nada foi util, poderiam ter sido empregados em retirar-se papel da circulação, resultando que em 1864 estaria a grande massa de papel diminuida de 26.000:000\$0000.

Em 1858 o Governo foi levado pelas idéas que então vogavam a supprimir o imposto sobre comestiveis estrangeiros. Este imposto tambem conservado e applicado ao mesmo fim, teria ainda determinado a diminuição de 9.600:000\$000 de papel moeda. O anno de 1865 nos acharia, pois, com mais uma renda de 3.600:000\$000, e com 35.600:000\$000 de papel retirados da circulação. Acaso lucraram os lavradores e o povo com essas diminuições de imposto? Ser-me-hia facil provar o contrario. Era eu lavrador em 1853, e fui inutilmente pedir ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda que, a bem do paiz, se desse applicação mais util aos 2 % que se queria diminuir no imposto de exportação.

Em 1858 solicitei ao Director Geral de Contabilidade do Thesouro que se oppozesse a medida exigida, e a sua resposta foi a seguinte: « Como Vm., pertença ao pequeno

numero dos que tem perdido o juizo, pois não posso julgar que tanta gente que exige essa medida tenha perdido o seu. »

Parece-me, pois, que, mesmo sem empregar a auxiliar em retirar-se papel, como determinára a Lei de sua criação, podia ter-se actualmente menos 40.000:000\$000 de papel, e todas as consequencias boas que disso dimanariam.

Em 1857 appareceu a nova reforma do systema monetario na parte relativa á auxiliar e á subsidiaria, creandose então auxiliares de 2\$000 e de 1\$000 com o toque de 0,900 e pesos de 25 e 12,5 grammos, e ditas de 500 e de 200 réis tocando 0,835, com pesos de 6,25 e de 2,5 grammos, além de subsidiarias com pesos de 7 e de 3½ grammos, tendo por valores 20 réis e 10 réis; e por materia prima a liga da subsidiaria franceza, com tolerancia de dous centigrammos em peso e composição.

Por determinação superior as auxiliares de 2\$000 e 1\$000 só deviam cunhar-se quando o cambio permittisse.

Com esta condição, se baixasse ordem para suspender em Londres, naquella época, as remessas de prata, o Thesouro teria lucrado, pois as ultimas partidas até então recebidas tinham sido ao cambio de 23 dinheiros por 1\$000.

Perece-me, porém, que o Governo depositára, como todos, grande confiança nas operações do nosso exercito, e por isso não mandára suspender as compras desse metal, julgando que a guerra não se prolongasse tanto.

Para a reforma da subsidiaria tinha o Corpo Legislativo autorisado o Governo a despender 2.000:000\$000.

A administração de então entendeu (e muito bem, segundo a minha humilde opinião) mandal-as fabricar no paiz, para o que ordenou a compra em Inglaterra de duas toneladas de cobre e de algum estanho e zinco, tencionando empregar em sua fabricação o cobre que se fosse recolhendo. Esta prudente maneira de proceder, não mandando desde logo fabricar toda a moeda, parece revelar que o Exm. Ministro da Fazenda tinha presente que em 1792 a Assembléa dos Estados-Unidos autorisára a cunhagem em cobre de 7.728:000 centavos e de igual numero de meios centavos, e que nem metade desses numeros se cunhou. Infelizmente mudava-se a antiga Casa da Moeda para o novo edificio na occasião em que se determinára a cunhagem da subsidiaria, e além daquella não possuir por falta de espaço as machinas que hoje tem este, achavam-se estas divididas pelos dous estabelecimentos, pelo que o fabrico tinha forçosamente de ser lento.

Em 1868 mandaram-se fabricar as chapinhas em Soho, na casa de James Watt & C.<sup>a</sup>, pagando-se 32½ pence por kilogrammo, e porque a Casa da Moeda do Brasil só cunhasse 150.000 chapinhas por dia, foram ellas remettidas da casa de Watt & C.<sup>a</sup> para a Casa da Moeda da Belgica a fim de serem allí cunhadas. Do contracto que com esta ultima Casa se celebrou nada sei: unicamente descubro no Relatorio de 1869 o seguinte: *O milhão de moedas sahirá a 34 pence por kilogrammo.*

Nesse mesmo anno passou a auxiliar por nova reforma, supprimindo-se a de 200 rs. e restabelecendo-se as de 2\$000, 1\$000 e 500 rs., creadas em 1849, creandose tambem com curso geral divisorias de 200, 100, e 50 réis de nickel.

Em primeiro lugar, não se podendo cunhar moedas de 0,900 com peso de 25 e 12,5 grammos sem prejuizo do Thesouro, como se fabricariam auxiliares de maior peso e toque, e com o mesmo valor, isto quando não só não se retirava o papel, mas ao contrario augmentava-se sua massa? Em segundo, se as auxiliares de toque de 0,900 obrigatorias até 20\$000 e as de 0,835 até 10\$000 prejudicaram aos particulares, como não produziria esse effeito o nickel para o qual a Lei não limitava concorrência?

Dir-se-ha que hoje a moeda de nickel tem nos pagamentos a limitação de 1\$000, e que o nickel apresenta grande rigidez na cunhagem.

Primeiramente, a limitação nos pagamentos não tem a força de evitar a introdução de moeda falsa: no proprio Relatorio do Ministerio da Fazenda de 1869 diz-se—que não era possivel garantir da falsificação a actual subsidiaria, visto ter ella uma senhoriagem de 55%.

Obedeço e respeito a Lei; não posso, porém, attendendo á estensão das costas do Imperio e aos poucos recursos do paiz para a repressão dos moedeiros falsos deixar de ter apprehensões sobre uma invasão de nickel falso, o qual arruinaria o paiz.

Antes de expender o meu pensar, permita-me V. Ex. expôr o que tem feito os Estados-Unidos.

Em Junho de 1871 tinham os Estados-Unidos reduzido sua divida a 2.303.573.543 dollars, tendo pago até essa época 250 milhões de dollars, ficando a pagar annualmente juros na importancia de 120 milhões de dollars em ouro.

Que recurso empregou esse paiz?

Acabou em 1864 com os centavos e meios centavos de nickel, creou os centavos e dous centavos de bronze monetario com peso de 48 e 96 grãos, dos quaes 480 formam uma libra troy.



Em 1865 estabeleceu os tres centavos de liga de  $\frac{75}{100}$  de cobre e  $\frac{25}{100}$  de nickel, e com o peso de 30 grãos, auxiliar esta accitavel até o numero de 20, e que é empregada no pagamento dos sellos do correio.

Em 16 de Março de 1866 appareceu outra moeda de nickel com o peso de  $77\frac{16}{100}$  grãos, para substituir o papel de cinco centavos.

Conservou, porém, os bilhetes de 10, 15, 25 e 50 centavos. São estes os agentes da pequena circulação.

Fazem a grande circulação o papel do Governo, *verde-vermelho*, de 1, 2, 5, 10, 20, 50, 100, 500, e 1.000 dollars. Os bilhetes fraccionarios perfazem desde Junho de 1874 a somma de 405.590.997  $\frac{50}{100}$ ; os *verde-vermelhos* a de 356.096.600  $\frac{50}{100}$ , ao que se addicionam 400.000.000 dollars de bilhetes dos bancos nacionaes, os quaes devem ser retirados com os do Governo. E' pois a circulação total dos Estados-Unidos, em papel 796.667.798 dollars.

Todos os impostos são alli recebidos em papel, excepto o imposto sobre a importação que é pago em ouro; eleva-se a 200.000.000 que servem para pagamento do juro da divida.

Terminando estas considerações, permitta-me V. Ex. apresentar os meios que julgo deverem melhorar o estado actual da nossa circulação monetaria. Estes meios são: 1.º crear-se moedas de 55000 e de 25000; 2.º suspender-se a fabricação da auxiliar por todo o tempo que durar o papel na circulação; 3.º desmonetisar a actual nickel, substituindo as divisorias deste metal por bilhetes de 500 réis e de 200 réis e retirando-se da circulação, em bilhetes grandes, quantia igual á que daquelles fôr emittida; 4.º finalmente crear um imposto, cujo producto seja annualmente empregado na amortisação do papel-moeda.

São estas as medidas que, em meu entender, removerão os embaraços que actualmente existem na circulação monetaria, e dos quaes tantos abusos têm nascido.

Deus Guarde a V. Ex.—Casa da Moeda, 27 de Abril de 1872.—Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—Dr. *Gandido de Azeredo Coutinho*.

ANNEXO

**B.**

## PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO BRASIL.

---

Senhor.—O Banco do Brasil, estabelecido nesta Córte, vem solicitar do Governo de Vossa Magestade Imperial providencias dependentes da approvação dos Altos Poderes do Estado que innovando o accôrdo approved pelo Decreto n.º 3717 de 13 de Outubro de 1866, em virtude da Lei de 12 de Setembro do mesmo anno, o habilitem para continuar a prestar novos auxilios á lavoura do paiz.

Constituindo a Repartição de hypothecas no Banco do Brasil, a citada Lei de 12 de Setembro de 1866, teve por fim iniciar e ensaiar as instituições de credito rural ou agricola, creadas pelo art. 13 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria e estabeleceu as bases das sociedades de credito real.

Neste intuito as operações da referida Repartição teriam de ser reguladas pelas disposições do citado art. 13 da Lei de 1864; e o foram com effeito no Regulamento hypothecario approved pelo Decreto n.º 3912 de 22 de Julho de 1867.

Não só neste, como no Decreto de 10 de Agosto de 1870, que approvou os novos Estatutos do Banco, foi a este reservada a faculdade para conceder empréstimos de longo prazo, pagaveis por annuidades successivas, e para emitir letras hypothecarias quando lh'o permittisse o estado de sua Repartição de hypothecas.

As instituições de credito rural tem por fim resolver o problema de supprimentos de capitaes á lavoura a juro modico e lenta amortização, visto que a natureza da industria agricola não permite avultados lucros nem reprodução rapida dos capitaes nella empregados. Problema este difficil em todos os paizes e mórmente no nosso, onde causas especiaes assaz conhecidas, umas transitorias, outras permanentes, obstem ao mesmo tempo a modicidade da taxa dos juros de capitaes que são ainda escassos, e a empréstimos por longos prazos sobre hypothecas de immoveis, que estão sujeitos a condições peculiares de extrema fluctuação e incerteza de valores, e ao regimen do trabalho servil.

Na inteira inexecução que vai tendo a Lei de 24 de Setembro de 1864, na parte em que lançou as bases das sociedades de credito real, está a concludente demonstração das difficuldades praticas para o estabelecimento de semelhantes instituições no paiz. Cessaram ou minoraram os effeitos da crise commercial, que coincidiu com a data da Lei, e da guerra do Paraguay, que sobrevindo lhe absorveu e distrahiu grande somma de capitaes circulantes.

Salvas ligeiras interrupções, tem estes accidentalmente abundado na praça do Rio de Janeiro. E sem embargo, os extraordinarios favores e isenções assegurados pelo Legislador ás sociedades de credito real não tem sido sufficientes para determinar o seu estabelecimento.

O mesmo Banco do Brasil, com ter dado ás operações de sua caixa hypothecaria o maior desenvolvimento que lhe tem sido possível, não se julga habilitado a solicitar autorização para conceder empréstimos de longo prazo, qual o de 10 a 30 annos, e para emitir letras hypothecarias na fórma do art. 13 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864; e assim tem deixado de usar da faculdade que lhe reservaram seus Estatutos e os Decretos que os approvaram.

Renunciando, pois, nas actuaes circumstancias e seguramente n'um futuro a que não é facil assignar limite, á criação de instituições normaes de credito real, segundo o typo da Lei de 1864, é todavia possível, imprescindivel e urgente no interesse da producção agricola, da industria quasi exclusiva do paiz, reconsiderar as condições dos empréstimos que o Banco foi autorizado a proporcionar-lhe pelo citado Decreto de 22 de Julho de 1867.

Estatue elle para os empréstimos a amortização no maximo de 8 %, e o prazo da obrigação no de 6 annos. Sendo o juro em geral de 9 %, acontece que na expiração do prazo o devedor terá apenas amortizado 48 % da divida, tendo pago, prestações de juros e amortização na razão de cerca de 17 % em cada anno.

Evidentemente os fins da instituição da Repartição de Hypothecas não são conseguidos: o prazo é nimamente curto, a contribuição supportada pelo devedor excessiva, e na maioria dos casos superior ás forças da producção. O lavrador vé com terror aproximar-se a época do vencimento da sua hypotheca, que o colloca á mercê do credor.

A regularidade com que em geral ha sido feito o pagamento das prestações de juros e amortização é devida a sacrificios, que aggravam a posição do devedor e a que escapam sómente aquelles cujo debito é relativamente inferior ao valor da propriedade hypothecada. São os commissarios da praça, que com a mira nas futuras colheitas, fornecem ao lavrador os recursos de que necessita para a satisfação de seus empenhos no Banco.

Este estado porém não pôde durar por muito tempo, a deficiencia de uma colheita qual a do anno passado, é bastante para constituir a divida em mora, e coagir por ventura a administração do Banco a fazer valer seus direitos contra o devedor afim de acautelar os interesses do estabelecimento.

Ao Governo Imperial não é desconhecido o estado precario da nossa lavoura em geral. Oberada de dividas, que vencem juros muito altos, essa importante e quasi exclusiva industria do paiz lucha desesperadamente com liquidações forçadas, que deslocam e destroem os capitaes nella immobilizados e diminuem a producção do paiz, e de presente com receios fundados ou infundados de uma crise nos instrumentos do trabalho por effeito da reforma servil, que não deixam de desanimar a uns, de entibiar a outros e de enfraquecer em relação a todas as seguranças das suas garantias e a confiança dos capitaes.

Urge prover de remedio a tão angustioso estado de cousas; assim o tem reconhecido e proclamado constantemente todos os Poderes do Estado. Em outros paizes, onde variados ramos de industrias, fomentam a riqueza publica, pesados sacrificios não tem sido poupados para socorrer a agricultura com adequadas instituições de credito.

Se as providencias já entre nós decretadas tem sido demonstradas insufficientes pela experiencia; se não ha negar as imperfeições que todos reconhecem no mecanismo da instituição creada no Banco do Brasil para o fim de manter a nossa producção agricola, e de animar e facilitar os melhoramentos de que ella tanto carece, cumpre aos interessados estudar, solicitar e propôr providencias, que tendam á obviar ao mal sentido, e aos Altos Poderes do Estado sancional-as e decretal-as, segundo as inspirações de seu zelo e sabedoria.

Tal é o fundamento da confiança que traz o Banco ante o Governo de Vossa Magestade Imperial a impetrar favores da mesma natureza dos já uma vez concedidos.

Segundo calculos razoaveis, fundados na observação dos factos, e na experiencia dos nossos actuaes estabelecimentos agricolas, a lavoura em estado normal produz a média liquida de 6 % do capital incorporado na terra, machinismos e outros instrumentos de trabalho.

Ora, estipulando as Leis de 1864 e de 1866 como maximo dos empréstimos de 50 %, do valor da propriedade do mutuario, é claro que este poderá destinar para juros e amortização uma annuidade até 12 % do valor emprestado, que constitue a sua divida.

Computando-se 6 % para juros e o restante para a amortização, conservada inalteravel aquella annuidade, a divida estará extincta no prazo aproximado de 12 annos.

Por tal fórma resolve-se tanto quanto possível o problema de emprestar á lavoura capitaes a juro nunca maior de 6 %, com amortização lenta e desassombrada.

E' a taxa de juros e o prazo de contracto mais favoraveis, a que a lavoura pôde aspirar nas espezias circumstancias do paiz: conciliam-se assim a modicidade da taxa de juros e o maior prazo do emprestimo, e resolve-se a difficuldade de taes operações de credito, qual vem a ser combinar-se os dous termos de pagamento de juros modicos e de amortização lenta do capital.

O lavrador certo de que no periodo de 12 annos terá saldado seu debito mediante o pagamento de uma annuidade, que contem-se nas forças de sua producção, cobrará animo, trabalhará desassombradamente, e melhorará o patrimonio que ha de legar a seus filhos livre de onus.

Difficilmente deparar-se-ha com outro meio igualmente efficaz para manter e conservar os estabelecimentos actuaes ameaçados dos prejuizos das liquidações forçadas para promover os melhoramentos de que carecem, e para formar outros novos, com manifesta vantagem da riqueza publica. Na apparente abundancia de capitaes circulantes nesta praça de tempos a esta parte está o indicio seguro do receio que vão elles nutrido de empregarem-se na lavoura: o lavrador ou paga divida ou emprega em titulos da divida publica e acções de companhias as sobras de sua producção, que em outras circumstancias applicaria ao augmento e melhoramentos de seus estabelecimentos ou á formação de outros novos. As consequencias de tão anormal estado e funesta deslocação já se vão sentindo: importantes estabelecimentos agricolas jazem em abandono e raro é aquelle que de novo se fórma.

Certo, em comparação com os grandes e beneficos resultados a obter da modificação proposta em beneficio de uma classe que reclama e merece toda a protecção do Estado, de pouco momento são as concessões indispensaveis á fazer-se ao Banco para habilital-o a pôl-a por obra. Realizando notavel bonificação na taxa dos juros que actualmente percebe e delatando até ao dobro o prazo do integral reembolso de seus capitaes, o Banco fará sacrificios, que carecem de ser compensados pelas concessões que solicita.

São estas:

- 1.º Prorogação do prazo de duração do Banco;
- 2.º Reducção do onus do resgate das notas circulantes do Banco a uma proporção mais equitativa;
- 3.º Modificações na reforma hypothecaria em vigor.

Limitada a sua duração ao anno de 1886, não poderia o Banco conceder empréstimos pelo prazo de 12 annos além dos dous primeiros e proximos annos. Assim, a prorogação impetrada por mais 14 annos, a saber, até 1900, é condição imposta pela natureza das operações de credito real a emprehender.

A redução do onus do resgate das notas não é menos justificada pela nova phase por que passa a Repartição de Hypotheses do Banco. A redução da taxa dos juros e a lenta amortização dos novos empréstimos farão escassear os recursos com que o Banco tem até hoje pontualmente cumprido o resgate de suas notas em circulação, na razão de 5% da emissão, conforme lhe tem sido designado por varios Decretos do Governo em execução da Lei de 12 de Setembro de 1866. Ainda no estado actual e sem aquelles sacrificios, os prejuizos provaveis das liquidações sempre difficeis, tanto da carteira commercial como da Repartição de Hypothesas, podem ser taes que apenas permittam a continuação do resgate na razão decretada pela citada Lei de 1866, sem prejuizo do reforço dos fundos de reserva do estabelecimento.

Assim, a redução do quantum do resgate á 2½ % da emissão, ou á metade do que tem sido determinado e effectuado, coincide com o prazo prorogado da duração do Banco, e é concessão igualmente exigida pela natureza das novas operações, além de justa compensação aos sacrificios que com ellas fará o Banco, e aos prejuizos sempre presumiveis das liquidações. Estabelecimento commercial, ao Banco não é licito aventurar-se a operações desconhecidas no paiz sem vantagens equivalentes á cessação de lucros de que está de posse, e aos onerosos sacrificios que vai impôr-se.

Não é esta concessão mais do que a reproducção do mesmo pensamento que determinou a Lei de 1866. Pela mesma razão por que foi concedido ao Banco prazo para resgate de suas notas em circulação, concede-se novo prazo, ou ampliação do primeiro, hoje que os beneficios que se tiveram em vista fazer á lavoura são julgados insufficientes para salvá-la. Se o resgate na razão de 5% foi concedido em 1866 por amor de empréstimos á lavoura, por prazos nunca maiores de seis annos, e pela taxa dos juros então fixada para o desconto das letras da praça, hoje que a circulação das notas do Banco tem grandemente diminuido, e que taes favores não corresponderão ás instantes necessidades da lavoura, não é muito que se reduza á 2½ % ao anno o resgate, que irá sempre effectuando-se, para proporcionar recursos por via de empréstimos por 12 annos, e pela taxa de 6% de juros as mesmas necessidades cada vez mais exigentes.

Em vista das vantagens offerecidas á principal classe e industria do paiz, de pouco momento será qualquer embaraço que á circulação geral possa trazer a minoração do resgate annual das notas do Banco, que constituem circulação local e gradualmente desaparecerão.

A experiencia tem demonstrado a necessidade de modificar algumas disposições da Lei de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria. Prescindindo de indicar varios pontos, aliás importantes mas que affectam a outros interesses, urge

realizar duas modificações que entendem directamente com a livre expansão do credito real. Versam ambas sobre o processo da execução dos immoveis hypothecados, que dá realidade ao regimen hypothecario. A primeira refere-se á adjudicação forçada dos bens ao credor. A segunda ao desmembramento das propriedades por virtude das execuções.

A Lei hypothecaria conservou a adjudicação forçada dos bens ao credor em falta de arrematante, segundo o principio firmado na Lei de 20 de Junho de 1774, que regula o processo em geral das execuções das sentenças, e no Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1859, contendo a ordem do juizo e a forma do processo no fôro commercial.

E' já em si uma violencia contraria á razão do direito, a coacção que se faz ao credor de receber bens em vez de dinheiro, para seu pagamento; e a mesma Lei que a prescreveu o reconheceu, ordenando em favor do credor diminuição compensativa no preço da avaliação.

Na execução porém da acção hypothecaria, instituida para o fim de realizar o credito real, a adjudicação forçada parece calculada para annullar todas as vantagens estatuidas em favor do regimen hypothecario. Avaliações lesivas, que nem sempre podem ser corrigidas pelos recursos legais, falsamento da compensação que a Lei faz ao credor por via de preços artificiaes dados aos bens, são os efeitos immediatos de tão violenta, brusca e impaciente solução do processo da execução.

Accresce que a só perspectiva e eventualidade do pagamento por meio da adjudicação forçada arreda naturalmente os capitaes dos emprestimos hypothecarios. Nada mais contrario á expansão do credito real do que semelhante forma de solução.

E' um perigo sempre imminente sobre as instituições de credito, ameaçadas de verem a cada momento convertidos os seus capitaes em propriedades agricolas, e escasseados os seus recursos por novas operações.

Nas actuaes circumstancias da lavoura do paiz, outros graves inconvenientes são para receiar-se. Frequentemente as propriedades hypothecadas excedem por sua avaliação judicial, senão por seu valor, a importancia da divida, o que obriga o credor adjudicatario á reposições onerosas e por vezes impossiveis. Outras vezes a adjudicação dos immoveis, sobretudo quando separados dos instrumentos do trabalho, lhes faz perder grande parte do valor. Em todo o caso a administração dos bens adjudicados em quanto não forem alheados será eterno embaraço para as instituições de credito.

Não foi pois em vão que as legislações, que trataram de fundar um regimen hypothecario regular, procuraram acautelar na distracção e execução dos immoveis hypothecados os interesses dos credores, que em boa analyse são ao mesmo tempo os interesses dos devedores.

Omittindo exemplos das legislações de outros paizes, basta invocar as disposições da Lei portugueza do 1.º de Julho de 1863, que regularam o processo da expropriação hypothecaria. Estatuem os arts. 184 a 187 a arrematação dos immoveis hypothecados pelo valor da avaliação, pelas quatro quintas partes do valor da avaliação, conforme o nosso processo, e pelo maior preço que puderem obter em hasta publica; a adjudicação ao credor só tem lugar requerendo-a elle por entender que lhe convém.

A suppressão da adjudicação forçada é a primeira modificação a introduzir, pelo menos na execução da acção hypothecaria, como indispensavel condição para as projectadas operações de credito.

O desmembramento das propriedades hypothecadas, é outro inconveniente, a que cumpre prover de remedio.

Conformando-se com os principios dominantes na materia e para facilitar a excussão dos bens hypothecados, a Lei de 24 de Setembro de 1864 aboliu, a favor do credor hypothecario, o chamado privilegio de integridade das fabricas e lavoura de canna e mineração de que trata a lei de 30 de Agosto de 1833, que aliás não era extensiva aos estabelecimentos da nossa principal cultura do café. Tornou-se mais geral o desmembramento das propriedades agricolas.

O privilegio da integridade obstará sem duvida ao desenvolvimento do regimen hypothecario, difficultando a excussão dos immoveis hypothecados, cerceando a concorrência dos licitantes, afugentando os capitaes do emprego nas grandes propriedades, que excedessem ao commum das fortunas.

Mas por outro lado é fóra de duvida que nas actuaes condições dos grandes estabelecimentos, com avultados capitaes immobilisados, servidos por braços escravos, a arrematação destes instrumentos de trabalho, separadamente da dos immoveis, acarreta extraordinaria depreciação dos mesmos immoveis e os grandes prejuizos, quér a riqueza publica, como bem ponderou a Resolução de consulta do Conselho de Estado de 29 de Novembro de 1856 em Aviso de 23 de Dezembro do mesmo anno, quér aos mesmos interessados, proprietarios, devedores, e credores. Em geral é o braço, o instrumento de trabalho, que dá valor á propriedade; e a alludida separação importa o desmembramento, a quasi pulverisação do estabelecimento e dos avultados cabedães nelle immobilisados.

Infelizmente a Lei de 13 de Setembro de 1869, veio tornar forçosa a separação dispondo para a distracção e venda dos escravos prazo mais largo, de que o estabelecido pela Leis Geraes do processo para a excussão dos immoveis. O Banco já teve occasião de trazer ao Governo á semelhante respeito uma representação, que deu lugar á Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 2 de Janeiro de 1870, ainda não resolvida.

No intuito de conciliar tão importantes interesses, urge restringir o prazo decretado pela Lei de 1869, para distracção e venda dos escravos igualando-o ao prazo designado para a excussão dos immoveis, de que os escravos são accessorios, por modo a facultar a englobação da arrematação de uns e de outros. Outrosim urge firmar por Lei preferencia de arrematação ao arrematante que licitar sobre os immoveis e juntamente sobre os escravos, ou seja pelo preço da avaliação ou ainda pelo da adjudicação, embora inferior ao lanço offercido ou proposto por outros concorrentes a uma só especie daquelles bens ou a algum delles singularmente. A differença do preço em tal caso será assaz compensada pela manifesta vantagem de conservar quanto ser possa em sua integridade os estabelecimentos hypothecados, evitando a ruina que a muitos acarretaria o desmembramento.

Taes são as bases sobre as quaes o Banco propõe-se modificar o accôrdo approved pelo Decreto de 13 de Outubro de 1866, para o fim de emprestar á lavoura capitaes a juro modico e com amortização lenta e desassombada. Aos Poderes do Estado cabe resolver como entenderem em sua sabedoria.

A Administração do Banco do Brasil, devidamente autorizada pela assembléa geral de seus accionistas em sessão de 4 de Outubro de 1871, de que junta por copia a respectiva acta, vem pelo orgão de seu Presidente solicitar as concessões precisas para que seja levada a effeito a innovação proposta.

P. á V. M. I. a graça de deferir com a justiça do costume.—E. R. M.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1872 —O Presidente do Banco do Brasil.—*J. Machado Coelho de Castro.*

Cópia.—Acta da 107.<sup>a</sup> Secção da Assembléa Geral dos Srs. accionistas do Banco do Brasil em 4 de Outubro de 1871.—Presidencia do Exm. Sr. Dr. José Machado Coelho de Castro, Presidente do Banco.

A' uma hora da tarde, achando-se presentes 87 Srs. accionistas possuidores de 18.667 acções com 26¼ votos, o Sr. presidente declarou aberta a sessão, convidando para secretarios os mesmos Srs que serviram na sessão anterior.

Lidas a acta da sessão da assembléa geral de 3 de Agosto ultimo, e a em que se declarou não ter funcionado, por falta de numero, a assembléa convocada para 29 de Setembro, foram approvadas sem reclamação. O Sr. presidente declarou que sendo o motivo da presente assembléa a approvação ou rejeição do relatorio da commissão de exame de contas, fã publicado e distribuido aos Srs accionistas, o submettia á discussão.

O Sr. Dr. Francisco Belisario Soares de Souza, obtendo a palavra, pediu explicação ácerca da importante transacção de apolices feita entre o Banco e o Governo Imperial, e que deu lugar a largas discussões nos jornaes, e na praça, terminando por declarar que votava pela conclusões do relatorio, com excepção, porém, da 3.<sup>a</sup>, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, porque na qualidade de deputado, votará contra o pedido, quando delle se tratar no Corpo Legislativo. O Sr. presidente respondendo ao Sr. Dr. Soares de Souza, explicou como fóra feita a transacção alludida, e as occurrencias que então se deram entre elle Presidente e os membros do Conselho do Banco, passando a lêr os extractos das respectivas actas.

O Sr. Dr. Soares de Souza, obtendo de novo a palavra, pediu ao Sr. presidente que se dignasse lêr a acta da sessão da Directoria anterior ás que acabavam de ser lidas, em a qual tambem se tratou do mesmo assumpto. O Sr. presidente, accedendo ao pedido do Sr. Dr. Soares de Souza, este declarou que se dava por satisfeito. O Sr. conselheiro João Manoel Pereira da Silva, relator da commissão, expóz, que a commissão entrando no exame da transacção de apolices, alludida pelo Sr. Dr. Soares de Souza, limitou-se a considerar a operação em referencia aos interesses do Banco, não julgando do seu dever entrar em indagações alheias aos mesmos interesses: que, quanto á declaração do voto do mesmo Sr. Dr. Soares de Souza, se reservava para discutil-o na Camara dos Srs. Deputados, quando se tratar das concessões ora pedidas no relatorio da commissão.—O Sr. Joaquim José Teixeira de Carvalho pediu explicações a respeito de uma avultada venda de apolices do emprestimo nacional de 1868, feita pelo Banco, operação que se dizia ter sido prejudicial ao mesmo Banco.

O Sr. presidente dando as explicações pedidas disse, que essas apolices foram vendidas por preço superior á cotação do dia, e o producto destinado a emprego mais vantajoso

para o Banco, qual o de empréstimo a diversas províncias do Imperio como Pernambuco, Parahiba e Pará, a juro de 8% ao anno. — O Sr. conselheiro João Manoel Pereira da Silva, declarou, em aparte, que a commissão não se occupára com este assumpto, por ter sido posterior ao anno bancario findo em Junho. — Encerrada a discussão foram approvadas as conclusões do relatorio da commissão, que são as seguintes:

- 1.ª Que se approve as contas do exercicio bancario de 1870 á 1871;
- 2.ª Que se approve o regulamento interno organizado pela Administração;
- 3.ª § 1.º Que seja autorizada a Administração do Banco do Brasil a requerer aos altos poderes do Estado as providencias necessarias para se prorogar o prazo da duração do estabelecimento por mais quatorze annos, e para reduzir a amortização das suas notas em circulaçào na conformidade deste prazo.

§ 2.º Que seja igualmente autorizada a Administração do Banco do Brasil a requerer ao Governo Imperial, que se modifique o art. 55 dos estatutos do Estabelecimento, que fixa como maximo do prazo para as hypothecas o espaço de seis annos, sendo elle elevado a doze, e hem assim outras quaesquer modificações que entender convenientes em beneficio da lavoura e do Banco, e que se refiram ás disposições dos mesmos estatutos.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da presente convocação da assembléa e levantou a sessão.

Assignados.—José Machado Coelho de Castro.—João Nepomuceno de Sá.—Albino José de Castro e Silva.—Conforme, J. M. Amaral, Secretario do Banco.



**ANNEXO**

**C.**

## Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a reforma dos regulamentos da Caixa Economica e Monte de Soccorro, e creação nas Provincias de instituições semelhantes.

Senhor.— Houve Vossa Magestade Imperial por bem que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado propuzesse as medidas que entendesse necessarias, assim para estender ás Provincias os beneficios da Caixa Economica e Monte de Soccorro, instituidos nesta córte por decreto n.º 2723 de 12 de Janeiro de 1861, como para execução do art. 36 § 1.º da Lei n.º 1597 de 23 de Setembro ultimo. Com esta Ordem e para o dito fim Mandou Vossa Magestade Imperial remetter á Secção as Consultas que esta apresentára em 7 e 16 de Agosto proximo passado, e que versão sobre providencias iniciadas pelo Conselho Inspector e Fiscal dos referidos Estabelecimentos. Assim, pois, o trabalho da Secção comprehende duas ordens de questões; umas relativas aos melhoramentos que demandem os actuaes Regulamentos organicos da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Córte, as outras tendo por objecto crear nas Provincias instituições semelhantes áquellas, de conformidade com a Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2.º, e com a Lei de 26 de Setembro ultimo, art. 36 § 1.º. A divisão natural, que cumpre seguir neste duplo assumpto, exige que se trate em primeiro lugar dos dous Estabelecimentos já creados nesta Capital, porque devem servir de modelo aos que se forem instituindo nas Provincias, visto que todos são da mesma natureza, tendem ao mesmo fim e estão por isso sujeitos ás mesmas condições legais.

*Caixa Economica e Monte de Soccorro da Córte.*— Não sem alguma difficuldade pôde a Secção entrar no conhecimento de todas as medidas propostas pelo Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Córte. Os papeis juntos ao aviso do Ministerio da Fazenda não davão sufficiente luz, e força foi procurar novos esclarecimentos nas informações verbaes da dita Administração, que sollicitamente as prestou, sendo desta fonte as duas copias, que accrescerão, dos Offícios de 20 de Junho de 1865 e 22 de Outubro de 1867.— Dos documentos que foram remettidos á Secção, e das informações que os completaram, collige-se o seguinte em relação á Caixa Economica e Monte de Soccorro da Córte:

1.º O Conselho Inspector e Fiscal solicita augmento de Empregados, e faculdade para melhor distribuil-os pelos serviços dos dous Estabelecimentos (Offícios de 6 de Junho e 28 de Setembro de 1866, dito de 4 de Fevereiro de 1867);

2.º Julga necessario e urgente que o respectivo Presidente seja revestido de attribuições mais amplas e remunerado, para ser assim obrigado a uma direcção e fiscalisação diaria, ficando ao Conselho o dever sómente de auxiliá-lo com seus pareceres, e de intervir no exame das contas e das decisões geraes mais importantes (Officio de 22 de Outubro de 1867);

3.º Propõe ou suggere varias alterações na parte economica dos Regulamentos (Officio de 18 de Janeiro de 1867, e apontamentos a que se refere o parecer da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro).

Eis as alteração alli propostas ou indicadas:

1.ª Elevação ao dobro dos maximos das entradas semanaes de cada depositante e do capital accumulado com direito a juros;

2.ª Abonar-se juro aos depositantes do primeiro dia do mez seguinte ao da sua entrega;

3.ª Desprezar-se no calculo dos juros dos depositos os algarismos das dezenas e unidades;

4.ª Facultarem-se, como medida ordinaria, os emprestimos da Caixa Economica ao Monte de Soccorro;

5.ª Ampliação dos penhores aceitaveis no segundo daquelles Estabelecimentos, comprehendendo-se as pedras preciosas e Apolices da Divida Publica do Estado;

6.º Fazer a distribuição da despeza da Caixa Economica, visto que, segundo o art. 27 do Regulamento, deve ser paga pelo Governo e pelo Monte de Soccorro, na razão da importancia dos depositos que forem utilizados por um e outro. (Officio de 20 de Junho de 1865.)

**Augmento de empregados.**—A Secção, em suas consultas acima mencionadas, já mostrou-se de accôrdo sobre este ponto, faltando sómente que o Conselho complete a sua proposta, visto que hoje se allega a necessidade de mais pessoal do que o pedido no Officio de 6 de Junho de 1866, pelo crescimento notavel que tem tido o serviço dos dous Estabelecimentos.

**Atribuições e honorario do Presidente.**—Este ponto é o que o Conselho apresenta como mais urgente e capital, segundo se vê do seu Officio de 22 de Outubro do anno passado.

A Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2.º § 14, dispõe, quanto á administração das Caixas Economicas nestes termos: « As Caixas Economicas, como Estabelecimentos de beneficencia, serão dirigidas e administradas gratuitamente por Directores nomeados pelo Governo, e os bons serviços por estes prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião e para qualquer fim.»

Esta disposição é terminante, e idéutica em seu principio á da França, onde se dá o mesmo caracter de Estabelecimentos publicos de beneficencia ás Caixas Economicas. A nossa Lei de 1860, porém, tolerando apenas que continuassem a existir as Caixas Economicas instituidas antes por associação (art. 2.º § 17), não contém a mesma prohibição quanto ás casas de empréstimos sobre penhores (§ 23), que sujeita sómente aos Regulamentos do Governo. Este pensamento do legislador melhor se manifesta quando, tratando de Montes de Soccorro creados pelo Governo (§§ 19 e 22), não prescreveu que fossem administrados gratuitamente. Comquanto lhes desse o caracter de Estabelecimentos de utilidade publica, pelos serviços que prestam ás classes menos favorecidas da fortuna, não os considerou como meras instituições de beneficencia, não os igualou ás Caixas Economicas.

Parece, pois, que, attendendo-se ao caracter e condições legais dos Montes de Soccorro, a respectiva Administração pôde ser retribuida.

Da sua união com as Caixas Economicas, união que não é obrigatoria nem preceito da Lei, mas livre arbitrio da executor, não pôde tirar-se uma prohibição que antes não existia. A junção dos dous Estabelecimentos não altera a sua natureza e não diminue, antes duplica o onus imposto á Administração de cada um delles.

Consequentemente, entende a Secção que, unido como se acha o Monte de Soccorro á Caixa Economica, e sob a mesma Administração, pôde e deve ser esta retribuida, na pessoa do seu Presidente, como propõe com instancia o Conselho Inspector e Fiscal, concentrando-se naquelle o trabalho da direcção e fiscalisação diaria.

Disposição analoga estabeleceu a Lei Franceza de 24 de Junho de 1851 para os Montes de Soccorro.

A retribuição pecuniaria, que fôr concedida ao Presidente, sahirá do rendimento do Monte de Soccorro, isto é, dos lucros que este obtem por seus empréstimos sobre penhores.

Poder-se-hia tambem attingir por outro modo o mesmo fim. O que se quer é exonerar o Conselho, pela maior parte composto de pessoas muito pensionadas, de um serviço que tende a crescer e já é pesado: conseguir-se-hia este resultado, sendo o Conselho autorizado para crear mais um empregado com o titulo de Director ou Delegado, ficando este com a *administração immediata* e o mesmo Conselho com a *administração superior*. O dito Director ou Delegado desempenharia as funcções diarias, que hoje pesam demaziado sobre aquelles cidadãos.

O segundo meio, porém, não é o que elles solicitam, porque lhes peuparia o trabalho sem allivial-os da responsabilidade. Essa solução teria ainda o inconveniente de privar o gerente dos dous Estabelecimentos, aliás Presidente de facto, da força moral inherente a esta categoria, para collocal-o na condição de um subordinado do Conselho.

**Elevação dos maximos.**—O regulamento de 12 de Janeiro de 1851, de accôrdo com a Lei de 22 de Agosto de 1860, fixou em 50,500 o maximo dos depositos que um mesmo individuo pôde entregar semanalmente na Caixa Economica, e em 4,000,500 a maior somma a que podem subir esses depositos com direito a juros, incluidos os 6% que se capitalisam de seis em seis mezes. O excedente desta somma, ainda que não seja retirado, não vence juros.

O primeiro daquelles limites tem por fim, principalmente, evitar que a Caixa Economica, instituida e administrada pelo Estado para beneficio dos operarios e das classes pobres em geral, não se torne um banco de ricos e abastados.

O limite posto á accumulacão dos depositos assenta n'outra razão, que vem a ser o onus que teria de supportar o Thesouro Nacional, se os capitales da Caixa fossem avultando, e elle se visse obrigado a pagar juros por sommas do que não precisasse.

E' este o grande inconveniente das Caixas Economicas instituidas como se acha a do Brasil; e em nenhuma parte ainda se encontrou solução que se possa reputar satisfactoria. Mesmo no systema dos *Savings Banks* da Inglaterra, Escossia e Irlanda, onde os depositos e seus juros não ficam a carga do Estado, a necessidade de uma limitação, mais ou menos restricta, é indeclinavel, porque os Bancos, que os recebem, precisam de acautelal-se contra a affluencia de depositos em circumstancias prosperas, e sua subita retirada em momentos de crise.

E' assim que em França as Caixas Economicas não admittem entrada superior a 300 francos, nem hoje abonam (Lei de 30 de Junho de 1831) juros por quantia excedente a 4.000 francos, limite que em 1835 se elevava a 3.000, de que foi successivamente baixando em consequencia dos encargos que causava ao Thesouro Publico.

Na Inglaterra não se pôde depositar mais de 30 libras esterlinas por anno, nem conservar com direito a rendimento mais de 150 libras como capital, ou de 200 como capital e juros.

Taes maximos, porém, ninguem os pôde fixar precisamente *à priori*, dependem do destino que se dá aos depositos, da importancia provavel que estes tendem a attingir e da observação pratica do seu movimento de fluxo e refluxo.

A Lei brasileira tomou o alvitre de fixar os maximos de 50\$000 e 4.000\$000, quando, por um lado, as precisões do Thesouro não erão tão consideraveis como hoje, e por outro lado, não era possivel prever a progressão que seguiria essa fonte aberta á economia particular.

Ora, pelo recente relatorio do Conselho Inspector e Fiscal vê-se que em 1862 houve 584 depositantes, os depositos não excederam a 49:000\$000, e o saldo final foi de cerca de 37:000\$000: que em 1867 o primeiro daquelles algarismos subiu a 5.947, a massa dos depositos a 1.843:000\$000, e o liquido destes a 719:000\$000.

Nota-se, portanto, um progresso sensivel, comparados os termos extremos desse periodo de seis annos, mas a analyse do movimento annual não apresenta tão favoravel aspecto.

Logo depois do descredito das casas bancarias, que originou-se da crise de 1864, em 1865 os depositos na Caixa Economica montaram a 809:000\$000; em 1866 a 1.374:000\$000; em 1867 a 1.843:000\$000. O que mostra apenas um crescimento annual de 500:000\$000 proxivamente.

A progressão dos saldos é ainda mais lenta: em 1865 foi de 533:557\$000; em 1866 de 587:668\$000; em 1867 de 719:000\$000. A differença é de  $\frac{1}{10}$  proxivamente, entre 1865 e 1866, e de  $\frac{1}{5}$  entre os dous ultimos annos.

O numero dos depositantes, comparado com o da população da Córte, tambem indica quão longe está ainda a Caixa Economica de tocar o maximo de seu desenvolvimento. A população desta capital não pôde ser estimada em menos de 300.000 habitantes livres, e, pois, aquella relação, no anno ultimo, foi de 1:50,4.

Na Grã-Bretanha, contava-se, ha poucos annos, 1 depositante por 20 habitantes; em França (1861), 1 por 28; em Bruxellas, 1 por 6; em Vienna, 1 por 275.

Os depositos da nossa Caixa Economica não são actualmente, nem é provavel que o sejam dentro de poucos annos, um embaraço para o Thesouro. Todavia, não parece á Secção conveniente estender já os limites que a Lei de 1860 e o Regulamento de 1861 estabeleceram com tanta largueza.

Por meio de entradas de 50\$000 em cada semana permite-se a qualquer individuo depositar durante um mez 200\$00, somma que de certo não representa uma economia possivel a muitos dos depositantes para que é destinada a Caixa Economica.

O maximo do capital e juros poderia ser elevado sem inconveniente nos proximos annos, mas a elevação não seria estavel, se, como é para desejar, o espirito da economia radicar-se entre as classes pobres de nossa população.

Convém antes outra medida que a experiencia da França, cujo systema seguimos, aconselhou, no intuito de evitar no futuro um grande encargo de juros para o Thesouro. A lei franceza de 30 de Junho de 1831, art. 2.º, dá tres mezes para que o depositante, cuja conta exceder do maximo, possa reduzi-la ao limite legal, e se o não faz em tempo, a Administração da caixa converte o deposito em titulos de 10 francos da divida fundada do Estado, titulos cujo pequeno valor foi fixado tendo-se em vista essa utilissima applicação.

Por este modo conciliou-se o interesse dos depositantes com o do Thesouro, sem perturbar o bom habito por elles contrahido.

A este respeito contém a mesma lei franceza outra providencia que julgamos digna de aceitação. São alli exceptuados da regra de maximo, quanto ás entradas, os voluntarios ou substitutos do Exercito, permittindo-se-lhes que depositem de uma vez a importancia de seus premios. Para elles suspende-se tambem a redução ao limite do capital accumulado, que continúa a vencer juros, em quanto não completam o seu tempo de serviço militar.

A gente da marinha de guerra goza de igual favor, menos quanto ao maximo da accumulção dos depositos, que ainda neste caso é observada sstrictamente.

Se o Governo Imperial, não obstante as reflexões acima expostas, quizer alargar os ditos maximos, está para isso autorizado pelo art. 36, § 1.º, da Lei do orçamento em vigor.

A secção, porém, não o julga conveniente, entendendo que basta conceder as excepções de que offerece exemplo a lei franceza, e reservar-se a faculdade que dá aquella autorização para quando o Governo julgue opportuno applical-a, ouvida a administração da caixa.

Parece-lhe outrossim conveniente que, como em França e na Inglaterra, os depositos que perfizerem o maximo possam ser *ex-officio*, depois de certo prazo, ou antes, a pedido dos interessados, convertidos em apolices de 200\$000, cuja emissão já foi autorizada, e em bilhetes do Thesouro.

O Conselho Inspector e Fiscal, a quem o Relator da Secção ouviu sobre este parecer, compenetrrou-se dos seus fundamentos e mostrou-se de accôrdo.

*Principio da Conta de Juros.* A regra hoje estabelecida, conforme os decretos de 12 de Janeiro e 16 de Novembro de 1861 (arts. 3.º e 7.º do primeiro e art. 1.º do segundo), é que os depositos vencem juro desde a sua entrada no Thesouro ou no Monte de Soccorro, até á vespera do dia fixado para a sua retirada.

A Lei de 1860 deu oito dias para chegar em os ditos depositos ao Thesouro e o citado Regulamento de 12 de Janeiro de 1861 determinou que fossem remettidas diariamente as sommas recebidas no dia anterior.

Queria o Conselho da Caixa Economica da Côte (officio de 18 de Janeiro de 1867) que os depositos só começassem a vencer juro do primeiro dia do mez seguinte ao da sua entrada, e isto só para simplificar os calculos e diminuir o trabalho dos contadores.

O Governo está hoje habilitado assim para essa alteração, como para a da taxa de juros, mas a Secção não vê demonstrada a necessidade de uma regra tão arbitraria, que para uns seria de poucos dias, e para outros de um mez quasi inteiro.

Em França conta-se o juro a partir do setimo dia posterior ao da entrega. Um prazo assim certo e igual para todos seria admissivel, não para poupar trabalho, mas em beneficio do Thesouro, que é quem se utiliza dos depositos, e deve pagar uma parte das despesas da Caixa.

Não é este, porém, o pensamento da proposta, e esta mesma innovação hoje poderia afugentar alguns depositantes.

A autorização que deu a Lei do anno passado terá mais tarde opportuna applicação, já relativamente áquelle prazo, já quanto á taxa do juro, se a somma dos depositos se tornar onerosa ao Thesouro, e em todo caso quando se tenha de crear caixas filiaes nas povoações do interior.

O Conselho Inspector e Fiscal já concorda com estas observações.

*Despreso das fracções no calculo dos juros.*— Esta idéa já foi exarada no citado officio de 18 de Janeiro de 1867, e funda-se na conveniencia de facilitar a liquidação das cadernetas e a capitalisação de seis em seis mezes. O despreso consistiria em não contar para os depositantes com os algarismos das dezenas e unidades das quantias sobre que se calculassem juros.

A diminuição de trabalho que daqui proviria mal se pôde apreciar, entretanto que a medida não tem exemplo que a Secção conheça, e poderia dar lugar a abusos em detrimento do credito do Estabelecimento. O conselho convém tambem em abandonar essa idéa.

*Emprestimo da Caixa Economica ao Monte de Soccorro.*— Estes empréstimos, ou applicação de uma parte dos depositos da Caixa Economica para as operações do outro Estabelecimento, é medida conveniente, autorizada pela Lei de 1860, art. 2.º § 19, e pelo Regulamento, de 12 de Janeiro de 1861, art. 8.º, e já praticada a principio, emquanto o Monte de Soccorro não teve capital proprio.

Releva, porém, attender a que esse empréstimo deve ser prudentemente limitado, não só para poupar ao Monte de Soccorro o juro de um capital que elle não tenha logo em que empregar, como tambem para evitar que fiquem presos por largo tempo os depositos, e d'ahi resulte difficuldade para satisfazer os pedidos de retirada dos depositantes.

A união dos Montes de Soccorro com as Caixas Economicas tem a vantagem de serem aquelles suppridos por estas, que por sua parte encontram a reciprocidade de uma facil e vantajosa applicação para seus depositos: tem ainda o bello effeito moral de soccorrer-se ao pobre com o fructo das economias de outro pobre. Objecta-se, porém, e com alguma razão, que não pôde ser impunemente desprezada, que por esse modo corre-se o risco de uma crise para as Caixas Economicas. Com effeito nos momentos difficeis, as causas que fazem affluir maior numero de necessitados ao Monte de Soccorro, produzem outra corrente que leva a tirar daquellas Caixas as economias ali depositadas nos dias prosperos. De sorte que em taes conjuncturas ambas as Caixas tendem a exhaurir-se reciprocamente.

Uma vez que esta eventualidade seja prevista, a medida indicada é de incontestavel conveniencia.

Actualmente o Monte de Soccorro tem capital sufficiente para suas operações, segundo o parecer da maioria do Conselho Inspector e Fiscal, e, pois, não ha necessidade de nova autorização. Por outro lado, o perigo que acompanha a medida exige que não fique ella ao arbitrio dos administradores dos dous Estabelecimentos, mas dependente sempre, como está pelos Regulamentos vigentes, da approvação do Governo.

*Ampliação dos objectos de penhor.*— O prazo foi previsto pelo art. 40 do Regulamento do Monte de Soccorro. Hoje só se admittem os metaes preciosos e brillhantes. Lembrou um dos membros do Conselho Inspector e Fiscal, nos apontamentos prestados ao Director General do Contencioso do Thesouro, que conviria aceitar as perolas, outras quaesquer pedras preciosas e Apolices da Divida Publica.

A Secção não se opporia a que se comprehendessem as perolas e outras pedras preciosas de facil venda, mas esta ampliação não é approvada por varios membros do Conselho Inspector e Fiscal, que receiam erros da parte dos respectivos peritos, e por isso parece prudente não admittir taes penhores, tanto mais quanto seriam raros nas mãos das pessoas a quem este Monte de Soccorro tem em vista proteger.

Pelo que respeita ao penhor de Apolices do Estado, não ha razão para excluil-as, mas para limitar a importancia de taes emprestimos. Sem alguma restricção, os soccorros destinados ás classes pobres poderiam ser absorvidos, contra a intenção da Lei, pelos abastados e ricos.

A nossa Lei, como a franceza, a belga e outras, não fixou maximo para os emprestimos do Monte de Soccorro, contentou-se com recommendar (Regulamento de 1861, art. 5.º) que se dêsse preferencia aos emprestimos menores de 100\$000. A admittir-se, portanto, o penhor de Apolices, convirá adoptar para este caso um maximo, não superior ao da caução de cinco Apolices das de maior valor. Estes titulos serão recebidos com abatimento de 10%, pelo menos, em relação á cotação da praça.

*Despeza da Caixa Economica.*—Desde que o Monte de Soccorro deixou de aproveitar-se dos depositos da Caixa Economica, tem sollicitado que se regale a execução do art. 27 do seu Regulamento, que manda repartir o onus do custeio da dita Caixa entre o Thesouro e elle.

O officio de 20 de Junho de 1863 descreve os items da referida despeza, e propõe uma divisão que á primeira vista parece razoavel, mas que só pôde ser bem apreciada pelas Repartições do Thesouro, ás quaes incumbe propôr ao Governo o que a este respeito fór mais justo.

Se o Monte de Soccorro voltar mais tarde aos emprestimos da Caixa Economica, a divisão feita sobre a base actual terá de ser alterada.

Rematando o seu trabalho no tocante aos dous Estabelecimentos da Côte, pondera a Secção a conveniencia de refundirem-se com as novas disposições as primitivas e as que têm servido de explicação a estas ou modificado-as no espaço de sete annos. Assim a administração publica e todos os interessados encontrarão n'um só Decreto tudo quanto fór concernente aos ditos Estabelecimentos.

Esta compilação é facil ao Conselho Inspector e Fiscal, que a deveria apresentar já de accordo com as deliberações que o Governo tomar sobre a materia da presente consulta.

*Caixas Economicas e Montes de Soccorro Provincias.*—O Governo Imperial, segundo declara o Aviso do Ministerio da Fazenda á Secção, julga conveniente estender ás Provincias o beneficio das duas instituições já creadas nesta capital. E, de feito, corre ao Governo essa obrigação, sempre que se der oportunidade, principalmente quanto ás Caixas Economicas, que estão vedadas á industria particular, e dependentes de iniciativa do Governo, ou pelo menos sujeita a uma administração nomeada por elle.

Os Montes de Soccorro não foram exceptuados pela Lei de 1860 da liberdade de associação commercial (§§ 19 a 23 do art. 2.º e Decreto n.º 2692 do mesmo anno); mas, sendo muito uteis ás classes laboriosas quando dirigidos sem usura, e mais ainda sem espirito de especulação, e estando neste ultimo caso os que forem creados administrativamente, é justo que o beneficio concedido á população da Cidade do Rio de Janeiro seja, tanto quanto fór possível, generalizado ás Provincias.

Resta estudar as condições que devem servir de base aos novos estabelecimentos.

As Caixas Economicas podem existir separadamente, ou unidas aos Montes de Soccorro. A união, como antes se ponderou, tem vantagens e desvantagens, mas, tendo prevalecido para a Côte o segundo systema, parece que nas Provincias se deve adoptar igual organização.

De outro modo o Monte de Soccorro não obteria fundos para as suas primeiras operações senão por emprestimos do Estado, das Provincias, das Municipalidades ou de particulares.

As doações e legados, os emprestimos a titulo benefico, de que falla a Lei, as multas impostas por infracção do Regulamento concernente ás casas particulares de emprestimos sobre penhores, são recursos futuros, eventuaes e incertos, com que se não pôde contar.

A concessão que fizera a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 9.º § 45, de um por cento das loterias, e que se tornou effectiva para o Monte de Soccorro da Côte, ainda quando não se considere hoje revogada, por si só seria insufficiente para constituir a dotação provisoria de um Monte de Soccorro, quanto mais a de muitos. O da Côte careceu de emprestimos da Caixa Economica, além de um de 200:000\$000 que lhe for-

receu o Thesouro, de conformidade com o disposto no § 19 do art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Separados, porém, ou unidos, os dous Estabelecimentos devem ser nas Provincias o que são na Córte. Os Regulamentos actuaes, portanto, com as alterações que a experiencia tem aconselhado, são alli applicaveis, *mutatis mutandis*, integralmente ou em quasi todas as suas disposições.

Póde variar nas Provincias o local da situação das Caixas, porque talvez a Capital não seja sempre o mais conveniente, ou exija desde logo alguma Caixa filial; a taxa do juro dos depositos; o prazo do aviso prévio, para a retirada dos mesmos depositos; a capitalisação dos juros, sendo esta feita para os depositantes annualmente, e não de seis em seis mezes; o pessoal do Conselho, que talvez deva ser reduzido á metade, e o numero dos demais empregados da administração, que ao menos no principio não carecerá de tantos.

Mas todas estas differenças dependem das circumstancias locais, e consequentemente importa que a criação dos novos Estabelecimentos seja, em cada Provincia, precedida de informação do Presidente e do Inspector da Thesouraria de Fazenda, tendo estes funcionarios em vista os Regulamentos da Córte, que servirão de typos.

A Secção disse que os depositos das Caixas Economicas nas Provincias talvez tenham de perceber juro menor de 6 %<sub>o</sub>. Não quer a Secção com isso inculcar que os capitães são alli relativamente mais abundantes do que na Córte, mas sim que a redução da taxa póde ser uma necessidade, não só para o Estado, que é obrigado a receber esses fundos, mas ainda em attenção ás despesas da administração, e para cobrir o prejuizo que resulta da reserva que as retiradas constantes dos depositos exigem que se conservem improductiva. Ora, esta ultima condição dá-se mesmo quando o Monte de Soccorro offerece prompto emprego áquelles depositos.

Em França, a taxa do juro de taes depositos é de 4 %<sub>o</sub>, mas os depositantes não recebem a totalidade desse juro, uma quota parte é deduzida para occorrer ás despesas da administração, quota que cada Conselho fixa segundo as necessidades do serviço. Na Inglaterra, pelo mesmo motivo, os *Savings Banks* não pagam aos depositantes senão o juro de 3,42 por cento, entretanto que percebem do Banco de Londres, para onde mandam os seus depositos, 3,80 %<sub>o</sub>. Ainda mais: o Banco capitalisa de seis em seis mezes os juros devidos ás ditas Caixas Economicas, mas estas não capitalisam a favor dos depositantes senão annualmente.

Se entre nós iguaes restricções não são hoje precisas, podem sel-o para o futuro, quando o movimento das Caixas Economicas avultar, e o Thesouro não careça de tantos empréstimos. Por isso a Secção desde já as menciona.

Nas Provincias os depositos das Caixas Economicas podem ser remettidos ás Thesourarias de Fazenda. Sobre este ponto a disposição da Lei de 1860 já era muito lata, pois diz « entregues á Estação de Fazenda que o Governo designar, » mas a Lei do anno passado falla expressamente das Thesourarias.

A criação dos dous Estabelecimentos traz uma despesa preliminar, que na Córte importou em 14:145\$000, sendo o edificio do Estado, e por ventura já de si mesmo apropriado para aquelle fim.

Cumpra, pois, ter presente esta necessidade, e bem assim o adiantamento de que ha de carecer o Monte de Soccorro, em quanto a outra Caixa lhe não puder emprestar seus depositos.

Os cofres provinciaes podem tambem concorrer para a realisação desse duplo beneficio local. Mais uma razão para que as ditas criações se não façam simultaneamente, e sem prévias informações das autoridades provinciaes.

A preferéncia de tempo, que é forçoso dar antes a uma do que a outra Provincia, deve ser regulada pela falta de Estabelecimentos analogos, importancia numerica e industrial das populações e facilidade da criação.

A disseminação das Caixas Economicas merece maior solicitude e favor do que a dos Montes de Soccorro. Estes não são tão uteis, e podem ser suppridos pela industria particular, que não está prohibida, mas sómente sujeita á regulamentação official.

A Lei de 1860 o previu, quando não designou local, e sim permittiu que em qualquer Estação de Fazenda se pudessem receber os dinheiros depositados naquellas Caixas.

Em França, na Belgica e em outros paizes, se tem procurado desenvolver na mais larga escala tão economico e salutar principio. Na Grã-Bretanha, por Lei de 17 de Maio de 1861. deu-se-lhe tão forte impulso, que todas as agencias do Correio geral foram destinadas para servirem tambem como filiaes das Caixas Economicas sob o titulo de *Post-office Savings*.

Os Montes de Soccorro, posto que menos uteis, têm igualmente recebido grande desenvolvimento naquelles Estados, já por meio de repartições filiaes, já mesmo recorrendo-se a commissarios ou intermediarios particulares, cujos serviços são pagos directamente pelos proprios mutuarios.

Não é, porém, tão fácil entre nós, que apenas começamos a instituir as caixas contraes, resolver já o problema de sua melhor expansão.

Talvez que as Collectorias de rendas devam prestar mais esse serviço, nos lugares onde se não possa crear logo uma repartição especial. Mas é ponto este sobre que a Secção não julga ainda opportuno enunciar opinião definitiva. Tão importante melhoramento ha de ter provavelmente seu primeiro ensaio e exemplo na Córte e provincia do Rio de Janeiro, sendo de esperar que o respectivo Conselho o tenha muito em vista, e assim que formar seu juizo proponha ao Governo os meios praticos que lhe parecerem mais seguros e efficazes.

Consultando sobre esta materia, não deve a Secção dissimular uma idéa que naturalmente apresentou-se ao seu espirito, e vem a ser que contra o fim que se propõem as Caixas Economicas actuam fortemente as seducções do jogo das latorias. Mas a mesma Secção reconhece, por um lado, que não é possível prescindir agora desse recurso financeiro, e, por outro lado, que seus inconvenientes sociais serão muito mais graves, se ao mesmo tempo não offerecermos á população aquelle beneficio correctivo.

Resumindo, é este o parecer da Secção sobre o duplo objecto de que se occupou:

1.º As reformas e providencias solicitadas pelo Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Socorro da Córte devem ser adoptadas, com as restricções e additamentos indicados na presente Consulta.

Releva que o mesmo Conselho refunda os regulamentos actuaes com as novissimas e anteriores alterações, para que, depois de revistos pelo Governo, sejam promulgados por novos Decretos.

2.º Os Regulamentos daquelles dous Estabelecimentos, reformados como acima fica dito, devem ser applicados, *mutatis mutandis*, ás instituições idénticas que se forem creando nas provincias. Convém que estas creações dependam de prévia informação dos Presidentes de Provincia e Inspectores das Thesourarias de Fazenda, e que estes funcionarios, tendo presente quanto se pondera na presente Consulta, dêm parecer sobre a condição de urgencia, o local conveniente para a situação das novas Caixas, as facilidades de execução que ali se encontrem, finalmente, sobre as alterações especiaes que exigirem os respectivos Regulamentos.

3.º O desenvolvimento das Caixas Economicas e Montes de Socorro, pelos diversos districtos de cada provincia, deve ficar subordinado á experiencia que se colher das Caixas principaes ou contraes; convindo que comece de preferencia pelos Estabelecimentos da Córte, que já contam sete annos de existencia e se acham sob as vistas immediatas do Governo.

Senhor, a Secção cre ter assim cumprido o seu dever, mas Vossa Magestade Imperial Mandará em Sua Alta Sabedoria o que fór mais conveniente.

Sala das conferencias, em 10 de Julho de 1868.— José Maria da Silva Paranhos.— Visconde de S. Vicente.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece, excepto na parte relativa á remuneração pecuniaria do Presidente do Conselho Economico e Fiscal da Caixa, cujo serviço deve continuar a ser gratuito.

Paço, 23 de Janeiro de 1869.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.



ANNEXO

**D.**

# CONTRACTO PARA O FABRICO DA MOEDA DE NICKEL.

---

Entre o Governo Imperial do Brasil, representado pelo respectivo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Belgica, de uma parte, e o Sr. José Allard, Director do fabrico de moedas, de outra, foi convencionado o que se segue:

Art. 1.º O Sr. Allard compromette-se a entregar ao Governo Imperial cem mil kilos (100.000 kilogrammos) de moedas de nickel, com os titulos, pesos e condições abaixo estipulados dentro do prazo de cinco mezes, a contar do dia em que as matrizes (mencionadas no art. 5.º) forem remetidas á administração de moedas na Belgica.

O Governo Imperial reserva para si a faculdade de, no período de dous annos, a começar do dia em que o presente contracto fór posto em execução, elevar a encomenda supra referida a quinhentos mil kilogrammos (500.000 kils.), encomenda que o Sr. Allard se obriga igualmente a satisfazer em dous annos.

Art. 2.º Os cem mil kilogrammos de moedas acima contractadas serão fabricados nas quantidades e pesos seguintes: quarenta mil kilogrammos de moedas de quinze grammos e sessenta mil kilogrammos de moedas de dez grammos.

O Governo Imperial reserva para si o direito de fazer fabricar moedas de nickel de quinze e dez grammos até á somma de quinhentos mil kilogrammos (500.000 kils.) acima indicada, nas quantidades e pesos que julgar conveniente fixar na occasião de fazer a encomenda, quantidades e pesos que o Sr. Allard se obriga a entregar ao Governo Imperial.

Art. 3.º A tolerancia no peso das moedas, para mais ou para menos, é de dous por cento (2 %).

Art. 4.º As moedas devem ter, pelo menos, o titulo de vinte e cinco por cento (25 %) de nickel, sem outra liga senão a de cobre, na razão de noventa e nove por cento (99 %) de cobre puro.

Art. 5.º As moedas devem ter o seguinte diametro: as moedas de quinze grammos, trinta e dous (32) millimetros; as moedas de seis grammos, vinte e sete (27) millimetros.

Art. 6.º O ministro do Brasil remetterá á Administração das moedas na Belgica as matrizes proprias para a reproducção de bons cunhos, precisos ao fabrico das mesmas moedas.

Art. 7.º As moedas serão cunhadas em Bruxellas sob a vigilancia e verificação da Administração das moedas, que as receberá e verificará, declarando se estão conforme ás condições deste contracto e no caso de ser postas em circulação.

O representante de Sua Magestade o Imperador do Brasil pedirá antes ao Governo belga a autorisação precisa para este effeito.

Art. 8.º As moedas deverão ser acondicionadas a expensas do Sr. Allard, em sacos de panno de linho e estes em pequenas barricas de ferro, iguaes ás empregadas no transporte da moeda brasileira de bronze, cunhada em Bruxellas; serão pela mesma fórma postas a bordo de vapores de Anvers para o Rio de Janeiro e entregues na Alfandega desta cidade. As despezas de frete e seguro até ao Rio de Janeiro, e, em geral, qualquer despeza feita pela Administração das moedas na Belgica com a reproducção dos cunhos, ensaio do titulo dos discos e das moedas, e da contagem ficarão a cargo do Sr. Allard.

Art. 9.º O Governo Imperial obriga-se a pagar ao Sr. Allard, por intermedio do Delegado do Thesouro em Londres, as seguintes quantias: (fr.º 6,8178) seis francos oito mil cento e setenta e oito decimos millesimos por kilogrammo de moedas de quinze (15) grammos e (fr.º 6,9178) seis francos nove mil quatrocentos e setenta e oito decimos millesimos por kilogrammo de moedas de dez (10) grammos. Estas sommas serão pagas ao Sr. Allard á proporção das remessas que fizer e á vista dos seguintes documentos:

1.º Cópia do parecer do commissario das moedas, no qual declare e decida que o titulo, peso e cunho das moedas foram verificados, que se acham de accôrdo com as condições do presente contracto e que as moedas estão no caso de ser postas em circulação.

2.º Conhecimento de remessa pelos vapores da linha de Anvers, passado á ordem da Legação Imperial.

3.º Apolice de seguro passada á ordem da mencionada Legação.

Os pagamentos já referidos serão effectuados, em Londres, á casa do Sr. J. Allard, pelo cambio do dia, ou em Bruxellas ao proprio Sr. Allard, como melhor entender a pessoa encarregada desses pagamentos.

Art. 10. Além dos preços acima estabelecidos pelo kilogrammo de moedas de nickel nenhuma outra somma poderá ser exigida do Governo Imperial. O Sr. Allard toma a si todas as despezas que se tornarem precisas para complemento deste contracto e garantia de seus encargos.

O Sr. Allard depositará no Banco nacional de Bruxellas, apolices da divida publica da Belgica, na somma de cem mil (100.000) francos. A restituição desse deposito só terá lugar depois de completamente satisfeitas as referidas obrigações. O Sr. Allard perceberá juros pela caução.

Feito em duplicata em Bruxellas em vinte e um de Setembro de 1871. — O Director do fabrico das moedas.—(Assignado) *J. Allard*.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil.—(Assignado) *Brito*.—Conforme, *Vianna Berquó*.

# ANNEXO

**E.**

# Relatorio do Consul Geral do Imperio em Montevideo sobre o contrabando na Provincia do Rio Grande do Sul.

Consulado Geral do Brasil, em Montevideo, 15 de Abrii de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 24 de Janeiro proximo passado, que veio acompanhado da cópia da representação que ao Governo Imperial dirigiu o corpo commercial da cidade do Rio Grande, relativamente ao contrabando que faz-se pela fronteira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a fim de que informe eu com o que occorrer-me sobre este assumpto, tendo em vista a conveniencia de comparar a actual tarifa das Alfandegas desta Republica com a das do Imperio, de modo a verificar-se, se ha naquella differença em favor dos generos, que consomem-se na dita Provincia, que possam animar o contrabando.

Dignou-se V. Ex. de commetter-me um trabalho, que, á parte as difficuldades não venciveis, procurarei fazer-o conscienciosamente, tanto quanto meus recursos intellectuaes o permittirem.

Comprehende V. Ex. que trabalhos desta natureza, para que sejam completos, demandam estudos especiaes e detalhados, conhecimento pratico do modo por que faz-se o commercio licito e o illicito, e das despezas legais e das illegaes inherentes n'um e n'outro caso.

Consequentemente, sem esses elementos, o que tiver de fazer-se será defectivo, e por ventura, não derramará luz sufficiente para com perfeito conhecimento resolver-se essa questão de maneira a remover todos os inconvenientes que ora tem-se em vista.

Isto posto, passo a observar a ordem de V. Ex., informando-o, em presença dos dados colhidos, acerca do modo por que se faz o contrabando, principalmente pelo lado do Uruguay.

## *Contrabando pela fronteira fluvial.*

O contrabando por essa parte serve-se dos seguintes meios:

Uma tropa de carretas toma na cidade do Salto, e dos depositos da Receptoría (sigo a denominação desta Republica) a comportavel quantidade de mercadorias, e parte acompanhada da guia de transito para Missiones por via da Constituição ou Santa Rosa.

Em qualquer destes portos as ditas mercadorias são embarcadas nos pequenos barcos que fazem a navegação no Alto Uruguay. A guia que acompanhou ás mercadorias tem de voltar áquella cidade, annotada pelo Sub-Receptor do respectivo porto, attestando o embarque dellas, para, com a sua apresentação á Receptoría, levantar-se a caução, ou fiança, prestada pelo despachante ao expedil-as; e o barco que recebeu-as leva outra guia daquelle Sub-Receptor indicando como destino das mercadorias algum dos portos argentinos de Alvear ou S. Thomé.

O barco conductor, munido de semelhante guia, sobre a qual nehum direito de inspecção póde ter a policia fiscal brasileira, põe-se em viagem, e uma vez proxima ao seu destino, que póde ser qualquer ponto da costa brasileira, desde a barra de Quaraim até S. Borja, espera, atracado á qualquer das margens do rio, occasião asada para o desembarque e entrega do seu carregamento a alguma partida de contrabandistas, que o leva á casa do commerciante á que vai destinado. Esse é o modo como se faz o contrabando no Alto Uruguay.

As classes de mercadorias que constituem o permanente contrabando, são as das fazendas de valor e de pouco volume, inclusive chita, morins e algodões.

Tendo de. no seguimento da presente exposição, occupar-me do contrabando em geral entre as tres nações ribeirinhas do Alto Uruguay, direi aqui sómente que o contrabando dos portos da Constituição e Santa Rosa, para o littoral argentino, serve-se dos mesmos meios que para o littoral brasileiro, pois que não existe nelles policia fiscal: e quanto ao valor do contrabando que alli entra, é pouco menor, se não igual ao que entra no littoral brasileiro.

### *Contrabando pela fronteira terrestre.*

O contrabando que faz-se deste paiz para a Provincia de S. Pedro, pela fronteira terrestre, tem como pontos de partida a povoação de S. Eugenio, apartada da brasileira de S. João Bptista só pelo rio Quaraim, e a de Rivera, fronteira á Villa do Livramento, separada apenas por uma rua, pela qual passa a linha divisoria: além destes pontos, facilimos para o contrabando, existem muitas e fortes casas de negocio estabelecidas em territorio oriental, já sobre a linha, já proximas á ella, e assim mascates que a transpõem, quando querem.

O commercio existente nessas povoações e fronteiras unicamente se alimenta do contrabando, tanto para a Provincia de S. Pedro, como para este mesmo paiz.

Por Decreto desta Republica de 12 de Abril de 1850, foram estabelecidos depositos livres em Santa Rosa e Quaraim (S. Eugenio) e mais tarde fez-se extensivo á povoação de Rivera.

.....  
Segundo a opinião geral, os prejuizos que a execução desta medida occasiona ás rendas da Republica são superiores ao que na realidade soffrem as do Imperio.

Permittidos os depositos livres na fronteira, escuzado será dizer-se que o contrabando entra na Provincia de S. Pedro em todas as proporções, e sob todas as fórmas, desde a carreta e o cargueiro até as pequenas fracções dos generos de necessidade diaria, e desde a seda até o sal.

Presentemente está prohibido o deposito livre na povoação de Rivera, porém, apesar disso o commercio della, por motivos que serão ditos, quando expuzer a fórma, por que faz-se o contrabando para o consumo deste paiz, mantem-se sempre tão sortido e livre, que tal prohibição em nada alterou o seu modo de ser.

Até aqui o que é relativo ao contrabando pelas fronteiras fluvial e terrestre da Provincia de S. Pedro. Passo agora ao que se faz para o interior desta Republica, relacionando-o com os departamentos de Taquarembó, Cerro Largo, etc.

### *Contrabando para o interior desta republica.*

Os negociantes das povoações da Constituição, Santa Roza, Santo Eugenio, e os fixos ou volantes disseminados na campanha dos departamentos do Salto, Paysandú e Taquarembó, Cerro Largo, em geral, nenhum direito pagam de introduccão das mercadorias que expedem para consumo dos habitantes da Republica: os da cidade do Salto, se o fazem em menor escala, contrabandeam, pelo menos, a metade das mercadorias, que entram em seus armazens.

São simples os meios de que elles servem-se para conseguir taes fins; por exemplo, dos depositos da Receptoría da cidade do Salto os negociantes retiram os generos que precisam, com guia de transito *para Misiones*, por Constituição ou Santa Roza, ou para o Brasil, por Santo Eugenio.

Feito isto, e sahidas as carretas, tomam o destino que em verdade querem que tenham, não já com a guia de transito relativa a sua carga, e sim com uma outra alli denominada de *Removido*, á similhaça das que nós expedimos, e acompanham os generos já despachados para consumo, porque aquella tem que ir á Sub-Receptoría da fronteira (a indicada na guia de transito) para ser annotada a effectividade do embarque ou passagem das mercadorias para fóra do paiz.

Obtido o que, volta a guia de transito á Receptoría, e levanta-se a caução, ou fiança que prestou seu solicitante ao despachar as mercadorias.

Consegue-se tambem facilmente a guia de *Removido* que acompanha á expedição, ou seja pedida pelo interessado, ou por qualquer outro pelo interessado,

O commercio da referida praça serve-se dos mesmos meios com a unica differença de irem-se descarregar as carretas, que carregam as mercadorias nos depositos, em alguma casa de negocio das situadas no extremo dos limites urbanos da cidade, para dellas voltarem, quando conveniente, á casa do negociante reexportador.

Abusando-se descabelladamente desse meio de contrabandear, a Receptoría tomou providencias e logrou apprehender duas importantes expedições: a primeira, segundo se propala, poudo escapar-se; a ultima fez-se effectiva, e foi julgada e condemnada como contrabando, avaliado em tres mil pesos fortes.

E o Jornal *El Siglo* consignou esse facto em artigo de fundo, em seu n.º 2200 de 14 de Março findo.

Sobre esse mesmo assumpto cabe dizer ainda, que existem commissionistas, que, mediante 15 a 20 % por volume de fazendas, se encarregam de fazer os contrabandos para os negociantes de Rivera e outros pontos da Campanha, sem o menor trabalho e risco para elles.

No Departamento do Cerro Largo semelhantemente se procede no contrabando por alli feito.

A villa de Artigas, que está em frente á cidade de Jaguarão, floresce, emquanto o commercio desta definha, por ser alli o foco de onde partem os contrabandos.

O Departamento de Taquarembó está no mesmo caso, por ser fronteiro com a Provincia do Rio Grande do Sul.

Artigos são vendidos na Banda Oriental por 50% menos do que no nosso territorio.

Dahi a conclusão: taes differenças de preço se dão, não porque a differença entre as tarifas orientaes e as brasileiras a possam justificar: a explicação está no contrabando que faz-se nesta propria Republica, lesada na cobrança dos seus impostos pelo já dito jogo de guias.

No interesse de satisfazer as vistas de V. Ex. julguei acertado ouvir algumas pessoas competentes desta Republica, que tem estudado á fundo esta materia e estão convencidas de que o contrabando que se exerce aqui para o Brasil e para a Confederação é um grande mal para o seu paiz; porque, se aparentemente anima o florescimento de algumas povoações da fronteira, na realidade defrauda a renda publica em quantias avultadas, e desmoralisa todos os agentes subalternos, tornando impossivel a menor fiscalisação pela parte do concurso delles.

Pensão essas pessoas que o Regulamento que se trata de publicar se não der um golpe de morte no contrabando, pelo menos ha de difficultal-o.

Acrescentão que actualmente a differença das tarifas dos dous paizes não anima o contrabando, porque é insignificante pelos successivos augmentos que se tem feito, nos ultimos annos, no da Republica. E' a suppressão do direito totalmente que produz este resultado, ou por outra é a concurrencia que os contrabandistas com o seu serviço bem organizado fazem ao fisco, que seduz os negociantes á empregar este meio: entre pagar 30 á 40 % á Alfandega, com os embaraços dos serviços dos despachos, e 15 á 20 % áquelles, sem obstaculo, nem risco, para obter suas mercadorias. Os que se occupam em um commercio licito, por mais que repugnem, usam do mesmo meio; não tem remedio se não lançar mão d'elle, para não succumbirem, e assim se generalisa uma pratica perniciososa, que ameaça estancar completamente esta grande fonte de receita do Estado, em proveito de associações de homens aventureiros e audazes, que de nenhuma utilidade são para o paiz.

O estado de guerra civil, a frouxidão dos laços de obediencia, certas praticas ainda em vigor, auxiliam os contrabandistas no exercicio de sua criminosa profissão.

Em Taquarembó, por exemplo, ha um deposito livre, que é o foco permanente do contrabando.

Pertence elle hoje á um Brasileiro, que comprou a arrecadação de sua renda a um Oriental, que o havia arrematado. Ahi a fiscalisação é nulla, parece mais uma estação de contrabandistas do que do fisco.

### *Contrabando para o exterior da Republica.*

Na reexportação de productos do paiz existe tambem, e em grande escala, o contrabando. Os couros e outros productos animaes, da Campanha em geral, embarcam para o exterior, como de origem da Provincia de S. Pedro, ou da de Corrientes, mediante falsas guias que os interessados preparam, quando querem, á sombra da pouca fiscalisação, se não connivencia dos agentes fiscaes da fronteira.

Em relação a esta natureza de contrabando, referirão-me que foram apresntadas immensas guias desses productos animaes como vindos do Rio Grande, passadas por inspectores de quarteirão, e que os negociantes interessados queriam que fossem aceitas, ao

que Collectoria se recusára, fundada em que taes autoridades não representavam o fisco brasileiro, e dessa recusa formal resultou ser abandonada a representação dos negociantes interessados nesse alvitre caviloso, com que pretendiam defraudar as rendas da Republica, fazendo passar, como em transitio, productos do proprio paiz. Desde então já apparecem couros em quantidade provenientes do Departamento do Salto.

### *Contrabando da Provincia de S. Pedro para esta Republica e para a Argentina.*

Em geral a herba mate, carretas, madeiras, assucar e outros productos do Imperio, que da Provincia de S. Pedro passam para esta Republica, pela fronteira terrestre, raras vezes pagam os direitos de exportação ao Imperio e os de importação á Republica.

Os mesmos generos que do Imperio sahem para a Confederação Argentina, e para esta Republica, pela via fluvial, á excessão das madeiras, pagam os respectivos direitos de exportação em qualquer das estações fiscaes brasileiras de Uruguayana, Itaqui e S. Borja: porém, ao entrar em qualquer das duas Republicas, jámais pagam integralmente os direitos de importação, quando, como muitas vezes succede, não entram por contrabando.

As madeiras, que em grandes balsas descem com as crescentes do Uruguay para os portos abaixo do Salto grande, jámais pagam direitos de exportação, ou á Corrientes, ou ao Imperio; porque até hoje os fiscaes de ambas as margens do Alto Uruguay ainda não combinaram um plano de mutua fiscalisação sobre ellas, como passo a demonstrar sua necessidade, em vista do modo por que se faz esse serviço, neutralizando a acção fiscal.

Se á uma balsa de madeiras, que desce do Uruguay, apparece-lhe um fiscal brasileiro, indagando a sua procedencia, seu dono ou encarregado, mostra-lhe licença de qualquer autoridade argentina, e vice-versa, quando o fiscal é argentino, exhibe licença de qualquer autoridade brasileira.

Sendo taes licenças passadas por autoridades policiaes que existem nas ermas, ou quasi despovoadas florestas do Alto-Uruguay, não é de estranhar-se a duplicidade de licenças de autoridades distinctas; muitas vezes desconhecidas entre si, para um unico fim.

Quanto ao criterio dessas autoridades, é facil de avaliar-se, tendo em vista o que poderá ser um inspector de quarteirão, ou um subdelegado nosso por semelhantes paragens, que pelo commum são os que na costa brasileira expedem taes licenças: boa parte mal saberá assignar seu nome; essa é a verdade.

Muitos, por certo, ignoram o valor da guia que expedem, e o máo uso que dellas se póde fazer; e assim, ou por ignorancia, ou por falta de escrupulo, facil deve ser a sua expedição.

### *Fisco argentino no Alto-Uruguay.*

De todas as estações no Alto-Uruguay só a da Restauração é a que ultimamente tem regularizado o seu serviço.

Nella já não se permite transitio senão com a condição de o despachante apresentar torna guia expedida pela estação fiscal do porto destinatario.

Em vista disso, a Restauração deixou de ser o fóco do contrabando para a costa brasileira, e seu commercio, de florescente que era, hoje acha-se abatido e limitado ao consumo para o interior.

O mesmo, porém, não se dá com as estações dos portos de Alvear e S. Thomé, habilitados ambos para importação, e o ultimo tambem para transitio á Republica do Paraguay.

Os portos desses dous povos são os pontos de espera para os barcos que conduzem algum contrabando para os brasileiros de Itaqui, S. Borja e seus municipios.

### *Fisco brasileiro no Alto Uruguay.*

As repartições fiscaes brasileiras no Alto Uruguay marcham regularmente. Marchariam melhor se seus guardas fossem melhor pagos, difficultando-se com isso o seu suborno, que, segundo informações que tenho colhido, ainda é um auxiliar do contrabando quando fóra da acção immediata do Inspector da Alfandega de Uruguayana, sobretudo quando os documentos, que serviriam para denunciá-lo e fazer prova, podem ser obliterados.



Na accusação chega-se a comprehender os empregados de Decreto, cujo zelo, se assegura, nem sempre se faz sentir, e que, devido á negligencia, deu, e dá lugar, á que alguns contrabandos se introduzam á sombra de cartas de guia expedidas pela Alfandega de Uruguayana e Mesa de Rendas de Itaqui, tanto na campanha, como nas praças de Alegrete e S. Borja.

E a razão procede de se descuidarem os empregados de verificar a effectividade da saída das mercadorias despachadas.

Occupar-me-hei agora de uma medida fiscal em pratica na sobre dita Alfandega. Refiro-me ao disposto no art. 621, § unico, do Regulamento das Alfandegas prohibindo na Alfandega de Uruguayana e Mesas de Rendas de Itaqui, S. Borja, Jaguarão e semelhantes, os despachos de reexportação para qualquer ponto interior, ou exterior, ou para qualquer destino, de harmonia com o que já estava estabelecido pelos Decretos n.º 2352 e 2486 de 5 de Fevereiro e 29 de Setembro de 1859.

Essa prohibição jamais exerceu pressão conveniente sobre o contrabando; parece até terem sido negativos os seus effectos, pois não obsta á continuação do contrabando, antes, pensam que provoca-o.

Eis, porque assim pensam :

O negociante das praças brasileiras, que leva suas mercadorias á Alfandega de Uruguayana, sabe que irremediavelmente tem que as introduzir : fica, pelo facto dessa deliberação fiscal, impossibilitado de vendel-as para a Restauração, ou qualquer outro ponto do territorio argentino; o que faz com que só vão á Alfandega aquellas mercadorias que não podem passar por contrabando.

Seria possível, senão provavel, á não haver essa prohibição, que o negociante levasse todas as suas mercadorias á Alfandega, vendendo em deposito as que podesse, e introduzindo as demais á proporção que dellas fosse necessitando.

Por subidos que sejam os direitos de certas mercadorias, desde que o negociante tivesse a liberdade de conserval-as na Alfandega e vendel-as, ou despachal-as, quando, e como lhe conviesse, é natural que procurasse as vias legais, do que reexportal-as, para contrabandeal-as mais tarde.

Os direitos de reexportação, a dificuldade e despeza para conseguir-se uma torna-guia de algum porto estrangeiro, a demora e máo trato que a mercadoria soffre até chegar á casa do seu dono, e finalmente a despeza com o seu contrabando, que, segundo informam-me, nunca baixa de 10 % do seu valor, são razões que aconselhariam, se não obrigasse, o negociante a proceder legalmente, e não a levar desde logo as mercadorias de valor destinadas ao Imperio, desviadas da Alfandega de Uruguayana, só devido a essa prohibição.

Penso que, se não existisse a prohibição, a Cidade de Uruguayana teria tido grande incremento; estaria com o commercio moralizado, sendo allí o centro commercial para o Alto Uruguay.

Sua posição topographica, a não interrompida paz, que se goza no Imperio, ao par das periodicas revoluções nas Republicas do Prata, terião favorecido esse desideratum.

### *Transito de generos de producção brasileira entre os portos nacionaes por esta Republica.*

Em virtude do disposto no art. 493 do Regulamento das Alfandegas do Imperio, tem-se generalizado o transito por esta Republica, como via mais barata e rapida, dos generos de producção brasileira, que dos portos maritimos do Brasil destinam-se ao fluvial de Uruguayana. Esses generos em geral vão ao porto do Salto para por terra seguirem ao seu destino, visto que—o Salto grande—difficilmente, e só com grandes crescentes, dá passagem para o Alto Uruguay. Cabe-me aqui lembrar a conveniencia de tornar-se o favor concedido á Uruguayana extensivo ás praças de Alegrete e Livramento; porque, com isso muito lucrariam suas populações, que até o presente se supprem de taes generos pela dispendiosa e demorada via de Pelotas, quando pela desta Republica seriam servidas com economia de frete e de tempo não inferior, segundo me affirmam, a 50 %. E lembro essa idéa na convicção de que, nem por hypothese, se póde presumir que alguém pense fazer contrabando, obtida semelhante franqueza fiscal. As razões que militam de economia de frete e de tempo, para que as povoações brasileiras, fronteiras do lado do Uruguay, prefiram ser abastecidas para essa via—tambem militam, para a preferencia que darão á via fluvial, que offerece a Provincia do Rio Grande do Sul, e que apresenta a mesma economia de frete e de tempo ás povoações destas Republicas fronteiras á essa via.

Desse facto, natural, resultará a compensação: no primeiro caso, preferirão o que sobe pelo Uruguay, e no segundo, o que entra pela Lagóa Mearim.

### Navegação do Alto-Uruguay.

Esta navegação é toda feita por barcos de dez toneladas, para menos, e, se alguns ha pouco maiores, nem sempre podem navegar por falta d'agua para seu callado.

Sobre esses barcos peza grandes despezas nos portos brasileiros, onde elles são equiparados aos de longo curso para a percepção dos impostos geães e provinciaes com passaportes, despachos, etc., além do que gastam com despachantes nos portos brasileiros, e emolumentos consulares nos estrangeiros, quasi tanto como se fossem navios do mar.

A bandeira que predomina nessa navegação é a Imperial, que se tornará exclusiva no dia em que fór a mesma navegação alliviada dos impostos e despezas que vedam seu desenvolvimento.

Permitta-me V. Ex. aqui uma breve digressão do assumpto a que tenho estado atido, para, ainda que timidamente, por não julgar-me sufficientemente habilitado, apresentar uma opinião.

Parece-me que seria de toda a conveniencia e mesmo de alta politica conciliadora, capaz de congrassar-nos com os nossos vizinhos, com os quaes, pela nossa posição e pelo bem estar reciproco, convém estarmos no maior e mais legitimo contacto, acompanhando assim a natural necessidade de mantermos uma união sincera e cordial, que destrua os preconceitos mãos de que somos constantemente victimas innocentes.

E' de palpitante vantagem, julgo ao menos, que vamos em soccorro da navegação brasileira no Rio da Prata.

E' tão necessario alliviar a que já existe, como ajudar a toda e qualquer que se queira crear.

Se, nas arterias fluviaes das Republicas platinas se visse sem interrupção o pavilhão brasileiro; se tivéssemos uma navegação constante de vapores brasileiros que transportassem passageiros destes paizes de um ponto para outro, esse contacto diario, essa convivencia perenne destruiria velhos odios, e chamaria sympathias que estão alienadas por prejuizos condemnaveis em povos civilisados.

As vantagens que viriam da realisação desse pensamento são de sentir ao primeiro estudo; por positivas—não se desconhecem.

E, pois, o que julgo dever-se fazer é auxiliar com subvenções, sob o pretexto que melhor convenha ao Governo, as emprezas brasileiras que se quizerem estabelecer no Rio da Prata, para a navegação interna dos rios; porque, V. Ex. bem o sabe, sem essa subvenção, não ha como fazer vida propria, que resista aos embutes das competencias.

Desde Montevideo até Uruguayana, pelo rio Uruguay e Alto Uruguay, e até Cuyabá, pelos rios Paraná, Paraguay, S. Lourenço e Cuyabá, deviam estar em movimento constante vapores com bandeira brasileira, de modo que ao sulcar-se estas aguas fossem encontrados com frequencia. Uma subvenção modica que auxilliasse essas emprezas, que as animasse a estabelecer: 1.º uma viagem quinzenal, mais tarde uma viagem semanal, concorreria por certo para assegurar á marinha mercante do Imperio um desenvolvimento vantajoso ás transacções commerciaes e ás relações politicas entre paizes ribeirinhos.

Nossos officiaes adquiririam conhecimento perfeito de todos esses rios, e estariam aptos em qualquer emergencia para prestar-nos importantes serviços de praticagem. Sem essa subvenção impossivel é pensar-se na realisação desta fecunda idéa.

#### CONCLUSÕES.

Do que fica exposto conclue-se:

- 1.º Que o contrabando desta Republica para as fronteiras fluvial e terrestre da Provincia de S. Pedro faz-se em grande escala, á sombra das leis da Republica, e da má vontade dos que a executam com o Imperio;
- 2.º Que desta Republica tambem faz-se contrabando em grande escala para o territorio Argentino no Alto-Uruguay;
- 3.º Que dos portos Argentinos de Alvear e S. Thomé tambem se faz perennemente o contrabando para a fronteira fluvial do Imperio;
- 4.º Que as mercadorias de producção brasileira passam para esta Republica pela fronteira terrestre, sem pagar os devidos direitos de exportação ao Imperio e de importação ao Estado Oriental;
- 5.º Que as mesmas mercadorias sahidas do Imperio pela via fluvial entram, se não no todo, em grande parte, por contrabando nos territorios Argentino e Oriental;

6.º Que as balsas com madeiras, que descem o rio Uruguay, nenhum direito de exportação pagam á nação de sua procedencia;

7.º Que sob a protecção ao contrabando desta Republica e da Confederação Argentina para a Provincia de S. Pedro, que dão suas leis e suas autoridades fiscaes, faz-se nellas o contrabando para seu proprio consumo, e em gráo tão escandaloso, por modo a causar-lhe maiores males dos que em realidade, por esse motivo, soffrem as rendas do Imperio.

8.º Que o art. 621 paragrapho unico, do regulamento das Alfandegas não têm produzido o que leve-se em vista, e que sua acção só actua sobre o commercio licito;

9.º Que o favor concedido pelo art. 493 do mesmo Regulamento ao commercio do Alto Uruguay tem produzido bom resultado pela economia de frete e de tempo com que chegam-lhe os generos de producção do norte do Imperio, e que este favor póde estender-se ás praças de Alegrete e Livramento, com iguaes vantagens para o seu commercio, e sem risco de prejuizos ás rendas do Imperio;

10.º que a nossa navegação no Alto Uruguay difficilmente poderá tomar incremento em quanto não fór alliviada dos pezados impostos, despezas e emolumentos consulares, que pagam, como se fossem navios do mar.

### *Repressão do contrabando.*

O contrabando, á que refere-se a 1.ª e 7.ª conclusões, poderá ser minorado, senão de todo reprimido, entendendo-se as tres nações ribeirinhas do Alto Uruguay por meio de uma convenção fiscal nos seguintes termos:

1.º Estabelecendo-se pontos cardiaes de fiscalisação onde melhor importe ao fisco da nação ou nações immediatamente interessadas;

2.º Accordando a Confederação Argentina com o Imperio, para só admittirem a introducção de mercadorias estrangeiras nos portos da Restauração e da Uruguayana, e delles, aguas acima, só permittir navegar taes mercadorias com cartas de guia; negando esta Republica a introducção pelo seu littoral do Alto Uruguay.

Póde-se exceptuar dessa prescripção a permuta dos productos dos tres ribeirinhos entre si, por qualquer dos seus portos onde hajam estações fiscaes;

3.º Por equivalente accórdio a Republica do Uruguay e o Brasil não permittirem que introduza-se taes mercadorias estrangeiras em toda a linha da fronteira fluvial, ou terrestre;

4.º As mercadorias que do Salto devam seguir em transitio para o Alto Uruguay, só poderão ser despachadas para o pórtio de Uruguayana no Brasil, ou o da Restauração na Republica Argentina. E neste caso a guia que acompanhal-as voltará annotada pela autoridade fiscal do porto a que forem destinadas. Uma vez despachadas as mercadorias pela estação fiscal, só lhes deve ser permittida a sahida depois que ellas forem declaradas desempedidas pelo agente consular respectivo, que ao receber o manifesto da expedição poderá dar ao despachante uma guia extrahida de talão numerado, em que conste a carga que conduz uma carreta, o numero e data da guia expedida pela estação fiscal, e os nomes do despachante, do carreteiro e do destinatario. Cada carreta conductora deverá ir acompanhada da respectiva guia de talão.

Essas guias servirão de manifesto aos barcos, que nos portos intermediarios recebam as cargas constantes dellas para leval-as ao seu destino.

No caso de falta de volumes, dos mencionados na guia, no acto de serem elles entregues aos barcos, os mestres destes farão annotal-os na guia respectiva para sua descarga no porto destinatario;

5.º Do mesmo modo se deve proceder com as mercadorias que da Concordia seguirem de transitio para o Alto Uruguay, na parte que refere-se ás destinadas á Uruguayana, sendo conveniente que a Confederação Argentina adopte tambem o uso das guias para cada carreta, a fim de se tornar uniforme o systema de manifestos para os barcos do Alto Uruguay;

6.º Pela via fluvial, isto é, quando o Salto grande der passo, as estações fiscaes do Salto e da Concordia só darão despacho de transitio directamente para Uruguayana e Restauração;

7.º As estações fiscaes dos pontos cardeaes, indicados no art. 1.º, se entenderão com os respectivos agentes consulares, existentes em seus districtos, sobre o melhor modo de entre si trocarem as tornaguias, relativas ao movimento de mercadorias de transitio e de exportação entre os tres Estados ribeirinhos;

8.º Conviria estabelecer-se um registro mixto brasileiro—argentino na ilha de Quaraím, no qual se apresentarão todos os barcos que demandarem qualquer dos portos do Alto Uruguay, tanto descendo como subindo. Os encarregados desse registro darão men-

salmente conta às estações fiscaes e agentes consulares respectivos de todo o movimento que registrarem em seus livros ;

9.º O transitto directo de mercadorias da Republica Oriental para a provincia de S. Pedro do Sul, pela fronteira terrestre, só poderá ter lugar por via de Paypasso para Uruguayana.

10. Poderá tambem ser permittido o despacho de transitto directo do Salto para a Restauração por via de Uruguayana e vice-versa, porém, só para os productos argentinos destinados á exportação ;

11. As balsas de madeiras, que desçam do Alto para o baixo Uruguay, apresentarão ao registro de Quaraím o devido conhecimento dos direitos de exportação pagos á respectiva estação d'onde ellas procedam ;

12. As estações fiscaes brasileiras e argentinas no alto Uruguay trocarão trimestralmente quadros dos movimentos dos generos de producção, que houverem entre si ;

13. Semelhantemente procederão as estações fiscaes brasileiras e orientaes no que fôr relativo á fronteira terrestre ;

14. A' ser revogada a disposição do art. 621, paragrapho unico, do já citado Regulamento das Alfandegas, em face do que fica dito na 8.ª conclusão, póde ella ser substituida por algum direito adicional de reexportação, que se cree, e seja sómente applicado á Alfandega de Uruguayana ;

15. O favor á que refere-se a 9.ª conclusão póde talvez ser consignado na convenção fiscal, que julgo acertada.

Salvas as modificações que V. Ex. em sua sabedoria poderá fazer, se entender accitavel a idéa, parece-me que seria conveniente, á realizar-se a Convenção fiscal, ser admittido o seguinte :

A Republica do Uruguay permittirá transitto directo por seu territorio ás mercadorias de producção brasileira, que dos portos, maritimos do Imperio destinarem-se ás praças brasileiras de Alegrete e Livramento, por via do Salto.

Esse transitto, porém, só poderá ser feito por via de S. Eugenio (Quaraím) e de Rivera ;

16. Seria de equidade, senão perfeita justiça, que a navegação do Alto Uruguay fosse classificada pelos seus ribeirinhos de pequena cabotagem, e como tal livre de toda a classe de impostos e emolumentos, que não sejam os de patente annual de matricula.

#### *Medidas fiscaes a adoptar-se na fronteira da provincia de S. Pedro.*

Penso que por emquanto, ou no caso que não estabeleça-se a convenção fiscal, seria conveniente praticar-se no territorio brasileiro um systema de fiscalisação, que poderia ser o que passo a expender, ou outro qualquer que melhor satisfaça :

1.º Que dentro da zona de cinco leguas, pouco mais ou menos, parallelas ás fronteiras fluvial e terrestre da provincia de S. Pedro, não se permitta o commercio fixo de varejo, senão o daquelles generos reputados de urgente e primeira necessidade dos habitantes da campanha, exemplo :— liquidos, comestiveis, louça, ferragens, drogas, etc. Exceptuam-se dessa prescripção as povoações existentes, ou que crearem-se dentro da dita zona, com a obrigação de circumscreverem seu commercio e industria, de qualquer natureza que seja, aos limites urbanos ;

2.º Prohibir-se nos municipios da fronteira o commercio volante de qualquer natureza ;

3.º Vedar-se a continuação de residencia no municipio á todo aquelle que fôr convencido do crime de contrabando, ou de participação directa ou indirecta ;

4.º Que as estações fiscaes brasileiras existentes na fronteira não expeçam torna-guias, ou certidões de qualquer especie, que sirvam, ou possam facilitar o transitto das mercadorias nas republicas limitrophes.

.....  
.....  
Tem-se reclamado, como capaz de fazer desaparecer da fronteira o contrabando, a adopção de uma tarifa especial para a provincia do Rio Grande do Sul ; idéa, que é e tem sido apoiada por importantes e respeitaveis opiniões.

Divirjo, entretanto, deste alvitre por estar provado que o mal não vem da differença das tarifas, e sim do contrabando, com offensa dos cofres aduanciros desta Republica.

E senão responde-se: sendo a differença entre as tarifas de 10 á 20 %., emquanto, que nos preços dos artigos de consumo vendidos se dá a de 40 até 60 %., póde-se attribuir ás tarifas o defeito? Não, por certo. Divirjo consequentemente, porque não vejo motivo justificado para a excepção que quer-se ; não tanto porque receie que na referida Provincia se abuse deste favor privativo, pois o correctivo seria facil, prohibindo-se-lhe o direito de reexportar toda e qualquer mercadoria importada.

Excepção por excepção, talvez conviesse mais que fosse ella completa, e então, em lugar de tarifa especial, poder-se-hia conceder porto franco com prohibição de reexportar. E para compensar os cofres geraes e provincias do que viria a perder com semelhante concessão, crear-se-hia uma contribuição directa.

Nesta Republica existem os dous impostos: direitos aduaneiros, contribuição directa.

E' possivel que esta ultima idéa fosse melhor aceita na Provincia, e quiçá mais proveitosa aos cofres publicos. A reluctancia poderia vir dos estancieiros, porém, sobre a industria pastoril não pesa o menor contingente a favor dos mesmos cofres: o estancieiro contribue indirectamente como consumidor: sobre o que produz a industria pastoril não soffre onus algum, nem sobre as terras que possue. Outro tanto não acontece com o estancieiro brasileiro neste Estado: paga a contribuição directa sobre o que possui em animaes cavallar, vaccum, ovelhum e algumas vezes por uma arbitragem superior ao devido. quando, como ultimamente aconteceu, em circumstancias anormaes, não é obrigado a pagar duplicadamente aos agentes do governo e aos agentes da revolução.

Param aqui as considerações que o meu espirito sóe offerecer ao muito competente e illustrado juizo de V. Ex., em presença da representação do commercio do Rio Grande. que reputo fundada.

De um outro ponto incumbe-me V. Ex., qual o de comparar a tarifa das Alfandegas desta Republica com a das do Imperio.

Desejando apresentar a V. Ex. sobre este interessante assumpto um trabalho minucioso, que fosse de utilidade á qualquer resolução, tentei effectuar uma comparação entre as tarifas do Imperio e as desta Republica, para reconhecer a differença em cada artigo de consumo, principalmente daquelles de mais importancia no commercio, como a seda, lã, algodão e linho.

Depois de muitos esforços neste sentido desanimei pelas difficuldades que encontrei. e formei a convicção que este trabalho só pôde ser feito em nossa Alfandega, onde ha empregados peritos em distinguir as diversas classes de fazendas, e em discriminar cada artigo.

A differença da *unidade*, que serve de base para o calculo da avaliação em uma outra Alfandega, foi o primeiro embaraço que nos conteve. Em quanto no Brasil é ella o kilogrammo geralmenté, aqui é o metro. Para comparar o *peso* e a *extensão* é mister verificar logo de quantos fios se compõe um tecido, para ver se é analogo o artigo em um e outro caso. Decidido este ponto serio, é preciso tomar este — extensão de um metro, e observar a que peso corresponde. E' uma serie de operações que me acho inhibido de fazer. Assim, pois, tomo a deliberação de enviar a V. Ex. um exemplar destas tarifas, para os fins convenientes.

Termino rogando á benevolencia de V. Ex. desculpa pelas lacunas que dão-se nesta exposição, em que afortunadamente aventuro algumas medidas referentes á este objecto, que não serão novas a V. Ex., e especialmente que releve a sua imperfeição, se não satisfizer ás vistas de V. Ex.

Incommodos de saude, conhecidos por V. Ex., privaram-me de dar mais prompta execução ac Aviso de V. Ex., e mais desenvolvimento ao trabalho.

Reitero á V. Ex. os protestos de minha profunda estima, respeito e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. (Assignado) *Eduardo Carlos Cabral Deschamps*.